DC 37/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

5

PROC. N.º TRT DC- 37/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	Julgado 04.10.84

Suscitante PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros (06) e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPÚ e MACAÍBA-RN PE e outros (10)

Advs: José Vasconcelos da Rocha, Carmem Verônica Cabral de Sá Rabello e José Otávio Patrício de Carvalho

Procedência Natal-RN

Relator Juiz JUIZ MANOEL DE BARROS

REVISOR JUIZ HENRIQUE MESQUITA

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de outubro de 19 84, nesta cidade de Recife autuo a presente dissídio Coletivo

Diretor da Serviço de Encaminhamento Processual

273

VOL. 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº RE 113032-6/210

NERI DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 113032

PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE

ORIGEM :-148-

Substituição em: 15/12/1992

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS

ADV. HUGO GUEIROS BERNARDES E OUTROS

ADV. ROGÉRIO AVELAR

RECDO. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

Continua...

CEARA-MIRIM, TAIPU E MAXARANGUAPE E OUTROS

ADV. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

Continuação 1

274

Supremo Tribunal Federal

1º VOL.

1987

N.o 113032-6

RIO GRANDE DO NORTE

(RO-DC 148/85.7, TST)

Relator, o Senhor Ministro

Aldir Passarinho

Recurso Extraordinário

Recorrente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE

RECURSO EXTRAORDINARIO NR. 113032 -6
ORIGEM: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR: MIN. NERI DA SILVEIRA DATA: 15/12/92
RECTE. FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
ADV. HUGO GUEIROS BERNARDES E OUTROS
RECDO. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARA-MIRIM, TAIPU E MAXARANGUAPE E OUTROS
ADV. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

Recorrido: TAIPU E MAXARANGUAPE E OUTROS

Advs: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E outros

Supremo Tribunal Federal, em 16 de Março de 1987.

Divisão de Autuação

0148 /85.7

Nº RODC

19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

I VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

MARCO AURÉLIO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

I VOLUME

RECORRENTE FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS.

Advogado Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPU E MAXARANGUAPE E OUTROS.

Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

16 ABR 1986

Capa p/ processo Recurso Ordinário TST—I.I.170

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante Sindicato dos Trab.na Ag.do RN e outros(10)

Reclamado Federação da Agricultura e outros(06)

Local: Natal | Data: 28.09.84 | N.º E-017/84

Objeto: Dissídio Coletivo.

ESPÉCIE

Verbal | Escrita.....Documentos

Distribuído à 1ª.....Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

TRT - Mod. 17

02

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região:

P. Volte concluso.
Nb. 28.9.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

A FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, associação sindical de grau superior, com sede na rua Manoel Dantas nº 422-A, na cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, o SINDICATO RURAL DE NATAL, estabelecido à rua Vigário Bartolomeu, 635, sala 811, Edifício 21 de Março, Centro, Natal-RN e as empresas CIA. AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM, com sede e foro no lugar Usina São Francisco, município de Ceará-Mirim-RN, USINA ESTIVAS S/A, com sede e foro no lugar Estivas, município de Arês-RN, AGROMAR - Agro Industrial Marcoalhado S.A., com sede e foro no lugar Marcoalhado, município de Ceará-Mirim-RN, DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A, com sede e foro na Usina Pedrosa, município de Baía Formosa-RN e DESTILARIA OUTEIRO S/A, com sede e foro na Fazenda Outeiro, município de Canguaretama-RN, por seus advogados legalmente constituídos (doc. 01), com a competente autorização da Assembléia Geral do segundo suscitante (doc. 02), em cumprimento ao disposto no art. 859 da CLT, vêm, com fundamento nos arts. 857 e § 2º do art. 616, ambos da CLT, em combinação com as disposições contidas no art. 23 da Lei nº 4.330, de 01.06.1964, requerer a Vossa Excelência que INSTAURE o competente DISSÍDIO COLETIVO contra os suscitados reivindicantes: a) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPÚ e MAXARANGUAPE, estabelecidos no município de Ceará-Mirim-RN; b) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍSIA FLORESTA, estabelecido no município de Nísia Floresta-RN; c) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA e BAÍA FORMOSA, estabelecidos no município de Canguaretama - RN; d) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ, estabelecido no município de São José de Mipibú-RN; e) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO, estabelecido no município de Pedro Velho-RN; f) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA, estabelecido no município de Goianinha-RN; g) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ARÊS, estabelecido no município de Arês-RN; h) SINDICATO DOS TRA-

03

BALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO, estabelecido no município de Ielmo Marinho-RN; i) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ, estabelecido no município de Extremoz-RN; e j) a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADO - RES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na rua Apodí, 221, Cidade Alta, Natal-RN, representadando os trabalhadores rurais da lavoura canavieira do município de Espírito Santo e outros onde não haja sindicato, com fulcro nas alegações fáticas e jurídicas que se seguem:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - JUSTIFICATIVA DA MEDIDA

Os Suscitados, obedecendo às formalidades previstas na Lei nº 4.330, de 01.06.64, notificaram as Suscitantes, enviando-lhes as reivindicações constantes dos documentos anexos (docs.03 e 04), assegurando às Suscitantes o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento dos pleitos, sob pena de paralização dos serviços. Proclamam, ainda, os Suscitantes nas notificações enviadas, que, ocorrendo a hipótese de encerramento das negociações antes do prazo legal concedido, igualmente os trabalhadores paralizarão as atividades, ou seja, iniciarão a greve.
Obedecendo o disposto no artigo 11 da já citada Lei nº 4.330/64, o Exmº Sr. Delegado Regional do Trabalho adotou as necessárias providências a fim de chegarem as partes a uma composição quanto aos pleitos, convocando os interessados para entendimentos pessoais. Infelizmente, não foi possível a solução conciliatória, mormente, por insistirem os Suscitados na aprovação de algumas reivindicações para cujo atendimento existe real impossibilidade econômica e outras por patente impossibilidade jurídica, acrescida à dificuldade econômica já mencionada.
Assim é que, após os encontros com as categorias envolvidas, o Exmº Sr. Delegado Regional do Trabalho, concluiu pela impossibilidade de chegar se aos entendimentos pretendidos, dando por finda as negociações, encerrando, assim, a fase administrativa do processo negocial (doc. 05)
Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, pelo que as Suscitantes, respaldados nas disposições do art. 23 da Lei nº 4.330/64, o qual, em sua parte final faz expressa remissão ao processamento do Dissídio Coletivo previsto na CLT, bem assim, e por via de consequência, à faculdade prevista no artigo 857 da CLT, as Suscitantes reque - rem que Vossa Excelência determine a instauração da aludida medida jurídico-processual, em regime de justificada a patente urgência.

II - NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO PROCESSAMENTO

Com efeito, o interesse maior da sociedade clama pelo processamento urgente da medida, uma vez que os Suscitados pretendem, e para tanto adotaram as cautelas necessárias, eclodir movimento grevista ten

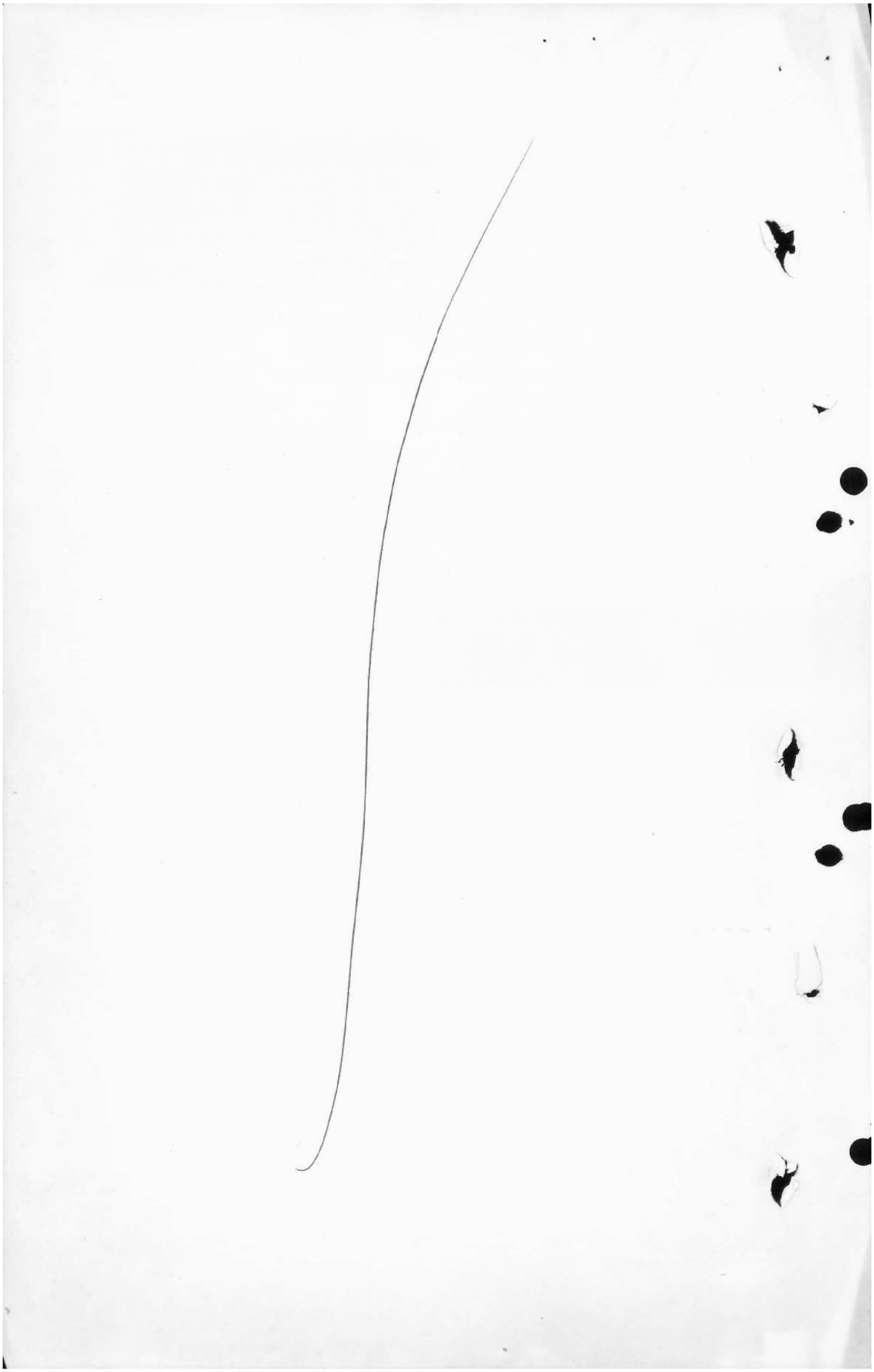

dente a alcançar toda a Zona da Mata do Estado do Rio Grande do Norte, paralizando a atividade e um dos suportes básicos da economia do Estado, inclusive, frustando a produção de álcool, hoje o combustível nacional por excelência, tornando a atividade, assim de alto interesse nacional. Além dos relevantes prejuízos econômicos do Estado, a eclosão de uma greve, do ponto de vista social, e mesmo de segurança, terá consequências imprevisíveis, principalmente pelo fato de a comoção resultante espalhar-se pelas mais longínquas e variadas regiões, dificultando o controle por parte das lideranças das categorias envolvidas e pelas próprias autoridades públicas.

As Suscitantes acostam aos autos farto noticiário e um panfleto que circula na zona rural, dando conta da disposição dos Suscitados (docs.).

Assim sendo, o papel do Poder Judiciário a distribuição da justiça, prevenindo os conflitos sociais, no interesse maior da sociedade e principalmente, das categorias econômica e profissional, estão certas as Suscitantes que V. Excia. determinará que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cumpra o seu papel Constitucional, em regime de urgência, resolvendo o litígio com a costumeira justiça.

III - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Cumpre levantar a presente preliminar de:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM RELAÇÃO À POSTULAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O acidente de trabalho, por expressa determinação legal (Lei nº 6.367/76, art. 19, inciso II), quando demandar apreciação judicial, constitui matéria de competência exclusiva da jsutila comum, fugindo , assim, do crivo de atribuições dessa justiça especializada.

Assim, a metŕia deverá ser rechaçada, liminarmente, por esse Egrégio Tribunal, porquanto, frese-se, é estranha à sua competência institucional. Mesmo a determinação da isenção no corpo do Dissídio Coletivo, importará em deliberação acerca de assunto que refoge à competência dessa Corte.

Outrossim, esse mesmo Tribunal, em acŕdão proferido no dissídio coletivo nº TRT -DC-30/82, decidiu:

> "ACIDENTE DE TRABALHO - Indefiro. matéria de competência exclusiva da Justiça Comum."

E no acórdão prolatado no dissídio coletivo nº TRT - DC-39/83, reafirma esse entendimento, ao julgar :

"ACIDENTE DO TRABALHO - Indefiro a cláusula por se tratar de matéria alheia à competência da Justiça do Trabalho, data venia, da douta maioria."

Trata-se, pois, de matéria pacífica na jurisprudência dessa Egrágia Corte Trabalhista.

IV - IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

As Suscitantes, assim, passam a formular a impugnação às rei - vindicações dos Suscitados, ao tempo em que apresentarão as bases pretendidas pela categoria econômica, com relação a algumas cláusulas, em cumprimento ao disposto na letra "b" do artigo 858 do nosso diploma consolidado.

PRIMEIRA : FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Pretendem os Suscitados a fixação de um Piso Salarial ou salário profissional de CR$ 190.024,00 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPS de 71% (setenta e hum por cento), relativo a outubro de 1984, sobre o salário atualmente pago aos trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, tudo acrescido de uma compelmentação de 7,4% (sete e quatro décimos por cento), sobre o salário efetivamente reajustado, o que resultará num total de CR$ 204.093,00 (duzentos e quatro mil, noventa e três cruzeiros).

Ora se malogrou a negociação, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial, pois a matéria é da alçada do Legislativo.

Com efeito , de acordo com o artigo 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho. Logo, não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º XVII, letra "b" e 142, § 1º da Cosntituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 79.046 ((RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito, citar o trecho do voto do Ministro Antonio Neder, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art.142 § 1º e art. 165, I, da Constituição)."

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de salário-profissional"ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal,a matéria é de natureza legislativa em sentido estricto ..." (Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Processo TST-RO-DC nº 263/77, ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluído da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisada, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ... " (PROC. TST-RO-DC nº 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 12.04.79, p. 2.505).

Corroborando todas essas decisões o TST, ao apreciar o dissídio coletivo nº TST-RO-DC-169/83, reformou decisão do TRT da 6ª região, julgando da seguinte forma:

"2.2. SALÁRIO NORMATIVO (1ª):
Na verdade, não se estabeleceu o salário normativo, restou fixado, data venia, verdadeiro piso salarial. Isto porque a cláusula como está redigida, não prevê a simples correção do salário mínimo em virtude dos meses passados após a ajuizamento do dissídio coletivo. Não prevê a incidência da Instrução Normativa nº 01; prevê, sim, que será observado algo a que se deu o rótulo de salário normativo, mas que está muito distante do que se contém na Resolução ADministrativa nº 01 - salário normativo igual ao que percebem nesta data, ou que vierem a perceber na vigência do presente dissídio, acrescido da taxa de 4% (quatro por cen-

> to), a vigorar a partir da data da publicação do Acórdão. O que é isto senão piso salarial, considerando o que percebe o empregado? Data venia, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso para substituir o "salário normativo" lançado na sentença, e adotar a redação da Instrução Normativa nº 01 e, portanto, a jurisprudência do Tribunal: na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente da data da proposi tura do dissídio." (publicado no DOU de 11.06.84)

Na redação da reivindicação salarial da classe trabalhadora no presente dissídio, a sutileza em querer escamotear a idéia de piso salarial é evidente. Nem se quer a expressão Salário Normativo foi utilizada, justamente por conhecerem os suscitados o pensamento do TST acima trans - crito.

Contudo, o reajuste que ora pretendem os suscitados, configura um verdadeiro piso salarial, senão vejamos:

a) não se obedece aos índices da Resolução Normativa nº 01, referida no aresto do TST retrotranscrito;

b) os suscitad-s propõem com base no INPS de outubro de 1984, isto é, um índice futuro;

c) o reajuste é sobre o salário pago no Estado de Pernambuco , e não no Rio Grande do Norte. Obviamente aquele Estado tem outra situação econômica e conjuntura local inteiramente diferente deste; e

d) os suscitados pretendem, ainda, uma complementação de 7,4% (sete e quatro décimos por cento) sobre o salário já reajustado. Esse índice refoge completamente às especificações legais. É meramente convencionado pelos sindicatos, em nome de uma "perda salarial nos últimos doze meses."

Ora, a crise econômica que o país atravessa tem provocado perda salarial ou melhor, perda do poder aquisitivo em todas as categorias sociais, inclusive na classe patronal. Os empregadores rurais não podem, sozinhos, corrigir as distorções da política econômica do governo.

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na representação sindical dos Suscitados.

Acresça-se às ponderáveis e bastantes razões de direito, o fato da dificuldade econômico-financeira crescente da classe produtora. ora Suscitantes. Convém esclarecer qeu, a par das notórias dificuldades de todo o setor, o que inclui as industrias, a grande maioria da categoria patronal é formada de pequenos fornecedores de cana, que no mais das vezes, quase que se confunde, social e econômicamente, com os próprios trabalhadores.

Como bem sabem os preclaros julgadores, a economia açucareira é totalmente dirigida, havendo o controle estatal quanto ao preço dos produtos, cotas de produção, fornecimento, enfim, em todos os aspectos.
A classe produtora está marchando para uma inegável descapitalização. Não suporta novos desníveis entre seus custos e o preço de seus produtos, realidade que se apresenta e cresce a cada ano.
Essa descapitalização não convém a nenhum dos seguimentos da sociedade, seja aos próprios produtores, aos trabalhadores e ao próprio Estado.
A situação é agravada pelas baixíssimas cotações obtidas pelo açúcar no mercado internacional, amplamente noticiadas pelos meios de comunicação, quando hoje o produto se acha cotado à metade dos preços de um ano atrás.
Esperam, assim, as Suscitantes que esse Egrégio Tribunal rejeite o "Caput" da primeira reivindicação, por um imperativo legal.

SEGUNDA : TABELA DE TAREFAS

Pretendem os Suscitados a adoção de uma tabela de produção totalmente dissociada da realizada do Estado do Rio Grande do Norte. Sabem as Suscitantes que tabela idêntica vem sendo adotada em outros Estados da Federação, os quais possuem solo, topografia e modalidades de trabalho completamente diversas das do nosso Estado, inclusive com Preconização de tarefas totalmente desconhecidas, até mesmo pela categoria profissional, porquanto importada.
Pretendem, mais uma vez, que a Justiça do Trabalho crie normas e condições de trabalho sem o respaldo legislativo, numa clara afronta ao preceito condito no § 1º do artigo 142 da nossa Carta Magna.
Ora, o que existe, ao contrário é norma legal expressa, aliás invocada pelos próprios Suscitados (Parágrafo Único da Cláusula Primeira), determinando uma jornada, independentemente da produção do homem, é-lhe garantido o salário-mínimo/dia.
Pretendem os Reivindicantes, a fixação de quantidade de serviços ínfimos, o que vai de encontro ao interesse social maior que é o de incrementar a produtividade do setor na região, como forma, inclusive, de competir com outras regiões do país.
A se pretender fixar tarefas de produção, o que, fresi-se, não poderá ser por determinação judicial, e sim, por acordo das partes, estas deveriam refletir uma possibilidade média de trabalho do homem em cada uma das atividades, a fim de ser cumprida, sem grande esforço, e certo, durante uma jornada normal de trabalho. Esse inclusive, é o pensamento do legislador manifestado através das disposições contidas no artigo 78 da CLT.
A fixação de quantidade de quantidade de trabalho é salutar na medida em que se coíbe a exploração decorrente de exigências descabidas por parte de alguns empregadores; porém, a mencionada fixação é prejudici-

al, em seu aspecto global, quando visa a restringir trabalhos razoáveis que constituem a principal obrigação do obreiro.

Seguindo essa linha de raciocínio e coerência, os empregadores contrapõem a tabela que constitue o anexo I da presente, esclarecendo que as medidas alí expostas são frutos de demorada pesquisa e sua exequibilidade pode ser demonstrada em sua experiência de campo, cinsubstanciando tarefas razoáveis a serem cumpridas folgadamente pelo trabalhador (Anexo I).

Não poderá, pois, ser aceita a tabela proposta.

Assim já decidiu o TST, em situação idêntica, no dissídio coletivo nº TST-RO-DC-169/83:

> "2.3. TABELA DE TAREFAS (2ª):
> A matéria não pertine à sentença normativa. Inexiste lei que, especifique a hipótese, a ponto de autorizar esta Justiça a impor tal condição de trabalho. A proposta patronal compôs um grande todo, objetivando a formalização de acordo. Ultra - passada tal fase e esgotados os meios suasórios, é impossível a fixação, via sentença normativa desta condição do trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula." (os grifos são nossos - publicado no DOU de 11.06.84).

TERCEIRA : SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA

Em primeiro lugar, pesa sobre a legislação que apoia essa reivindicação, a suspeita de insconstitucionalidade ainda não decidida de modo definitivo, como se depreende da própria reivindicação dos suscitados.

Os Suscitantes têm conhecimento de que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão no processo TST-RO-DC-221/83, julgou o problema nos seguintes termos:

> "Conceder 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra em volta da moradia, para cultivo de subsistência."

Esta é a forma com a qual podem chegar a acordo os suscitantes. por se tratar de decisão com transito em julgado. Mais que isso, é aceitar uma reivindicação que reputamos frontalmente inconstitucional, atentatória ao direito de propriedade.

QUARTA : AUXÍLIO DOENÇA

Os Suscitantes acatam integralmente a reivindicação dos Suscitados.

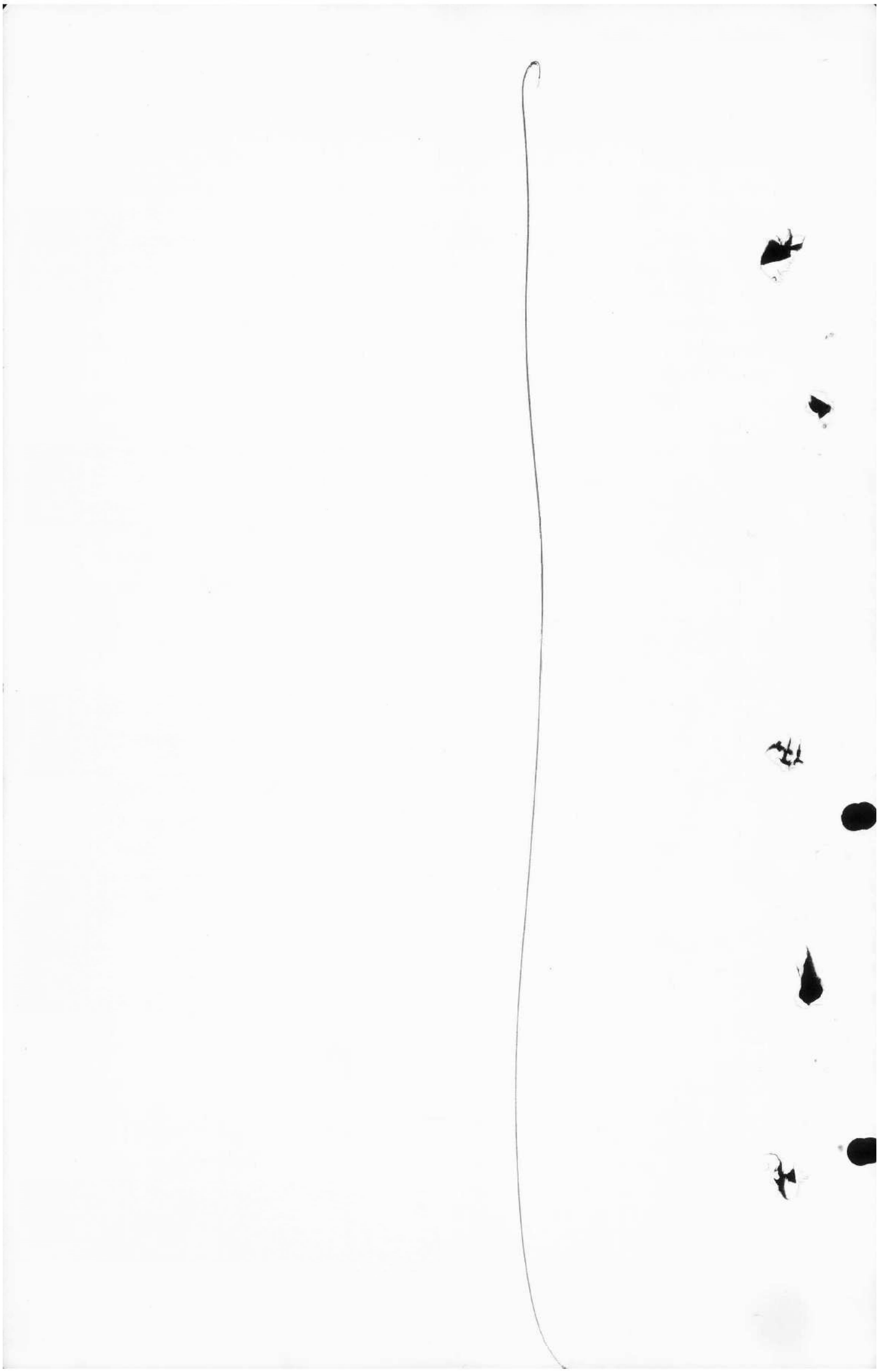

QUINTA : FERRAMENTAS DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os Suscitantes concordam com este pleito, entendendo e acatando a necessidade do atendimento ao mesmo.

Todavia, é necessário que se façam algumas ressalvas imprescindíveis para resguardar, tanto o aspecto financeiro do empregador que dispende dinheiro com as ferramentas que confia ao empregado, como a idoneidade deste na manutenção e conservação dos instrumentos de trabalho.

Assim, as ferramentas somente serão entregues mediante solicitação, por escrito, do Sindicato atuante na área, individualizando o nome de cada empregado e a ferramenta necessária. Cada trabalhador se responsabilizará pelo correto uso, guarda e conservação da ferramenta, pois o fornecimento indiscriminado desses instrumentos poderá trazer situações indesejáveis.

As ferramentas solicitadas pelo Sindicato serão entregues e devolvidas contra recibos nominais. Em caso de extravio, o trabalhador ressarcirá ao empregador o custo da ferramenta. A fim de fazer jus a nova ferramenta, pelo fato de a anterior se ter tornado imprestável, o empregado deverá devolver esta última.

Ao término de cada período de serviços, os rurícolas igualmente devem devolver as ferramentas.

As ferramentas terão também de ser devolvidas ao empregador no caso de rescisão de contrato de trabalho, seja por que motivo for.

Quanto aos equipamentos de proteção individual contra acidentes de trabalho, periculosidade e insalubridade, tudo o que se ressalvou e concedeu a respeito das ferramentas vale para eles, só que, pela sua própria natureza, somente serão fornecidos após laudo pericial da DRT que declinará o grau de necessidade, periculosidade ou insalubridade e especificará os equiapmentos a serem usados.

SEXTA : ESCOLA

A classe patronal não poderá aceitar a reivindicação na forma posta, pois a matéria está regulada diferentemente, mediante o disposto no artigo 16 da Lsi nº 5.889, de 08.06.73 (Estatuto do Trabalhador Rural).

Com efeito, aquele dispositivo criou a obrigação para as propriedades que mantenham em seus limites "mais de cinquenta famílias de trabalhadores" (grifos nossos).

Outrossim, ressalvada a diferença, por existir disposição legal expressa, deve ser excluída a cláusula do corpo do dissídio.

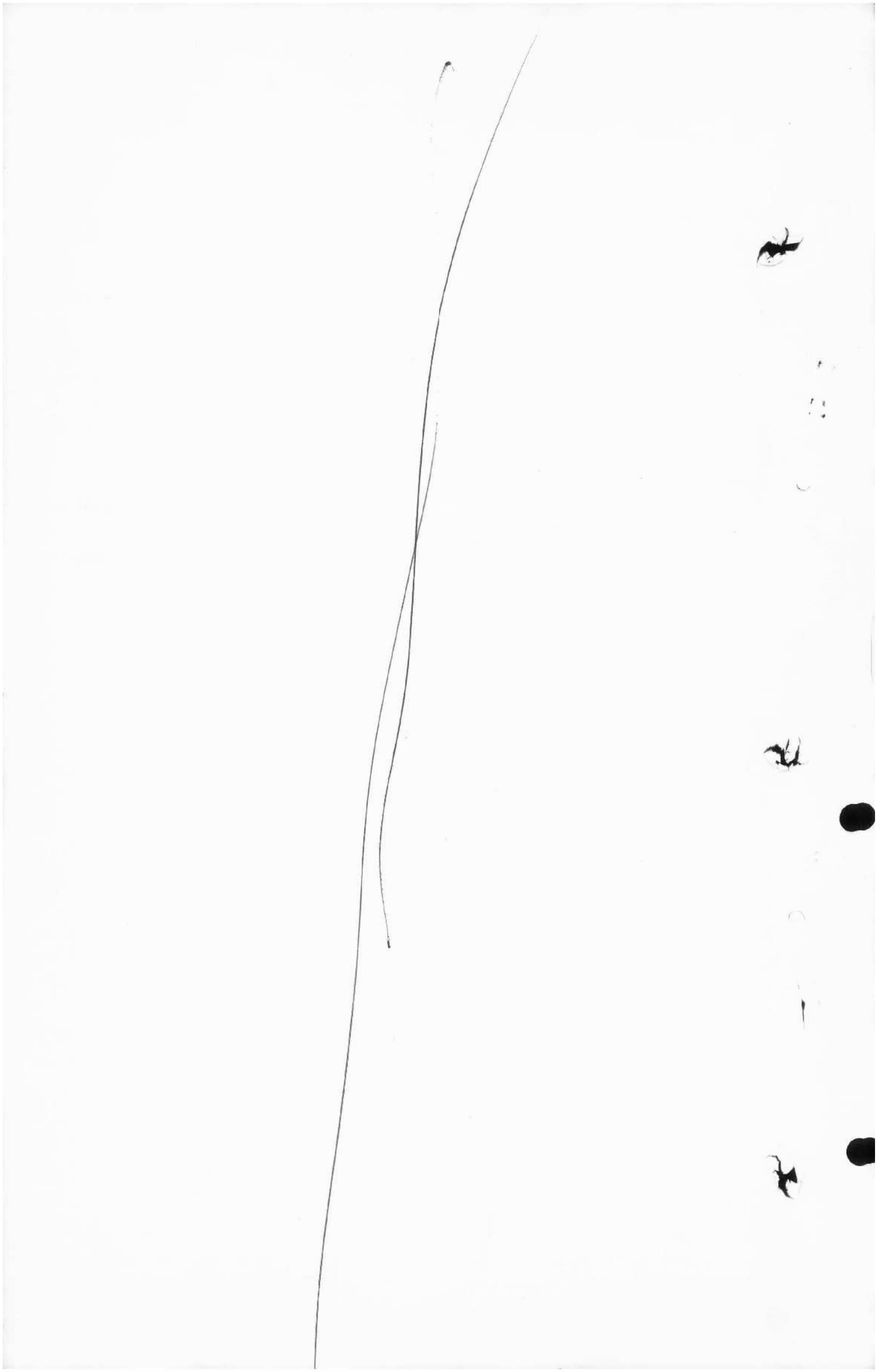

SÉTIMA : HORÀRIO E LOCAL DE PAGAMENTO

As Suscitantes não aceitam essa reivindicação, mormente por contrariar a regra contida no artigo 465 da CLT, aplicável ao rurícola por expressa disposição contida no artigo 4º do Decreto nº 73.626, de 12.02.74.
Assim. por expressa disposição legal, os pagamentos de salários deverão ser sempre efetuados "em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste.".
Dispor diferentemente de lei expressa, em benefício do obreiro, somente com a equiescência expressa do empregador. As Suscitantes não concordam com a reivindicação por acarretar sensíveis prejuízos administrativos e produtivos, pelo que esse Egrégio TRT não poderá acolhê-la.
Quanto ao aspecto da disponibilidade como de serviço, igualmente existe disciplinamento legal.
Por fim, concorda a classe patronal com o pagamento fora dos barracões, adiantando que, hoje, não mais existe, de fato, a vinculação preconizada.

OITAVA : COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Suscitantes naõ aceitam a reivindicação pois obriga na criação de um custo e infraestrutura insuportáveis.
Já existem folhas de pagamento fiscalizáveis, não havendo por oitro lado, amparo legal para a reivindicação.
Não poderá a obrigação ser imposta mediante di-sídio, pelo que deve ser excluída.
Tal pretenção já está regulada pelo Art. 464 da CLT.

NONA : TEMPO À DISPOSIÇÃO

O texto da reivindicação é a repetição literal do "Caput" do artigo 4º da CLT. Desnecessária a sua iserção no corpo do dissídio, pelo que deve ser excluída. A boa técnica processual, inclusive, assim exige.
O contido no parágrafo único da cláusula, não pode prevalecer. Os casos fortuitos ou de força maior, bem como a disponibilidade deverão ser analizadas casuisticamente, sob pena de se cometer injustiça.

DÉCIMA : TRANSPORTE

Os Suscitantes acatam o que determina o Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, acrescentando que o fornecimento de transporte, sem ônus para os trabalhadores, só será obrigatório para aqueles que não residam na propriedade e quando seu trabalho for realizado em local distante no mínimo de três quilômetros e não servido por transporte regular.

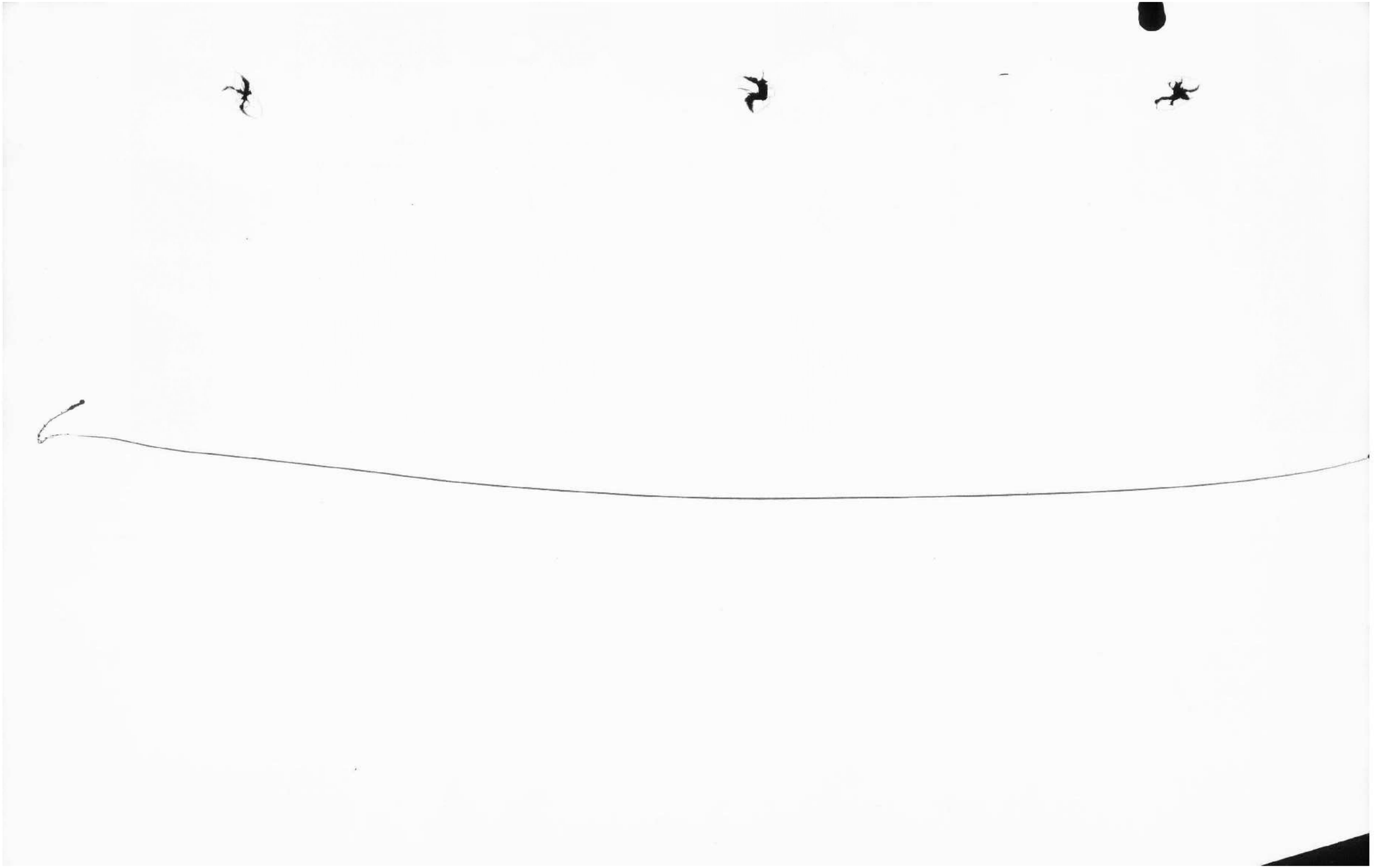

DÉCIMA PRIMEIRA : CARTEIRA PROFISSIONAL

Já existe disciplinamento jurídico para a matéria (Art. 29 CLT) desnecessária pois a sua inclusão.

DÉCIMA SEGUNDA : DELEGADOS SINDICAIS

O disciplinamento da figura do Delegado Sindical encontra-se nas disposições do § 2º do artigo 517 e o artigo 523, ambos da CLT, sendo desnecessrio o pleito, além de constituir incorreção processual sua inserção no corpo de dissídio.
As Suscitantes, contudo, aceitam a inclusão daquelas disposições literais, devendo ficar expresso que as delegacias serão instaladas fora dos limites de cada propriedade e que só haverá uma delegacia ou seção em cada localidade e, consequentemente, um só delegado em cada uma delas.
Quanto à pretendida estabilidade para o delegado sindical, as Suscitantes não a aceitam, por não haver amparo legal para o pleito, que vem sendo repelido na jurisprudência do Colendo TST. Aliás, esse Egrégio Pretório vem rejeitando a pretensão, como o fez no último dissídio dos canavieiros deste Estado.
As normas coletivas impostas pela Justiça do Trabalho são supridoras de lacunas legais, mas jameis poderão contrariar um princípio existente.
O ítem deve ser rechaçado por essa Egrégia Corte.

DÉCIMA TERCEIRA : ATIVIDADES INSALUBRES

Os Suscitantes concordam com o "Caput" da reivindicação dos Suscitados, discordando apenas da necessidade de assistência à DRT pelas entidades sindicais. Isso seria presumir facciosismo da DRT, o que é inadimissível.
Concordam também os Suscitantes, com o § 1º.
O § 2º depende de análise prévia no produto, de difícil, cara e demorada consecução.
Não aceitamos também os § 3º e por ser impraticáveis. O § 4º configura um bis in idem. Já há o adicional. Não pode o Tribunal criar um salário in natura.
O § 5º é desnecessário. A DRT é quem deve especificar os equipamentos.

DÉCIMA QUARTA : TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA

Os Suscitantes acatam o que foi decidido no acórdao nº TST-RO-DC-169/83, ou seja, fornecimento de transporte somente em caso de acidente de trabalho.

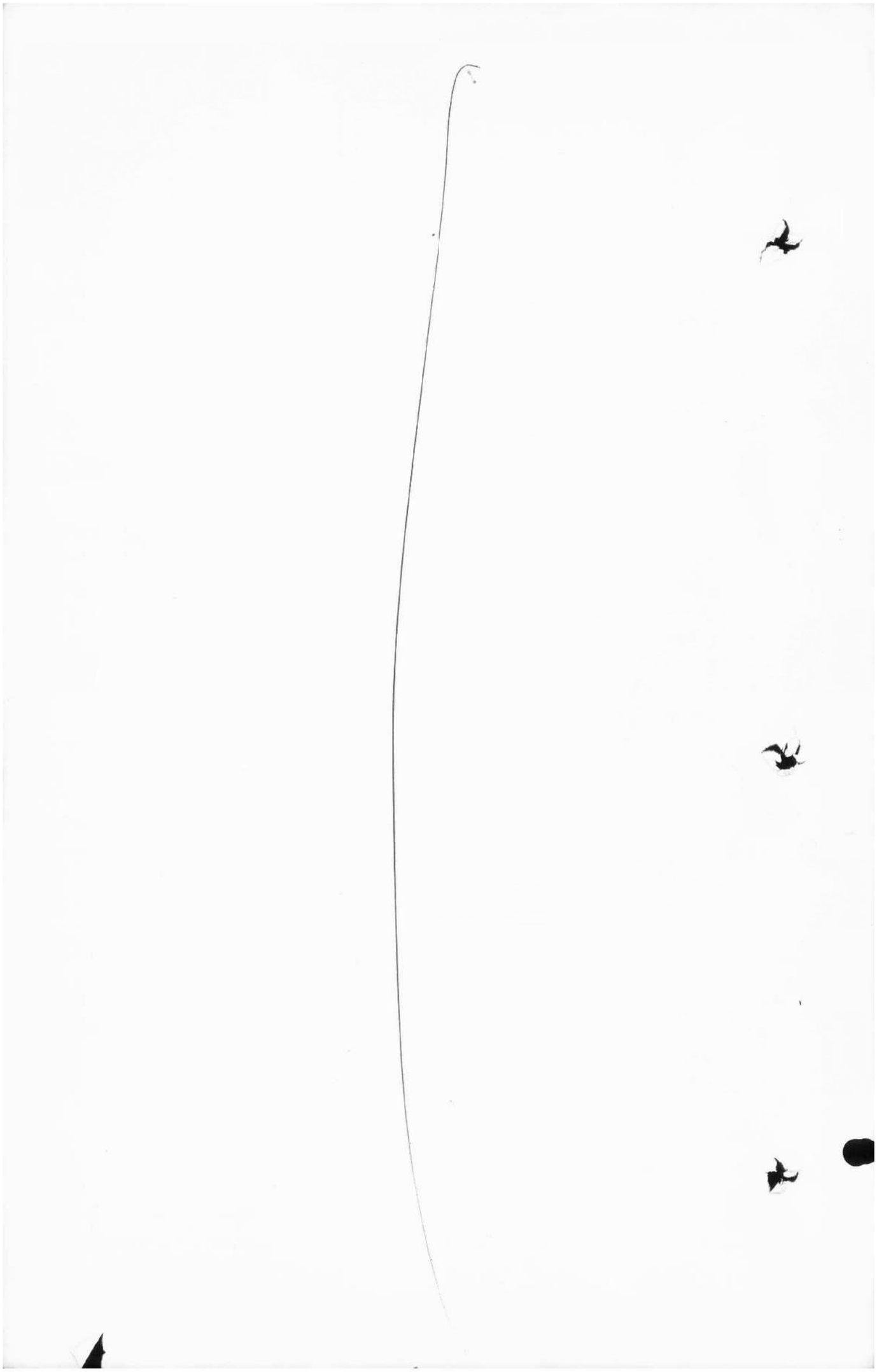

DÉCIMA QUINTA : MORADIA

Os Suscitantes aceitam a decisão do TST proferida no proc. nº TST-RO-DC-221/83, assim expressa:

> "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurado moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local."

A moradia fornecida não constituirá salário para nenhum efeito legal, vedado o desconto a título de aluguel.

DÉCIMA SEXTA : RESTAURAÇÃO DA MORADIA

É inconteste o interesse dos Suscitantes na conservação das moradias existentes em suas propriedades, que valorizam seu patrimônio.
Cabe ao empregador, por conseguinte, decidir sobre a conveniência e necessidade da restauração das moradias, não se podendo aceitar uma obrigação em fazê-lo à vontade do morador.

DÉCIMA SÉTIMA : SALÁRIO DA MULHER

Os Suscitantes aceitam totalmente a reivindicação dos suscitados.

DÉCIMA OITAVA : SALÁRIO DO MENOR

Os Suscitantes acatam a redação do art. 11 e seu parágrafo punico, da Lei nº 5.889, de 08.06.73.

DÉCIMA NONA : ÁGUA

Os Suscitantes concordam com o pleito dos Suscitados, desde que o fornecimento da água seja requisitado por escrito, pelo Sindicato, que se obrigará a atestar o atendimento à requisição feita.

VIGÉSIMA : REPOUSO REMUNERADO

Os Suscitantes asseguram aos Suscitados o repouso remunerado: a) aos domingos conforme previsto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949; e b) nos feriados e dias santificados, apenas os previstos pelas Leis nºs 662, de 06 de abril de 1949, 1.266, de 08 de dezembro de 1950 e 6.802, de 30 de junho de 1980, e mais os municipais, determinados pela legislação de cada município, de acordo com o art. 11 da mencionada Lei nº 605.

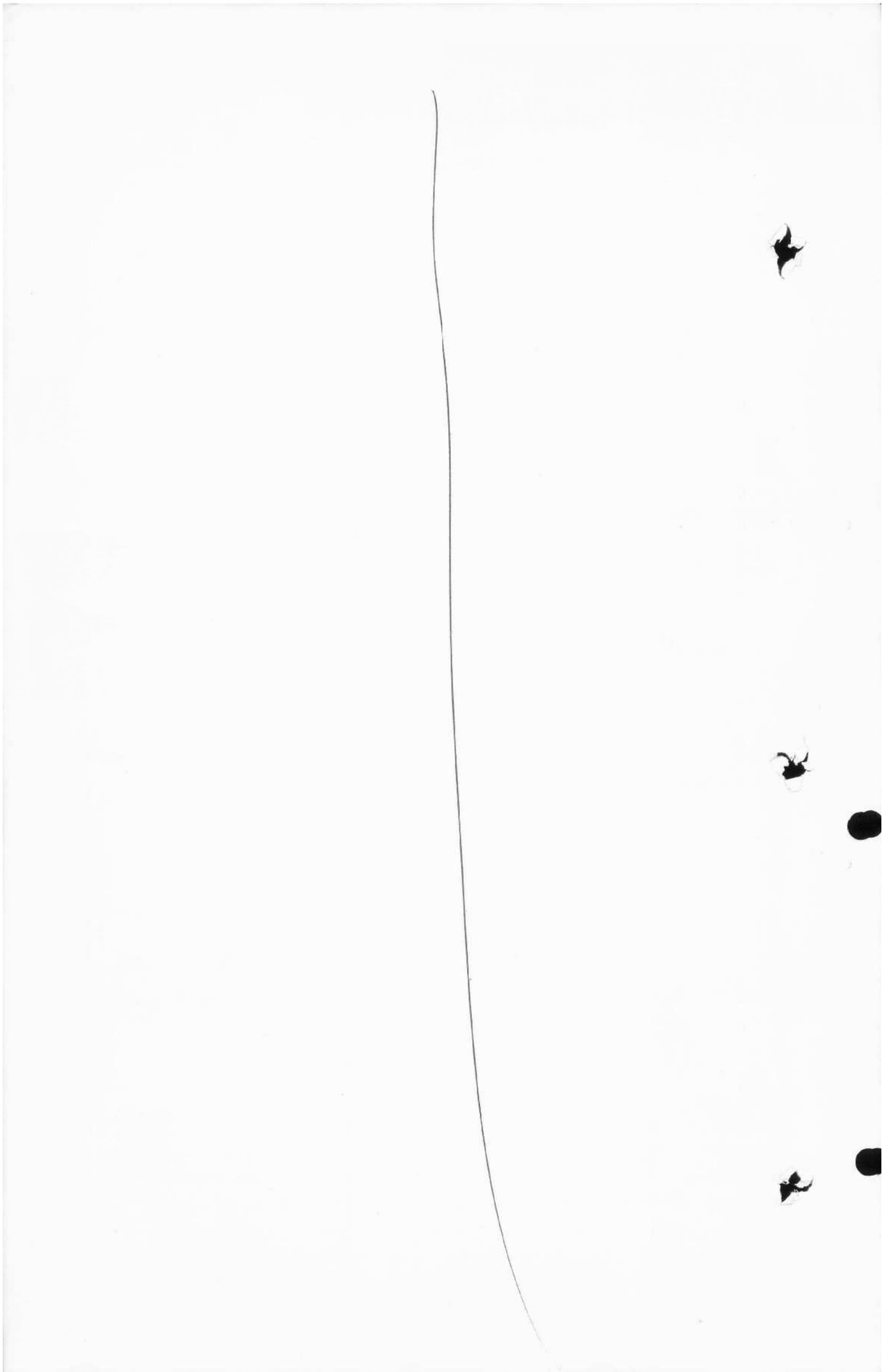

VIGÉSIMA PRIMEIRA: ESTABILIDADE DA GESTANTE

Os Suscitantes acatam o "Caput" desta reivindicação dos Suscitados.

No tocante ao parágrafo único, os Suscitantes não podem aceitar o pleito dos Suscitados, uma vez que a Lei n~6.136, de 07.11.74, incluiu o salário-maternidade entre as prestações da previdência social, instituída pela Lei nº 3.807, de 26.08.60.

Assim não está incluído o salário maternidade da gestante para a trabalhadora rural.

VIGÈSIMA SEGUNDA : ACIDENTE DE TRABALHO

Os Suscitantes aceitam apenas a aplicação da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, da previdência social rural, que atribui ao FUNRURAL a prestação por acidente de trabalho.

VIGÉSIMA TERCEIRA: HORA EXTRA

Os Suscitantes acatam a redação data ao art. 59 da CLT.

VIGÉSIMA QUARTA : EMPREITEIROS

Os Suscitantes aceitam integralmente a pretensão dos Suscitados.

VIGÈSIMA QUINTA : USO DE LENHA

Além de pretenderem os reivindicantes a instituição de um salário "in natura", o empregador não poderá dispor de suas metas, sob pena de ferir o Código Florestal e a legislação extravagante do IBDF.

Igualmente deve ser excluída a pretensão.

VIGÈSIMA SEXTA : FORNECIMENTO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS

A chamada "Lei do Sítio" já preconiza que a área servirá para, entre outros benefícios, à criação de subsistência do trabalhador.

Permitir o pasto por entre os canaviais é permitir a depredação dos mesmos com sensíveis prejuízos na produção.

Deve Ser rejeitada a pretensão.

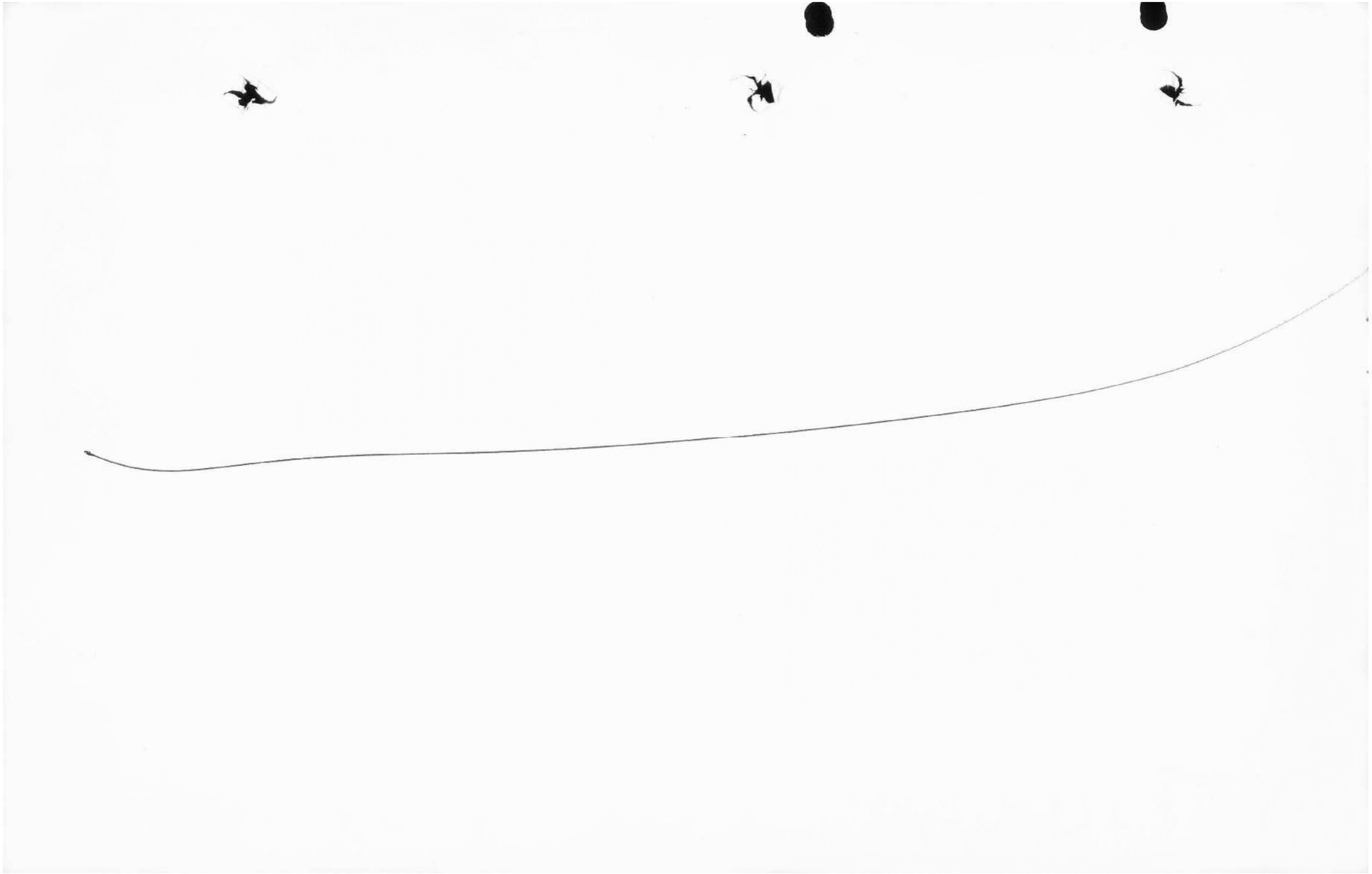

VIGÉSIMA SÉTIMA : RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR

O contrato de trabalho é, por essência, intuitu personae. A pessoalidade é um dos traços definidores do pacto laboral. A pretensão afronta esse aspecto; é antijurídica e não pode ser acolhida.

Esse é o entendimento do TST, proferido no proc. TST-RO-DC-169/83:

> " O contrato de trabalho é em razão da pessoa do trabalhador. Inexiste nos princípios de direito material, norma extensiva no sentido de comunicar o direito do trabalhador a outrem."

VIGÉSIMA OITAVA : FISCALIZAÇÃO

Os Suscitantes aceitam apenas a aplicação do Decreto nº 55.841, de 15.03.55.

Inclusive a reivindicação dos Suscitados é nula, pois importaria em abrigar terceiros, no caso o INPM e o Ministério do Trabalho, órgãos públicos com atribuições legais definidas, a se vincularem à deliberação da qual não participou.

Pretendem os reivindicantes, institucionalizar a fiscalização por parte das categorias ora interessadas às atividades de órgãos públicos fiscalizadores.

Impossível, Egrégia Corte, obrigar o INPM ou o MT a aceitarem fazerem-se acompanhar por terceiros no exercício de suas atribuições.

Por essa via, as Suscitantes não aceitam a reivindicação, confiando na competência e probidade dos órgãos fiscalizadores.

VIGÈSIMA NONA : DESCONTO SOCIAL

As categorias econômicas não aceitam a pretensão.

A regra preconizada no artigo 545 da CLT é a de que o trabalhador, Associado do Sindicato, e só esse, é lógico, poderá autorizar o desconto da contribuição em folha. Contudo, tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode interpretar que a aprovação da reivindicação pelas respectivas Assembléias supriu a exigência contida no artigo 545, porque:

a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;

b) aepsar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprovou que a qualquer delas tenha comparecido a totalidade dos associados do Sindicato nem quais os associados que compareceram, o que vale dizer que inexiste expressa e individual autorização dos ausentes.

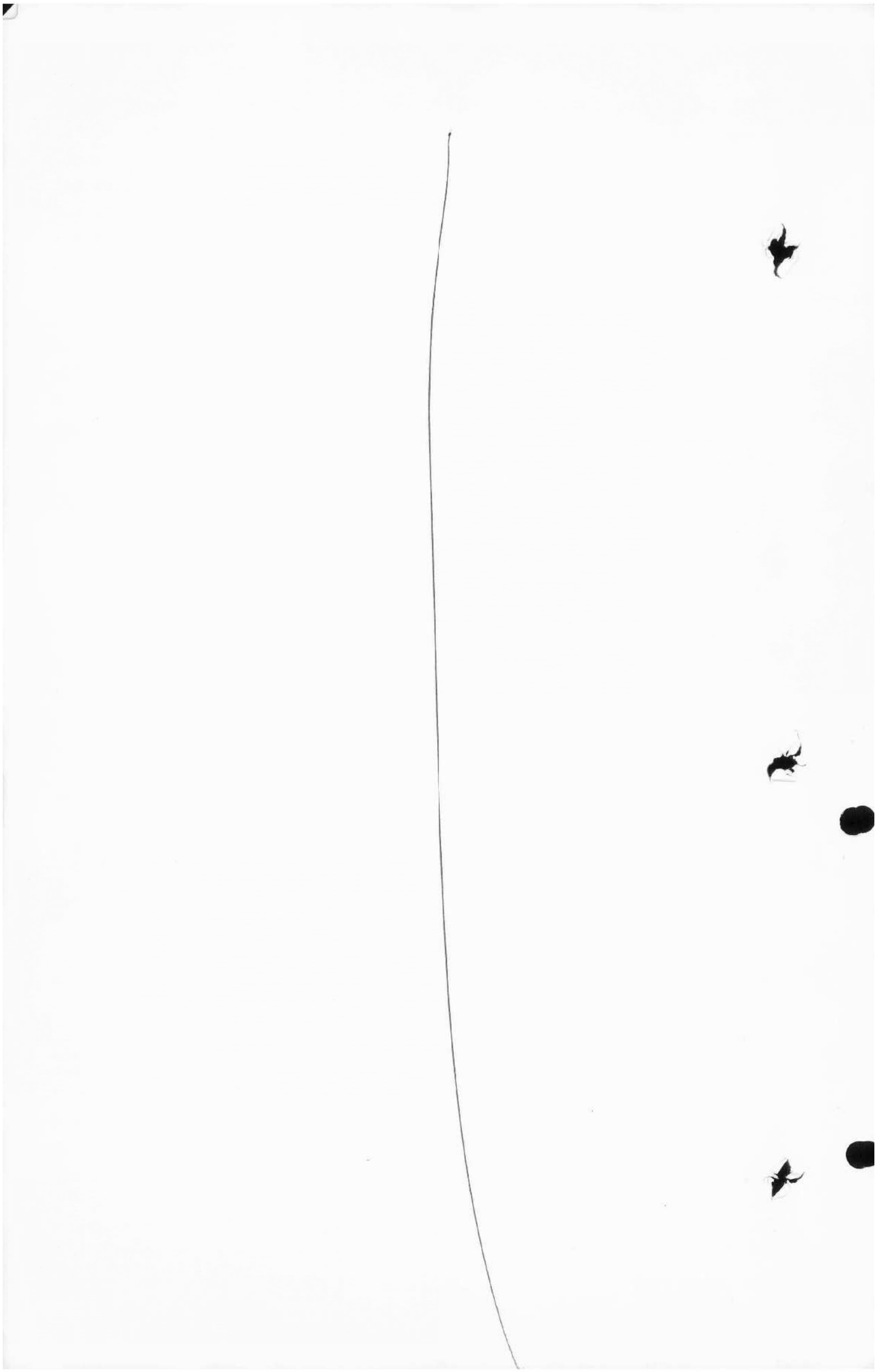

Além desse óbice, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a Mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros sociais em cada mes. Considerando, ainda, a rotatividade peculiar à categoria, teria o empregador que averiguar a qual Sindicato seria associado cada trabalhador. Acresça-se a essa impossibilidade prática a sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimentos às entidades classistas, o que torna inexequível a pretensão.
Estender os descontos da Contribuição Sindical a todos os empregados rurais, indistintamente, o que eliminaria algumas das intransponíveis dificuldades apontadas, implicaria em contrariar o princípio constitucional da livre associação, uma vez que o desconto social é obrigação, exclusiva, do associado.

TRIGÁSIMA : DESCONTO ASSISTENCIAL

As Suscitantes impugnam a reivindicação epigrafada, reportando-se às mesmas razões expostas na resposta à Vigésima-nona reivindicação, na parte em que demonstra ofensa às disposições constantes do artigo 545 da CLT.
Também, aquí, há de ter expressa, individual a intransferível autorização do trabalhador para efetuar o desconto.
Aliás, a própria Jurisprudência Pátria tem se manifestado nesse sentido. "Ad argumentandum", as Suscitantes citam o aresto a seguir:

> "Na forma do disposto no artigo 545 da CLT, o desconto sindical, deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado." (Ac. nº 1.677/72 - TST - Rel. Min. Barata e Silva - publicado no D.J.U. de 21.02.73 e referido por VALENTIM CARRION em sua obra "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho" pags. 363/364 - grifos das Suscitantes).

Pelo exposto, deve a cláusula ser rejeitada por essa Egrégia Corte.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA: MULTA

O pleito genérico e indiscriminado de multa por infração não pode ser acolhido.
O Colendo TST já estratificou entendimento no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já implicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabíveis.
Deve, pois esse Egrégio Tribunal, restringir a cláusula penal às obrigações de fazer, bem como reduzir o valor pecuniário a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social do setor.

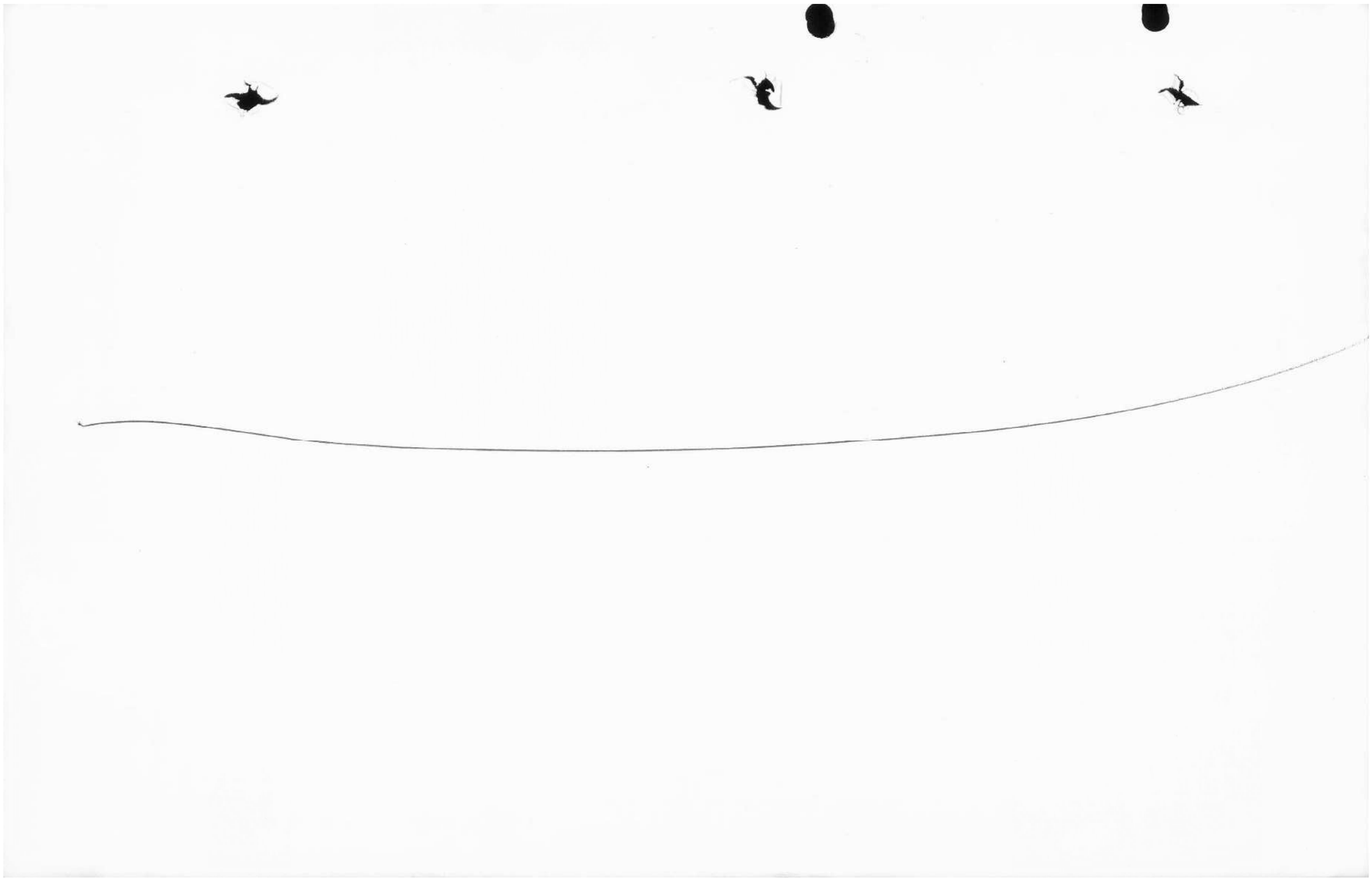

TRIGÉSIMA SEGUNDA: SALÁRIO-FAMÍLIA

Conforme decisão do TST, em acórdão proferido no proc. TST-RO-DC-169/83, foi excluída a cláusula concessiva de salário-família.

Ao julgar o proc. TST-RO-DC-43/83, deixou ainda o mesmo Colendo Tribunal, bem claro, não ser "auto-aplicável o art. 165, incisso II, da Constituição Federal."

E ainda, no acórdão proferiso nos autos do proc. nº TST-RO-DC-169/83 , concluiu o Egrégio Pretório Trabalhista:

> "a)Não ser auto-aplicável o art. 165, inciso II, da Lei Magna; b) não ter a súmula nº 57, deste Tribunal, o efeito de elastecer os benefícios previdenciários dos empregados vinculados ao PRORURAL, nem nem o de transmudar prestação previdenciária em parcela de natureza trabalhista; c) enfim, não ter o empregado rural direito a salário-família." (grifos nossos).

Isto posto, é impossível aceitar a reivindicação.

TRIGÈSIMA TERCEIRA:COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO

Os Suscitantes não podem concordar com este pleito. Fere os mais básicos princípios do Direito do Trabalho. Restringe o direito individual dos empregadores em contratar e demitir livremente.

TRIGÉSIMA QUARTA : AVISO PRÉVIO

Os Suscitantes aceitam apenas a redação do art. 487 da CLT.

TRIGÈSIMA QUINTA : INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

Os Suscitantes concordam apenas com a redação do art. 822 da CLT e da Súmula 155 do TST.

Acatar o pleito seria fomentar abusos insuportáveis, a criação de uma verdadeira "industria de reclamações."

TRIGÉSIMA SEXTA : HOMOLOGAÇÃO DE DEMISSÃO OU RESCISÃO

Os Suscitantes aceitam a aplicação, tão somente, da Portaria nº 3.636, de 30 de outubro de 1969.

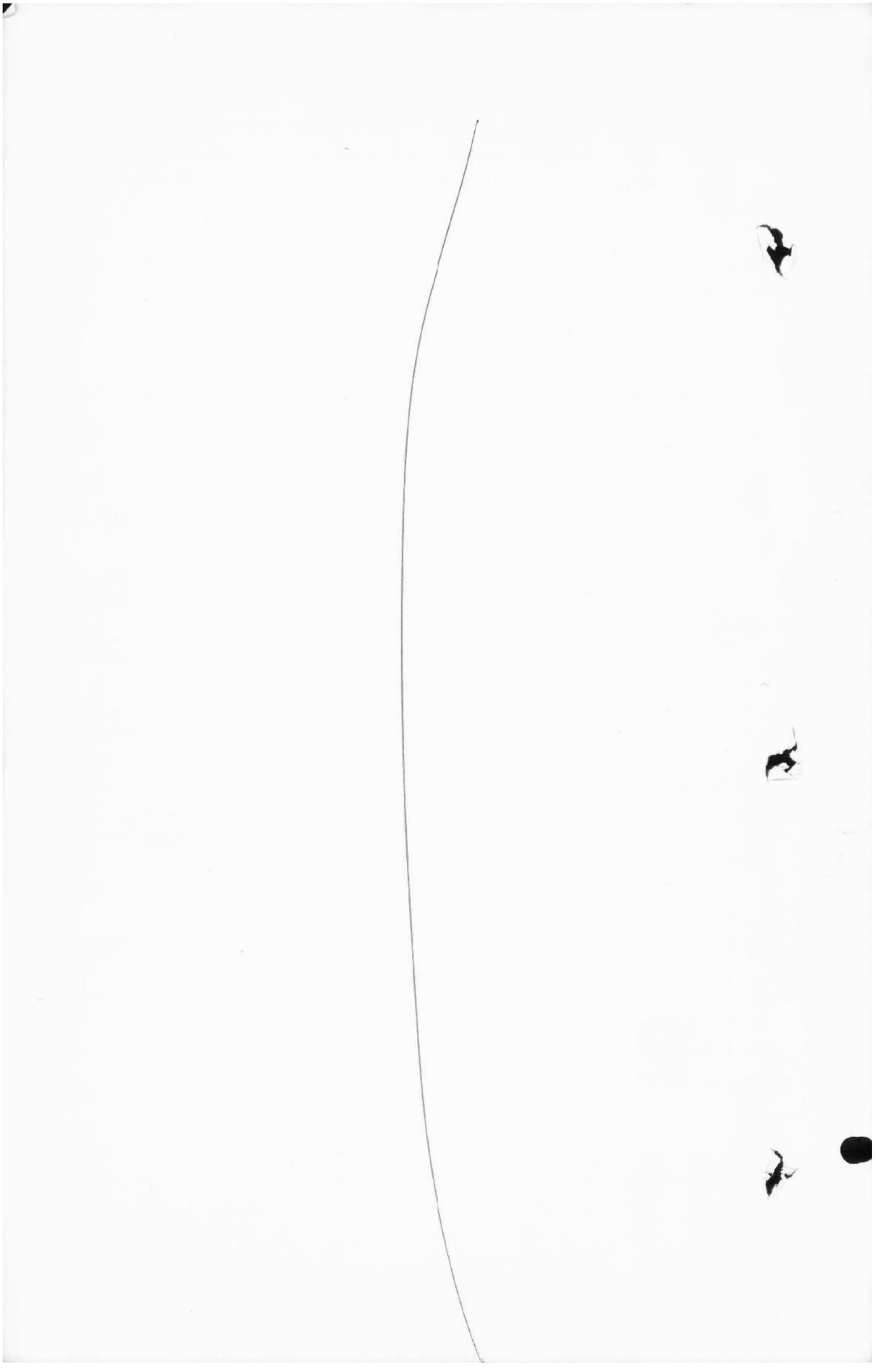

TRIGÈSIMA SÉTIMA : COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

Os Suscitantes não podem concordar com o pleito, que cria uma verdadeira burocracia, onerosa, impraticável e sobretudo desnecessária.

TRIGÉSIMA OITAVA : DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS

Esta cláusula fica prejudicada, pois os Suscitantes repelem a reivindicação relativa à tabela de tarefas (cláusula 2ª).

TRIGÈSIMA NONA : MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Completamente inaceitável. A mora no pagamento das verbas rescisórias já obedece às cominações legais, inclusive a juros e correção monetária.

QUADRAGÉSIMA : GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES

A cláusula está prejudicada pela decisão do Colendo TST que repeliu a possibilidade de opção da família em caso de rescisão de contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, de acordo com o já exposto na nossa resposta à cláusula 27ª.

Resta dizer que o objetivo dos Suscitantes é, como sempre tem sido, chegar a uma conciliação, aceitando integralmente muitas cláusulas do pleito dos Suscitados, e, na grande maioria delas, pretendendo somente pequenas alterações redacionais ou ajustes à realidade econômica-financeira da região e do tempo de crise que vivemos. As cláusulas recusadas foram apenas aquelas de atendimento impossível por parte dos Suscitantes, quer pela oneração insuportável que acarretariam, quer pela pura e simples impraticabilidade das mesmas ou por flagrante ilegalidade já reconhecida pelas nossas cortes trabalhistas.

Por fim, apesar de não constar das reivindicações, torna-se imprescindível consignar o foro de competência, que seria a Justiça do Trabalho, e o prazo de vigência da sentença normativa, pelo período de um (1) ano.

À vista do exposto, esperam as Suscitantes que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta peça, pois, assim procedendo, estará praticando mais um

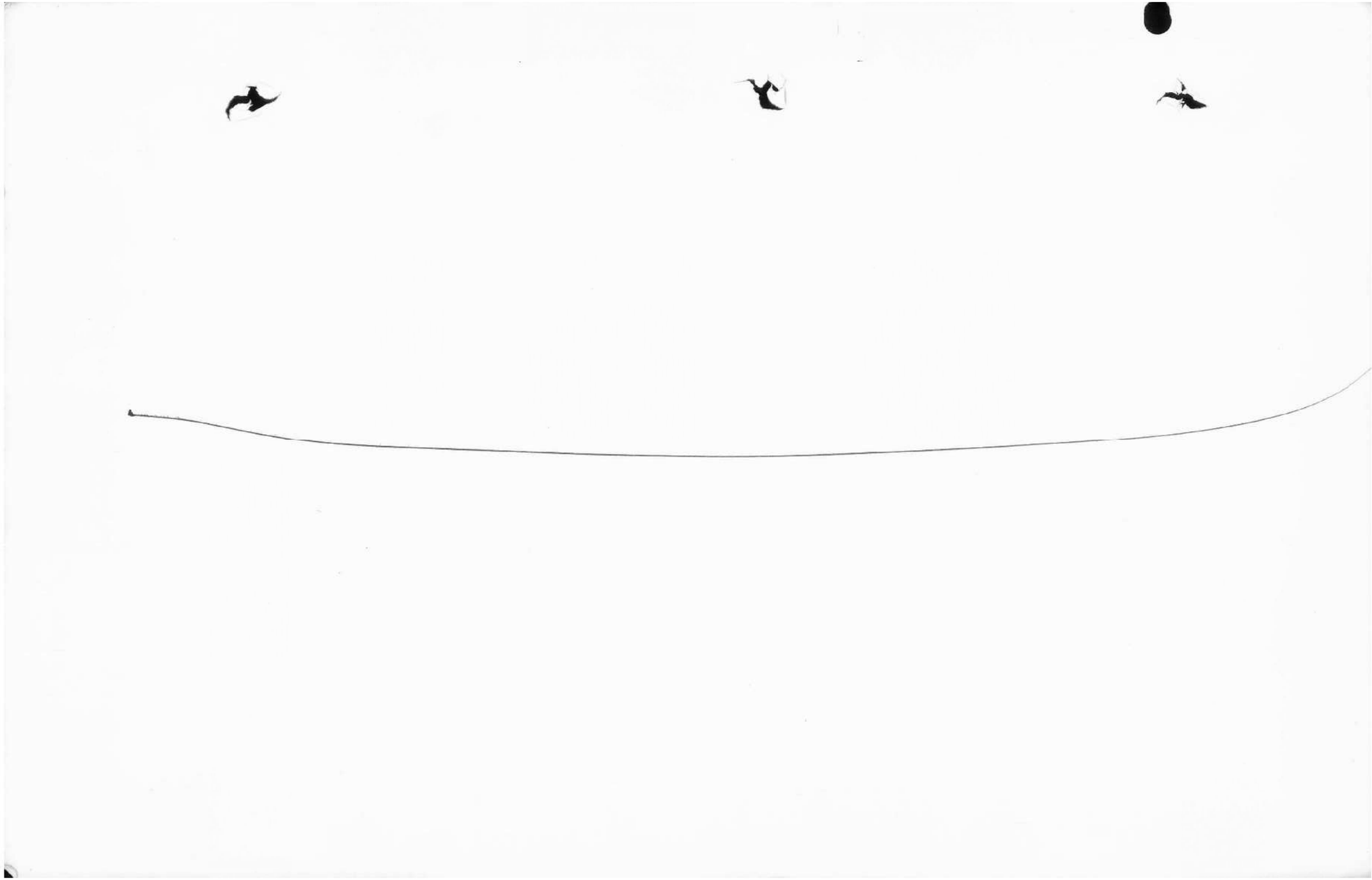

ato de sua costumeira justiça e preservando a ordem social.

Respeitosamente

Pedem Deferimento,

Recife-PE, 28 de setembro de 1984

OAB. PE-2[illegible]

Carlos Jorge Rabello

OAB/RN-1090

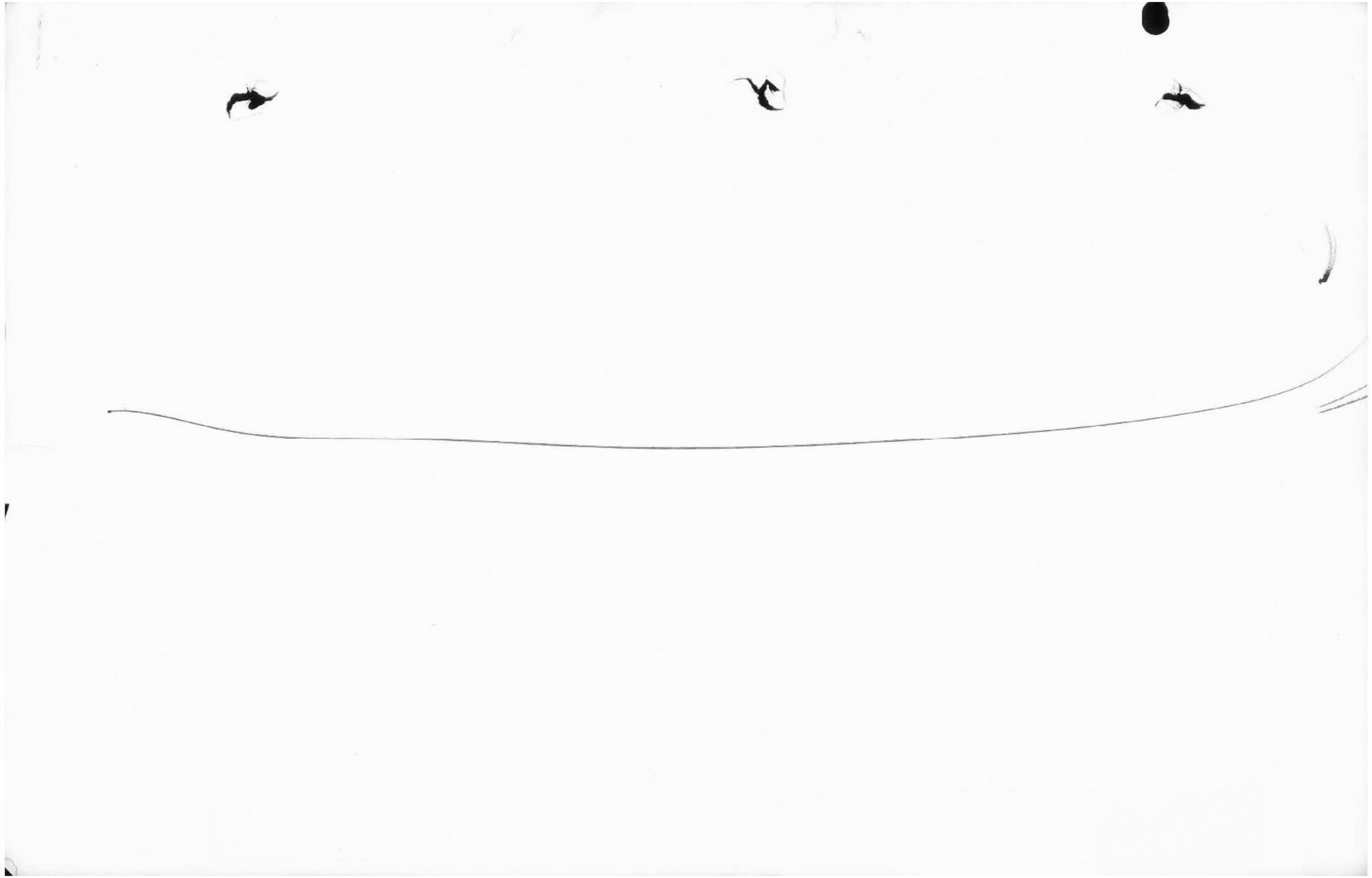

Doc. 01 20

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por este instrumento particular de procuração, a USINA ESTIVAS S/A, com sede e foro no Município de Arês/RN, CGC/MF nº 08.058.802/0001-64, representada neste ato por seu Diretor Presidente, DR. MURILO TAVARES DE MELO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº 001.763.894-15; DESTILARIA OUTEIRO S/A e DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A, neste ato representadas pelo DR. EDUARDO JOSÉ DE FARIAS, brasileiro, casado, industrial, portador do CPF nº 174.694.224-04; COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM, representada neste ato pelo DR. GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO, brasileiro, casado, industrial, portador do CPF nº 000.840.004-06; AGROMAR - AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A, neste ato representada pelo DR. SÍLVIO ROMERO TEIXEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, industrial, portador do CPF nº 045.069.444-53 e o SINDICATO RURAL DE NATAL, representado neste ato pelo DR. HUMBERTO DE MOURA COCENTINO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 013.811.134-00, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores judiciais e advogados o DR. JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Norte sob o nº 261, portador do CPF nº 003.691.794-04, a DRA. CARMEM VERÔNICA CALAFANGE DE SÁ RABELLO, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Norte sob o nº 1.090, portadora do CPF nº 156.036.094-72 e o DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco sob o nº 3.549, com escritório em Recife, à Av. Rosa e Silva nº 614, Bairro de Aflitos, aos quais conferem amplos poderes para, no foro em geral e especialmente perante a Delegacia Regional do Trabalho em Natal, Junta de Conciliação e Julgamento em Natal e o Tribunal Regional do Trabalho da 6.a. Região, proporem quaisquer ações, defendê-los nas que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, para o que lhes conferem os poderes das cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA e mais os especiais para defenderem, conciliarem os outorgantes durante o dissídio ou convenção coletiva de trabalho

..../

25

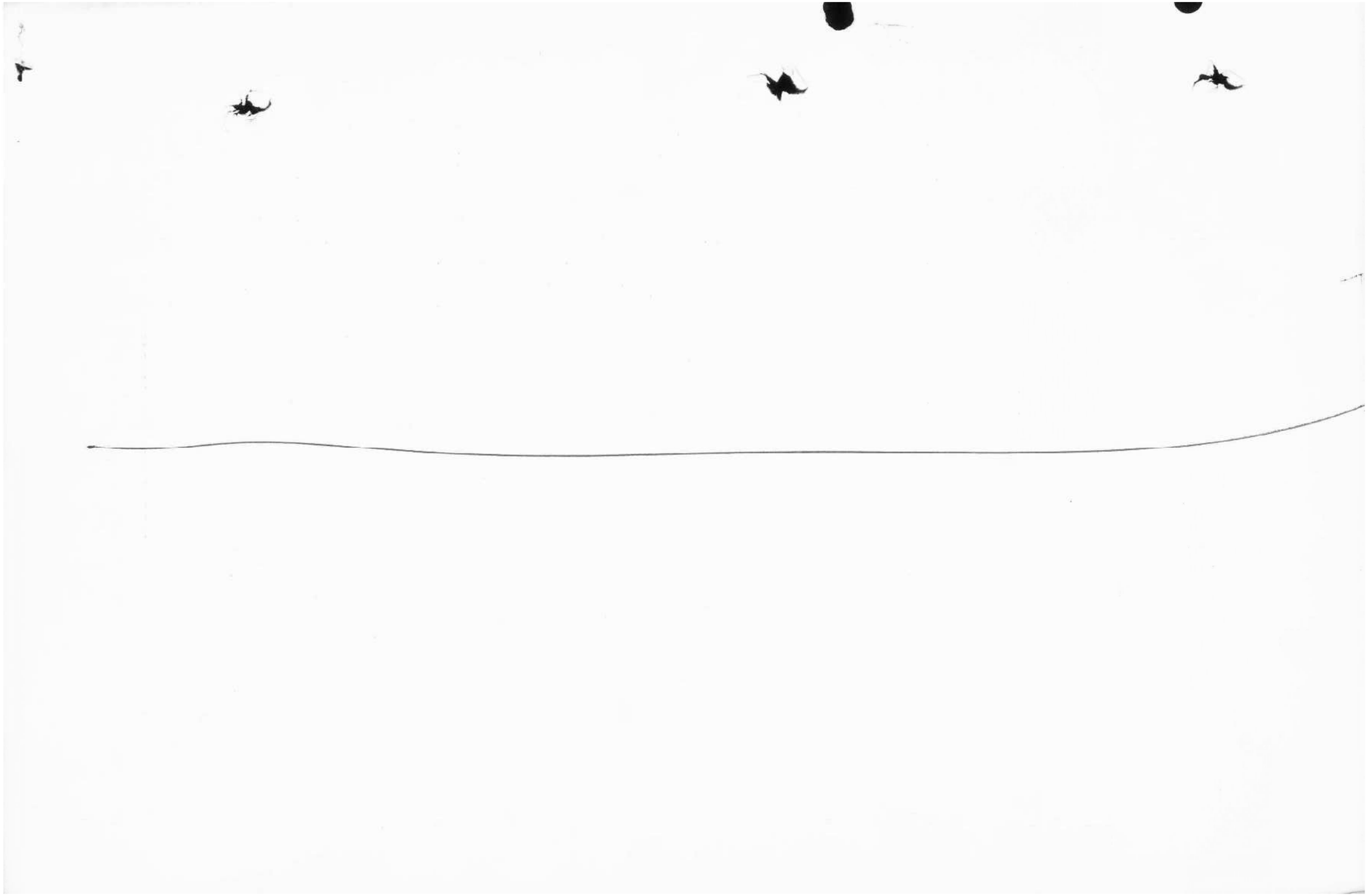

21

proposta pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais das Cidades de Arês, Goianinha, Canguaretama, Baía Formosa, Pedro Velho, Ceará-Mirim, Taipú e Barra de Maxaranguape, podendo transigirem, confessarem, desistirem, firmarem compromissos, conciliarem, apresentarem recursos, inclusive para o Tribunal Superior do Trabalho, o que tudo será dado por bom, firme e valioso.

Natal/RN, 24 de Setembro de 1984.

RECONHEÇO 1º Ofício de Notas

RECONHEÇO 1º Ofício de Notas

RECONHEÇO 1º Ofício de Notas

RECONHEÇO 1º Ofício de Notas

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO CARVALHO
Maria Leonor Serrano Maia
Carlos Alberto de Oliveira Dantas

Reconheço a(s) firma(s) Dupra
em número de 04
(quatro) onde tem
reta do 1º Ofício
Goianinha, 26 de setembro 1984.
Em testemunho da verdade.
TABELIÃO

22

Doc. 02 22

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Rural de Natal, realizada no dia 25 de setembro de 1984.

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às quatorze horas, na sede deste Sindicato, com a presença da maioria dos associados, em primeira convocação, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária, que conforme Edital de Convocação regularmente divulgado, destina-se a deliberar sobre as reivindicações dos trabalhadores rurais de Ceará-Mirim, Taipú, Maxaranguape, Extremoz, Ielmo Marinho, São José de Mipibú, Nísia Floresta , Espírito Santo, Goianinha, Canguaretama, Baía Formosa, Pedro Velho e Arês, e conceder poderes ao Sindicato Rural de Natal, para efetuar as negociações e empreender a defesa dos direitos e interesses da classe. O presidente da mesa, Dr. Humberto de Moura Cocentino, usando da palavra declarou aberta a sessão e nomeou para secretariar os trabalhos, o Dr. Flávio de Carvalho Costa que de imediato leu o edital de convocação para conhecimento dos presentes. Após tomarem conhecimento das reivindicações e discutí-las, os associados presentes foram unânimes em concederem poderes ao seu presidente supra citado, para representá-los em todas as fases conciliatórias, de dissídio, de recursos etc. Nada mais havendo a discutir, foi a presente ata lida em voz alta por mim e aprovada pelos presentes. É a verdade. Eu, Flávio de Carvalho Costa, assino juntamente com o presidente, que logo em seguida declarou encerrada a sessão.

23

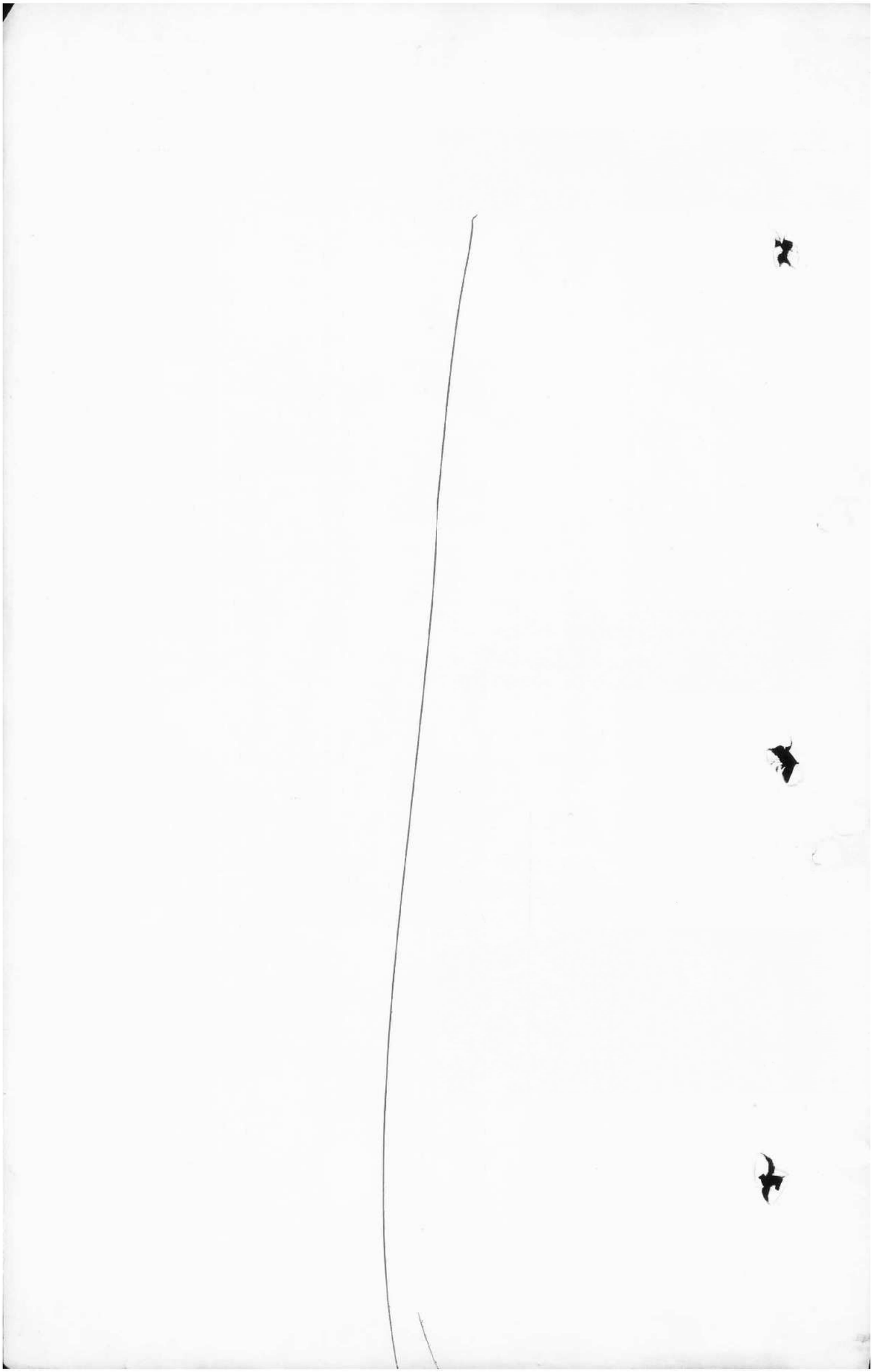

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

23
RO

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 221 . Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

Doc. 03

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 17, em combinação com os demais)

Da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN.

À Destilaria Baia Formosa

Pela presente notificamos V. Sa., de que a Assembléia Geral Extraordinária, convocada nos têrmos do Art. 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 23 de setembro de 1984, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como pa paralização pacífica e temporária do Trabalho caso as referidas reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, ou se recuse a categoria economica, em carater definitivo, a prosseguir nas negociações, antes de esgotado aquele prazo.

Esclareço a V. Sa., que o prazo para o atendimento às reivindicações será iniciado no dia seguinte ao recebimento da presente notificação devendo a greve ser deflagrada a partir de 00:00 (zero) horas do dia seguinte ao término do prazo ou do dia seguinte ao da interrupção definitiva das negociações pela categoria econômica.

Sem mais para o momento, aceite nossas.

Cordiais Saudações

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
- Presidente -

Recebí o original em:
24/09/84
Assinatura

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
FUNDADO EM 12 - 10 - 63
GOIANINHA - RN

DC 04 24

REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DOS MUNICÍPIOS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPÚ, MACAÍBA/NGUAPE, EXTREMOZ, IELMO MARINHO, SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ, NÍZIA FLORESTA, GOIANINHA, ESPÍRITO SANTO, CANGUARETAMA, BAÍA FORMOSA, PEDRO VELHO e ARÊS.

1º - SALÁRIO - Os empregadores se obrigam a pagar aos seus trabalhadores rurais salário mensal de CR$ 190.024 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro/84), sobre o salário atualmente pago aos trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco. Verificando que a mera aplicação do INPC não repõe integralmente a perda salarial decorrente do aumento do custo de vida no Rio Grande do Norte nos últimos 12 meses reivindicamos complementação de perda salarial de 7.4% sobre salário já reajustado.

2º - TABELA DE TAREFAS (ANEXO Nº 01). Esta tabela regula o trabalho diário por produção.

3º - SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA: Cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Álcool a empregadora concederá aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra, para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório.

4º - AUXÍLIO DOENÇA. Fica assegurado o pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico.

5º - FERRAMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A empregadora se obriga a fornecer gratuitamente aos seus empregados trabalhadores rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas que lhes forem atribuídas.

§ 1º - A empregadora fornecerá ainda aos seus empregados trabalhadores rurais o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho conforme o disposto na legislação vigente, bem como botas apropriadas ao desempenho das atividades profissionais.

§ 2º - As ferramentas serão entregues e devolvidas contra recibo.

6º - ESCOLA. Toda propriedade rural que mantenha ao seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantas sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando a empregadora dispuser de escolas em suas fazendas, com capacidade para filhos dos seus empregados, situadas em um raio de um quilômetro das respectivas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula.

7º - HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO. O pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, no sábado, ou na véspera do dia da feira, até às 12:00 horas.

§ 1º - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, a empregadora se obriga a pagar a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

§ 2º - O pagamento do salário será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou seus prepostos, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos.

8º - COMPROVANTES DE PAGAMENTO. A empregadora, no ato do pagamento do salário, fornecerá a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados ou carimbados, discriminando as parcelas e

as quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do trabalhador e a especificação dos descontos efetuados.

9º - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Considera-se como de efetivo exercício do trabalho, o período em que o trabalhador esteja à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

§ Único - Será assegurado o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho.

10º - TRANSPORTE. Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto aos trabalhadores.

§ 1º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores, desde o ponto de recolhimento aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º - O tempo gasto no transporte do trabalhador rural do ponto de embarque para o local de trabalho e deste para o ponto de desembarque, bem como de uma para outra propriedade, será considerada como tempo de serviço efetivo.

§ 3º - Fica fixada para as 6,00 (seis) horas a saida dos transportes dos pontos de embarque, sendo considerado como de efetivo serviço o período de espera, quando o transporte não comparecer ao ponto de embarque na hora prevista.

§ 4º - O fornecimento de transporte, observado o disposto nesta cláusula, é obrigatório para os trabalhadores rurais que não residem na propriedade, e, quando o seu trabalho for realizado em local de difícil acesso e não servido por transporte regular.

§ 5º - A empregadora será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículo de terceiros.

11º - CARTEIRA PROFISSIONAL. Ficará a empregadora obrigada, no ato de admissão do empregado, a assinar CTPS, nos termos do art. 29 da CLT. Em relação aos empregados rurais existentes fica a empregadora obrigada a assinar as suas carteiras no prazo de 48 horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados.

§ Único - Em relação aos safristas, a empregadora se obriga a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo.

12º - DELEGADO SINDICAL. Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato, instituir Delegacias ou seções para melhor proteção dos associados, na forma do art. 517 § 2º, da CLT.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à direção das Delegacias ou Seções Sindicais, instituidas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da CLT serão designados pela Diretoria do Sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do Delegado Sindical para outro local de trabalho, salvo por motivo justo.

§ 3º - Os delegados sindicais não poderão ser dispensados do emprego a partir do recebimento da comunicação de sua designação feita pelo Sindicato ao seu empregador, a até um ano após a cessação do exercício das suas funções, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial.

13º - ATIVIDADES INSALUBRES. Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após constatação da insalubridade ou periculosidade, por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência das entidades sindicais representativas dos interesses dos trabalhadores e da empregadora.

§ 1º - Os trabalhos de preparação ou mistura e aplicação de defensivos agrí olas não poderão ser realizados por mulheres grávidas, menores de 18 (dezoito) anos e pessoas doentes ou portadoras de deficiências orgânicas, devidamente comprovadas.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a utilização de produtos que contenham mercúrio ou seus derivados em sua composição.

§ [illegible] - Nas tarefas com defensivos agrícolas a empregadora fornecerá aos trabalhadores 1 litro de leite por dia e ou lhe pagará um adicional equivalente em dinheiro.

§ 4º - Fica a empregadora obrigada a submeter a exame médico prévio os trabalhadores a quem forem atribuídas tarefas de preparação, mistura ou aplicação de defensivos agrícolas e adubos, bem como a exames periódicos, realizados com intervalos de seis meses.

§ 5º - Aos trabalhadores que executem serviços de preparo de defensivos agrícolas, a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, avental impermeável e botas impermeáveis.

§ 6º - Aos trabalhadores, que executam serviços de aplicação de defensivos agrícolas, a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, camisas de mangas compridas, calças sem bolsos ou pregas, capa de tecido plastificado, luvas de borracha de cano longo e botas impermeáveis de cano longo.

14º - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA. Fica a empregadora obrigada ao transporte ou o seu custeio do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente, doença ou parto.

15º - MORADIA. As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto, a seguir enumeradas: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade.

16º - RESTAURAÇÃO DA MORADIA. A empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições.

§ Único - Em caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local.

17º - SALÁRIO DA MULHER. É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem.

18º - SALÁRIO DO MENOR. Fica a empregadora obrigada a pagar aos trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos.

§ 1º - Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos, corresponderá a metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos.

19º - ÁGUA. A empregadora colocará à disposição dos trabalhadores rurais nos locais de trabalho, água limpa, fria, prestável ao consumo humano, em recipientes coletivos adequados.

20º - REPOUSO REMUNERADO. Fica assegurado o repouso remunerado nos domingos e feriados. Em caso de trabalho nesses dias, fica assegurada a remuneração do trabalhador em dobro, sem prejuizo da remuneração ou gozo do repouso.

§ 1º - Quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso remunerado será calculado com base na produção obtida na semana, assegurado o mínimo da categoria.

21º - ESTABILIDADE DA GESTANTE. Fica assegurada a estabilidade da trabalhadora rural gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT.

22º - ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora o salário correspondente ao período do atestado médico.

§ Único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

23º - HORA EXTRA. A remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho.

24º - EMPREITEIROS. A empregadora se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermediários ou prepostos seus.

25º - USO DE LENHA. Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação específica.

26º - FORNECIMENTO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS. Quando os trabalhadores usarem os seus próprios animais como meio de transporte para o trabalho, fica garantida a ração aos animais do próprio local de trabalho, se houver disponibilidade de capim ou bandeira de cana para esse fim.

27º - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR. "A rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes. "

28º - FISCALIZAÇÃO. Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes do Sindicato, bem como de representantes da empregadora, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INMI (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição;

§ 1º - "A empregadora fica obrigada a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho dos dirigentes dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, bem como dos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial, para o exercício de fiscalização do cumprimento das Leis Trabalhistas e das cláusulas deste ~~convenção~~ DC "

§ 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente ~~contrato~~ coletivo. DC "

29º - DESCONTO SOCIAL. "A empregadora fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado.

§ Único - O recolhimento ao Sindicato, da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuizo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. "

30º - DESCONTO ASSISTENCIAL. A empregadora fica autorizada a descontar de cada um de seus trabalhadores rurais, de uma só vez, a importância de CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente contrato coletivo ficando obrigada a recolher ou creditar o montante descontado ao Sindicato, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias.

§ Único - O crédito ou recolhimento da importância total descontada pela empregadora deverá ser feita nos 10 (dez) dias seguintes do término do prazo para o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde fica situada a empresa ou, inexistindo este, em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte.

31º - MULTA. A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência por infração.

32º - SALÁRIO-FAMÍLIA. Fica assegurado aos trabalhadores rurais pagamento do salário-família, pela empregadora, na base de 1 (uma) cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição.

33º - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO. A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, esclarecendo-se a sua motivação, sob pena de ser considerada sem justa causa.

34º - AVISO PRÉVIO. Fica assegurado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o aviso prévio dos trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

28
09

35º - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS. Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente convenção, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juizo de Direito tiver sede em município diverso ao do local do trabalho.

36º - HOMOLOGAÇÃO DE DEMISSÃO OU RESCISÃO. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.

37º - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO. No trabalho por produção, após cada jornada de trabalho, será entregue a cada trabalhador comprovante da produção diária com seu nome ou número, em impresso próprio, fornecido pelo empregador.

38º - DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS. Em caso de descumprimento da tabela de tarefas, ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada diária de 8 (oito) horas.

39º - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISORIAS. Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia do afastamento do empregado, sem prejuizo da correção monetária de vida.

40º - GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES. No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até vinte e um anos ou de filha solteira, pela manutenção do seu emprego, fica assegurado o direito de utilização da moradia e sítio já possuidos pelo conjunto familiar.

As presentes reivindicações, em número de 40 (quarenta), foram aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato, realizada nesta data.

Goianinha, 23 de setembro de 1984.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
Maria Consuelo de Oliveira
Maria Consuelo de Oliveira
PRESIDENTE

Manoel Araujo Dias
- Secretário -

2ª Assª.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
FUNDADO EM 12 - 10 - 63
GOIANINHA - RN

29
RE

A N E X O I

T A B E L A D E T A R E F A S

Para os Trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Ítem 1 - As medidas adotadas para a extensão das tarefas são conta o cubo e a cova, calculados por braça, de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEM.

Ítem 2 - Por conta, entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por cubo entende-se a área de terra de uma braça por uma, que corresponde a 1,6 covas. Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente tabela.

Ítem 3 - No corte de cana por tonelada, se o transporte da cana cortada for feito por animal, fica ajustado o peso de 170 (cento e setenta) quilos por cada carga.

Ítem 4 - A capacidade de pesagem de balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Ítem 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela.

Ítem 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia.

Ítem 7 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

30

Ítem 8 - Fica vedada a realização das seguintes atividades, por trabalhadores rurais:

- Tombamento de cana nas costas do trabalhador;
- Limpeza de rio.

TÍTULO II

DISCRIMINAÇÃO

I. TABELA PARA SAFRA CORTE DE CANA

A) CORTE POR TAREFA (5 SULCOS)

I. CANA SAPÉ

1. Crua ..... 20 Braças por uma diária
2. Queimada ..... 25 Braças por uma diária

II. CANA DE DUAS ORDENS EM PÉ

1. Crua ..... 13 Braças por uma diária
2. Queimada ..... 19 Braças por uma diária

III. CANA AGIRALZADA OU CANA ARRIADA

1. Crua ..... 08 Braças por uma diária
2. Queimada ..... 14 Braças por uma diária

B) CORTE DE CANA POR TONELADA

I. ENCHIMENTO MANUAL

1. Crua ..... CR$ 4.000,00 por tonelada
2. Queimada ..... CR$ 3.500,00 por tonelada

II. ENCHIMENTO MECÂNICO

1. Crua ..... CR$ 3.500,00 por tonelada
2. Queimada ..... CR$ 3.000,00 por tonelada

C) CAMBITAMENTO COM 4 BURROS

1. Até 500 metros de distância CR$ 1.000,00 por tonelada
2. De 501 a 1.000 metros de distância CR$ 1.500 00 por tonelada.
3. Acima de 1.000 metros de distância CR$ 2.000,00 por tonelada.

D) ENCHIMENTO

1. Enchimento de carroça, vagões e carrocinha na palha CR$. 1.300,00 por tonelada.
2. Enchimento de caminhão no ponto CR$ 1.700,00 por tonelada.

II. TABELA PARA ENTRE SAFRA

A) LIMPA MANUAL DE PLANTA OU SOCA EM ALAGADIÇO, ARISCO ALAGADO E VÁRZEA.

1. Primeira limpa — CR$ 25.000,00 por mil covas ou CR$ 6.250,00 por uma conta
2. Segunda limpa — CR$ 24.000,00 por mil covas ou CR$ 6.000,00 por uma conta

B) LIMPA MANUAL DE PLANTA OU SOCA EM TABULEIRO

1. Primeira limpa — CR$ 20.000,00 por mil covas ou CR$ 5.000,00 por uma conta
2. Segunda limpa — CR$ 16.000,00 por mil covas ou CR$ 4.000,00 por uma conta

C) PLANTIO DE CANA EM TABULEIRO

1. Semear - CR$ 10.000,00 p/mil covas ou CR$ 2.500,00 p/uma conta
2. Picotar - CR$ 4.000,00 p/mil covas ou CR$ 1.000,00 p/uma conta
3. Cobrir - CR$ 6.000,00 p/mil covas ou CR$ 1.500,00 p/uma conta

A presente Tabela de Tarefas foi aprovada na Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato, realizada nesta data.

Goianinha, 23 de setembro de 1984.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA

Mario Consuelo de Oliveira
- Presidente -

Manoel Araujo Dias
- Secretário -

31

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

Doc. 05 31

C E R T I D Ã O

Atendendo a pedido verbal de partes interessadas, Certifico que esta DRT/RN, nos termos do disposto' no art. 11 da Lei nº 4.330, de 01.06.64, convocou os Senhores' representantes das STRs da Zona Canavieira do Estado, a FETARN, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, o SR de Natal, e as empresas Cia. Açucareira Vale do C.M., Usina Estivas S/A, Agromar S/A, Destilaria Baia Formosa S/A e Destilaria Outeiro S/A, tendo em vista os expedientes encaminhados' a esta DRT/RN, contendo as respectivas Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, no Município de Espirito Santo e pelos demais Sindicatos de Trabalhadores Rurais, no dia 23 do corrente mês, quando foram aprovadas' as reivindicações da categoria profissional, visando à celebração de Convenção Coletiva. Iniciadas as negociações às 9:00 horas de hoje, a categoria econômica manifestou o proposito de atender às seguintes reivindicações : 4a. AUXILIO - DOENÇA; 6a. ESCOLA; 9a. TEMPO À DISPOSIÇÃO, somente o " caput ", 17a. SALÁRIO DA MULHER; 18a. SALÁRIO DO MENOR, com exclusão e § 1º; e 24a. EMPREITEIROS. As demais reivindicações não foram atendidas nos termos propostos pela categoria profissional e nem houve conciliação entre as partes, nos termos das contra-propostas formuladas pela categoria econômica. Estiveram presentes a essa reunião conciliatória, o Delegado Regional do Trabalho no ' Estado do Rio Grande do Norte, a Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da DRT/RN, Sra. Maria Zélia Gurgel Ribeiro, a Fiscal' do Trabalho Lúcia Helena de Aragão Mendes Costa, da DRT/RN, o Representante do Ministério Público Estadual, Promotor Nilton' Pires, designado pelo Procurador Geral da Justiça, a FETARN representada pelo seu Presidente, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ceará Mirim, Taipu e Maxaranguape; Extremoz; Ilmo Marinho; São José de Mipibu; Nizia Floresta; Goianinha, Canguaretama, Baia Formosa; Pedro Velho; e Arez, representados pelos' seus respectivos Presidentes, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo seu Advogado, ' Dr. José Vasconcelos da Rocha, o Sindicato Rural de Natal, representado pelo seu Presidente e as empresas Cia. Açucareira' Vale do Ceará Mirim, representada pelo seu Advogado, Dr. José' de Vasconcelos da Rocha; Usina Estivas S/A, representada por ' seu preposto Flávio de Carvalho Costa, Agromar S/A, representa

32

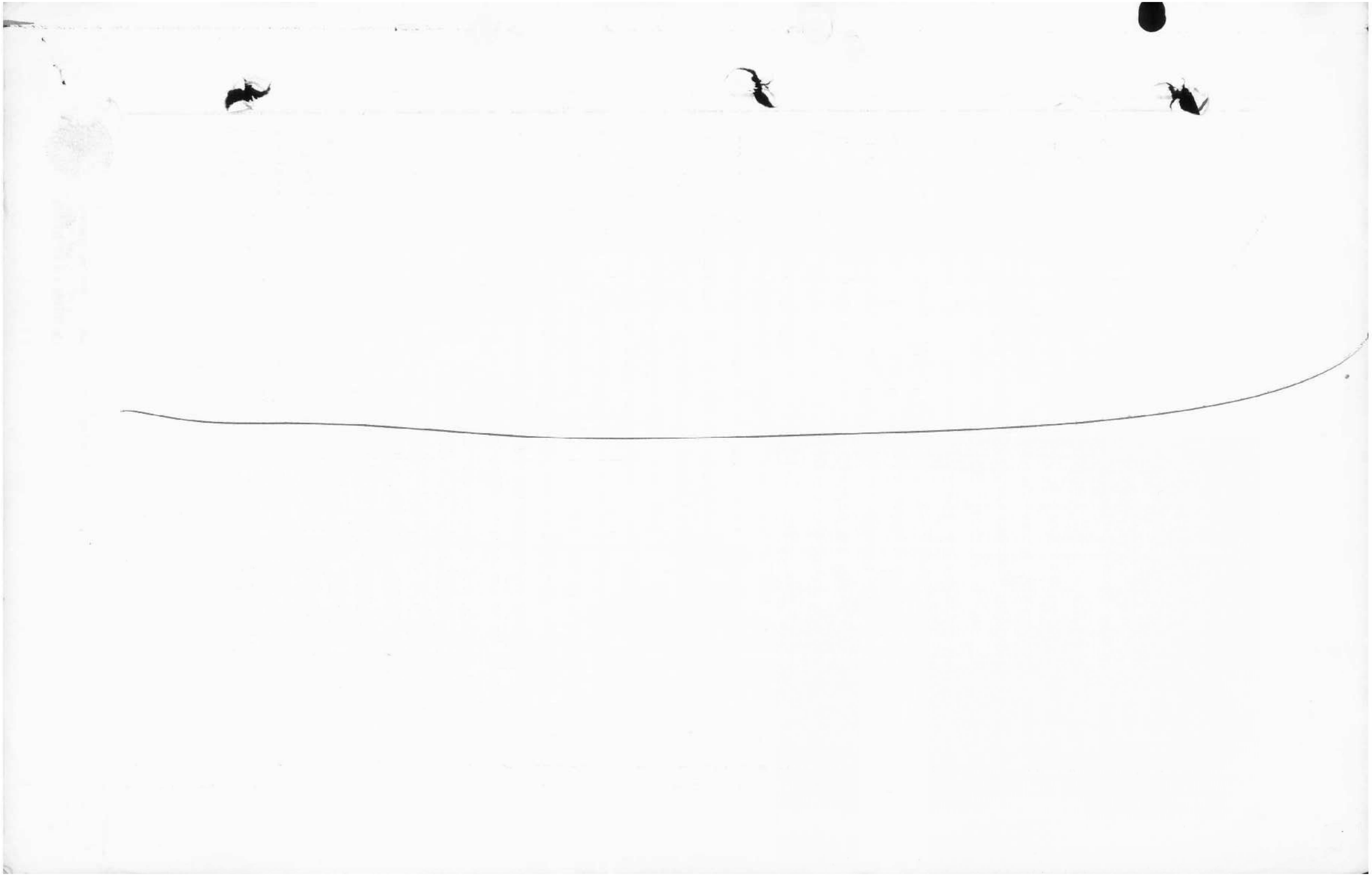

32

da pelo seu preposto MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETO; a Destilaria Baia Formosa S/A e a Destilaria Outeiro S/A, ambas representadas por sua Advogada e preposta Dra. Carmen Verônica Calafange de Sá Rabello. As negociações foram encerradas às 12:00' horas de hoje, em face da total impossibilidade de as partes ' chegarem a acordo sobre as reivindicações da categoria profissional. Nada mais havendo a acrescentar, foi lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Elacir Freitas da Rocha, Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte. Natal(RN), 27 de setembro de 1984. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.xx.x.x.x.x.xx.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

ELACIR FREITAS DA ROCHA
Delegado Regional do Trabalho

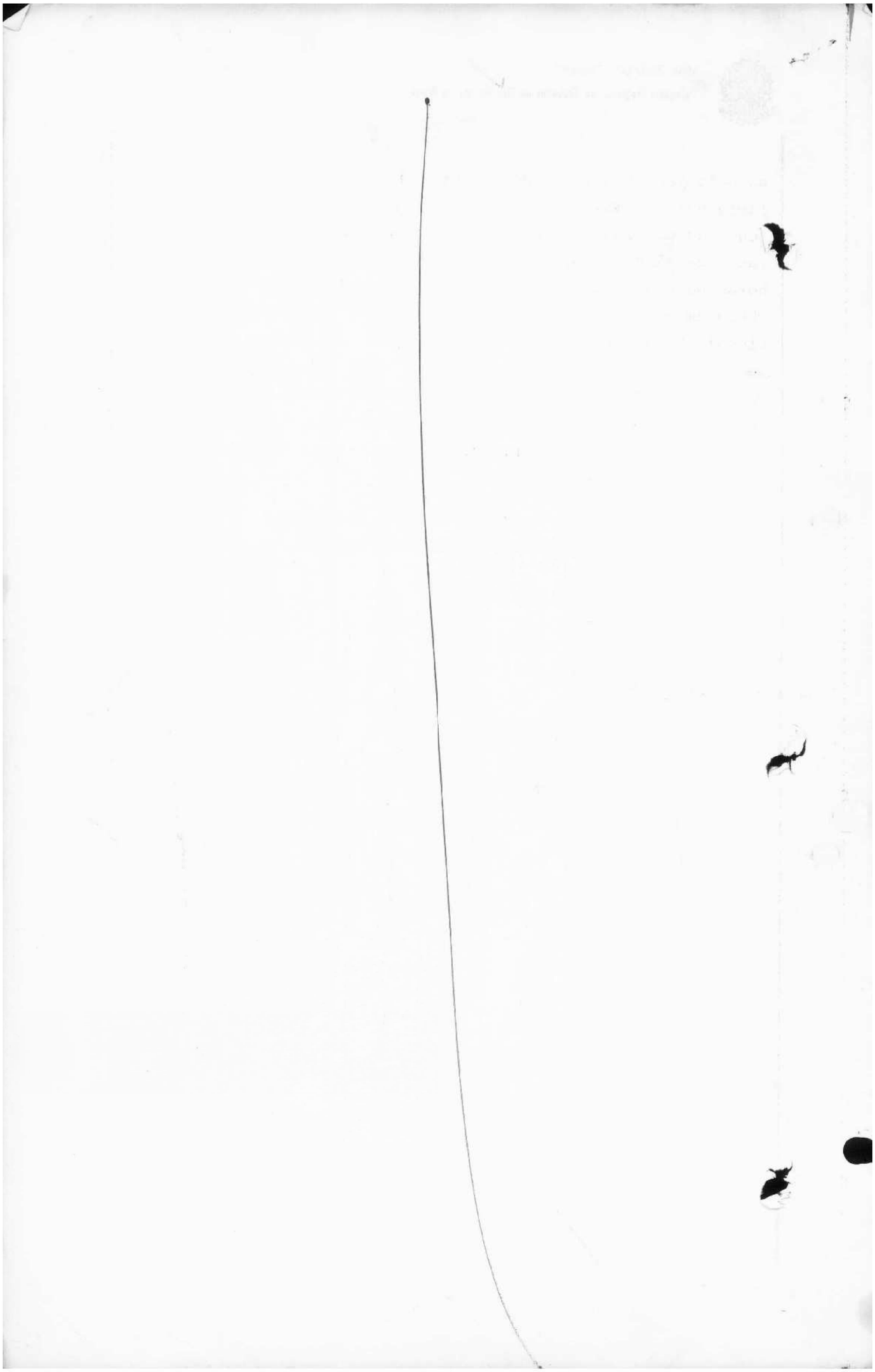

TELEX TELEX TELEX TELEX

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
28 SET 15 53 008240
PROTOCOLO GERAL

33
RR

P. Junte-se ao expediente
Prot. 9239 e volte concluso.
Rc. 28.9.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

0928.1145
✙
811053TRTR BR
842147DRTR BR

EXMO. SENHOR
DR. CLOVIS VALENÇA ALVES
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL TEGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIAO
RECIFE-PE

TELEX DRT/RN/NR 369, DE 28.09.84 - U R G E N T I S S I M O

ATENÇAO TELEX VOSSA EXCELENCIA VG INFORMO QUE FOI DEFLAGRADA GREVE GERAL A PARTIR ZERO HORA DE HOJE EM TODA ZONA CANAVIEIRA ESTADO VG VIRTUDE IMPOSSIBILIDADE OBTENÇAO ACORDO ENTRE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA ATIVIDADE ECONOMICA ET CATEGORIA PROFISSIONAL VG QUANDO DA REUNIAO CONCILIATORIA ONTEM REALIZADA NESTA DRT/TN PT PARA FIM INSTAURAÇAO DISSIDIO COLETIVO ESSE TRIBUNAL VG FIZ EXPEDIR COMPETENTE CERTIDAO AAS PARTES INTERESSADAS VG LOGO APOS FINAL REFERIDA REUNIAO PT RESPEITOSOS CUMPRIMENTOS VG ELACIR FREITAS DA ROCHA - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE PT

OBS.: LEIA-SE DRT/RN .. PT
✙
811053TRTR BR
842147DRTR BR

34

34

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de setembro de 1984

Diante do que alegam os requerentes e em face da comunicação do Sr. Delegado do Ministério do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte, participando a deflagração da greve com a suspensão do trabalho, instauro o presente dissídio coletivo, com base no artigo 856 da CLT e determino a sua autuação e processamento conforme dispõem os arts. 123 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme me faculta o art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, mediante distribuição, as atribuições constantes dos artigos 860 e 862 do mesmo diploma legal, obedecido o disposto no provimento 02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 28 de setembro de 1984.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do
T.R.T. da 6a. Região

TRT - Mod. 45

35

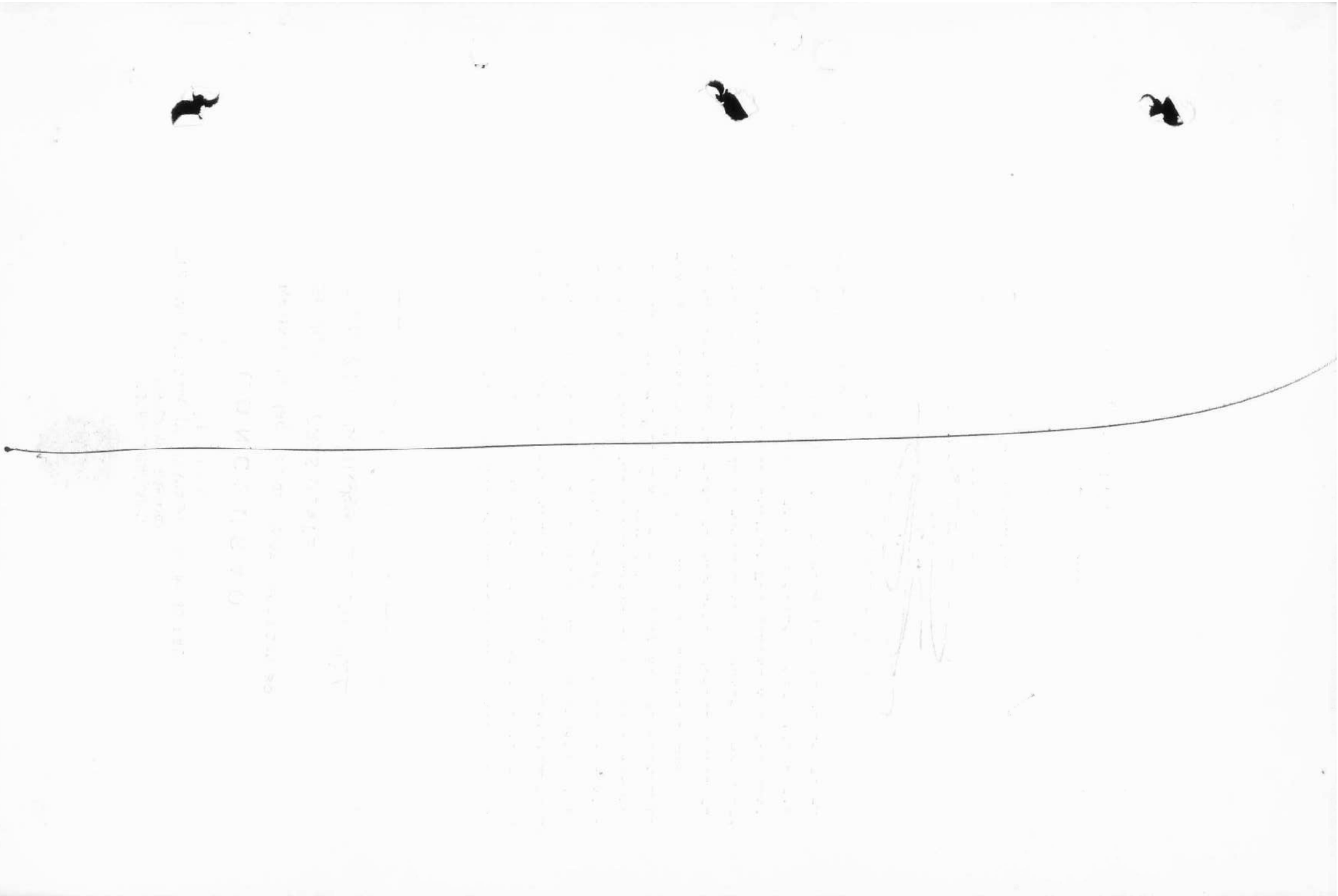

35 34 Rl

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de setembro de 19 84 autuei o presente DISSIDIO COLETIVO o qual tomou o nº DC- 37/84 contendo 35 folhas, todas numeradas.

Rl

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao EXMO.SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT SEXTA REGIÃO

Recife, 28 de setembro de 19 84

Diretor do S.C.P.

36

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de setembro de 1984

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretario Geral da Presidencia

Baixem os autos.
R. 28.9.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS A uma das JCJs de Natal

RECIFE, 28 DE setembro DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Natal - RN

JUSTIÇA DO TRABALHO
Distribuição dos Feitos
NATAL

PROTOCOLO
Nº 3044
Livro II
Fls. 45
Data 28-09-84

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta.

Natal, 28 de setembro de 1984.

Diretor da Secretaria

Em face da instauração ex-officio e da suspensão do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para segunda-feira, dia 01.10.84, às 9:00 horas.

Notifiquem-se as partes.

Natal, 28 de setembro de 1984.

Juiz Presidente da 1a. JCJ de Natal - RN

JCJ - MOD. 21

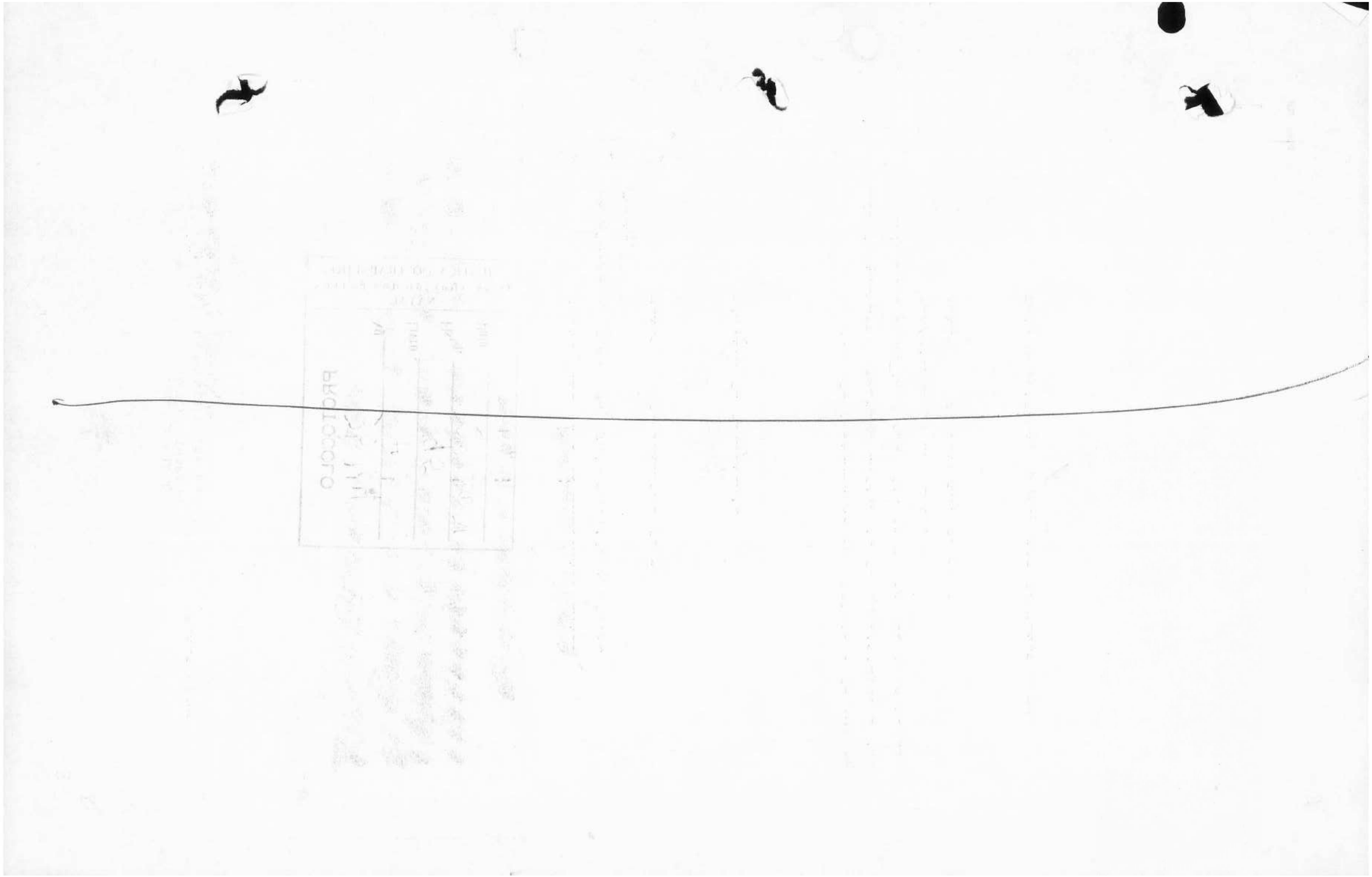

37

Proc. n . TRT- Dc-37/84.

Recebi dos Srs. Oficiais de Justiça, do TRT da 6a Região, PEDRO DE M LO PEIXOTO e JOAQUIM CARLOS LAURENTINO, o Proc. n. TRT -DC-37/84, com numeração de 01 a 37 folhas. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Natal, 29 de setembro de1984.

Diretor da Secretaria.

30

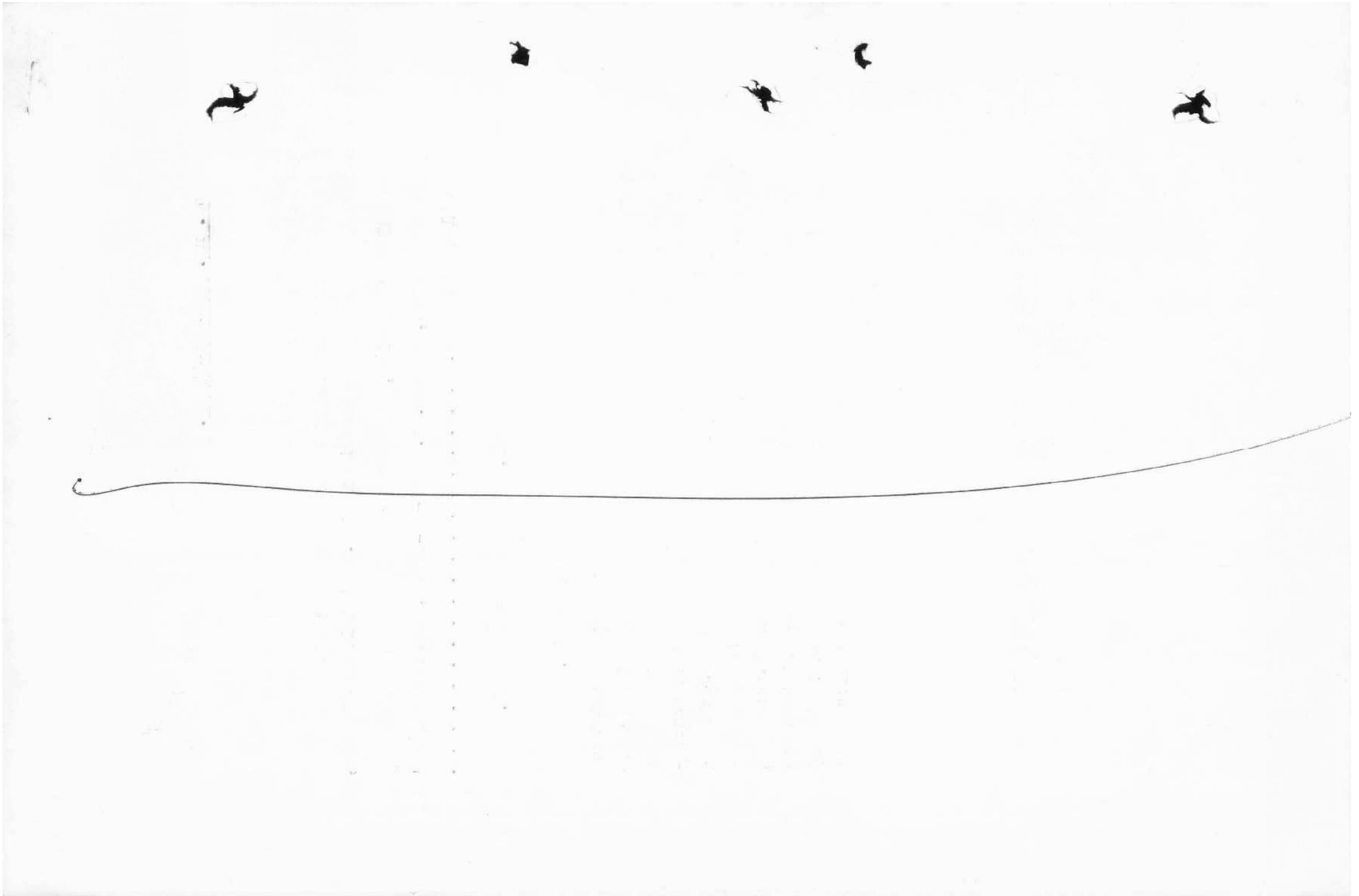

38

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE***
RUA MANOEL DANTAS, 422 - A - NATAL - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 01 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente
Natal 29-09-84 Natal 29/09/84

JCJ - MOD. 21
Natal 29-09-84

39

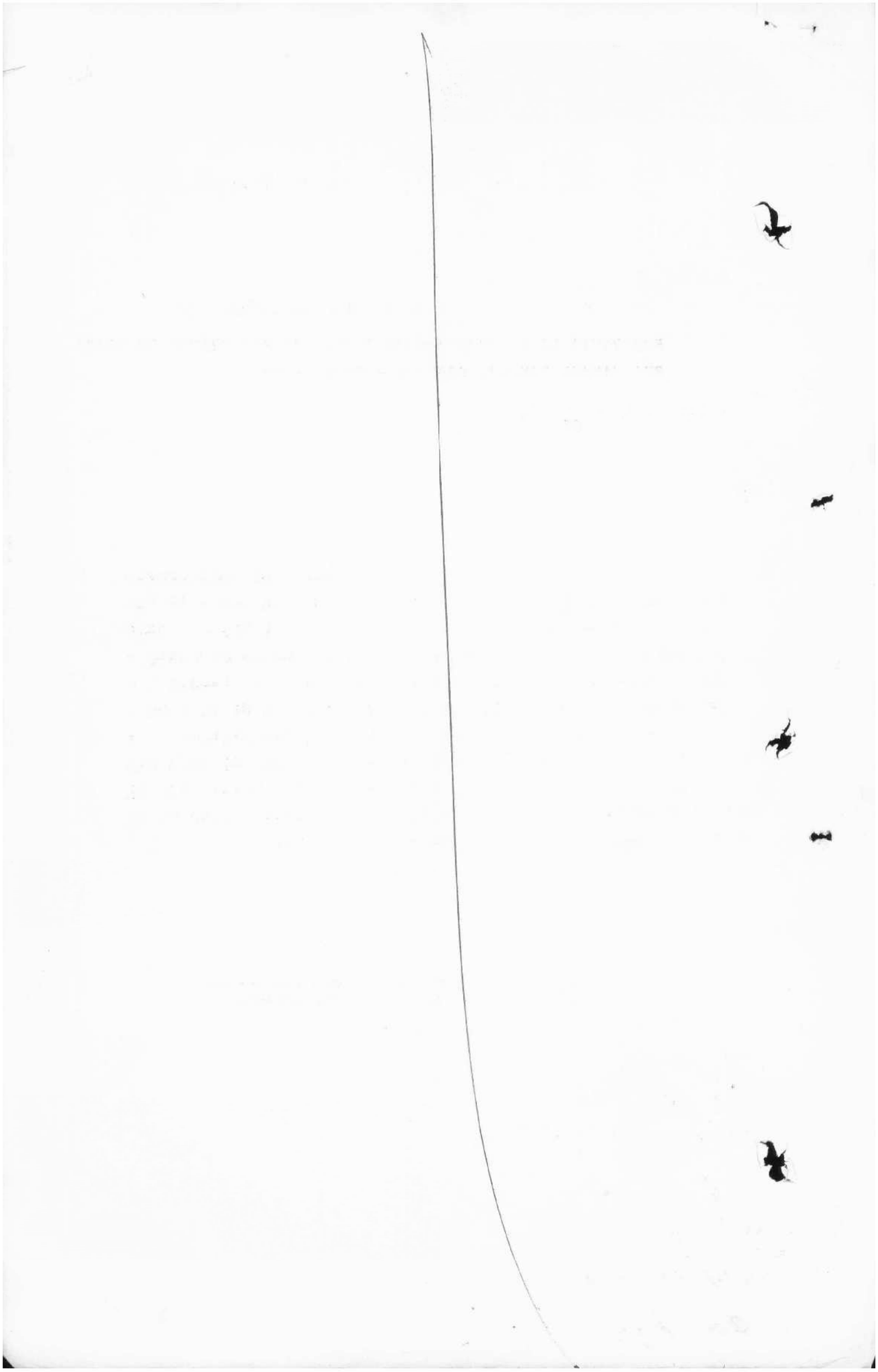

39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*
RUA MANOEL DANTAS, 422 - A - NATAL - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 01 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede des ta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Da do e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de se tembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

29-9-84

ICJ - MOD. 21

40

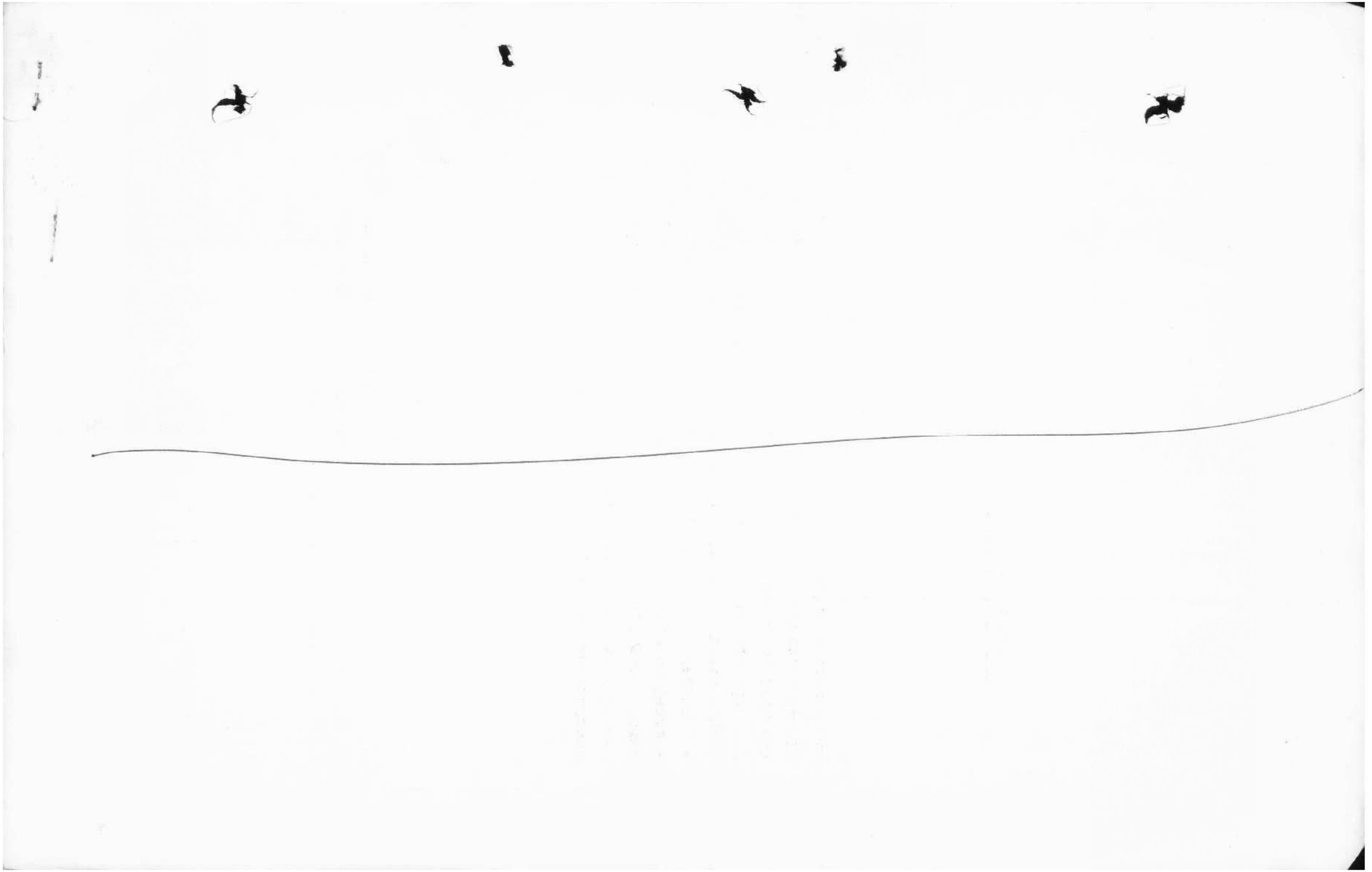

40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84

DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN

PARA: ***FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE***
RUA APODI, 221 - CIDADE ALTA NATAL - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 17 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi o original da presente notificação, bem como cópia da petição inicial do dissídio coletivo.
Natal, 29-9-84
Advogado
OAB-RN-173

ICJ 4000. 2

41

41 A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*
RUA APODI, 221 - CIDADE ALTA NATAL - RN
NOTIFICAÇÃO Nº 17 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente
Natal 29-9-84
Advogado
OAB-RN 143

JCJ - MOD. 21

42

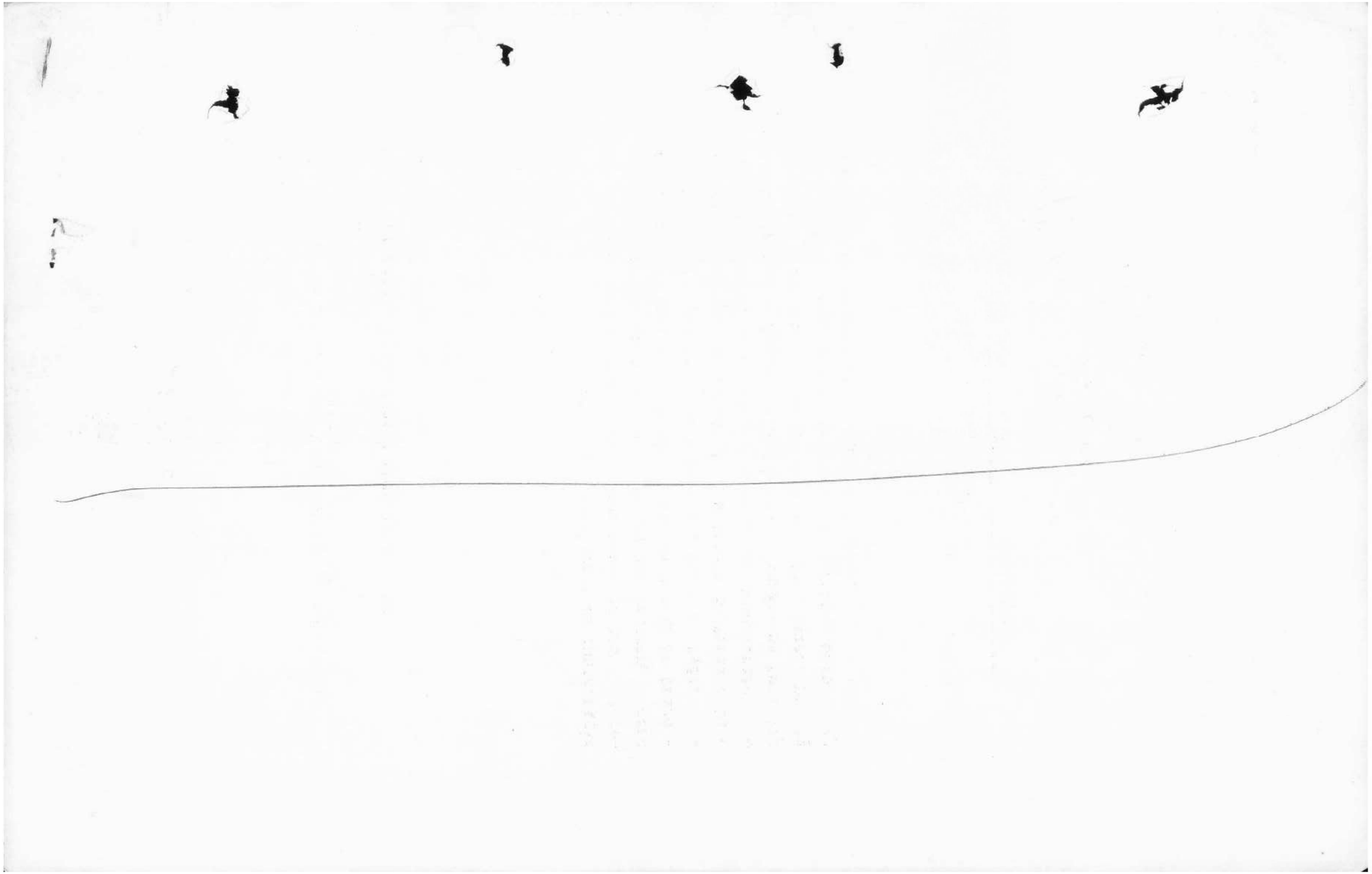

42

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ MIRIM, TAIPÚ E MAXARANGUAPE - MUNICÍPIO DE CEARA - MIRIM - RN*

NOTIFICAÇÃO Nº 08 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi o original desta Not. bem como cópia da petição inicial do DC - 37/84.
Ceará Mirim, 29/09/84.
João Batista Bezerra

JCJ - MOD. 21

43

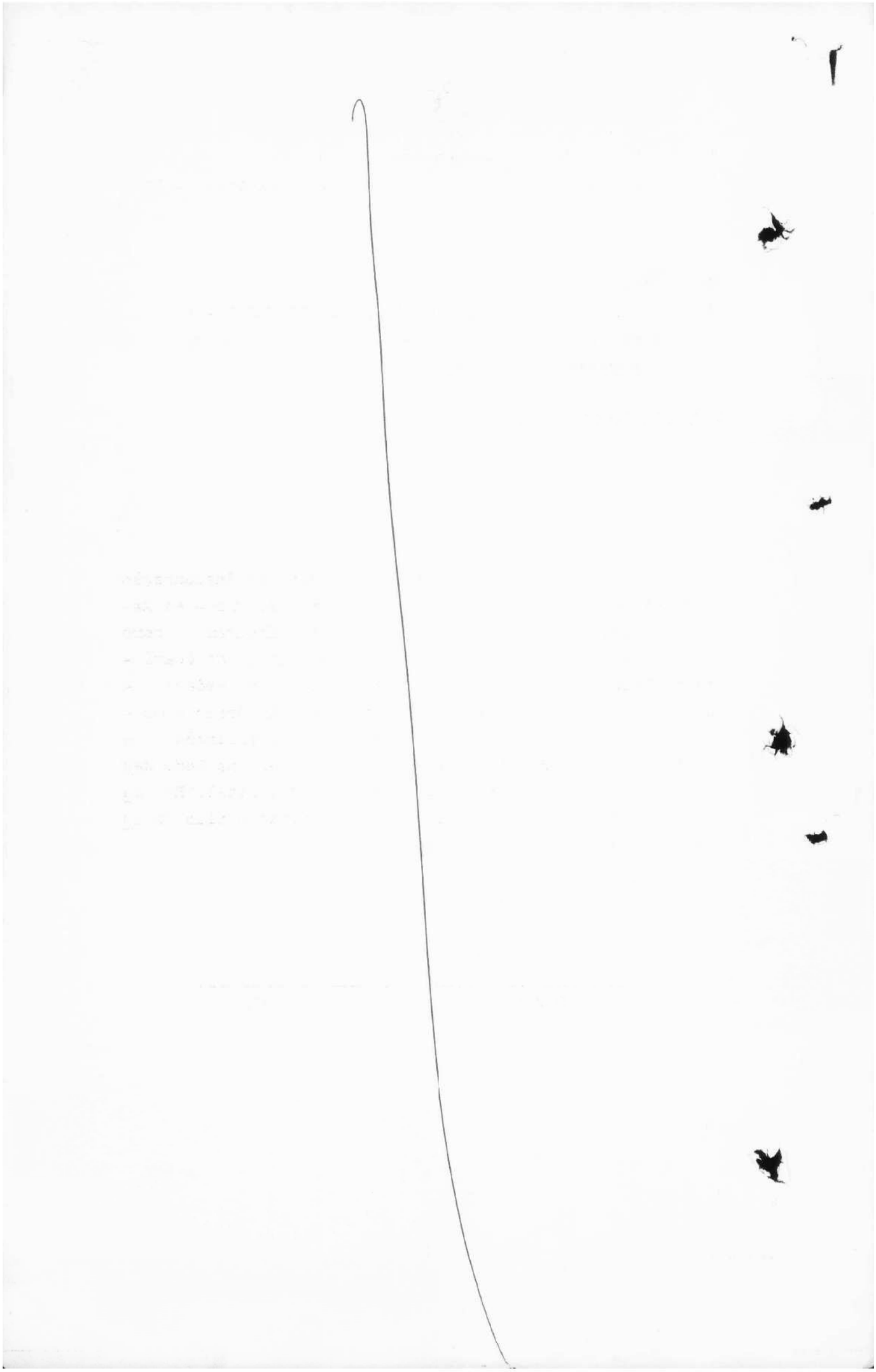

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ MIRIM, TAIPÚ E MAXARANGUAPE - MUNICÍPIO DE CEARA - MIRIM - RN***

NOTIFICAÇÃO Nº ***08*** /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi
em 29/09/84
João Batista Bezerra

JCJ - MOD. 21

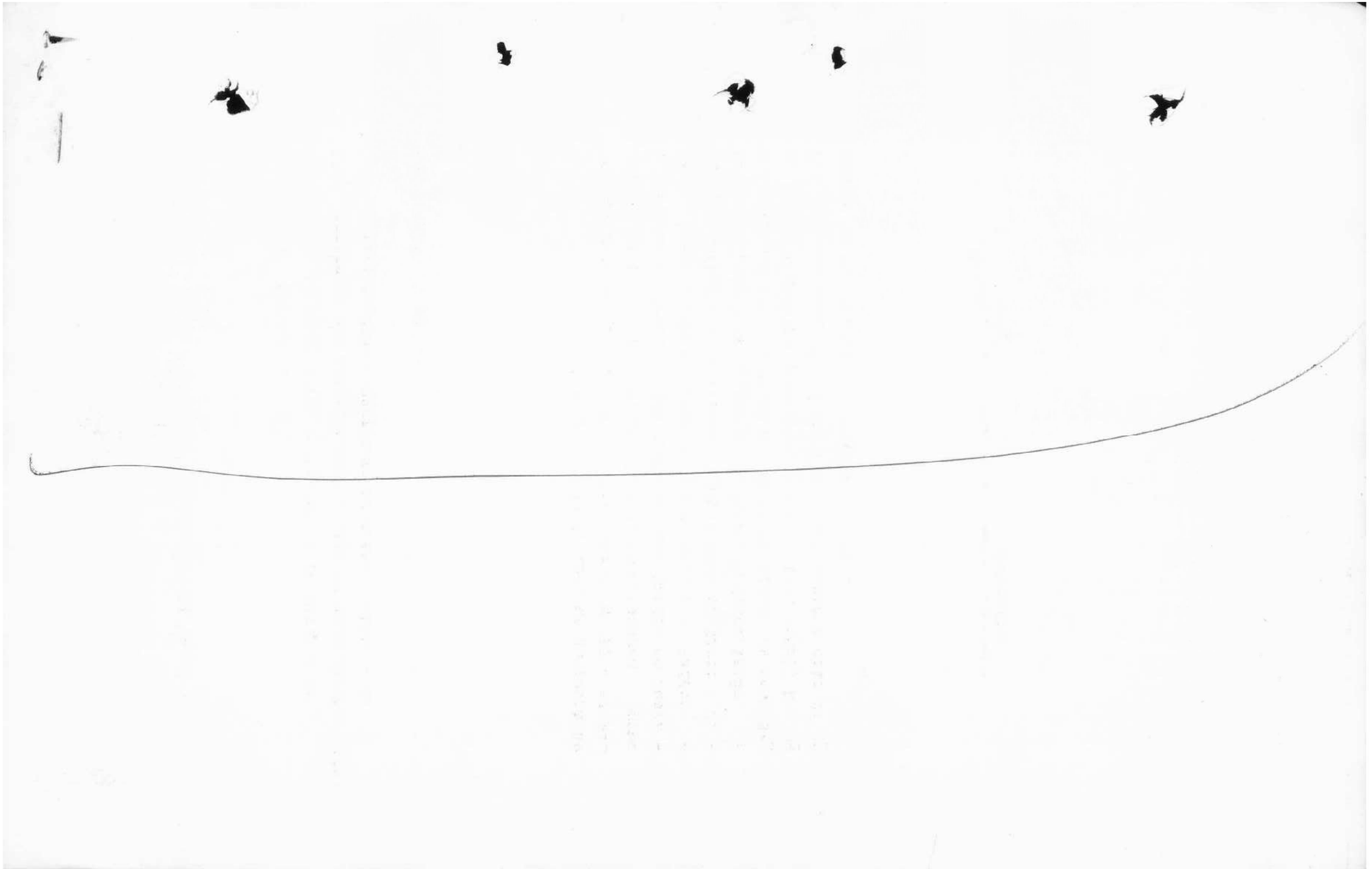

44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍSIA FLORESTA***
MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *09* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

ciente em: 29/09/84

Antonio Francisco da Cunha

45

45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍSIA FLORESTA*
MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 09 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente em: 29/09/84

Antonio Francisco de Souza

46

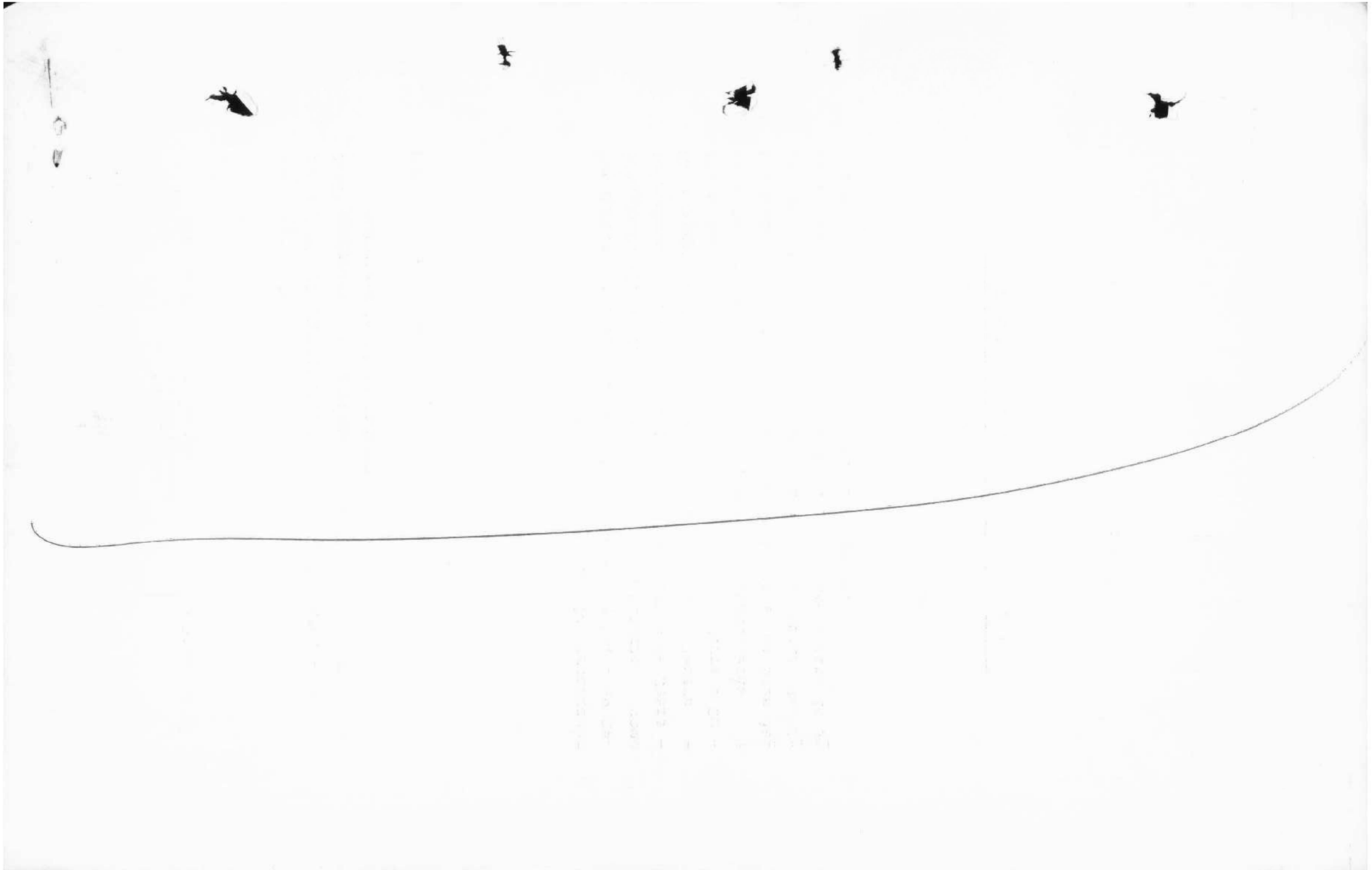

46

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGE E BAÍA FORMOSA - MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA - RN*

NOTIFICAÇÃO Nº *10* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente em: 29/09/84

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUANGE E BAIA FORMOSA
Fundado - 01-05-61 - Reconhecido - 13-05-62

Antonio José da Silva

JCJ MOD. 21

47

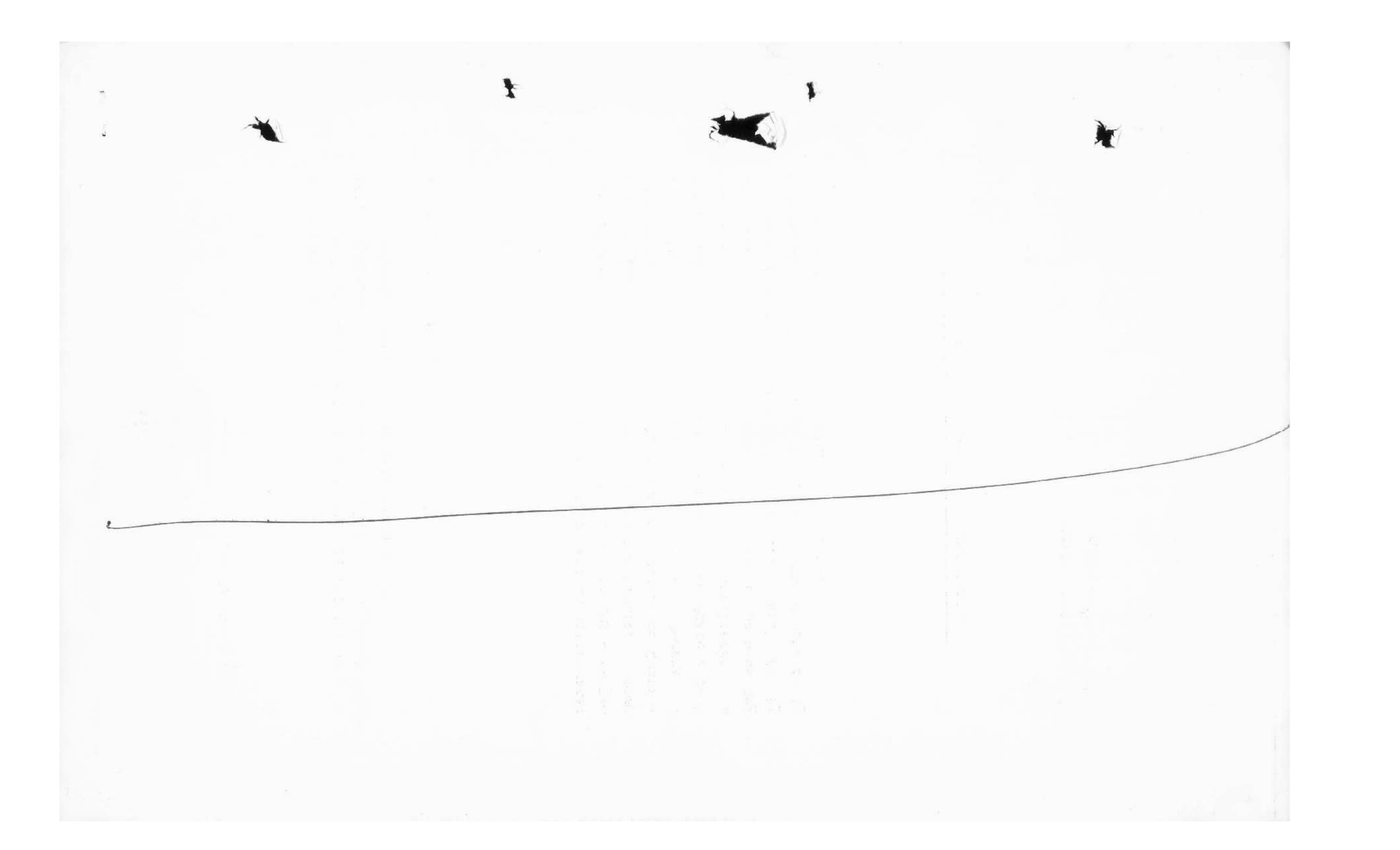

47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGE E BAÍA FORMOSA - MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA - RN*** CANGUARETAMA

NOTIFICAÇÃO Nº ***10*** /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente em: 29/09/84

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA E BAIA FORMOSA
Fundado - 01-05-61 - Reconhecido - 13-05-62

Antonio José da Silva

48

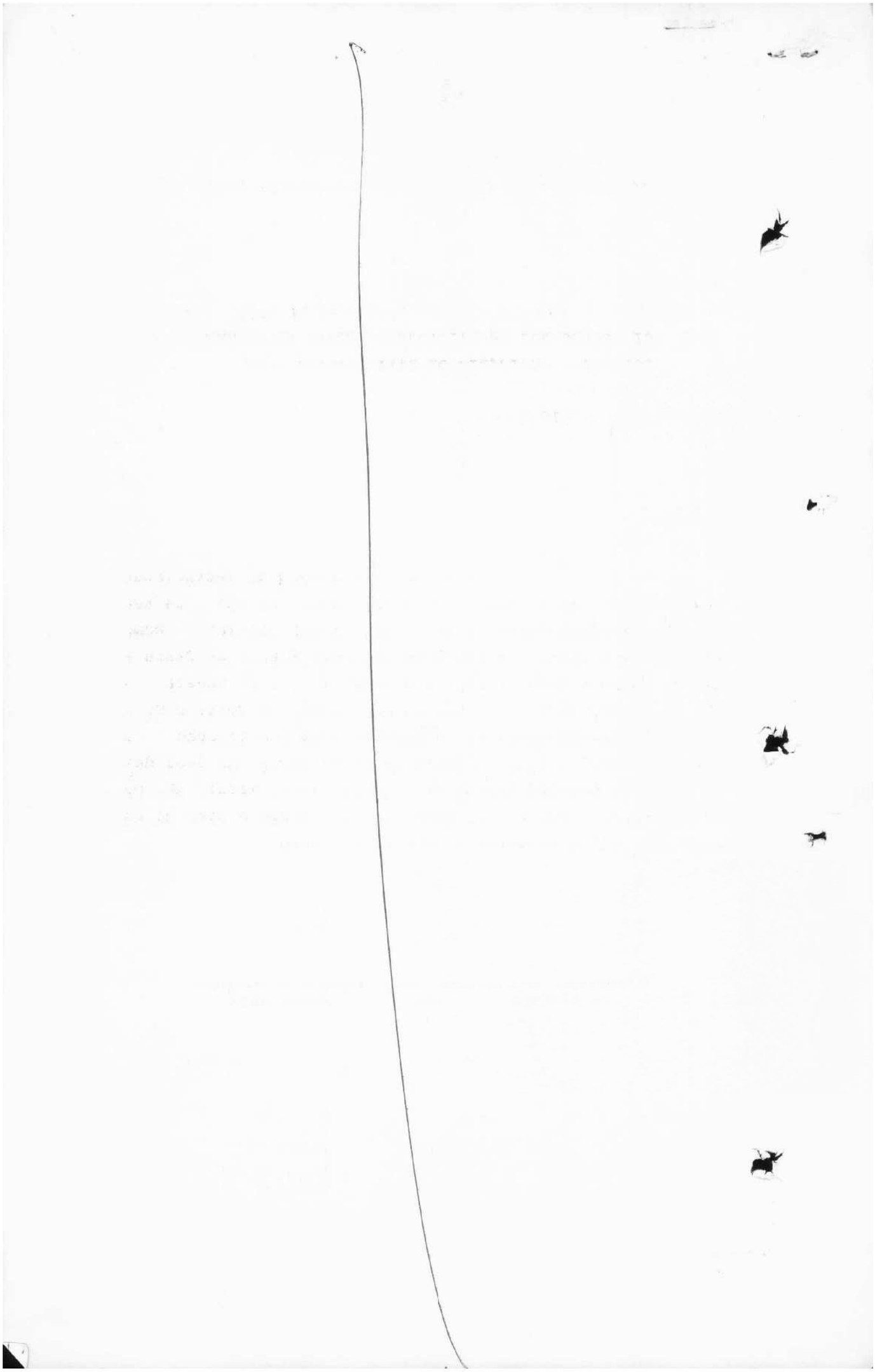

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ MUNICÍPIO DE MIPIBÚ - RN***

NOTIFICAÇÃO Nº 11 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Sind. Trab. Rurais S. J. Mipibu RN

Ceará Data 28/09/84
Manoel Fagundes de Souza

JCJ MOD. 21

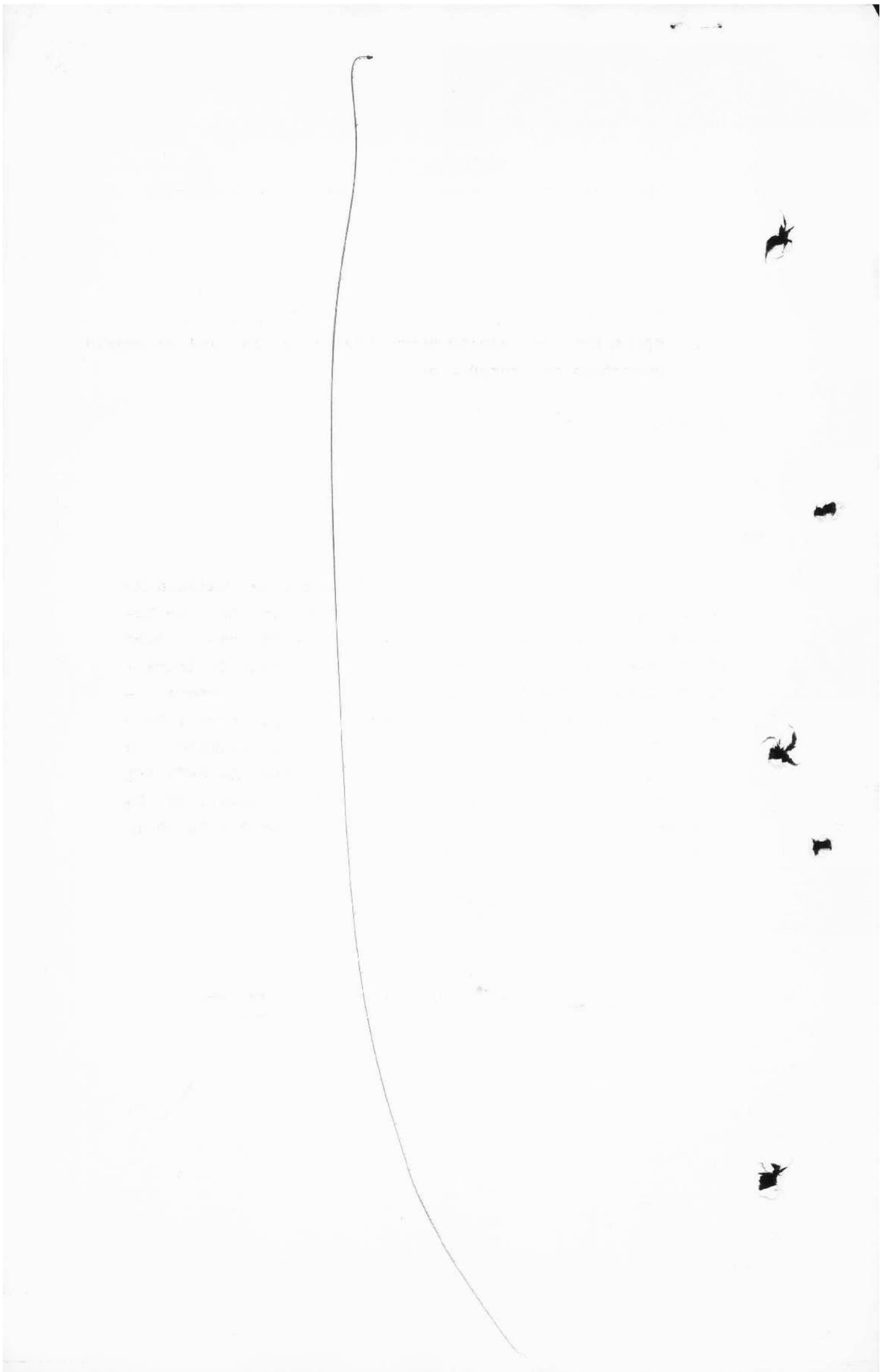

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ*
MUNICÍPIO DE MIPIBÚ - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 11 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi Data 29/09/84
Manoel Farias de Souza

Sind. Trab. Rurais S. J. Mipibu RN

JCJ - MOD. 21

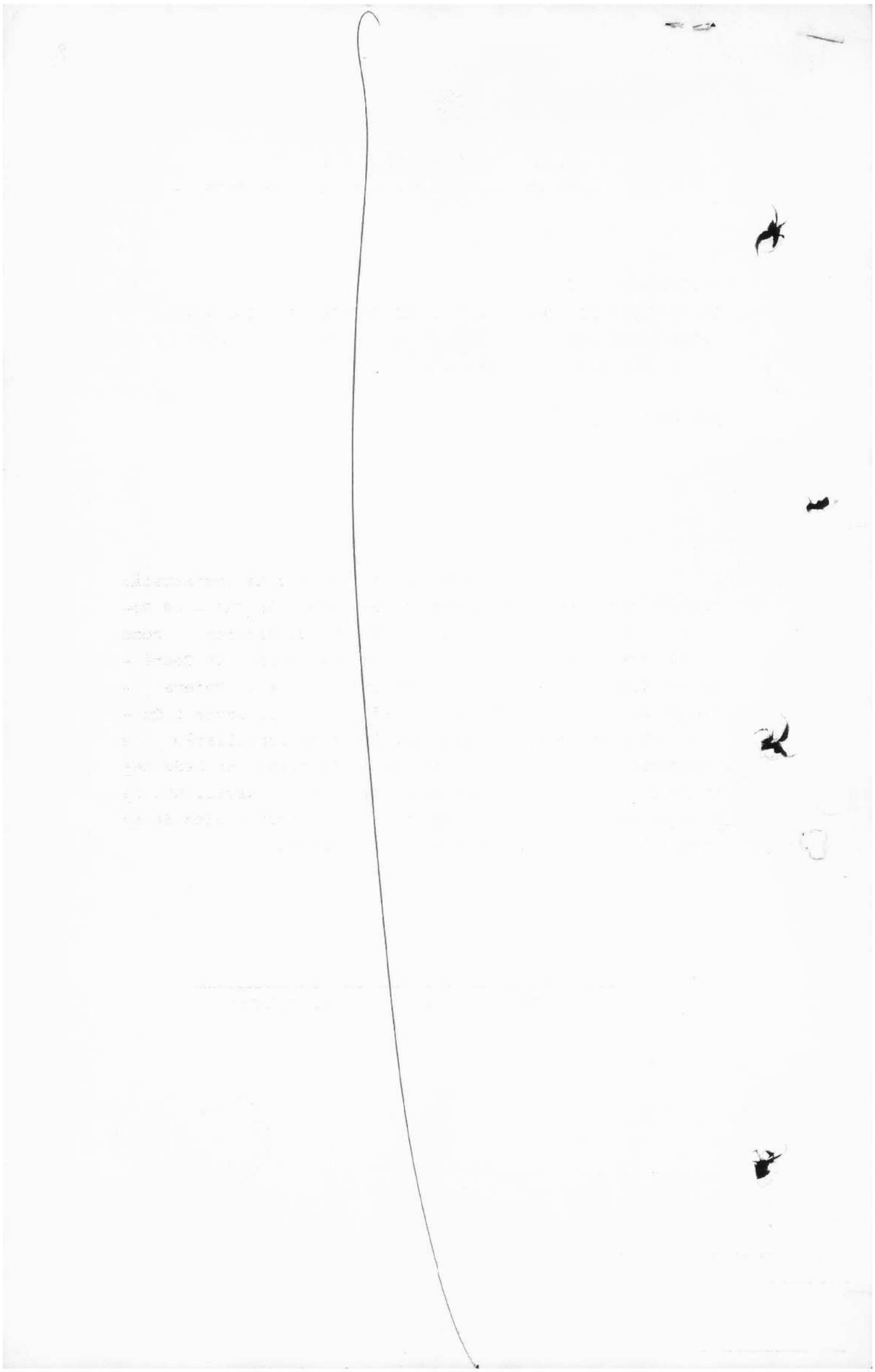

50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO*
MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 12 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

ciente em: 29/09/84

Orlando Tavares.

51

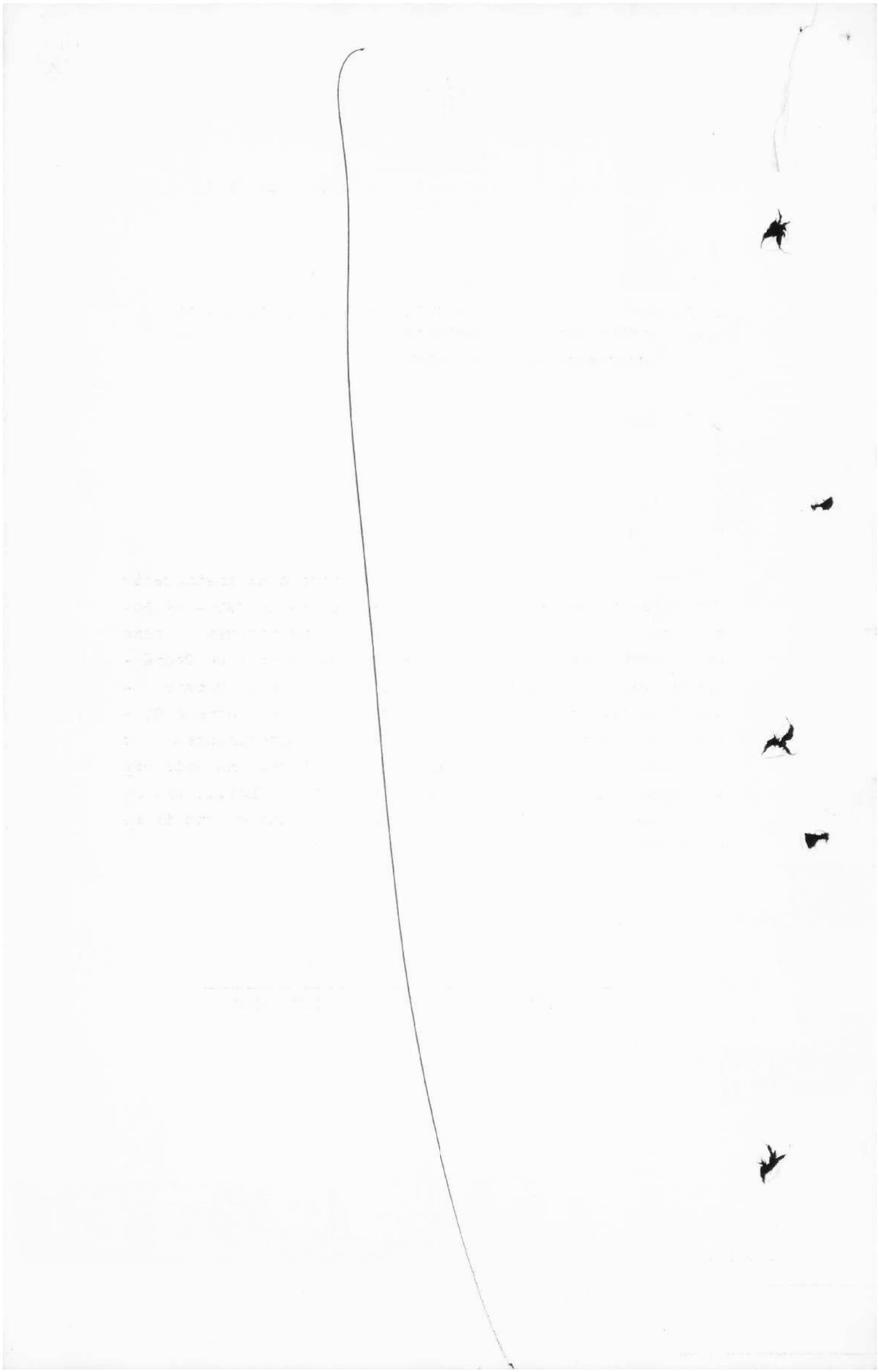

51

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO***
MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 12 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

ciente em: 29/09/84

Orlando Tavares

JCJ - MOD. 21

52

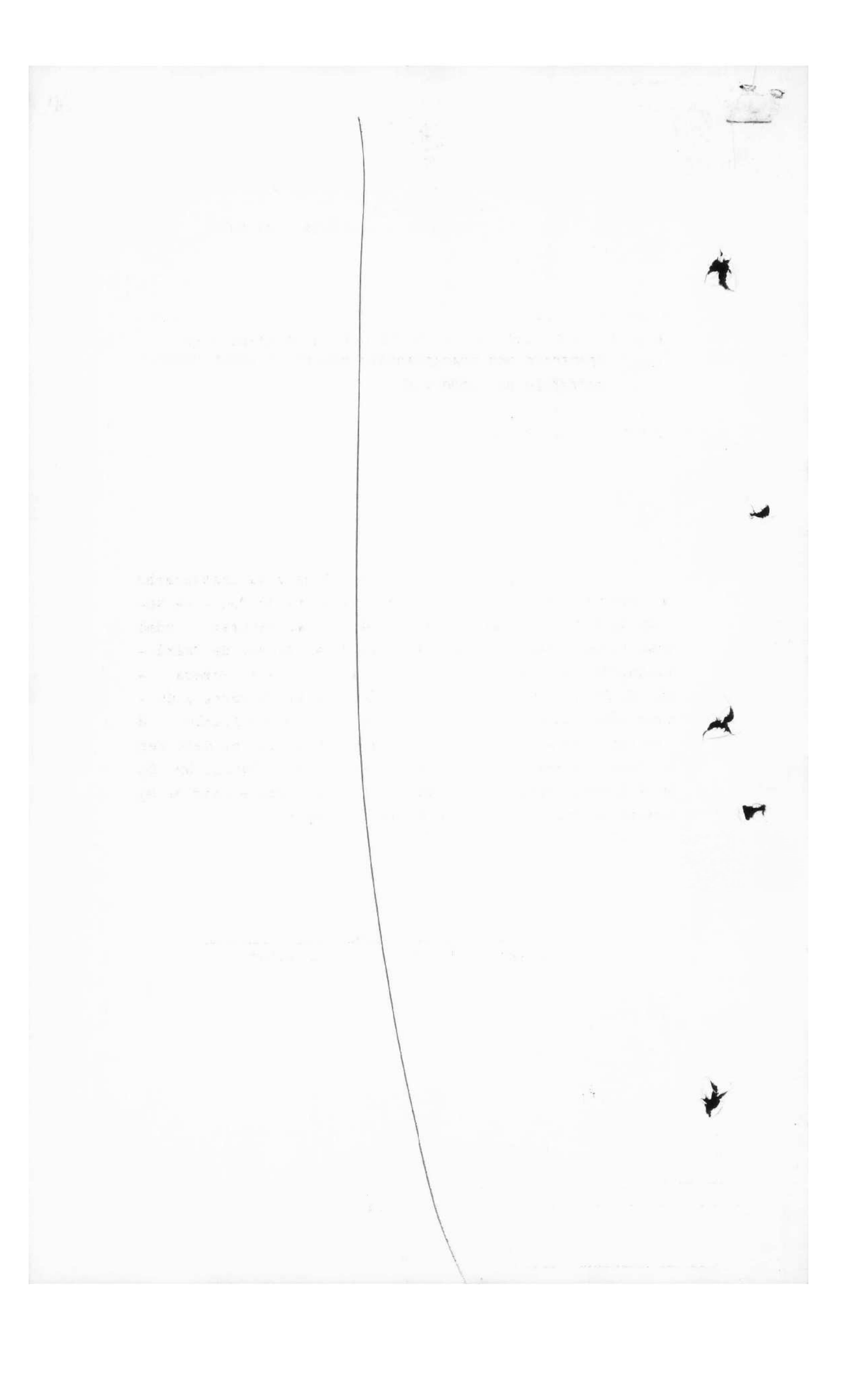

52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA*
MUNICÍPIO DE GOIANINHA - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 13 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente, 29 - 09 - 84

Maria Consuelo de Oliveira

FCJ MOD 21

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA

Maria Consuêlo de Oliveira
PRESIDENTE

53

53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA*
MUNICÍPIO DE GOIANINHA - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 13 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente, 29 - 09 - 84
Maria Consuelo de Oliveira

RCJ - MOD. 21

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
Maria Consuelo de Oliveira
PRESIDENTE

59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS - RN***
MUNICÍPIO DE ARÊS - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *14* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente 28/09/84

José Inácio Ferreira

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS

JCJ - MOD. 21

JOSÉ INÁCIO FERREIRA
Presidente

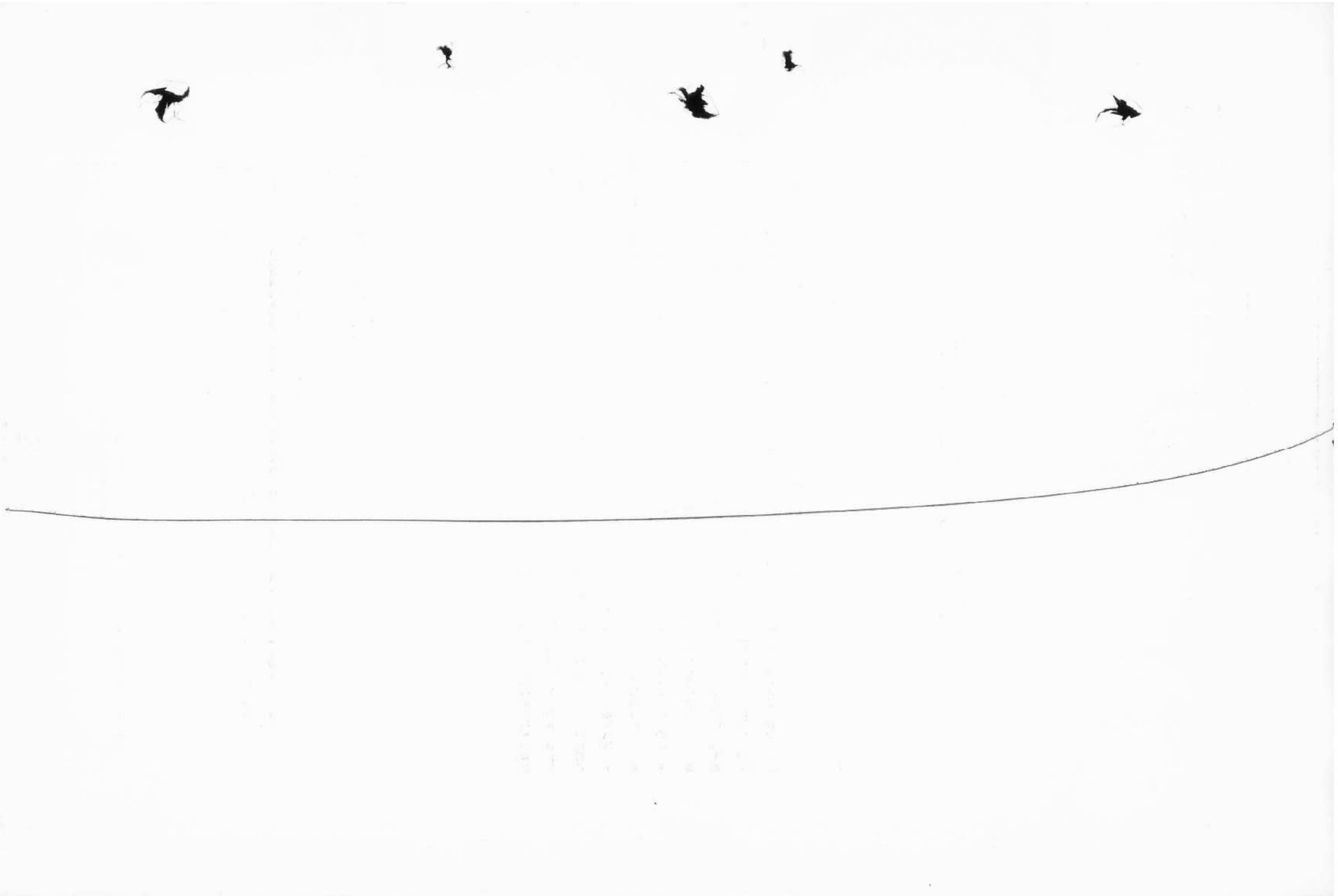

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS - RN*
MUNICÍPIO DE ARÊS - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 14 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente 29/09/84
José Inácio Ferreira
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARES

JCJ - MOD. 21

JOSÉ INÁCIO FERREIRA
PRESIDENTE

56

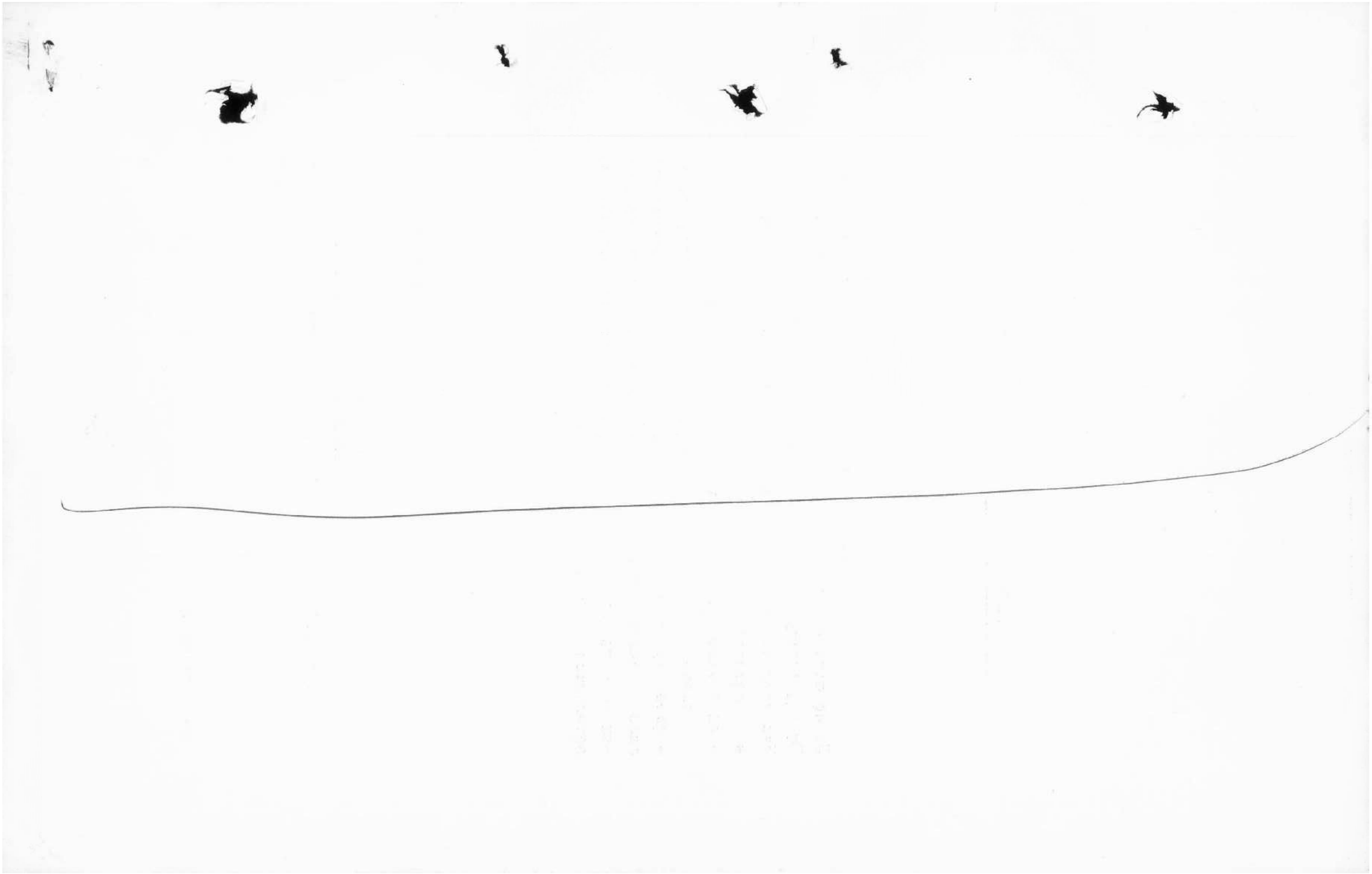

56

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITELMO MARINHO*
MUNICÍPIO DE ITELMO MARINHO - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 15 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede des ta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Da do e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de se tembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi em 29/09/84
p/ Vitor Bento Xavier
Presidente

57

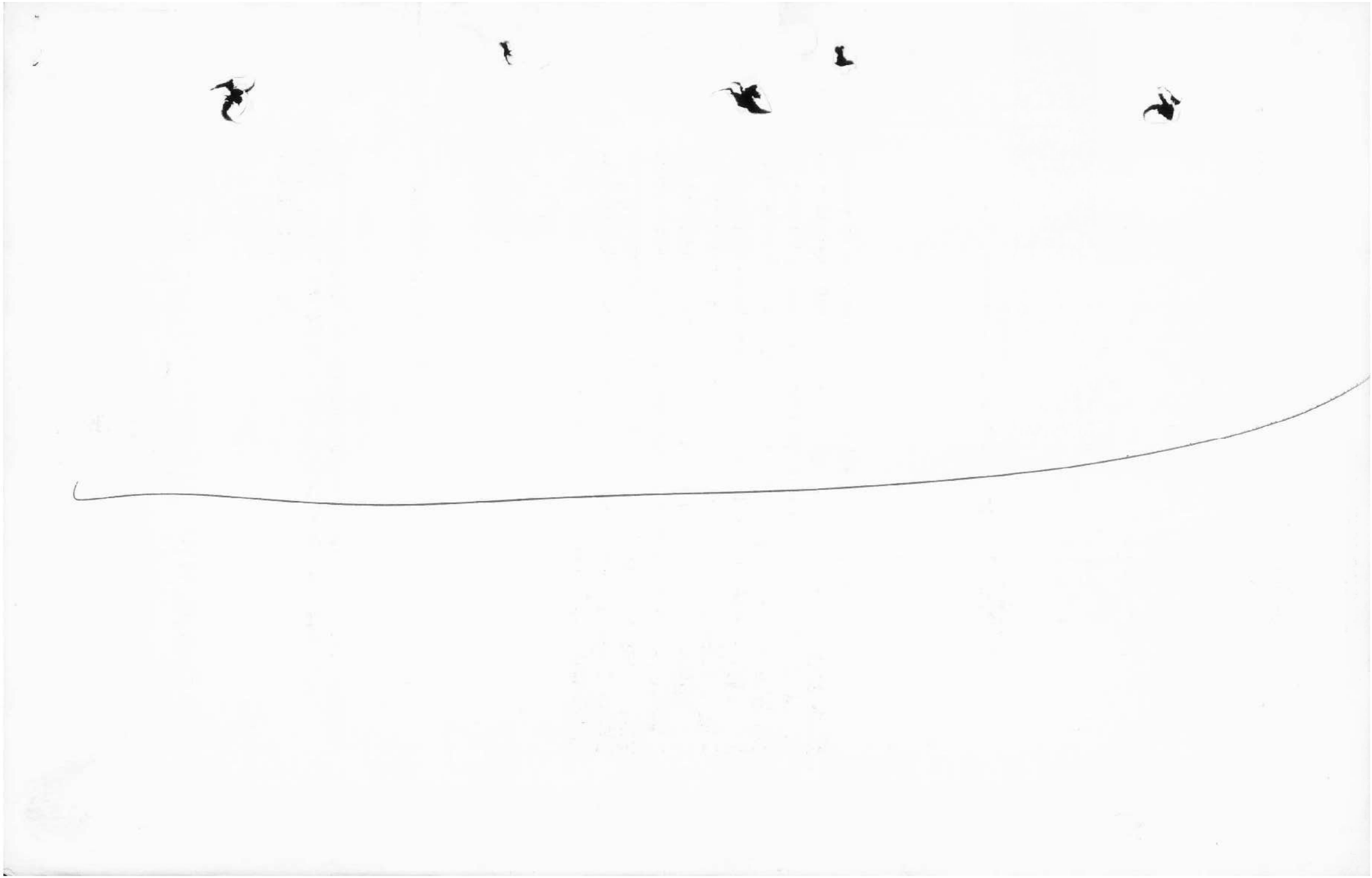

57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO*
MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 15 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi o original desta
presente notificação, bem como
a cópia da petição inicial
do DC - 37/84
Ielmo Marinho, 29/9/84
Vitor Bento Xavier
Presidente Sr. Presidente

58

JCJ - MOD. 21

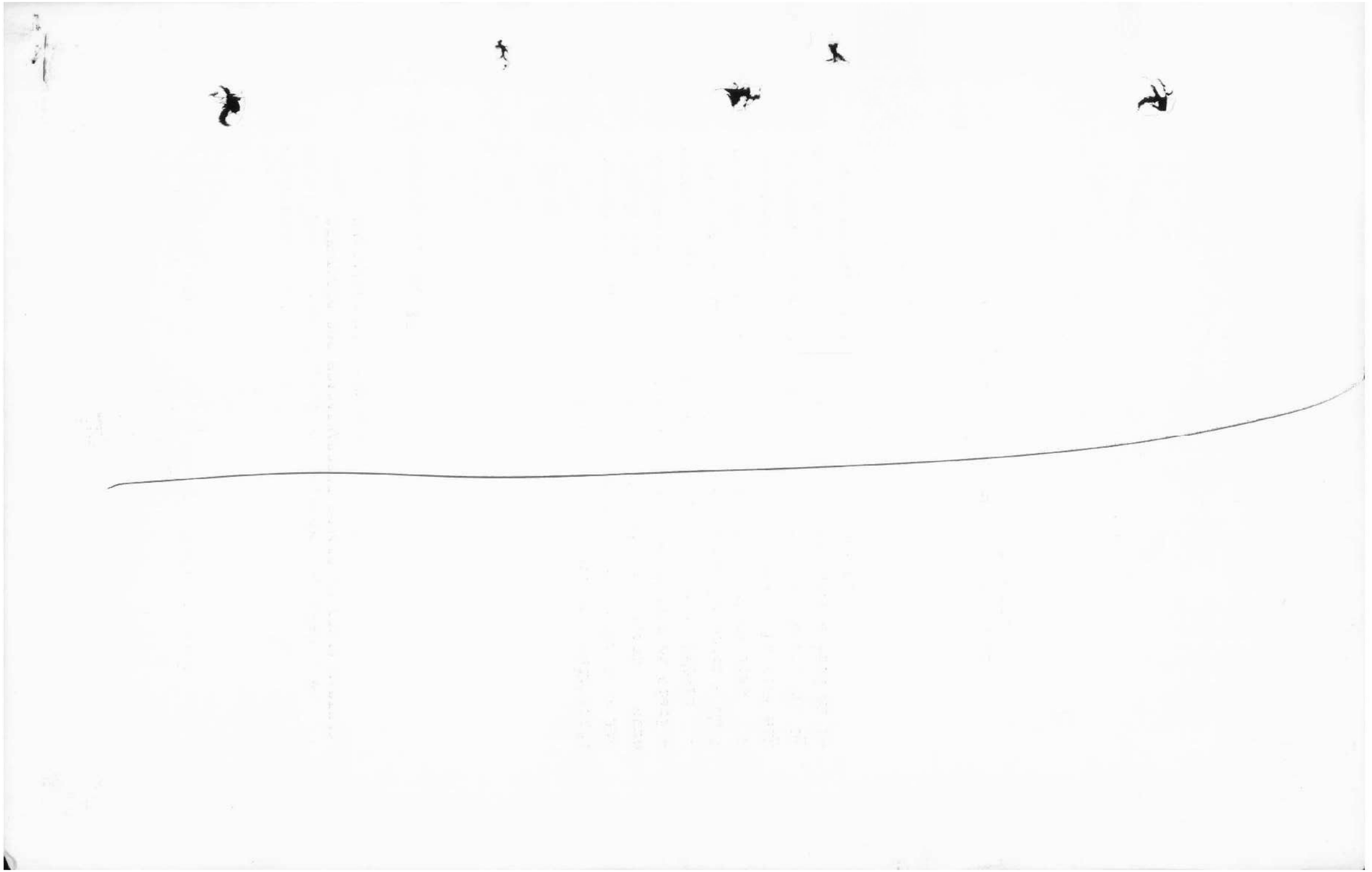

58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ*
MUNICÍPIO DE EXTREMOZ - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *16* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebi o original da presente not., bem como cópia da peça inicial do DC nº 37/84
Extremoz, 29/09/84
Sebastião Vitaliano de Oliveira

59

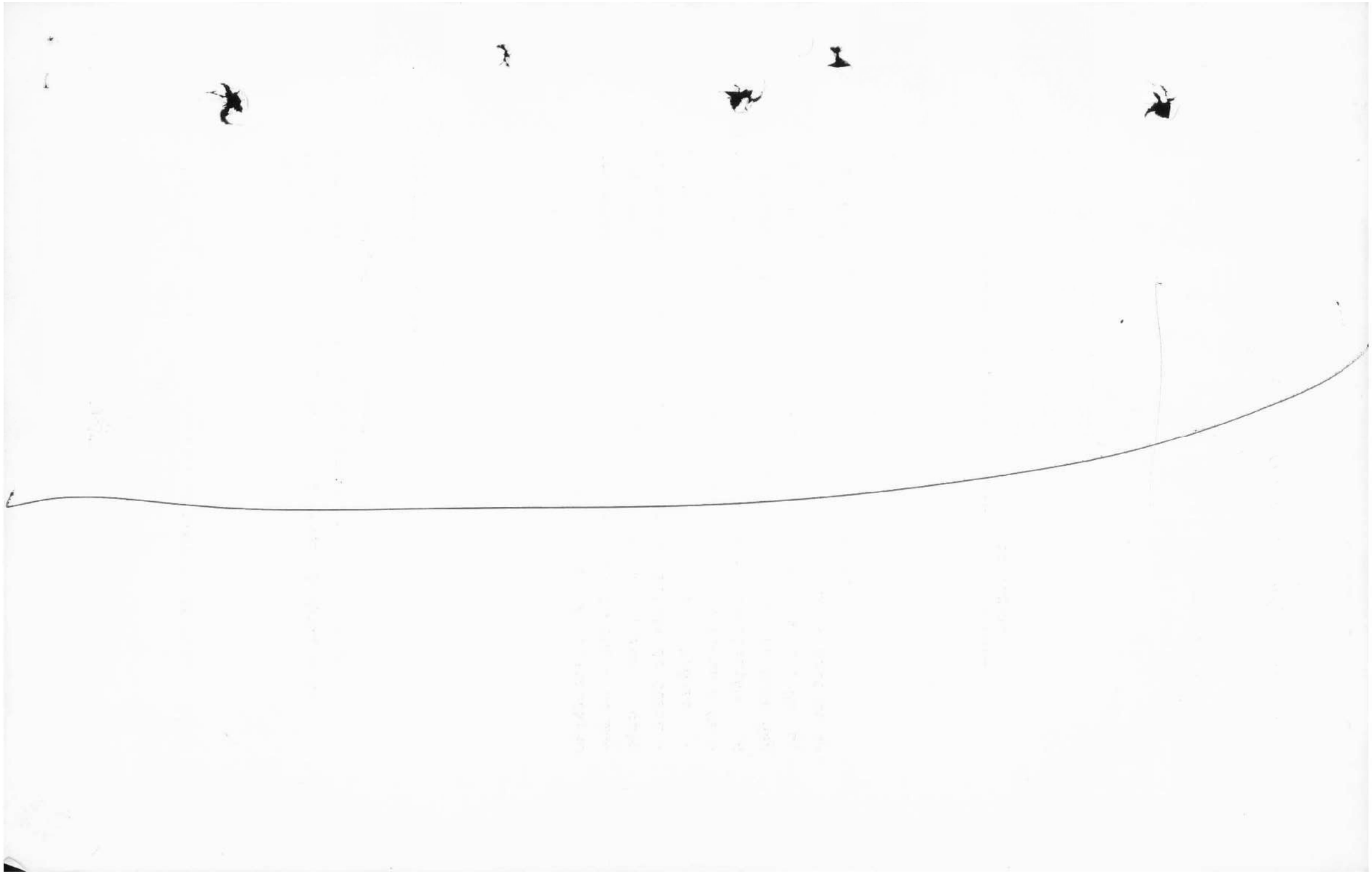

59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ***
MUNICÍPIO DE EXTREMOZ - RN

NOTIFICAÇÃO Nº ***16*** /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente
29/9/84

60

60

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *SINDICATO RURAL DE NATAL*
VIGÁRIO BARTOLOMEU, 635, SALA 811 - ED. 21 DE MARÇO
CENTRO - NATAL - RN
NOTIFICAÇÃO Nº 02 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente
fls 29.09.84

JCJ - MOD. 21

61

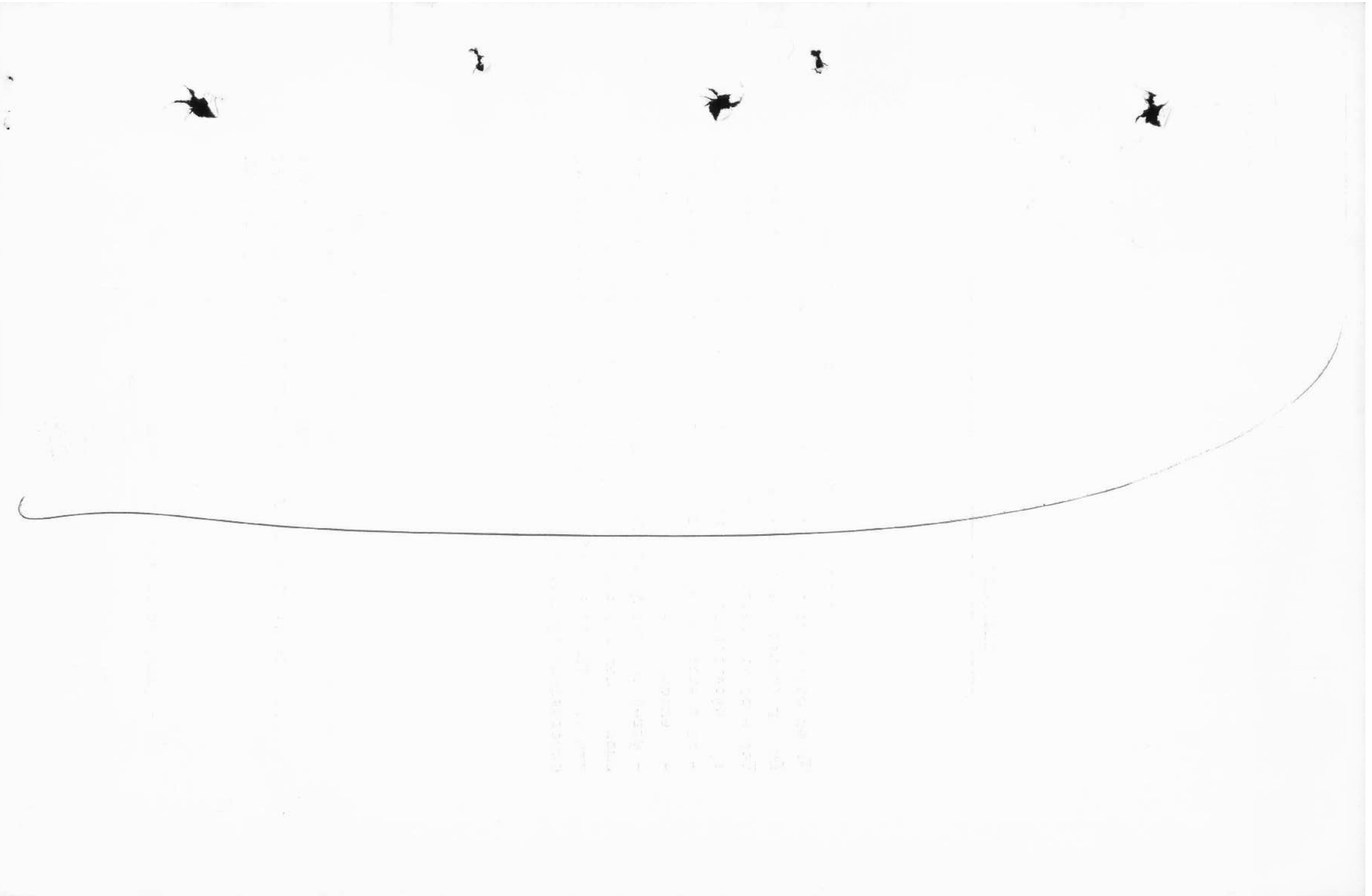

61

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: ***SINDICATO RURAL DE NATAL***
VIGÁRIO BARTOLOMEU, 635, SALA 811 - ED. 21 DE MARÇO
CENTRO - NATAL - RN
NOTIFICAÇÃO Nº ***02*** /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente
Natal 28.9.84

62

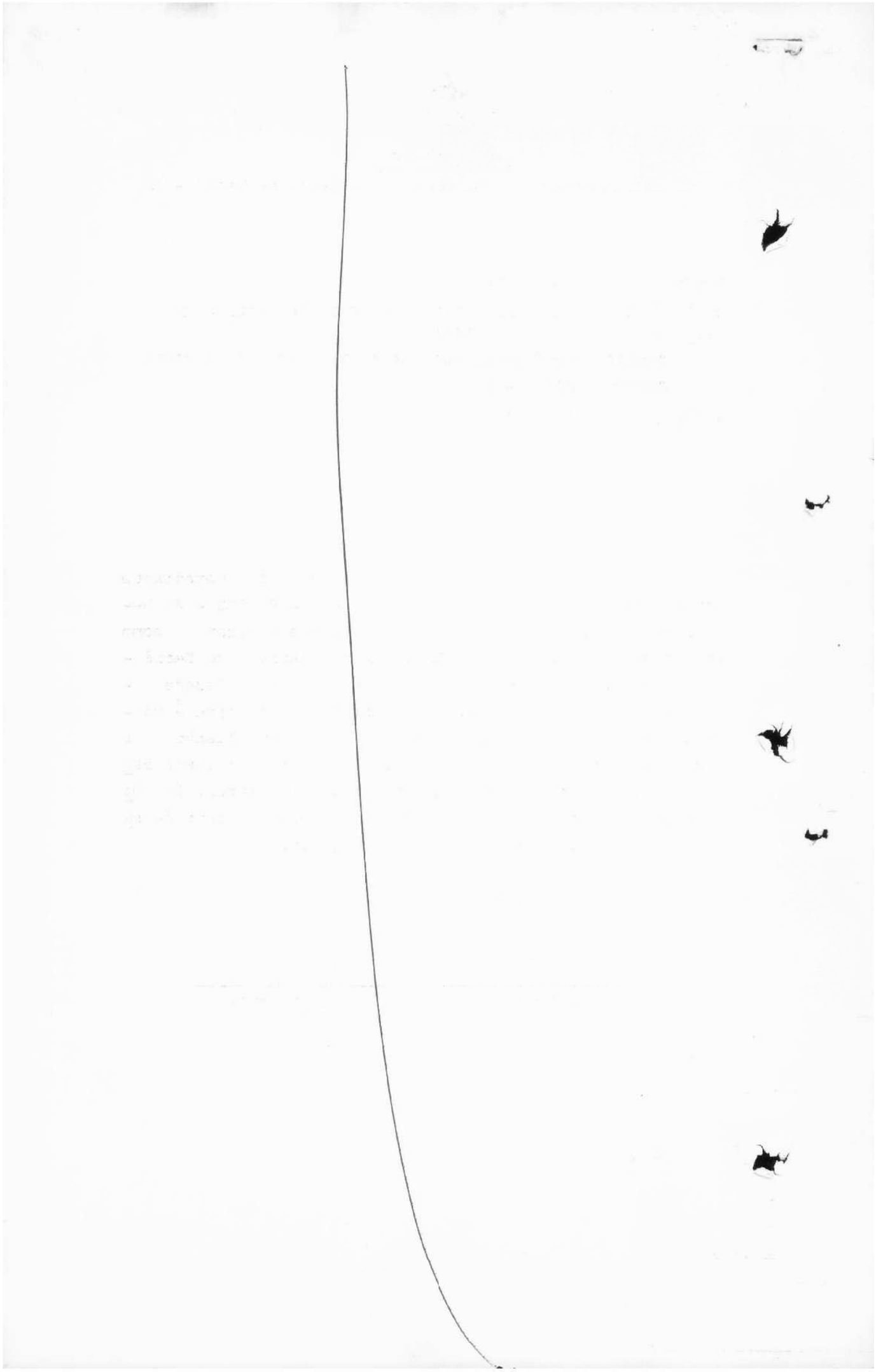

62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *CIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM - USINA DÃO FRANCISCO*
MUNICÍPIO DE CEARA MIRIM - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *03* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

29-9-84

63

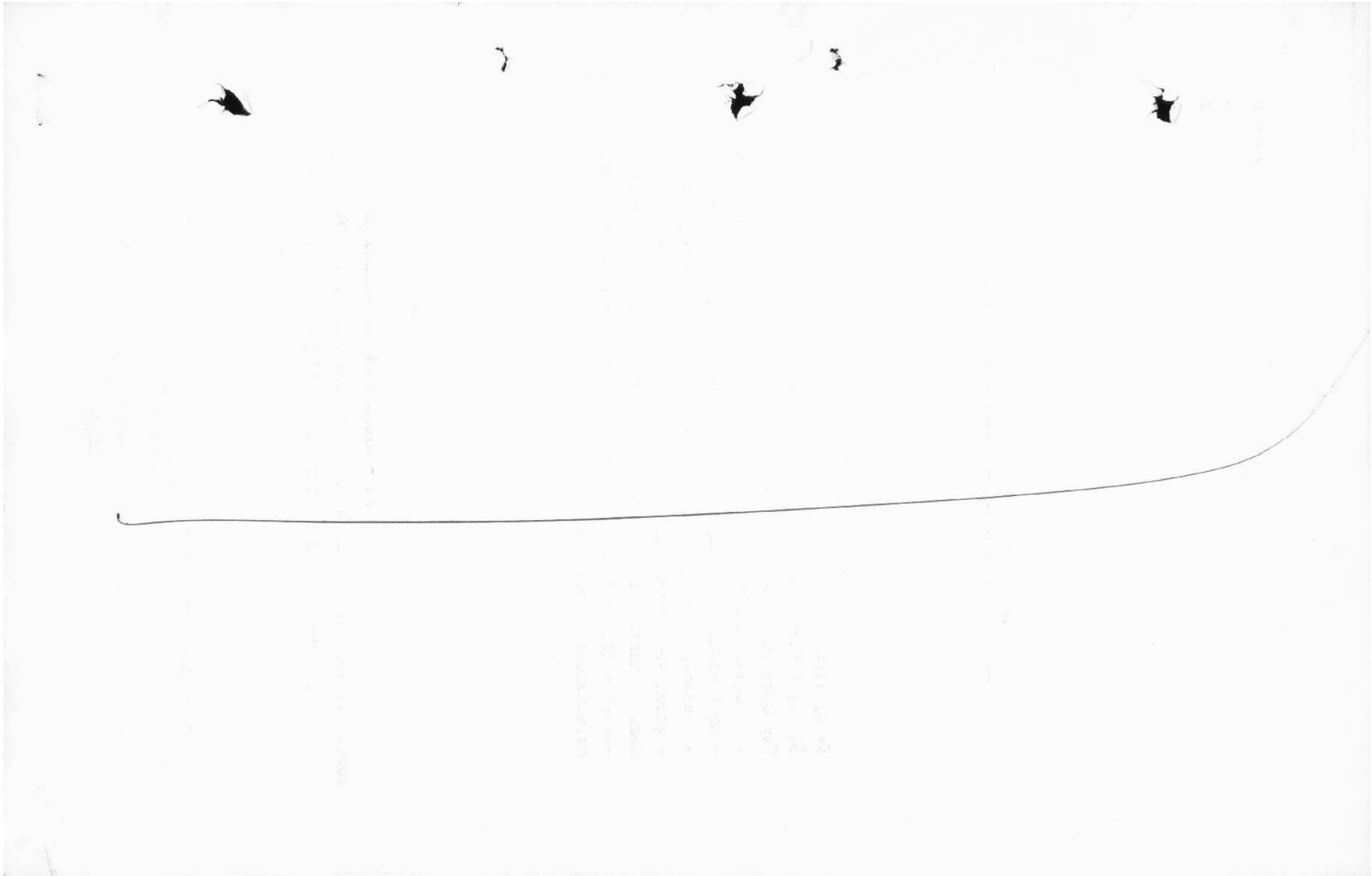

63
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *CIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO*
MUNICÍPIO DE CEARA MIRIM - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 03 /84

Fica V. Sa. nctificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede des ta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Da do e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de se tembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

29-9-84

ACJ MOD 21

64

64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *USINA ESTIVAS S/A*
MUNICÍPIO DE ARÊS - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *04* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

29-9-84

JCJ MOD. 21

65

65

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *USINA ESTIVAS S/A*
MUNICÍPIO DE ARÊS - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *04* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente.
29-9-84

JCJ - MOD. 21

66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *AGROMAR - AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A*
CEARÁ MIRIM - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *05* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

ciente
29-9-84

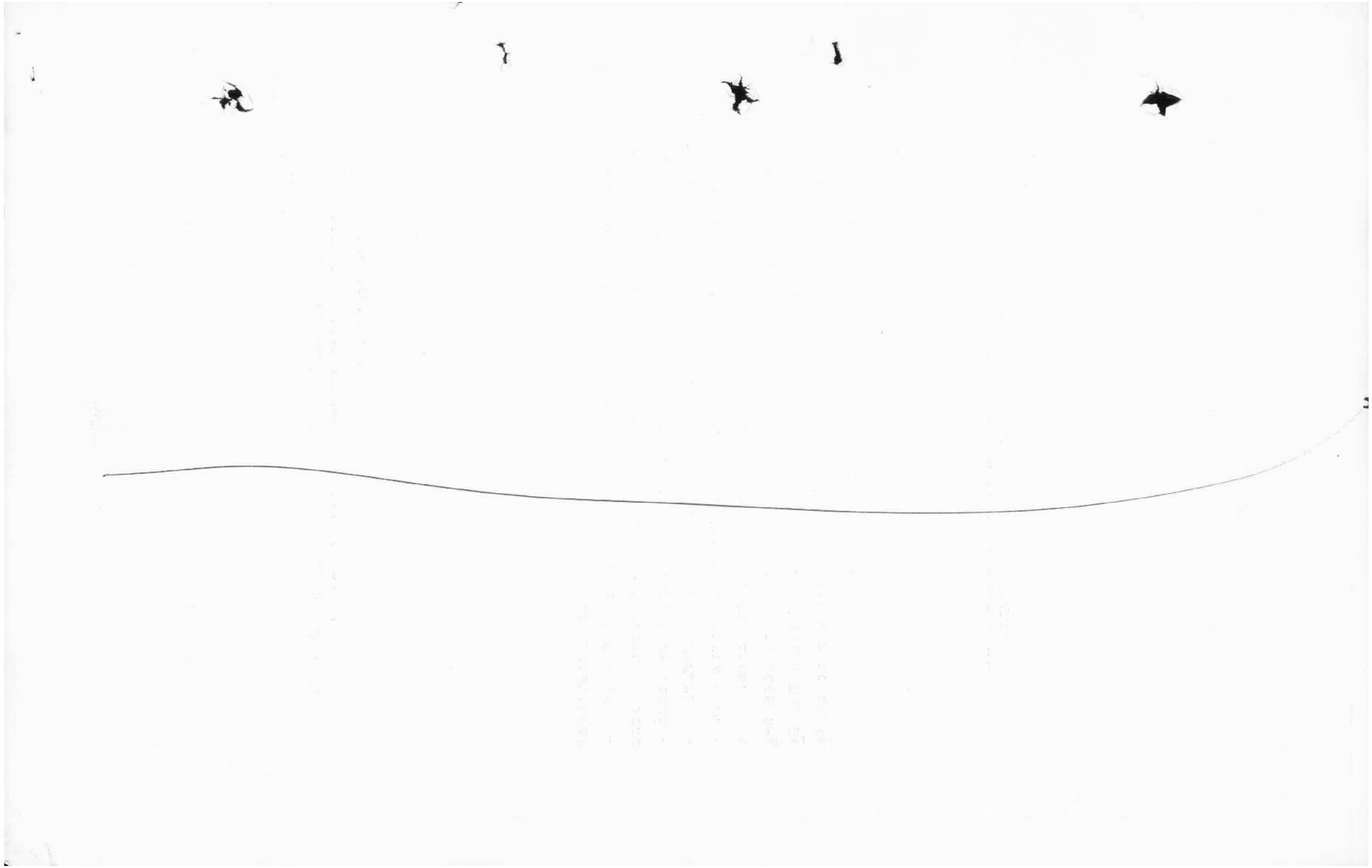

67
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *AGROMAR - AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A*
CEARÁ MIRIM - RN

NOTIFICAÇÃO Nº 05 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente:
29-9-84

60

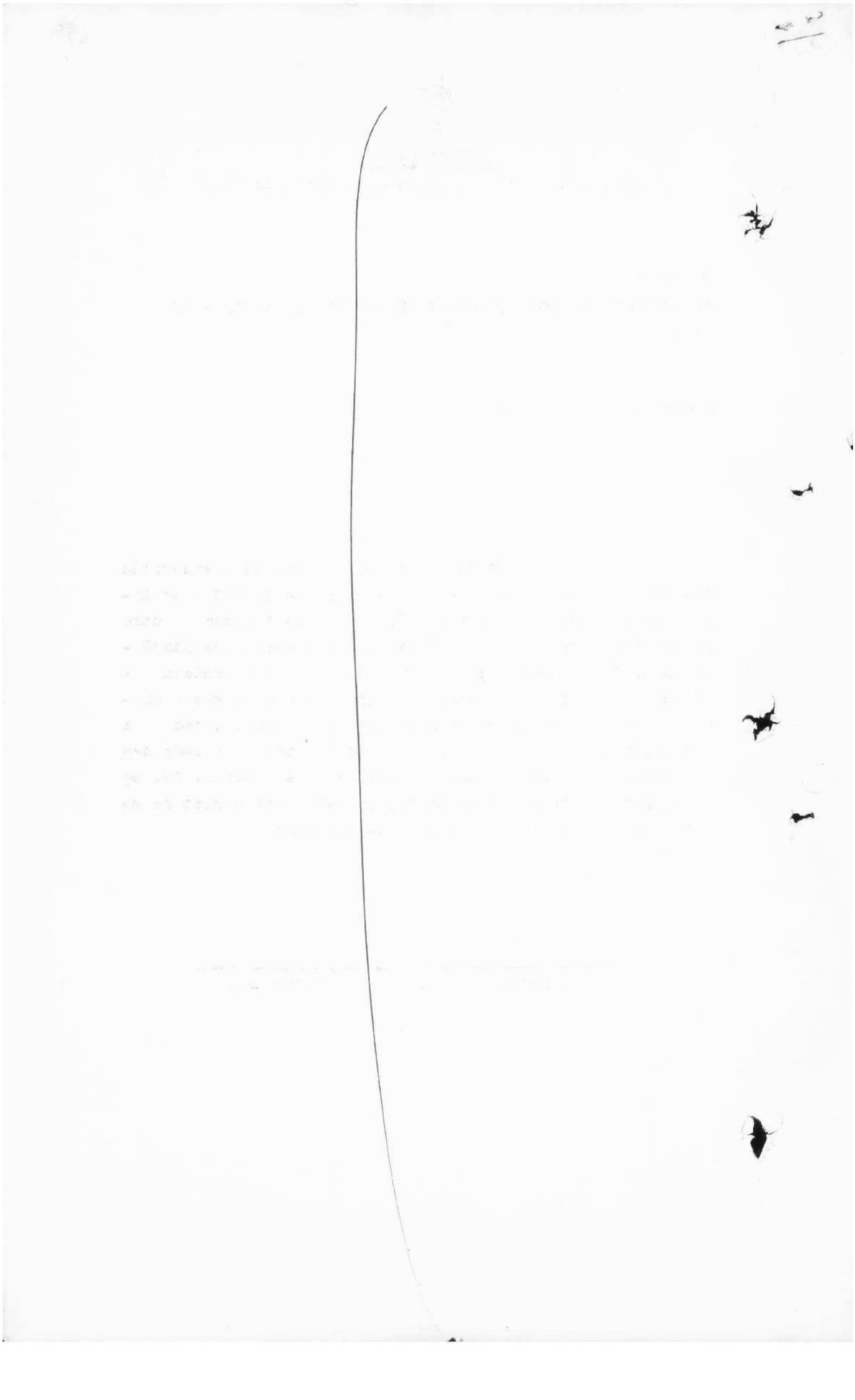

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *DISTILARIA BAÍA FORMOSA S/A*
USINA PEDROSA - BAÍA FORMOSA _ RN

NOTIFICAÇÃO Nº *06* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federa - ção da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Ou - tros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente:
29-9-84

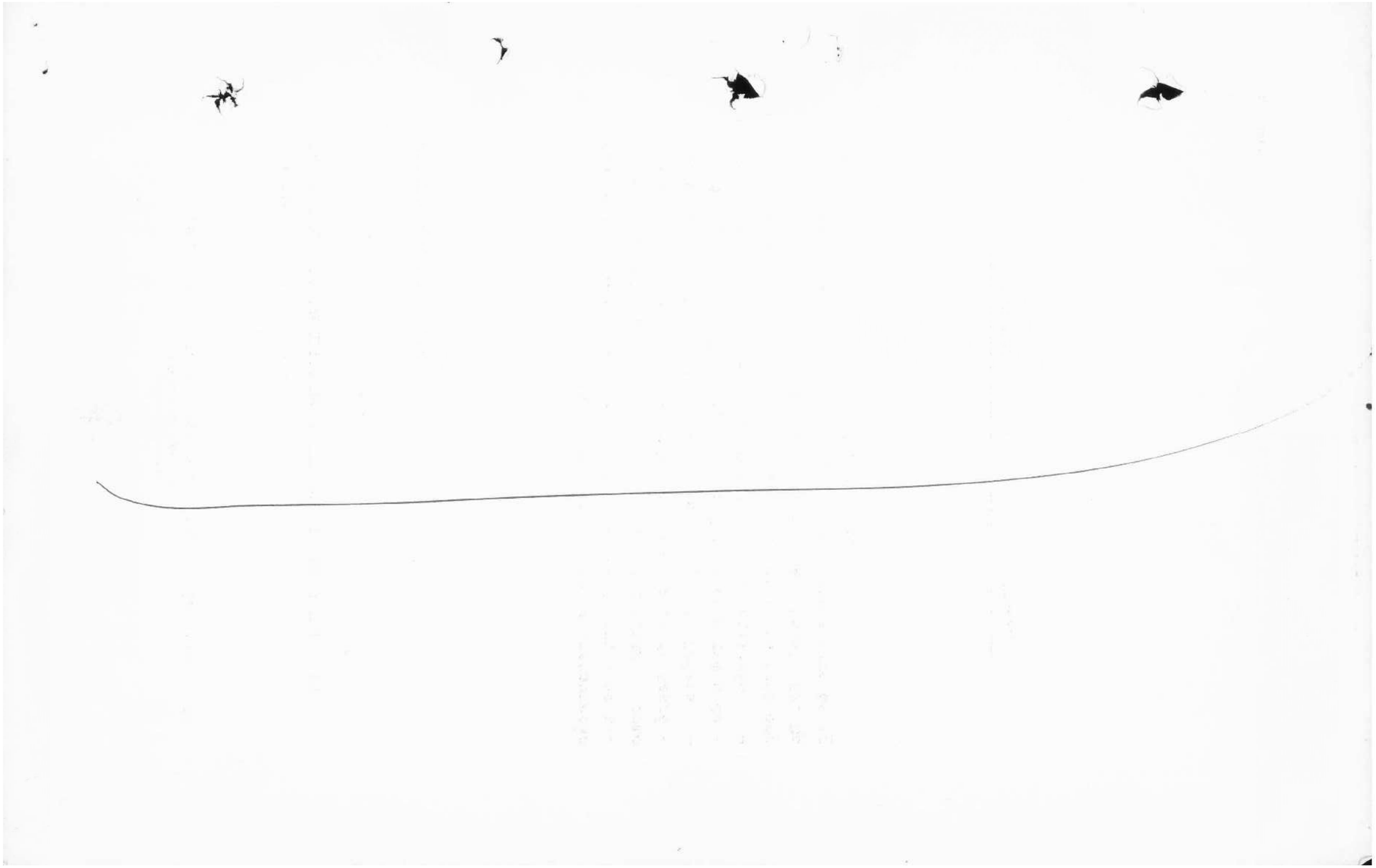

69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *DISTILARIA BAÍA FORMOSA S/A*
USINA PEDROSA - BAÍA FORMOSA - RN

NOTIFICAÇÃO Nº *06* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente:
29-9-84

70

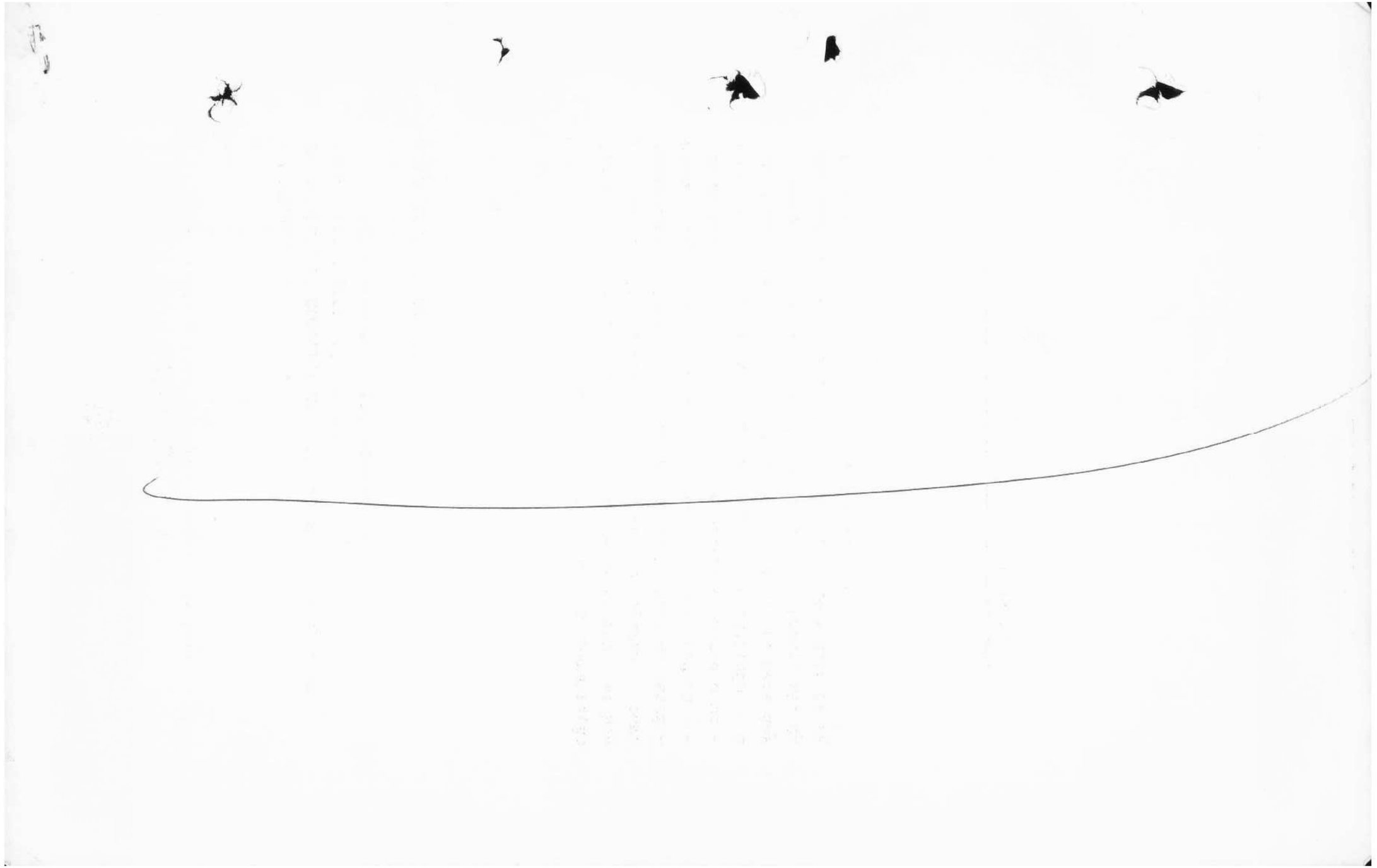

70

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *DISTILARIA OUTEIRO S/A*
FAZENDA OUTEIRO
CANGUARETAMA - RN
NOTIFICAÇÃO Nº 07 /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente.
29-9-84

71

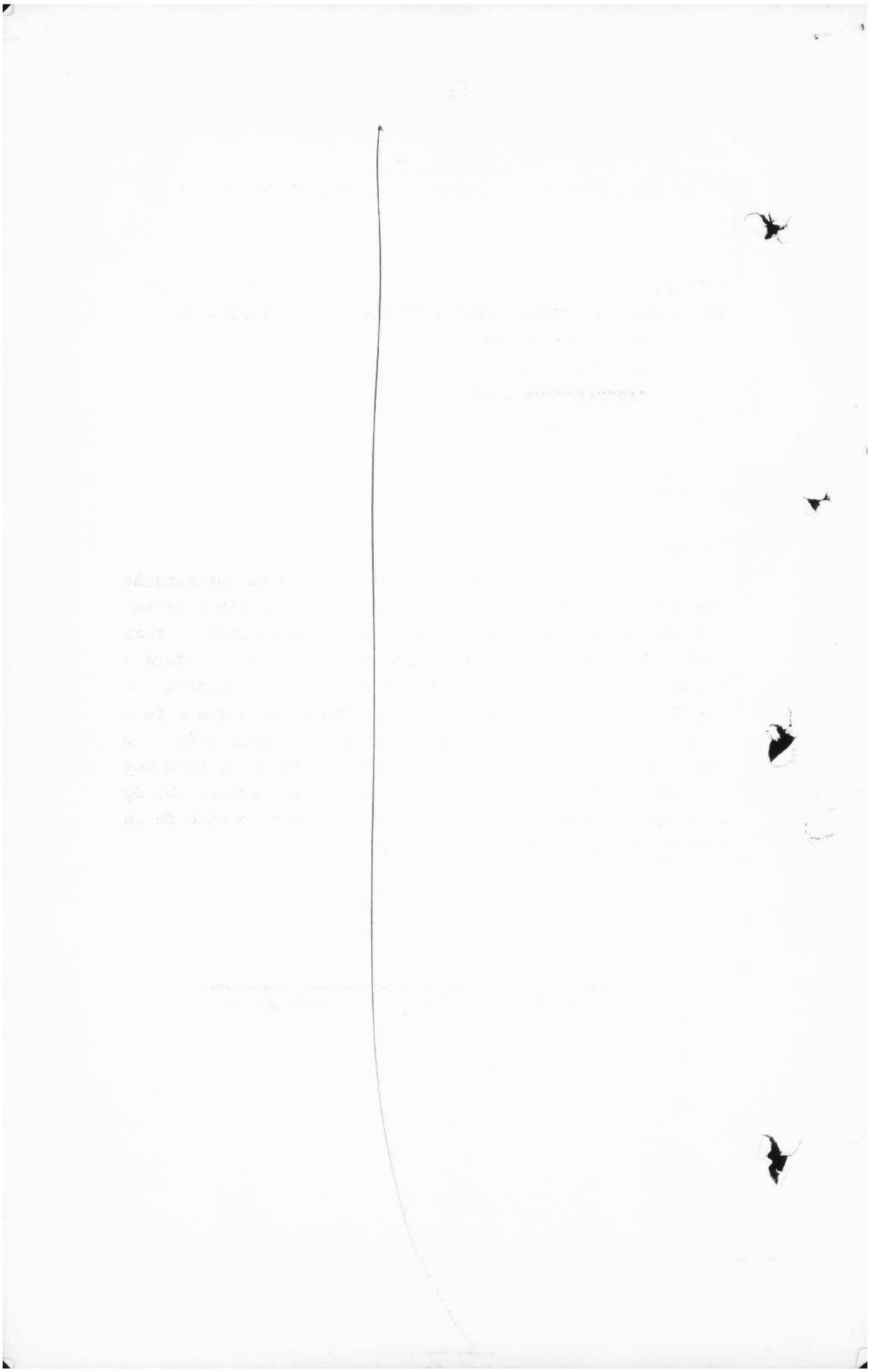

71

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
...1ª.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal - RN

NOTIFICAÇÃO: DC - 37/84
DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL - RN
PARA: *DISTILARIA OUTRIRO S/A*
FAZENDA OUTEIRO
CANGUARETAMA - RN
NOTIFICAÇÃO Nº *07* /84

Fica V. Sa. notificado da instauração "ex officio" por S. Exa. o Juiz Presidente do TRT - 6ª Região do Dissídio Coletivo nº 37/84, em que figuram como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará - Mirim, Taipu e Maxaranguape e Outros (10), e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outros (06), sendo designada a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 01.10.84, às 09:00 horas, na Sede desta Junta, à Avenida Hermes da Fonseca, 1044, Natal, RN. Dado e passado nesta Cidade de Natal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

DIRETOR DA SECRETARIA

Ciente
29-9-84

72

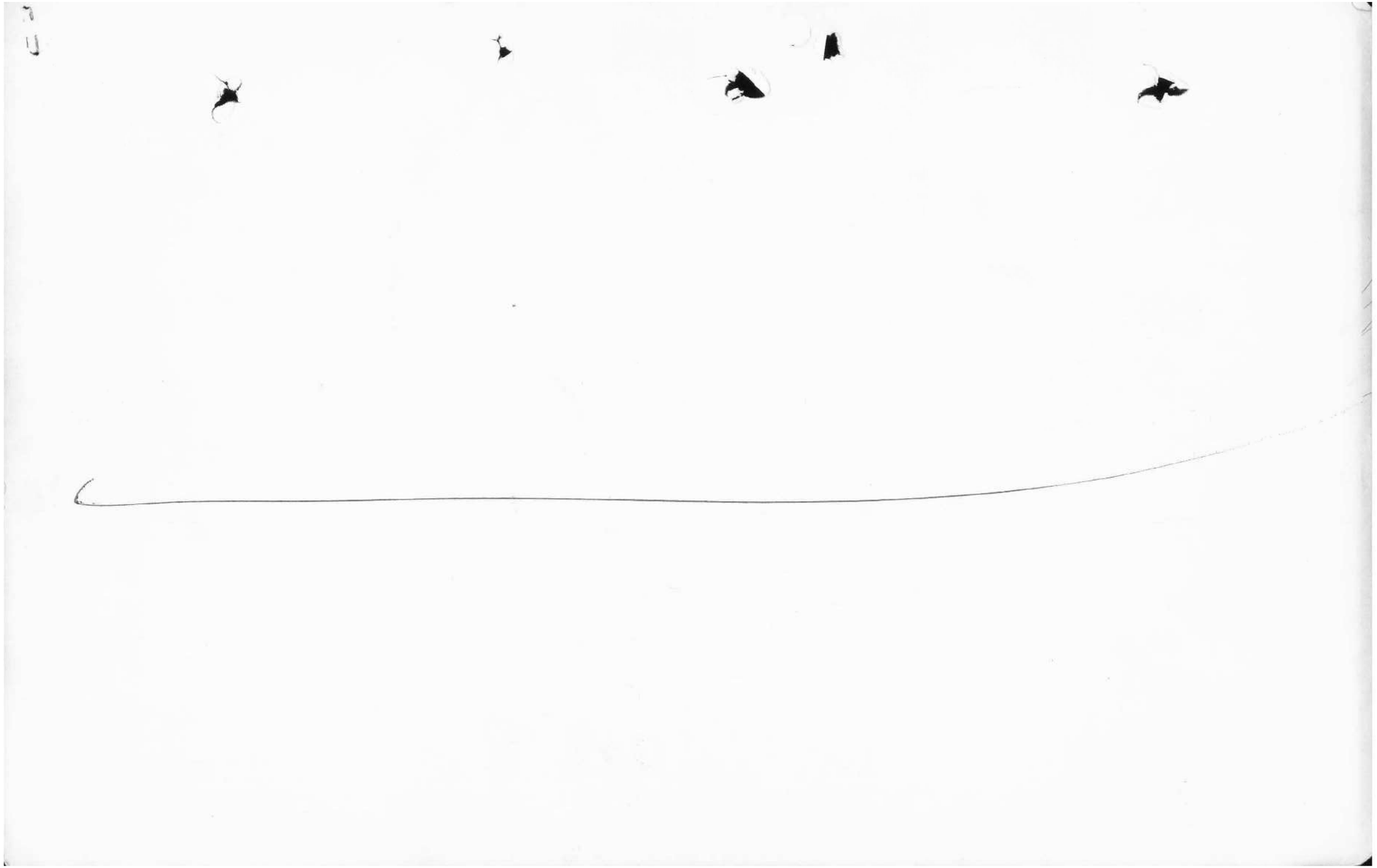

72

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO .....

Processo n - TRT -37/84.

C E R T I D Ã O.

C E R T I F I C A M O S, nós Oficiais de Justiça, que nesta data demos cumprimento as notificações de números - 01 a 07 (Um a sete), conforme se vê data e assinatura no final das referidas notificações. Damos fé.x.x.x.x.

Natal, 29 de setembro de 1984.

PEDRO DE MELO PEIXOTO.

JOAQUIM CARLOS LAURENTINO.

JOSÉ FREIRE BEZERRA.

JOSÈ ARIOVALDO DE PAIVA.

JCJ - MOD. 21

73

73
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO .....

Processo n. TRT-DC-37/84,

C E R T I D Ã O.

C E R T I F I C A M O S, nós Oficiais de Justiça, que nesta data demos cumprimento as notificações de números 08 a 17 -, conforme se vê assinatura e data no final das mencionadas notificações. Damos fé. x.x.x.x.x.x.x.

Recife, 29 de setembro de 1984.

PEDRO DE MEIO PEIXOTO.

JOAQUIM CARLOS LAURENTINO.

JOSÈ FREIRE BEZERRA.

JOSÈ ARIOVALDO DE PAIVA.

JCJ - MOD. 21

74

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal-RN

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE Nº TRT-37/84, em que são partes integrantes: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região(suscitante); FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO RIO GRANDE DO NORTE; CIA.AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM; USINA ESTIVAS S/A; AGROMAR-AGRO-INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A; DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A e DESTILARIA OUTEIRO S/A (categoria econômica suscitada) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO RIO GRANDE DO NORTE-FETARN; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ MIRIM, TAIPU e MAXARANGUAPE; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NISIA FLORESTA; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA E BAIA FORMOSA; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO ; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ (categoria profissional suscitada).

Ao 1º dia do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas, na sala de sessões do Forum Amaro Cavalcanti, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal-RN, Dr. ALUISIO RODRIGUES , compareceram os Srs. José Vasconcelos da Rocha, representante da Federação da Agricultura do Rio Grande do Norte e da Cia. Açucareira Vale do Ceará Mirim; Sr. Flávio de Carvalho Costa, representante da Usina Estivas S/A; Sr. Marcone Antonio Praxedes Barreto, representante da AGROMAR-Agro-Industrial Marcoalhado S/A ; Dra. Carmem Verônica C.Sá Rabelo, representante da Destilaria Baia Formosa S/A e Destilaria Outeiro S/A. Todas essas empresas com assistência judiciária dos Drs. José Vasconcelos da Rocha, OAB-RN nº 261 e Dra. Carmem Verônica Calafange de Sá Rabelo, OAB-RN nº 1090. Presentes ainda os Srs. José Francisco da Silva, Presiden

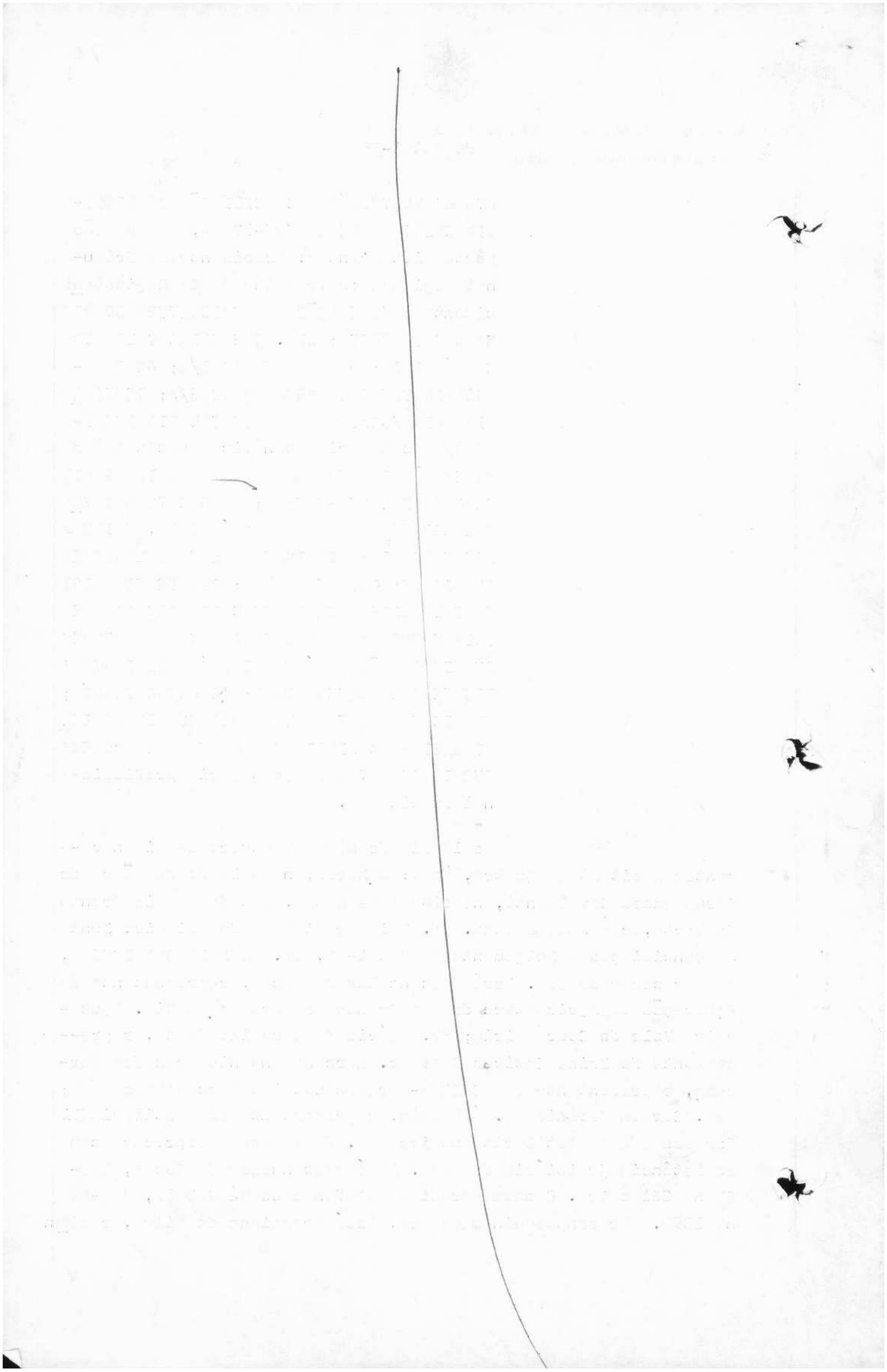

te da Federação dos Trabalhadores Rurais do Rio Grande do Norte; Maria Consuelo Leandro de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianha, digo, Goianinha; João Batista Bezerra, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará Mirim, Taipú e Maxaranguape; Antonio José da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canguaretama; Manoel Farias de Souza, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Mipubu, José Inácio Ferreira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arês; Vital Bento Xavier, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ielmo Marinho; Antonio Francisco de Lima, Presidente do Sindicatodos Trabalhadores Rurais de Nisia Floresta; Orlando Tavares, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Velho e Cícero Vitalino de Souza, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Extremoz. Todos os suscitados assistidos juridicamente pelos Drs. Altamir Gonçalves Peterson, OAB-RJ nº 4511; Nivardo Gomes de Menezes, OAB-RN nº 66-B e Nelson Silvério de Santana Filho, OAB-RN nº 1410. Relatado o processo, com a palavra, pela ordem, o advogado da categoria, digo, do Sindicato Rural de Natal pediu juntada de uma procuração, que exibida à parte contrária não foi impugnada. Juntada deferida. Em seguida o Juiz Presidente propôs a solução conciliatória do Dissídio, tendo as partes suscitadas mantido as respectivas reinvindicações nas cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, digo, 3ª, 5ª, 8ª, 12ª, § 4º, 5º e 6º da 13ª; 14º, 15ª 16ª, 18ª e seus § 1º e 2ª, 20ª e seus parágrafo único, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e seus § 1º e 2º, 29 e parágrado único; 30ª e parágrafo único, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª e 40ª. As partes aceitaram a proposta conciliatória de algumas cláusulas em conflito, nos seguintes termos: Cláusula 4ª da proposta da categoria profissional - aceita integralmente; Cláusula 6ª - aceita com a redação dada à cláusula 6ª do DC-TRT nº 30/82, que é idêntica à proposta dos trabalhadores; Cláusula 7ª - com a seguinte redação: o pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, aos sábados, no horário normal de trabalho, digo, o pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, em dia de sábado ou até a véspera de dia de feira, sempre no horário normal de trabalho; § 1º- Aprovada a proposta inicial sem a expressão

" a título de multa"; § 2º - aprovada, digo, aceita a redação proposta; Cláusula 9ª - aceito conforme a redação da proposta inicial; Parágrafo Único - com a seguinte redação: Será garantido ao trabalhador rural o pagamento do salário no dia em que o empregador, sem aviso antecipado, deixar de fornecer o transporte nos pontos de embarque. Cláusula 10ª aceita conforme redação original; § 1º - com a seguinte redação: O transporte será feito sem ônus para o trabalhador, do ponto de embarque aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma propriedade para outra, quando, em qualquer caso, a distância for igual ou superior a dois kms. § 2º - aceito c/ a redação original; § 3º - aceito com a seguinte redação : A empregadora deverá fixar o horário de saída dos transportes dos pontos de embarque, sendo considerado como de efetivo, digo, de serviço efetivo o tempo em que o trabalhador estiver esperando o tramporte. Parágrafo 4º - foi substituido pela seguinte redação: O empregado, para fazer jus ao direito concedido na cláusula precedente (§ 3º), ficará obrigado a esperar o tramporte, no ponto de embarque, pelo menos uma hora; § 5º - aceito conforme redação original. Cláusula 11ª - aceita com a redação original; 4 Parágrafo ùnico- foi substituido , digo, foi transformado em § 1º, mantida a redação original; 4º, digo, § 2º - acrescentado à proposta original dos trabalhadores, com a seguinte redação: O trabalhador que não possuir CTPS no ato do contrato de safra, firmará um documento, na presença de duas testemunhas, comprometendo-se apresentá-la no prazo de 15 dias. Cláusula 13ª- aceita segundo a redação original; § 1º - aceito conforme redação original; § 2º - idem; § 3º - aceita a redação original, substituindo-se a expressão "um litro de leite por dia", pela expressão meio litro de leite. Cláusula 17ª - aceita nos termos da redação original. Cláusula 19ª- aceita com a seguinte redação: A empregadora colocará à disposição dos trabalhadores rurais, nos locais de trabalho respectivos, água limpa, fria, prestável ao consumo humano, em recipientes coletivos adequados, desde que requisitado previamente pelo sindicato, ressalvada a opção, pelos trabalhadores, de recipientes individuais. Cláusula 24ª - aceita com a redação original. Com a palavra, pela ordem, o advogado

da categoria profissional, Dr. Altamir Gonçalves Pttersen, pediu juntada de um memorial escrito constando de 84 laudas datilografadas acompanhado de vários documentos. Lido o memorial para conhecimento da categoria econômica, foi determinado sua juntada aos autos. Exibidos os documentos, não foram os mesmos impugnados. Juntada deferida. Com a palavra para razões finais, as partes declararam se reportar às suas respectivas propostas, reservando-se o direito de sustentação oral na oportunidade do julgamento do Dissídio. Em seguida o Juiz Presidente deu por encerrada a instrução, fixando, de logo, conforme entendimento mantido com a Vice-Presidência do TRT e a Procuradoria Regional, o julgamento do Dissídio, pelo Egrégio TRT da Sexta Região, para o dia 03 do corrente mês de outubro, pelas 15:00 horas, na sala de sessões daquele órgão, ficando as partes, desde já cientes. Em seguida o Juiz Presidente determinou que os autos fossem remetidos ao Exmo. Sr. Presidente do T.R.T. da 6ª Região, a quem agradece a delegação cometida, e pede vênia para chamar sua atenção para o seguinte: que as cláusulas 8ª, caput, 13ª, § 4º. 5º e 6º, 25ª e 26ª, apesar de reproduzirem cláusulas do DC-39/83, conciliadas e/ou julgadas naquele Dissídio, não foram aceitas pela categoria profissional, digo, pela categoria econômica, apesar do esforço desta Presidência no sentido de respeitar os direitos reconhecidos à categoria profissional, pela própria categoria adversa e por esse Egrégio Órgão de Segunda Instância. Do que, para constar, foi lavrada a presenteata, que vai assinada pelo Sr. Presidente da 1ª JCJ de Natal, pelas partes presentes e por mim Assistente do Juiz Presidente (Secretário).

Aluisio Rodrigues

Juiz Presidente da 1ª JCJ de Natal-RN

Dr. José Vasconcelos da Rocha - Federação da Agricultura e Cia.Açucareira Vale C.Mirim

Dra. Carmem Verônica C.de Sá Rabelo -Destilarias Boia Formosa e Outeiro S/A

Flávio de Carvalho Costa - Usina Estivas S/A

(v.verso)

Marcone Antonio P.Barreto - AGROMAR

-x-

José Francisco da Silva - FETARN

Francisco, digo, MAria Conceição Leandro - STR Goianinha

João Batista Bezerra - STR Ceará Mirim, Taipu e Maxaranguape

Antonio José da Silva - STR Canguaretama

Manoel Farias de Souza - STR São José de Mipibú

Jose Inacio Ferreira - STR Arês

Vital Bento Xavier - STR Ielmo Marinho

Antonio Francisco de Lima - STR Nisia Flores

Orlando Tavares - STR Pedro Velho

Cicero Vitalino de Souza - STR Extremoz

Dr. Altamir Gonçalves Pttersen

Dr. Nivardo Gomes de Menezes

Dr. Nelson Silvério de Santana

Francisco A. da Silva
Assistente do Juiz Presidente
(secretário)

78

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a Federação da da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, neste ato por seu representante legal Dr. Nilton Pessoa de Paula, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 002970624-68 nomeia e constitue como seu bastante procurador o Dr. José de Vasconcelos Rocha, brasileiro, casado, advogado inscrito na O.A.B. Rn, sob o nº 261, CPF nº 003.691.794-04 com escritório à Rua João Pessoa nº 198 3º andar sala nº 308, edificio Canaçu, nesta cidade do Natal, a quem confere os poderes contidos na claúsula "ad judicia" para o forum em geral e especiais para representa-la perante a D.R.T. na convenção coletiva de trabalho interposta pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, podendo assim / dito procurador, representá-la perante a Justiça do Trabalho, em todas as suas instancias e Tribunais, podendo ainda contestar, conciliar, desistir, enfim praticar / todos os atos necessários ao fiel cumprimento dos poderes que ora lhe são outorgados inclusive os de substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

Natal, 28 de Setembro de 1984

RECONHEÇO 1º Ofício de Notas

Nilton Pessoa de Paula

1º OFÍCIO DE NOTAS
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
TABELIÃO
OFF. Cível
Maria Leonor Serrano Maia
CPF 107.568.474-87
Carlos Alberto da Silva Dantas
CPF 107.691.624-20
SUBSTITUTOS

Reconheço a(s) firma(s) supra de Nilton Pessoa de Paula.

Goianinha, 28 de setembro de 1984.

Em testemunho da verdade

TABELIÃO

79

79

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, entidade sindical de grau superior, com séde na cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, representando os trabalhadores rurais do município de Espírito Santo, deste Estado; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPÚ E MAXARANGUAPE, com sede na cidade de Ceará-Mirim; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ, com sede na cidade de Extremoz; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO, com sede na cidade de Ielmo Marinho; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, com sede na cidade de São José de Mipibu; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍZIA FLORESTA, com sede na cidade de Nízia Floresta; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA, com sede na cidade de Goianinha; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA E BAIA FORMOSA, com sede na cidade de Canguaretama; o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO, com sede na cidade de Pedro Velho e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS, com sede na cidade de Arês, todos do Estado do Rio Grande do Norte, representando os trabalhadores rurais da lavoura ca-

80

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

navieira das suas respectivas bases territorias, por seus advogados no final assinados, vêm responder aos termos do Dissídio Coletivo nº 37/84, instaurado por V. Excia. em atendimento à representação formulada pelas entidades sindicais FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e SINDICATO RURAL DE NATAL, já qualificadas, e pelas empresas CIA. AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM, USINA ESTIVAS S/A, AGROMAR-Agro Industrial Marcoalhado S/A, DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A e DESTILARIA OUTEIRO S/A, também já qualificadas, o que fazem alegando o seguinte:

OS FATOS

Os suscitados realizaram Assembléias Gerais Extraordinárias no dia 23 de setembro último, nas quais foram aprovadas as reivindicações dos trabalhadores na lavoura canavieira do Estado do Rio Grande do Norte e foi autorizada a deflagração de greve, caso as reivindicações não fossem atendidas no prazo legal, tudo nos termos da Lei nº 4.330/64.

Notificados os suscitantes e comunicada a realização da Assembléia Geral ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado, esta autoridade adotou providências para a conciliação entre as partes, tendo sido realizadas negociações pelos interessados, na presença do Delegado Regional do Trabalho e com a assistência do Ministério Público Estadual.

Não logrando êxito as negociações, a categoria profissional deflagrou a greve, no curso da qual os suscitantes representaram a V. Excia. para a instauração de Dissídio Coletivo.

Anexam à presente os instrumentos procuratórios outorgados aos seus advogados, o comprovante da publicação dos editais de convocação das Assembléias no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, os termos de não instalação das Assembléias em primeira convocação, as cópias autências das Atas das Assem-

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

bléias Gerais Extraordinárias em segunda convocação, e a certidão da instalação, realização e encerramento das negociações na Delegacia Regional do Trabalho neste Estado.

O DIREITO

" A vida do direito não foi a lógica; foi a experiência. As necessidades sentidas em cada época, as teorias morais e políticas predominantes, intuições de ordem pública declaradas ou inconscientes, até os preconceitos que os juízos compartilham com os seus semelhantes, tiveram participação bem maior que o silogismo na determinação das normas que deveriam dirigir os homens. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação no curso de muitos séculos e não pode ser ' tratado como se apenas contivesse axiomas e corolários de um livro de matemática. Para saber o que é o direito, temos de saber o que foi e o que tende a ser. ' Devemos consultar, alternativamente, a história e as teorias existentes sobre legislação. O mais difícil , porém, será compreender a junção dêsses dois elementos em novos produtos, a cada estágio. Em qualquer ' tempo, a substância do direito, enquanto esteja ele em vigência, corresponde, de modo bem aproximado, ao que se tem então por conveniente. Sua forma, entretanto , e seu mecanismo, e o grau em que é capaz de produzir ' resultados desejados, dependem muito do seu passado."

OLIVER WENDELL HOLMES in " O Direito Comum."

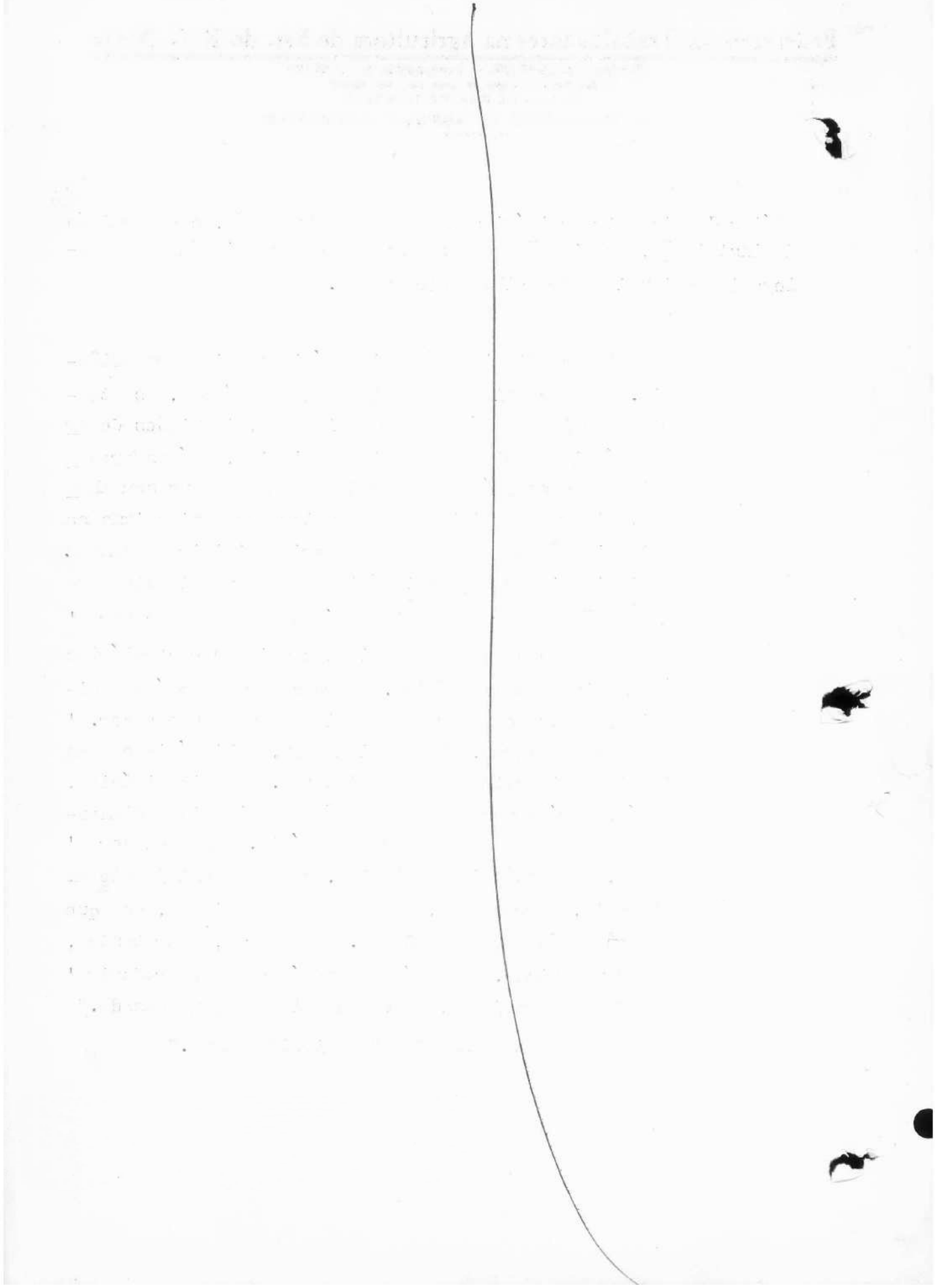

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adota-se, sem restrições, o Voto do Douto Ministro do Colendo T.S.T., Guimarães Falcão, Proc. nº RO-DC-527/81 - in D.J.U. de 11.02.82 (transcrição parcial):

" O Poder Normativo é, na realidade, uma fun-
" ção criadora de direitos outorgados pela '
" Constituição à Justiça do Trabalho, com o
" objetivo claro de criar um mecanismo que
" possa, com rapidez, atuar paralelamente à
" função criadora do Poder Legislativo Cons-
" titucional, sabidamente mais lento e sujeito
" às pressões de natureza política."

" Partindo da conscientização de que o Poder
" Normativo não é apenas uma função que atua
" no vazio da lei trabalhista ordinária e sim
" uma função realmente criadora de norma ju-
" rídica, fica muito mais fácil a compreensão
" das decisões que emanam dos Tribunais Re-
" gionais do Trabalho e do Tribunal Superior
" do Trabalho."

" A Constituição Federal diz que a lei espe-
" cificará as hipóteses em que as decisões, '
" nos dissídios coletivos, poderão estabele-
" cer normas e condições de trabalho (art 142,
" § 1º, Constituição Federal).

" A Lei ordinária declara que, fracassadas as
" negociações diretas entre empregadores e em
" pregados, só depois disso, é que caberá à
" Justiça do Trabalho solucionar o conflito
" (art. 616, § 4º, da C.L.T.). É uma hipóte-

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1968
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

" se. Também nos casos de greve, a lei espe
" cífica (4.330/64), dá competência à Justi-
" ça do Trabalho para ditar a solução que
" atenda aos interesses dos litigantes e à
" conveniência social. Outra hipótese está
" no art. 859, da C.L.T., quando a assem-
" bléia do sindicato autoriza a instauração'
" do dissídio coletivo normal."

" É preciso sempre ressaltar que o Poder Nor
" mativo, sendo uma autêntica função criado-
" ra de direitos, está sujeito aos preceitos
" que a Constituição Federal assegura. O Cons
" tituinte usou o verbo assegurar no tempo
" presente para dar maior ênfase aos princí-
" pios que institui e que devem ser obedeci-
" dos tanto pelo Estado como pelo Poder Nor-
" mativo.

" O primeiro está no art. 160, ítem II, da
" Constituição Federal que é a valorização '
" do trabalho como condição de dignidade hu-
" mana, como meio de se alcançar a Justiça '
" Social, preconizada no caput do artigo.

" A valorização do trabalho se alcança outor
" gando-se à classe trabalhadora direito e
" condições de trabalho, que, ao mesmo tempo
" em que a eleva socialmente, faz com que '
" possa contribuir com maior disposição para
" o desenvolvimento geral da nação com o fru
" to do seu trabalho.

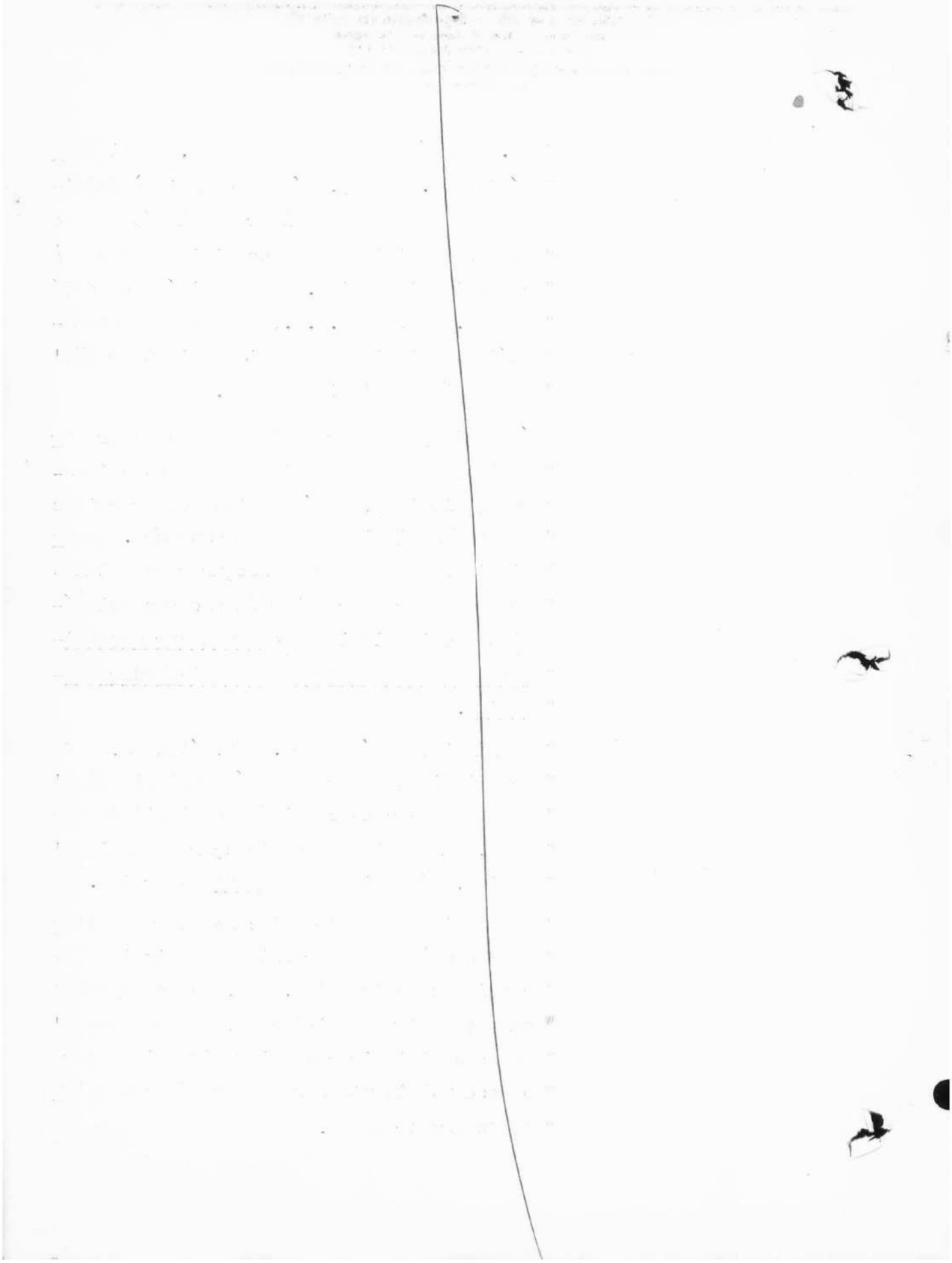

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196[illegible]
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

" É dever da Justiça do Trabalho, quando exer
" cita seu Poder Normativo, respeitar e apli-
" car os princípios constitucionais que va-
" lorizem o trabalho como condição da dignida
" de humana, porque isto é do interesse geral
" da nação, tanto que é preceito constitucio-
" nal. Como forma de valorização, a Consti-
" tuição assegura o princípio da isonomia '
" (art. 165, XVII), o da integração do tra-
" balhador na vida e desenvolvimento da em-
" presa (165, V), o da duração limitada do '
" trabalho diário (165, VI), o do descanso re
" munerado da gestante, antes e depois do par
" to (165, XI) e um princípio constitucional'
" da maior importância - o reconhecimento das
" convenções coletivas do trabalho(165, XIV),
" outra fonte criadora de direitos trabalhis-
" tas.

" Ora, se a Constituição assegura o reconhe-
" cimento das convenções coletivas, as nor-
" mas e condições de trabalho preexistentes à
" sentença normativa são conquistas da cate-
" goria profissional que não podem ser sim-
" plesmente expungidas, pois é da Constitui-
" ção que reconhece serem válidos os direitos
" e condições fixados em convenções."

" A função criadora de direitos, de imensa di
" mensão social, aos poucos começa a ser com-
" preendida, revelando à nação que a Justiça'
" do Trabalho é uma Justiça de grande valor,
talvez sendo aquela que detenha, hoje, as '
" maiores responsabilidades para com o futuro
" modelo social e político do Brasil."

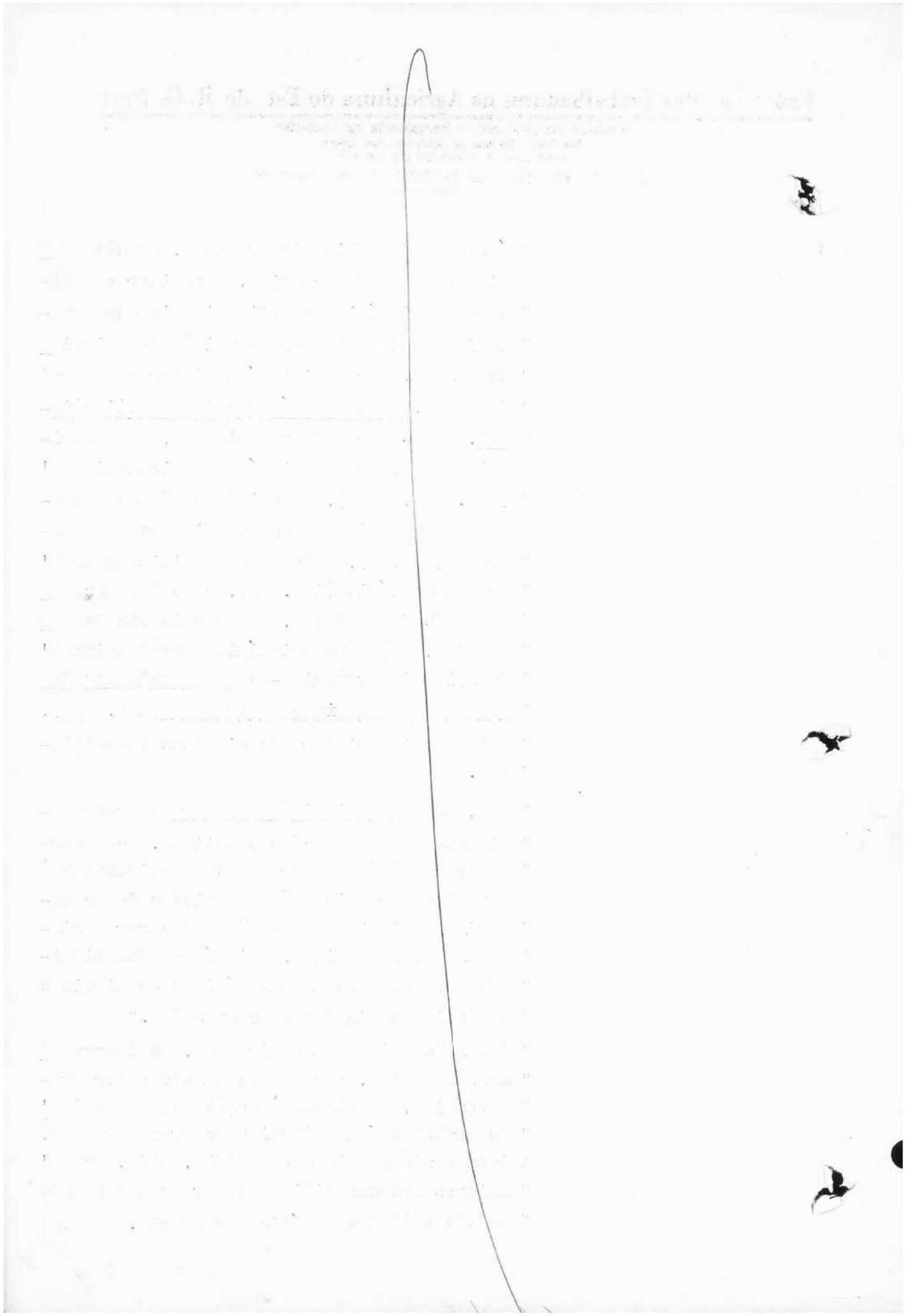

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 221 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 08.428.138/0001-06

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO 07

" Os empregadores se obrigam a pagar aos seus trabalhadores rurais o salário mensal de CR$ 190.024 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro/84), sobre o salário atualmente pago aos trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, com o acréscimo de 7,4% a título de reposição da perda salarial decorrente do aumento do custo de vida no Rio Grande do Norte, nos últimos doze meses, perfazendo o total de CR$ 204.085 (duzentos e quatro mil e oitenta e cinco cruzeiros)."

1. Reivindica a categoria profissional salário equivalente ao dos trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, reajustado com base no INPC de outubro de 1984 e com acréscimo de um adicional a título de reposição da perda salarial decorrente do aumento no custo de vida no Rio Grande do Norte, nos últimos doze meses.

2. A reivindicação envolve dois aspectos:

a) equiparação salarial;

b) adicional.

3. SALÁRIO EQUIVALENTE AO DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Quanto a este aspecto, a reivindicação configura a hipótese da EQUIPARAÇÃO SALARIAL, prevista no art. 461 da CLT.

Na verdade, nada justifica que haja diferenciação salarial entre canavieiros de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, pois tanto do lado econômico e empresarial, quanto do lado sócio - trabalhista, tudo se equipara.

Por analogia com o mini-universo da contratação individual, é de se aplicar ao macro-universo da contratação coletiva o princípio da equiparação salarial.

A RATIO LEGIS quanto a salário profissional através de

Sentença Normativa visa evitar que aumentos salariais sejam repassados ao produto final e alimentem o processo inflacionário. Daí o centralismo econômico-salarial, em poder do Executivo.

Ocorre que, na hipótese em tela, tal não acontece, pois a ATIVIDADE CANAVIEIRA é toda ela DIRIGIDA, desde o preço da cana, ao do álcool e açúcar. E por ser ATIVIDADE DIRIGIDA pelo CENTRALISMO FEDERAL, no preço da cana e dos subsídios já está assegurado o CUSTO DA MÃO-DE-OBRA (salários e acessórios).

Assim sendo, obviamente que a RATIO LEGIS, seu objetivo social, estará sendo rigorosamente atendido e observado através do deferimento aos Canavieiros do Rio Grande do Norte do SALÁRIO EQUIPARADO aos canavieiros de Pernambuco.

Vale relembrar que o preço da cana e os valores dos subsídios são exatamente iguais nos dois Estados.

Os objetivos sociais da lei estarão sendo atendidos, mesmo porque não haverá repasses para o produto final, nem haverá incremente da inflação. Ao contrário, o deferimento do salário equiparado estará transferindo para os trabalhadores a parcela que lhes foi destinada pela Política Econômica Central ao fixar os preços da cana e do açúcar. Deferindo o salário equiparado esse Eg. TRT estará evitando uma visível APROPRIAÇÃO INDÉBITA e um completo ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA patronal, pois no preço da cana e subsídios para o RIO GRANDE DO NORTE (iguais aos de Pernambuco) está o salário igual para ambos. Qualquer salário menor gerará apropriação indébita patronal e injusto empobrecimento profissional.

A propósito vale registrar que o GOVERNO CENTRAL recomenda a intervenção dos PODERES COMPETENTES no sentido de aumentar a renda real da classe trabalhadora da cana-de-açúcar.

Eis o que diz o MINISTÉRIO DO INTERIOR, em seu "PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO ÀS POPULAÇÕES DAS ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE".

" A elevação de renda real da população de mais baixa renda é um objetivo que somente poderá ser obtido, a partir, ou

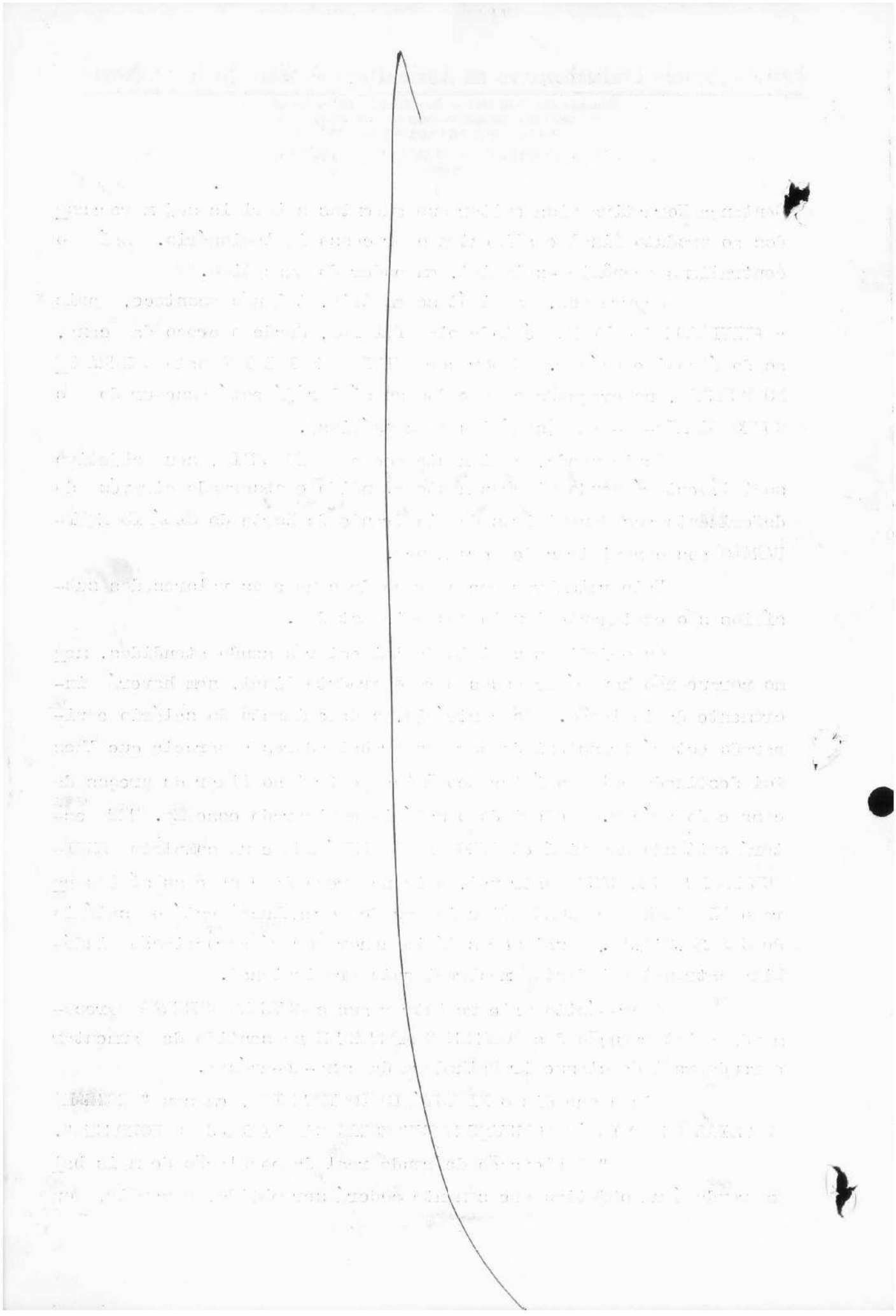

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 291 . Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 08.428.138/0001-06

de uma redistribuição de renda imposta, ou de um aumento de produtividade. Essas duas condições não são alternativas vez que, sem um certo nível de imposição, dificilmente os acréscimos de renda, decorrentes do aumento de produtividade, beneficiarão os trabalhadores de mais baixa renda";

E ainda:

" A elevação da renda real da população de mais baixa renda significa: a) reduzir a sazonalidade da oferta de emprego; b) aumentar os salários reais."

Acresce ainda o referido documento que

" a extensão da Convenção Coletiva aos demais Estados do Nordeste (além de Pernambuco) é um instrumento fundamental para atingir o objetivo de 'elevar a renda real da população de mais baixa renda'".

A tese de que a igualdade no trabalho e no preço do produto, na mesma região geoeconômica, deve acarretar a igualdade no salário, já se encontra sobejamente respaldada pela Justiça do Trabalho.

Ao julgar o DC-38/81, no qual figuraram como suscitantes o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros, e como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e outros, esse Egrégio Tribunal proferiu acórdão, de cuja ementa se verifica:

" Unificado o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já que unificado é também o preço do açúcar e da cana, e semelhante o processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana." (O grifo é nosso).

Recorrendo os suscitantes da decisão, foi a mesma confirmada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em acordão publi-

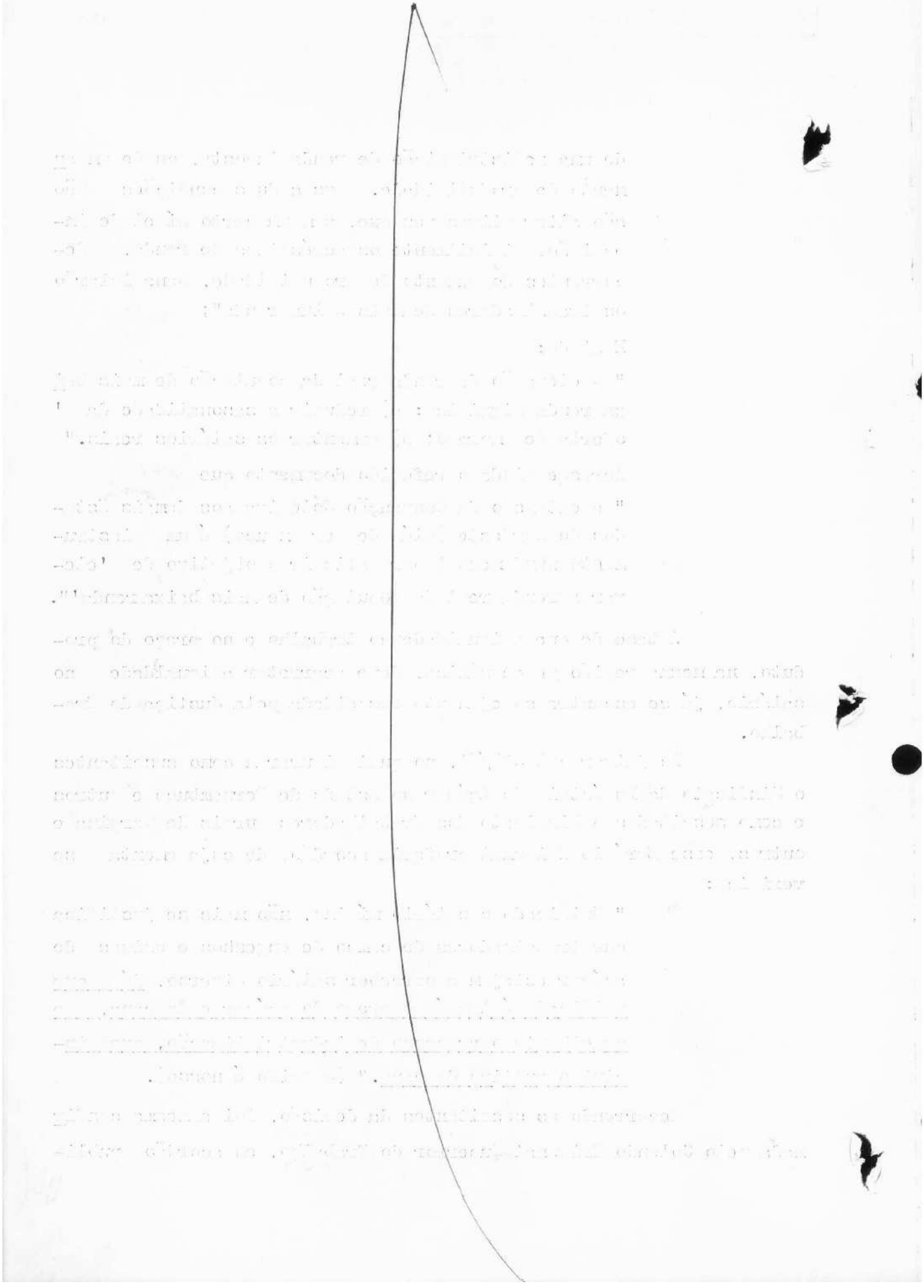

cado no Diário da Justiça de 05-10-82, do qual deve ser ressaltado o trecho seguinte.

> " Sobre a agricultura repousa hoje a riqueza nacional, a possibilidade de garantir o equilibrio do seu balanço de pagamentos e a fonte de divisas para o seu progresso industrial. Não é legitimo, pois, manter o setor em regime de economia feudal e de subemprego, reconhecendo-se para tanto a necessidade de propiciar remuneração mais decente ao braço que faz produzir a natureza. Não é admissivel distinguir entre áreas iguais, filigranas diferenciativas, para ensejar que a injustiça social agrida.
>
> Se tais fatos não são de molde a solver esta pendencia, porque ela se cinge à interpretação da lei, não menos certo é que o juiz não é o ser inanimado como apontava Montesquieu, simples boca que pronuncia as palavras da lei, embora também não possa ser a lei. Lembre-se Carlos Maximiliano, que definia como função do juiz, quanto aos textos, "dilatar, completar, compreender, porém, não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil, porém, não negar a lei, decidir ao contrário do que a mesma estabelece".
> Daí não ter qualquer eiva de ilegalidade o decidido pelo Regional, porque à luz da lei, ajustou-se o acordão a uma interpretação compativel com as normas vigentes." (O grifo é nosso).

Vale salientar que o Colendo TST, no acordão mencionado, registrou taxativamente que a eventual eliminação do SALÁRIO UNIFICADO para áreas iguais geraria ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA de uma parte da categoria econômica.

Na verdade, tal salário já estando contemplado e embutido

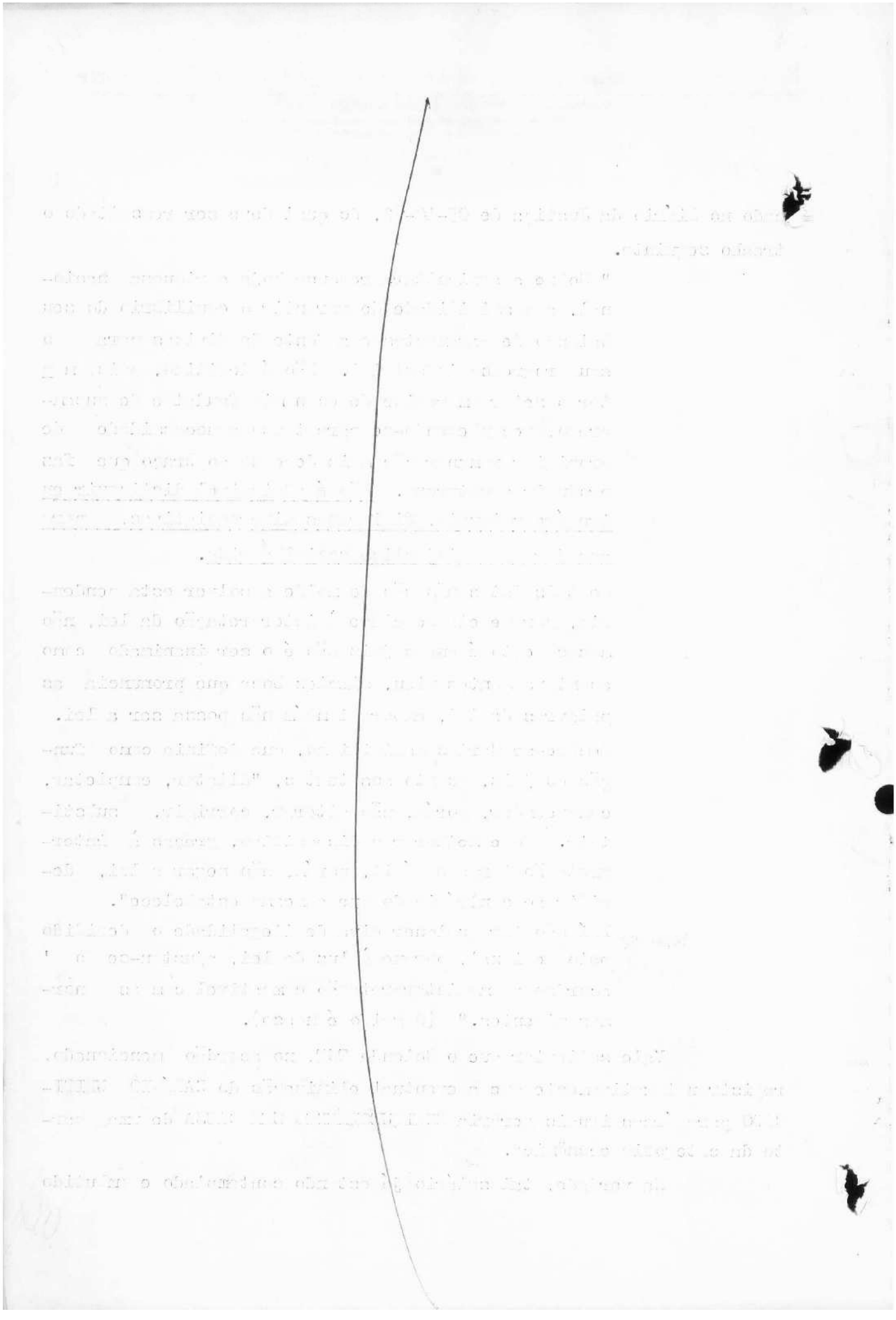

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

no preço da cana, em todo o Nordeste, o seu rebaixamento em relação aos trabalhadores do Rio Grande do Norte, corresponderia, obviamente, a um ENRIQUECIMENTO ILICITO dos plantadores de cana daquele Estado e a uma APROPRIAÇÃO INDÉBITA de parte dos ganhos legitimos dos seus trabalhadores.

No DC-30/82, esse Egrégio Tribunal mandou aplicar a TABELA DE TAREFAS do Estado de Pernambuco (DC-28/82), ao Estado do Rio Grande do Norte.

Requerido efeito suspensivo da cláusula, o pedido foi deferido pelo Presidente do TST.

Reconsiderando o despacho concessivo da suspensão, a requerimento da categoria profissional, o eminente Ministro BARATA SILVA assim se pronunciou:

> " Alegam os Requerentes que "... o Tribunal Regional do Trabalho, ao deferir a tabela de Pernambuco o fez considerando tratar-se da mesma região geo-econômica, submetida ao mesmo nível de salário mínimo, adotando assim a tabela vigente há vários anos para a mesma região geo-econômica" (fls. 77).
>
> Razão assiste aos Requerentes.
>
> A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o meu entendimento e do Plenário deste Tribunal Superior, mantendo a uniformidade entre as classes profissionais da mesma região econômica."

O único ataque que se poderia fazer a essas perfeitas colocações da Justiça do Trabalho, seria o de que elas poderiam contrariar a politica salarial do Governo, que fixava níveis diferentes de salário-mínimo, para os Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

O argumento hoje não poderá sequer ser aduzido, uma vez que o próprio Poder Executivo, ao fixar os novos níveis de salário-mínimo, através do Decreto nº 88.267, de 30-04-1983, com vigência a

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 231 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

partir do dia seguinte, estabeleceu para ambos os Estados o mesmo salário-mínimo, isto é, CR$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzeiros) mensais, tornando preceito legal a construção jurisprudencial.

Essa unificação do salário-mínimo nos dois Estados foi mantida pelo Decreto nº 88.930, de 31-10-83 e pelo Decreto nº 89.589, de 26.04.84.

Injusta socialmente, injustificavel economicamente e agora infringente do preceito constitucional da isonomia, a manutenção da disparidade salarial para os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar, dos Estados do Nordeste, constitui discriminação inaceitavel, vez que:

I - a atividade econômica é a mesma em toda a região;
II - o preço da cana também é o mesmo, estabelecido pelo IAA;
III - as tarefas exercidas pelos trabalhadores são basicamente as mesmas;
IV - o salário-mínimo é igual para toda a região nordestina.

Ora, tratando-se da mesma região geo-econômica, submetida ao mesmo nível de salário-mínimo, exercendo-se as mesmas atividades na lavoura canavieira da região e para a qual é fixado um único preço para a cana, não há razões/sociais, econômicas ou legais que justifiquem a manutenção de qualquer diferença salarial.

A injustiça da discriminação salarial é tanto maior quanto 78% da produção de açúcar e 81% da produção de álcool do Rio Grande do Norte são processadas pro grupos empresariais pernambucanos. Se esses grupos têm condições de pagar o salário vigente em Pernambuco, sem comprometer sua capacidade de investimento (tanto assim que estão investindo no Rio Grande do Norte), não há razão para que não paguem igual salário ao trabalhador norteriograndense.

Sendo a atividade canavieira normatizada pela intervenção governamental de forma homogênea para todo o Nordeste, o diferencial

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 231 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

de salários entre PE e RN representa um enriquecimento sem causa para os empresários do Rio Grande do Norte.

Dessa forma, os senhores de engenho e usineiros do Rio Grande do Norte apropriam-se, indevidamente, de um percentual do preço da cana que, rigorosamente, é destinado ao pagamento de salários. No período de outubro/83 a setembro/84 esse valor atingiu a fantástica cifra de CR$ 7.034.000.000,00 (sete bilhões e trinta e quatro milhões). Relevância maior assume esse valor quando se considera a existência de apenas 4 (quatro) unidades industriais neste Estado.

Explica-se: O CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO da cana é formado pelos seguintes componentes básicos:

- Salários
- Custos Financeiros
- Combustíveis e Lubrificantes
- Adubos e Corretivos

Dos componentes do CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO, apenas o SALÁRIO é diferenciado. Os CUSTOS FINANCEIROS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES e os ADUBOS E CORRETIVOS têm preços uniformes para todo o País, fixados pelo controle governamental.

Os preços para a cana-de-açúcar são também os mesmos.

Manter a diferenciação salarial existente hoje entre PE e RN para a atividade canavieira, é, portanto, permitir a continuidade desse processo de enriquecimento sem causa, à custa dos salários dos trabalhadores do RN, mais baixos que os vigentes em PE.

Cabe a esse Egrégio Tribunal, mais uma vez, fazer justiça aos trabalhadores do Rio Grande do Norte, eliminando a diferença entre o seu salário e o dos seus irmãos de Pernambuco, diferença que significa nada mais do que enriquecimento maior e sem causa, da já privilegiada categoria econômica que explora a cana-de-açúcar, que já ganha muito em Pernambuco e quer continuar a ganhar muito mais no Rio Grande do Norte.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

Insistem os empregadores na negativa de unificação dos salários em Pernambuco e Rio Grande do Norte, trazendo a debate a informação de que em um dos dissídios de Pernambuco o TST deu provimento a recurso patronal, tornando sem efeito a unificação entre as regiões de Pernambuco.

Ocorre, entretanto, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apreciou recentemente - 11.09.84, Recurso Extraordinário dos empregadores daquele Estado, no qual se insistia exatamente na afirmativa de que seria um piso salarial e que faltaria competência normativa ao TST. O recurso empresarial é anexado à presente, para demonstração de que os argumentos usados no RE são os mesmos utilizados neste Dissídio Coletivo.

Fosse verdadeira a tese patronal, o Excelso Pretório teria acolhido o seu recurso, mas, pela certidão de julgamento em anexo, verifica-se que aquela Corte não conheceu do recurso extraordinário.

O não conhecimento do apelo, que havia sido deferido, inporta na afirmativa da inexistência das violações constitucionais arguidas e na injurisdicidade da tese empresarial.

Assim, esperam os trabalhadores que esse Egrégio Tribunal simplesmente reafirme os seus posicionamentos anteriores que mereceram a chancela do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Vide:

Doc. 01 - Certidão de Julgamento do Excelso S.T.F.

Doc. 02 - Recurso Extraordinário das Categorias Econômicas

Doc. 03 - Cópias do acórdão do Colendo TST, mantido pelo Excelso STF, representando confirmação definitiva do entendimento desse Eg. TRT quanto à questão do salário unificado dos trabalhadores rurais da palha da cana de Pernambuco.

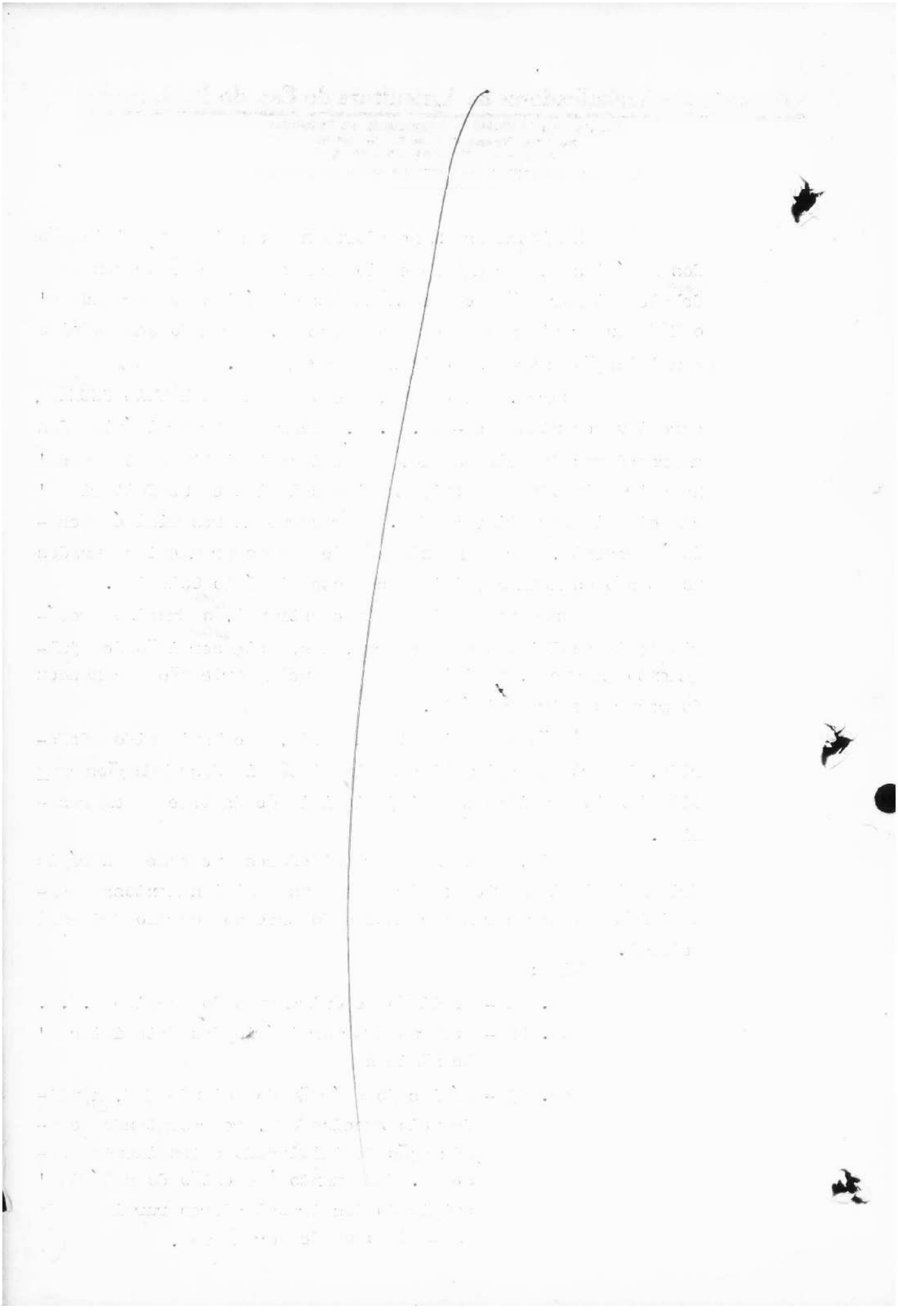

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

O deferimento da primeira reivindicação, além de representar iterativo de natureza jurídico-legal e jurisprudencial conforme acima demonstrado, impõe-se também em decorrência das especificidades a seguir mencionadas e demonstradas, todas da mais fundamental importância.

a) EXCELENTE E PRIVILEGIADA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO SETOR E CONSEQUENTE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO REIVINDICADO;

b) O SALÁRIO UNIFICADO ESTÁ EMBUTIDO NO PREÇO DA CANA E SUA REDUÇÃO IMPLICARIA EM APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO;

c) IRRESPONSABILIDADE SOCIAL DA POSTULAÇÃO PATRONAL DE REBAIXAMENTO DOS SALÁRIOS, FACE À PÉSSIMA QUALIDADE DE VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS E À GRAVE SITUAÇÃO DE TENSÃO SOCIAL NA ZONA CANAVIEIRA.

<u>DA EXCELENTE E PRIVILEGIADA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR E CONSEQUENTE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO UNIFICADO</u>.

É de se estranhar na posição patronal deste ano a completa ausência de qualquer argumentação econômica.

A classe patronal, nos dissídios dos anos anteriores, queixava-se permanentemente da crise, de baixos preços para a cana, de que os salários pagos aos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco eram os mais altos do país, etc.

Evidentemente, nunca puderam juntar provas, tal a disparidade entre as afirmativas patronais e a realidade factual.

Onde ficaram os argumentos patronais da impossibilidade econômica e financeira de pagamento do reajuste salarial dos trabalhadores rurais da zona canavieira, que vi-

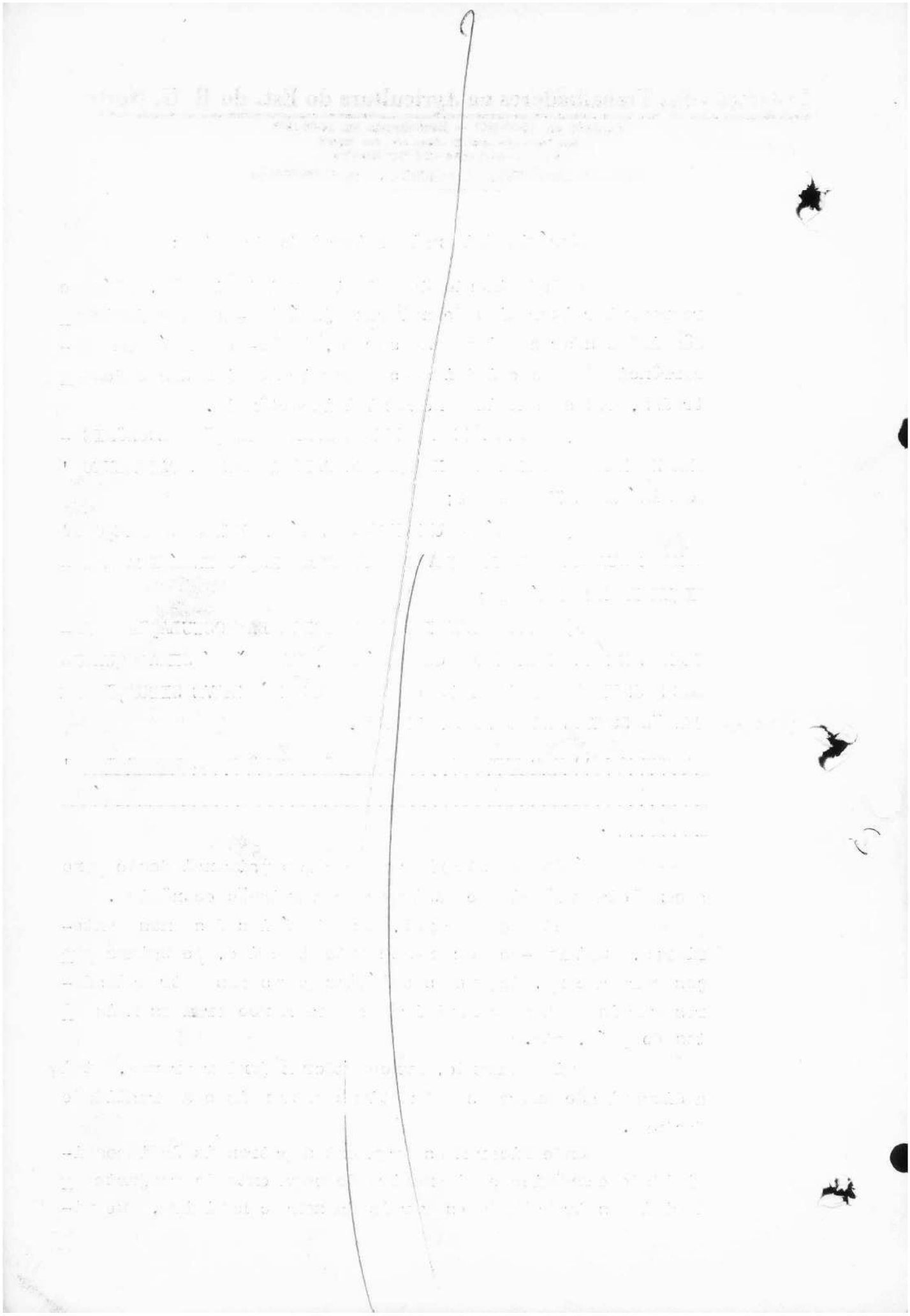

nham sendo utilizados, sempre, para tentar rebaixar os salários dos trabalhadores?

A verdade é que, se nos recursos dos anos anteriores, a classe patronal nunca juntou provas da alegada crise, neste ano seria ainda mais impossível, dada a situação de aumento recorde da produção de agroindustria canavieira, a manutenção da política de favorecimento de preços e subsídios e de privilégios inacreditáveis da política oficial de crédito para o setor.

A proposta patronal de rebaixar o salário dos trabalhadores da palha da cana não tem nenhuma justificativa, quer se considere o ponto de vista econômico-financeiro, quer o social e o jurídico.

DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR CANAVIEIRO

Desse ponto de vista, a classe patronal não somente PODE como DEVE assumir o reajuste salarial reivindicado.

Vejamos porque:

1. . PORQUE A CLASSE PATRONAL PODE PAGAR:

1.1. Porque a produção de cana, açúcar e álcool vem crescendo a taxas recordes.

Entre as safras 81/82 e 83/84, a produção de álcool no Estado do Rio Grande do Norte aumentou 68% e a de açúcar 84,5%.

A quantidade de cana esmagada para a produção de açúcar e álcool, no mesmo período, aumentou 74%, proporção superior à dos Estados de Pernambuco e Paraíba.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

1.2. Porque o peso da mão-de-obra nos custos de produçaõ vem caindo ano-a-ano, reduzindo ainda mais a repercussão do reajuste salarial sobre os referidos custos, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas e IAA.

Assim, na safra 1976/77, o peso da mão-de-obra direta nos custos de produção de cana-de-açúcar de fornecedores e usinas no Nordeste era de 37,7%, caindo para 27,7% na safra 80/81 (último dado disponível).

A esse respeito, cabe ainda lembrar que com o avanço intenso da mecanização na lavoura canavieira e com a intensificação do uso de herbicidas, a mão-de-obra necessária diminui violentamente, do que se conclui que, atualmente, o peso da mão-de-obra nos custos de produção deve ser ainda menor que na safra 80/81 e portanto, a repercussão do reajuste salarial nos custos de produção deve ser, na realidade, menor que 19,7%.

Sofisma de má-fé pretender fazer acreditar que se o reajuste salarial é de 71%, o preço da cana também deve ser reajustado no mesmo percentual, como anuncia a classe patronal pelos meios de comunicação.

Na verdade, se o preço da cana fosse reajustado em 19,7% já seria suficiente para cobrir o reajuste salarial pretendido.

1.3. Porque os preços da cana-de-açúcar no Rio Grande do Norte continuam sendo subsidiados. Na safra passada (83/84) o volume de subsídios ao preço da cana atingiu um total de CR$ 8.691.231.000,00 aproximadamente, o suficiente para o pagamento de 28.823 trabalhadores durante os seis meses da safra, ao salário vigente na época.

Além do mais, o preço da cana-de-açúcar no Rio Grande do Norte é superior em 28% ao preço de São Paulo.

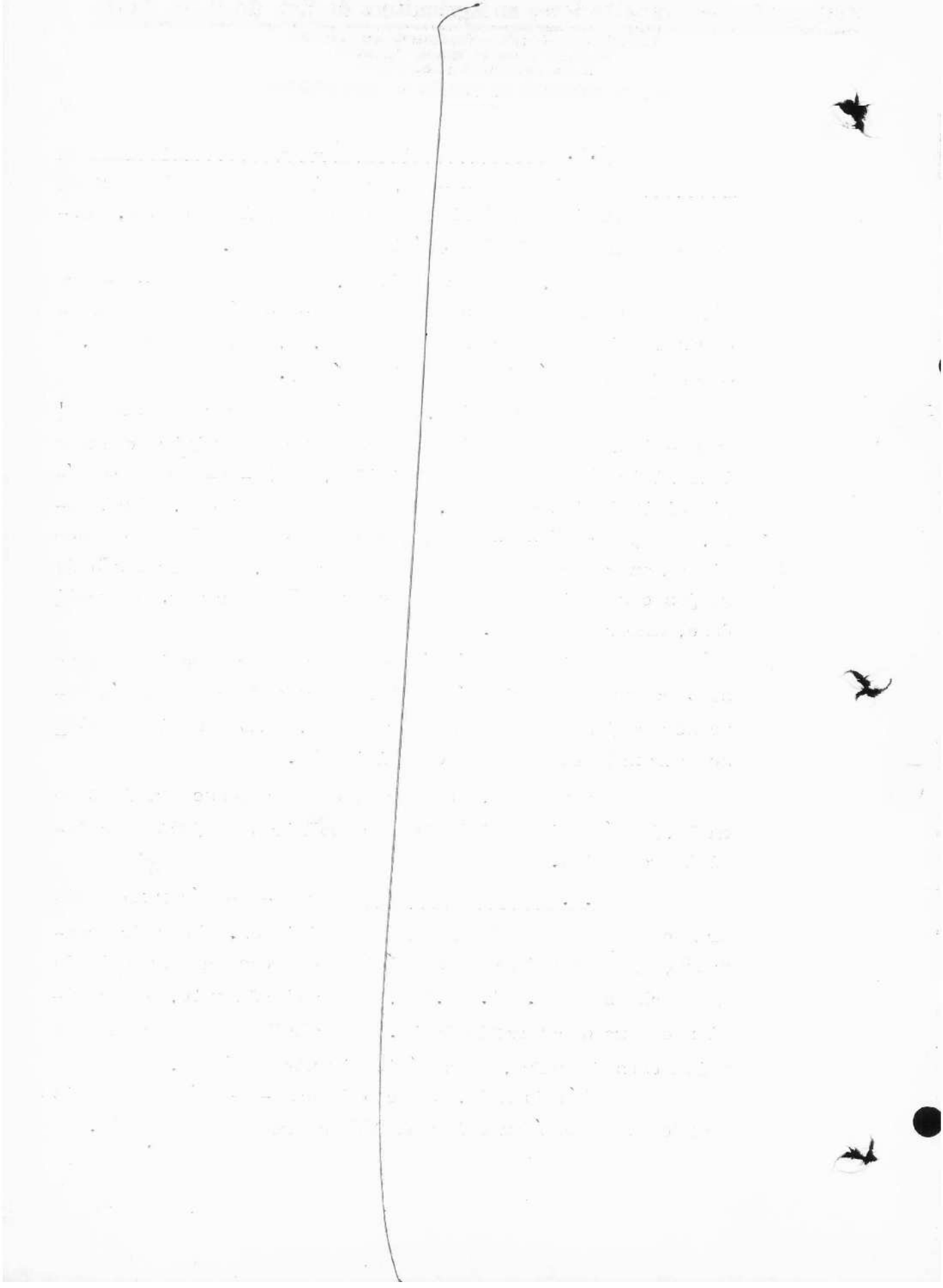

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

Dessa forma, o reajuste de 71% reivindicado pelos trabalhadores (INPC), representa apenas 19,7% de aumento nos custos de produção.

Fosse na safra 76/77, o mesmo percentual de reajuste (71% representaria 26,8% de aumento nos custos de produção).

Finalmente, no DC-39/83, em que foram partes as mesmas que figuram no presente feito, esse Egrégio Tribunal, sensivel à realidade e aos augumentos expendidos pela categoria profissional, deferiu aos trabalhadores da lavoura canavieira do Estado do Rio Grande do Norte salário igual ao dos idênticos trabalhadores do Estado de Pernambuco.

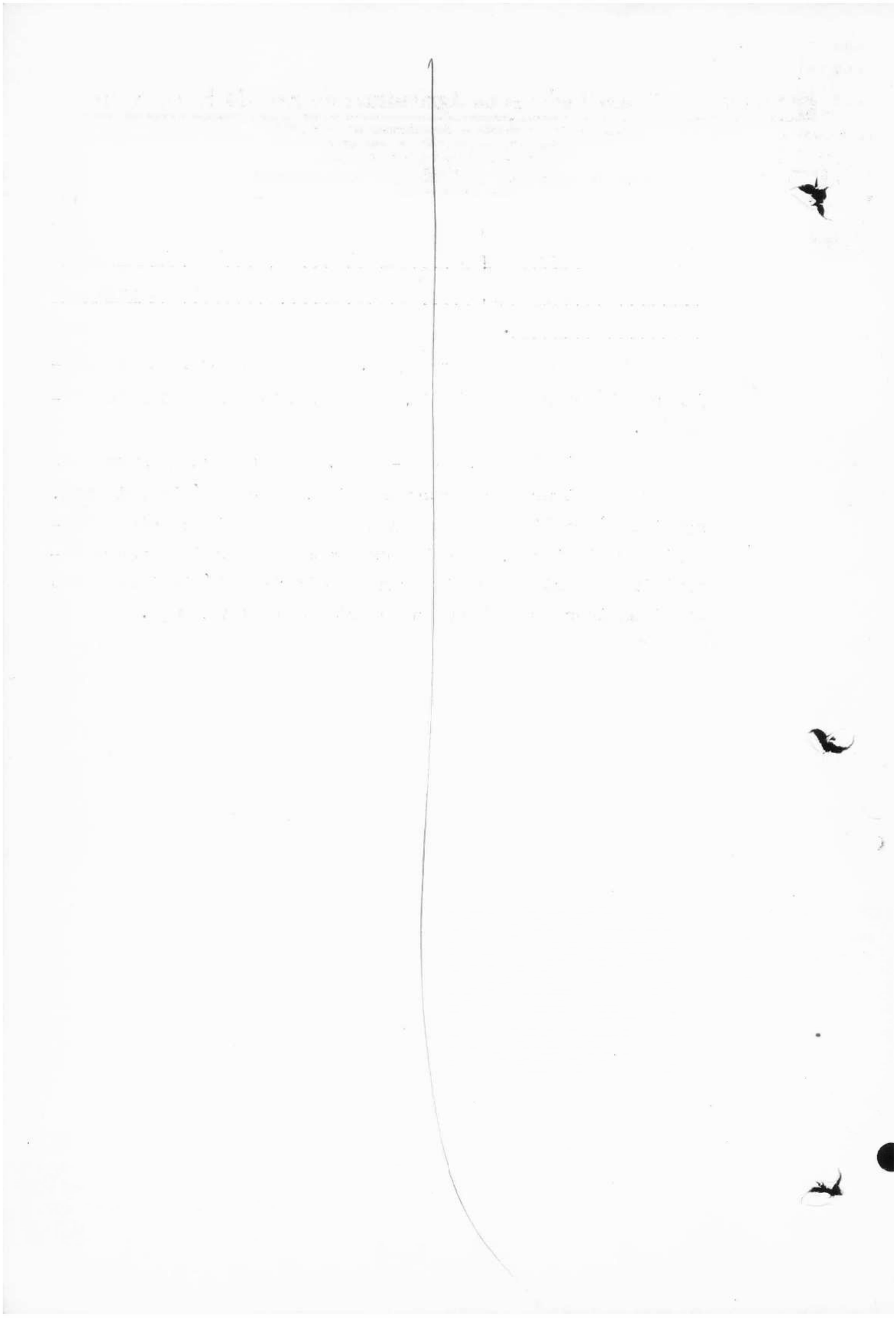

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

4. ADICIONAL - 19

No tocante ao segundo aspecto da reivindicação salarial - adicional para reposição de perda Salarial decorrente do aumento de custo de vida - trata-se de medida da maior importância, para que o salário do trabalhador rural da zona canavieira, em outubro deste ano, possa ter o mesmo poder aquisitivo de outubro do ano passado.

Ocorre que o custo de vida no Rio Grande do Norte, segundo dados da Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, atingiu o índice de 216,9% no período de doze meses, de outubro/83 a outubro/84, enquanto o INPC acumulado no mesmo período foi de apenas 190,6%.

É do espírito da legislação salarial em vigor resguardar, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo daqueles que ganham até três salários mínimos, faixa em que se situam os trabalhadores rurais da zona canavieira.

Caso esse aspecto da reivindicação não seja atendido por esse Egrégio TRT, o trabalhador da palha da cana terá reduzida ainda mais a sua qualidade de vida, agravando-se as condições sociais de milhares de trabalhadores e suas famílias.

Pela manutenção da primeira parte da reivindicação - salário básico igual ao de Pernambuco - e pela concessão do adicional na forma pretendida.

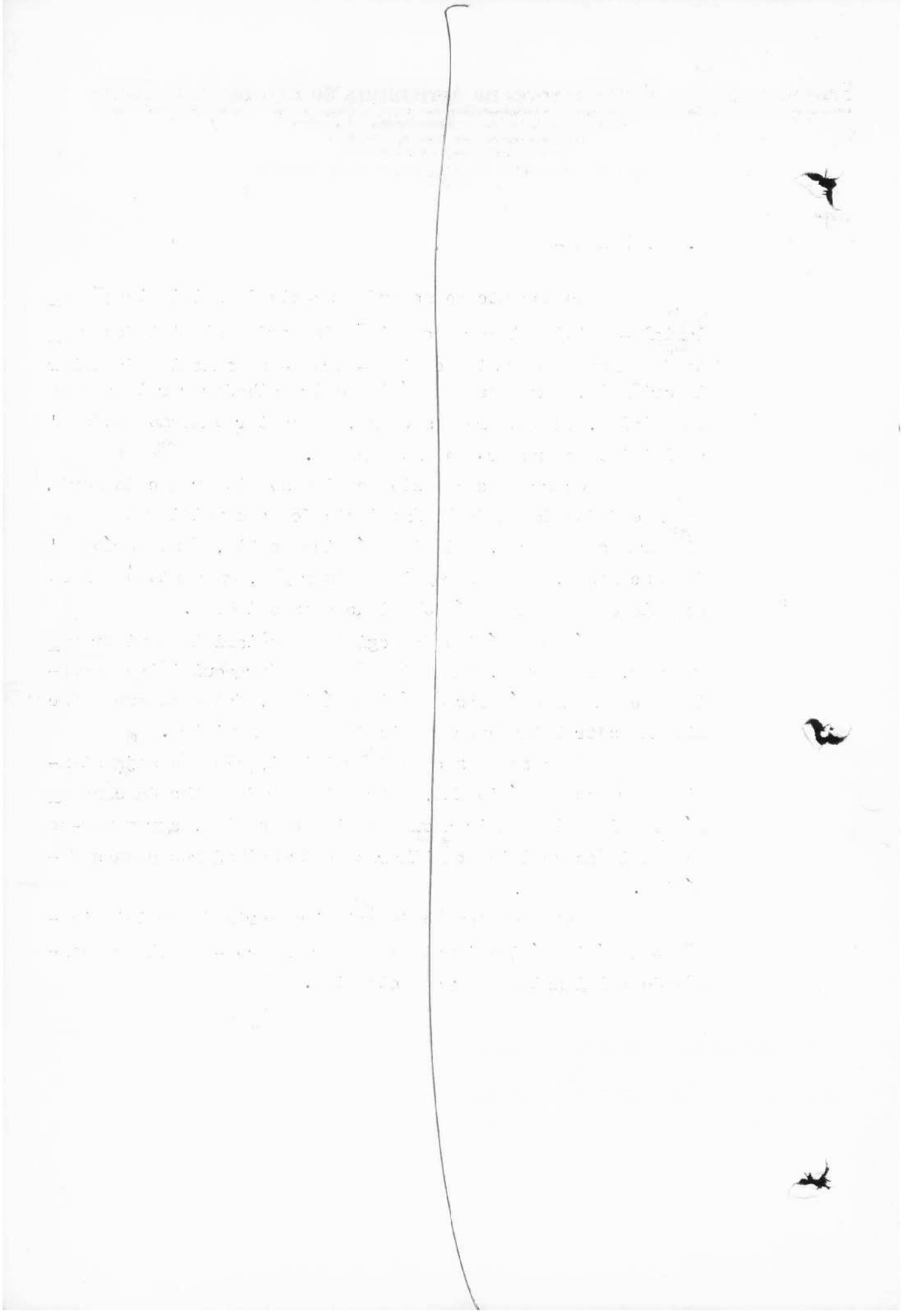

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS (ANEXO Nº 1)

Preexistente - Cláusula 2ª DC-39/83 - DEFERIDA

Nem a Constituição Federal, no seu art. 165, inciso VI, nem a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 58 estabelecem a duração mínima do trabalho, em oito horas por dia.

O que prescrevem tais dispositivos é que a duração do trabalho não poderá exceder a oito horas diárias, fixando, portanto, a duração máxima do trabalho em cada dia.

A realização do trabalho por tarefa ou peça não é estranha ao direito do trabalho, que a admite desde que não implique em prejuizo ao trabalhador, quer no tocante à remuneração diária, quer no que diz respeito à duração da jornada, não excedente de oito horas diárias.

Na lavoura canavieira, o trabalho por produção sempre foi exigência da categoria econômica, através da imposição de tarefas inexequíveis na jornada normal de trabalho, que levavam os trabalhadores a duas opções, ambas prejudiciais: ou realizavam a tarefa, em tempo superior ao normal, sem pagamento extraordinário, ou não a realizavam, percebendo pagamento proporcional ao trabalho realizado e que era inferior ao mínimo legal.

Para a correção desse abuso, elaboraram os trabalhadores a tabela de tarefas suscetíveis de serem realizadas na jornada normal de trabalho.

Não aceita pela categoria econômica, a tabela foi mandada aplicar pela Justiça do Trabalho, no estrito âmbito da sua competência constitucional, de "julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores", e seguindo o princípio constitucional de não permitir que qualquer lesão de direito individual seja excluida da apreciação do Poder Judiciário.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

A tabela fixada pelo Egrégio Tribunal em 1982 vem sendo sistematicamente desrespeitada pelos empregadores, especialmente no que diz respeito a corte de cana. Ao invés de fixarem as tarefas do corte por peso (tonelada), como prescreve a tabela, adotam os empregadores medidas de extensão ou de área (braça, cubo, cova), como um artificio para impor maior carga de trabalho aos seus empregados.

No presente caso, procurou-se regulamentar o corte de cana por braça, cubo ou cova. Procurou-se coibir atividades que, pelo esforço absurdo exigido, como o tombamento de cana nas costas do trabalhador ou pela sua alta periculosidade, como a limpeza de rio, são aviltantes e ameaçam a própria vida humana.

Por outro lado, na lavoura canavieira do Rio Grande do Norte, tradicionalmente o corte de cana era feito em 5 "ruas", ou "carreiras", ou "sulcos".

Nos últimos anos, os empregadores passaram a adotar o sistema de 7 "ruas", visando a facilitar o enchimento dos transportes e a economizar no carregamento da cana cortada, em detrimento do esforço do trabalhador, que se viu obrigado a trabalhar mais para atingir a produção unilateralmente fixada pelos patrões.

Esse sistema de 5 "cinco" ruas, originalmente implantado em São Paulo, e estendido aos demais Estados produtores de cana-de-açúcar, já foi eliminado, a partir de maio do corrente ano, nos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, em decorrência dos movimentos reivindicatorios dos trabalhadores rurais, cujo marco inicial foi o chamado "Acordo de Guariba", no Estado de São Paulo.

A mudança do corte de 7 para 5 "ruas" trouxe resultados positivos não apenas para os trabalhadores, mas também para os empresários, conforme se verifica do seguinte trecho da entrevista do Sr. Maurilio Biagi Filho, Diretor-Superintendente'

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196[illegible]
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

da Usina "Santa Elisa", do município de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, entrevista publicada no jornal "FOLHA DE SÃO PAULO", ' edição de 28.09.84, pag. 8:

> " outro fato interessante, observado na atual safra por várias usinas e confirmado por Maurilio Biagi Filho, da Santa Elisa, foi o aumento real da produtividade obtida pelos trabalhadores após o acordo de Guariba e a adoção do sistema de corte por 5 ruas, o que demonstra que os trabalhadores estavam corretos nessa reivindicação."

Vale ressaltar que o Sr. Maurilio Biagi Filho é diretor de unidade produtora do chamado "Grupo Biagi", ao qual pertence também a Usina da Pedra, localizada no município de Ribeirão Preto, em São Paulo, e que, antes da implantação do corte em 5 ruas, era um dos maiores defensores do sistema anterior, conforme declarações do Sr. Pedro Biagi Neto, Diretor-Superintendente ' da Usina da Pedra, publicadas na resvista "AGRICULTURA DE HOJE" , edição de junho/julho de 1983, pags. 26/29.

Se os próprios empresários reconhecem que a mudança lhes é vantajosa e se os trabalhadores a pleiteiam para reduzir o seu esforço físico sem redução da produtividade, nada mais justo do que a implantação da mudança neste Estado, em benefício das partes interessadas.

Pelo deferimento da reivindicação, como integralmente formulada.

Pela manutenção da cláusula com as alterações propostas na presente reivindicação.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 221 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA.

Preexistente - Cláusula 3ª DC-39/83 - ACORDADA

" Cumprindo determinação do Decreto Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Álcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º) esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º) a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório."

Cláusula convencionada, acordada no DC-30/82 e no DC 39/83 e deferida por esse Egrégio TRT em todos os dissídios coletivos relativos à zona canavieira, por unanimidade, Deve ser mantida pela sua irrecusável significação social, na medida em que contribui para a subsistência do trabalhador e de sua família, reduzindo a fome e subnutrição na Palha da Cana.

Positiva ainda para o conjunto da sociedade, na medida em que contribui para uma melhor oferta de alimentos nas feiras livres.

A barriga do povo é mais importante que os tanques dos

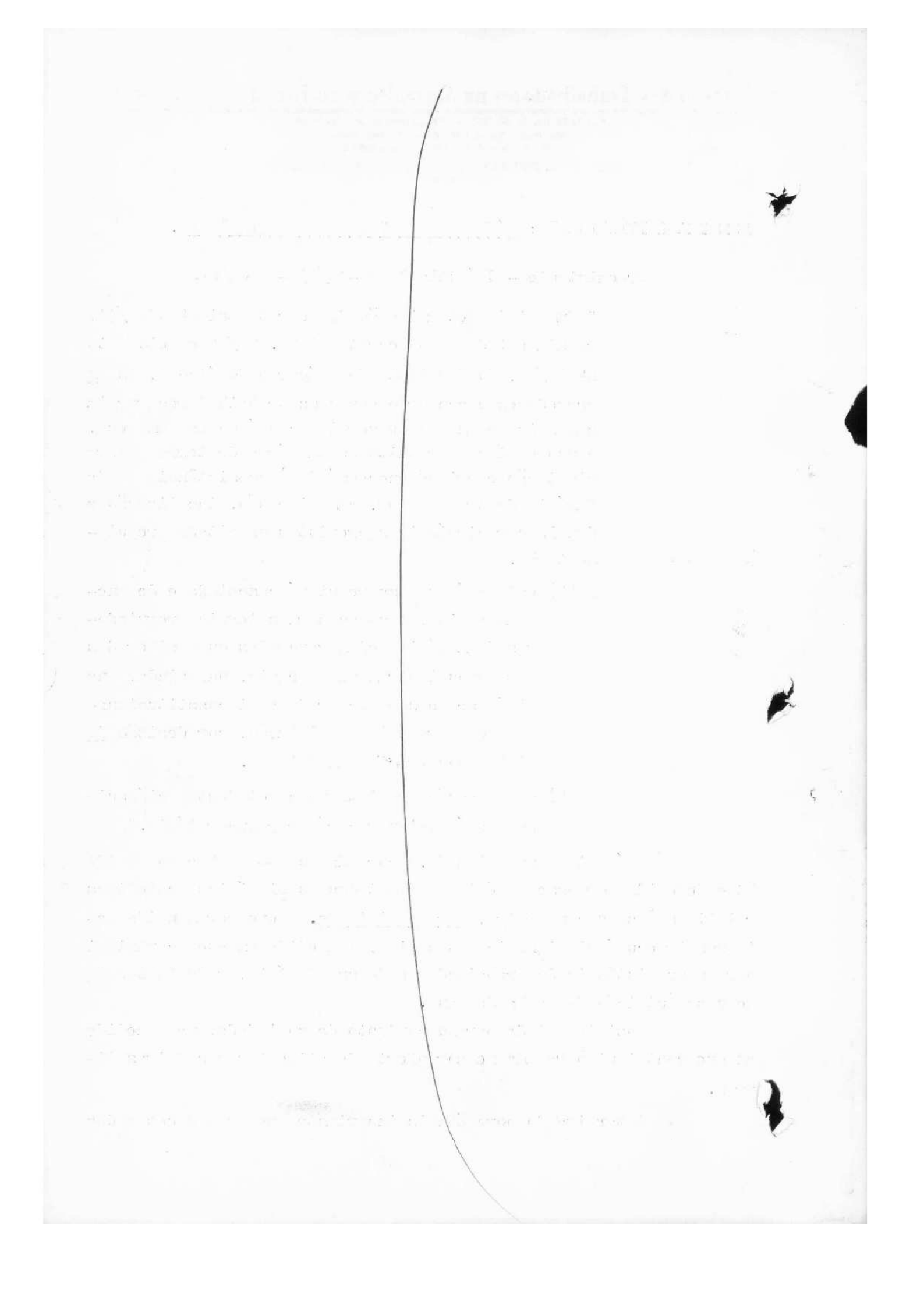

automóveis. É preciso compatibilizar o Proálcool com a necessidade de produção de culturas alimentares.

A arguição de inconstitucionalidade não procede.

Com efeito, é exatamente a Constituição Federal invocada pelos empregadores que determina, no seu art. 160, inciso 3º, que a propriedade da terra deve exercer uma função social.

E foi nessa direção que a Legislação Especial do Sítio foi editada.

O receio patronal que todas as suas terras sejam destinadas a sítios é sofisma de má fé ou desconhecimento da Lei. É que a legislação do sítio limita a concessão de terras aos trabalhadores até 15% da área total do imóvel. Além desse limite não haverá a obrigação de conceder sítio, ou seja, ocupada a área de 15% do total do imóvel, desaparece a obrigação de conceder áreas de terras para outros trabalhadores.

Pela sua manutenção.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196X
Sede Própria Rua Apodi, 121 . Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

QUARTA REIVINDICAÇÃO: AUXÍLIO DOENÇA.

Preexistente o "caput" com os parágrafos 1º, 2º,e 3º - DC-39/83 - ACORDADOS

" Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico."

Além de preexistente, já está consolidada por jurisprudência iterativa e notória do TST e exatamente com a mesma redação.

RO-DC-567/81, in D.J.U. de 11.03.82
RO-DC-626/81, in D.J.U. de 04.03.82
RO-DC-473/81, in D.J.U. de 11.03.82
RO-DC-470/81, in D.J.U. de 11.03.82
RO-DC-654/81, in D.J.U. de 04.03.82

Literalmente justa e socialmente indispensável.

Esse TRT e o TST entendem, de forma iterativa, que a vantagem em tela não é de natureza previdenciária e sim de caráter salarial.

Os acréscimos pretendidos pelos empregadores, esses sim é que integram legislação previdenciária não aplicável aos trabalhadores rurais.

Tais acréscimos, na prática, somente serviriam de massa de manobra para descumprimento da cláusula.

A vantagem vem sendo efetivada mediante atestado fornecido pelos médicos da rede do FUNRURAL, que proporciona médico em cada um dos municípios. Se por acaso a preferência fosse de médico do empregador, este aproveitaria para encaminhar seus empregados a outros municípios distantes, porquanto a Associação dos Fornecedores de Cana só dispõe de Postos Médicos Regionais.

Vale enfatizar que o TST já tem entendimento firmado

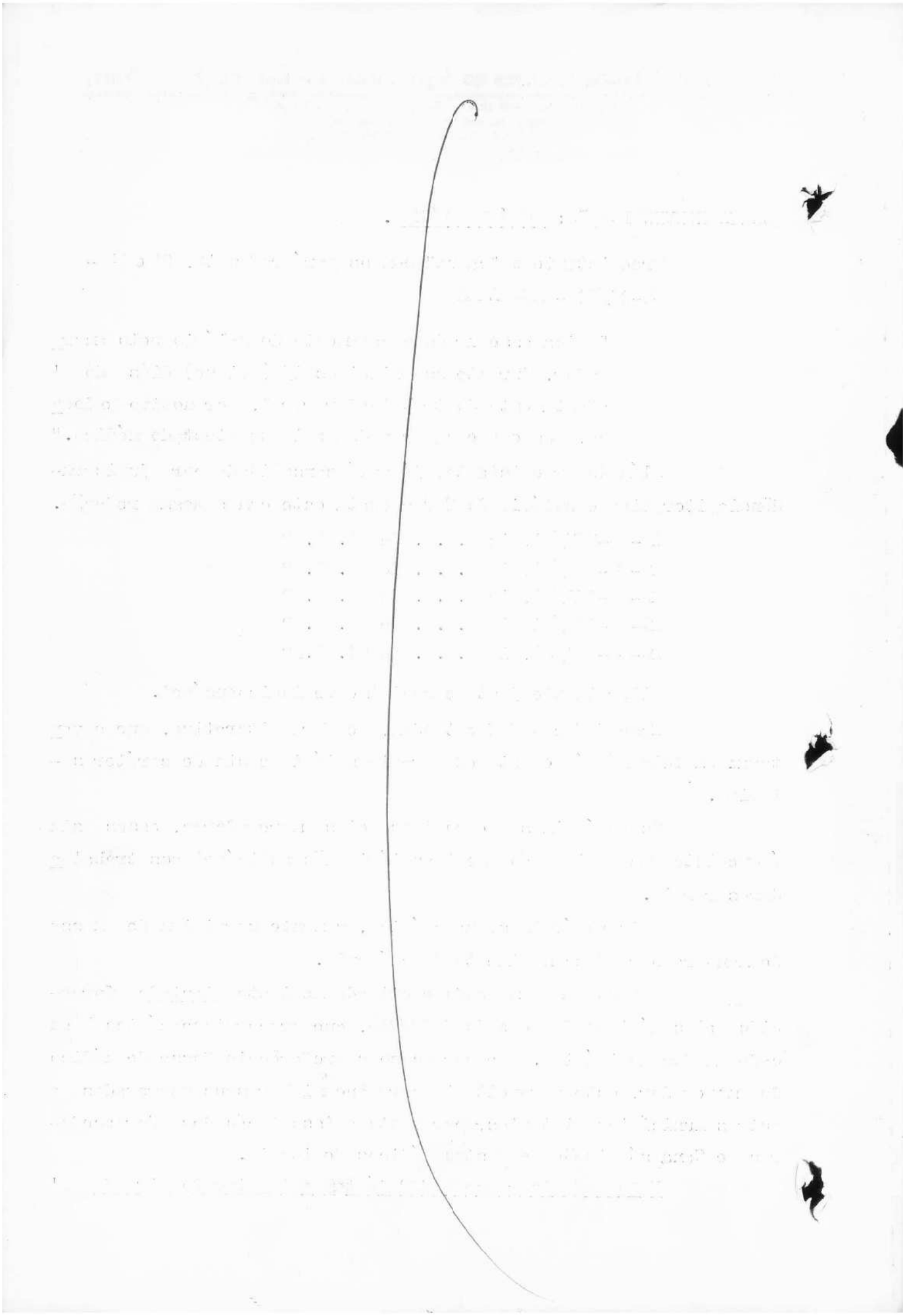

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 721 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 08.428.138/0001-06

quanto à validade do atestado médico fornecido por médico do Sindicato Obreiro em convênio com a Previdência Social.

Proc. TST-RO-DC-527/81, in D.J.U. de 11.02.82

Proc. TST-RO-DC-310/82, in D.J.U. de 04.05.83

Pela manutenção da cláusula, como formulada.

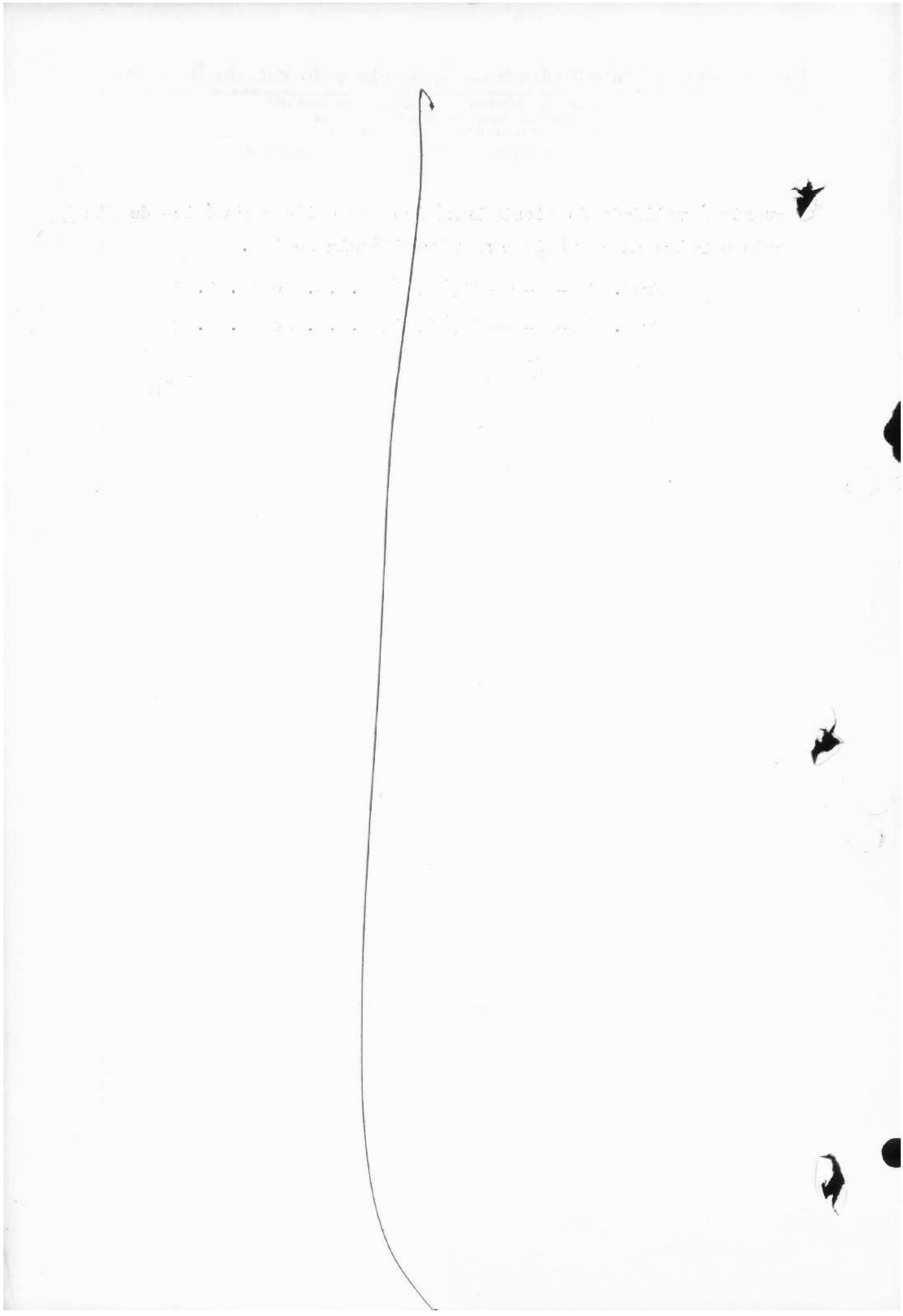

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196[illegible]
Sede Própria Rua Apodi, 121 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

QUINTA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Preexistente o "caput" com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º - DC-39/83 - ACORDADOS

" A empregadora se obriga a fornecer gratuitamente aos seus empregados trabalhadores rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas que lhes forem atribuídas.

§ 1º) A empregadora fornecerá ainda aos seus empregados trabalhadores rurais o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho conforme o disposto na legislação vigente, bem como botas apropriadas ao desempenho das atividades profissionais.

§ 2º) As ferramentas serão entregues e devolvidas contra recibo."

Cláusula acordada no DC-39/83, com os acréscimos constantes dos parágrafos 2º e 3º, não constantes na presente reivindicação por constituirem restrições não justificadas que limitam a concessão.

A preexistencia da parte ora reivindicada e a jurisprudência consolidada justificam a sua manutenção.

Justa e legítima quanto às ferramentas de trabalho.

Inarredável quanto aos instrumentos de proteção.

A recusa patronal em fornecer equipamentos de proteção evidencia a inaceitável visão anti-social das categorias econômicas que insistem em submeter seus empregados a riscos de vida, saúde, etc.

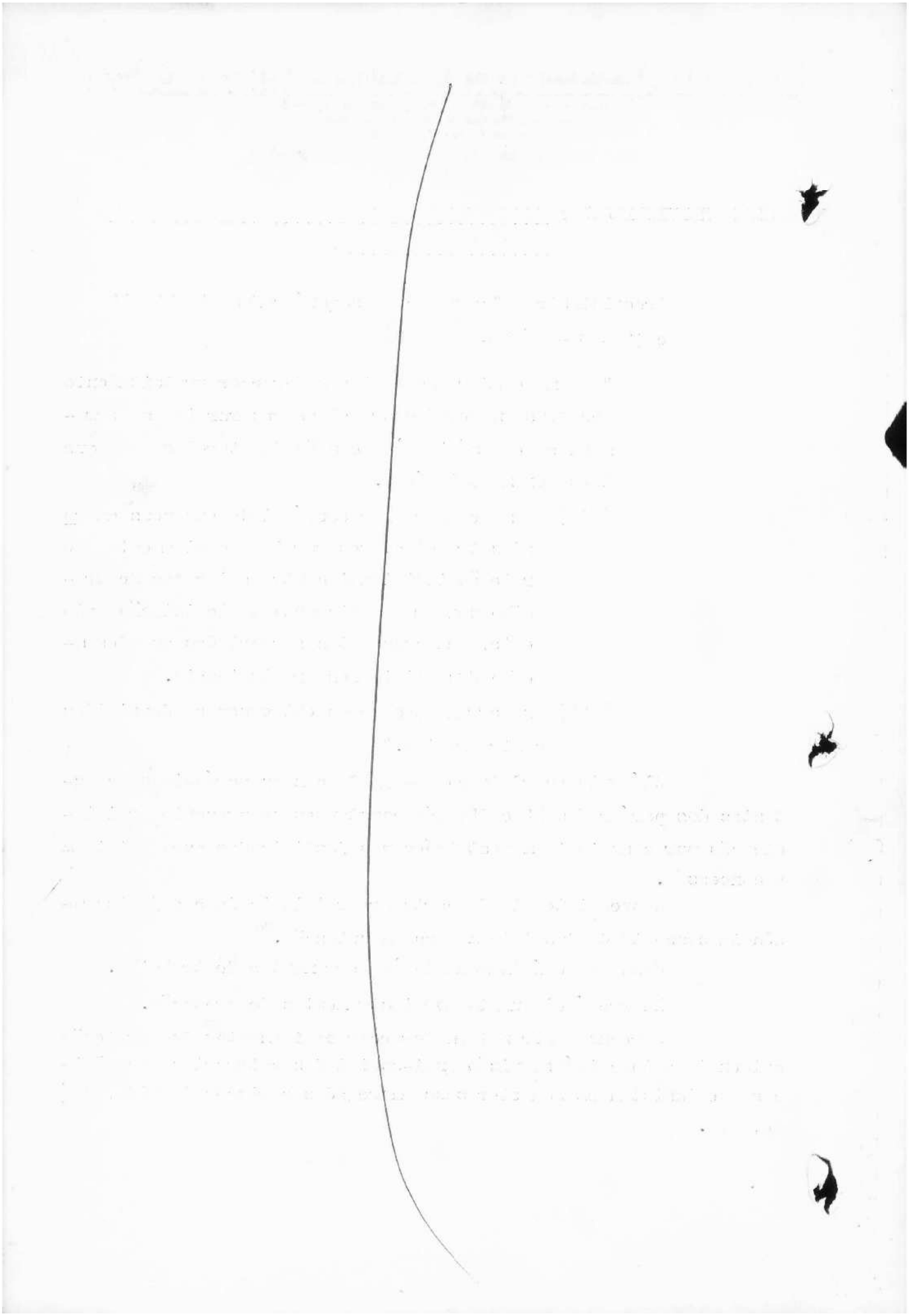

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 281 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 08.428.138/0001-06

SEXTA REIVINDICAÇÃO: ESCOLA 28

Preexistente - Cláusula 6ª DC-39/83 - ACORDADA

" Toda propriedade rural que mantenha ao seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantas sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º) A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º) Quando a empregadora dispuser de escolas em suas fazendas, com capacidade para filhos ' dos seus empregados, situadas em um raio de um quilômetro das respectivas residências, ' fica atendido o disposto no "caput" desta ' cláusula."

Sua importância social é manifesta, pois visa a contribuir para a erradicação do analfabetismo.

Trata-se de matéria consensual, acordada no DC-30/82 e no 39/83, nos quais foram partes as mesmas que figuram no presente dissídio.

Pela sua manutenção.

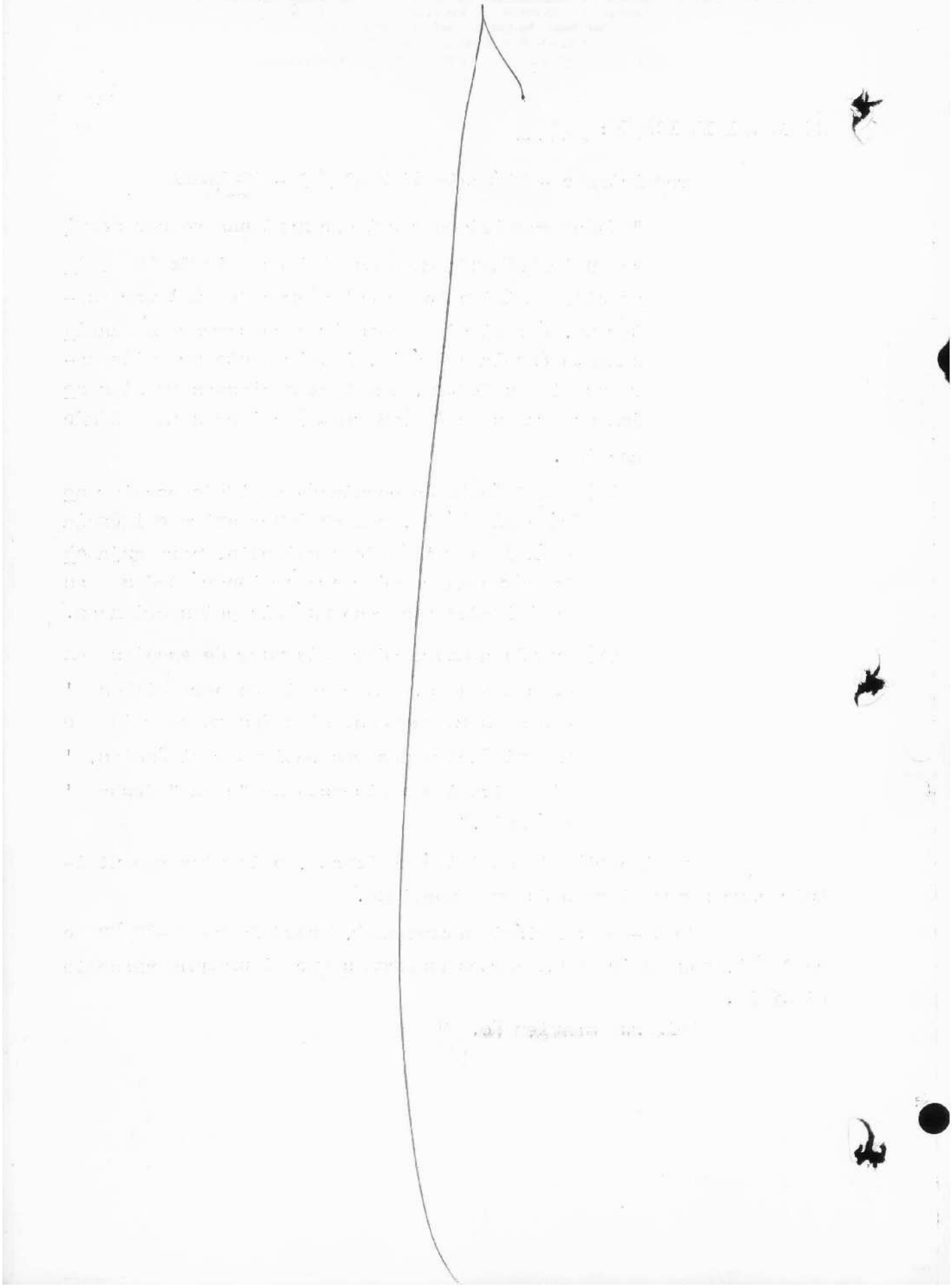

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196[illegible]
Sede Própria Rua Apodi, 221 . Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO.

Preexistentes o "caput" e o parágrafo 2º - DEFERIDOS.

" O pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, no sábado, ou na véspera do dia da feira, até às 12:00 horas.

§ 1º) No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, a empregadora se obriga a pagar a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

§ 2º) O pagamento do salário será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou seus prepostos, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos."

Cláusula acordada no DC-30/82 e deferida no DC-39/83, com exceção do § 1º ora pretendido, que foi deferido no DC-39/83 com limitação de horas extras até o máximo de 3 (três), nas fazendas com menos de 100 empregados.

A restrição contida no § 1º não se justifica, uma vez que quanto menor o número de empregados mais fácil se torna para o empregador efetuar o seu pagamento.

Por outro lado, a limitação de horas extras fere o principio da isonomia, encartado na Constituição Federal, já que cria tratamento desigual para situações iguais.

Os trabalhadores rurais, sejam de empresas grandes ou pequenas, necessitam e devem comprar generos alimenticios onde lhes seja mais conveniente, sem vinculação aos famigerados BARRACÕES das empresas.

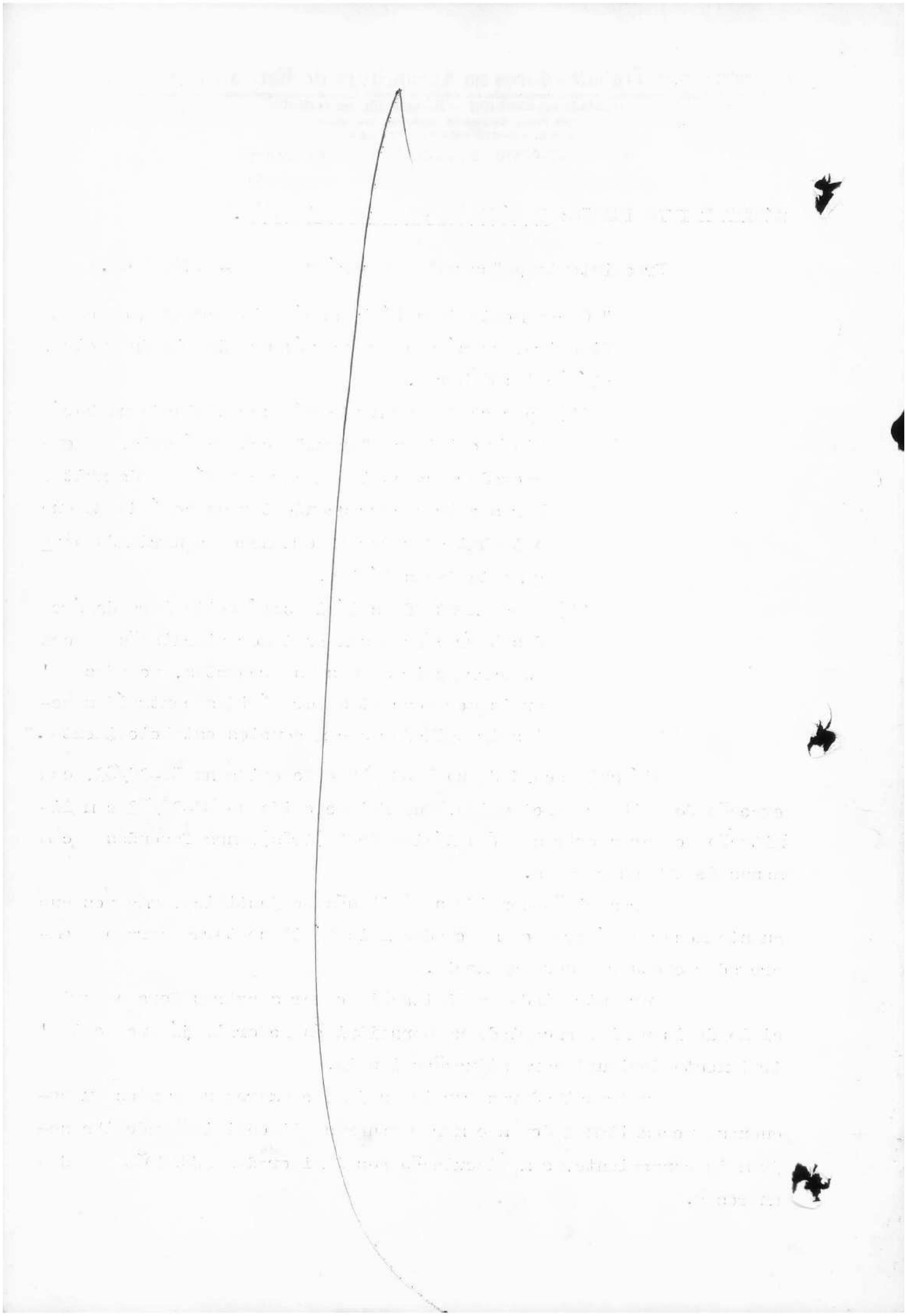

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

30

Apoia-se a reivindicação, ainda, no fato de que a sua concessão evita o pagamento em cheque e cria ônus ao empregador pelo período de demora no pagamento do salário.

Pela manutenção do "caput" e do § 2º e pela concessão do § 1º, deferindo-se a cláusula como ora reivindicada.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

OITAVA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Preexistente - Cláusula 8ª DC-39/83 - ACORDADA

> " A empregadora, no ato do pagamento do salário, fornecerá a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados ou carimbados, discriminando as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do trabalhador e a especificação dos descontos efetuados."

Cláusula acordada no DC-30/82 e no DC-39/83.

Sua importância é manifesta.

Sua vigencia, desde fevereiro de 1983, com resultados saneadores visíveis, torna imperativa sua manutenção.

Ademais, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho consagrou o elevado alcance social da cláusula de envelopes ou comprovantes de pagamento.

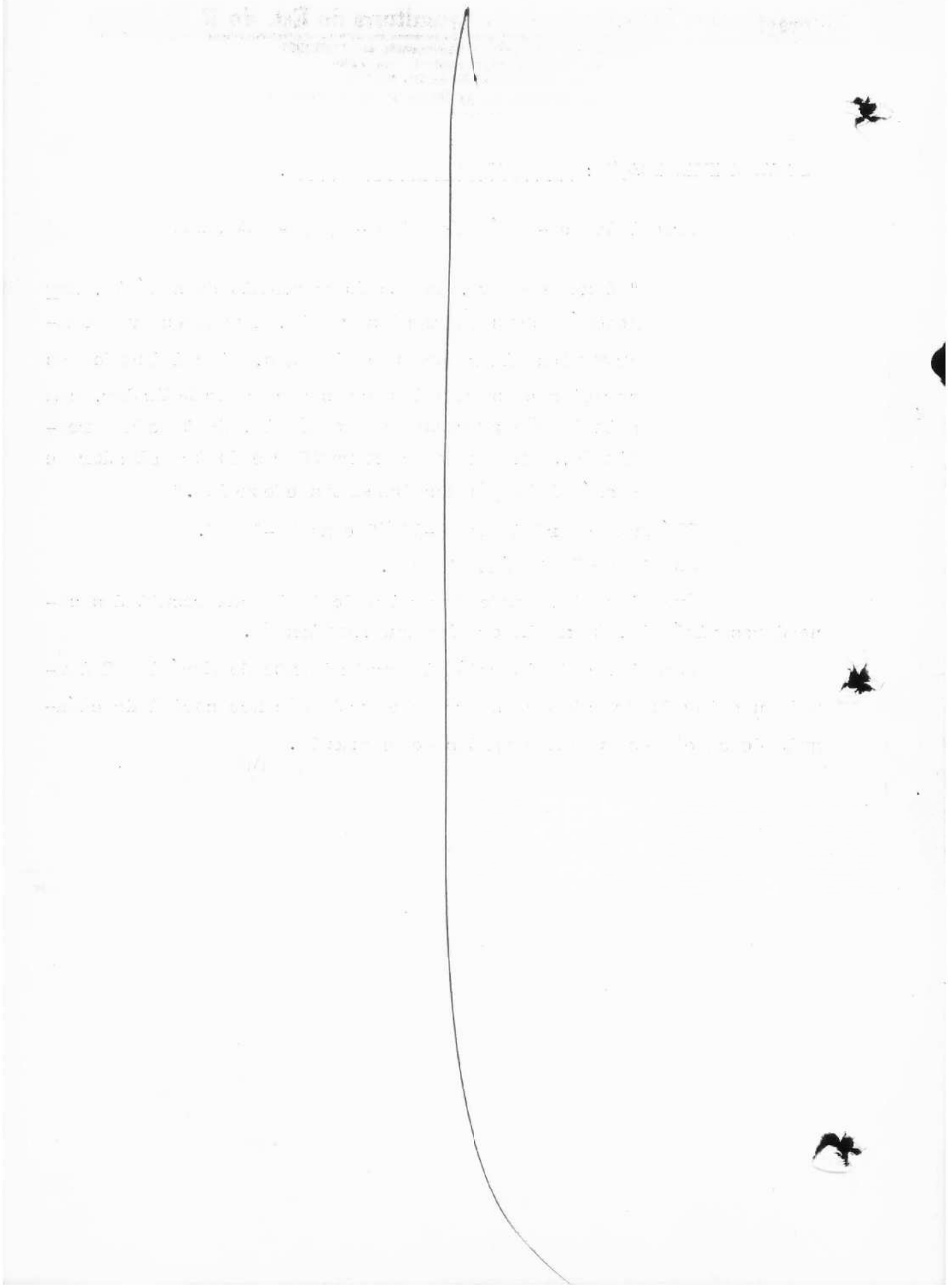

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte
Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

NONA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Preexistente o "caput" - Cláusula 9ª DC-39/83 - ACORDADO

" Considera-se como de efetivo exercício do trabalho, o período em que o trabalhador esteja à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

§ Único - Será assegurado o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho."

O "caput" da reivindicação foi matéria acordada no DC-30/82 e no DC-39/83.

A reivindicação constante do parágrafo único, de que seja assegurado o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, deve ser deferida, pois não é justo que o trabalhador, permanecendo à disposição do empregador naqueles dias, perca o seu salário e o do repouso remunerado, por não realização do trabalho a que ele não deu causa, tendo manifestado expressamente a sua intenção de trabalhar, ao comparecer ao ponto de embarque ou local de trabalho.

Pela manutenção do "caput" e pela concessão do parágrafo único, como reivindicado.

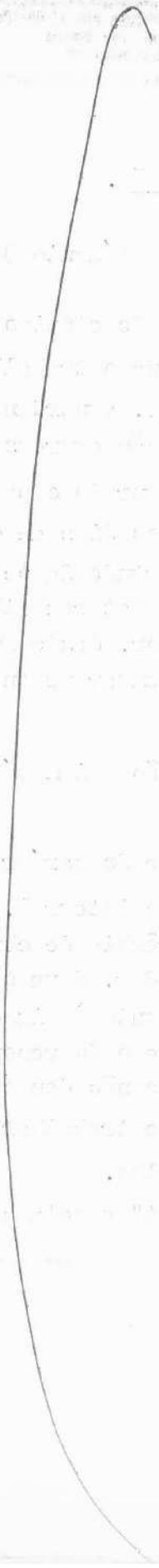

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE.

Preexistentes o "caput" e os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º DC-39/83 - ACORDADOS

" Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas da legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto aos trabalhadores.

§ 1º) O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores, desde o ponto de recolhimento aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º) O tempo gasto no transporte do trabalhador rural do ponto de embarque para o local de trabalho e deste para o ponto de desembarque, bem como de uma para outra propriedade, será considerada como tempo de serviço efetivo.

§ 3º) Fica fixada para as 6,00 (seis) horas a saida dos transportes dos pontos de embarque, sendo considerado como de efetivo serviço o período de espera, quando o transporte não comparecer ao ponto de embarque na hora prevista.

§ 4º) O fornecimento de transporte, observado o disposto nesta cláusula, é obrigatório para os trabalhadores rurais que não residem na propriedade, e, quando o seu trabalho for realizado em local de difícil acesso e não servido por transporte regular.

12

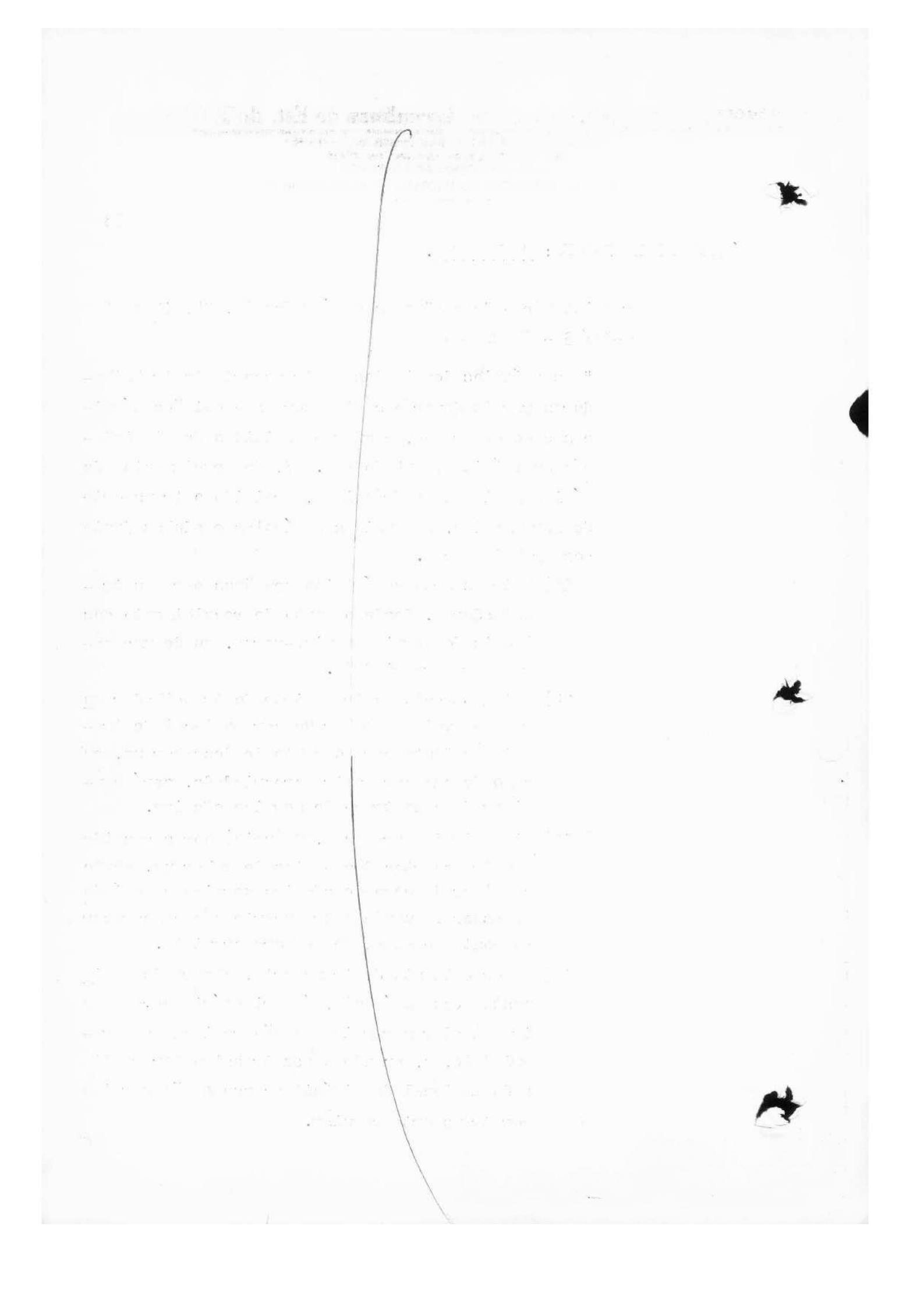

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

§ 5º) A empregadora será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículos de terceiros."

O "caput" e os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º constituem matéria acordada no DC-30/82 e no DC-39/83, já sendo objeto, dentre outros, dos seguintes precedentes jurisprudenciais do Colendo TST:

- Proc. nº TST-RO-DC-156/81, in D.J.U. de 11.03.82
- Proc. nº TST-RO-DC-187/82, in D.J,U. de 25.02.83
- Proc. nº TST-RO-DC-156/81, in D.J.U. de 11.03.82

" ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Tra-
" balho, ...) determinar que os veículos destinados
" ao transporte de trabalhadores rurais deverão sa-
" tisfazer as condições de segurança e comodidade,'
" unanimidade".

(grifo nosso)

- Proc. nº TST-RO-DC-187/82, in D.J.U. 25.02.83.

" Quanto à alínea 'f' da cl..27, em relação à obser
" vância das normas do CONTRAN no transporte de pes
" soal, a previsão é pelo menos pedagógica, não me-
" recendo ser excluída". (Voto vencedor)

Quanto ao § 3º ora reivindicado, a experiência dos dois últimos anos tem demonstrado que a fixação do horário de saída dos transportes dos pontos de embarque, exclusivamente a cargo dos empregadores, tem sido prejudicial aos trabalhadores, pois empregadores têm fixado as 3,00 (três) horas da madrugada como horário de saída, prejudicando o repouso entre duas jornadas de trabalho e levando os trabalhadores a prestarem mais de oito horas de serviço em

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

cada jornada, como forma de aumento da produção diária.

A alteração ora proposta visa a evitar que abusos continuem a ser praticados, em detrimento dos legitimos interesses e direitos dos trabalhadores.

Pela manutenção do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e pela concessão do § 3º, como reivindicado.

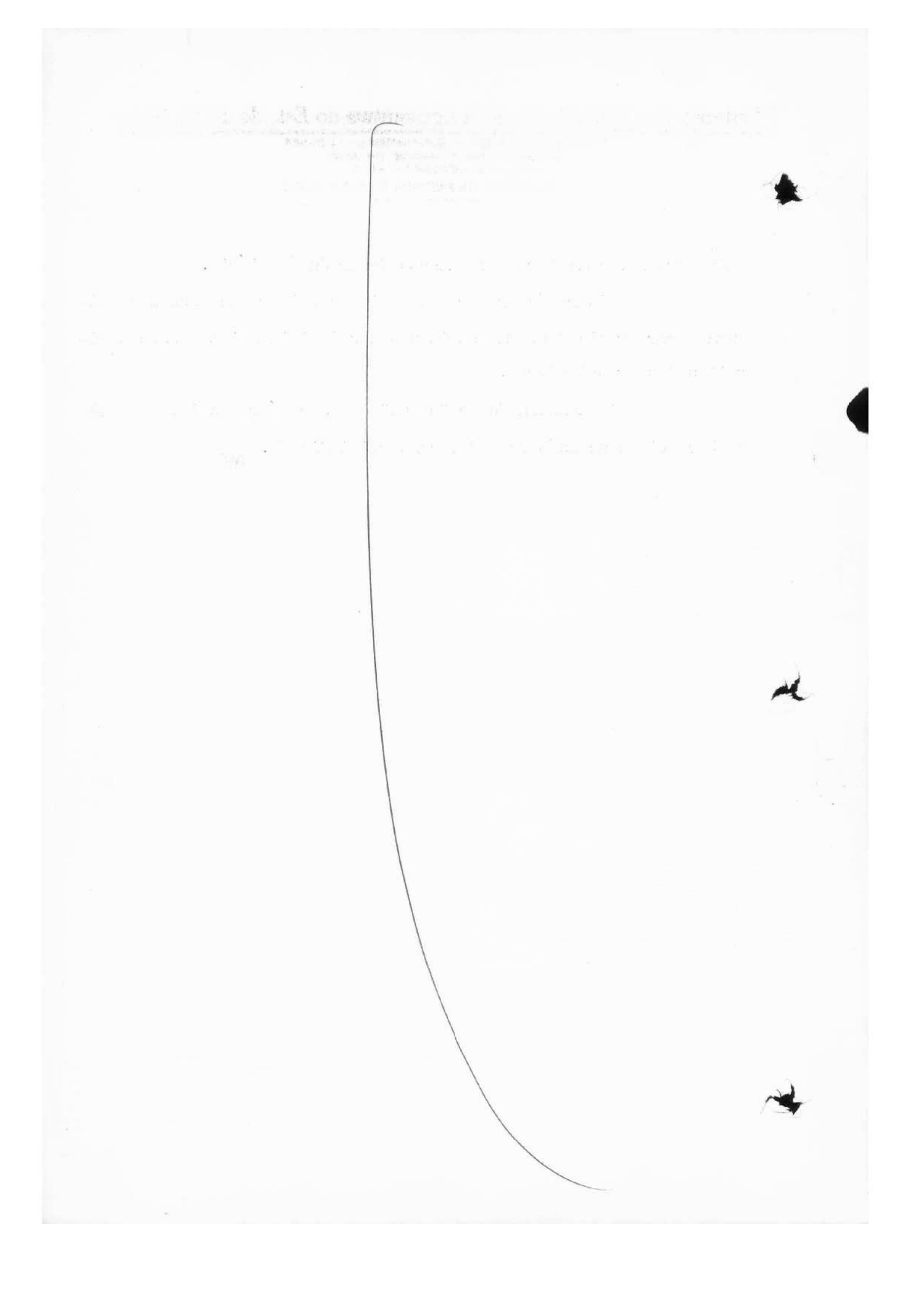

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: CARTEIRA PROFISSIONAL

Preexistente - Cláusula 11ª DC-39/83 - ACORDADA.

" Ficará a empregadora obrigada, no ato de admissão do empregado, a assinar CTPS, nos termos do art. 29 da CLT. Em relação aos empregados rurais existentes fica a empregadora obrigada a assinar as suas carteiras no prazo de 48 horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados.

§ Único - Em relação aos safristas, a empregadora se obriga a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação , pelo trabalhador, de documento pessoal ' idôneo."

O "caput" e seu parágrafo único constituem matéria acordada no DC-30/82 e no DC-39/83.

Cláusula fundamental como instrumento de combate ao famigerado TRABALHO CLANDESTINO, realizado por trabalhadores contratados por testas-de-ferro, gatos ou intermediários.

É manifesta a necessidade da sua manutenção, como garantia de direitos trabalhistas e das atividades de fiscalização a cargo do Ministério do Trabalho.

Pela manutenção.

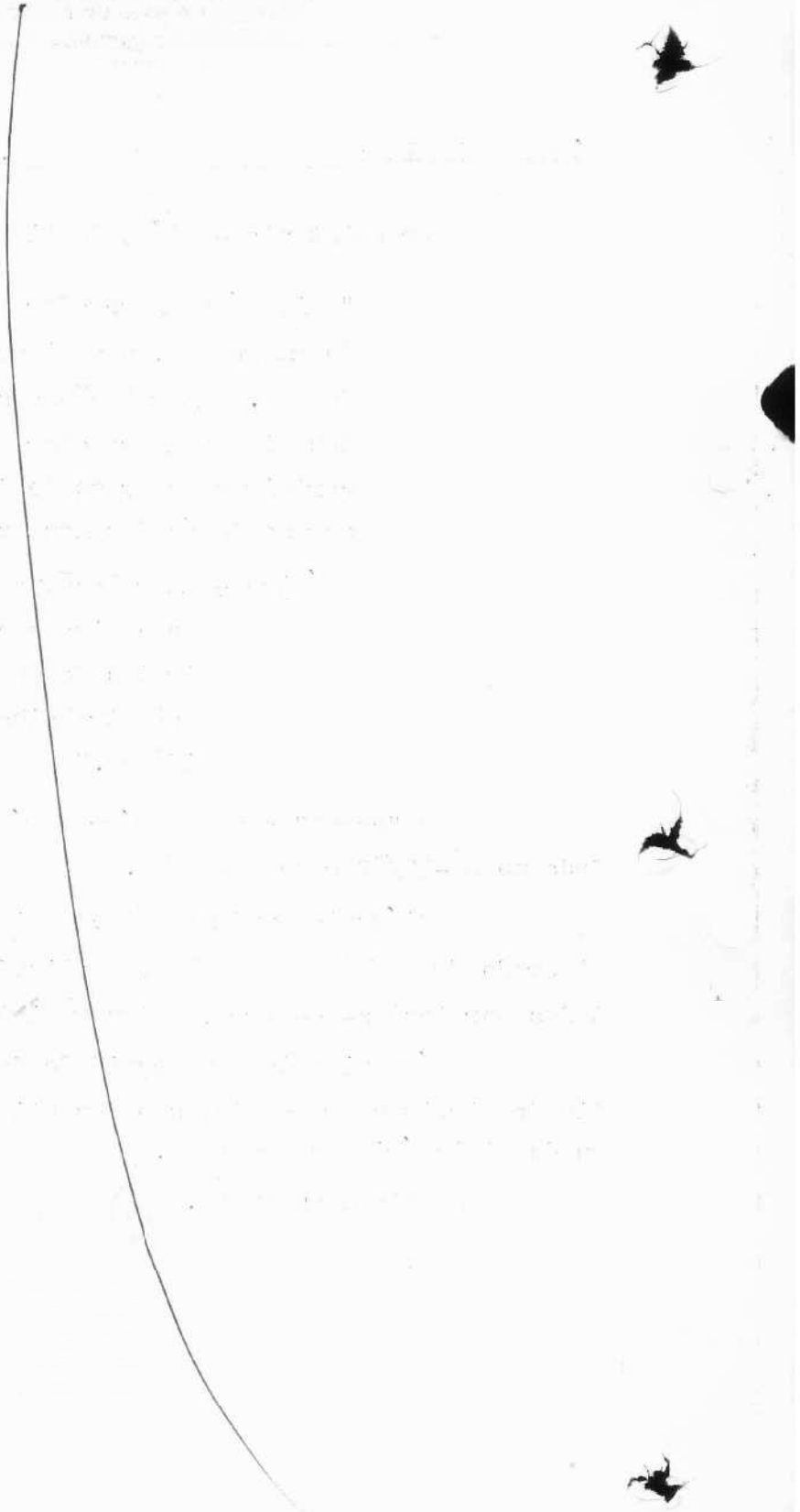

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte
Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: DELEGADO SINDICAL

Preexistente o "caput" - DC-39/83 - ACORDADO.

" Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato, instituir Delegacias ou seções para melhor proteção dos associados, na forma do art. 517 § 2º, da CLT.

§ 1º) Os delegados sindicais destinados à direção das Delegacias ou Seções Sindicais, instituidas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da CLT serão designados pela Diretoria do Sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º) É vedada alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do Delegado Sindical para outro local de trabalho, salvo por motivo justo.

§ 3º) Os delegados sindicais não poderão ser dispensados do emprego a partir do recebimento da comunicação de sua designação feita pelo Sindicato ao seu empregador, até um ano após a cessação do exercício das suas funções, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial."

O "caput" foi acordado no DC-39/83, e no DC-30/82. Os parágrafos 1º e 2º foram também acordados no DC-30/82.

A cláusula, na sua totalidade, é fundamental para o cumprimento dos direitos assegurados na convenção ou na sentença.

O Delegado Sindical é a VOZ DO TRABALHADOR NA PALHA DA

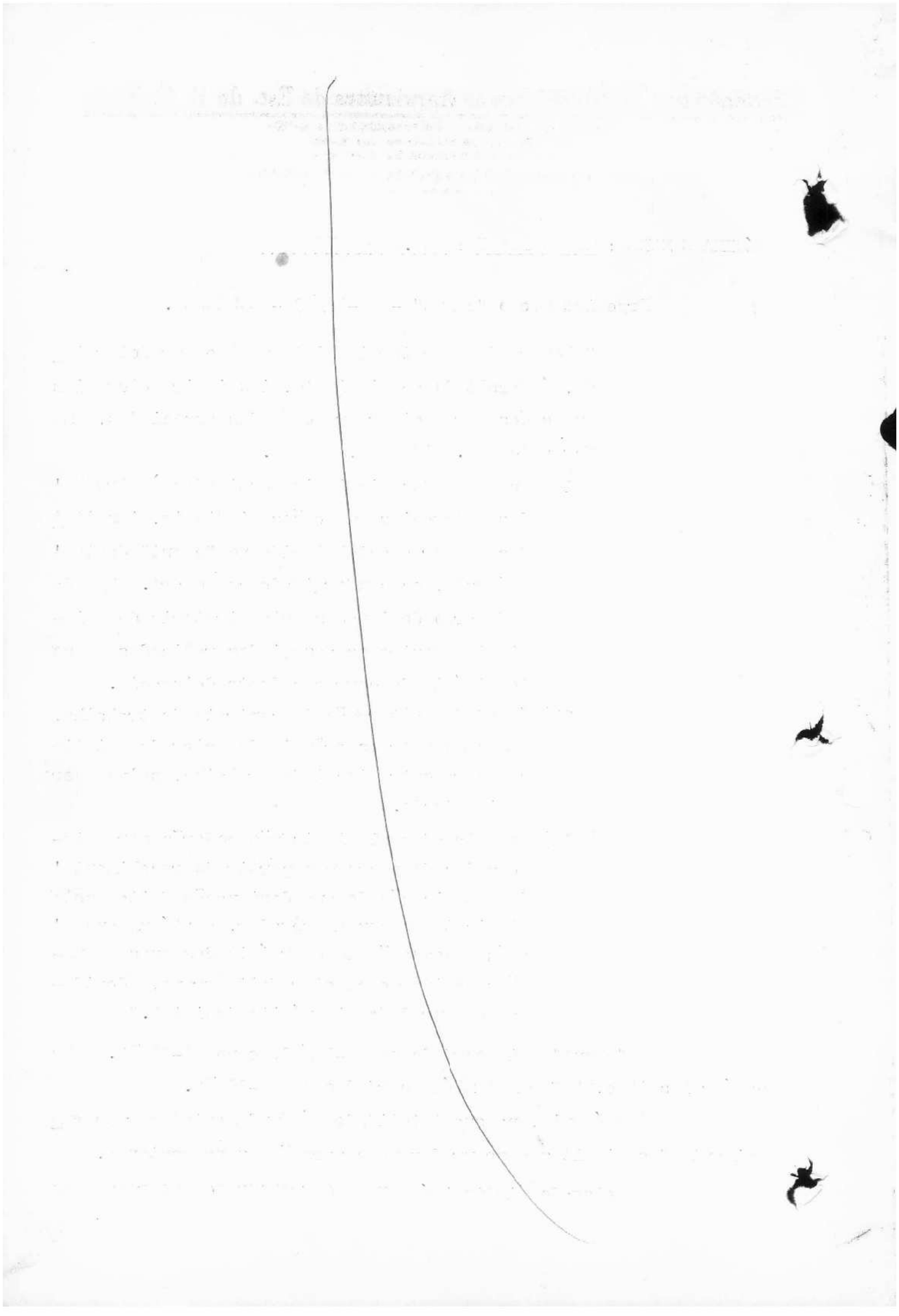

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

CANA e junto ao seu SINDICATO, na busca de diálogo com CABOS E CAPATAZES DE ENGENHO para melhor cumprimento dos direitos.

Dadas as especificidades do trabalho na PALHA DA CANA ' longe de fiscalização mais direta do Estado, inacessível à atuação direta e pessoal do Diretor Sindical, dentro de um contexto frequente de prepotência e truculência, a instituição do Delegado Sindical é fundamental para a ATUAÇÃO LIVRE E EFICAZ DO SINDICATO na defesa e proteção dos seus associados.

O acréscimo do § 3º visa assegurar estabilidade provisória ao Delegado Sindical. A qualidade das funções do Delegado Sindical impõe a extensão da ESTABILIDADE SINDICAL aos Delegados Sindicais.

Essa estabilidade garantiria o pleno exercício da função sindical através dos delegados indicados pelo Sindicato.

Pretende-se dar um passo à frente determinante de maior liberdade sindical.

Pergunta-se: sem a estabilidade, o Estado teria condições de assegurar o livre exercício sindical do Delegado Sindical' NA PALHA DA CANA?

Nada mais justo e legítimo que aos Delegados Sindicais eleitos esse TRT assegure a garantia mínima indispensável à sua atuação sem perda do emprego.

Pela manutenção do caput e pela concessão dos §s 1º, 2º e 3º.

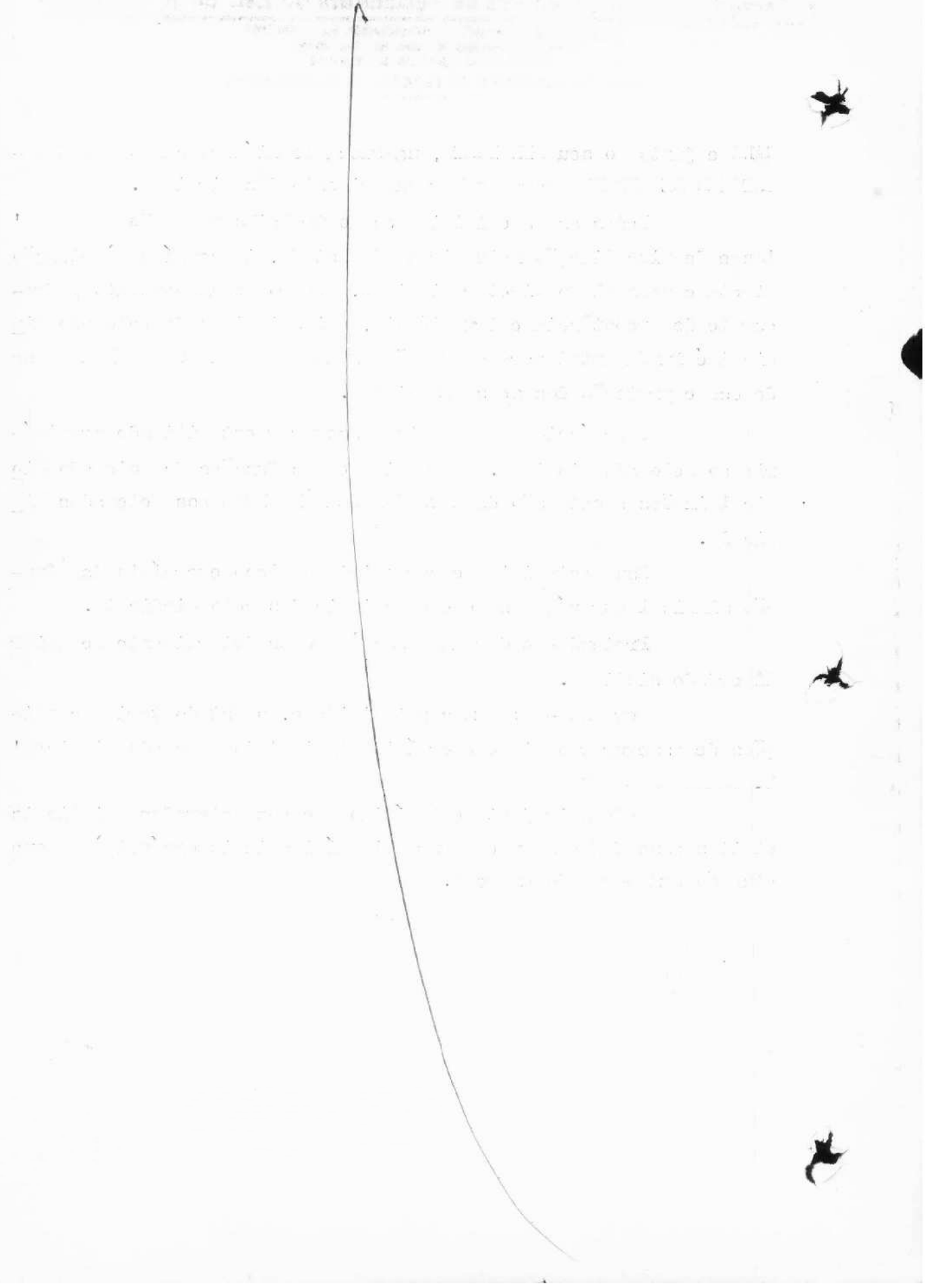

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: ATIVIDADES INSALUBRES.

Preexistente o "caput" e os parágrafos 1º, 2º e 3º DC-39/83 - ACORDADOS.

Preexistentes os parágrafos 4º, 5º e 6º - DC-39/83 - DEFERIDOS.

" Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após constatação da insalubridade ou periculosidade, por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência das entidades sindicais representativas dos interesses dos trabalhadores e da empregadora.

§ 1º) Os trabalhos de preparação ou mistura e aplicação de defensivos agrícolas não poderão ser realizados por mulheres grávidas, menores de 18 (dezoito) anos e pessoas doentes ou portadoras de deficiências orgânicas, devidamente comprovadas.

§ 2º) Fica terminantemente vedada a utilização de produtos que contenham mercúrio ou seus derivados em sua composição.

§ 3º) Nas tarefas com defensivos agrícolas a empregadora fornecerá aos trabalhadores 1 litro de leite por dia e ou lhes pagará um adicional equivalente em dinheiro.

§ 4º) Fica a empregadora obrigada a submeter a exame médico prévio os trabalhadores a quem forem atribuídas tarefas de preparação, mistura

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

ou aplicação de defensivos agrícolas e adubos, bem como a exames periódicos, realizados com intervalos de seis meses.

§ 5º) Aos trabalhadores que executem serviços de preparo de defensivos agrícolas, a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, avental impermeável e botas impermeáveis.

§ 6º) Aos trabalhadores, que executam serviços de aplicação de defensivos agrícolas, a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, camisas de mangas compridas, calças sem bolsos ou pregas, capa de tecido plastificado, luvas de borracha de cano longo e botas impermeáveis de cano longo."

O "caput" e os parágrafos 1º, 2º e 3º foram objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83, com a diminuição da quantidade de leite a ser fornecida por dia, que foi fixada em 1/2 (meio) litro.

Os parágrafos 4º, 5º e 6º foram deferidos no DC-39/83.

A matéria é pacifica nos contratos coletivos e nas sentenças proferidas em dissídios coletivos, no meio rural.

Inegavel é a sua importância social e justa e humana a sua vigência, na defesa da saúde do trabalhador.

Pela manutenção do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º e pela concessão do § 3º como reivindicado.

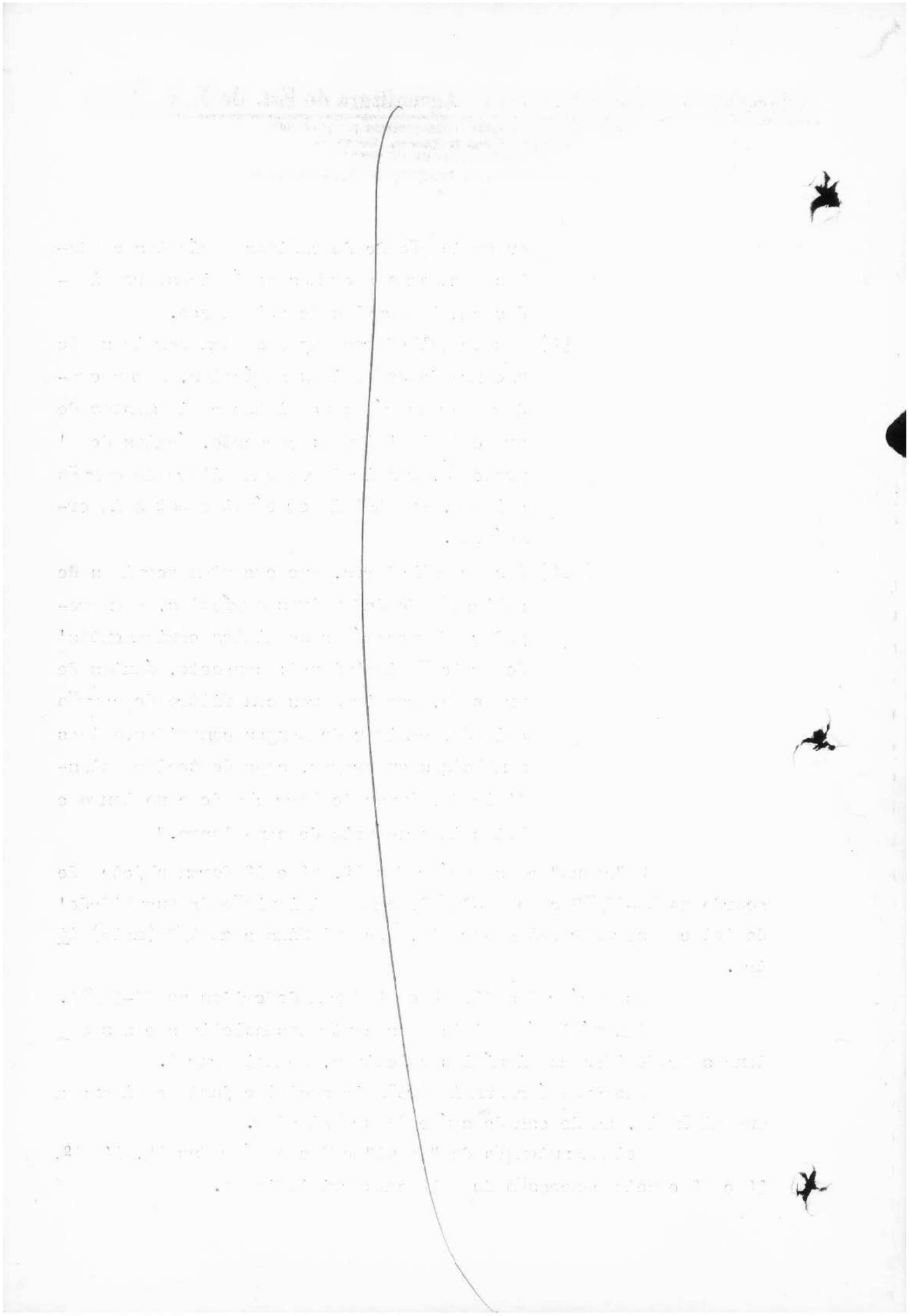

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA.

Preexistente parcialmente - Cláusula 14ª - DC-39/83 - DEFERIDA.

" Fica a empregadora obrigada ao transporte ou o seu custeio do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente, doença ou parto."

A cláusula foi deferida no DC-39/83 para assegurartransporte em caso de acidente do trabalho, moléstia profissional ou parto.

A realidade do meio rural, em que os locais de trabalho são de difícil acesso ou sem meio de transporte regular, indicam a necessidade de vigência da cláusula, na forma aqui expressa.

A reivindicação implica em obrigação excepcional, limitada aos casos de acidente, doença ou parto, que não acarretam obrigação permanente de fornecimento de transporte, mas, tão somente, obrigação eventual.

Por outro lado, não há sentido na restrição de concessão de transporte apenas em caso de doença profissional, já que os efeitos da doença, profissional ou não, são os mesmos para o trabalhador ou membro da sua família, que necessite ser removido para tratamento.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

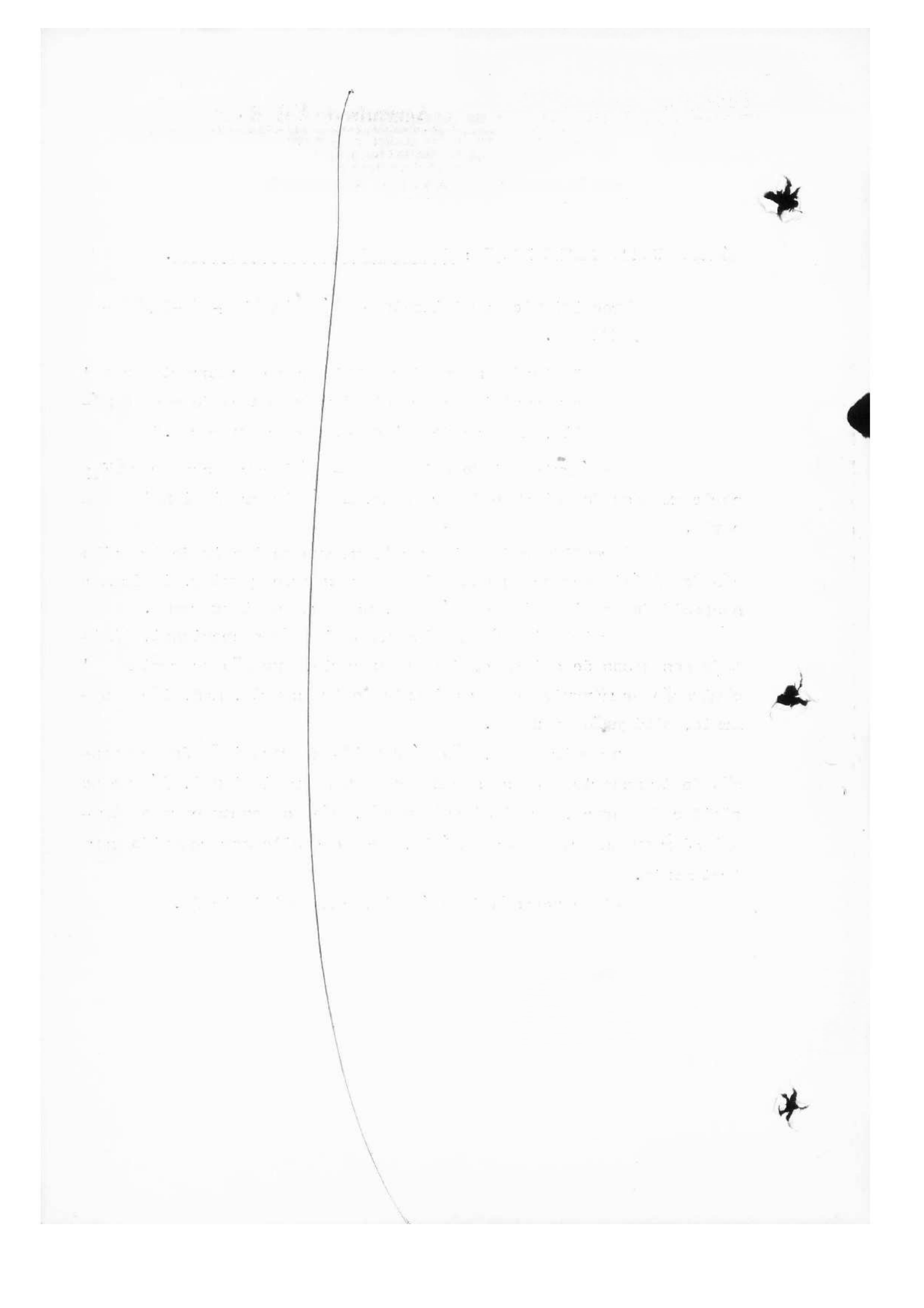

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: MORADIA.

Preexistente parcialmente - Cláusula 15ª DC-39/83 - DEFERIDA

" As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais ' deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto, a seguir enumeradas: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, ' quando existente na propriedade.

A reivindicação foi acordada parcialmente no DC-30/82 e deferida no DC-39/83, com a restrição de que a luz elétrica, quando existente na propriedade, deve abranger tão somente as residências existentes num raio de um quilômetro.

A vigência da cláusula, como reivindicada, é fundamental para assegurar aos trabalhadores rurais condições dignas de ' moradia.

Está na competência da Justiça do Trabalho suprir uma omissão legal, pois a legislação deixa indefinidos os requisitos ' de salubridade e higiene, e a reivindicação observa as condições peculiares da região.

Por outro lado, iluminação elétrica atualmente constitui requisitos mínimos a ser observado na caracterização da residência com padrão de dignidade.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

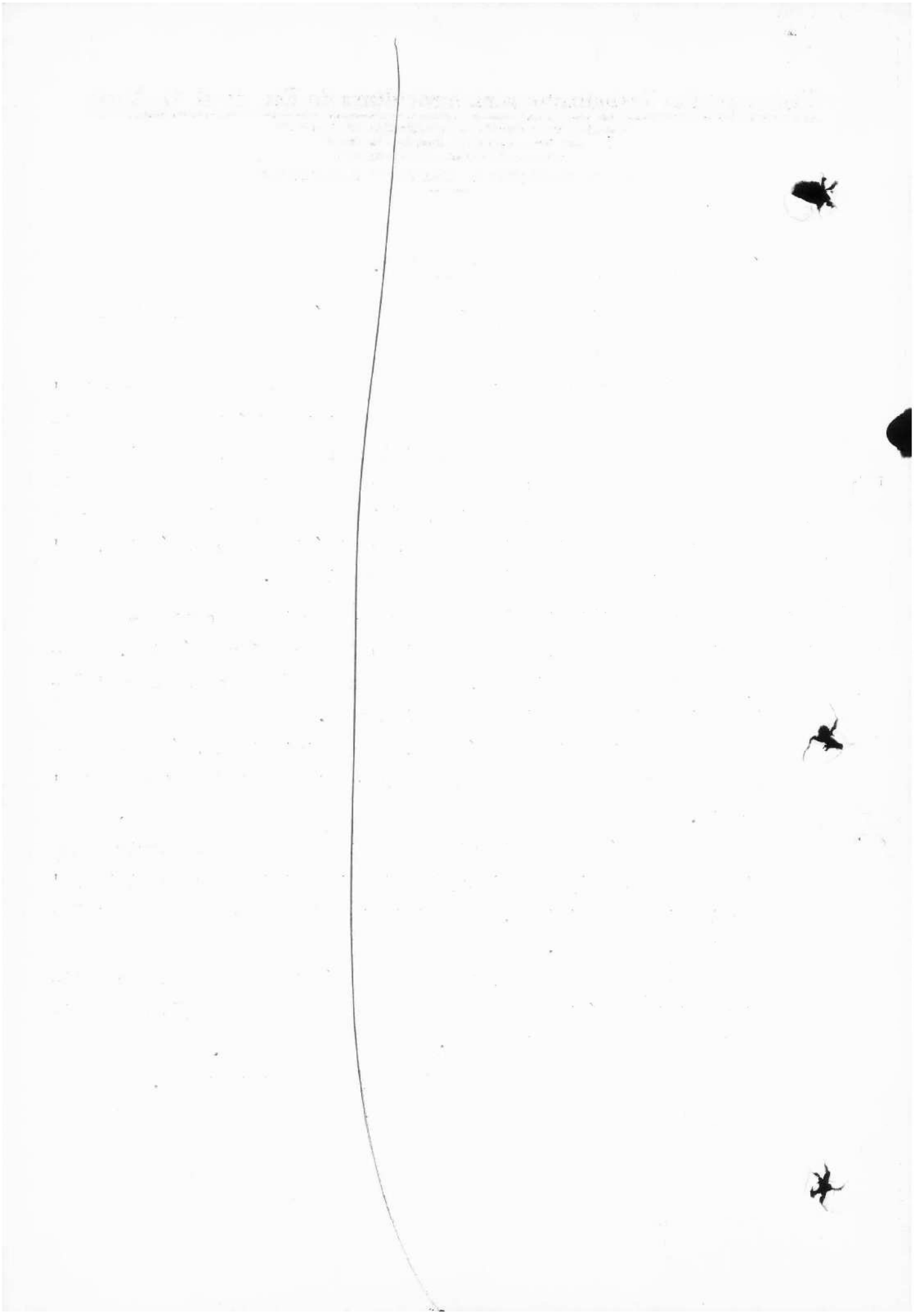

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: RESTAURAÇÃO DA MORADIA.

Preexistente - Cláusula 16ª DC-39/83 - ACORDADA.

" A empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições.

§ Único - Em caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local.

A matéria foi objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

Sua manutenção é fundamental no sentido de assegurar moradias com requisitos mínimos de segurança e higiene. O conteúdo da cláusula é dos mais modestos em termos de aspiração humana.

A explicitação da cláusula, no tocante à restauração e à reconstrução da moradia é corolário evidente do disposto na cláusula concessiva da moradia, que prevê o preenchimento dos requisitos minimos de salubridade, segurança, higiene e conforto do imóvel.

Pela manutenção

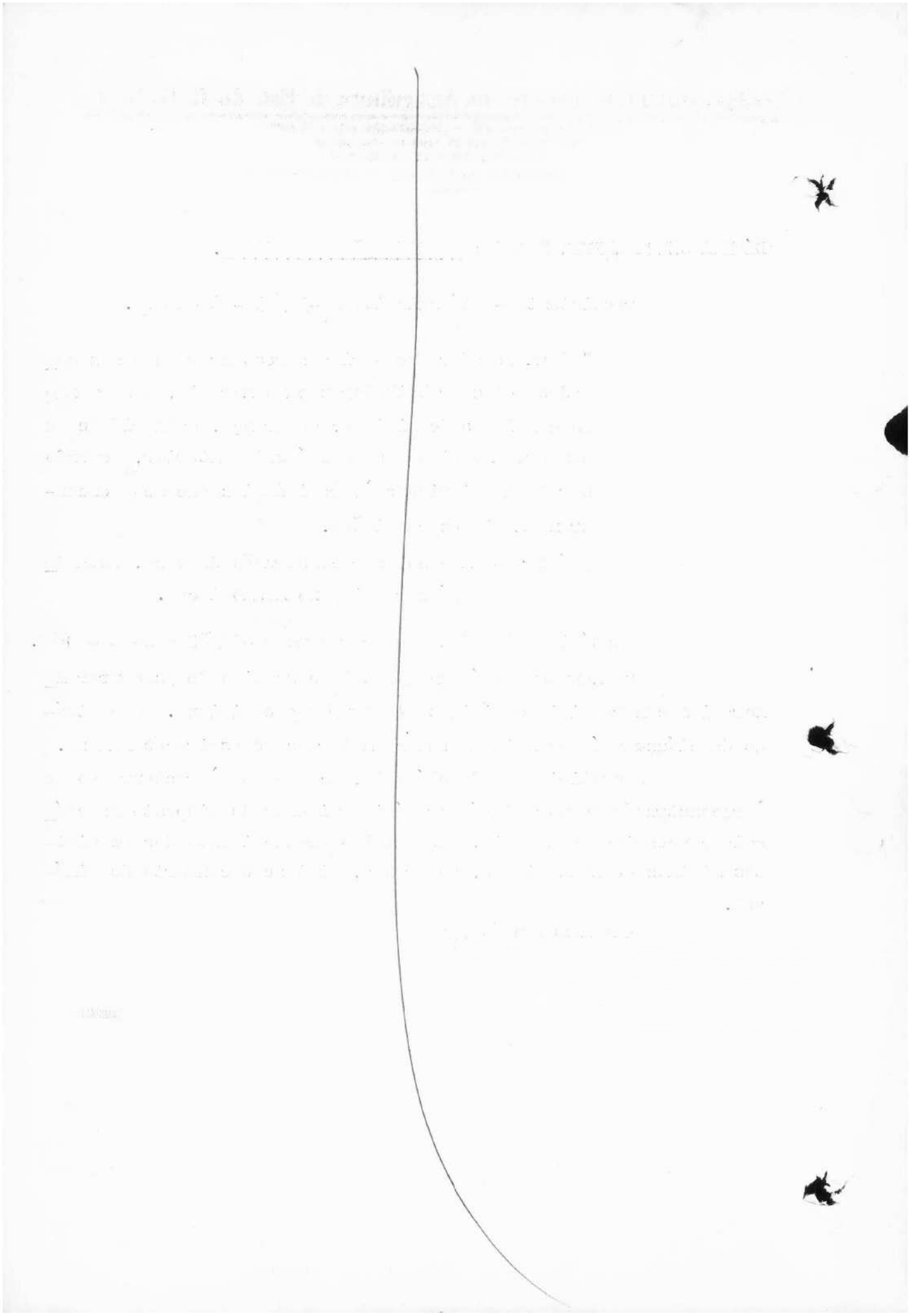

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO DA MULHER.

Preexistente - Cláusula 17ª DC-39/83 - ACORDADA

" É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem."

A matéria foi objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

Na fase anterior à contratação coletiva na área canavieira do Estado do Rio Grande do Norte, era habitual a prática de remunerar o trabalho feminino em bases inferiores às do trabalho masculino, não obstante o disposto no art. 5º da CLT.

A cláusula visa não apenas ao cumprimento da norma legal impeditiva de discriminação por força do sexo, mas também à observância do princípio constitucional da isonomia.

Pela manutenção.

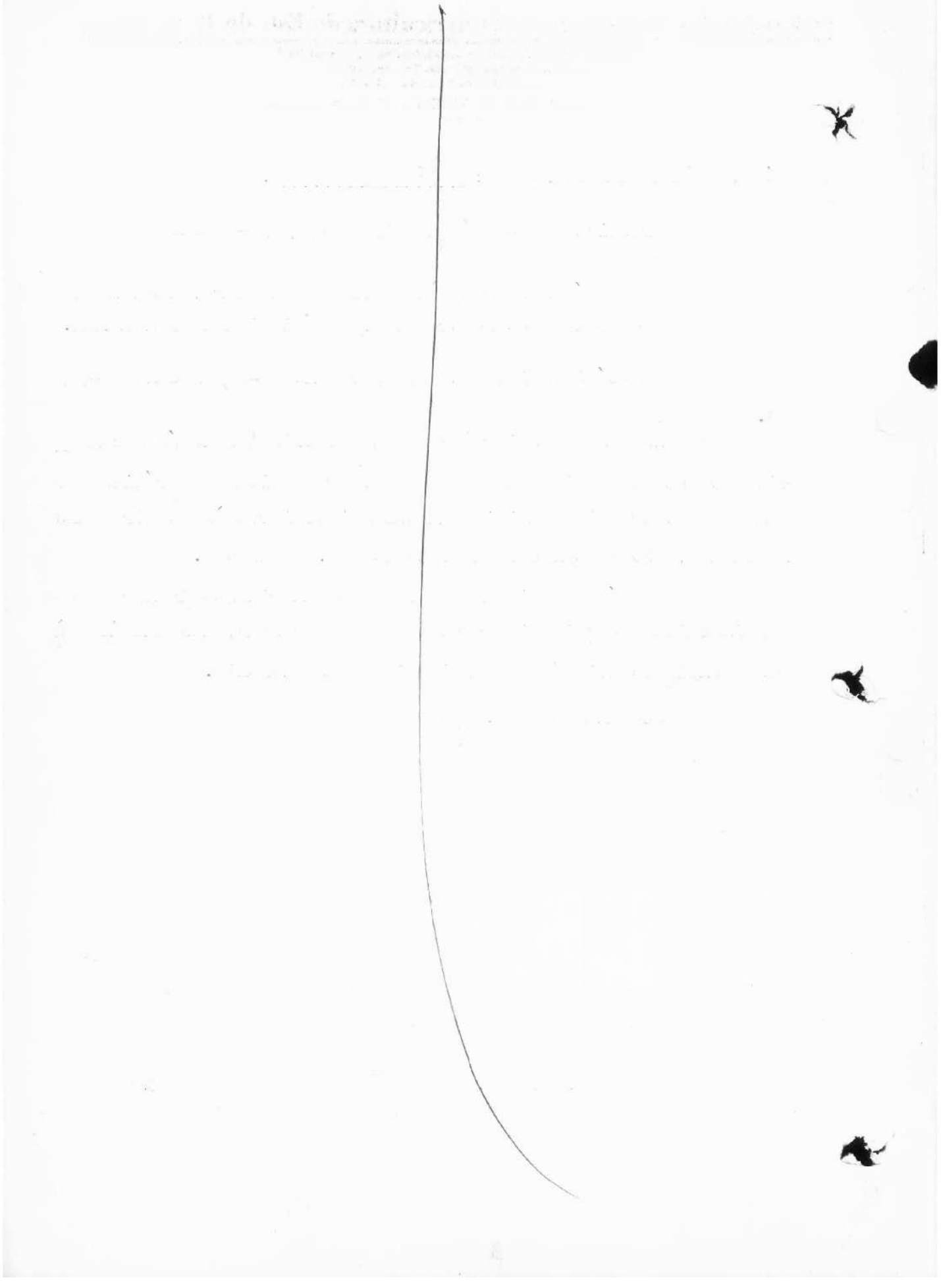

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO DO MENOR.

Preexistente - Cláusula 18ª DC-39/83 - ACORDADA

" Fica a empregadora obrigada a pagar aos trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos.

§ 1º) Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos, corresponderá a metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º) Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos."

A matéria foi objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

A realidade do meio rural indica a necessidade de manutenção da cláusula, que não contraria a legislação e visa à proteção do trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos.

Pela manutenção.

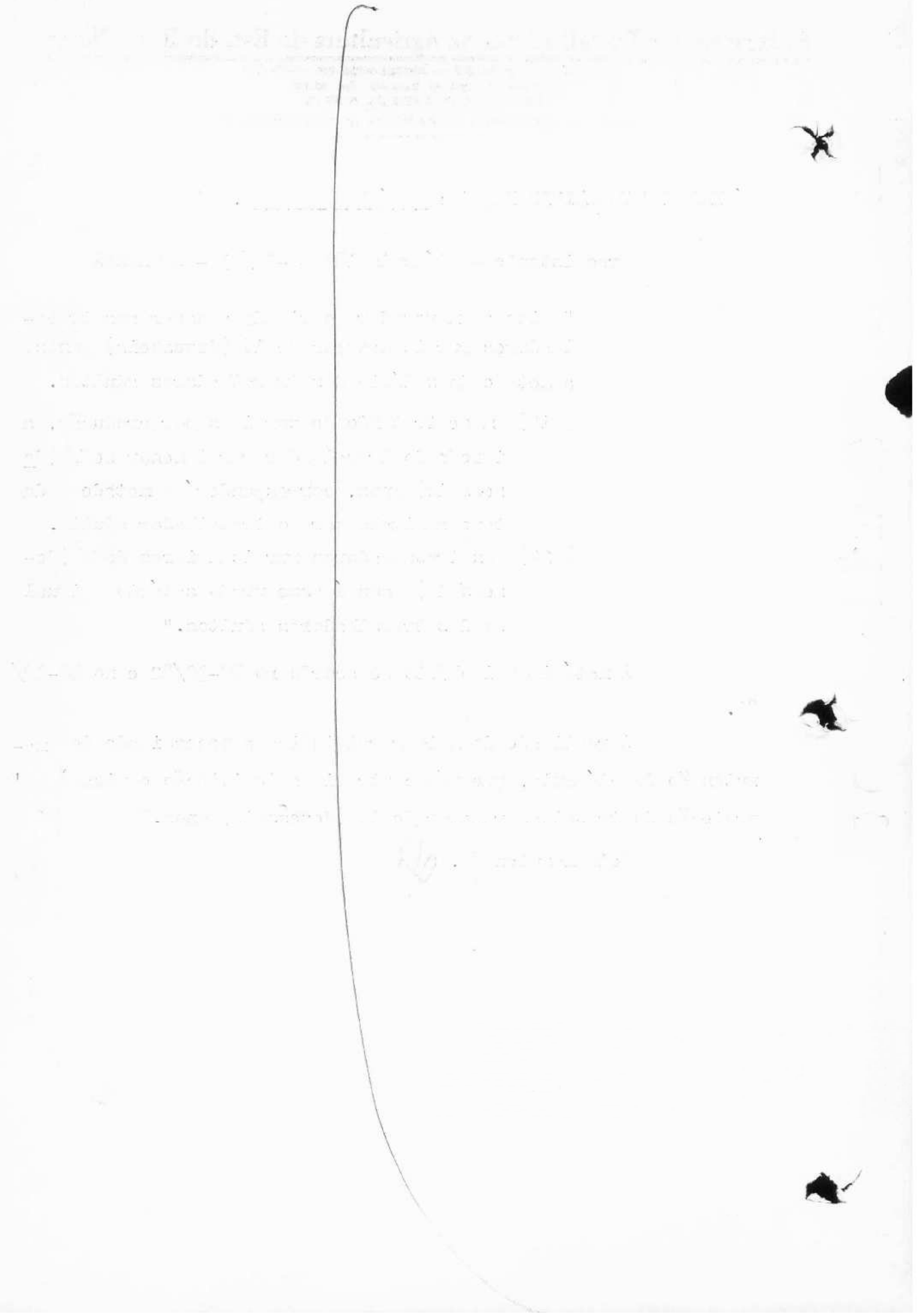

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 121 . Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 08.428.138/0001-06

DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: ÁGUA.

Preexistente - Cláusula 19ª DC-39/83 - ACORDADA.

" A empregadora colocará à disposição dos trabalhadores rurais nos locais de trabalho, água limpa, fria, prestável ao consumo humano, em recipientes coletivos adequados."

A cláusula foi objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

O Colendo TST, no RC-DC-187/82, publicado no D.J.U. de 25.02.83, prolatou o seguinte acórdão:

" Acordam os Ministros do Tribunal Superior do
" Trabalho 1 - dar provimento parcial, para a)
" assegurar ao empregado o direito de ter um lu-
" gar em separado para guardar as ferramentas e,
" quando no campo, a ter água potável no local
" de trabalho e abrigo para alimentar-se, quando
" estiver chovendo."

A cláusula acordada nos dissídios de 1982 e 1983 está, pois, de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Dado o exaustivo trabalho na palha da cana, sob sol causticante, com intensa sudorese, é notória a necessidade vital de acesso a água potável.

Pela sua manutenção.

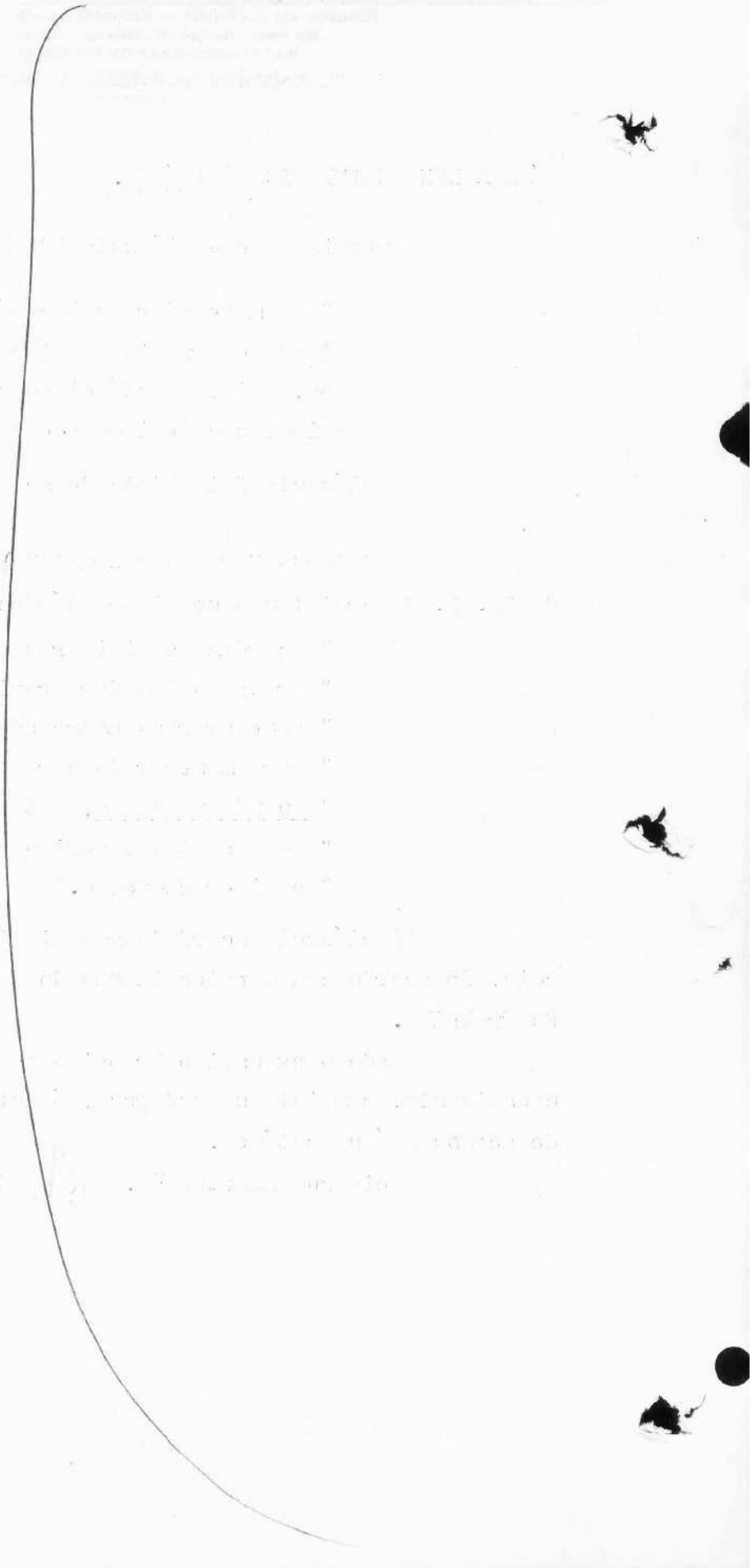

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: REPOUSO REMUNERADO.

Preexistente o "caput" - Cláusula 20ª DC-39/83 - DEFERIDA.

" Fica assegurado o repouso remunerado nos domingos e feriados. Em caso de trabalho nesses dias, fica assegurada a remuneração do trabalhador em dobro, sem prejuizo da remuneração ou gozo do repouso.

§ 1º) Quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso remunerado será calculado com base na produção obtida na semana, assegurado o mínimo da categoria."

O "caput" foi acordado no DC-30/82 e deferido no DC-39/83, determinando-se que, em caso de trabalho nos domingos e feriados, ficaria "assegurada a remuneração do trabalho de acordo com a legislação própria".

A redação ora proposta para o "caput" visa a tornar mais compreensivel para o trabalhador a forma de remuneração do trabalho aos domingos e feriados.

Quanto ao parágrafo único, o assunto nele versado já constitui direito positivo e a sua inserção na cláusula tem por finalidade tornar acessivel a disposição legal ao trabalhador e facilitar o seu cumprimento.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

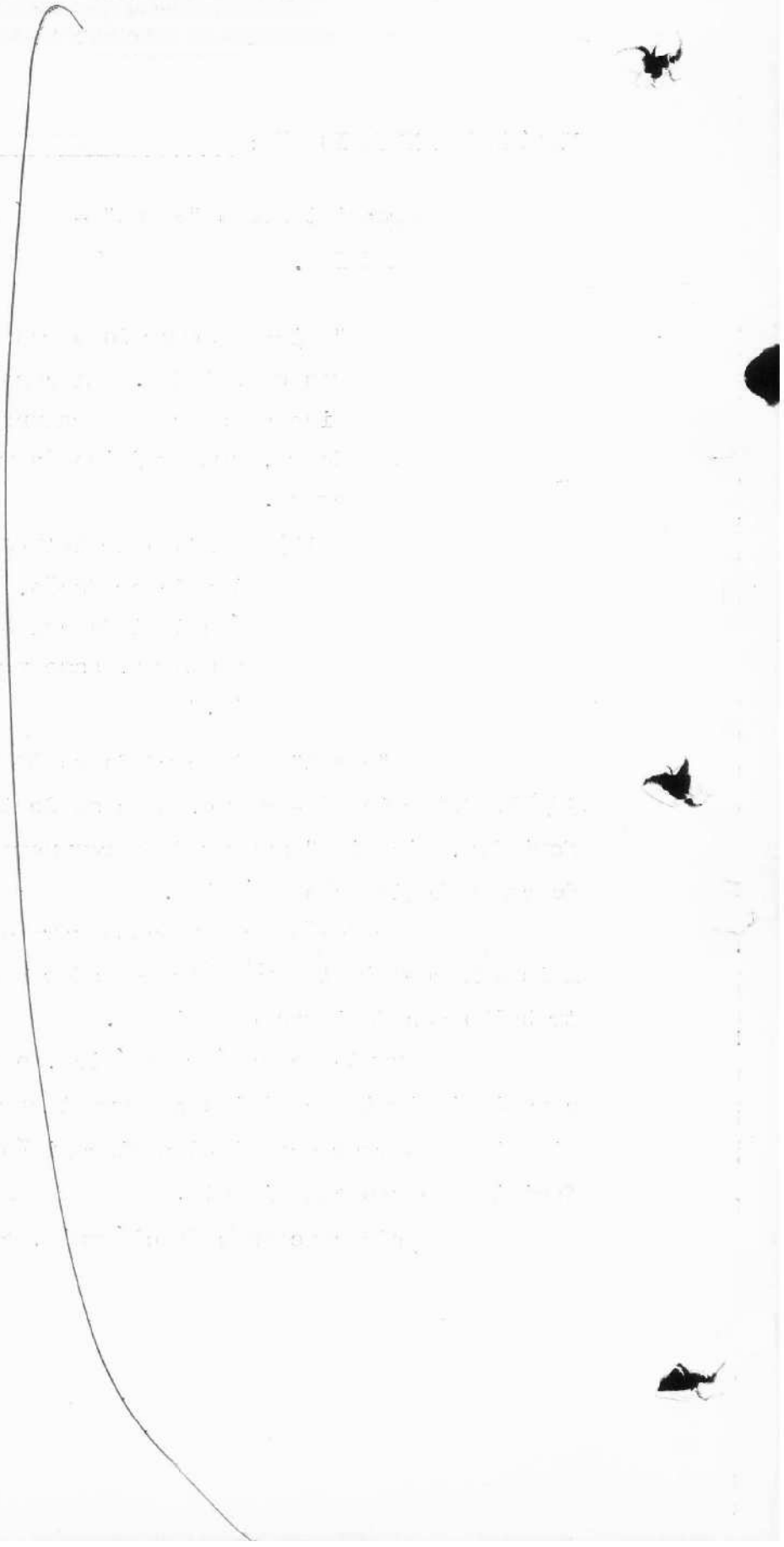

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Preexistente - Cláusula 21ª DC-39/83 - DEFERIDA

" Fica assegurada a estabilidade da trabalhadora rural gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392, da CLT."

Reivindicação atendida pelo Egrégio TRT no DC-30/83 (cláusula 21ª) e no DC-39/83, constituindo jurisprudência pacífica.

Pede-se a sua manutenção, pelas razões seguintes:

Reivindicação justa e legítima.

Continua correspondendo a uma necessidade legítima da mulher trabalhadora rural, uma vez que o PRECONCEITO contra a maternidade chega a ser maior no meio rural do que nos centros industriais urbanos.

A realidade sócio-cultural-econômica não se alterou, na Zona da Mata do Rio G.Norte, nos últimos 12 meses, pelo que tudo justifica que esse mesmo TRT que deferiu a vantagem no DC-39/83, a mantenha no presente.

Vale transcrever o seguinte acórdão desse colendo TRT:

" A gestante é estável (Constituição do Brasil , " CLT e Convenção nº 103 da OIT). O juízo ordi- " nário tem de ater-se à letra da lei para apli- " cá-la quanto ao prazo de persistência dessa es " tabilidade que é o do art. 392 consolidado. A " Sentença Normativa, cujo ato jurisdicional tem " comando abstrato, é que pode dilatar esse pra-

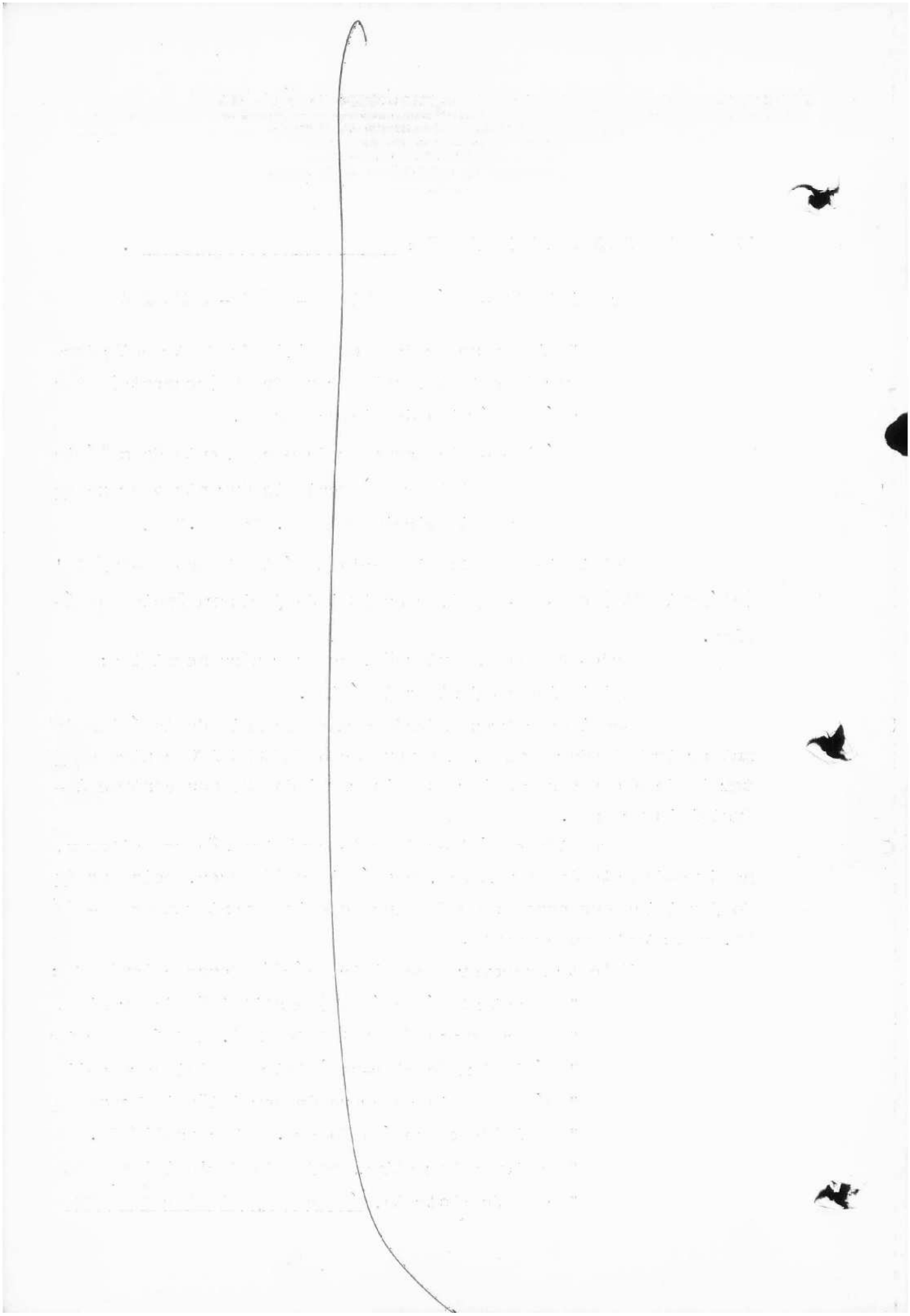

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

" zo pelo princípio da composição processual pa-
" ra os litígios" - TRT - 6ª Reg. Juiz Francisco
" Fausto, in EMENTÁRIO LTR, vol. IV, Pag. 186.

A jurisprudência do TST é iterativa e notória, no sentido de manutenção da cláusula.

O STF entende que não ocorre ofensa à Constituição.

Pela sua manutenção.

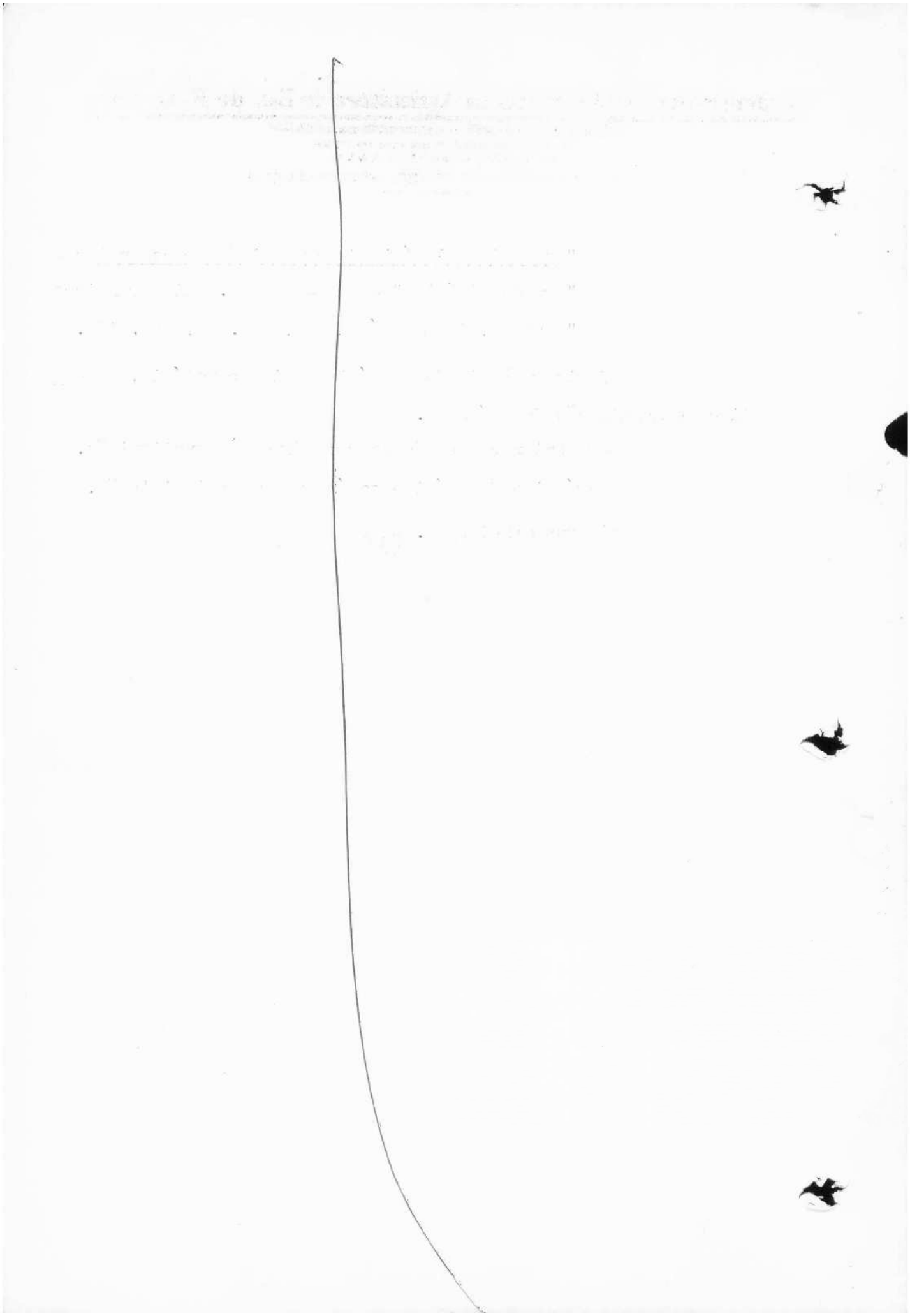

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ACIDENTE DE TRABALHO.

Parágrafo único preexistente - Cláusula 22ª DC-39/83 - DEFERIDO

" Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora o salário correspondente ao período do atestado médico.

§ Único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de seu retorno ao trabalho."

Reivindicação atendida parcialmente no DC-39/83, tendo o Egrégio TRT deferido o parágrafo único.

A matéria objeto do "caput" constitui proteção necessária e socialmente justa que mantém o ganho do trabalhador, acidentado, quando a serviço da empregadora.

Com efeito, durante o período de tratamento médico, via de regra, o trabalhador fica sem receber qualquer auxílio do FUNRURAL, o que não é correto, vez que o empregado sofreu o acidente do trabalho prestando serviços ao empregador e a teoria da responsabilidade civil consagra o entedimento de que o empregador deve arcar com os ônus decorrente do Acidente do Trabalho.

A estabilidade do acidentado é medida admitida pelo Egrégio TST, que vem consolidando jurisprudência nesse sentido, como se verifica da ementa a seguir transcrita:

Proc. nº TST-RO-DC-465/81, in D.J.U. de 11.03.82.

" 3. Garantia ao empregado acidentado de retornar
" a outros serviços, conforme atestado médico, com

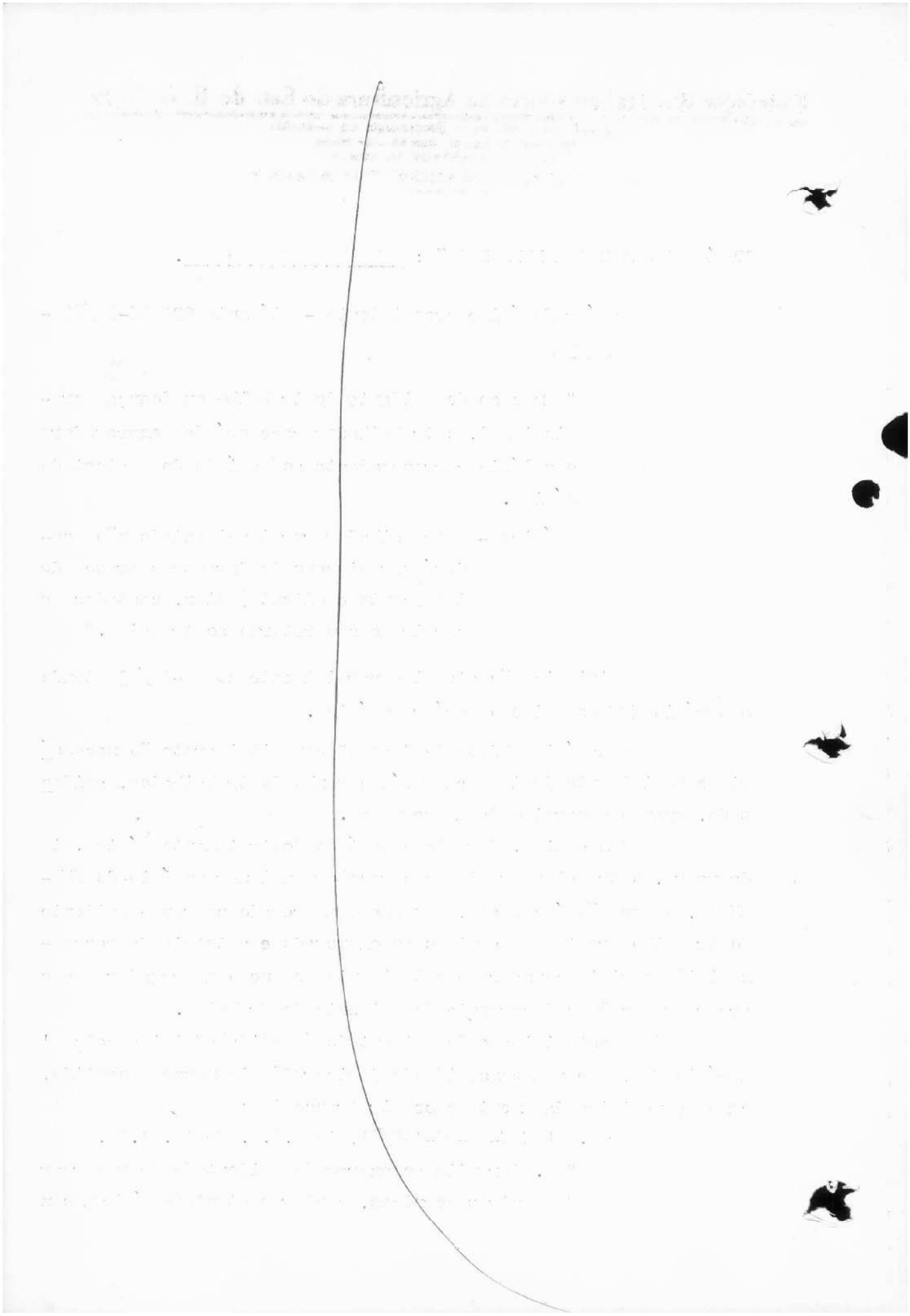

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

" o mesmo salário.

" Trata-se da cláusula décima do pedido inicial.

" O Eg. Regional a negou.

" A jurisprudência do Tribunal vem-se firmando '
" no sentido de conceder a estabilidade temporá-
" ria ao empregado acidentado que retorna ao tra
" balho. Com a capacidade, não rara, reduzida e
" carente de adaptação, essa garantia de empre-
" go excepcional é meio de evitar a marginaliza-
" ção do operário em período de transição até '
" sua recuperação total.

" ACORDAM os Ministros do T.S.T... 1 - por maio-
" ria, dar provimento parcial, para incluir a se
" guinte cláusula: Ao empregado acidentado será
" assegurada sua volta em outro serviço, confor-
" me atestado médico, com o mesmo salário, ven-
" cidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ex
" pedito Amorim e Nelson Tapajós."

Esse entendimento foi reafirmado conforme se verifica na decisão abaixo:

Proc. nº TST-RO-DC-466/81 - in D.J.U. de 11.03.82.

" ACORDAM os Ministros do T.S.T. I - Recurso da
" Federação suscitantes - 1. dar provimento par-
" cial para: a) assegurar ao trabalhador acciden-
" tado 6 (seis) meses de estabilidade, contados
" após a alta concedida pelo Órgão Previdenciá-
" rio".

Trazemos à colação, ainda, os seguintes acórdãos do ' Tribunal Superior do Trabalho:

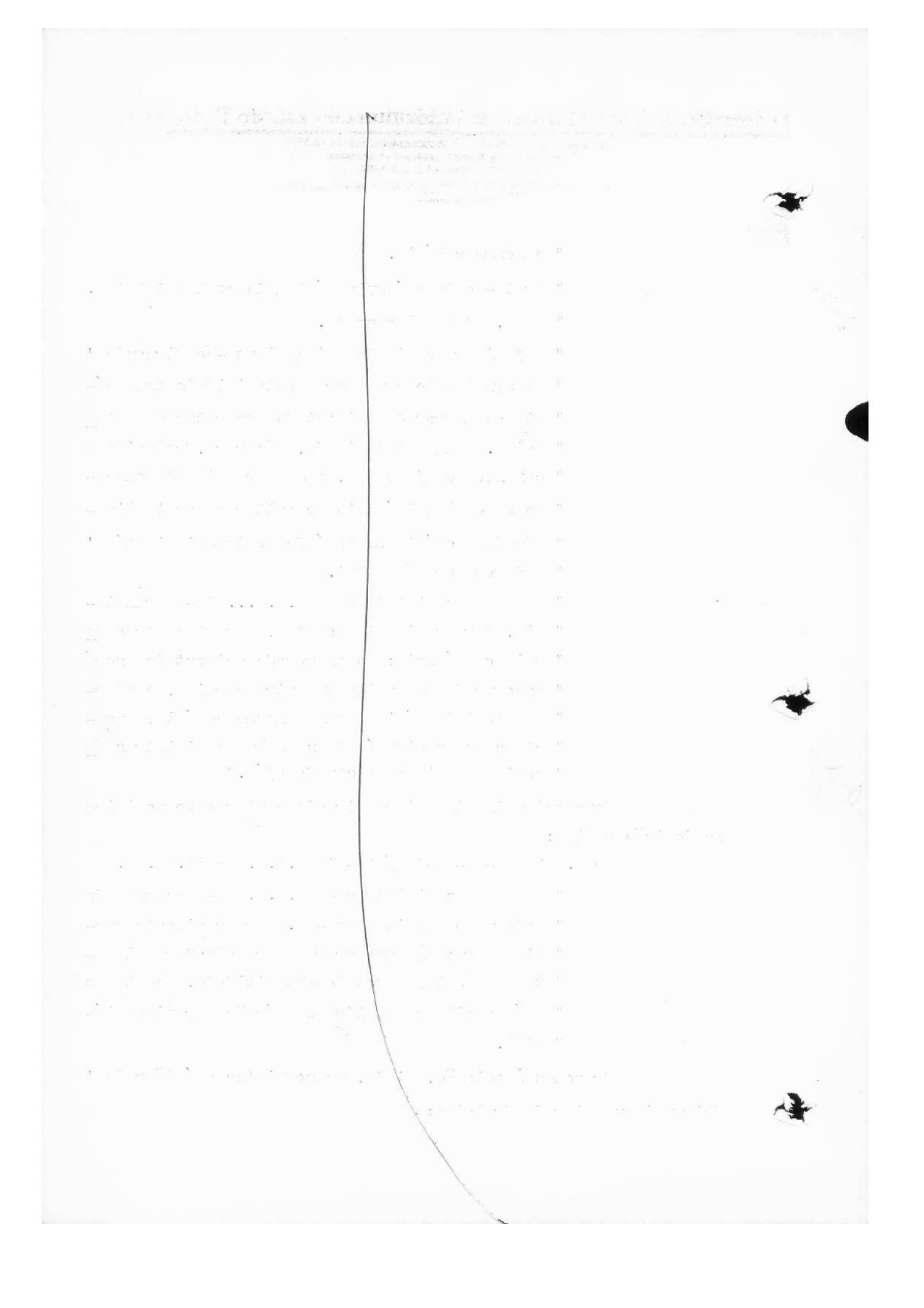

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TST - RO-DC-435/81 - D.J.U. de 18.02.82

TST - RO-DC-345/82 - D.J.U. de 24.02.83

Pela concessão do "caput" e manutenção do parágrafo único.

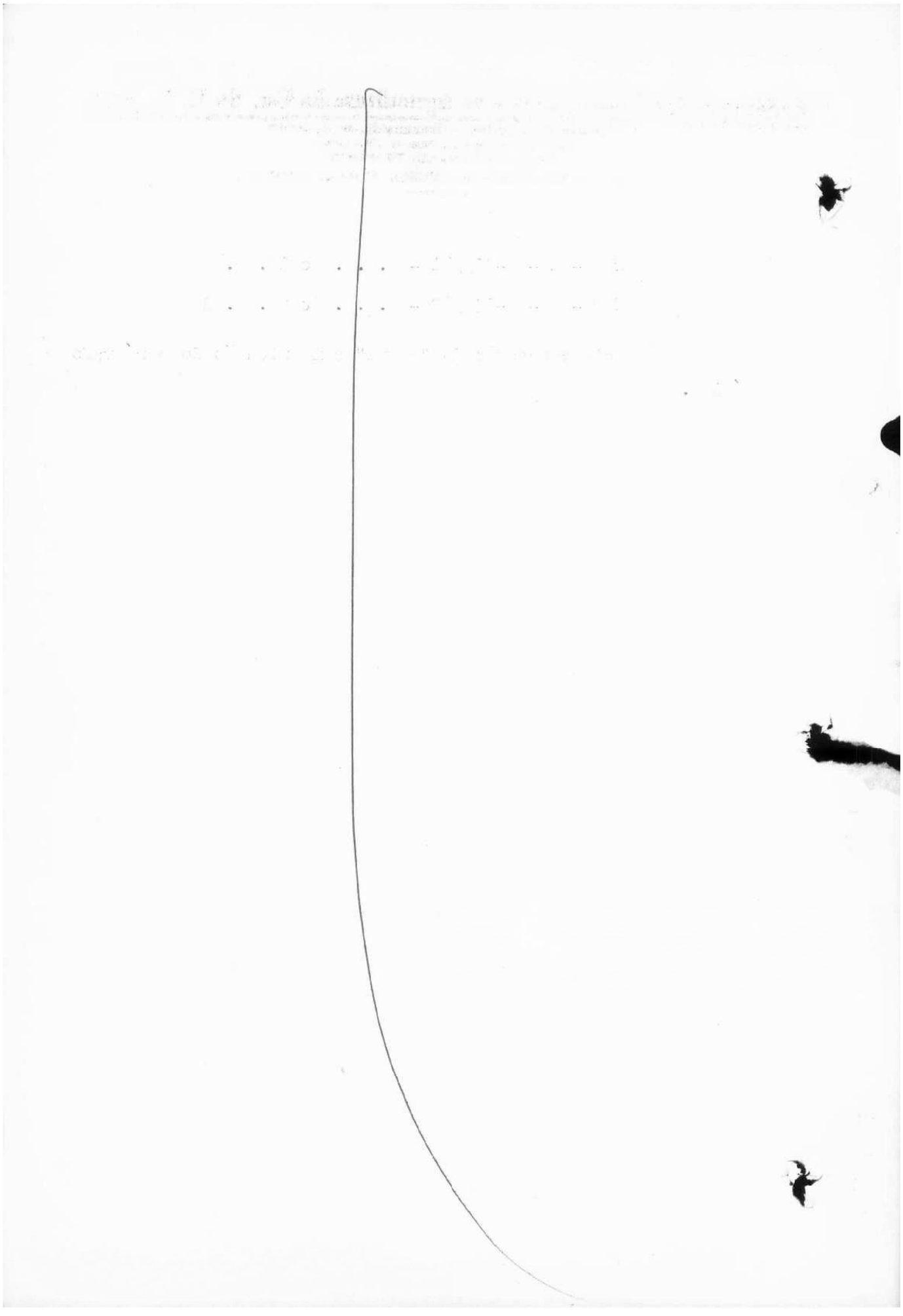

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: HORA EXTRA.

Preexistente - Cláusula 23ª DC-39/83 - DEFERIDA

> " A remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho."

A reivindicação foi deferida no DC-30/82 e no DC-39/83.

Pelo seu elevado alcance social impede o prolongamento da jornada de trabalho até a exaustão física do trabalhador, e, em consequência, reduz a incidência de acidentes do trabalho, que se acentua ao final da jornada diária.

Pela manutenção

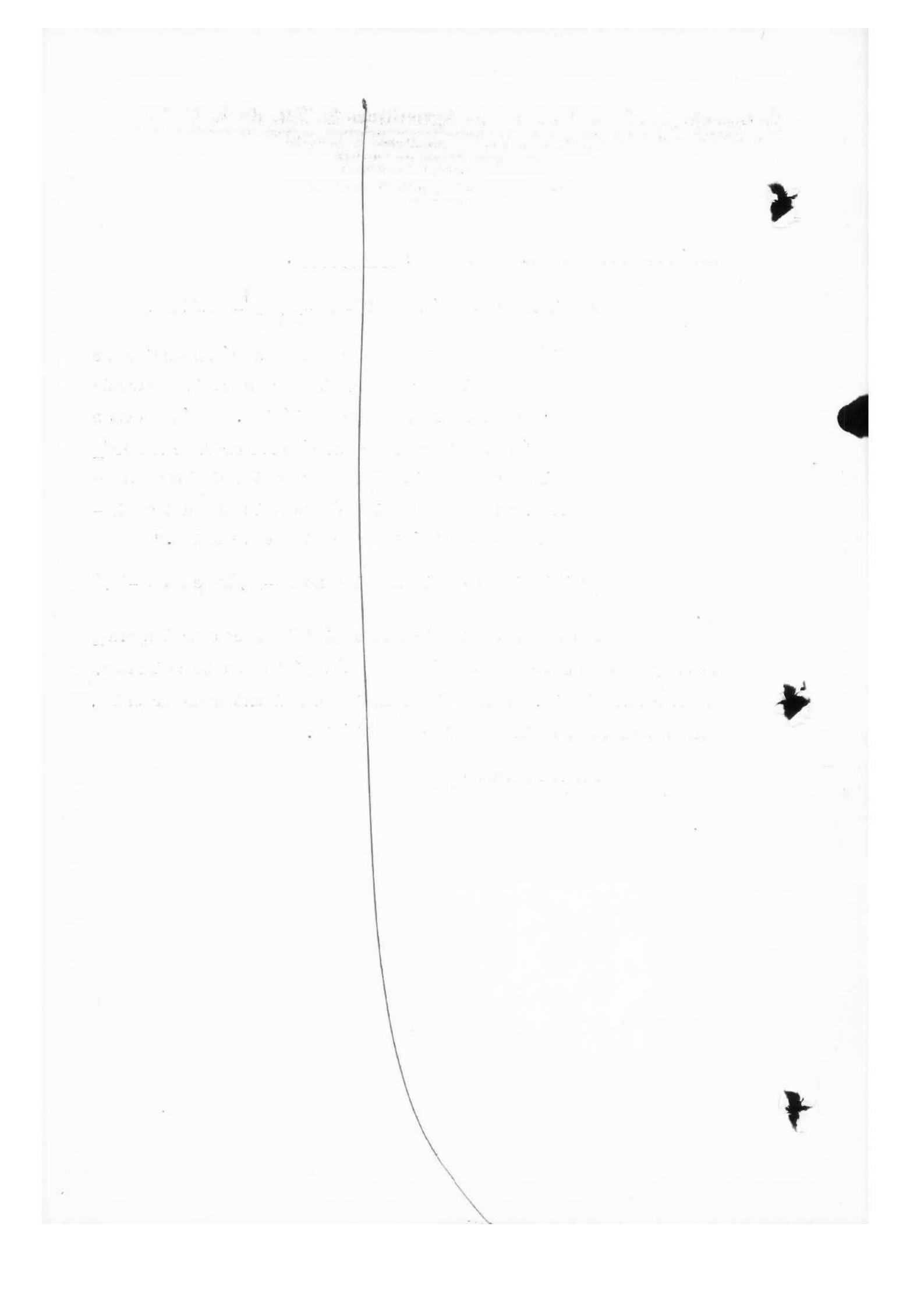

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: EMPREITEIROS.

Preexistente - Cláusula 24ª DC-39/83 - ACORDADA

> " A empregadora se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermediários ou prepostos seus."

A matéria foi objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

A reivindicação está amparada na lei, na doutrina e na jurisprudência e visa a evitar a descaracterização da relação de emprego.

Pela sua manutenção.

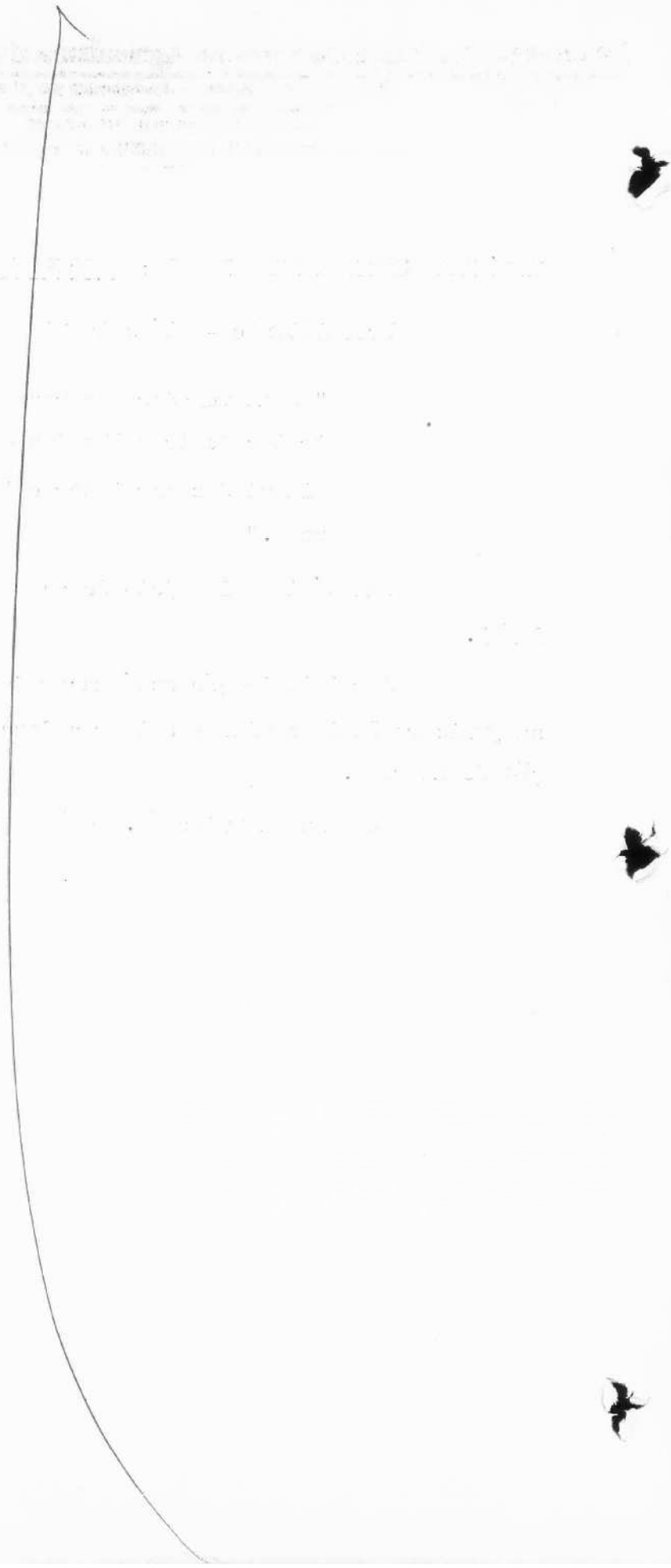

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

55

VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: USO DE LENHA.

Preexistente - Cláusula 25ª DC-39/83 - ACORDADA

> " Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação específica."

Cláusula objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

A matéria está amparada na lei e na jurisprudência e a aplicação da cláusula não traz qualquer prejuizo aos empregadores, já sendo prática habitual no meio rural.

Pela sua manutenção.

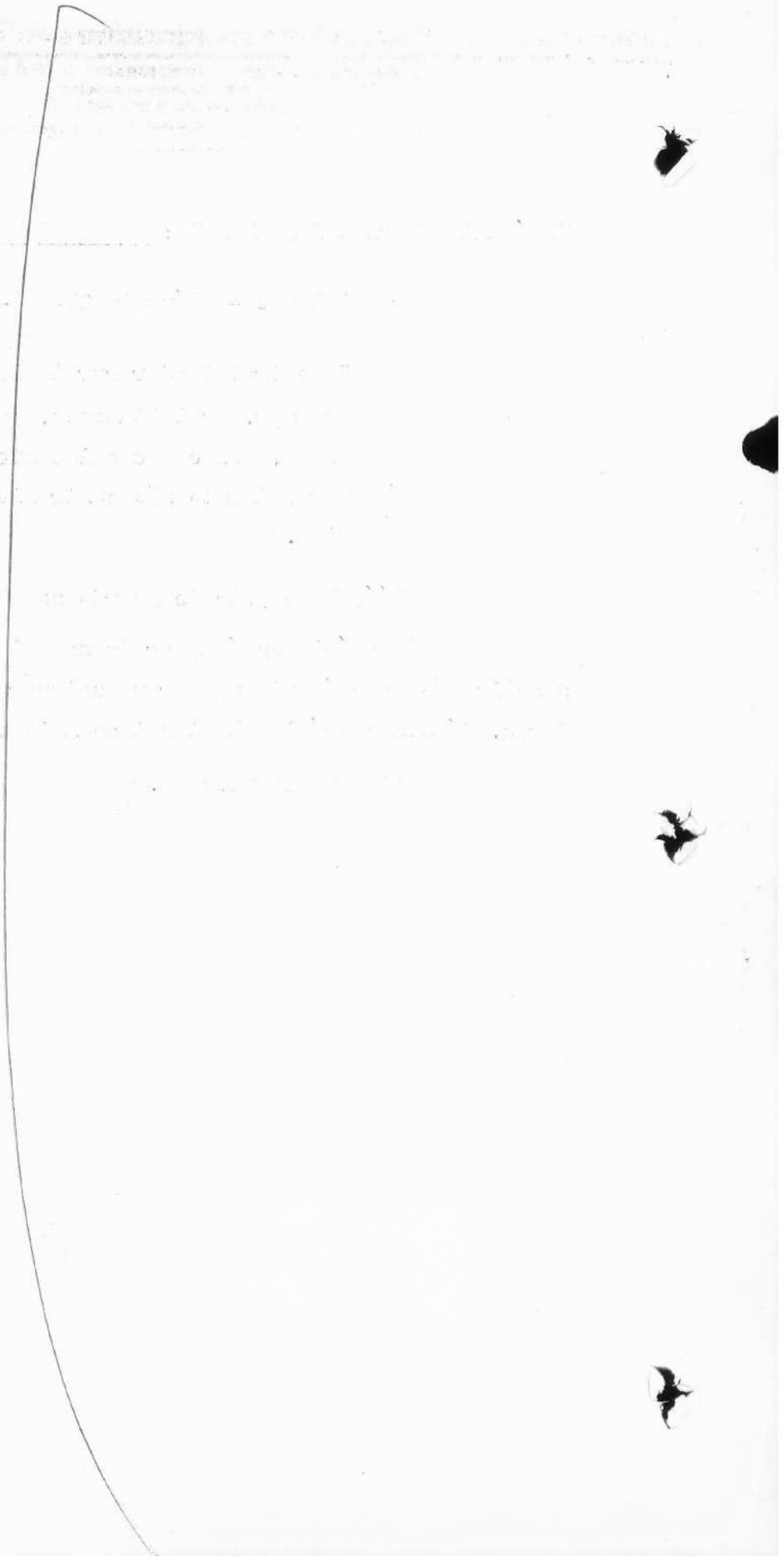

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

56

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORNECIMENTO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS.

Preexistente - Cláusula 26ª DC-39/83 - ACORDADA

> " Quando os trabalhadores usarem os seus próprios animais como meio de transporte para o trabalho, fica garantida a ração aos animais no próprio local de trabalho, se houver disponibilidade de capim ou bandeira de cana para esse fim."

Cláusula objeto de acordo no DC-30/82 e no DC-39/83.

Sua aplicação não traz qualquer prejuizo aos empregadores.

Ademais, é prática habitual no meio rural.

Pela manutenção.

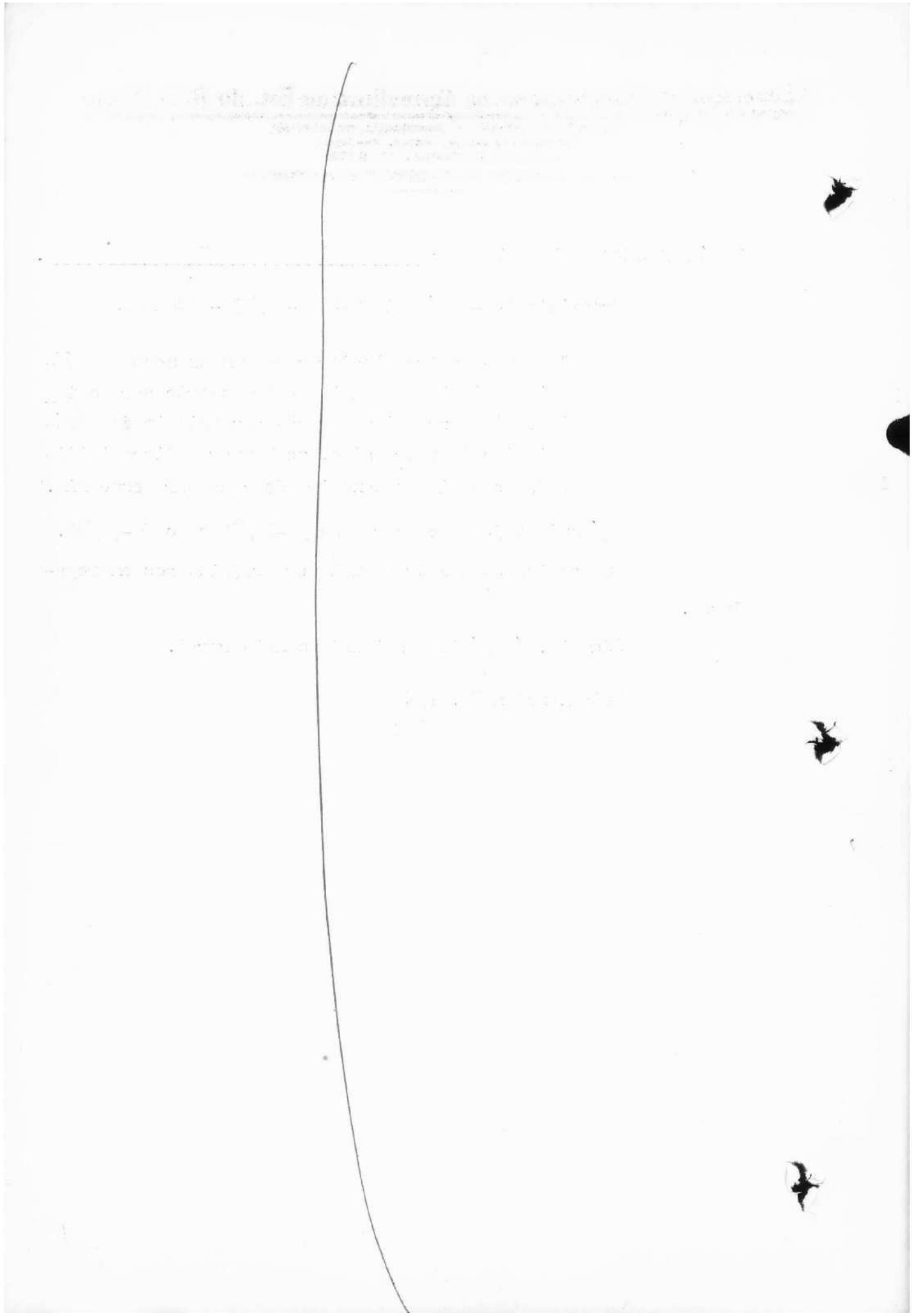

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

57

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR.

Preexistente - Cláusula 27ª DC-39/83 - DEFERIDA

" A rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes."

Cláusula deferida por Tribunais Regionais e sistematicamente confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como "justa e de elevado alcance social".

Eis os precedentes jurisprudenciais do Colendo T.S.T., nos anos de 1981 e 1982, cujos fundamentos e razões de decidir adotamos:

Proc. nº TST-RO-DC-345/82 - in D.J.U. de 24.02.82.

" Rescisão do contrato, sem justa causa, do che-
" fe da unidade familiar, assegurada a sua exten
" são à esposa, aos filhos até 20 anos de idade,
" e às filhas solteiras que exerçam atividades
" na propriedade, ressalvada aos interessados a
" opção pela manutenção do emprego - A cláusula
" deve ser mantida, pois visa contribuir para a
" unidade familiar. A família não pode estar su
" jeita à destruição da individualidade do con-
" trato de trabalho. A família, diz o art. 175
" da Constituição da República, tem "direito à
" proteção dos Poderes Públicos. Esta é uma ma-
" neira de protegê-la. Nego provimento."

" ACORDAM os Ministros do T.S.T., ...3 - negar

136

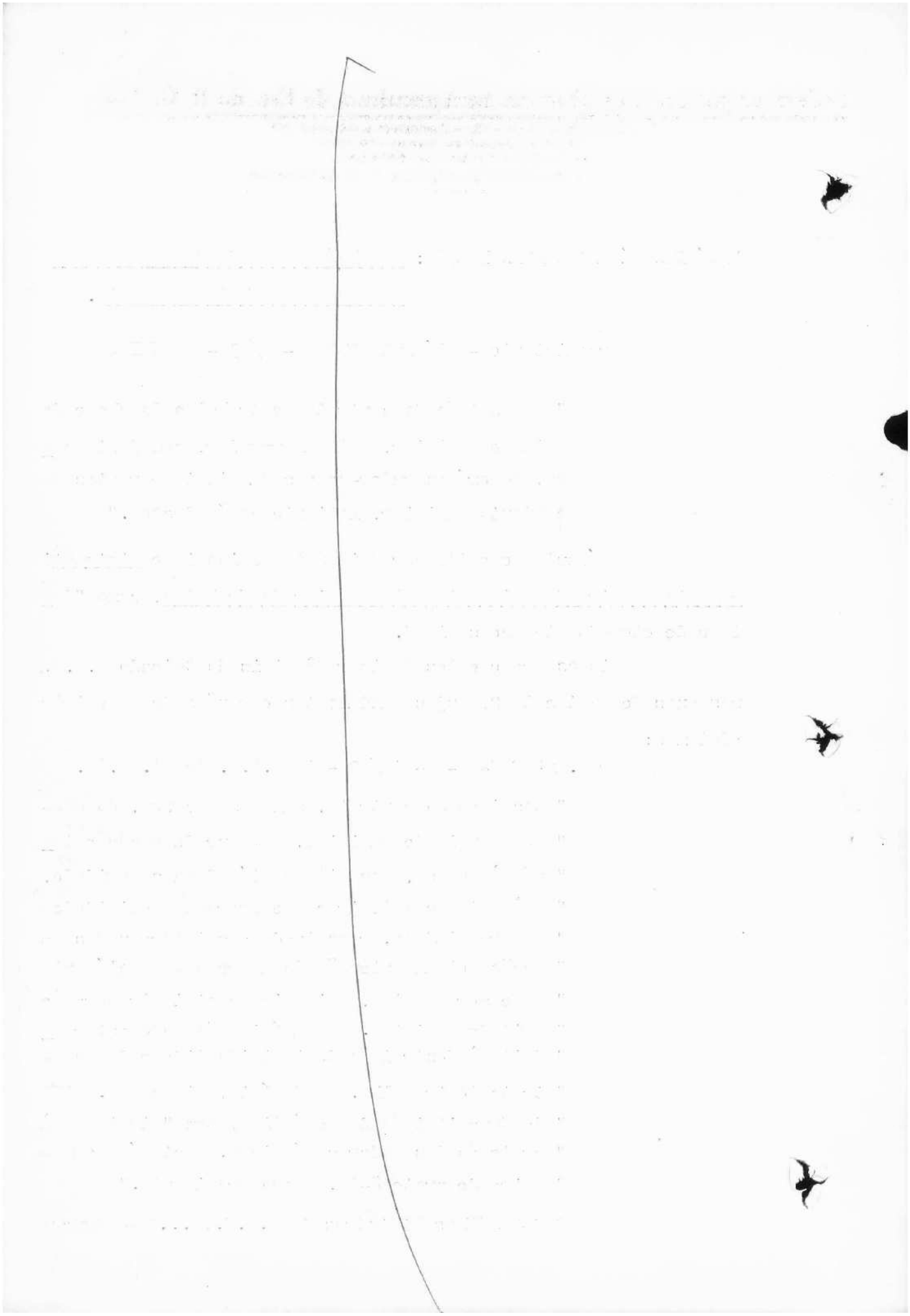

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

" provimento ao restante do apelo ...b) venci-
" dos os Excelentíssimos Senhores Ministros '
" Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Fernando '
" Franco e Nelson Tapajós, no que tange à ex-
" tensão da rescisão do contrato de trabalho '
" do chefe da unidade familiar aos seus depen-
" dentes".

(o apelo foi da categoria patronal pedindo a exclusão da cláusula).

Proc. nº TST-RO-DC-469/81 - in D.J.U. de 11.03.82.

" c) RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUS
" TA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR.
" Com a douta decisão atacada e para evitar a
" dissolução do grupo familiar, entendo de ele
" vado alcance social a cláusula. Não se ale-
" gue que ficaria quebrada a 'individualidade'
" do contrato de trabalho. No campo, como é
" do conhecimento geral, trabalham para o mes-
" mo empregador todos os componentes da famí-
" lia do varão empregado e, a despedida deste,
" leva, forçosamente, à renúncia de direitos '
" pelos demais componentes do grupo familiar.
" Despedido o chefe de família que geralmente'
" reside na propriedade, a consequência é a
" rescisão dos contratos mantidos com todos os
" seus dependentes, esposa, e filhos que com '
" ele dividem a economia familiar. É que a fa
" mília deve então retirar-se da propriedade '
" rural transferindo-se por vezes para terras
" distantes ou até mesmo para outros munici-

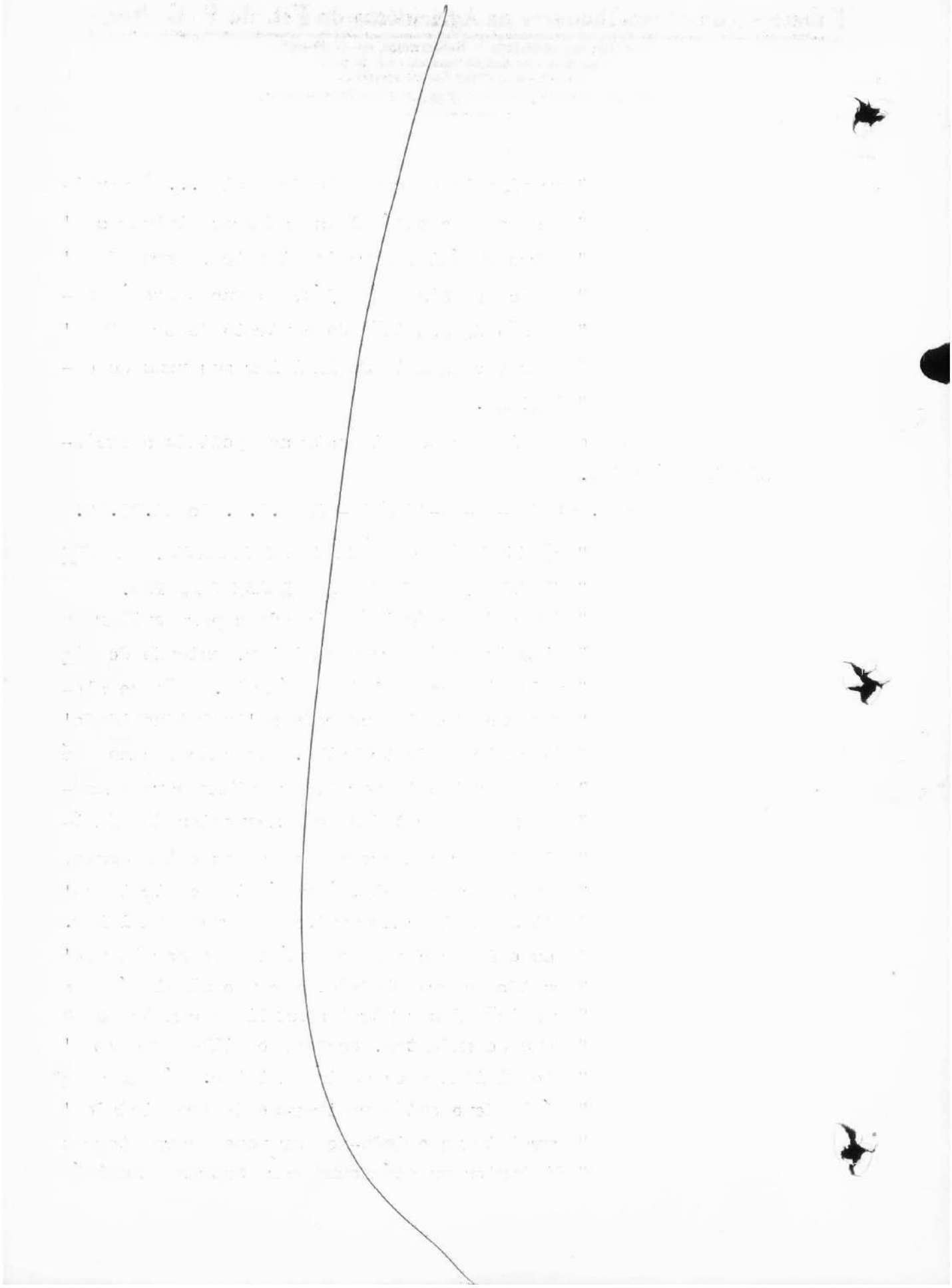

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

" pios. Todavia, devendo ser respeitada a von-
" tade de cada interessado, dou provimento par-
" cial para acrescentar à cláusula 21ª que a
" rescisão seja extensiva mediante opção dos
" membros dos familiares mencionados."
" ACORDAM, os Ministros do T.S.T. ... 1 - dar '
" provimento parcial, para a) acrescentar à
" cláusula 21ª (vigésima primeira) referente a
" rescisão do contrato de trabalho, sem justa
" causa do chefe da unidade familiar a expres-
" são: "mediante opção dos familiares mencion-
" dos."

Proc. nº TST-RO-DC-443/81 - in D.J.U. 10.02.82.

" A cláusula é importantíssima. A norma é jus-
" ta. Nas grandes distâncias do hinterland, em
" que, normalmente, se desenvolvem as ativida-
" des agrárias, a despedida injusta do empreg-
" do rural, chefe de família, implica, quase
" sempre, no acompanhamento do mesmo pelos seus
" familiares e dependentes. Estes se vêem na
" obrigação de rescindir os respectivos contra-
" tos, perdendo os direitos decorrentes da des-
" pedida que, nesses casos, na verdade, ocorre
" de modo oblíquo ou indireto, em virtude das
" condições peculiares do trabalhador camponês."
" ACORDAM os Ministros do T.S.T... c) acrescen-
" tar à cláusula referente à rescisão do contra
" to de trabalho, sem justa causa, do chefe da
" unidade familiar, a expressão: "mediante opção
" dos familiares mencionados".

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

Apontamos, ainda, os seguintes acórdãos do T.S.T., mantendo a reivindicação em tela:

Proc. TST-RO-DC-566/82

Proc. TST-RO-DC-350/83 - D.J.U 09.05.83

Proc. TST-RO-DC-442/81 - D.J.U 11.03.82

Proc. TST-RO-DC-542/81

Proc. TST-RO-DC-545/81 - D.J.U 04.03.82

Proc. TST-RO-DC-546/81 - D.J.U 22.03.82

Proc. TST-RO-DC-654/81 - D.J.U 04.03.82

Proc. TST-RO-DC-568/81

Proc. TST-RO-DC-470/81 - D.J.U 11.03.82

Proc, TST-RO-DC-473/81 - D.J.U 11.03.82

Proc. TST-RO-DC-626/81 - D.J.U 04.03.82

Há, notoriamente, identidade entre a realidade fática camponesa embasadora da jurisprudência apontada e a realidade fática da Região Canavieira do Rio Grande do Norte.

Daí a imperiosa necessidade de deferimento da reivindicação, como forma de proteger o conjunto familiar rurícola evitando a sua dissolução, bem como evitando que a despedida injusta do seu chefe acarrete apropriação indébita dos direitos trabalhistas dos dependentes, pelo empregador.

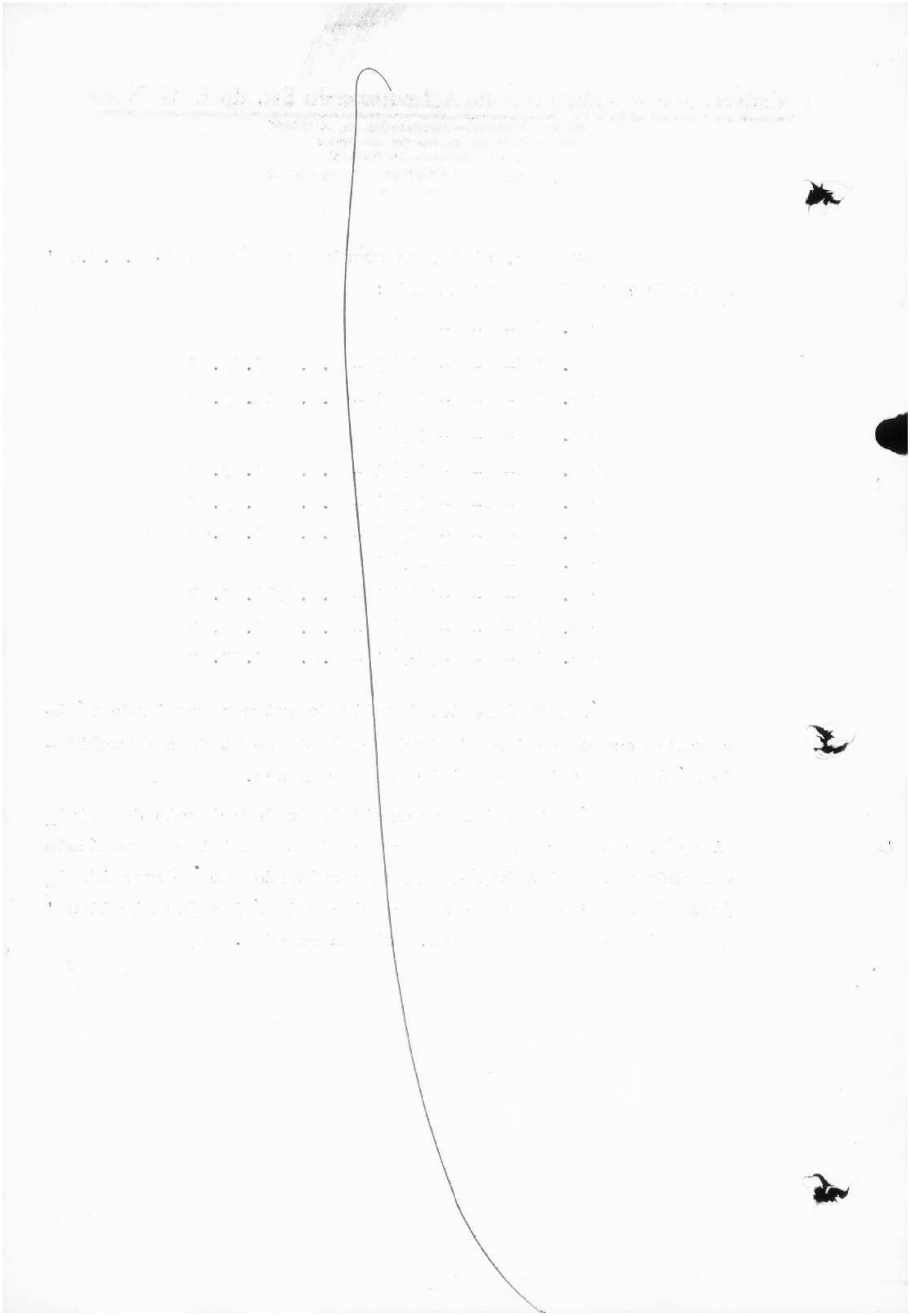

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 121 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO.

Preexistente - Cláusula 28ª DC-39/83 - "Caput"

ACORDADO - Parágrafos 1º e 2º DEFERIDOS.

" Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas ' deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes do Sindicato, bem como de representantes da empregadora, o mesmo ' acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição;

§ 1º) A empregadora fica obrigada a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho dos dirigentes dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, bem como dos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial, para o exercício de ' fiscalização do cumprimento das Leis Trabalhistas e das cláusulas desta convenção.

§ 2º) No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhis-

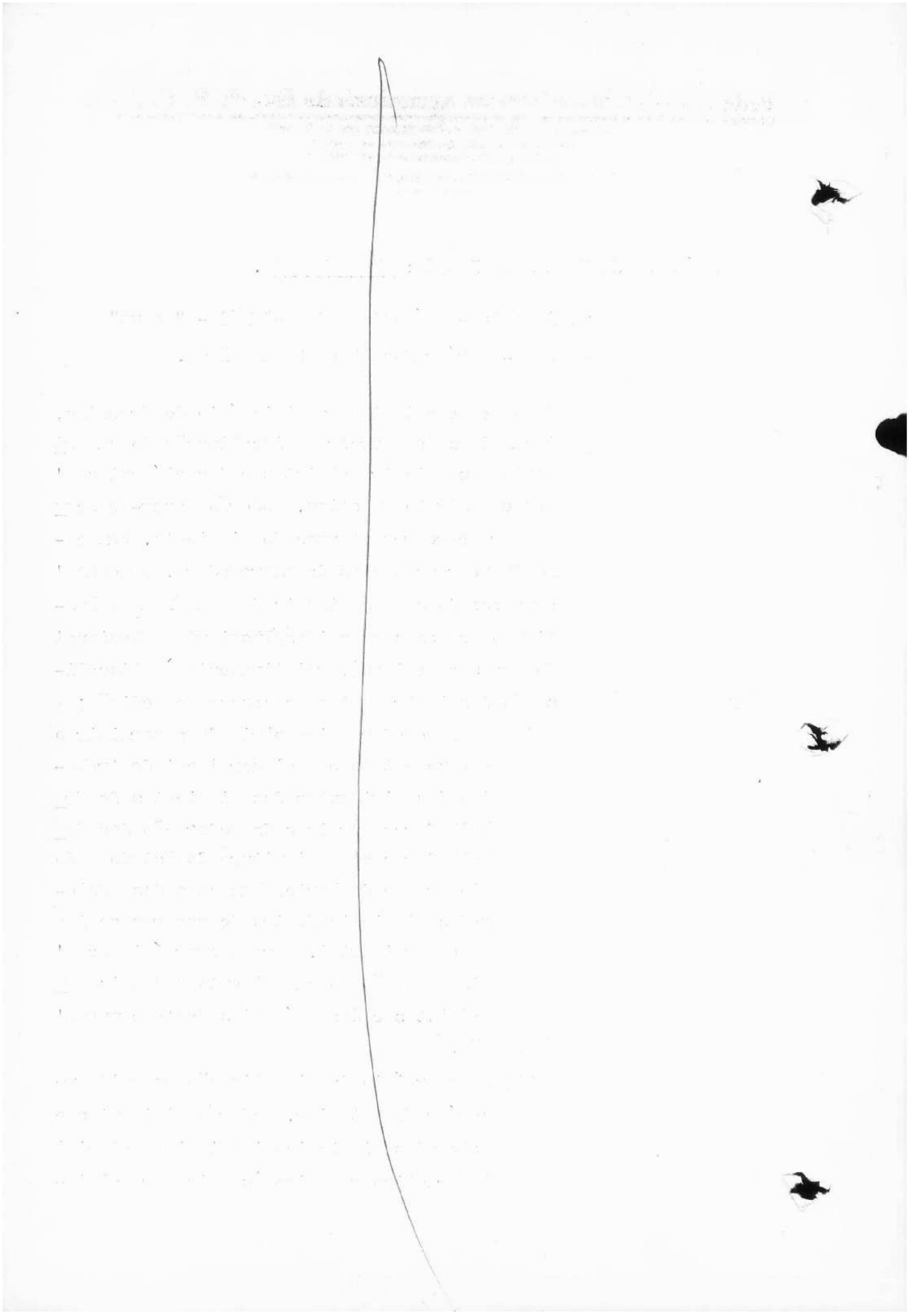

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

tas e benefícios contidos no presente contrato coletivo."

O "caput" também foi acordado no DC-30/82.

Vale lembrar que essa reivindicação foi a mais sentida da Campanha Salarial de 1982 e objetiva evitar evasão de renda através de fraudes ainda frequentes e notórias, constatadas inclusive pelos órgãos oficiais e até por vistorias judiciais.

Valioso instrumento de fiscalização contra fraudes nos pesos e medidas. Basta lembrar que 99% do trabalho na PALHA DA CANA se dá em regime de produção, dependendo sua aferição de PESOS E MEDIDAS.

Os acréscimos contidos nos parágrafos primeiro e segundo têm o propósito de garantir o direito de acesso dos representantes do Sindicato aos respectivos locais de trabalho, objetivando ouvir reclamações dos empregados e fazer cumprir a lei e o contrato.

A reivindicação está de acordo com a CLT, pois o Sindicato, como órgão de colaboração com os poderes públicos deve desempenhar as funções inseridas nos parágrafos primeiro e segundo da reivindicação.

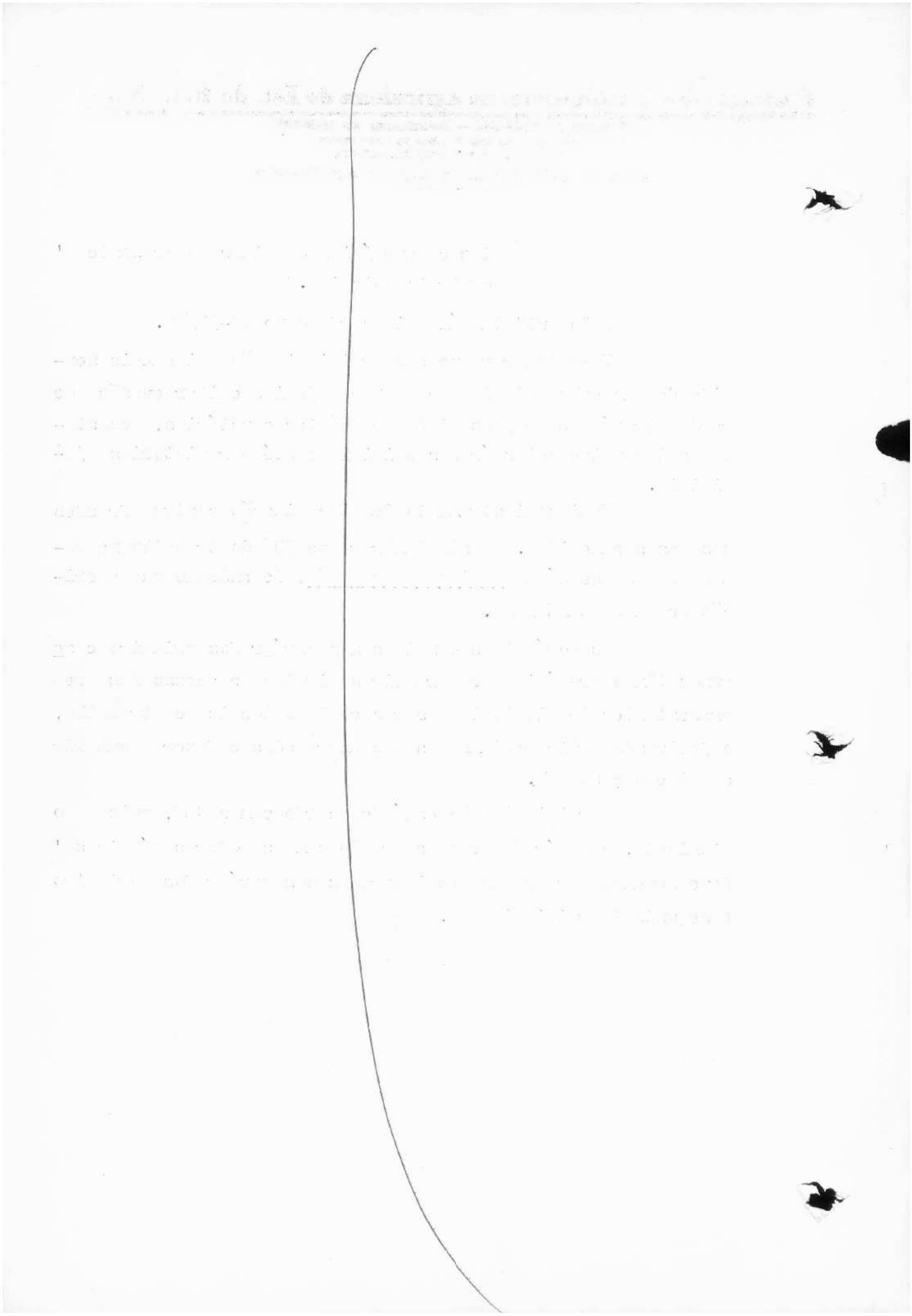

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

VIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: DESCONTO SOCIAL.

Preexistente - Cláusula 29ª DC-39/83 - ACORDADA

" A empregadora fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado.

§ Único - O recolhimento ao Sindicato, da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuizo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita."

Cláusula também acordada no DC-30/82 e merece ser mantida porque amparada na lei e na jurisprudência.

Os motivos que a justificam são os seguintes.

a) Com o desconto em folha, dadas as distâncias entre os engenhos e a sede do Sindicato, evitam-se esforços e despesas do trabalhador para deslocar-se até o Sindicato para efetuar seu pagamento;

b) Evita-se que o Empregador, inopinadamente, a título de represália contra a atuação do Sindicato, corte o desconto em folha que já vinha efetuando, ferindo a autorização de desconto dos trabalhadores e violando o art. 545 da CLT.

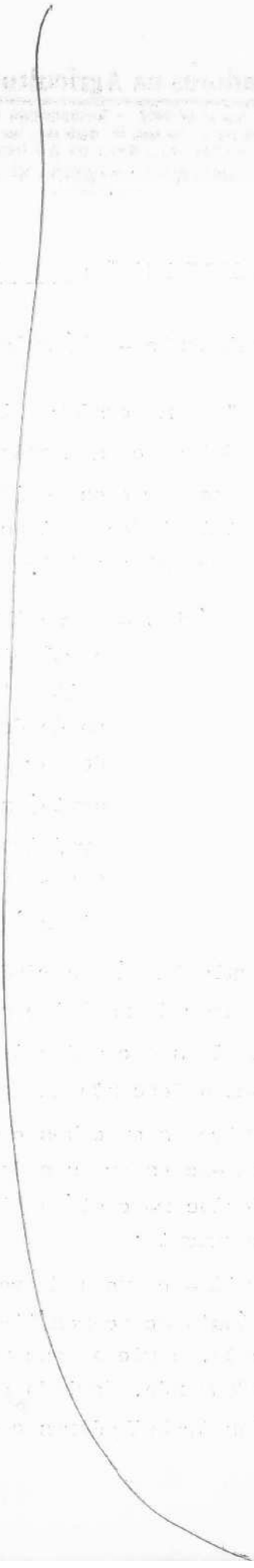

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

c) A cláusula atende inteiramente ao princípio da liberdade de sindicalização e de contribuição:

Pela sua manutenção.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 222-1419
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

65

TRIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: DESCONTO ASSISTÊNCIAL.

Preexistente - Cláusula 30ª DC-39/83 - DEFERIDA

" A empregadora fica autorizada a descontar de cada um de seus trabalhadores rurais, de uma só vez, a importância de CR$ 2.000,00(dois mil cruzeiros), no prazo máximo de 30 (trinta)dias contados da vigência do presente contrato coletivo ficando obrigada a recolher ou creditar o montante descontado ao Sindicato, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias.

§ Único - O crédito ou recolhimento da importância total descontada pela empregadora deverá ser feita nos 10 (dez) dias seguintes do término do prazo para o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde fica situada a empresa ou inexistindo este, em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte."

Cláusula acordada no DC-30/82 e deferida no DC-39/83.

Reivindicação plenamente amparada pela jurisprudência do TST, já que assegurado o direito de oposição.

Pela manutenção.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: MULTA

Preexistente - Cláusula 31ª DC-39/83 - ACORDADA

> " A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência por infração."

Cláusula também acordada no DC-30/82.

Deve ser mantida, vez que necessária a senção penal contra o descumprimento do contrato.

A manutenção da previsão de multa é fundamental para inibir o descumprimento e exemplar o infrator.

Norma, sem uma penalidade correspondente, para o caso de inadimplência, passa a ser ficção jurídica.

Pela manutenção.

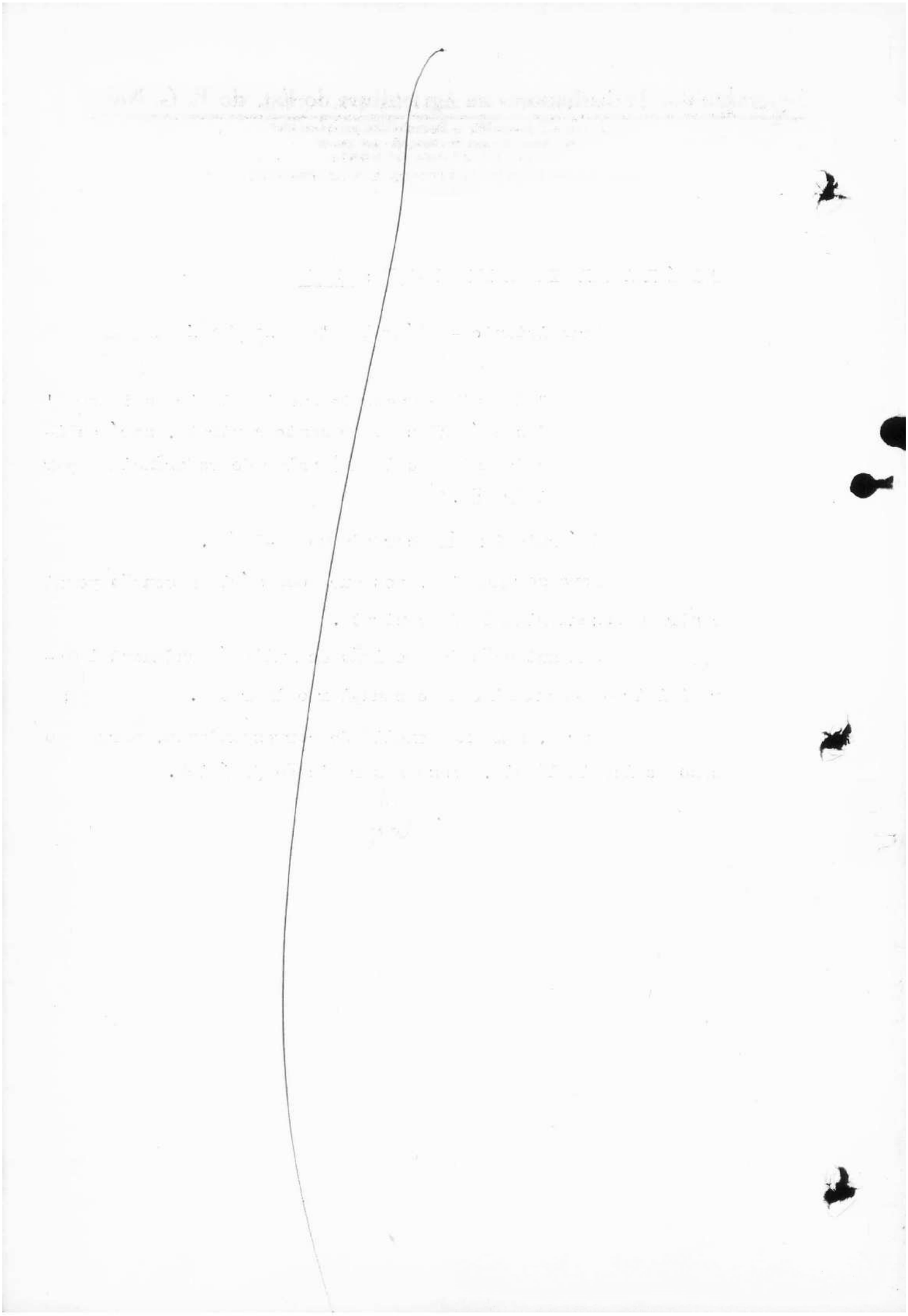

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TRIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO-FAMÍLIA.

Preexistente - Cláusula 32ª DC-39/83 - DEFERIDA.

> " Fica assegurado aos trabalhadores rurais pagamento do salário-família, pela empregadora, na base de 1 (uma) cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição."

Cláusula também deferida no DC-30/82.

Além de preexistente, corresponde a jurisprudência iterativa e notória desse Egrégio T.R.T.

Esse Egrégio TRT, no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica 22/82, rejeitou, por unanimidade, a tese patronal de negativa do salário-família e de não-auto-aplicabilidade do art. 165, II, da Constituição Federal.

Igualmente no DC-28/82, por unanimidade, deferiu o salário-família ao rurícola, usando de seu poder normativo para eliminar uma discriminação duplamente inconstitucional(art. 165, II e 153, § 1º da Carta Magna).

Pela manutenção.

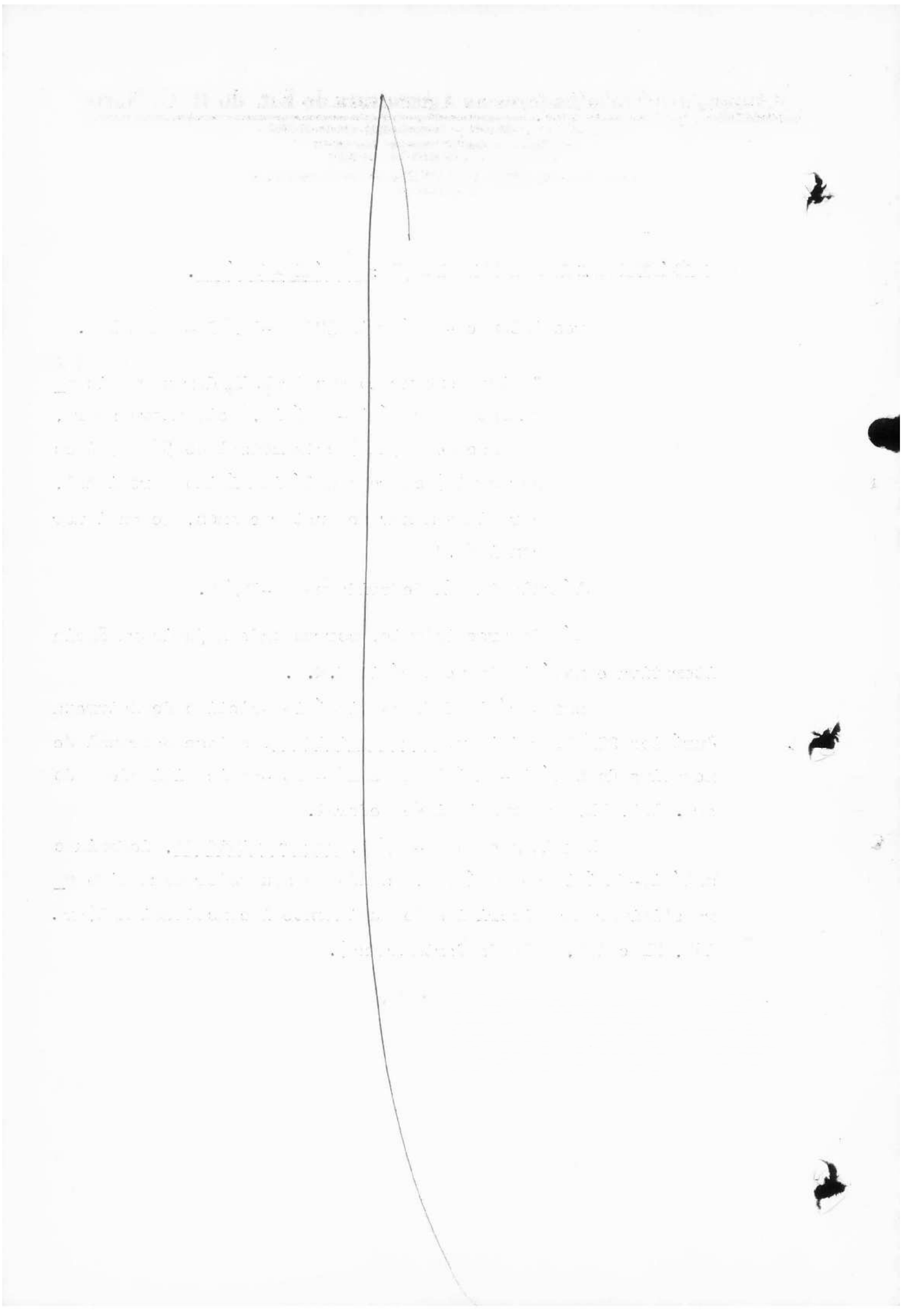

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TRIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO.

Preexistente parcialmente - Cláusula 34ª DC-39/83 DEFERIDA.

> " A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, esclarecendo-se a sua motivação, sob pena de ser considerada sem justa causa."

Pretende-se com a cláusula, que o empregado não ' estável, ao ser despedido, tenha conhecimento pleno dos motivos que levaram o empregador à rescisão do contrato, permitindo-lhe, com segurança, analisar os motivos alegados, para posterior decisão, quanto à reclamação ou não de verbas ' rescisórias.

A cláusula foi parcialmente deferida no DC-39/83' e o acréscimo ora proposto, de "sob pena de ser considerada' sem justa causa" a rescisão cujos motivos não foram expressamente comunicados ao trabalhador, visa a estabelecer cominação para a omissão patronal, pois a cláusula como vigente constitui ficção jurídica, já que o seu não cumprimento não acarreta ônus indenizatório ao omisso.

Pela manutenção da cláusula na redação dada no DC-39/83 e pela concessão do acréscimo ora reivindicado.

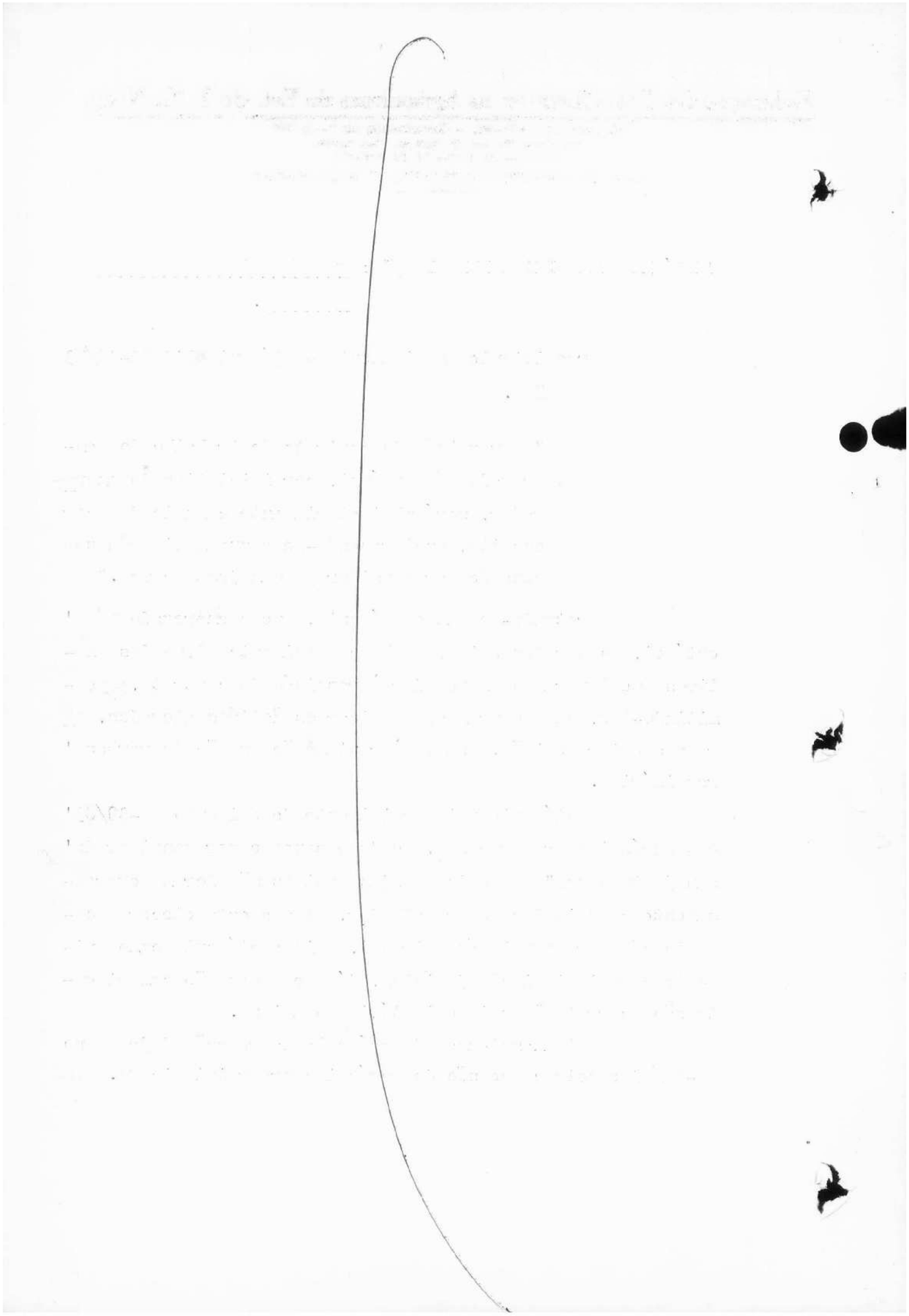

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TRIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: AVISO PRÉVIO.

> " Fica assegurado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o aviso prévio dos trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos."

Cláusula de elevado alcance social, que visa à proteção do trabalhador cuja força de trabalho, já em declínio, não lhe permite conseguir emprego com facilidade.

A recessão geradora do desemprego que atinge todos os setores da produção nacional faz incidir os seus efeitos desastrosos principalmente sobre os trabalhadores da faixa acima da meia idade, justamente numa fase etária em que é praticamente impossível ao trabalhador despedido conseguir outro trabalho, não só pela diminuição da sua capacidade laborativa em função da idade, como também pela procura superior à oferta de trabalho.

Despedido após os quarenta e cinco anos de idade, o trabalhador rural não tem condições de competir, no mercado de trabalho, com os mais jovens, de maior rentabilidade e nem tem qualificações para outros serviços, estes, por sua vez, indisponíveis.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo TST, que no RO-DC-442/82 prolatou decisão, cuja ementa, publicada no DJU de 18 de março de 1983, tem o seguinte teor:

> " Dissídio Coletivo - Aviso prévio de 60 dias. Competência Constitucional pelo reconhecimento de hipótese em que o Aviso Prévio possa ser estipulado pelo prazo de 60 dias. Estando a norma estatal regulada de forma ineficaz, o

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

> prazo maior do Aviso Prévio, fenômeno que se equipara à anomia, ('ausência de norma') é do interesse público que estabeleça prazo maior. Estipulação de outras normas e condições especiais de trabalho, consagradas pela iterativa jurisprudência do TST."

Vale ressaltar que, no corpo do acórdão, o Colendo TST condicionou a vigência do prazo maior de aviso prévio ao implemento dos quarenta e cinco anos de idade do pré-avisado.

Pelo deferimento da reivindicação.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

TRIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO DE DESPESAS.

> " Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento ' da presente convenção, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juizo de Direito tiver sede em município diverso ao do local do trabalho."

A cláusula visa à ampliação da aplicação do princípio da sucumbência ao processo trabalhista, aplicação atualmente restrita às custas e aos honorários advocatícios.

Considerando que as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizos de Direito com jurisdição trabalhista nunca funcionam nos locais de trabalho, no meio rural, torna-se evidente a necessidade de locomoção do trabalhador para a sede do órgão judicante, a fim de comparecer a audiências, suportando o ônus das despesas de transporte para pleitear o que lhe é devido, sem a garantia do ressarcimento do que foi obrigado a despender.

Tendo em vista que o princípio da sucumbência, previsto no Código de Processo Civil, é de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, por força de disposição expressa da CLT, a reivindicação, ao tornar explícita a obrigação, por ' parte do vencido, de ressarcir as despesas da causa, feitas pelo vencedor, não é excessiva.

No DC-36/83, a cláusula foi deferida por esse Egrégio TRT, tomando o número 19.

Pelo deferimento da cláusula.

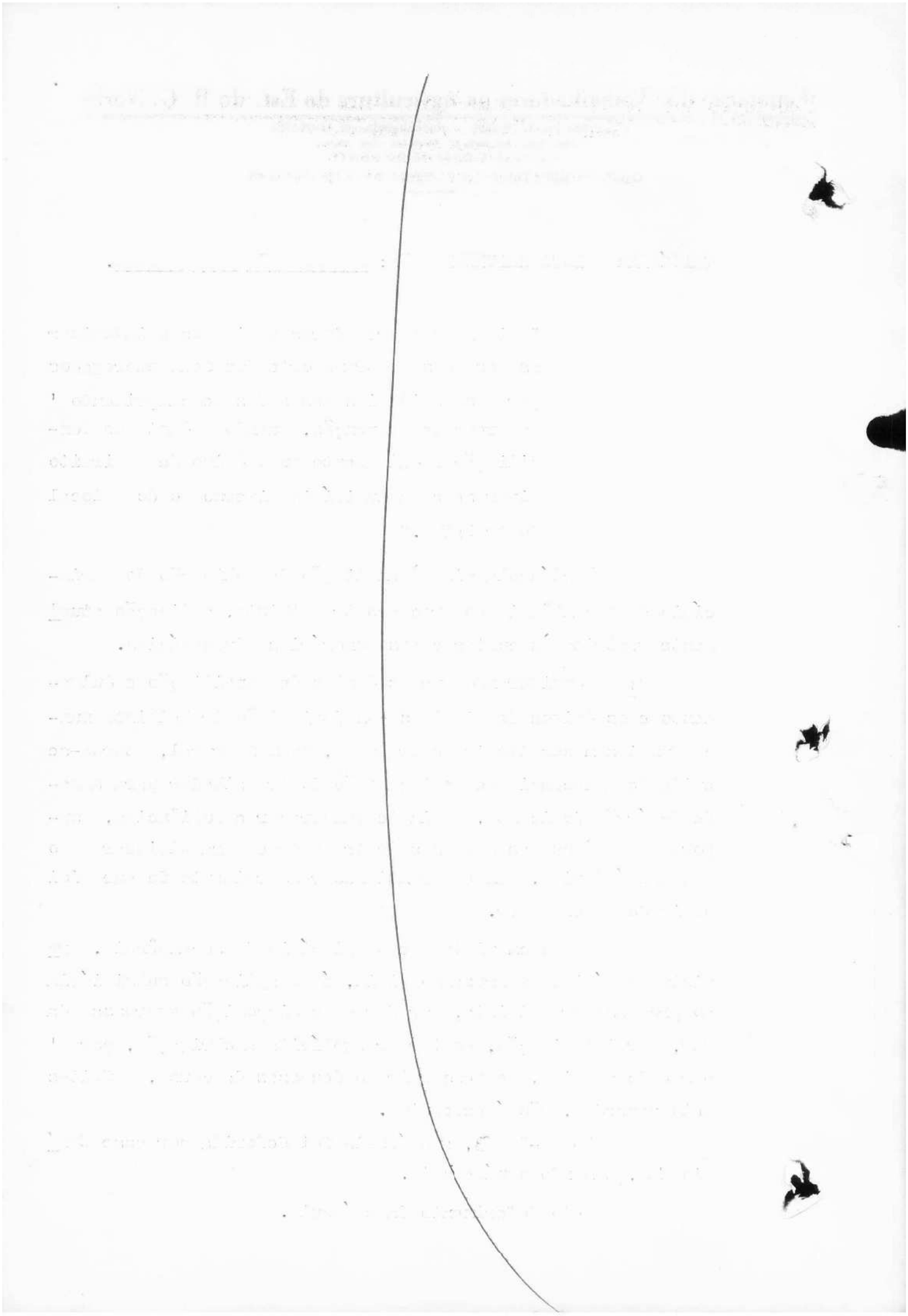

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196[illegible]
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TRIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE DEMISSÃO OU RESCISÃO.

> " O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato."

Cláusula de alto alcance social, visando à maior proteção do trabalhador rural.

O livre poder de rescisão unilateral do contrato de trabalho com até um ano de vigência, por parte do empregador, sem qualquer restrição à validade do ato rescisório, tem estimulado a rotatividade da mão de obra no campo e o surgimento de uma nova categoria de trabalhadores, os "boia-frias", para os quais só uma disposição legal trabalhista é cumprida, e ainda assim parcialmente, que é o pagamento do trabalho realizado.

Não dependendo a rescisão de homologação de qualquer autoridade, ou do seu sindicato, o trabalhador encontra-se inteiramente sujeito ao livre arbítrio do empregador eventual, que o despede antes de completado o primeiro ano de emprego, porque sabe que não é necessário prestar contas do seu ato discricionário.

A norma constante do § 1º do art. 477 da CLT, no tocante ao prazo de vigência do contrato de trabalho, tem sido ineficaz para coibir a rotatividade da mão de obra e os demais efeitos negativos das rescisões não sujeitas a homologação.

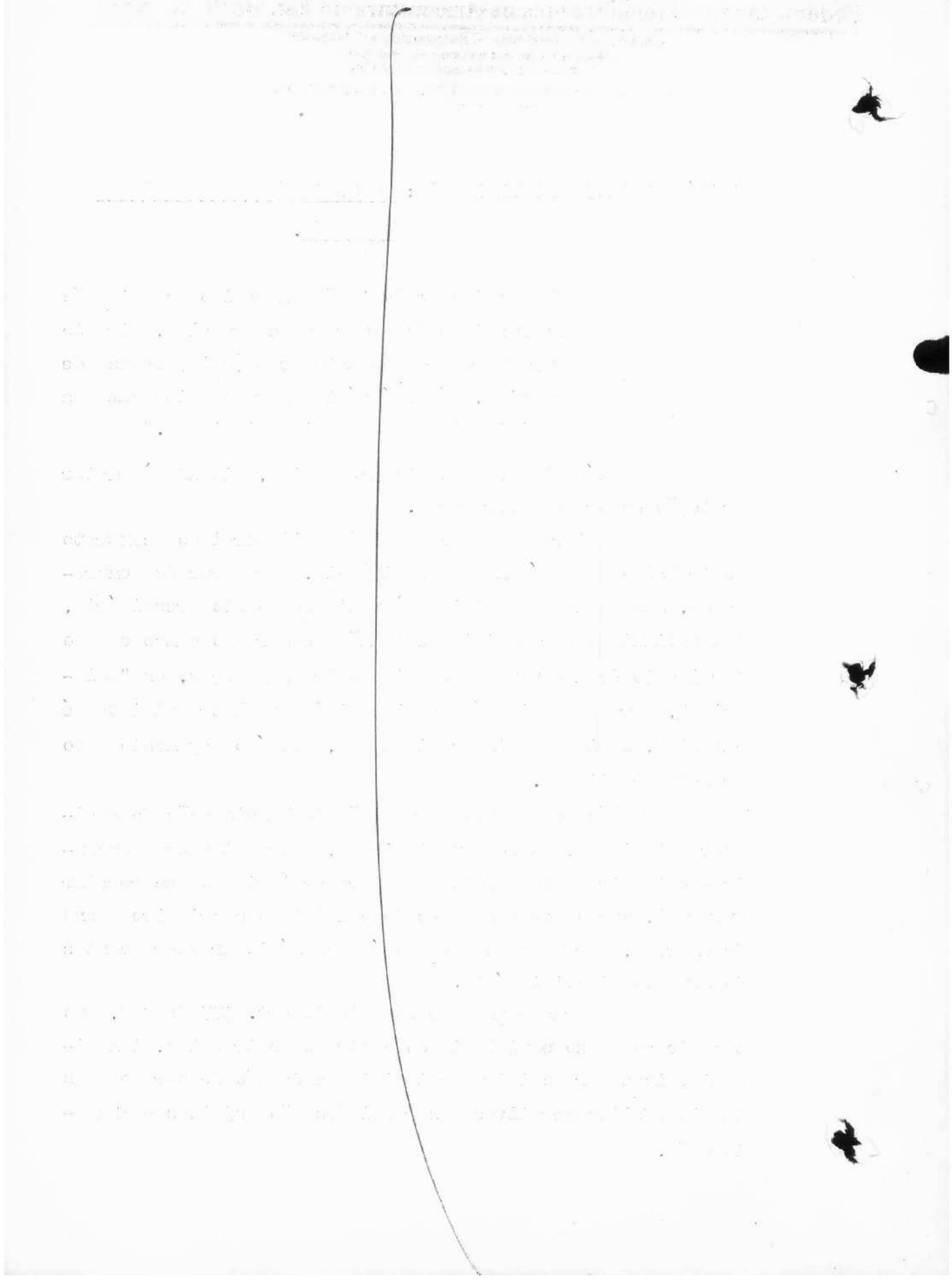

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

A esse aspecto da ineficacia da norma estatal aplica-se o que decidiu o Colendo TST sobre a extensão do prazo de aviso prévio, no julgamento do RO-DC-442/82, conforme se demonstra na fundamentação da 34ª reivindicação.

Pelo deferimento da reivindicação, como formulada.

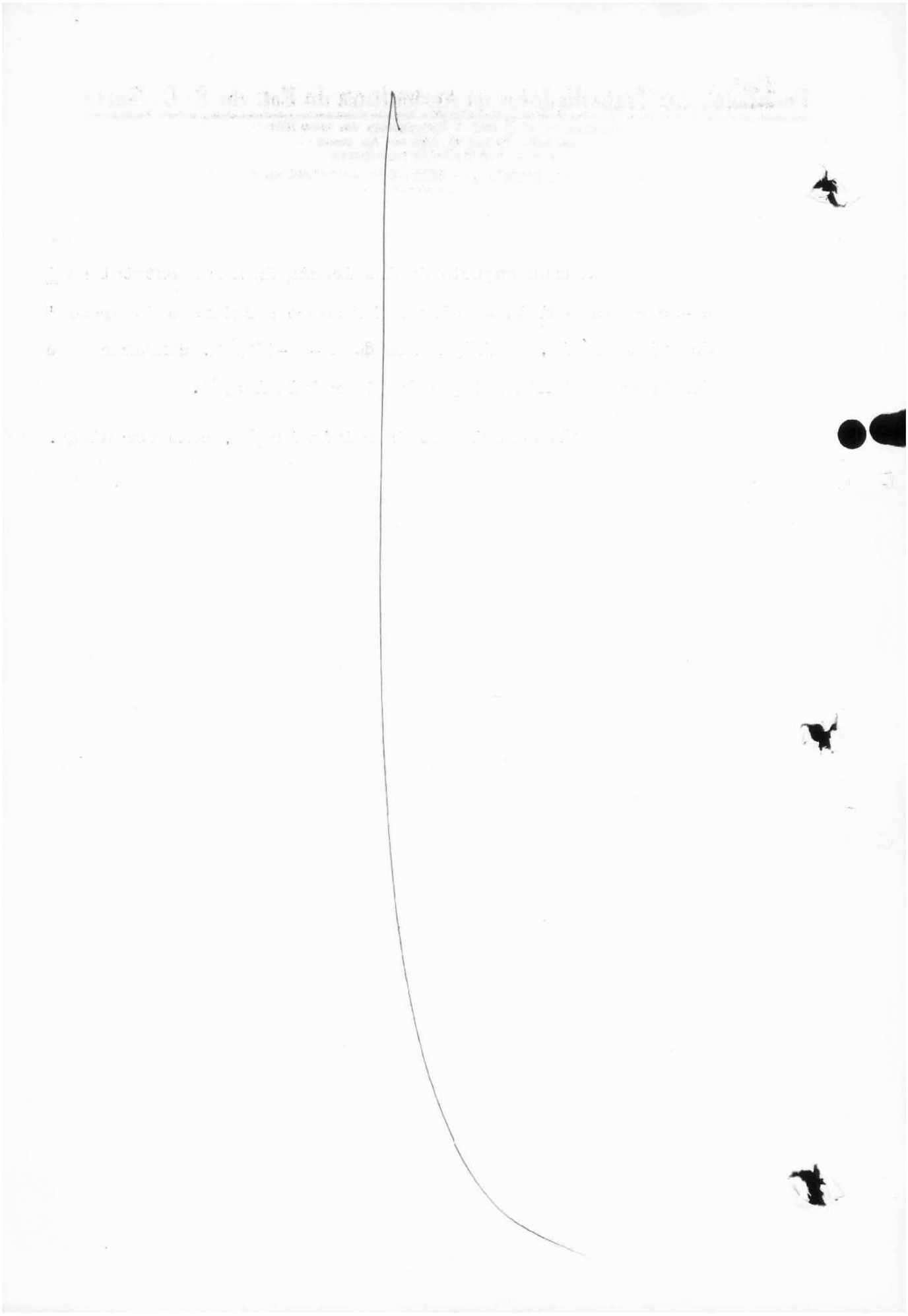

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1968
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

74

TRIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTES DE PRODUÇÃO.

> " No trabalho por produção, após cada jornada de trabalho, será entregue a cada trabalhador comprovante da produção diária com seu nome ou número, em impresso próprio, fornecido pelo empregador."

A reivindicação é extensão da matéria prevista na cláusula 8ª, tornando obrigatória a comprovação da produção diária do trabalhador.

A constatação da produção diária permitirá ao trabalhador analisar a sua rentabilidade no trabalho, permitindo o seu aumento com proveito também para o empregador, além de permitir uma melhor fiscalização no cálculo da remuneração semanal, através do confronto dos comprovantes da produção diária com o quadro da tarefa realizada na semana, previsto na cláusula 8ª.

Cláusula socialmente justa e não infringente de disposição legal, visando à melhor proteção do trabalhador.

Pela concessão.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 291 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

TRIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS.

> " Em caso de descumprimento da tabela de tarefas, ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada diária de 8 (oito) horas."

A interpretação das Categorias Econômicas sobre a reivindicação em tela é maliciosa.

A reivindicação tem como fato gerador o caso de descumprimento da Tabela pelo Empregador, quando este impuser ao trabalhador tarefas superiores àquelas previstas na norma coletiva.

Na hipótese da imposição patronal de tarefas superiores àquelas previstas na tabela, o trabalhador poderá optar pelo regime de oito horas de trabalho, recebendo o salário correspondente a uma diária de 8 horas efetivamente trabalhadas.

A redação da reivindicação diz textualmente:

> " optar pelo recebimento do seu salário com
> " base no cumprimento (grifo nosso)
> " da jornada diária de 8 horas".

Manifestamente maliciosa, portanto, a alegação patronal de que o trabalhador estaria pretendendo descumprir a tabela e receber o salário de 8 horas, independentemente das horas trabalhadas.

Se o motivo real da oposição patronal é o alegado, a redação da cláusula poderá ser a seguinte:

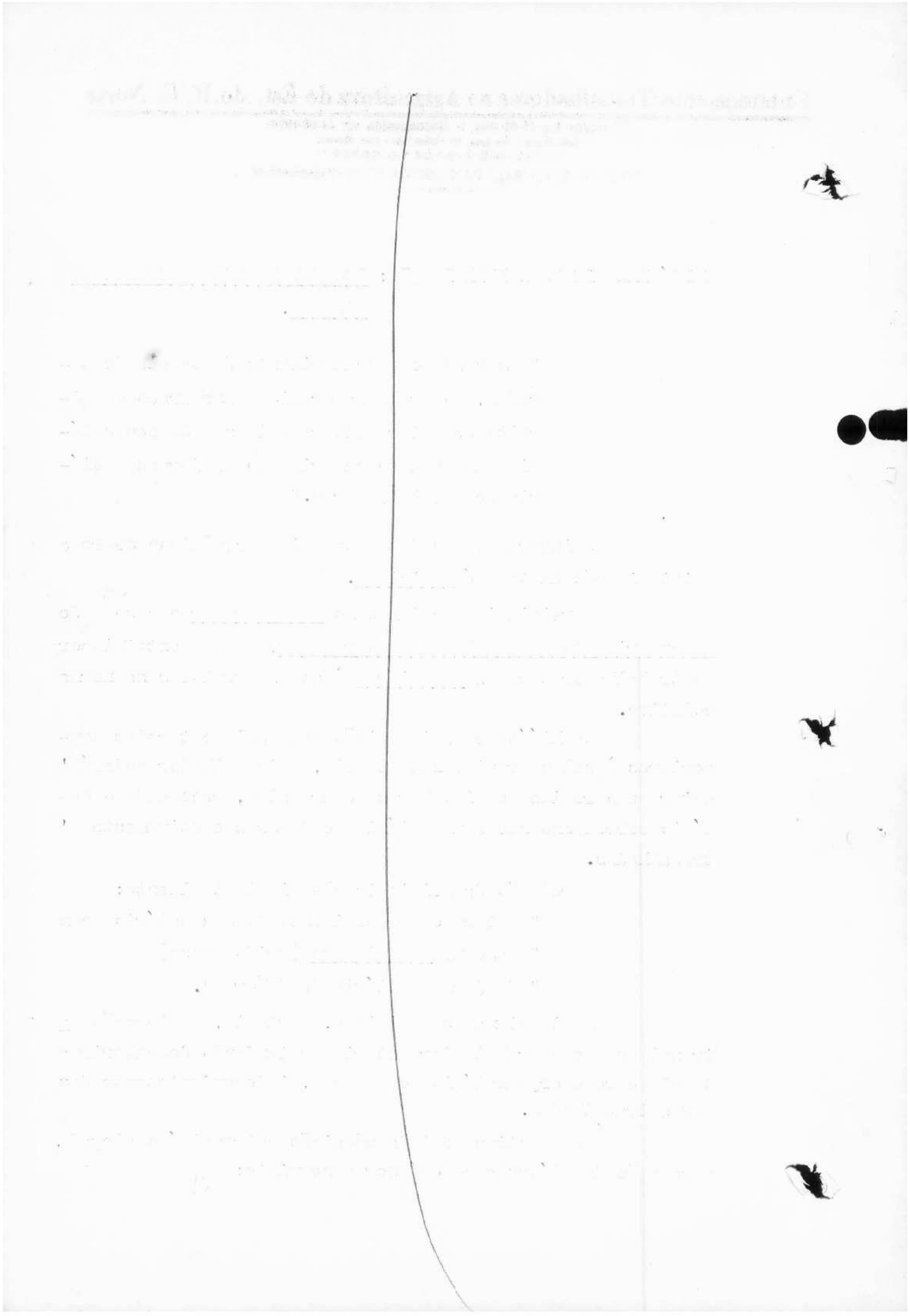

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

" em caso de descumprimento da tabela de ta-
" refas pelo empregador, ao trabalhador fica
" assegurado o direito de optar pelo recebi-
" mento do seu salário com base no cumpri-
" mento da jornada diária de 8 horas."

Na verdade, as categorias econômicas, diante da reivindicação, ficaram no seguinte dilema:

Ou sofismar e interpretar a cláusula de forma maliciosa.

Ou negá-la simplesmente.

Na segunda hipótese, confessariam a insinceridade de sua proposta de regime de diária em lugar da tabela.

Daí terem optado pelo sofisma e pela malícia.

O patronato quer derrubar a tabela como norma coletiva, para reconquistar a possibilidade de implantação de tabelas unilaterais e mutáveis em cada engenho...

Os trabalhadores querem a manutenção da tabela como norma coletiva (cláusula fundamental da contratação coletiva) e querem esta cláusula como instrumento de defesa contra os descumprimentos patronais.

Pelo seu deferimento.

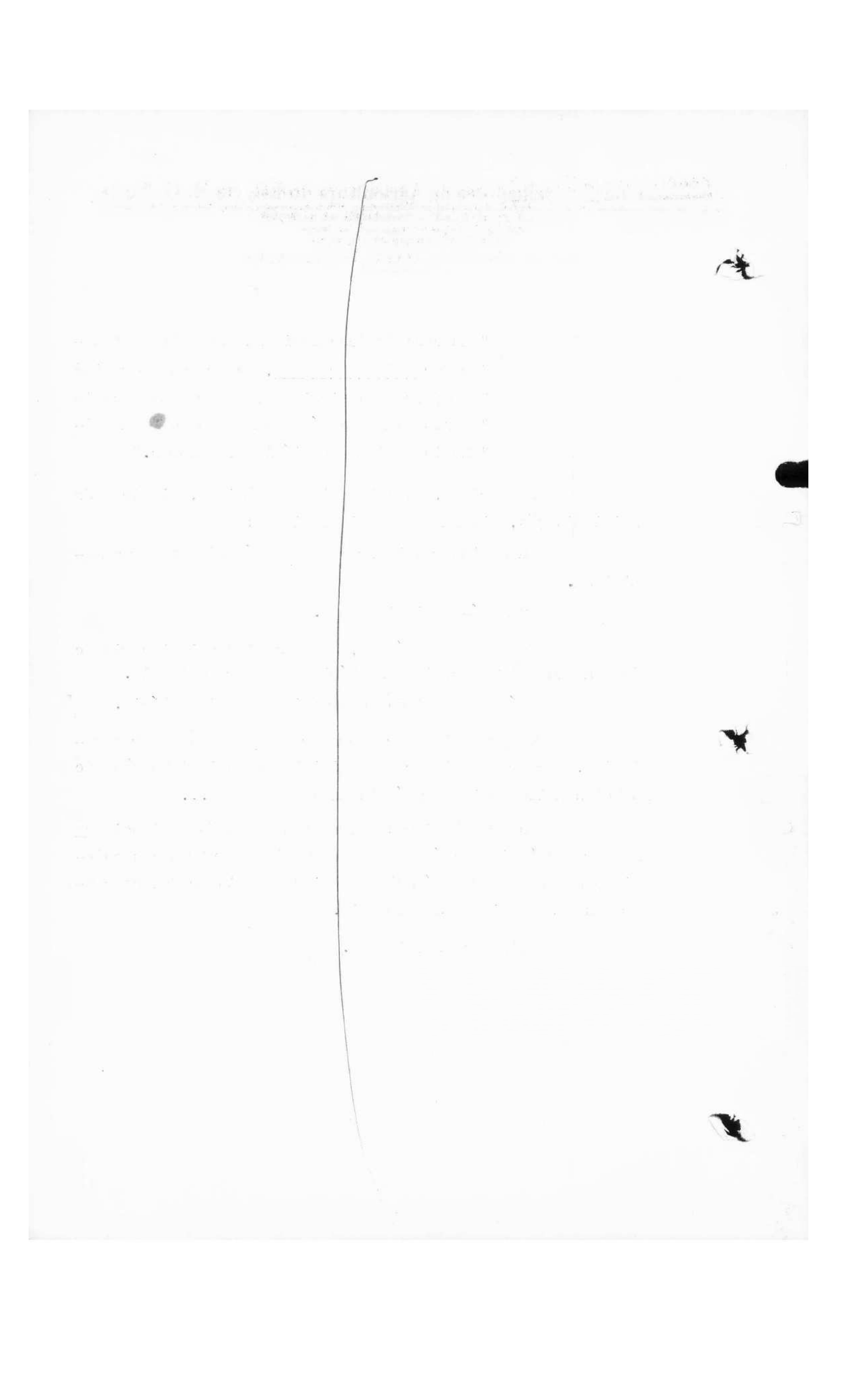

TRIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

" Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia do afastamento do empregado, sem prejuízo da correção monetária devida."

Cláusula de aceitação pacífica neste Egrégio TRT.

Reivindicação calcada em Jurisprudência iterativa e notória do Colendo T.S.T., pelo que passamos a transcrever alguns dos seus acórdãos, adotando suas razões de decidir, como a seguir:

Observação: Enquanto nossos acórdãos são de 1982 e 1983, o patronato contrapõe acórdãos de 1980.

Proc. nº TST-RO-DC-527/81, in D.J.U. de 11.02.82.

" Pagamento dos dias que ultrapassam o aviso
" prévio. O pedido é o seguinte: Pagamento
" dos dias que ultrapassarem o vencimento do
" aviso prévio sem o recebimento das quita-
" ções legais.
" A medida é da mais alta conveniência so-
" cial. Seguidamente o empregado despedido
" sem justa causa permanece dias ou meses
" aguardando o pagamento das indenizações a
" que tem direito por força de lei. A medida

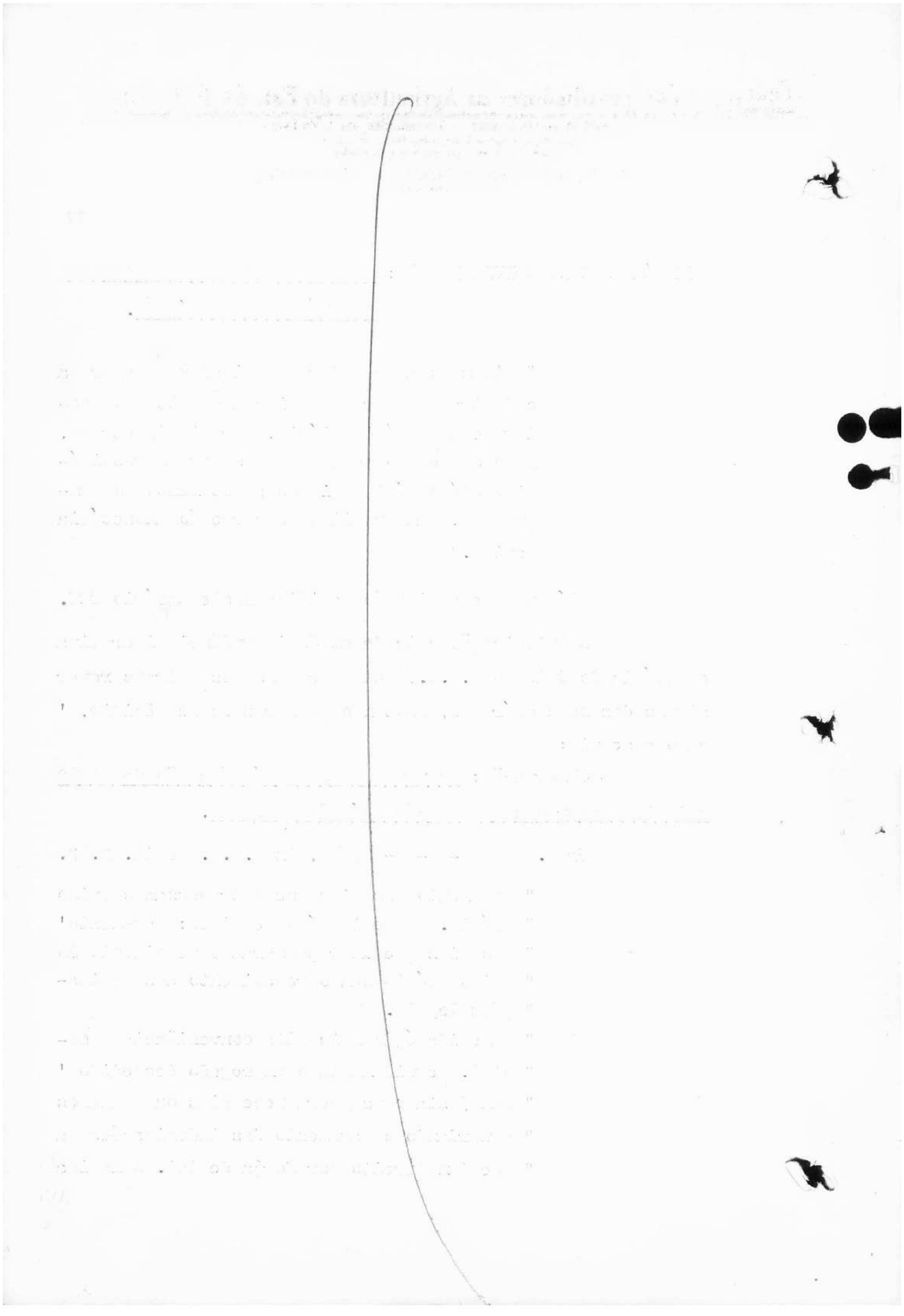

" é injustificável de parte de qualquer em-
" pregador e muito menos do empregador que
" tem o dinheiro como matéria prima de sua
" atividade empresarial. É da mais alta me-
" dida social coibir mais abusos com o di-
" reito e o dinheiro do trabalhador despe-
" dido.

" Institui-se que na hipótese de as verbas'
" devidas na rescisão do contrato não forem
" pagas até o décimo dia útil subsequente '
" ao término do aviso prévio será devido ,
" por dia de atraso, valor igual ao do sa-
" lário base diário do trabalhador.

" Direito ao recolhimento do valor equiva-
" lente ao salário base diário na hipótese'
" de as verbas, devidas na rescisão do con-
" trato, não serem pagas até o décimo dia
" útil subsequente ao término do aviso pré-
" vio por dia de atraso."

" ACORDAM os Ministros do T.S.T. ... d) de-
" terminar que na hipótese de as verbas de-
" vidas na rescisão do contrato não serem
" pagas até o décimo dia útil subsequente '
" ao término do aviso prévio, será devido,
" por dia de atraso, valor igual ao do sa-
" lário base diário do trabalhador, vencido
" o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates
" de Macedo."

Proc. nº TST-RO-DC-466/81 - in D.J.U. de 11.03.82

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

" 6. Prazo para homologação da rescisão do
" contrato de trabalho sob pena de multa '
" contratual. Mais uma cláusula que visa
" obstar o abuso do direito. Rascindido o
" contrato de trabalho, o empregado precisa
" das verbas indenizatórias e dos direitos
" porventura existentes para prover a pró-
" pria subsistência e de seus familiares, '
" não podendo, na maioria das vezes, aguar
" dar o desfacho de uma reclamação traba-
" lhista. A fixação de prazo máximo para
" homologação, em 10 dias, após o término
" do aviso prévio, mostra-se bastante ra-
" zoável. Institui-se a multa de um salá-
" rio-básico por dia de atraso. Não há vio-
" lação dos artigos 6º, 142, § 1º e 153,
" § 2º da Constituição Federal."

" ACORDAM os Ministros do TST, ... e) esta-
" belecer que na hipótese das verbas devi-
" das na rescisão do contrato de trabalho '
" não serem pagas até o 10º (décimo) dia '
" útil subsequente ao término do aviso pré-
" vio, será devido, por dia de atraso, va-
" lor igual ao do salário base diário do
" trabalhador."

Trazemos a colação, ainda, os seguintes acórdãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Proc. nº TST-RO-DC-451/81, in D.J.U de 13.01.82

Proc. nº TST-RO-DC-310/82, in D.J.U de 04.05.83

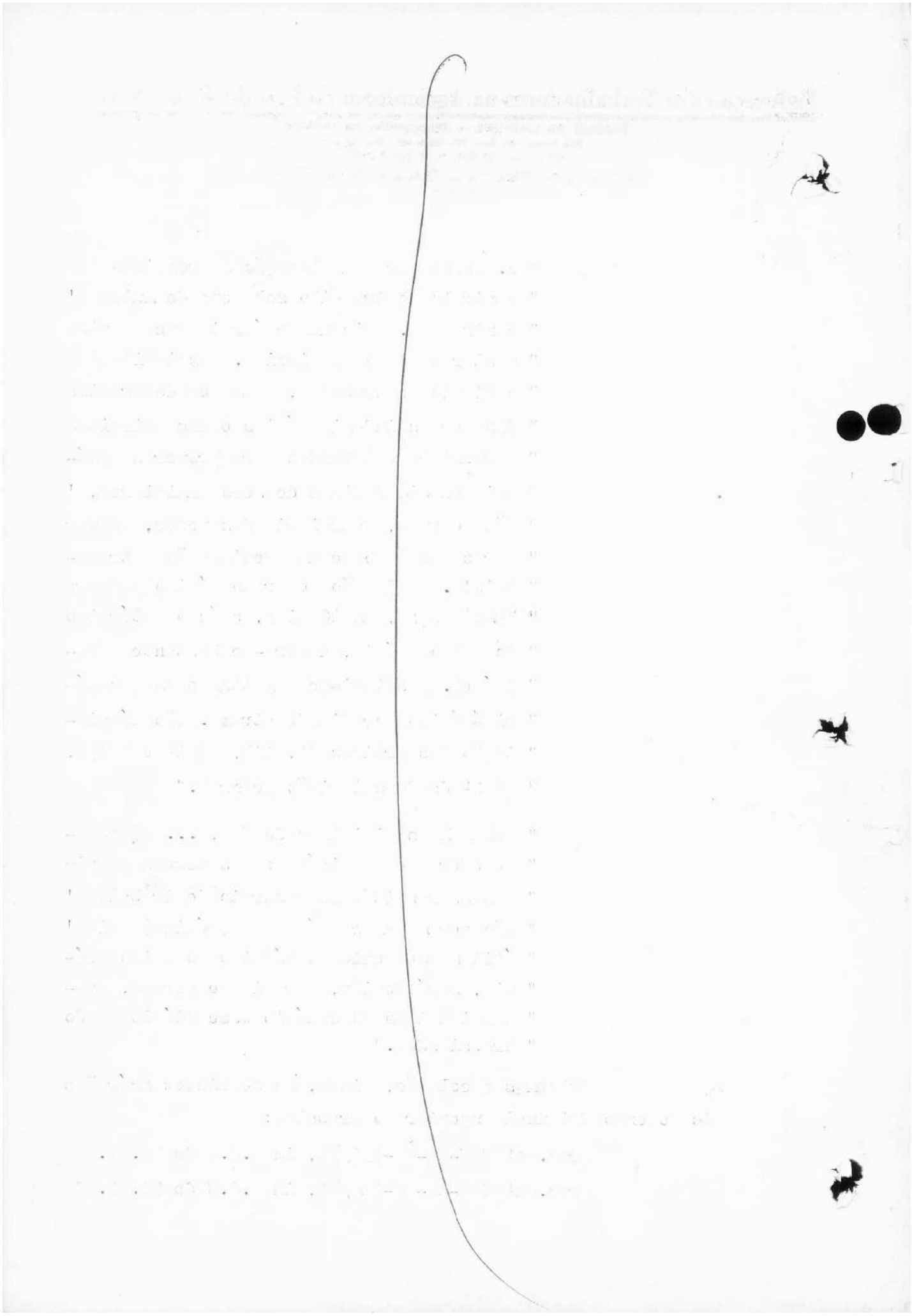

158 A

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

Proc. nº TST-RO-DC-395/82, in D.J.U de 18.02.83

Proc. nº TST-RO-DC-386/82, in D.J.U de 27.04.83

A reivindicação é das mais sentidas e importantes da presente campanha salarial.

Visa coibir o intolerável ABUSO DE DIREITO de dispensar o trabalhador, sem justa causa, deixando-o no desemprego, e ainda negando-lhe o pagamento oportuno das verbas rescisórias.

Na hipótese, o trabalhador deixa de receber seus direitos no momento de extrema necessidade (desemprego), enquanto o empregador fica a girar com dinheiro que não lhe pertence.

Se o despedimento arbitrário (sem justa causa) já representa super-privilégio patronal, questionado pela consciência laborarista brasileira como anti-social e como excesso de poder patronal, o atraso ou falta de pagamento das verbas rescisórias cabíveis é abuso de direito intolerável.

Ainda:

O fato gerador da penalidade é o ABUSO DE DIREITO.

A lei admite a Dispensa Injusta seguida do pagamento oportuno das verbas rescisórias = uso de direito, embora que já questionada pela consciência jurídica consequente.

Porém, Dispensa Injusta sem pagamento das verbas rescisórias, é ABUSO DE DIREITO, gerador de penalidade inibidora e ressarcidora, pois não há maior iniquidade do que desemprego seguido de fome imediata por falta de pagamento das verbas rescisórias.

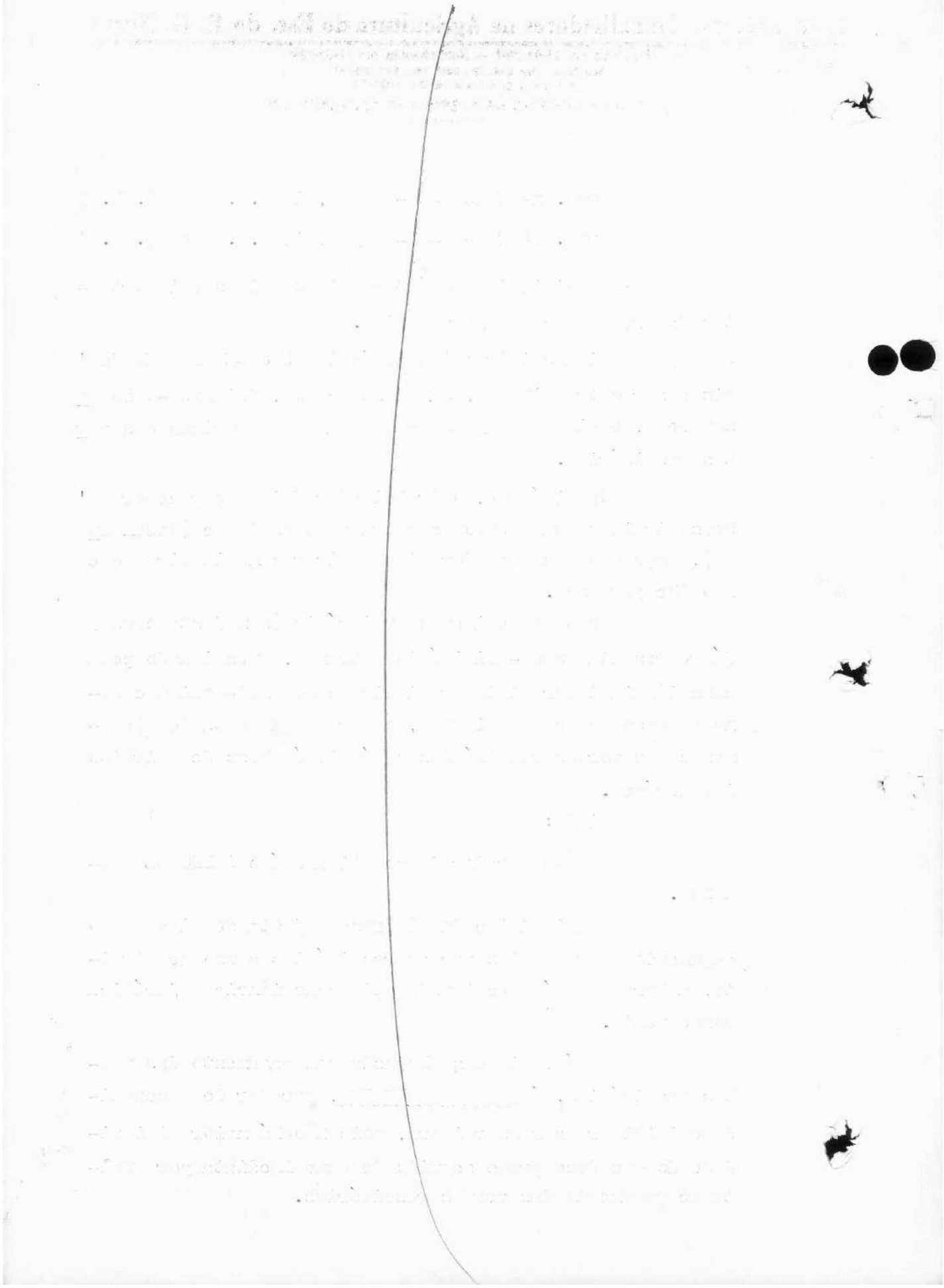

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

A matéria já constitui jurisprudência pacífica do TST, conforme se verifica no RO-DC-342/82 e no RO-DC-415/82.

Pelo deferimento da reivindicação.

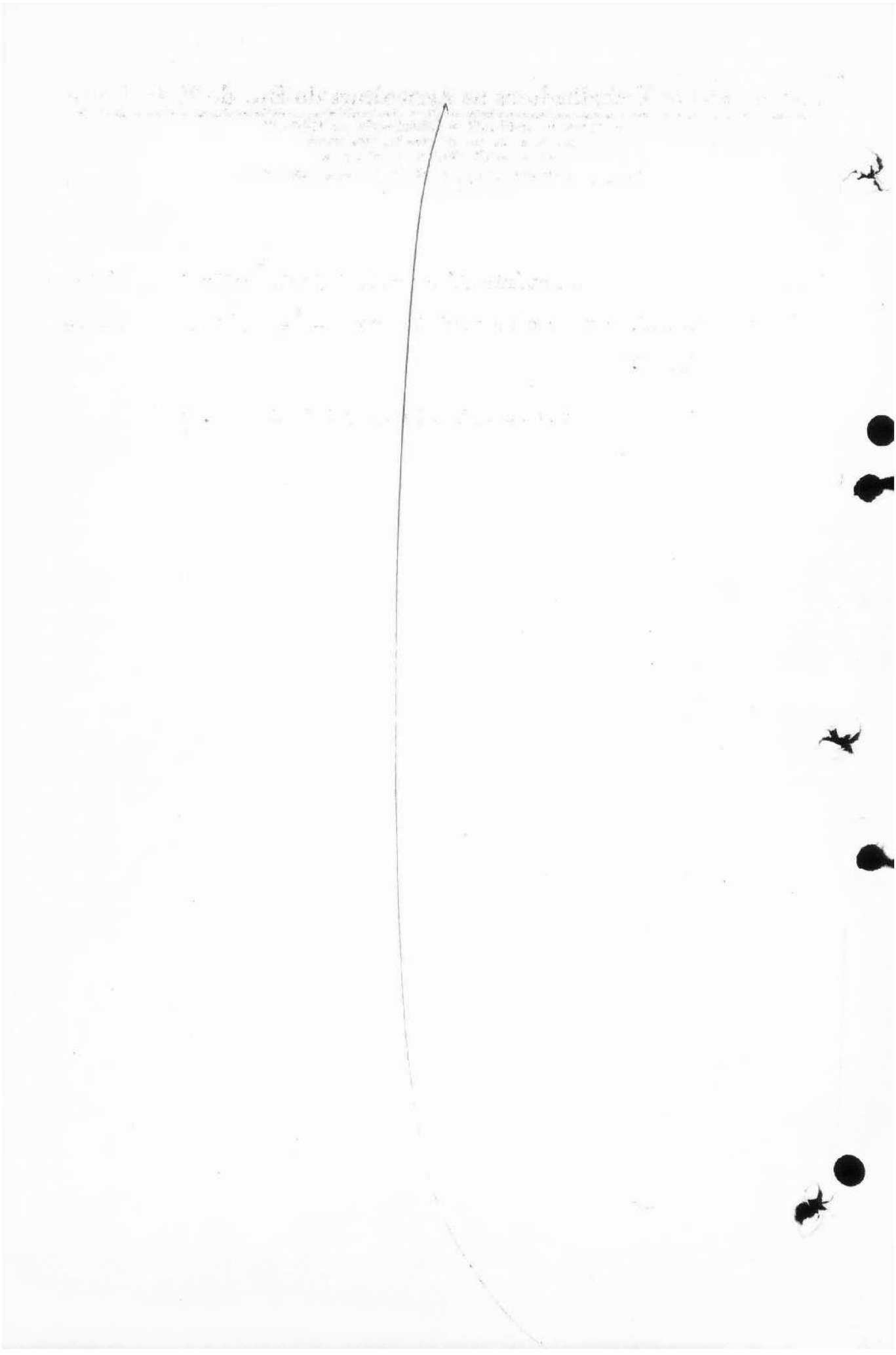

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

QUADRAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES.

> " No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até vinte e um anos ou de filha solteira, pela manutenção do seu emprego, fica assegurado o direito de utilização da moradia e sítio já possuidos pelo conjunto familiar."

Cláusula já concedida pelo Egrégio TRT no DC-36/83, dos trabalhadores na lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, sob o número 7.

O art. 1º do Dec. 57.020/65, regulamentando o art. 23 do Decreto-Lei 6969/44 (Legislação do Sítio), estabelece que:

> " O trabalhador rural da lavoura canavieira, " com mais de um ano de serviço contínuo, te " rá direito à concessão a título gratuito , " de uma área de terra próxima à sua mora- " dia, suficiente para plantação e criação " necessárias à sua própria subsistência e a " de sua família".

O requisito determinante do direito ao sítio é, portanto, o contrato de trabalho com tempo superior a um ano.

Daí, quando, além do chefe de família, também sua esposa e filhos têm contratos de trabalho, o direito do sítio por eles possuídas, é direito de cada um deles em benefício do conjunto familiar.

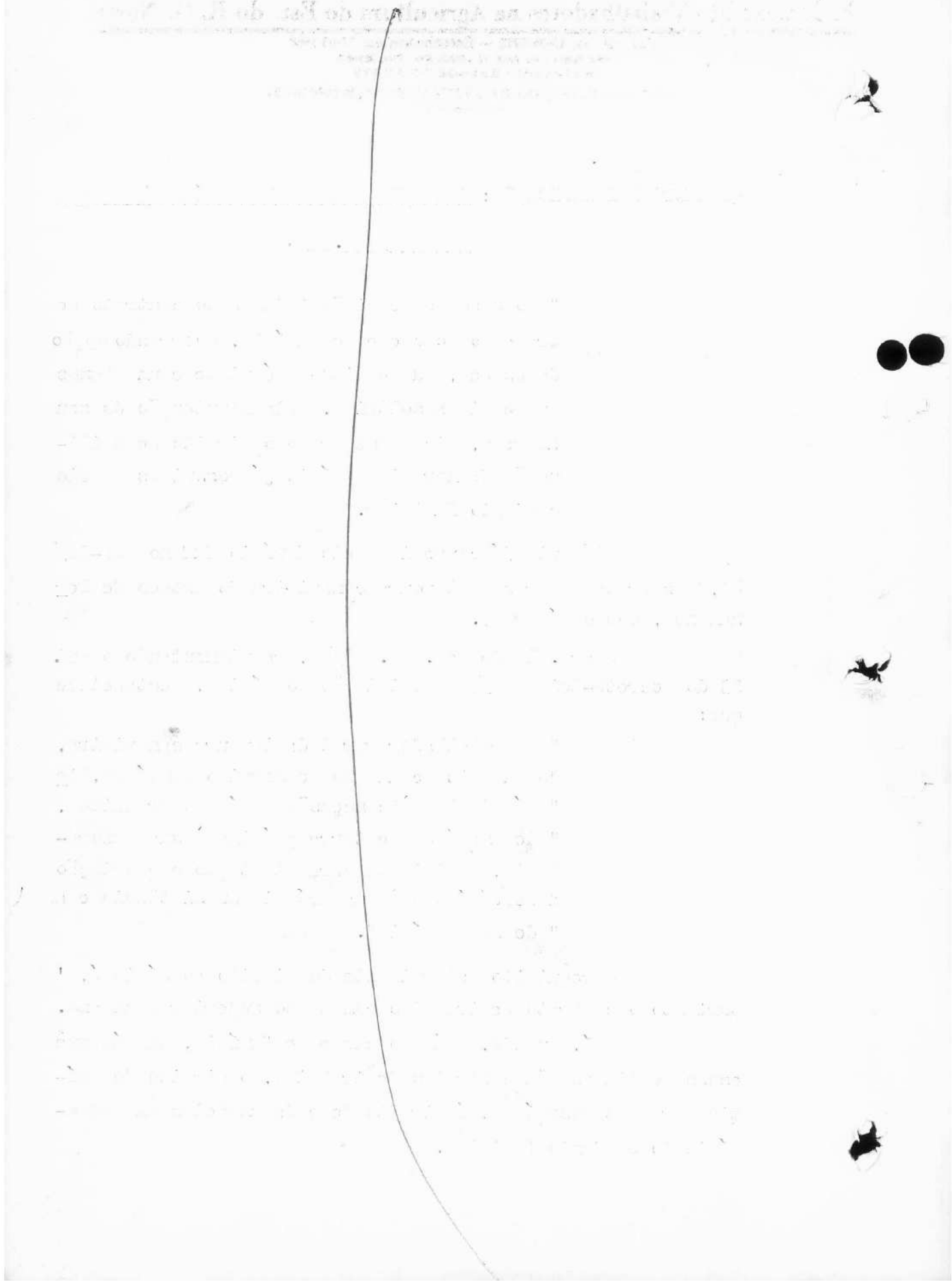

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 223-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

Por outro lado, quando já possuído, o sítio e moradia, tais vantagens já se acham incorporadas ao contrato de trabalho de cada um e do conjunto deles.

Esse o entendimento jurídico que nos parece irrecusável.

Na prática, porém, quando injustamente dispensado o chefe de família, ocorre, com alguma frequência, pressões para retomada do sítio e casa, que muitas vezes se concretizam, com prejuízos para os trabalhadores.

A reivindicação, portanto, visa coibir tais abusos, tendo embasamento jurídico irrecusável e forte significado social.

Pela concessão.

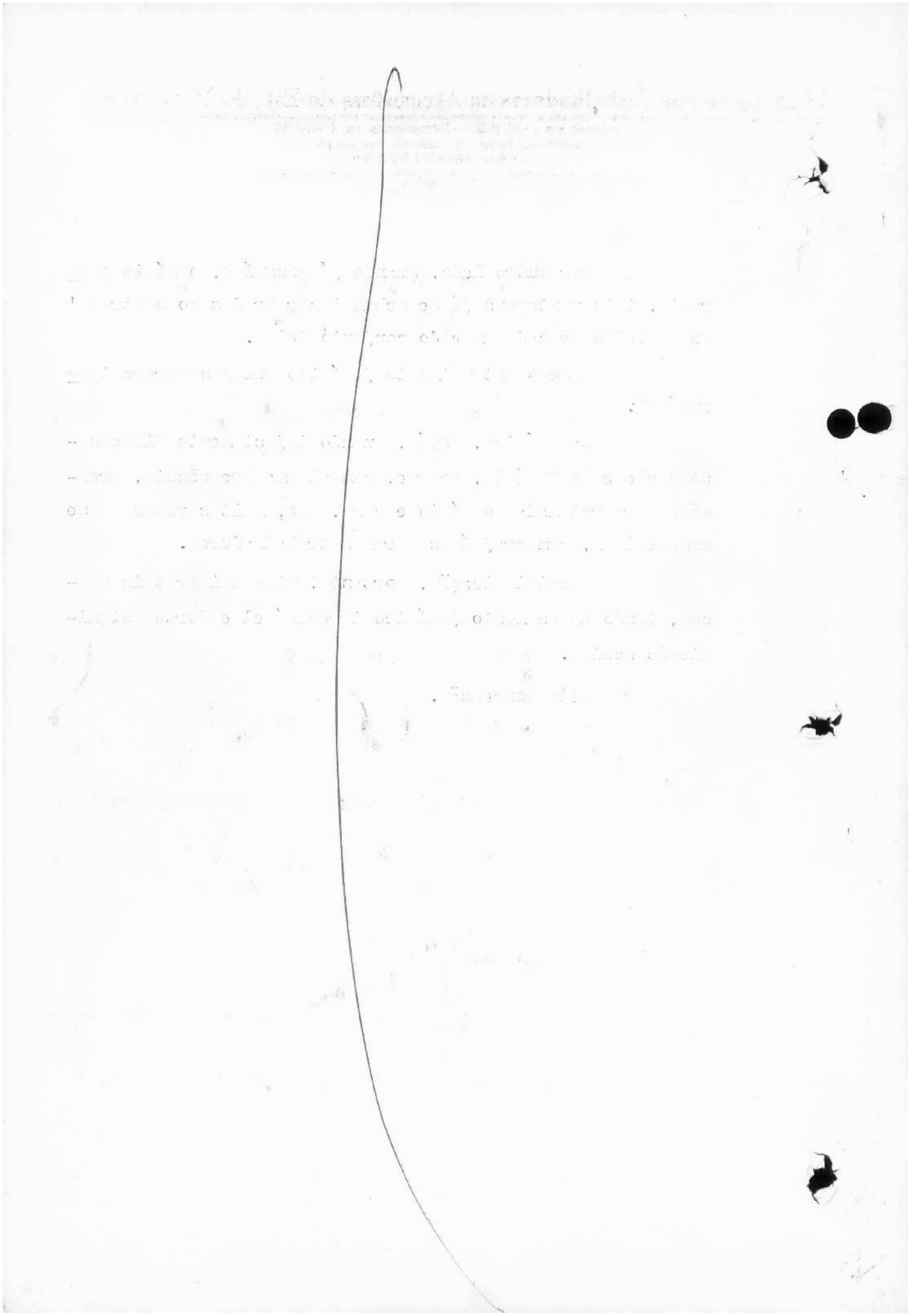

162

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1968
Sede Própria - Rua Apodi, 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

84

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

As reivindicações dos trabalhadores da lavoura canavieira do Estado do Rio Grande do Norte não são fruto de uma campanha exarcebada em busca de privilégios corporativistas ou de vantagens indevidas, de ônus insuportavel para o empresariado canavieiro.

Elas refletem o sofrimento antigo de uma categoria profissional que deseja tão somente mudanças em uma situação de vida que não mais pode ser suportada.

Elas expressam as conquistas que, a curto prazo, devem ser obtidas pelos trabalhadores rurais da PALHA DA CANA, para que saiam do regime de fome endêmica em que vivem, a fim de que a sua vida se torne um pouco mais compatível com a dignidade do ser humano.

Por tudo quanto foi exposto, espera a categoria profissional suscitada que esse Egrégio Tribunal acolha integralmente as reivindicações ora formuladas, o que constituirá, por parte dessa Egrégia Corte, mais um ato de Direito e de Justiça.

Natal, 01 de outubro de 1984.

ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN
OAB-RN - 4502

IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR
OAB-RN - 1035

Marinez - OAB/RN 66-B
Milton Freire de Souza
OAB 14/RN

163

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Sede Própria Rua Apodi, 221 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN, por seu representante legal infra assinado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FÁTIMA SANTOS, NIVARDO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL RE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVENEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos número: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949 OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereços para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da CLÁUSULA AD' JUDITIA" plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Espiríto Santo, 18 de setembro de 1984.

Federação dos Tra. na Agricultura do Est. R. N.
- FETARN -
José Francisco da Silva
PRESIDENTE

Ofício de Notas
Armando de Lima Fagundes
Tabelião

3º Ofício
Natal - RN

Reconheço firma Francisco da Silva
Natal, 24 de Setembro de 1984
Em testº da verdade
Tabelião do 3º Ofício de Notas

164

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPÚ E MAXARANGUAPE

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape , por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARDO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Ceará-Mirim , 18 de setembro de 1984.

RECONHECIDO

João Batista Bezerra

1º CARTÓRIO DE NOTAS
Diógenes Nazareno de Oliveira Carvalho
Tabelião Público
Maxaranguape - (RN)

Reconheço ( ) firma ( ) sinal
minha constituinte
Dou fé
a verdade
Maxaranguape, RN, 24 de 9 de 1984
Selo Público

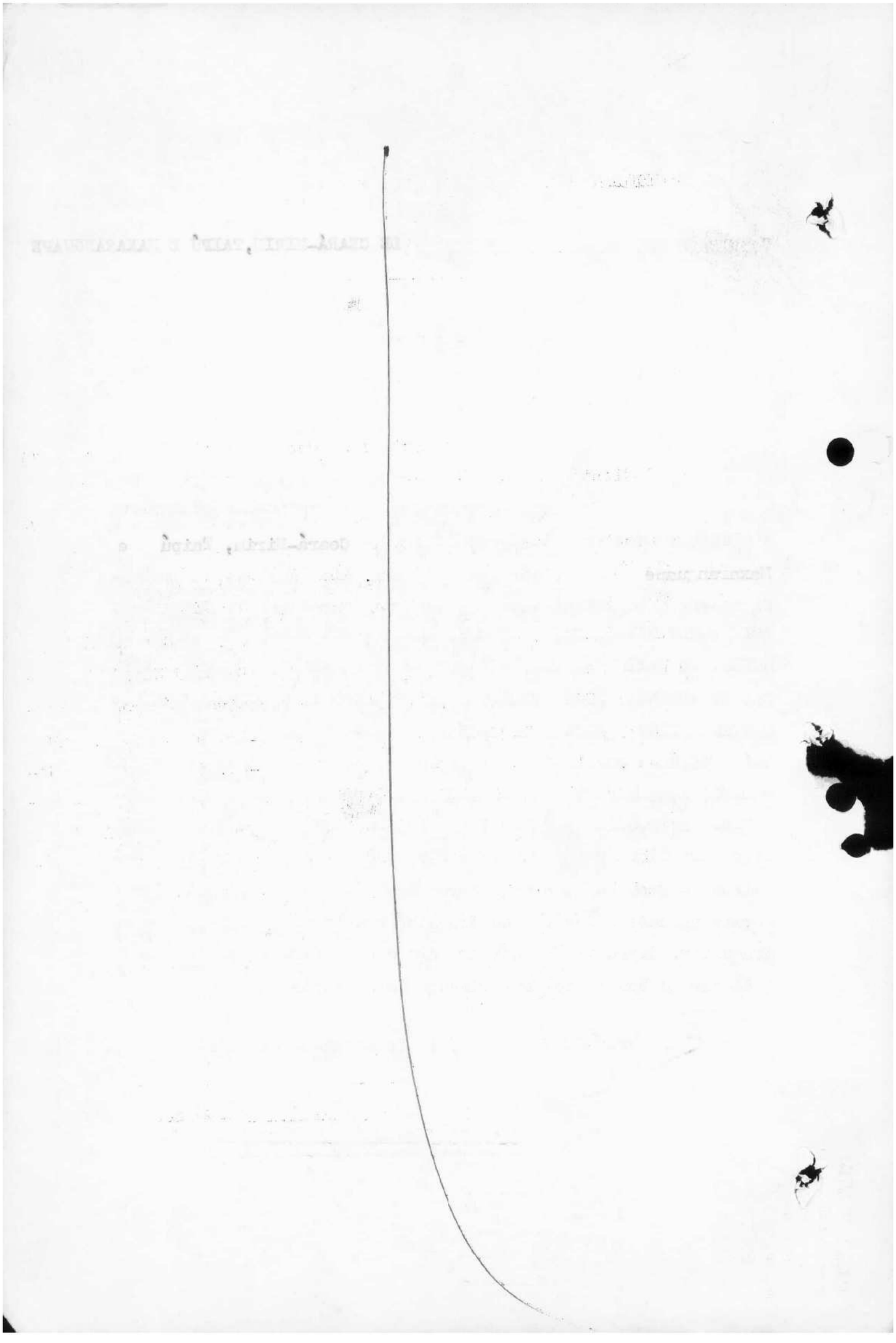

165

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Extremoz , por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARIO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Extremoz , 18 de setembro de 1984.

RECONHEÇO a firma S. Santos Vitoriano do Nascimento

Cartório Judiciário de Extremoz
João Soares de Souza
Tabelião Público
CPF 008481874-87
Extremoz - Rio G. do Norte

RECONHEÇO a firma retro assinado de Sebastião Vitaliano do nascimento, por ser Verdadeira
Extremoz, 24 Setembro de 1984
Em testemunho ( ) da verdade.
Maria Lúcia Costa de Souza
JOÃO SOARES DE SOUZA
Tabelião Público

CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
João Soares de Souza
CPF 008481874/87
Maria Lúcia Costa de Souza
SUBSTITUTA
Extremoz-RN

166

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS Ielmo Marinho

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **Ielmo Marinho x.x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.**, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARDO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Ielmo Marinho 18 de setembro de 1984.

Petal Bento Xavier

6º OFÍCIO DE NOTAS
Raimundo [illegible]
TABELIÃO
Dione Ana Macedo de Almeida
SUBSTITUTA
José Carlos Costa
Ibanez Monteiro da Silva
Maria Gizélia de Macedo Santos
Délia Mª de Medeiros N. Pinheiro
Flávia Lustosa Cavalcanti Marques
AUTORIZADOS
Rua João Pessoa, 116
NATAL - RN

6º Ofício de Notas

Reconheço a(s) firma(s) por mim assinalada(s)
Natal, 24 de [illegible] de 19 84
Em testemunho [illegible] da verdade.

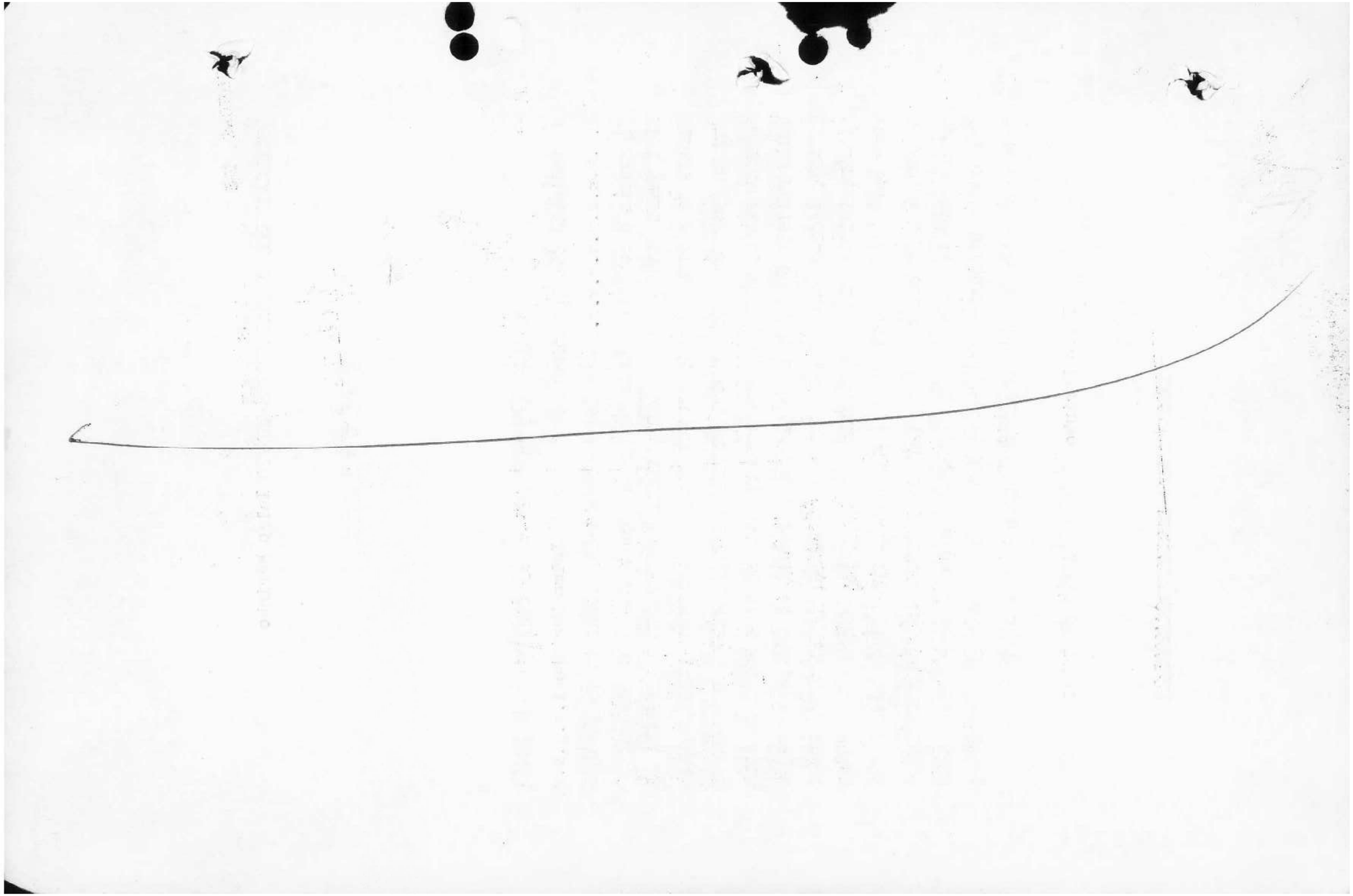

167

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍZIA FLORESTA

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nízia Floresta , por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARDO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Nízia Floresta , 18 de setembro de 1984.

6º Ofício de Notas

6º OFÍCIO DE NOTAS
Raimundo Barros Cavalcanti
TABELIÃO
Dione Ana Macedo de Almeida
SUBSTITUTA
José Carlos Costa
Ibanez Monteiro da Silva
Maria Gizélia de Macedo Santos
Délia Mª de Medeiros N. Pinheiro
Flávia Lustosa Cavalcanti Marques
AUTORIZADOS
a João Pessoa, 116
NATAL - RN

Reconheço a(s) firma(s) por mim assinalada(s)
Natal, 01 de 10 de 1984
Em testemunho da verdade.
TABELIÃO PÚBLICO

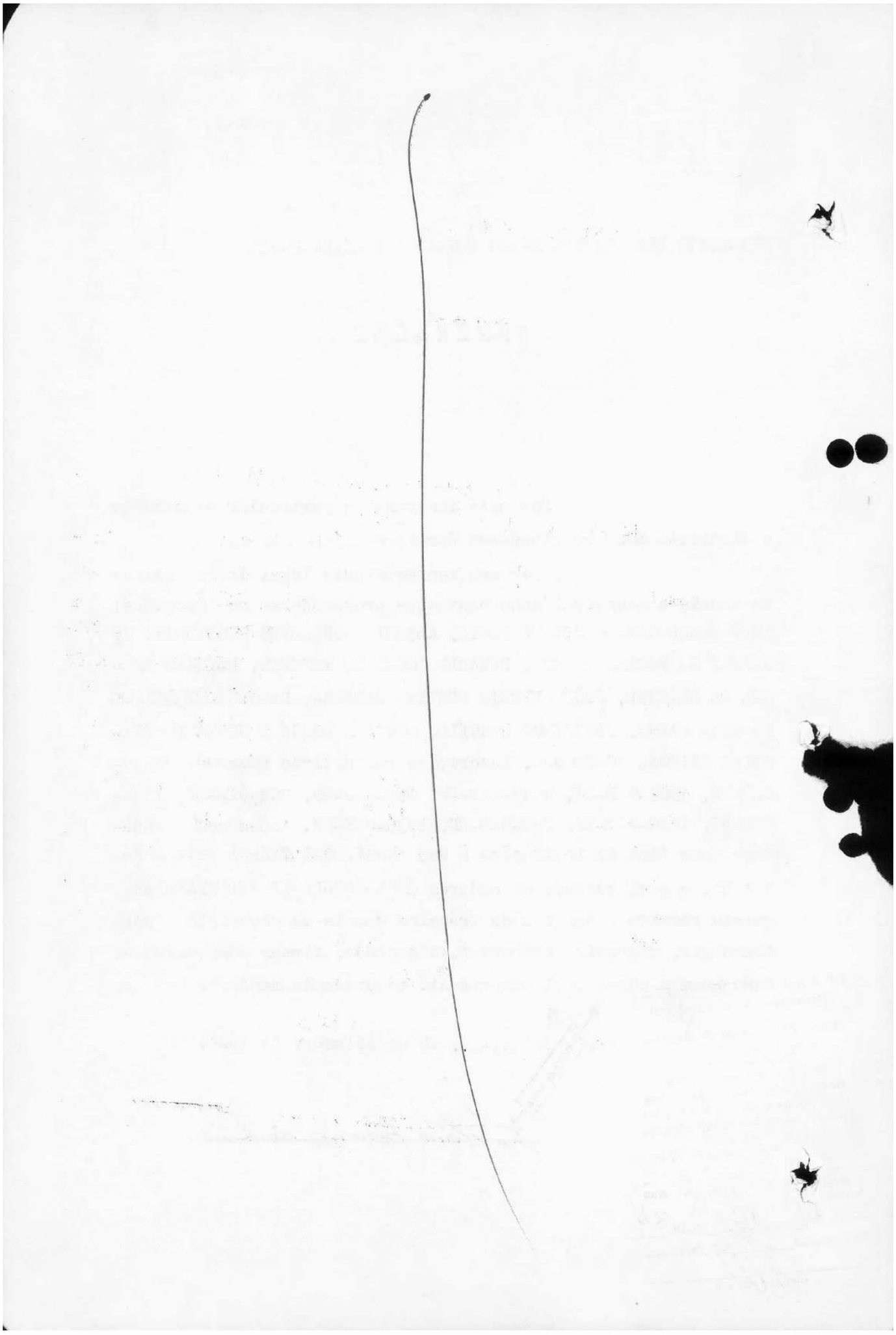

168

Sind. Trab. Rurais S. J. Mipibu RN

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS de São José de Mipibú

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Mipibú , por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARDO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDITIA" plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São José de Mipibú , 18 de setembro de 1984.

Reconheço a firma

Manoel Farias de Souza

CARTÓRIO "LEANDRO"
1º Ofício
José Rinaldo Leandro
Tabelião do Lato
CPF
Ma. do Carmo N. Silva
CPF
S. José

Reconheço a firma Pedro de
Manoel Farias de
Souza, dou fé. =
24 de Setembro
84
Em test°. ~~da~~ de verdade
O Tabelião Público
Ma do Carmo S. Leite

169

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
FUNDADO EM 12 - 10 - 63
GOIANINHA - RN

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **Goianinha**, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARIO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDITIA" plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

6º OFÍCIO DE NOTAS
Raimundo Barros Cavalcanti
TABELIÃO
Dione Ana Macedo de Almeida
SUBSTITUTA
José Carlos Costa
Ibanez Monteiro da Silva
Maria Gizélia de Macedo Santos
Délia Mª de Medeiros N. Pinheiro
Sylvia Lustosa Cavalcanti Marques
AUTORIZADOS
Rua João Pessoa, 116
NATAL - RN

Reconheço a (s) firma (s) por mim assinalada (s)
Natal, 25 de de 19 84
Em testemunho da verdade.
TABELIÃO PÚBLICO

6º Ofício de Notas

Goianinha, 18 de setembro de 1984.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
Maria Consuêlo de Oliveira
Maria Consuêlo de Oliveira
PRESIDENTE

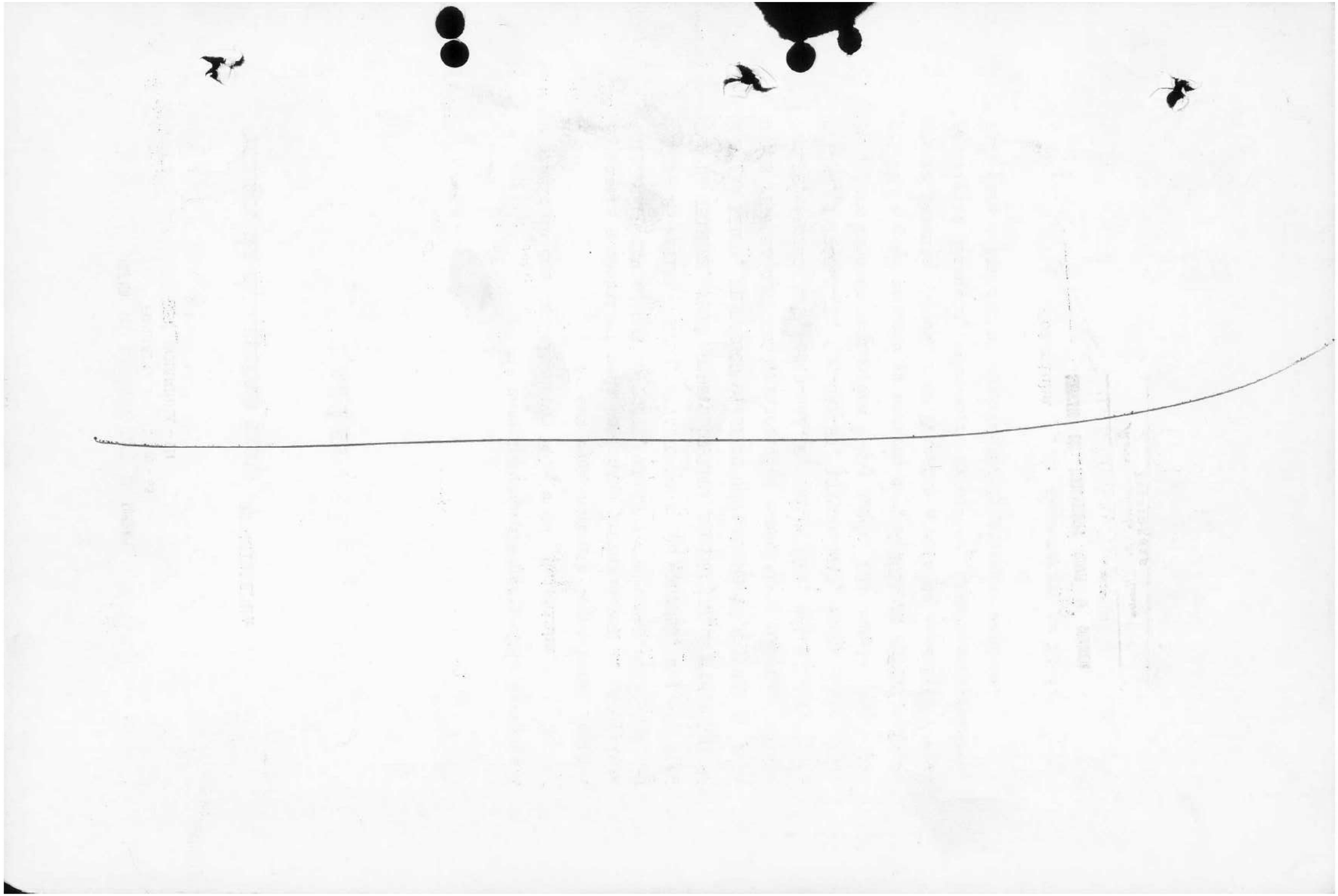

170
2

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA E BAIA FORMOSA
Fundado - 01-05-61 - Reconhecido - 13-05-62

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canguaretama E BAIA FORMOSA, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARIO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Canguaretama, 18 de setembro de 1984.

1º Cartório Judiciário
MANOEL VIEIRA DA SILVA
CPF 155656254 23
Tabelião, Esc. e Of. do Reg. de
MARIA DOS RAMOS FEITOSA V.
CPF 155656254
Substituta
CANGUARETAMA R. G. N.

Reconheço a Firma ANTONIO JOSE DA SILVA Presidente
Canguaretama, 24 de 09 de 84
Em testemunho da verdade.
TABELIÃO PÚBLICO

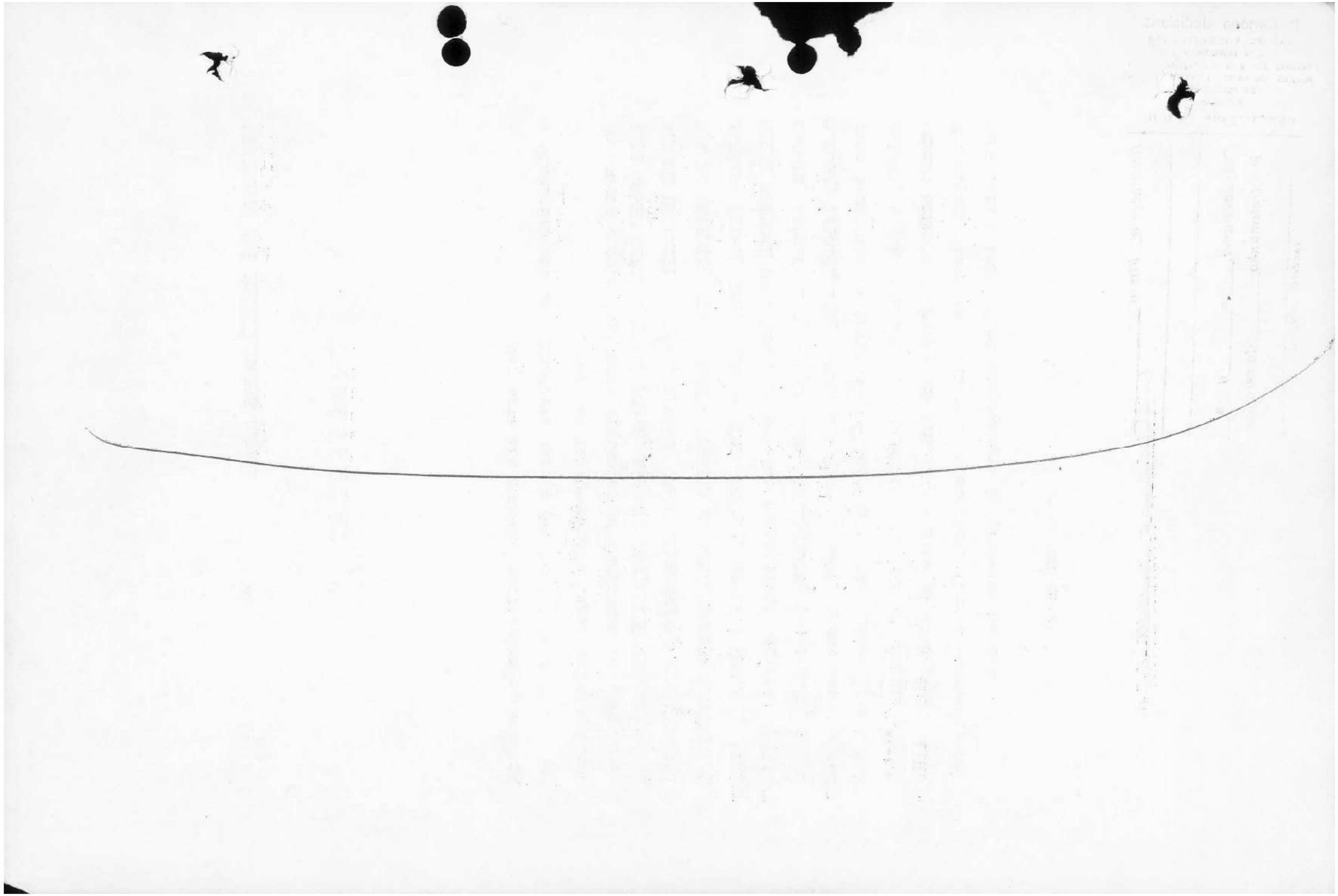

171

08539835/0001-26

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO

Rua 14 de Julho, 306 - Centro

CEP 59.196

Pedro Velho - RN

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO-RN

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Velho-RN , por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARDO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Pedro Velho-RN , 18 de setembro de 1984.

Orlando Tavares.

RECONHEÇO a(s) firma(s) Pedro de Orlando Tavares - dou fé.

Pedro Velho, 24 de Setembro de 1984.

Em testemunho da verdade

ESCRIVÃO

Estado do Rio Grande do Norte
COMARCA DE PEDRO VELHO
2.º CARTÓRIO JUDICIÁRIO
Gilson da Silva Luz
Escrivão, Tabelião e Oficial do Registro
Civil das Pessoas Naturais
CPF 057 306 274 - 91
PEDRO VELHO-RN

172

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS - RN

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS -RN

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ARÊS , por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSELENE DE FATIMA SANTOS, NIVARIO GOMES DE MENEZES, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA, NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO, FRANCISCO OTACÍLIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA E IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR, inscrições respectivos números: 2339-OAB-PE, 4502-OAB-RJ, 4949-OAB-DF, 66B-OAB-RN, 968-OAB-DF, 1296-OAB-RN, 1410-OAB-RN, 899-OAB-RN, 1035-OAB-RN, todos com endereço para fins de intimações à Rua Apodi, 221 Cidade Alta - Natal/RN, a quem concede os poderes da"CLÁUSULA AD JUDITIA"plenos gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromissos, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

ARÊS , 18 de setembro de 1984.

José Inácio Ferreira

JOSÉ INÁCIO FERREIRA

Reconheço a firma de José Inácio Ferreira
Testemunho
23 de setembro de 1984
Francisco de Assis Mello
Tabelião Público

CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO
ARÊS - RN
Francisco de Assis Mello
Tabelião
Helio Ulisses de Mello
Substituto
Rua Felipe Ferreira S/N

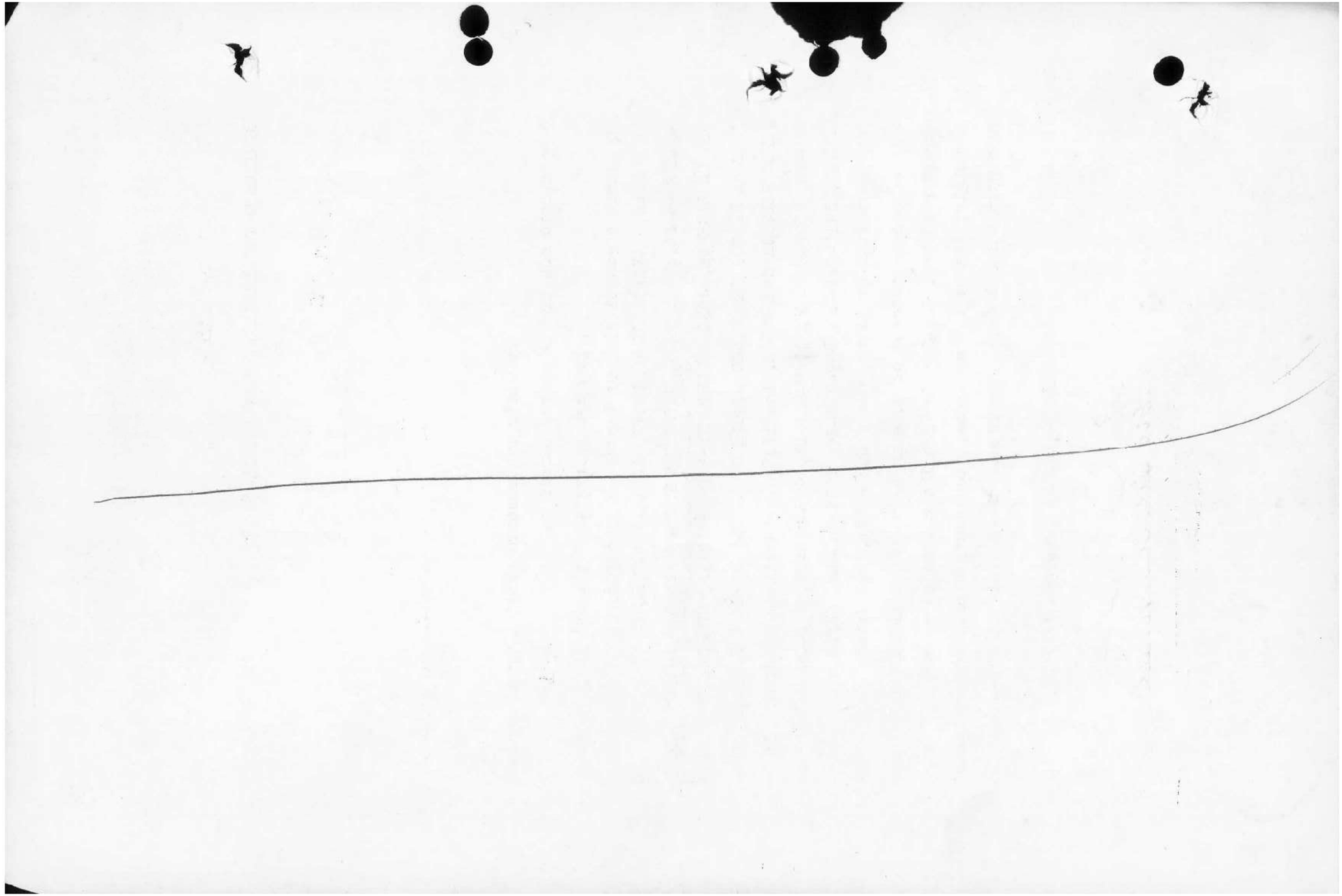

173

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-1963
Séde Própria - Rua Apod. 221 - Cidade Alta - Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.188/0001-06

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos dezenove dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 08:00 horas, o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Espiríto Santo, 19 de setembro de 1984.

Federação dos Tra. na Agricultura do Est. R. N.
- FETARN -
José Francisco da Silva
José Francisco da Silva
PRESIDENTE

174

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 19 dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro , às 08 horas

o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Ceará-Mirim , 19 de setembro de 1984

João Batista Bezerra
Presidente

17

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOX

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos dezenove dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro , às 8:00 horas na Sede do Sindicato de Extremoz, na Rua Felipe Camarão, 259, EXTREMOZ - RN, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Extremoz , 19 de setembro de 1984

Presidente

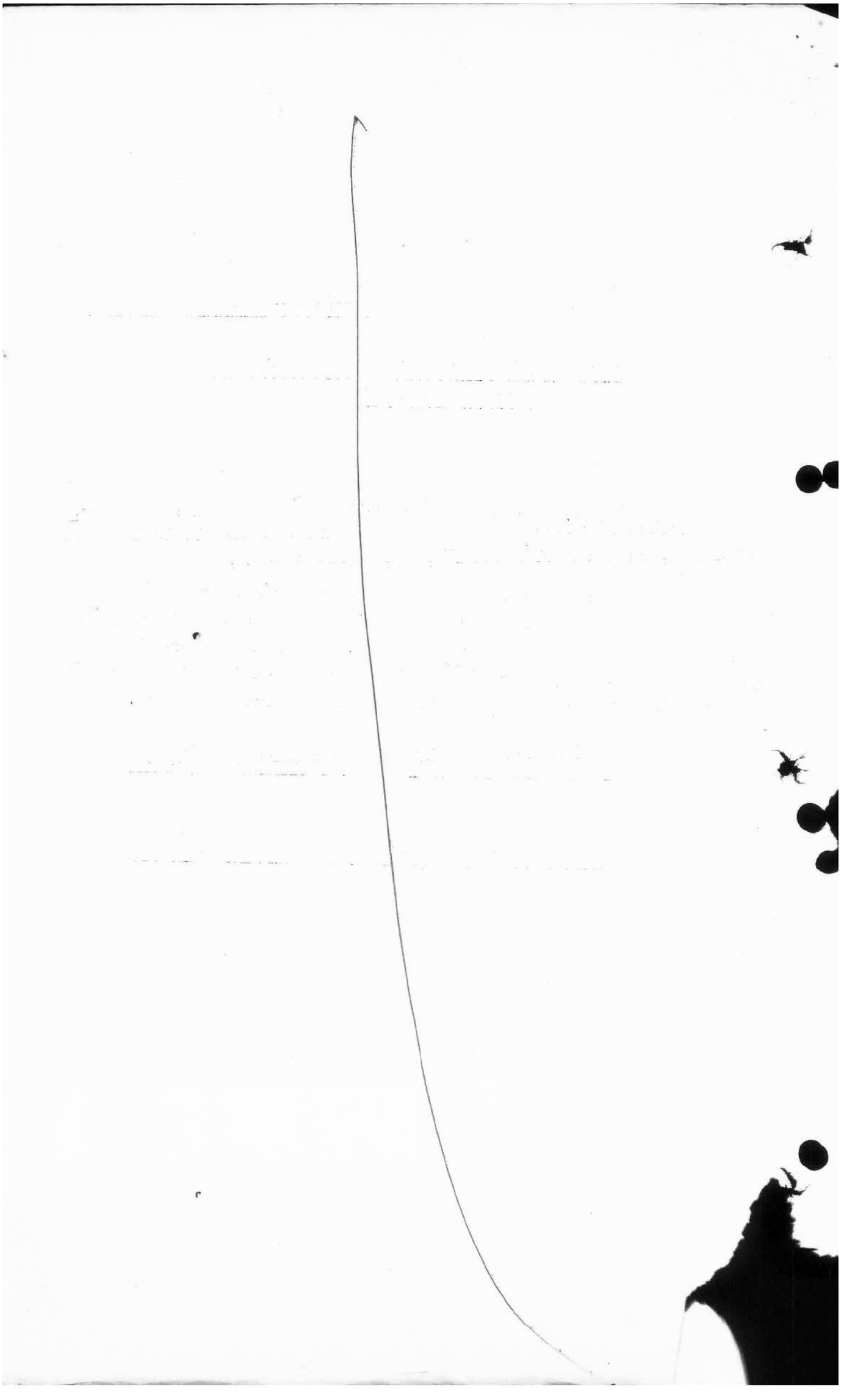

176

08084[illegible]001-60

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ielmo Marinho
Rua José Carlos Barbosa, S/N
Cep 59.490
Ielmo Marinho-RN

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às oito horas o Presidente do Sindicato, constatatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão reslizados , em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Ielmo Marinho, 19 de setembro de 1984.

Pit Bento Xavier
Presidente

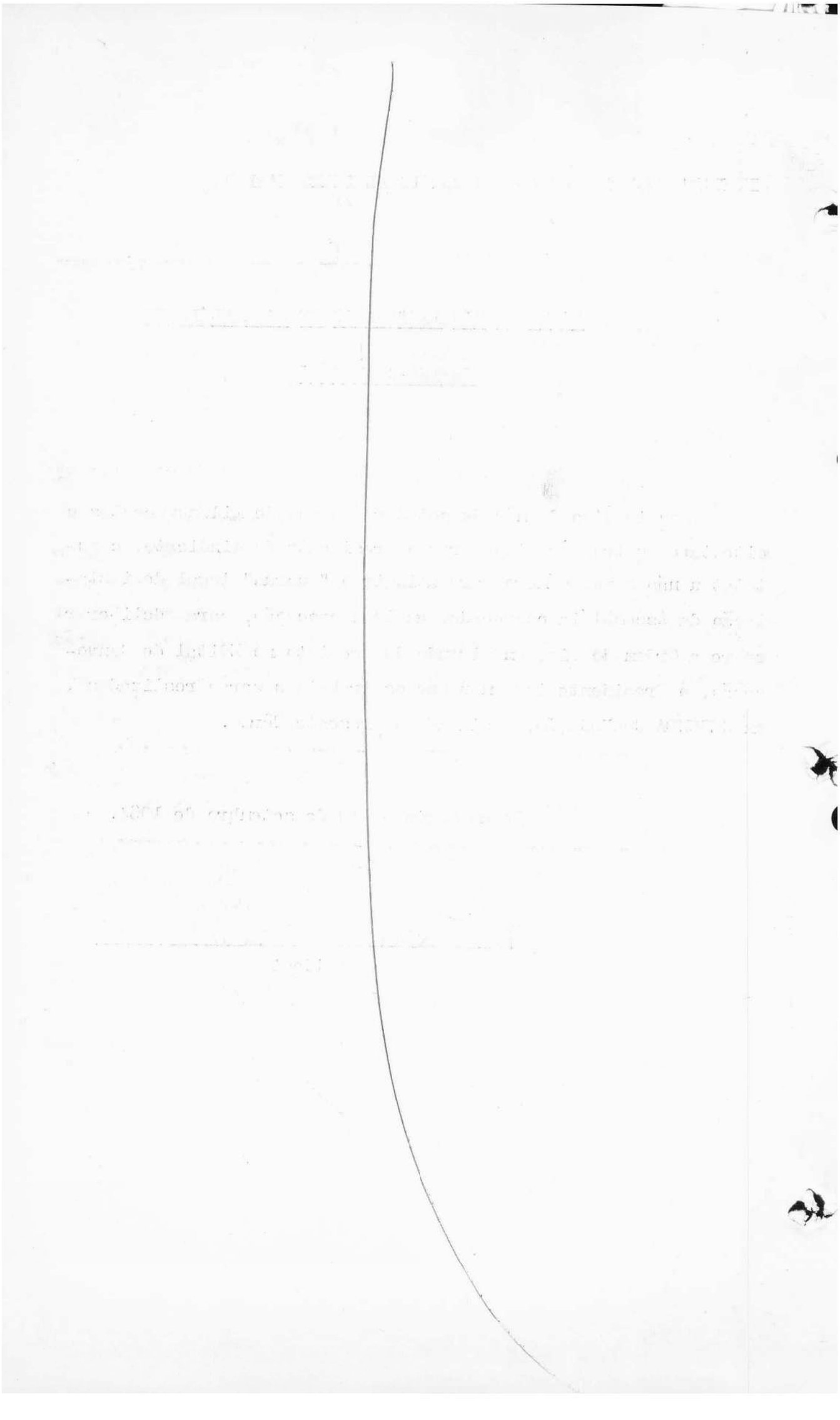

Sind. Trab. Rurais S. J. Mipibu RN

177

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÈ DE MIPIBU-Rn

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 19 dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro , às 8:00 horas , na Associação Desportiva Mipibuense, Rua Cel. Trajano, nº 29- S. José de Mipibu - Rn. o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

São José de Mipibu , 19 de Setembro de 1984

Manoel Farias de Souza

Presidente

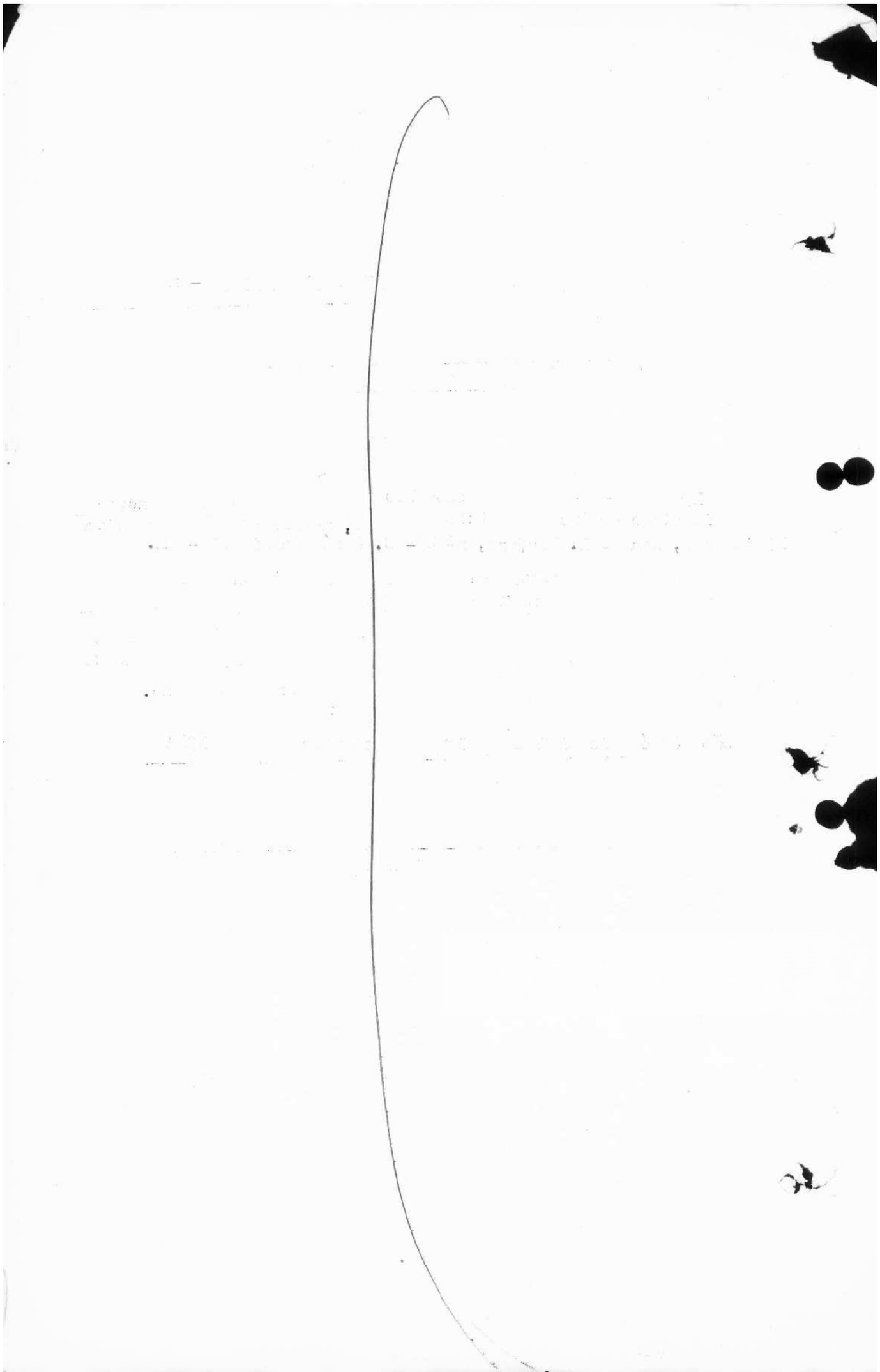

178

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍZIA FLORESTA

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos dezenove dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 8:00 horas na Sede do Sindicato, na Rua Dr. Antônio de Souza, 49 - Nízia Floresta/RN, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" Legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Nízia Floresta, 19 de setembro de 1984.

Antônio Francisco de Lemos

- Presidente -

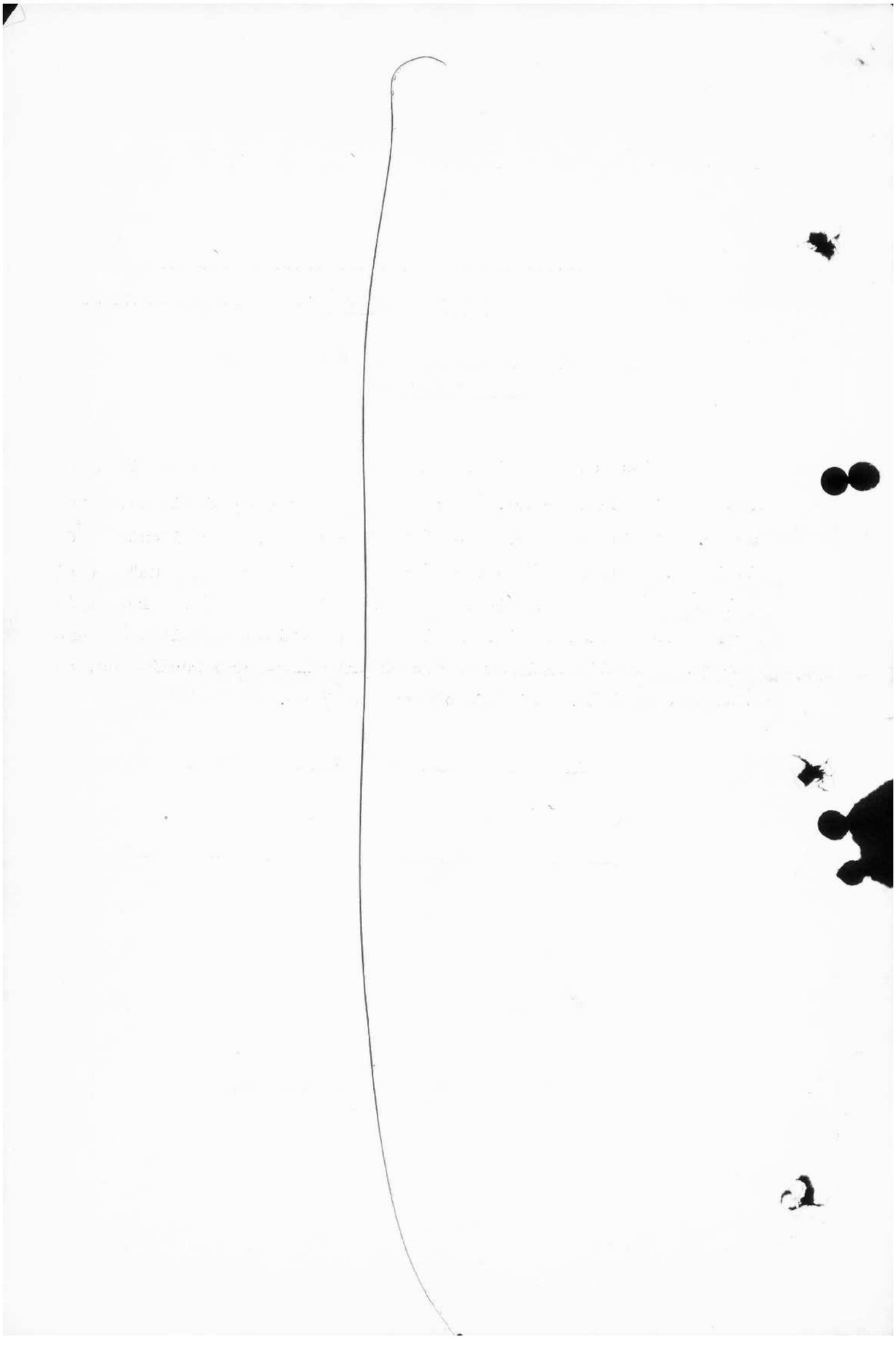

179

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
FUNDADO EM 12 - 10 - 63
GOIANINHA - RN

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 19 dias, do mês de Setembro do ano de mil novecentos e Oitenta e Quatro, às 8:00 horas, na sede do Sindicato, à Rua Cel. Manoel Otoni, 67 - Goianinha- Rn
o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Goianinha, 19 de Setembro de 1984

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
Maria Consuelo de Oliveira
Maria Consuelo De Oliveira
Presidente

180

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA
E BAIA FORMOSA
Fundado - 01-05-61 - Reconhecido - 13-05-62

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Canguaretama e Baia Formosa

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos dezenove dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro , às cito horas

o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Canguaretama, 19 de setembro de 1984

Presidente

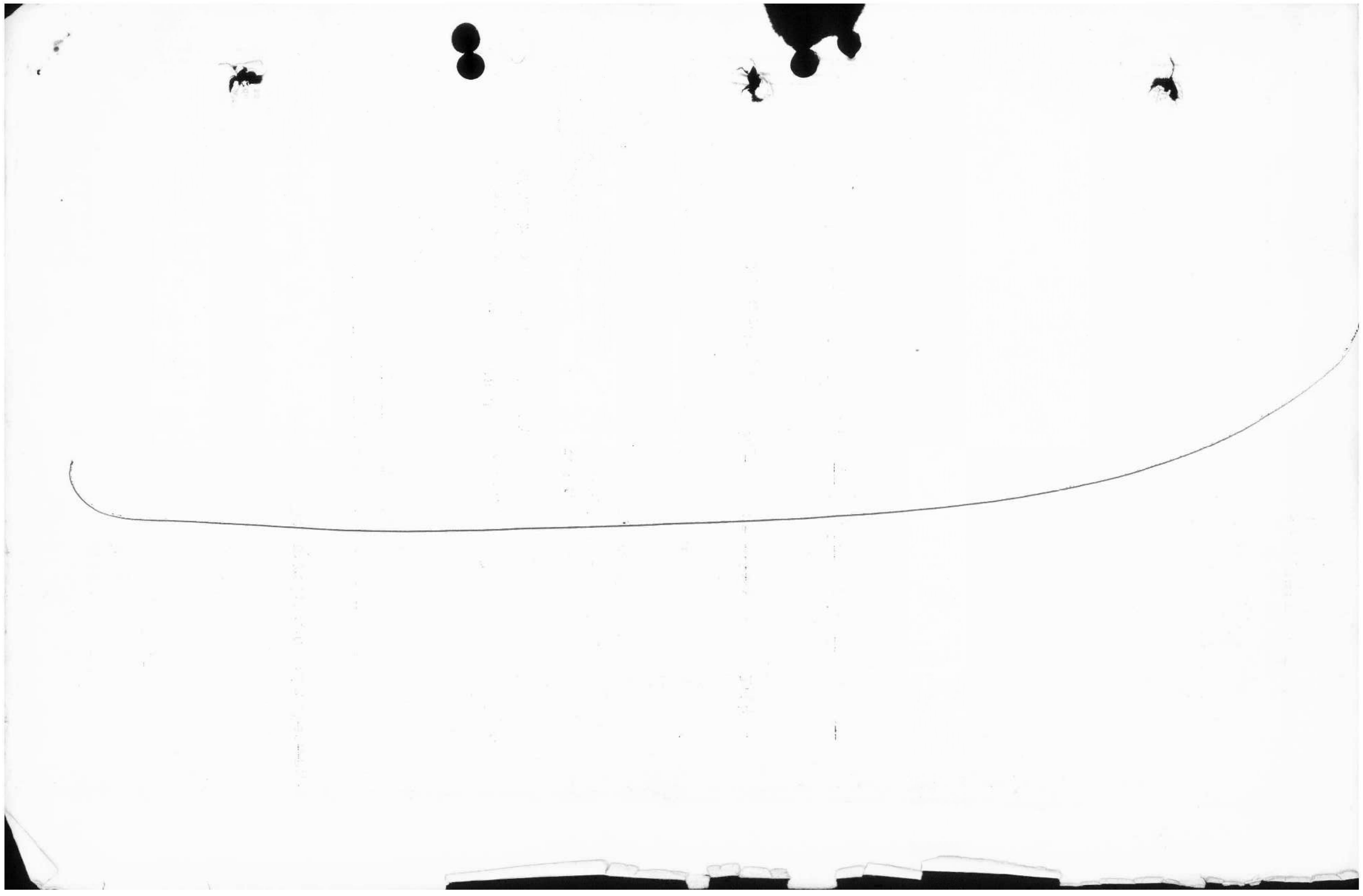

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, convoca por meio do presente, todos os Associados que se encontram em pleno gôso de seus direitos sociais, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 09 de setembro do ano em curso, na séde dasta Entidade, sita à Rua Fonsêca e Silva, 1136-Bairro do Alecrim, nesta Capital, às 14:00 hs: em primeira Convocação, com número legal, ou em segunda Convocação às 15:00 hs: com qualquer número, a fim de ser discutida e aprovada a seguinte ordem do dia.

a) Deliberar sôbre a nova Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada com o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
b) Delegação de poderes para propositura de Dissídio Coletivo na hipótese de não celebração da Convenção Coletiva.

Natal (RN), 05/09/84.

SIND. TRAB. IND. CONST. CIVIL - RN
FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO
Presidente

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE MOSSORÓ - RGNORTE.-

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR FRANCISCO DANTAS PINTO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Lei, etc. -

F A Z S A B E R aos que presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do 7º Ofício, tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerido por JOÃO APRÍGIO DE MORAIS e sua espôsa DEMÉTRIA TEREZA DE ALBUQUERQUE, e, por este edital com o prazo de trinta (30) dias, CITA todos os interessados, ausentes incertos e desconhecidos, e terceiros eventualmente interessados para contestar a presente ação que tem por finalidade regularizar UMA (01) ÁREA DE TERRA, que mede 625m², sendo 25m. de frente, por 25m. de comprimento de ambos os lados, confrontando-se pela frente com à Av. Cunha da Mota, nos fundos e de ambos os lados com a empresa ZEAGOSTINHO TRANSPORTES LTDA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar de futuro ignorância, foi expedido o presente e outros do mesmo teor que serão publicados uma vez no Diário Oficial do Estado e duas vezes no jornal local, e duas vezes no jornal local, dido, e, afixados por cópia no Forum Municipal. DADO e PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, aos 26 dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1.984), Eu, ,Escrivão do 7º Ofício, o datilografei e subscrevi. - - - - - - - - - -

-Francisco Dantas Pinto-
-Juizde Direito da 1ª Vara -

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA AGRICULTURA
CIA. INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - CIDA - CGC MF 08.082.604/0001-36

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1) CONTRATANTES: a) CIDA
b) WILDER BARBOSA (OAB/RN n. 783)
2) FINALIDADE: Prestação de Serviços Profissionais de advocacia pelo contratado, na defesa dos interesses da CONTRATANTE, junto a J.C.J./Mossoró/RN, em todos os processos de Reclamações Trabalhistas acompanhando-as até a fase recursal.
3) VALOR/CONTRATO: A título de retribuição, a CIDA pagará a importância de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), mensais, com recursos próprios.
4) DATA/ASSINATURA/PRAZO DE VIGÊNCIA: 20.08.84, com prazo de vigência de 03 (três) meses, contados a partir de 20/08 84 a 19.11.84.
5. ASSINATURAS:
Jose Adécio Costa
DIRETOR PRESIDENTE DA CIDA
CPF Nº 037.956.834-91

Heriberto Escolástico Bezerra
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CIDA
CPF nº 003.645.174-48

WILDE BARBOSA
CONTRATADO
CPF nº 016.568.564-68

Paula Francinete P. Câmara
ASJUR/CIDA
6. TESTEMUNHAS:
. Maria Selma Maia de Medeiros
CPF Nº 200.984.664-91
Saionara Maria Rocha de Lima
CPF Nº 307.469.734-20

RESUMO DE CONVÊNIO Nº 0190/84-STBS.

CONVENENTES: Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social e a Prefeitura de Goianinha. VALOR: Cr$.... 2.478.600,00 (Dois milhoes, quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos cruzeiros). FONTE DE RECURSOS: MINTER/SUDENE. FINALIDADE: Recursos para o pleno funcionamento de 09 creches comunitária da emergência no municipio de Goianinha. LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Natal, 08 de Agosto de 1984. ASSINATURAS: Wilma Maria de Faria Maia-Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social e Aluízio Carvalho Barbalho-Prefeito Municipal de Goianinha. TESTEMUNHAS: Odilon Alves da Rocha e Eliana Lemos de Paiva.

RESUMO DE CONVÊNIO Nº 0191/84-STBS

CONVENENTES: Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social e o Clube de Mães de Caiçara do Norte. VALOR Cr$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros). FONTE DE RECURSOS: sudene. FINALIDADE: Aprimoramento da produçao artesanal na localidade de Caiçara, atraves da realizaçao de treinamento de formaçao e aperfeiçoamento de artesaos na tipologia de artefatos de pesca. LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Natal, 05 de Setembro de 1984. ASSINATURAS: Wilma Maria de Faria Maia-Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social e Esmeralda de Castro Dias-Presidente do Clube de Maes. TESTEMUNHAS: Odilon Alves da Rocha e Eliana Lemos de Paiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente desta Junta proferiu o seguinte despacho nos processos abaixo relacionados, através do presente Edital, as partes notificadas do mesmo:

DESPACHO: "Inexistem condições para o prosseguimento da presente execução, face a inércia de um dos litigantes.

Arquive-se o presente processo, facultado à parte interessada requerer o seu desarquivamento, observados os requisitos legais.

Intimem-se.

PROCESSOS:

Proc. nº 40/79 - Recte: Ivani Mendes Horácio (menor)
Recdo: Sinval Duarte Pereira S/A

Proc. nº 54/83 - Recte: Francisco Canindé dos Santos
Recdo: COIRG - Cia. Ind. Riograndense do Norte,

Proc. nº 237/82 - Recte: Deudeze da Paz Santos Justino
Recdo: Publiplacas do Brasil Ltda

Proc. nº 335/82 - Recte: Geraldo Salustino Batista
Recdo: R C Const. e Empreendimentos Ltda

Proc. nº 902/82 - Recte: Joselito Gonçalves Bezerra
Recdo: Sandra Maria Brant Nogueira

Proc. nº1051/81 - Recte: José Mendonça Sobrinho
Recdo: Brasil Cia. de Seguros Gerais

Proc. nº1175/81 - Recte: Erivaldo Xavier de Sousa
Recdo: SANCOL - Saneamento C. Ltda

Natal, 07 de Agosto de 1984

Dr. Tarcísio de Miranda Monte
Juiz Presidente da 2ª JCJ

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE CEARÁ-MIRIM

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocaçao, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas no Palacio dos Esportes, na Rua Presidente Cafe Filho, Ceara-Mirim/RN. Nao havendo numero legal será realizada Assembleia em segunda convocaçao no dia 23 de setembro de 1984, as 08:00 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussao das reivindicações 2. Deliberaçao sobre o movimento grevista

Ceara-Mirim/RN, 06.09.84

João Batista Barreto
Presidente

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: CONTRATANTES:Fundação IDEC e a EMATER/RN. CONTRATADA:Viação Trans-Escolar Reis Magos Ltda. OBJETIVOS:Prestação de serviços de transporte, pela Contratada, aos funcionarios das Contratantes, em veículo de sua propriedade. VALOR:Cr$... 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil cruzeiros) mensais. VIGÊNCIA:01.07.1984 a 31.12.1984. DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 1984. ASSINATURAS:CARLOS DE MENEZES LIRA - Presidente do IDEC, JOSÉ MARIANO NOBRE - Presidente da EMATER e JOÃO DE BRITO NETO P/ Contratada. TESTEMUNHAS: Assinaturas ilegíveis.

CIA.AGRO INDUSTRIAL VICENTE MARTINS-CAVIM
CGC/MF n.08.435.877/0001-17

Capital autorizado.....Cr$ 180.000.000
Capital integralizado...Cr$ 93.106.076

Assembleias Gerais Ordinárias/Extraordinária

Convocação

Ficam convidados os acionistas da companhia para as Assembleias Gerais Ordinarias e Extraordinarias que em sua sede à rua Silva Jardim, nº 4, nesta cidade de Natal, RN., serão realizadas às 16,00 horas do dia 12 deste mês de setembro, a fim de deliberarem sobre:
I-Assembleia Geral Ordinária:
a)Relatorio da Diretoria e balancos patrimoniais dos exercicios de 1981, 1982 e 1983, com suas demostrações financeiras; b)homologação da correção monetária do capital realizado para efeito de capitalização; c)Eleição do Concelho de Administração para novo mandato e fixação de seus honorários;
II-Assembleia Geral Extraordinária:
a)Elevação do capital autorizado e alteração do art 5º dos estatutos sociais; b)Reavaliação dos bens do ativo imobilizado com apresentação de laudo pericial, com ratificação da designação dos peritos já procedida pelo Concelho de Administração; c)outros assuntos de interesse geral.

Natal, 03 de setembro de 1984

Leopoldina Fernandes Martins

Presidente do Conselho de Administração

COMERCIAL REGIO S.A.

CGC/MF nº 08.397.325

Relatório e Prestação de Contas da Diretoria relativos ao Exercício de 1983

Senhores Acionistas:

"Em lugar do apocalipse, vivamos uma nova renascença."
Amadou Mathar M'Bow
Pres. da Unesco

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemo-lhes à aprovação o Relatório e Prestação de Contas referentes ao exercício de 1983.

Vivemos o mais crítico período de nossa existencia, golpeados por uma política economica perversa e imprevisível, incentivadora da especulação financeira e contrária ao esforço produtivo, responsável por uma estagflação estonteante, marcada por extorsivos custos financeiros, generalizada indexação, vertiginosa taxa de inflação, retração crediticia, achatamento salarial, elevado desemprego e ansiosas expectativas de demissões e gerando recessão geral; além de continuar a região nordestina, pelo quinto ano, assolada por seca inclemente.

Fomos surpreendidos no ápice de fase de expansão, calcada, até então, em exitosa estratégia de reinvestimento de lucros e alto endividamento, amplamente seguida por numerosas empresas que, como a nossa, acreditaram num potencial de crescimento superior aos recursos próprios.

Adotamos drásticas providencias de ajustamento, com reformulação de políticas, reestruturação operacional e administrativa, além de negociação do perfil da dívida, conseguindo sobrepujar a contundente conjuntura e até impensáveis deserções.

O resultado economico negativo, de certo modo, foi contrabalançado pela valorização do ativo permanente, não reavaliado e sem onus reais, bem como pelos investimentos indiretos contidos no leasing de bens móveis e imóveis pago no exercício.

Outrossim, estamos, numa primeira etapa, elevando o capital social de Cr$ 200.000.000,00 para Cr$ 350.000.000,00 aumento a ser integralizado com a entrada de recursos próprios de acionistas.

Finalmente, damos graças a Deus e externamos nossa profunda gratidão pelo apreço e compreensão inestimáveis recebidos, permitindo-nos preservar incólumes os valores e ideais que adotamos e estimulando-nos no obstinado e confiante propósito de manter a CASA REGIO - UMA COMO NENHUMA.

BALANÇO PATRIMONIAL

A T I V O	31.12.83	31.12.82
CIRCULANTE	591.193.424	1.016.672.680
. Caixa e Bancos	12.291.444	35.176.216
. Créditos a Receber	404.361.349	789.927.180
(-) Duplicatas Descontadas	107.281.037	177.983.114
(-) Previsão para Riscos de Crédito	12.023.411	16.413.612
. Mercadorias	274.928.509	349.516.947
. Despesas do Exercício Seguinte	18.916.570	36.449.063
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.668.400	3.447.344
. Depósitos para Investimentos	3.668.400	3.447.344
PERMANENTE	522.898.612	207.388.899
. Investimentos	64.704.250	24.530.636
. Terrenos	49.204.897	18.489.888
. Participações Societárias	15.499.353	6.040.748
. Imobilizado	458.194.362	182.858.263
. Imóveis de Uso	391.937.331	152.754.436
. Veículos de Serviço	104.155.837	39.643.999
. Móveis e Instalações	78.580.935	29.475.247
(-)Fundo de Depreciações	116.479.741	39.015.419
Total do ativo	1.117.760.436	1.227.508.923
P A S S I V O		
CIRCULANTE	519.631.755	924.526.867
. Fornecedores	425.597.289	486.740.006
. Obrigações Tributárias	11.303.514	64.825.938
. Credores Diversos	5.052.134	2.091.624
. Instituições Financeiras	77.678.818	370.869.299
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	344.250.703	13.158.505
. Obrigações Tributárias	90.247.594	-
. Instituições Financeiras	232.249.870	11.313.973
. Créditos de Acionistas	21.753.239	1.844.532
PATRIMONIO LIQUIDO	253.877.978	289.823.551
. Capital	200.000.000	200.000.000
. Reservas de Capital	53.877.978	89.823.551
Total do passivo	1.117.760.436	1.227.508.923

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO

	Ex. 1983	Ex. 1982
. RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.780.704.244	2.014.123.334
(-) Devoluções e Impostos	340.006.694	386.372.181
. RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	1.440.697.550	1.627.751.153
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	879.007.460	976.437.526
. RESULTADO BRUTO DE VENDAS	561.690.090	651.313.627
(+) Receitas Diversas	9.139.652	13.973.256
. RECEITA OPERACIONAL	570.829.742	665.286.883
(-) Despesas Operacionais	529.218.438	390.294.663
. Despesas Gerais	177.399.746	152.605.721
. Despesas com Pessoal	339.885.019	223.823.582
. Depreciações e Previsões	11.933.673	11.486.408
. Despesas de Instalações	-	2.378.952
. RESULTADO OPERACIONAL	41.611.304	274.992.220
(+) Receitas Financeiras	48.346.310	5.645.751
(-) Despesas Financeiras	378.145.268	292.548.670
(-) Leasing de Bens Móveis e Imóveis	74.770.694	7.503.447
. RESULTADO DO EXERCICIO	(362.958.348)	(19.414.146)
. Saldo da Correção Monetária	126.792.940	79.999.323
. LUCRO/PREJUIZO DO EXERCICIO	(489.751.288)	(99.413.469)

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	1983	1982
I - ORIGENS	(15.542.276)	9.415.398
. Das Operações Sociais	(346.634.474)	(10.136.753)
. Lucro do Exercício	(489.751.288)	(99.413.469)
. Saldo da Correção Monetária	126.792.940	79.999.323
. Depreciações	16.323.874	7.652.307
. Incentivos Fiscais	-	1.625.086
. Dos Acionistas	19.908.707	17.563.590
. Créditos para Aumento Capital	19.908.707	17.563.590
. De Terceiros	311.183.491	1.988.561
. Aumento de Exigibilidades	311.183.491	-
. Diminuição do Ativo	-	1.988.561
II - APLICAÇÕES	5.041.868	8.857.516
. Aumento do Realizavel	221.056	-
. Aumento de Investimentos	1.105.000	1.210.000
. Aumento do Imobilizado	3.715.812	3.012.525
. Diminuição do Exigivel	-	4.634.991
III - VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO	(20.584.144)	557.882

DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO

	1983	1982	Variação
I - Ativo Circulante	591.193.424	1.016.672.680	(425.479.256)
II - Passivo Circulante	519.631.755	924.526.867	(404.895.112)
III - Capital Circulante Líquido (I-II).	71.561.669	92.145.813	(20.584.144)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO

I - Saldo em 31.12.82	289.823.551	200.000.000	89.823.551
II - Mutações do Exercicio.83			
. Correção Monetária	453.805.715		453.805.715
. Prejuízo do Exercício	(489.751.288)		(489.751.288)
III- Saldo em 31.12.83	253.877.978	200.000.000	53.877.978

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES

I - Procedimentos Contábeis
Na elaboração das Demonstrações foram observados os critérios e procedimentos previstos na legislação vigente.

II - Alteração Contábil
A partir deste exercício foram considerados no Ativo e Passivo, respectivamente, os créditos e obrigações decorrentes das operações realizadas com nossa interveniencia junto às financeiras, no financiamento direto aos clientes; os dados do exercício anterior foram, em consequencia, devidamente reajustados no Balanço supra, de modo a permitir a comparação.

Natal (RN), 31 de Dezembro de 1983

Reginaldo Teofilo da Silva
Diretor Presidente
Contador - Reg. CRC/RN nº 10

Clotilde Correia da Silva
Diretor Vice-Presidente

Reginaldo Teofilo da S. Junior
Diretor Comercial

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊCNIO CELEBRADO ENTRE A - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEPLAN/RN E A SECRETARIA DA SAUDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SSAP/RN.

OBJETIVO: Elevar em cr$..... 6.063.056,00 (seis milhões, sessenta e três mil e cinquenta e - seis cruzeiros), passando o va - lor global para cr$19.011.056,00

VIGÊNCIA: A partir de sua assina tura vigindo até 30 de março de 1985.

Natal, 04 de setembro de 1984.

aa) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Secretário do Planejamento

LEÔNIDAS FERREIRA
Secretário da Saude Pública

TESTEMUNHAS:

Assinaturas ilegíveis

SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
UNIDADE SETORIAL DE PLANEJAMENTO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO

1º - PARTES CONVÊNENTES
Secretária da Saúde Pública
Sociedade de saúde de Malhada Vermelha no município de Severiano Melo..

2º - OBJETIVO
Estabelecer as bases de cooperação mútua, entre as partes convenentes visando a reforma e ampliação do Centro de Saúde, na localidade de Malhada Vermelha, no referido municipio.

3º - VALOR
Cr$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros .)

4º - RECURSOS
Ministério da Saúde

5º - DATA DA ASSINATURAS
30 de agosto de 1984

6º - ASSINATURAS
Dr. Leônidas Ferreira
secretário da Saúde Pública

Sr. Milton Augusto de Morais
Pte. da Sociedade

7º - TESTEMUNHAS
João Vieira Barros
Nina Maria Cabral

SECRETARIA DA AGRICULTURA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - CIDA.
CGC MF nº 08.082.604/0001-36

RESUMO DE CPNTRATO DE COMODATO

1. Partes Contratantes: COMODANTE - CIDA
COMODATÁRIA -DIOCESE DE SANTA LUZIA - MOSSORÓ/RN.

2. Finalidade: A CIDA coloca à disposição da COMODATÁRIA o imóvel situado à Vila Goiás, 63, no Projeto de Colonização Serra do Mel, o qual, será utilizado para a execução dos trabalhos de desenvolvimento de ação-pastoral, coordenação da Comunidades e residência para religiosas etc.

3. Data/Assinatura/Prazo de Vigência - 20.06.84; vigindo a partir de 1º/10/84 a 30.09.85.

4. Assinaturas: José Adécio Costa
DIRETOR PRESIDENTE DA CIDA - CPF 037956834-39

Oseas Rodrigues de Alcântara
GERENTE DO PDRI - SERRA DO MEL
CPF nº 097.350.034-49

Padre Giuseppe Venturelli
P/DIOCESE SANTA LUZIA - MOSSORÓ/RN
CPF Nº 222.535.484-72

5. Testemunhas:
Sayonara Maria Rocha de Lima
CPF 307.469.734-20
Maria Selma Maia de Medeiros
CPF nº 200.984.664-91

Paula Francinete P. Câmara
P/ASSESSORIA JURÍDICA/CIDA

RESENHA DE RESUMO DE CONTRATOS Nº 045 / 84 - USAG/SEC

CONTRATANTE: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: PROCESSO Nº 7055 / 84 - SEC e 10659/84 - SEC

PROGRAMA VERBA: 3.1.1.1. - PESSOAL CIVIL - 01.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Nº DE ORDEM	NOME	MATRÍCULA	CLASSE FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO Cr$	VIGÊNCIA	CÓD. UNID PGTO	Nº DO CONTRATO	Nº DO PROCESSO
01	Maria de Fátima Balduino *	69.530	A.S.G.	40	50.256,00	28.03 a 31.12	07	955/84	13485/84

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Natal, 03 de setembro de 1984

SEBASTIANA DALVA DANTAS GONDIM
CHEFE DA USAG

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

R E S E N H A Nº 110/84

Expediente do dia 05 de setembro de 1984. Portarias assinadas pelo Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública.

DISPENSA DE FUNÇÃO

Port. nº 674/84- CRESO DE SOUZA REVOREDO 2º Sgt/PM, mat. nº 61 514, da função gratificada de Del. de Pol. do Int. FG-4,de 4ª Classe, da DP do município de Montanhas.

DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO

Port. nº 664/84-JOSÉ TORRES MEIXEIRA,Bel mat. nº 56 562, Del. de Pol. Classe "C", p/sem prejuízo de suas atribuições,resp. p/expediente da 6ª DP, desta capital,durante as férias do seu Titular, no período de 03 de setembro a 02 de outubro do ano em curso.

Port. nº 675/84-GERALDO ANTONIO RIBEIRO, 3º Sgt/PM, mat. 2 587, p/exercer a função gratif. FG-4, de Del. de Pol.do Int. na DP do município de Montanhas.

Grupo de Trabalho de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, em Natal, 05 de setembro de 1984.

Mª Clélia Meira de Araújo
P/DIRETOR DE PESSOAL

DECRETO Nº 2.966, DE 05 DE SETEMBRO DE 1984.

Estabelece critério para a participação de empresa de consultoria no procedimento licitatório - Tomada de Preços - Edital nº 01/84 - STU e dáoutras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a vigência para a elaboração dos estudos e projetos para implantação de um Sistema de Trolebus na Cidade do Natal;

CONSIDERANDO que tradicionais empresas de consultoria para estudos dessa natureza não estão inscritas no Cadastro Municipal de Contribuíntes da Secretaria Municipal de Finanças,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas da exigência prevista no Art. 1º do Decreto nº 2.326, de 30 de abril de 1980, as empresas interessadas em participar da Tomada de Preços constante no Edital nº 01/84 - STU.

Parágrafo Único - Após a realização da Tomada de Preços a que se refere este Decreto, deverá a empresa vencedora da licitação proceder a sua imediata inscrição no Cadastro Municipal de Contribuíntes da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 05 de setembro de 1984.

MARCOS FORMIGA
Prefeito

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SEC E A SMEC

PARTES CONVENENTES: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte - SEC/RN
Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Cidade do Natal

OBJETIVO: Expansão do atendimento da educação pré-escolar, através do desenvolvimento de atividades pedagógicas, com clientela própria, na faixa etária de 05 a 06 anos.

VALOR: Cr$ 13.100.000,00

FONTE DE RECURSOS: PROJETO EXPANSÃO DO ATENDIMENTO PRÉ-ESCOLAR/EXTRA FINSOCIAL

VIGÊNCIA: 06 meses, a contar da data da assinatura: 30.07.84.

ASSINATURAS:
Hélio Xavier de Vasconcelos, pela SEC/RN
Lúcio Teixeira dos Santos, pela SMEC

TESTEMUNHAS:
Eliana Pereira de Andrade
José Medeiros da Silva

VISTO:
Mizael Araújo Barreto
COORDENADOR DA AT/GS

RESUMO DE CONVÊNIO. CONVENENTES: Comissão Interministerial para os Recursos do Mar e a Fundação IDEC. OBJETIVOS: Execução do projeto Diagnóstico Ambiental do Estuário do Rio Potengi. VALOR: Cr$..... 18.920.000,00 (Dezoito milhões, novecentos e vinte mil cruzeiros) VIGÊNCIA:30.04.1984 a 31.12.1984. DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 1984. ASSINATURAS: VALBERT LISIEUX M. DE FIGUEIREDO-Secretário da CIRM e CARLOS DE MENEZES LIRA-Presidente do IDEC. TESTEMUNHAS:Assinaturas ilegíveis.

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE CANGUARETAMA E BAIA FORMOSA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, às 08 horas na sede do Sindicato, Praça Augusto Severo, 298-Canguaretama-RN. Não havendo número legal será realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Canguaretama-RN, 06.09.84

- Presidente -

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE ITEMOZ

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Extremoz/RN, 06.09.84

- Presidente -

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE ITEMO MARINHO.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas na Delegacia Sindical de Canto de Moça, na comunidade de Canto de Moça. Não havendo número legal será realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Ielmo Marinho-RN, 06.09.84

- Presidente -

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE ARES

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas na sede do Sindicato, na Rua Ary Parreiras, 128 - Ares/RN. Não havendo número legal sera realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Ares-RN, 06.09.84

- Presidente -

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas na Associação Esportiva Mipibuense, Rua Cel. Trajano, 29 São José de Mipibú/RN. Não havendo número legal será realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

São José de Mipibú/RN, 06.09.84

- Presidente -

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE GOIANINHA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Goianinha-RN, 06.09.84

Maria Marcelo de Oliveira
- Presidente -

FEDERAÇÃO DOS TRAB. NA AGRIC. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei nº 4.330, de 01.06.64 (LEI DE GREVE) todos os Trabalhadores Rurais assalariados do município de Espírito Santo, para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada em 1º convocação no dia 19 de setembro de 1984, as 08:00 horas, no Grupo Escolar Maria Socorro Cortez Rua do Cruzeiro, s/nº - Espírito Santo/RN. Não havendo número legal será realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984, as 08:00 horas no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Espírito Santo/RN, 06.09.84

- Presidente -

SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍZIA FLORESTA.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas na sede do Sindicato, na Rua Dr. Antonio de Souza, 49 N.Floresta/RN. Não havendo número legal será realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984, as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Nízia Floresta-RN, 06.09.84

- Presidente -

RESUMO DE CONVÊNIO Nº 0189/84 - SEC

CONVENENTES: Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social e a Cooperativa Artesanal do Vale Açu-Covale.VALOR: Cr$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros). FONTE DE RECURSOS: SUDENE. FINALIDADE: Repasse de recursos para o incentivo de produção daquela Empresa.LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Natal, 03 de Setembro de 1984. ASSINATURAS: Wilma Maria de Faria Maia-Secretária de Trabalho e Bem Estar Sócial e Maria das Dores Fortunato de Souza-Presidente da COVALE. TESTEMUNHAS: Odilon Alves da Rocha e Eliana Lemos de Paiva.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE PEDRO VELHO.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados, nos termos da Lei 4.330, de 01.06.64(LEI DE GREVE), todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que será realizada, em 1º convocação, no dia 19 de setembro de 1984, as 08 horas na sede do Sindicato, Rua 14 de Julho, 306-Pedro Velho. Não havendo número legal será realizada Assembléia em segunda convocação no dia 23 de setembro de 1984 as 08 horas, no mesmo local. ORDEM DO DIA: 1. Discussão das reivindicações 2. Deliberação sobre o movimento grevista.

Pedro Velho-RN, 06.09.84

- Presidente -

a) preservação, elaboração e transmissão de conhecimentos (aulas, conferências, seminários e outras formas de exposição e debates; trabalhos práticos de iniciação e treinamento; seleção de docentes, pesquisadores e alunos e verificação da aprendizagem; pesquisa em geral;elaboração de trabalhos destinados à publicação e ligados ao ensino e à pesquisa; participação em congressos e reuniões de caráter científico, cultural e artístico; programas de cooperação e outras formas de intercâmbio inerentes às atividades de extensão);

b) formação ética e cívica dos alunos;

c) administração das instituições de ensino superior (direção e chefia; participação em órgãos colegiados e em trabalhos de programação e assessoramento vinculados ao ensino e à pesquisa);

d) outros encargos inerentes a essas atividades.

8. Finalmente, o Decreto Federal nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980 redefiniu essas atividades, em relação ao magistério superior, enumerando-as nos termos seguintes (artigo 1º, I, II e III):

a) as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;

b) as que estendam à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;

c) as inerentes à direção ou assessoramento exercidos por professores na própria instituição, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

9. Analisando a aplicação do dispositivo constitucional na área da União, o Assistente Jurídico do DASP, no Parecer nº 299/82, de 30 de abril de 1982, assim se pronunciou, depois de citar as normas federais que vêm de ser resumidas:

> "O legislador constituinte, na expressão "efetivo exercício em funções de magistério", quis referir-se ao sentido consagrado na legislação ordinária. É considerado de "efetivo exercício em funções de magistério" o tempo de serviço realmente prestado ou legalmente tido como efetivo, por ficção jurídica." ("Revista de Direito Administrativo", vol. 149, págs. 263/265, especialmente 264).

Com base nesse parecer, o DASP considerou computáveis as atividades especificadas nos Decretos ns. 85.487,de 1980, e 85.712,de 1981, sem prejuízo dos casos em que a legislação ordinária admite o exercício ficto.

10. Essa mesma orientação pode ser adotada na administração estadual, quanto ao magistério de 1º e 2º graus, para efeito de serem consideradas como de efetivo exercício as atividades definidas no Decreto Federal nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981 (item 6, retro e supra).

Com respeito às funções administrativas, serão incluídas, para o mesmo efeito, não só as de administração escolar, referidas naquele Decreto, como as exercidas na Secretaria da Educação e Cultura em órgãos ou serviços ligados especificamente à educação e à cultura.

11. O exercício ficto é igualmente admitido, na forma do artigo 83 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 920, de 24.11.53,alterada, nessa parte, pela Lei nº 2.308, de 19.11.58; "Diário Oficial" de 21.11.58), excetuados os casos de afastamento para o exercício de funções estranhas ao magistério (incisos IV, VII, VIII e XII).

Contam-se, assim, os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei, licença especial, para tratamento de saúde ou motivada por gestação, acidente em serviço ou doença profissional.

Estão excluídas as demais licenças não enumeradas,inclusive, obviamente, a requerida para tratar de interesses particulares.

Não é também admissível a contagem, em dobro, de licença especial não gozada, porque essa duplicação, no regime do Estatuto,constitui tempo de serviço (artigo 121) e, não, efetivo exercício (artigo 83).

12. O afastamento para missão ou estudo (artigo 83,cit., inciso XI) também não interrompe o exercício, no caso de professor, quando autorizado pela autoridade competente e para fins de:

a) aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

b) comparecimento a congresso, simpósio, reunião, estágio ou seminário relacionado com a sua atividade;

c) missão oficial relacionada com a educação (Lei Complementar nº 04, de 1973, artigo 78, I, II e III; Decreto nº 8.865, de 01.02.84, artigos 5º, VI, e 6º; "Diário Oficial" de 02.02.84).

13. O artigo 3º do citado Decreto nº 8.865, que regula os casos de afastamento temporário de servidores do Estado, dispõe:

> "O afastamento temporário, nos casos previstos neste Decreto, não interrompe o exercício do funcionário.
>
> Parágrafo único. No caso, porém, de empregado regido pela legislação trabalhista, o afastamento suspende, pelo tempo de sua duração, o respectivo contrato de trabalho."

A suspensão, de que trata o parágrafo, restringe-se aos casos de exercício de outra atividade remunerada, estranha ao contrato de trabalho. Mas, se essa outra atividade for, também, de magistério, contar-se-á o tempo nela prestado.

14. Em conclusão, conceituado o efetivo exercício de funções de magistério pela forma indicada nos itens 10 e 11, combinados com o item 6 deste parecer, fica a consulta respondida nos seguintes termos:

a) a licença especial não interrompe esse exercício, mas, quando não gozada, o respectivo prazo não pode ser contado em dobro, para a aposentadoria voluntária de professor;

b) não há interrupção, igualmente, no afastamento para fins de aperfeiçoamento, especialização ou atualização,participação em congresso, simpósio, reunião, estágio ou seminário, ou cumprimento de missão oficial, em todos os casos quando autorizado pela autoridade competente e o ato se relacionar com a educação ou o ensino;

c) a licença para tratar de interesses particulares e as demais não enumeradas no artigo 83 do Estatuto, com a redação da Lei nº 2.308, de 1958, interrompem o referido exercício.

15. É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de agosto de 1984

RAIMUNDO NONATO FERNANDES
Consultor-Geral do Estado

DESPACHO DE: 30.08.84

Aprovo o Parecer nº D-37, do Consultor-Geral do Estado.

José Agripino Maia
GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

GABINETE DO SECRETÁRIO NATAL(RN), 04.09.1984

PORTARIA Nº 049/84-SIC/GS

Institui no âmbito da Secretaria de Indústria e Comércio uma Assessoria Especial de Articulação Empresarial.

O SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 37, inciso XIII, da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1973,

RESOLVE

I - Instituir, em caráter transitório, no âmbito da Secretaria da Indústria e Comércio, uma Assessoria Especial de Articulação Empresarial, com o objetivo de estreitar o relacionamento da SIC com as Classes Empresariais, no Estado do Rio Grande do Norte.

II - À Assessoria Especial ora instituída, compete as seguintes atribuições:

a) congregar as forças de produção do Estado dos setores público e privado;

b)contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado, com base no aumento da produção industrial, agroindustrial e de serviços;

c) reestruturar e operacionalizar o Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial - CONDIC.

d) dar continuidade ao processo de implantação e operacionalizar o Conselho Estadual de Turismo - CONETUR;

e) apoiar a tramitação de pleitos das classes empresariais, especialmente junto à SIC;

f) desenvolver missões especiais, por delegação de competência do Secretário.

III - A assessoria Especial de Articulação Empresarial será integrada por técnicos e pessoal de apoio recrutados pela Secretaria da Indústria e Comércio, dos seus quadros e/ou de outros órgãos de Governo, inclusive do Governo federal, da administração direta ou indireta, cabendo ao Titular desta Pasta de Governo fazer as designações do pessoal que for recrutado.

PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE

Carlos Jussier trindade Santos
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 487 de 31 de agosto de 1984.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E O PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 1º, ítem II, letra d, do Decreto nº 7.668, de ..... 03.08.79, e tendo em vista o que consta do processo nº 080/84-PRJ,

R E S O L V E M conceder aposentadoria ao Bel. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR, matrícula nº 12.982, Promotor de Justiça de 2ª entrância, Comarca de Santo Antônio, de acordo com o art. 56, inciso VII, da Constituição Estadual, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 02.09.82, combinado com o art. 87, inciso III, da Lei Complementar nº 33, de 06.12.82, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço público, com vencimentos integrais do cargo, acrescidos da gratificação de representação correspondente ao cargo, de que trata o art. 13, da Lei Complementar nº 036, de 25.05.84, e mais 55% (cinquenta e cinco por cento) de gratificação adicional quinquenal prevista no art. 115, inciso I, letra a, combinado com o art. 97, parágrafo único da Lei Complementar nº 33, de 06.12.82, calculada sobre os vencimentos e vantagens permanentes, de acordo com o parágrafo único do art. 115, tudo da Lei Complemmentar nº 33/82.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Efrem Lima Filho
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Otalício Pessoa da Cunha Lima
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

08539835/0001-26

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO

Rua 14 de Julho, 306 - Centro

CEP 59.196

Pedro Velho-RN

183

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO-RN

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 19 dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 8:00 horas na sede do Sindicato, sito à Rua 14 de julho, nº 306
o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Pedro Velho-RN, 19 de setembro de 1984.

Orlando Tavares

Presidente

184

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS - RN

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS -RN

TÊRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 19 dias, do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às oito horas

o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

ARÊS, 19 de setembro de 1984

José Leôncio Farias

Presidente

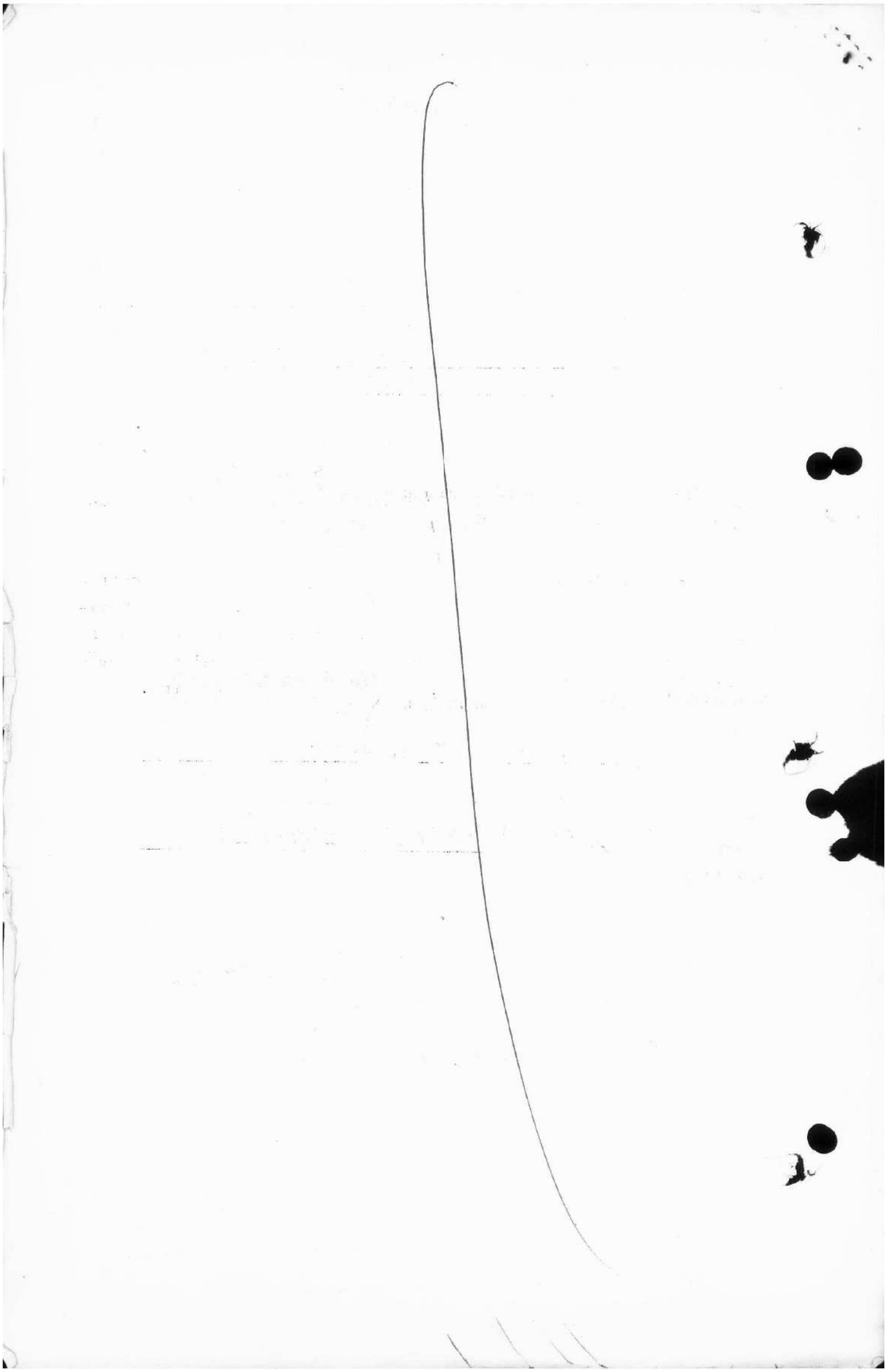

185 A

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. do R. G. Norte

Fundada em 15-06-1962 — Reconhecida em 14-06-196[illegible]
Sede Própria Rua Apodi, 121 - Cidade Alta Fone 222-1410
NATAL—RIO GRANDE DO NORTE
C.G.C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº. 08.428.138/0001-06

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos Trabalhadores Rurais do Município de Espírito Santo convocada através do Edital na forma da Lei 4.330/64 publicada no Diário Oficial de Natal no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às **15:30** horas, sob a Presidência do Senhor **Expedito Jorge de Medeiros** designado através da portaria nº **64** do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN, na forma do art. 6º parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeado como escrutinadores os Srs. **José Felix dos Santos x.x.x.x.x.x.x. , Francisco de Assis Bezerrax.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.** Os trabalhos de votação foram entregues em ordem e a lista contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. Às **15:30** horas, como não houvesse mais trabalhadores para votar, o Presidente declarou encerrada a votação esclarecendo que tinham votado **139** trabalhadores do município. Obtido o quorum de 1/3 (**hum terço**) como disposto na citada Lei foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de trabalhadores votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: **139** **Cento e Trinta e Novè** cédulas "SIM" e **x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.**) cédulas "NÃO". Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinha sido aprovadas por **unanimidade** as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

Espírito Santo, 23 de setembro de 1984.

José Felix dos Santos — Expedito Jorge de Medeiros

Francisco de Assis Bezerra

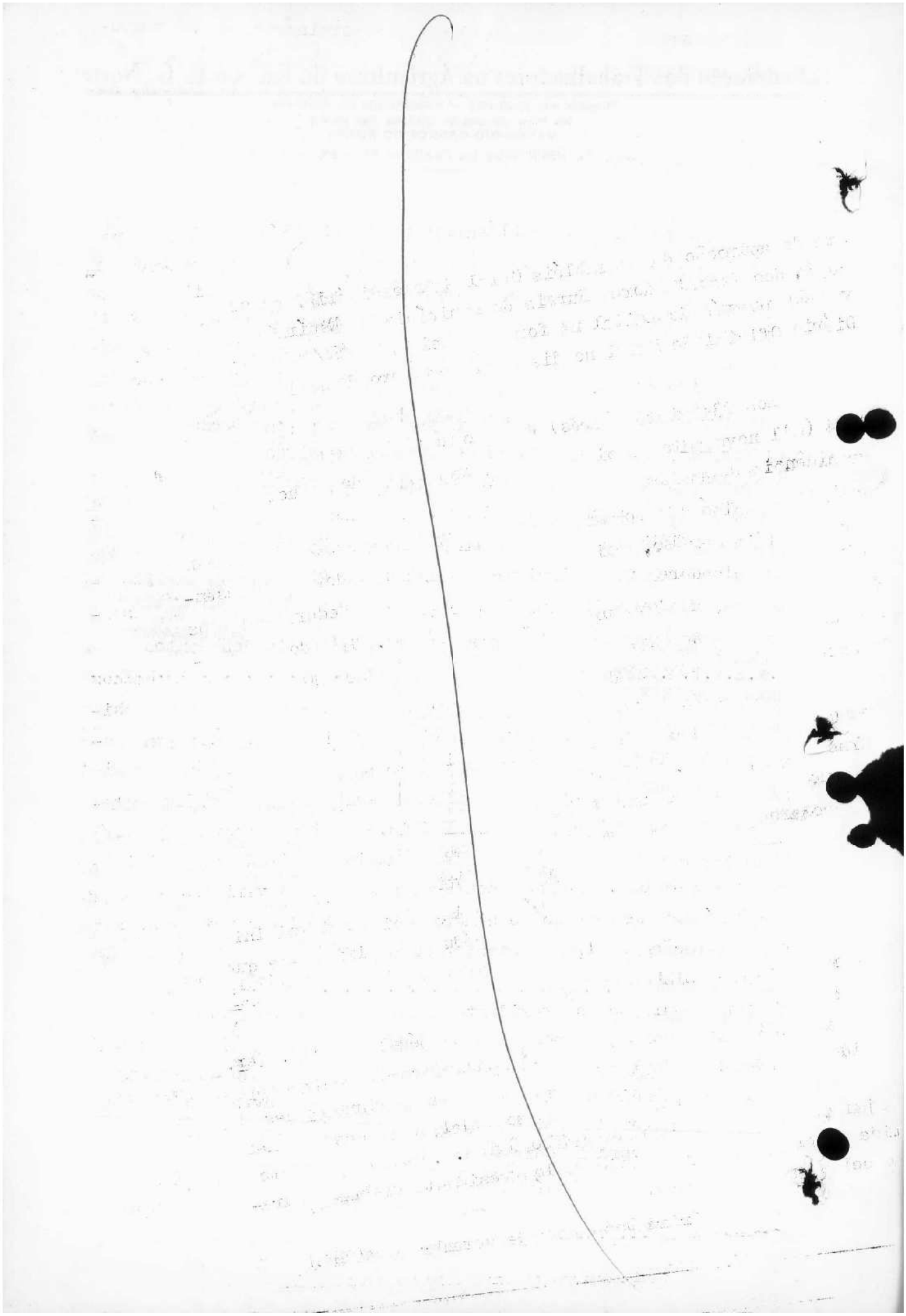

186

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 16:00 horas, sob a Presidencia do Senhor EDSON LEMOS DE LUCENA designado através da portaria nº 57 do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. Jorge Pinheiro dos Santos, e Maria do Socorro Alves. Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem 1.830 (Hum mil, oitocentos e trinta) associados em condições de votar e votaram 1.649 (Hum mil, seiscentos e quarenta e nove). Obtido o quorum de 1/3 (610), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: 1.649 (Hum mil seiscentos e quarenta e nove) cédulas "SIM" e 0 (Zero) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por Unanimidade as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

Ceará-Mirim, 23 de setembro de 1984.

Edson Lemos de Lucena

Jorge Pinheiro dos Santos

Maria do Socorro Alves

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **EXTREMOZ** convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às **8:00** horas, sob a Presidencia do Senhor **Ivaneide Feitosa Confessor** designado através da portaria nº **61/84** do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de **EXTREMOZ** na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. **Geraldo Paulo da Silva, Aldenir Lima da Silva**, Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem **265** (**Duzentos e Sessenta e Cinco**) associados em condições de votar e votaram **117** (**Cento e Dezesete**). Obtido o quorum de 1/3 (**Um Terço**), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: **117** (**Cento e Dezesete**) cédulas "SIM" e **0** (**Zero**) cédulas "NÃO, Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por **Unanimidade** as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

EXTREMOZ, 23 de setembro de 1984.

Ivaneide Feitosa Confessor

Aldenir Lima da Silva

Geraldo Paulo da Silva

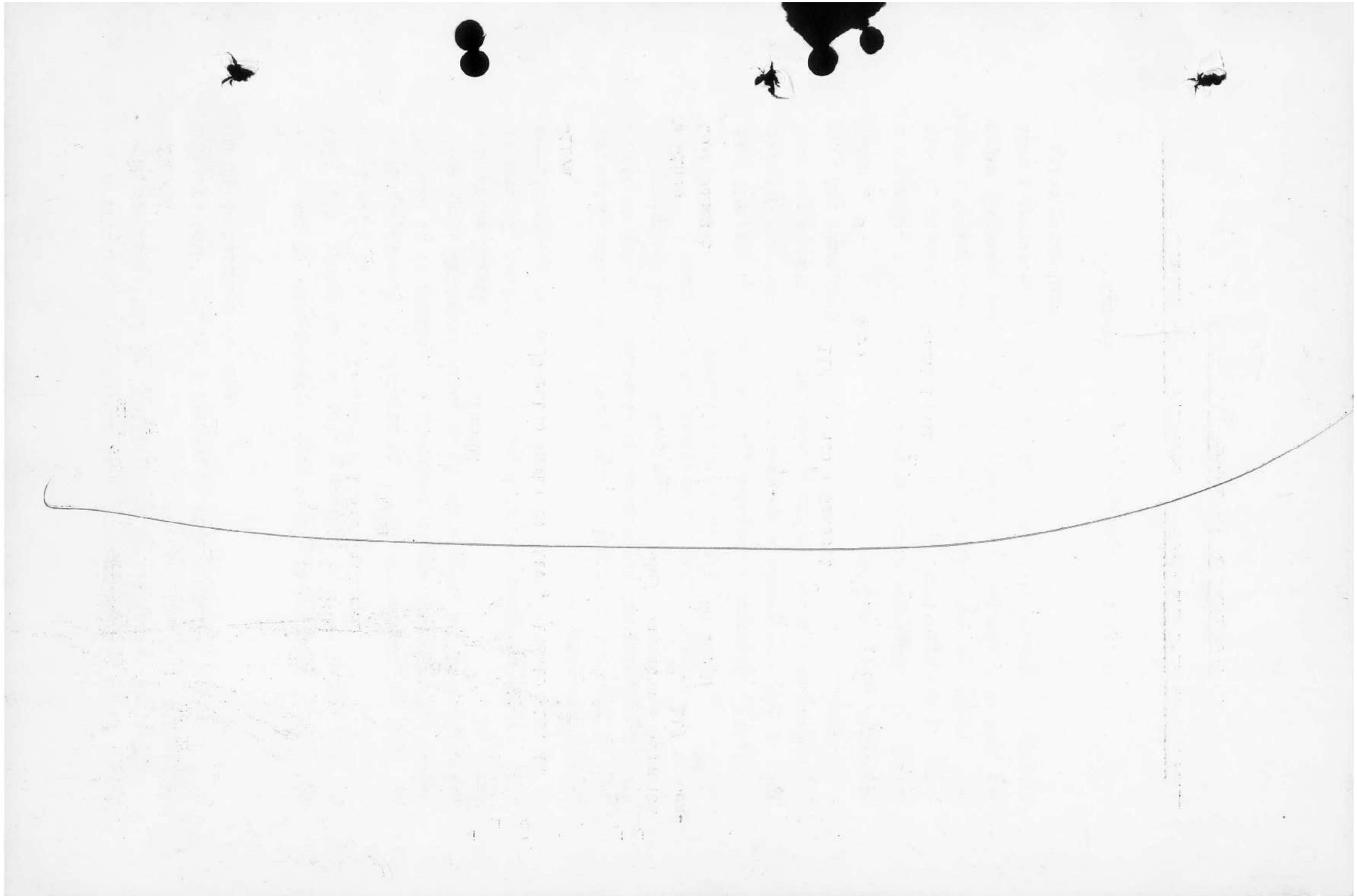

188

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ielmo Marinho convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 17,00 horas, sob a Presidencia do Senhora: Francisca Neta Dionisio dos Santos designado através da portaria nº 63 do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ielmo Marinho na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. José Justino de Lima e Francisco Luiz de Lira. Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem 380 (trezentos e oitenta) associados em condições de votar e votaram 362 (trezentos e sessenta duas). Obtido o quorum de 1/3 (Hum terço -), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: 362 (trezentos e sessenta duas) cédulas "SIM" e — (Nenhuma) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por Unânimidade as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

Ielmo Marinho, 23 de setembro de 1984.

José Justino de Lima — Francisca Neta Dionisio dos Santos

Francisco Luiz de Lira

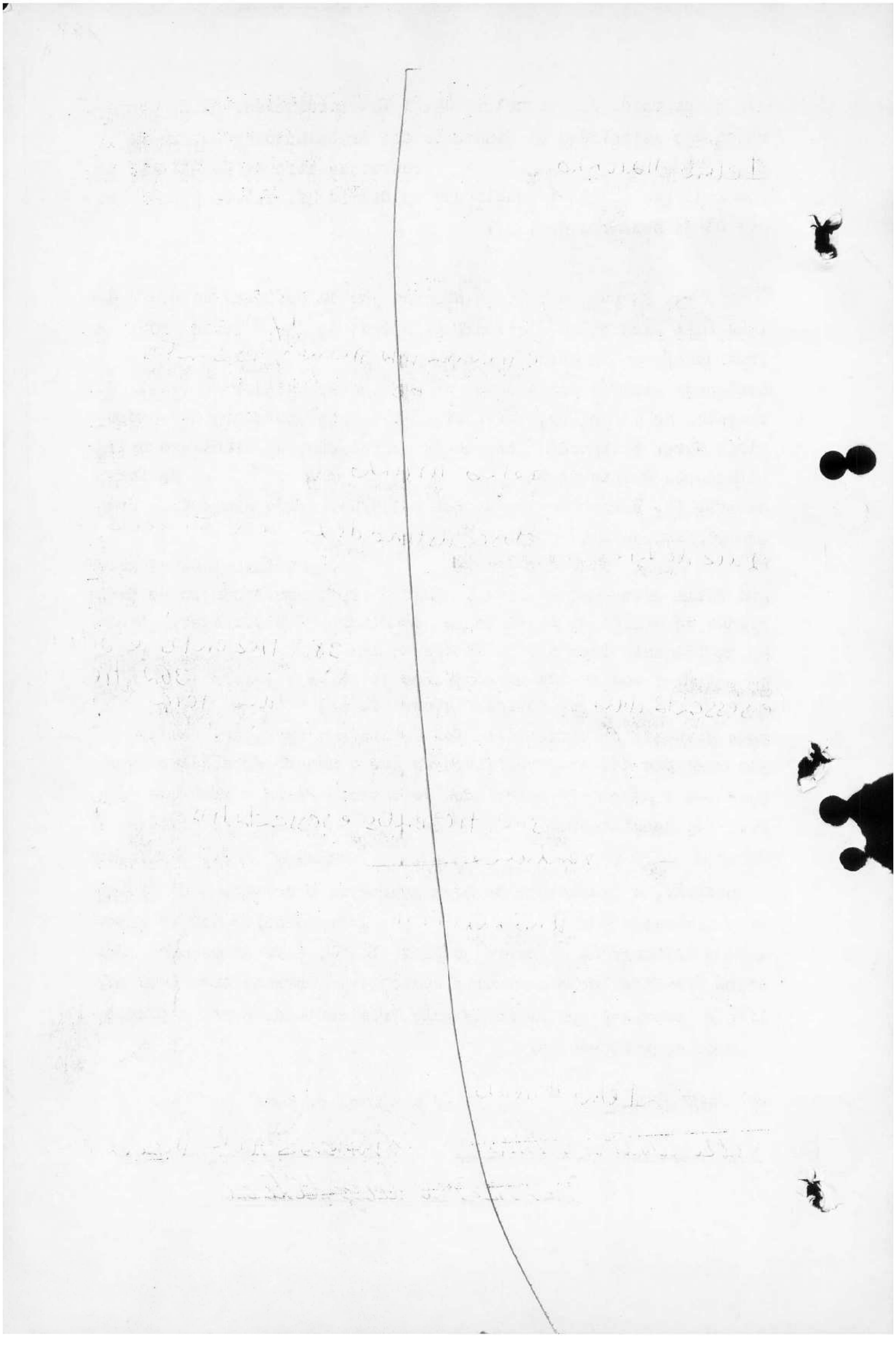

187

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **São José de Mipibu- Rn.** convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às **8:00** horas, sob a Presidencia do Senhor **Bel. Nelson Silvério de Sant'Ana Filho** designado através da portaria nº **55** do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de **São José de Mipibu-Rn.** na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. **Mª José Xavier Pegado** , **Mª das Graças Dias dos Santos** . Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem **633** (**Seiscentos e trinta e três**) associados em condições de votar e votaram **443** (**quatrocentos e quarenta e tres.**) Obtido o quorum de 1/3 (**Um - terço**) como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado **443** (**quatrocentos e quarenta e tres.**) cédulas "SIM" e **--** (**----------**) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por **unanimidade** as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

São José de Mipibu , 23 de setembro de 1984.

Maria José Xavier Pegado

Maria das Graças Dias dos Santos

Nelson Silvério de Sant'Ana Filho

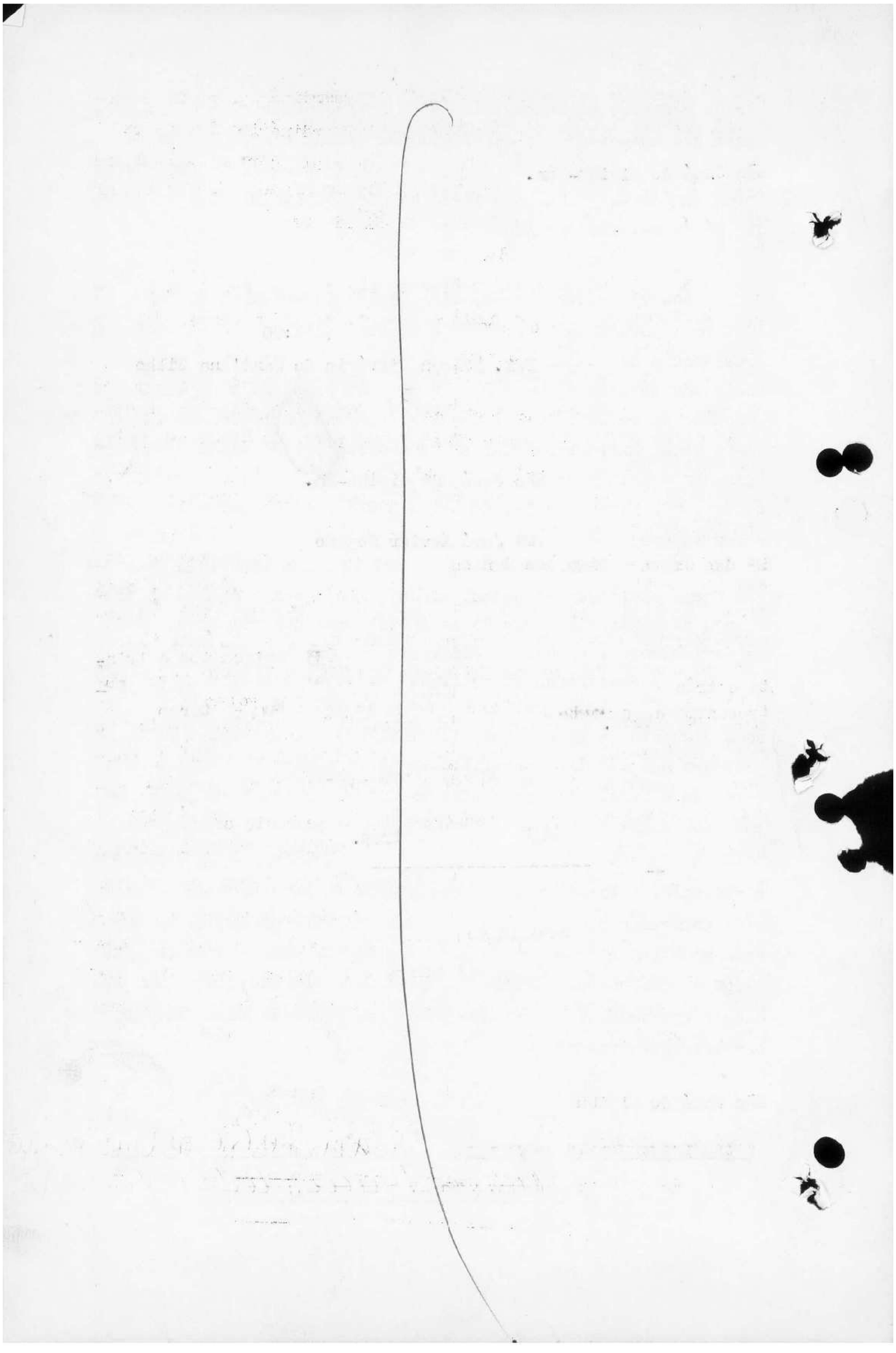

09 097 312 / 0001-30
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍSIA FLORESTA
Rua Dr. Antônio de Sousa, 49
C.E.P. 59.164
Nísia Floresta RN

190

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nizia Floresta convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 08,00 horas, sob a Presidencia do Senhor FRANCISCO OTACILIO GONZAGA DE SÁ E SOUZA designado através da portaria nº 62 do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Fizia Floresta na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. Carlos Alberto Costa, Sebastião Izidro de Morais. Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem 384 (Trezentos e oitenta e quatro) associados em condições de votar e votaram 187 (Cento e oitenta e sete). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: 187 (Cento e oitenta e sete) cédulas "SIM" e "0" (. . z e r o . . . . .) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por UNANIMIDADE as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

Nizia Floresta, RN, 23 de setembro de 1984.

Carlos Alberto Costa

Sebastião Izidro de Morais

Francisco Otacilio Gonzaga de Sá e Souza

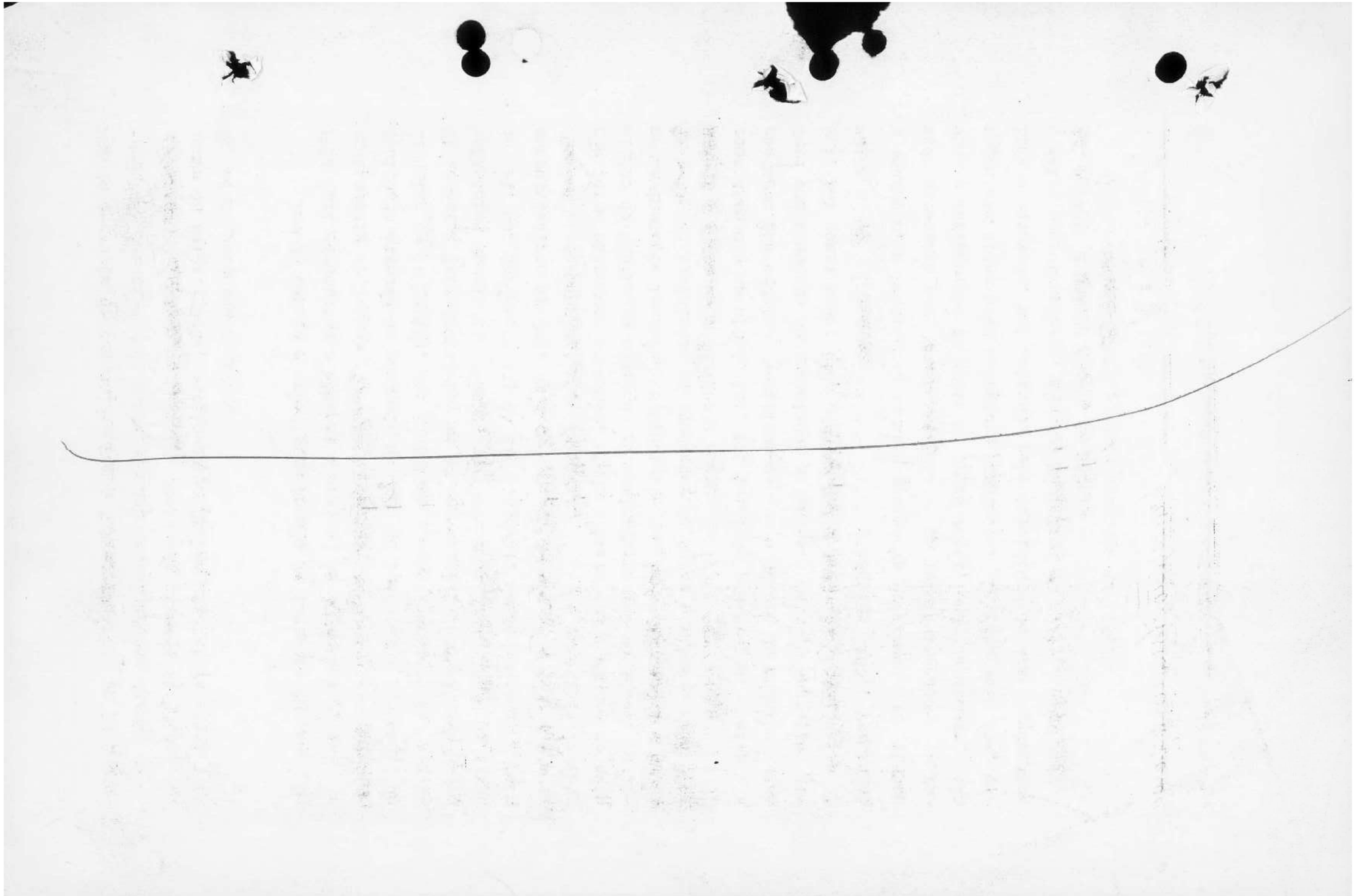

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA
FUNDADO EM 12 - 10 - 63
GOIANINHA - RN

191

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **Goianinha** x.x.x.x.x.x.x.x.x. convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às **15:00** horas, sob a Presidencia do Senhor **Altamir Gonçalves Pettersen** x.x.x.x. designado através da portaria nº **58** do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de **Goianinha** x.x.x.x.x.x.x.x na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. **Moacir Soares da Silva e João Andre dos Santos** x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. . Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem **391** (**Trezentos e Noventa e Um**) associados em condições de votar e votaram **368** (**Trezentos e sessenta**)e **Oito**. Obtido o quorum de 1/3 (**Um Terço**), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: **368** (**Trezentos e sessenta e Oito** cédulas " "SIM" e **00** (**nenhuma**) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por **Unanimidade** as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores. **Altamir Gonçalves Pettersen, João Andre dos Santos e Moacir Soares da Silva.**

Goianinha, 23 de setembro de 1984.

_____ _____

_____

08365758/0001-40

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canguaretama e Baia Formosa

Fls. 92

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canguaretama, e Baia Formosa convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 14:00 horas, sob a Presidencia do Senhor Nivardo Gomes de Menezes designado através da portaria nº 59 do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Canguaretama na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. Antônio Avelino Pereira e Luiz Sérgio da Silva. Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem 560 (quinhentos e sessènta) associados em condições de votar e votaram 399 (quatrocentos oito e nove). Obtido o quorum de 1/3 (187), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: 552 (quinhentas e cinquenta e duas) cédulas "SIM" e 08 (oito) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por maioria as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

Canguaretama , 23 de setembro de 1984.

Antonio Avelino Pereira

Luiz Sérgio da Silva

N Menezes

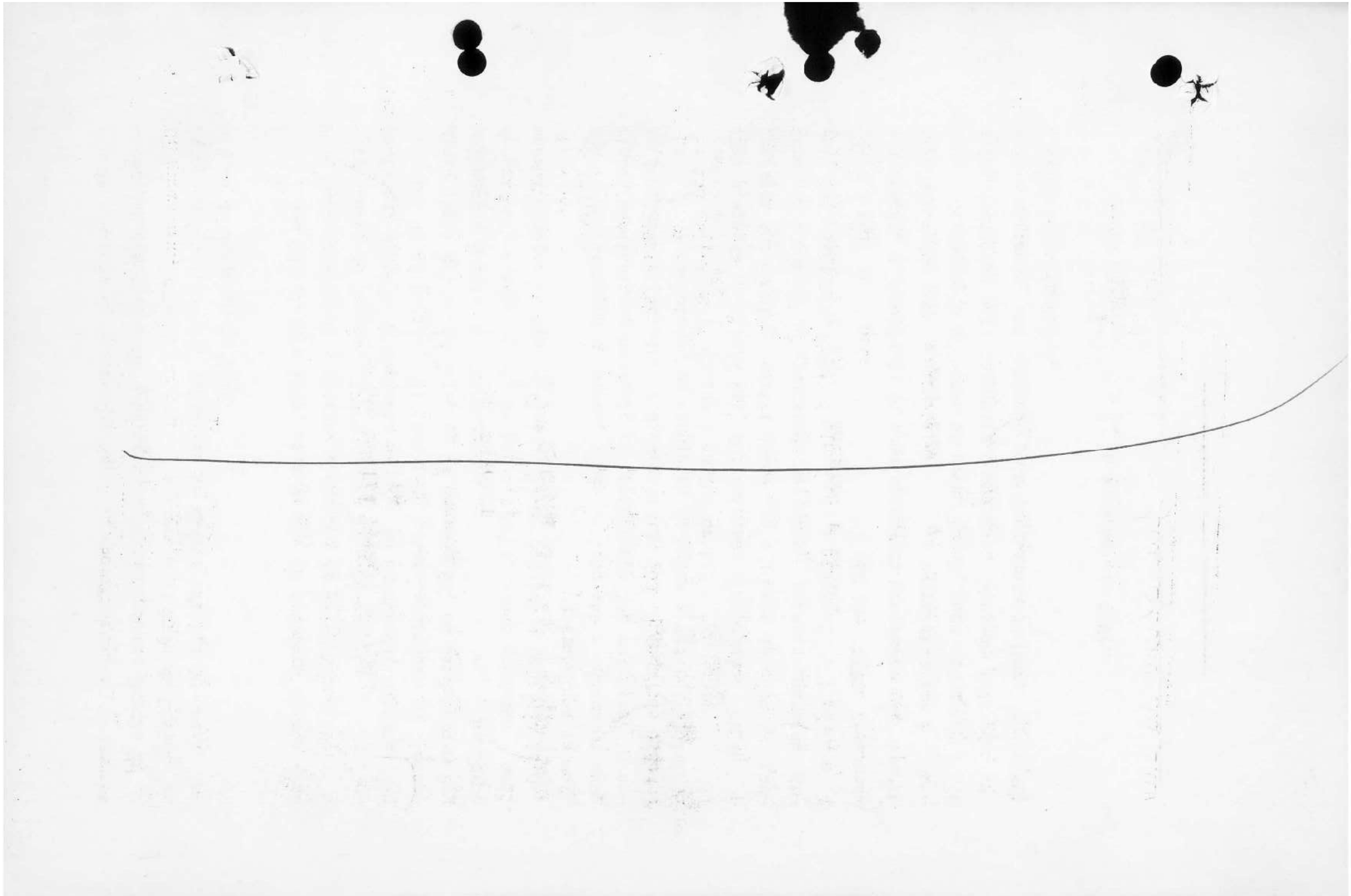

183

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Velho-RN convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 8:00 horas, sob a Presidencia do Senhor JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA designado através da portaria nº 60 do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pedro Velho-RN na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. ALMIR DE SOUZA FIGUEREDO E DAMIÃO GOMES DA SILVA. Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem 288 (duzentos e oitenta e oito) associados em condições de votar e votaram 230 (duzentos e trinta). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: 230 (duzentos e trinta) cédulas "SIM" e (0) (zero) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por unanimidade as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

Pedro Velho-RN, 23 de setembro de 1984.

José Augusto Pereira Barbosa.

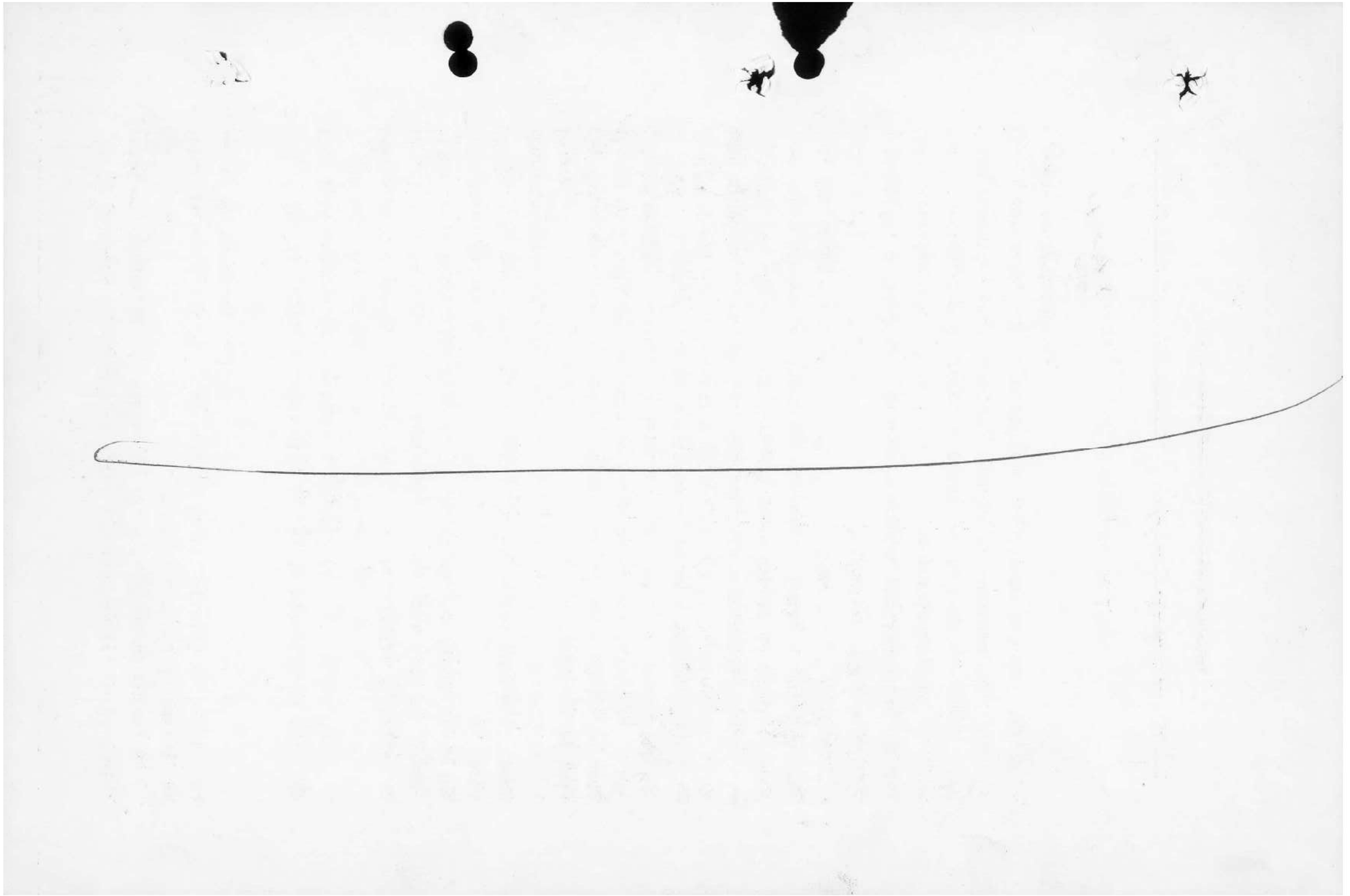

194

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ARÊS convocada através do Edital, na forma da Lei 4.330/64, publicado no Diário Oficial de Natal, no dia 06 de setembro de 1984.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 16:00 horas, sob a Presidencia do Senhora JOSELENE DE FÁTIMA SANTOS designado através da portaria nº 56 do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, foi instalada a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de ARÊS na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.330/64, sendo nomeados como escrutinadores os Srs. MARIA DO SOCORRE FREIRE , FREDERICO GUILHERME DE ARAÚJO LOPES . Os trabalhos de votação foram entregues em ordem, vindo a lista com o número de associados do Sindicato contendo as assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O Sindicato tem 984 (novecentos e oitenta e quatro) associados em condições de votar e votaram 745 (setecentos e quarenta e cinco) Obtido o quorum de 1/3 (trezentos e vinte e oito) como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados votantes. Feita a apuração geral, foi constatado: 743 (setecentos e quarenta e tres) cédulas "SIM" e 02 (duas) cédulas "NÃO. Terminada a apuração, o Presidente da mesa apuradora proclamou que tinham sido aprovadas por unanimidade as reivindicações e aprovada a deflagração da greve no prazo legal, caso as mesmas não sejam atendidas pela categoria econômica. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos escrutinadores.

ARÊS , 23 de setembro de 1984.

Joselene de Fátima Santos Maria do Socorro Freire

Frederico J. A. Lopes

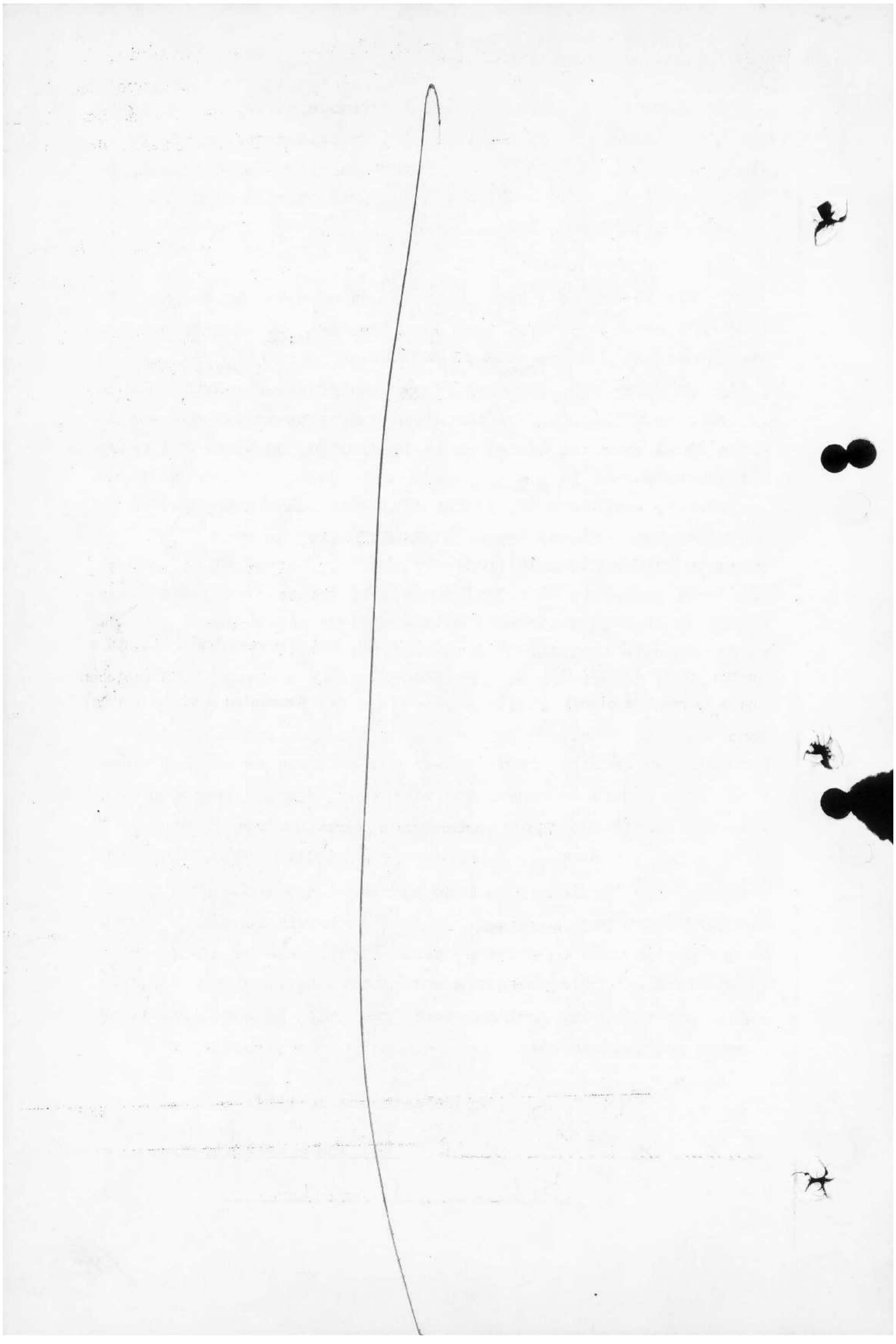

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

195
A

C E R T I D Ã O

Atendendo a pedido verbal de partes interessadas, Certifico que esta DRT/RN, nos termos do disposto' no art. 11 da Lei nº 4.330, de 01.06.64, convocou os Senhores' representantes das STRs da Zona Canavieira do Estado, a FETARN, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, o SR de Natal, e as empresas Cia. Açucareira Vale do C.M., Usina Estivas S/A, Agromar S/A, Destilaria Baia Formosa S/A e Destilaria Outeiro S/A, tendo em vista os expedientes encaminhados' a esta DRT/RN, contendo as respectivas Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, no Município de Espirito Santo e pelos demais Sindicatos de Trabalhadores Rurais, no dia 23 do corrente mês, quando foram aprovadas' as reivindicações da categoria profissional, visando à celebração de Convenção Coletiva. Iniciadas as negociações às 9:00 horas de hoje, a categoria econômica manifestou o proposito de atender às seguintes reivindicações : 4a. AUXILIO - DOENÇA; 6a. ESCOLA; 9a. TEMPO À DISPOSIÇÃO, somente o " caput ", 17a. SALÁRIO DA MULHER; 18a. SALÁRIO DO MENOR, com exclusão e § 1º; e 24a. EMPREITEIROS. As demais reivindicações não foram atendidas nos termos propostos pela categoria profissional e nem houve conciliação entre as partes, nos termos das contra-propostas formuladas pela categoria econômica. Estiveram presentes a essa reunião conciliatória, o Delegado Regional do Trabalho no ' Estado do Rio Grande do Norte, a Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da DRT/RN, Sra. Maria Zélia Gurgel Ribeiro, a Fiscal' do Trabalho Lúcia Helena de Aragão Mendes Costa, da DRT/RN, o Representante do Ministério Público Estadual, Promotor Nilton' Pires, designado pelo Procurador Geral da Justiça, a FETARN representada pelo seu Presidente, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ceará Mirim, Taipu e Maxaranguape; Extremoz; Ilmo Marinho; São José de Mipibu; Nizia Floresta; Goianinha, Canguaretama, Baia Formosa; Pedro Velho; e Arez, representados pelos' seus respectivos Presidentes, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo seu Advogado, ' Dr. José Vasconcelos da Rocha, o Sindicato Rural de Natal, representado pelo seu Presidente e as empresas Cia. Açucareira' Vale do Ceará Mirim, representada pelo seu Advogado, Dr. José' de Vasconcelos da Rocha; Usina Estivas S/A, representada por ' seu preposto Flávio de Carvalho Costa, Agromar S/A, representa

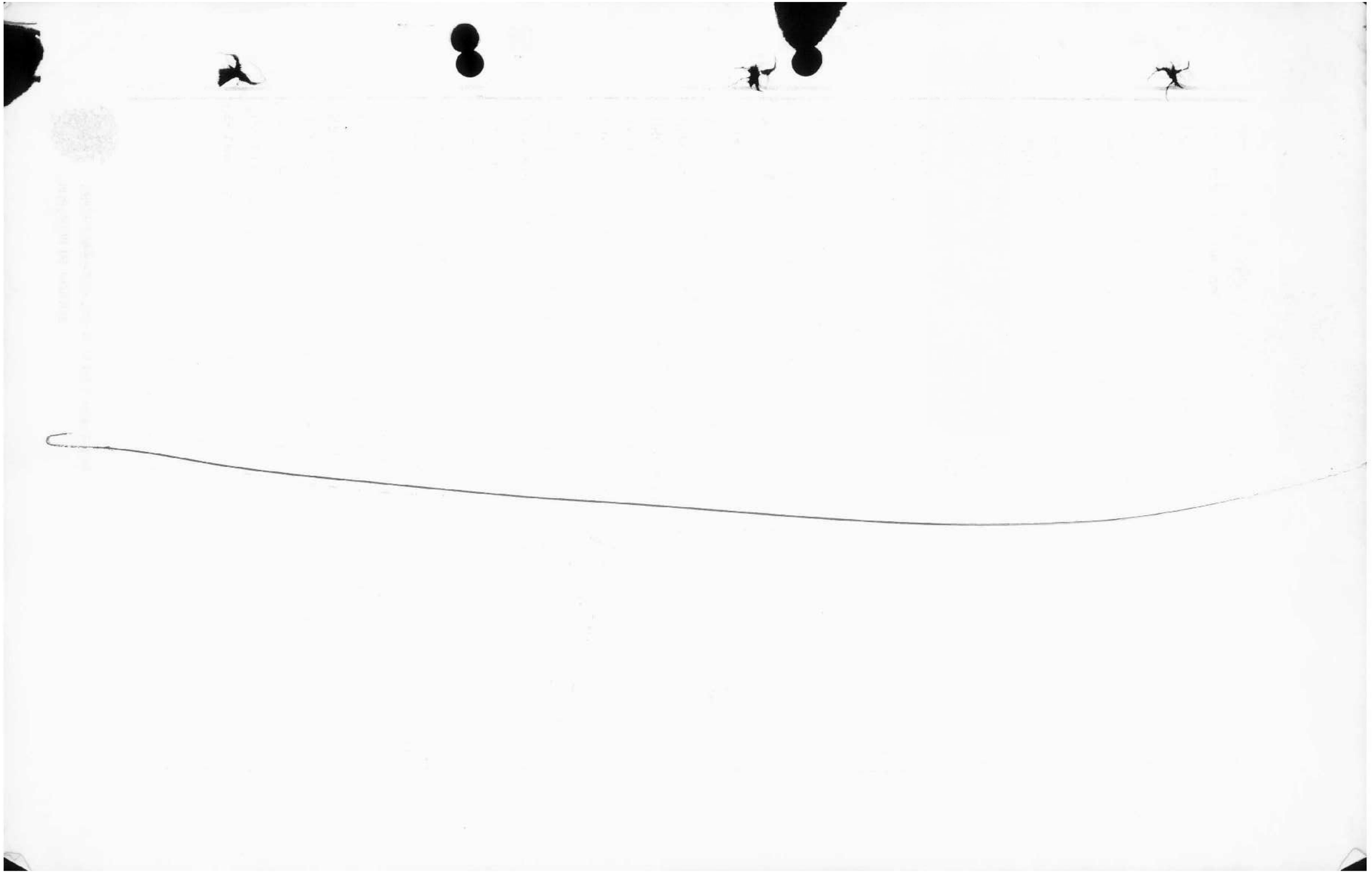

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

196

fls.02

da pelo seu preposto MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETO; a Destilaria Baia Formosa S/A e a Destilaria Outeiro S/A, ambas representadas por sua Advogada e preposta Dra. Carmen Verônica Calafange de Sá Rabello. As negociações foram encerradas às 12:00' horas de hoje, em face da total impossibilidade de as partes ' chegarem a acordo sobre as reivindicações da categoria profissional. Nada mais havendo a acrescentar, foi lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Elacir Freitas da Rocha, Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte. Natal(RN), 27 de setembro de 1984. .x.x.x.

In Agricultura de hoje. junho/julho. 83 ANO VIII - N: 89 ed. Bloch

PAULISTAS CORTAM CANA EM SETE RUAS

A nova técnica propicia condições mais avançadas de plantio, colheita e industrialização, além de lucros maiores para produtores e usineiros

Antônio Costa Filho

O Brasil deverá produzir, se tudo der certo, nove milhões de toneladas de açúcar e 7,6 bilhões de litros de álcool, na safra de 83. Para atingir esta meta com menos percalços, a novidade que chega à agroindústria canavieira é a do corte de sete ruas. Basicamente, este sistema de corte possibilita a formação de um monte maior de cana no campo, o que facilita o trabalho de carregamento dos caminhões.

Além de receber a atenção de inúmeros empresários, que se viram tentados a investir no setor, a cana captou o interesse de técnicos, agrônomos e engenheiros mecânicos. Cada qual em sua área, propiciando condições mais avançadas de plantio, colheita e industrialização. Nesta trilha de reaparelhamento tecnológico e humano, objetivando margem de lucro maior para produtores e usineiros, é que se insere perfeitamente a exclusão do antigo corte em cinco ruas para o rentável corte em sete ruas.

Mesmo estando em uso há tão pouco tempo (a safra deste ano sofreu atrasos causados por ininterruptas chuvas, tendo início apenas a partir de 1.º de junho, quando o normal é se realizar em fins de abril), o corte em sete ruas já demonstra suas vantagens e anima a agroindústria.

Menos sujeira

Os usineiros da região de Ribeirão Preto, distante 330 quilômetros da cidade de São Paulo e responsável por 12% do açúcar e 35% do álcool produzidos pelo país, adotaram em definitivo o novo método de corte. Para divulgar amplamente este sistema, as agroindústrias da região promoveram reuniões, palestras, exibições de audiovisuais e, até, filmes 16mm ao pes-

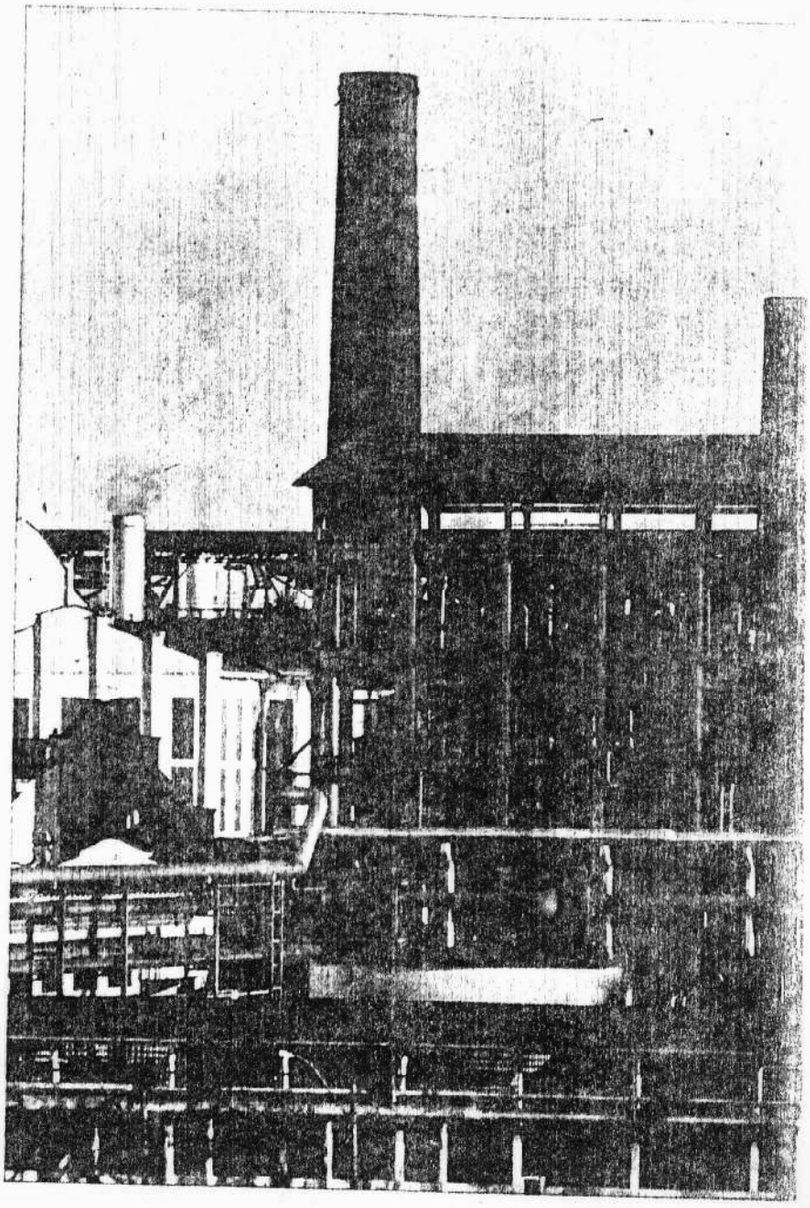

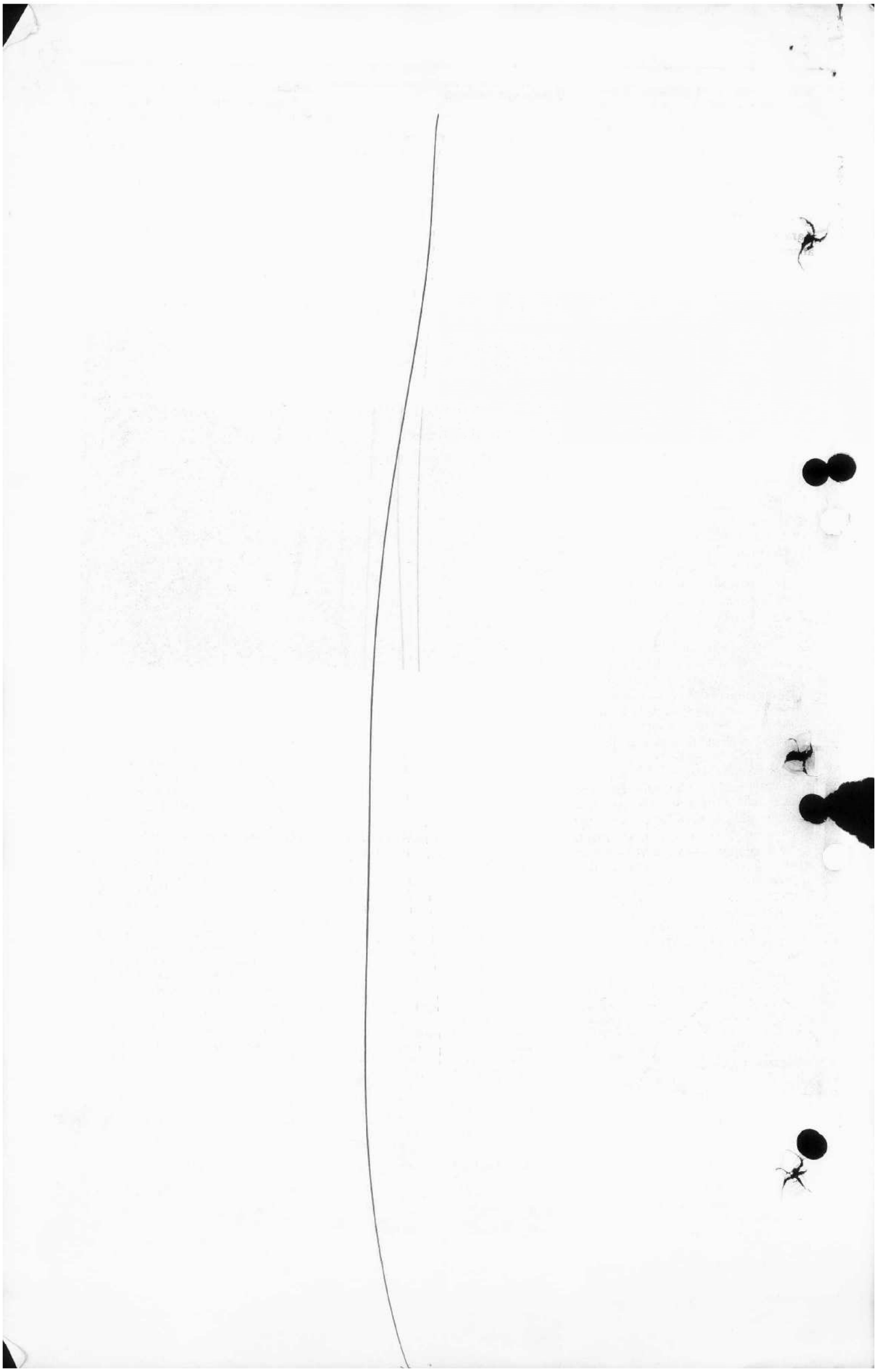

soal de lavoura, produtores, fornecedores, fiscais e administradores rurais, enfocando a metodologia, vantagens e facilidades deste corte.

O corte em sete ruas veio matar pela raiz um dos mais sérios problemas que o setor enfrenta: a quantidade de impurezas (terra, pedregulhos, ponteiros de cana, palha etc.) levada do campo para a indústria. Anteriormente, para amenizar os efeitos deste indispensável material na produção da garapa, as usinas eram obrigadas a investir em complexos sistemas de lavagem da cana.

Processo milenar

A Usina da Pedra, localizada em Ribeirão Preto, por exemplo, comprou há pouco um monstruoso reservatório, apelidado de Maracanã, só para tratar da água gasta na lavagem (ver boxe na pág. 29). Esta usina, de propriedade do Grupo Biagi, cujo atual diretor-superintendente é Pedro Biagi Neto, usa por hora três milhões de litros de água, quantidade equivalente ao fornecimento/hora de uma cidade com 100 mil habitantes, na lavagem de 750 toneladas de cana moída por hora.

Depois de algumas medições, Biagi Neto conta que "de cada caminhão de dez toneladas de cana, a usina retirava de 600 a 700 quilos de sujeira". O processo para livrar a água desta quantidade de impurezas é o milenar da decantação. Fácil, mas ocupa uma área de aproximadamente 7 mil metros quadrados com lagoas de decantação e um tempo de até quatro meses para tudo assentar.

Agora, o volume de impurezas que chega à usina caiu em 90% com o corte de sete ruas. Isso porque o monte de

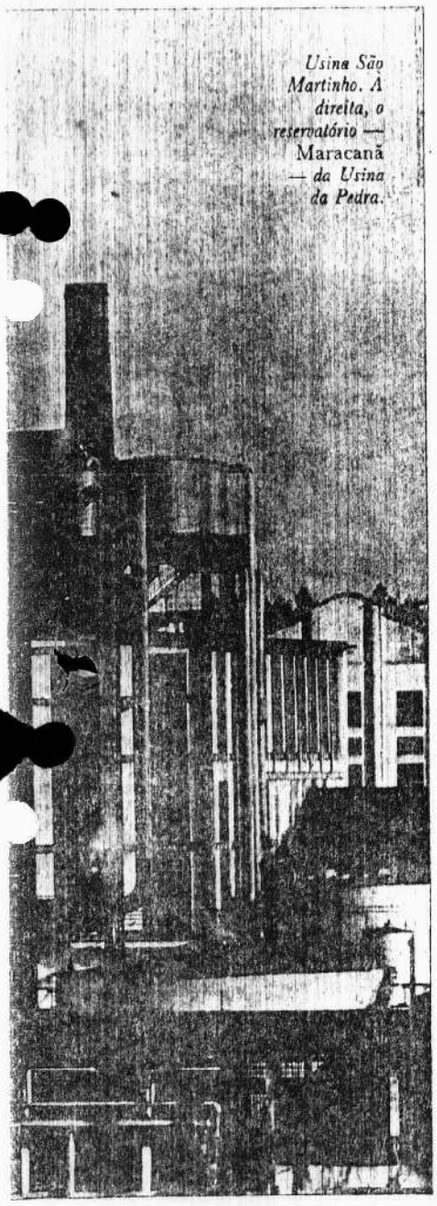

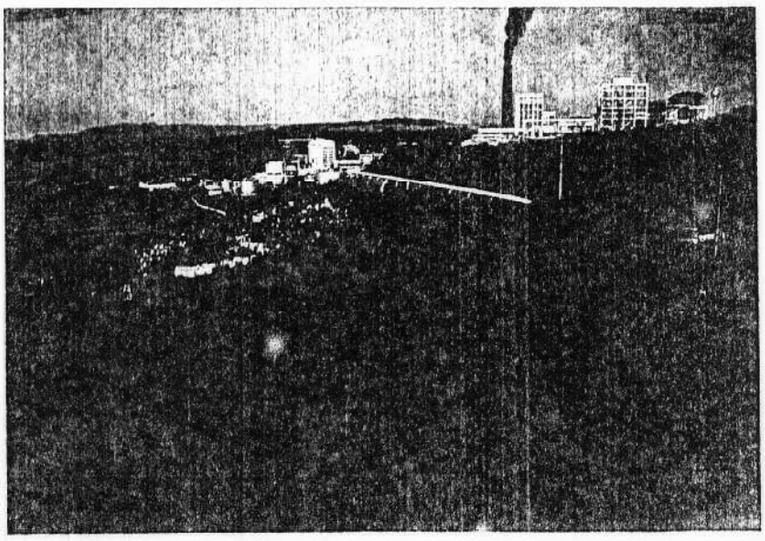

Usina São Martinho. A direita, o reservatório — Maracanã — da Usina da Pedra.

Para agilizar a limpeza e o reaproveitamento de toda a água usada na lavagem da cana que moí diariamente, a Usina da Pedra decidiu acabar de vez com as lagoas de decantação. Mas isso não pôde ser feito sem o investimento de Cr$ 500 milhões na compra e instalação do Maracanã, um imenso reservatório destinado ao tratamento da água da usina. Esse reservatório tem 68 metros de diâmetro com 10 metros de altura. Na parte central, um potente motor montado pela Door Oliver fará o trabalho de movimentar toda a água do reservatório, fazendo com que a mais limpa seja lançada pelas bordas e, em seguida, encaminhada por uma tubulação que a levará para a usina. A sujeira que vai ficando depositada no fundo do Maracanã é retirada num processo de dragagem.

Na época em que Pedro Biagi Neto se decidiu por esta compra, com o conseqüente gasto monumental, ainda não era difundida a técnica de corte em sete ruas, que eliminou bruscamente a quantidade de impurezas que acabavam chegando à usina. Desta forma, a cana-de-açúcar da safra que está chegando para a industrialização contém bem menos impurezas e o processo de lavagem será amenizado, ou, audaciosamente, nem realizado.

Um exemplo de usina que não está lavando a cana na moagem deste ano é a Santa Lydia, situada em Ribeirão Preto. Seu diretor-superintendente, Willes Banks, resolveu não lavar nada das 838 mil toneladas que a usina moerá em 83. "O corte em sete ruas deixou a matéria-prima limpa e não vimos mais a necessidade de colocar a cana para a lavagem. Sem que isto, lógico, prejudicasse a qualidade de nosso açúcar ou álcool", explicou Banks.

Apesar destas informações, a Usina da Pedra segue com a construção do Maracanã e espera, em breve, desativar por definitivo as lagoas de decantação e aproveitar melhor a área.

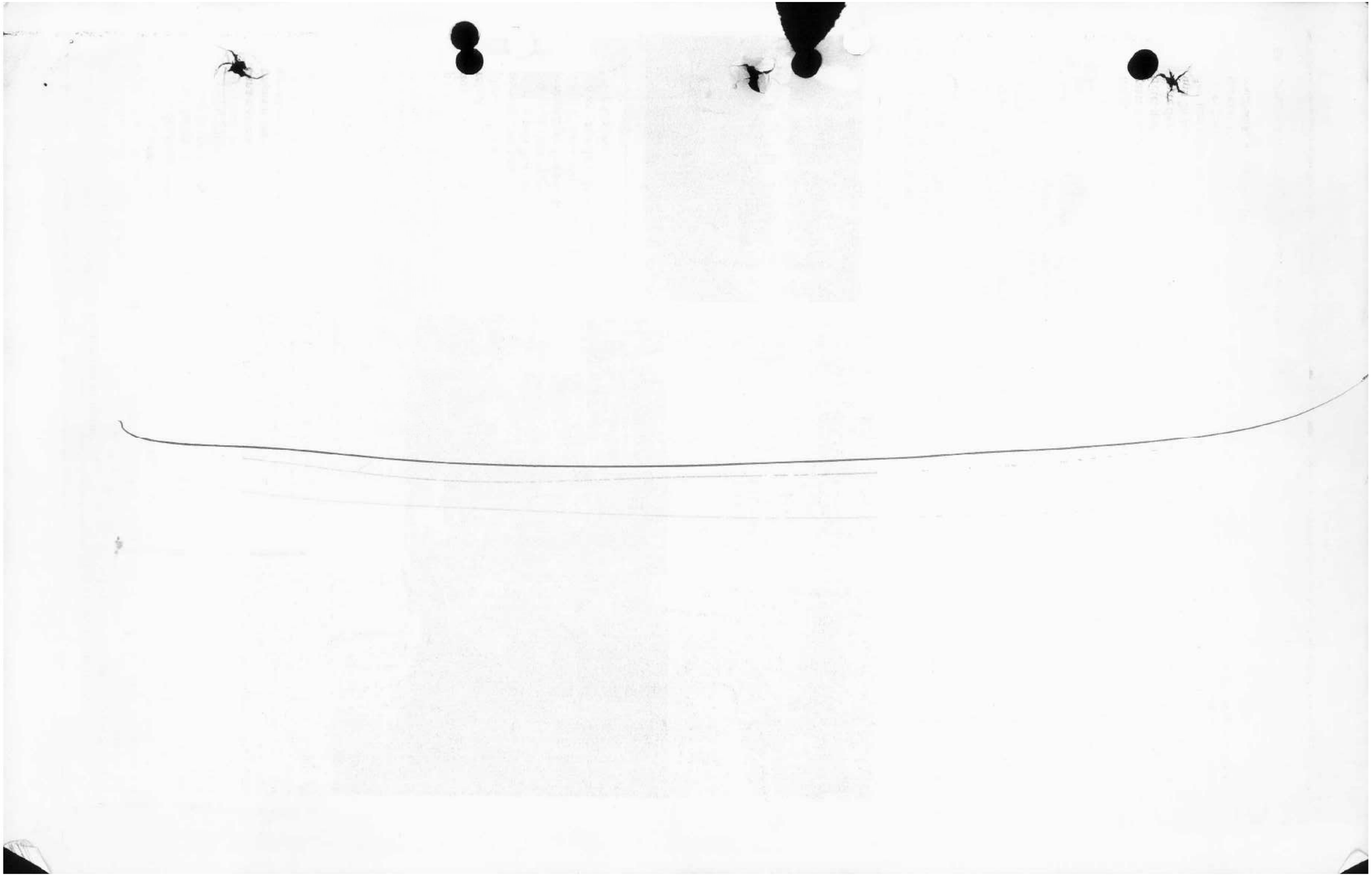

cana no campo fica maior e as carregadeiras e guinchos ao encherem um caminhão não esbarram tanto no solo, o que evita apanhar junto com a cana a terra da lavoura.

Erosão industrial

Segundo Homero Corrêa de Arruda Filho, agrônomo e diretor da Usina São Martinho, localizada na cidade de Pradópolis, região de Ribeirão Preto, a terra que termina indo com a cana para a usina é a da camada superficial do solo, considerada a mais fértil e que recebe toda a adubação no início do plantio. E não é só. Com a constante retirada desta terra, com o passar dos anos, o solo fica mais frágil à erosão. "Se insistirem no corte de cinco ruas será provocada a erosão industrial. E o solo é o maior componente na produção da cana-de-açúcar", explicou Homero Corrêa.

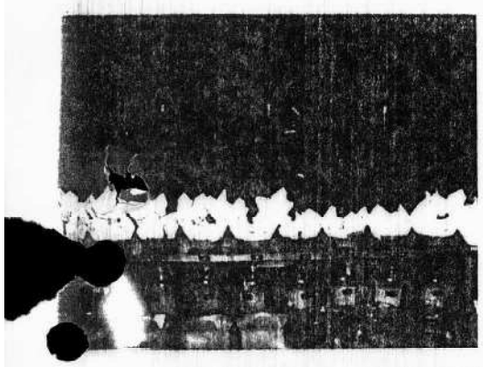

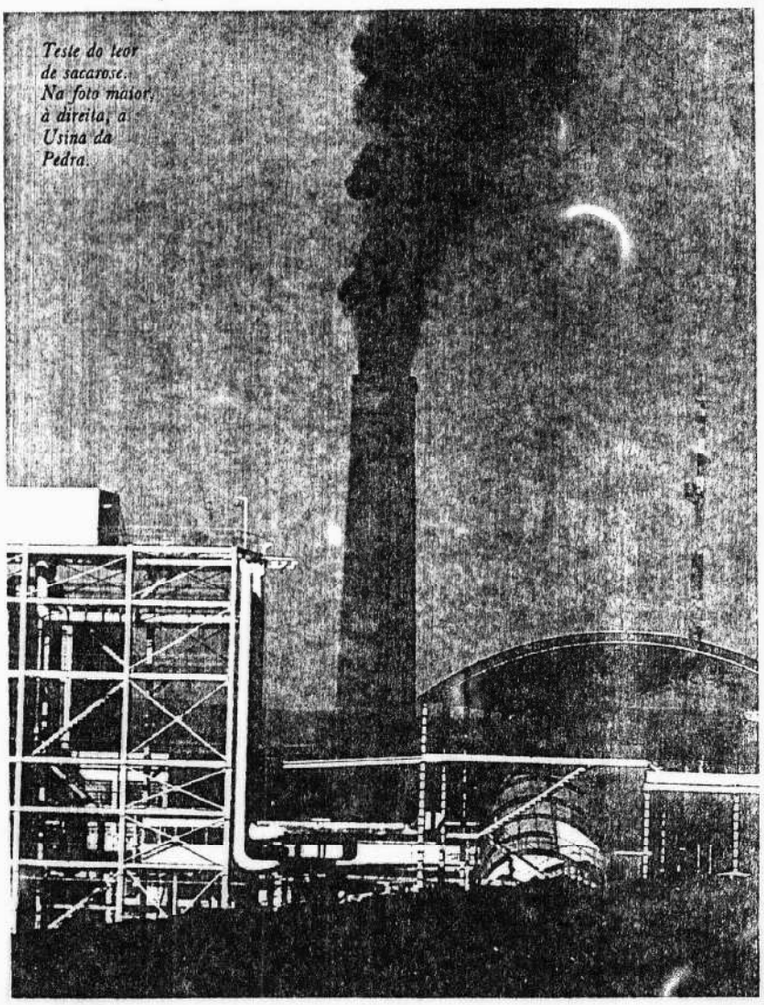

Teste do teor de sacarose. Na foto maior, à direita, a Usina da Pedra.

O sistema de corte de sete ruas modifica, também, o trânsito sobre a lavoura da cana. Por exemplo, um talhão com 350 ruas, com o corte em cinco ruas seriam formadas 70 linhas com montes de cana. E no método de sete ruas serão apenas 50 linhas com os montes. Isso diminui o trânsito de caminhões e carregadeiras, resultando numa economia de 40% de combustível e numa compactação do solo menor em 28,5% do que no corte de cinco ruas.

Aos fornecedores, que têm que entregar a cana dentro da usina, um gasto que se acrescenta aqui é o do frete, que é pago por tonelagem. Se no corte de cinco ruas chegavam às usinas uns 70 quilos de terra numa carga de dez toneladas de cana, 7% do frete eram pagos sobre o transporte de impurezas. Como o corte em sete ruas possibilita a redução desta sujeira na ordem de 90%, o frete a ser pago pelo fornecedor é mais real, ou seja, sobre a verdadeira quantidade de cana transportada.

Pagamento

Para a safra deste ano, o IAA — Instituto do Açúcar e do Álcool — instituiu o pagamento ao fornecedor de cana pelo sistema de teor de sacarose e não mais pelo simples peso do carregamento do caminhão. A cana sendo paga pela potencial quantidade de açúcar que ela produzirá, a preocupação do fornecedor se volta do peso (que antes tinha acrescido terra, pedra, mato, ponteiros de cana, enfim, material que não dá açúcar algum, mas apenas dificulta a operação da usina) para a qualidade. Assim, na fase de produção, o objetivo se transforma na equação *cana por hectare x sacarose por tonelada.*

Usineiros, fornecedores e produtores estão satisfeitos com o novo corte. Mas o mesmo parece não estar acontecendo junto aos cortadores de cana.

A maioria afirma que este corte é muito cansativo e bem pouco produtivo. Cansativo, porque no corte de sete ruas lançar a cana das ruas da direita e esquerda ao monte, quase sempre formado no centro, ou seja, nas ruas três e quatro, exige um esforço maior da parte do cortador. Antes, no sistema de cinco ruas, o monte ficava mais perto e a força no lançamento da cana era menor, cansando menos o trabalhador rural. Quanto à queda na produção por parte do cortador, muitos afirmam que é por causa do tempo que gastam para fazer os montes.

Conscientes de que surgiriam problemas de adaptação com a mudança, os 18 usineiros da região de Ribeirão Preto, que optaram por implantar o sistema de sete ruas, somaram ao preço pago por

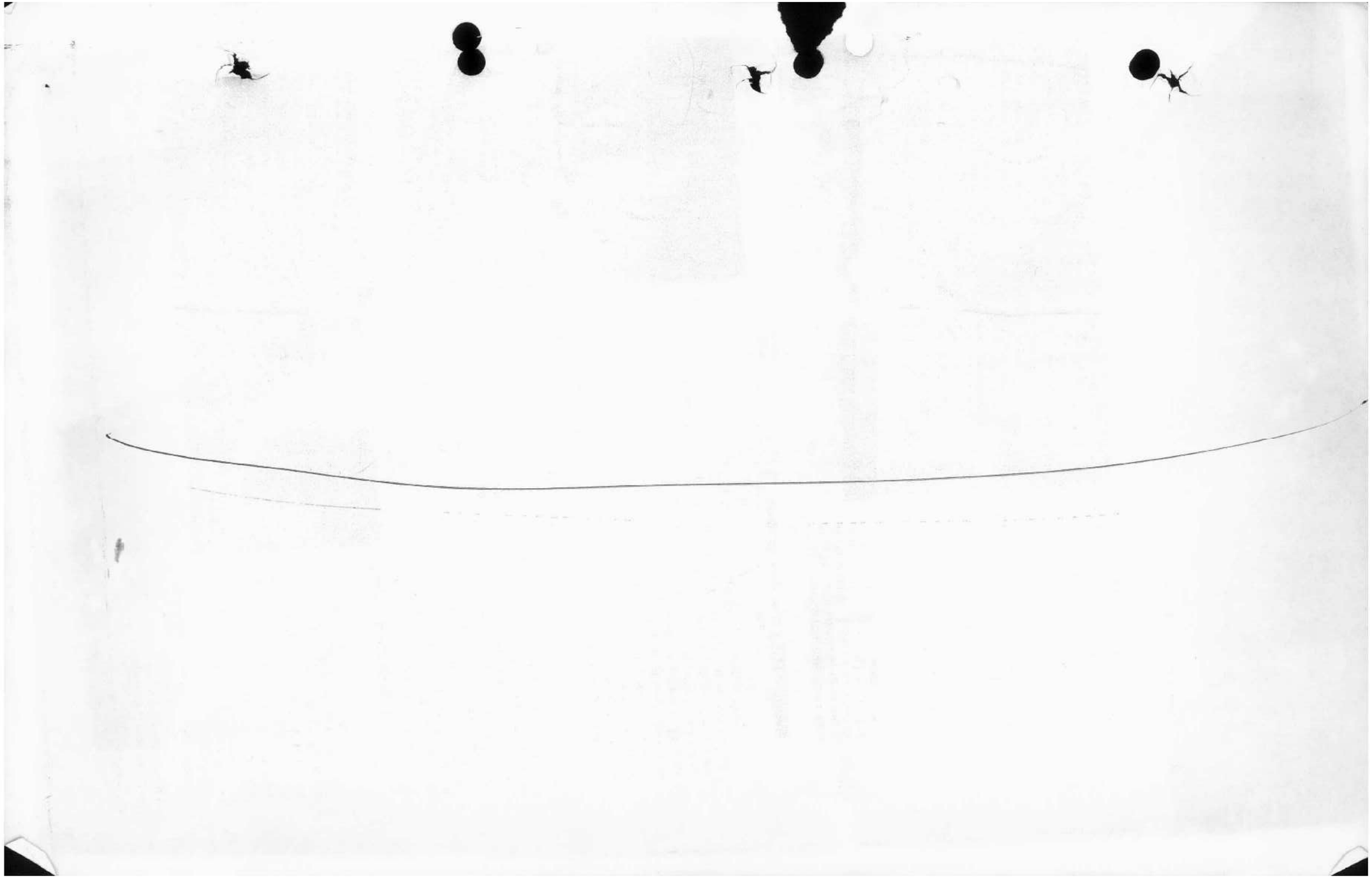

Irrigação através de córrego e mecância, com vinhaça. Abaixo, descarregamento na usina.

A implantação deste sistema de pagamento exigiu, por parte dos usineiros, investimento em laboratórios e alguns equipamentos de medição do teor de sacarose. No portão de entrada do carregamento para a usina, uma máquina colhe amostras da cana. Daí, este material é levado para uma trituradora, que deixa tudo parecendo farelo, depois é pesado e em seguida prensado, para obter a garapa. Se a garapa for de cor marrom-escura fica diagnosticado o alto grau de impurezas, e, ao passar pelo sacarímetro, é detectado um baixo teor de sacarose. Caso contrário, um caldo mais verde indica que o teor de sacarose é maior, porque está com menos sujeira e a cana é de boa qualidade.

De acordo com a tabela do IAA, que começou a vigorar a partir de 1.º de junho último, o preço por tonelada que os usineiros do Estado de São Paulo devem pagar ao fornecedor é de Cr$ 6.257,55, isso pelo teor de sacarose segundo a cana-padrão do IAA. Se pela qualidade, o teor de sacarose da cana de um dos fornecedores for maior, este fornecedor deverá receber a diferença percentual sobre os Cr$ 6.257,55. Por exemplo, se na análise de determinada cana der 10% a mais do teor de sacarose da cana-padrão, o pagamento será de Cr$ 6.883,30 por tonelada.

Perda de sacarose

O corte em sete ruas aqui nesta etapa de análise é uma forma de se evitar a remessa de impurezas à agroindústria, que intensificou a fiscalização da matéria-prima que recebe. Outro ponto importante é o de que, evitando-se uma rígida lavagem feita pela usina, obrigada, às vezes, a empregar fortes abrasivos na limpeza, não se perde mais de 3% a 8% de sacarose, ou açúcar, como acontecia antes.

"Se se desejar permanecer à frente como maior produtor de açúcar e álcool no mundo, o Brasil necessita mesmo acompanhar modernas técnicas, abandonando de vez os processos arcaicos e pouco produtivos. Esse sistema de corte em sete ruas, então, deve firmar-se cada vez mais, pois nós somos o último país canavieiro a adotá-lo", informou o usineiro Biagi Neto.

Cortadores acham método cansativo

tonelada cortada pelo trabalhador rural mais 5% como diferencial na queda de produtividade. Assim, o cortador de cana, que em junho de 82 recebia Cr$ 170,00 por tonelada, teve um aumento de 164,7%, o que dá um pagamento de Cr$ 450,00 por tonelada a partir deste 1.º de julho. No ano passado, a média de cada cortador era de seis toneladas por dia, se isso se mantiver, o mesmo cortador receberá Cr$ 2.700,00 por dia. Com uma produção mensal de 180 toneladas o salário final será de Cr$ 81 mil.

Certo de que este sistema de corte só traz desvantagens ao trabalhador rural, o sindicato da categoria em Jaboticabal, através de seu presidente, Benedito Magalhães, tem feito de tudo para impedir o prosseguimento do sistema. Para isso, já apresentou denúncias na Secretaria Estadual das Relações do Trabalho, em São Paulo, e aguarda as providências deste órgão, que ainda realiza estudos.

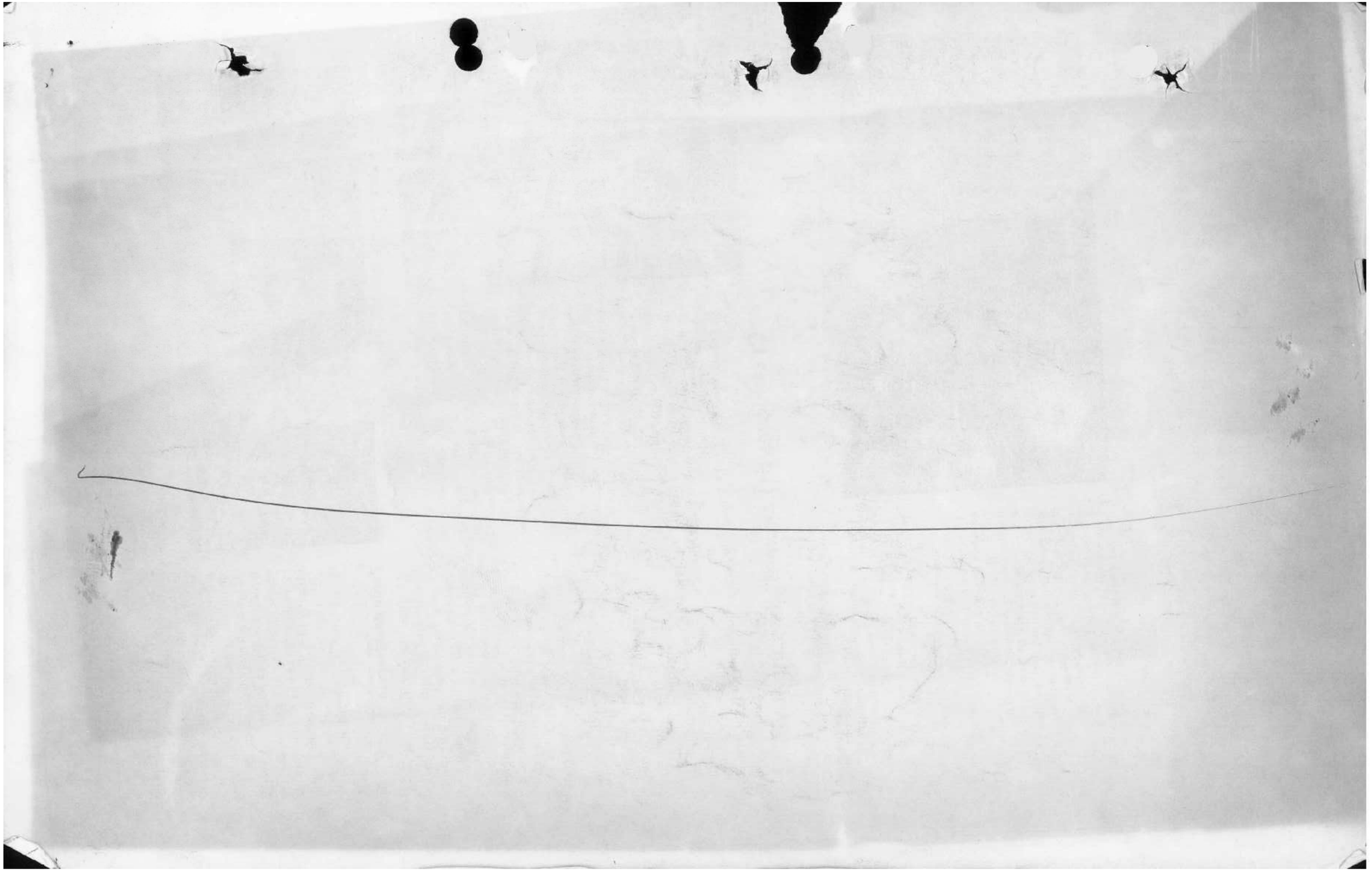

mos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, num raio de 1 Km, contra o voto dos Juízes Relator e Barreto Campelo que a deferiam em parte, para manter apenas o concedido na cláusula 15a. do DC-30/82; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. quanto à 16a. reivindicação dos Suscitantes para determinar "que a empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições; parágrafo único - em caso de restauração da casa, esta deverá ser feita no mesmo local"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. quando à 17a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que "é assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação no que se refere à 18a. reivindicação dos Suscitantes para determinar "que fica à empregadora obrigada a pagar aos trabalhadores rurais menores de 16 anos, a metade do salário fixado para o trabalhador adulto; § 1º - em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhdor rural menor de 16 anos corresponderá a metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto; § 2º - aos trabalhadores rurais maiores de 16 anos é assegurado o salário fixado para o trabalhador adulto"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. quanto à 19a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que "a empregadora colocará à disposição dos trabalhadores rurais, nos locais de trabalho, água limpa, fria, prestável ao consumo humano, em recipientes coletivos adequados": por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que "fica assegurado aos trabalhadores rurais o repouso semanal remunerado nos domingos e feriados; em caso de trabalho nesses dias, fica assegurada a remuneração do trabalhador de acordo com a legislação própria, sem prejuízo da remuneração do repouso"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 21a. reivindicação de fls. para estabelecer que "fica assegurada a estabilidade da trabalhadora rural gestante pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença legal; parágrafo único- fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392, da CLT"; por maioria, deferir em parte a 22a. reivindicação de fls. para determinar que "o trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 dias, contados a partir do seu retorno ao trabalho"; contra o voto dos Juízes Relator, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam integralmente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 23a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que a "remuneração da hora extraverá ser de 30% (trinta por cento) [illegible] quando não excedente de duas horas diárias; além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 24a. reivindicação de fls. para determinar que "a empregadora se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermediários ou prepostos seus"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 25a. reivindicação de fls. para estabelecer que "ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e que seu fornecimento não contrarie a legislação específica"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 26a. reivindicação de fls. para determinar que "quando os trabalhadores usarem os seus próprios animais como meio de transporte para o trabalho, fica garantida a ração aos animais no próprio local de trabalho, se houver disponibilidade de capim ou bandeira de cana para esse fim"; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 27a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que "a rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes", contra o voto do Juiz Ramiro Oliveira que a indeferia; por maioria, homologar o caput da 28a. reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e deferir as reivindicações dos parágrafos 1º e 2º da referida reivindicação, contra o voto, nesta parte, dos Juízes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, nos seguintes termos: "Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar de representantes do Sindicato, bem como de representantes da empregadora, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/ Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição; § 1º - a empregadora fica obrigada a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho, aos dirigentes dos Sindicatos de trabalhadores rurais e da Federação dos Trabalhores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial, para o exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas desta sentença; § 2º - no exercício [illegible] referida no parágrafo anterior, poderão dirigentes e delegados sindicais [illegible] informativo relativo às leis trabalhistas e benefícios [illegible] tidos na presente sentença"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado quanto à 29a. reivindicação, para determinar que "a empregadora fica obrigada a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizada, as contribuinções devidas ao Sindicato, quando por este notificado; parágrafo único - o recolhimento ao Sindicato do importe descontado, deverá ser feito até o décimo dia subseqüente ao desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no Art. 553, da CLT, e das cominações penais relativas à apropriação indébita"; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 30a. reivindicação dos Suscitantes e seu parágrafo único para determinar que "a empregadora fica autorizada a descontar de cada um dos seus trabalhadores rurais, de uma só vez, a importância de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), no prazo máximo de 30 dias, contados da vigência da presente sentença normativa, ficando obrigada a recolher ou creditar o montante descontado ao Sindicato, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão; parágrafo único - o crédito ou recolhimento da importância total descontada pelo empregador deverá ser feito nos 10 (dez) dias seguintes do término do prazo para o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde fica situada a empresa ou, inexistindo este, em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte", contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado quanto à 31a. reivindicação para determinar que "à parte que infringir quaisquer das cláusulas do presente dissídio, será aplicada a multa de 01 (um) valor de referência por infração"; por maioria, deferir a 32a. reivindicação dos Suscitantes para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base da quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de até 14 anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juízes Relator, Henri que Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam e contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 33a. reivindicação de fls., contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Fausto, Barreto Campello e Leovigildo Farias que a deferiam; por maioria, deferir em parte a 34a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente, comunicada por escrito, esclarecendo-se a sua motivação, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; por unanimidade, de acordo com parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 35a. reivindicação dos Suscitantes; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 36a. reivindicação dos Suscitantes. O presente dissídio coletivo tem como vigência o prazo de 01 (um) ano, a partir de 25 de novembro de 1983 a 24 de novembro de 1984. Custas pelos Suscitados sobre 20 (vinte) salários de referência. Recife, 05 de outubro de 1983. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente no exercício da Presidência; José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Relator: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional do Trabalho.

N O T A:-

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 09 de novembro de 1983. Nierson Lídio de Oliveira - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT-DC-29/81 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante - Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba - Suscitados - União Companhia Editora e outras Empresas Jornalísticas (21) - Advogados - Orinaldo Lourenço, Júlio Severino de França, Milton Soares, José Cursino de Siqueira, Izinete Bento Brasil - Procedência - João Pessoa-PB - Acórdão-Ementa: Reajuste salarial. Indiscutível em Dissídio Coletivo, matéria regulada por lei específica. Decisão - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência "fori", argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de prévia negociação, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por "quorum" irregular na assembléia geral, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de proposta de conciliação, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de notificação para a prévia negociação, argüida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o pedido de exclusão das emissoras de rádio do presente dissídio coletivo. Mérito: a) por unanimidade, indeferir o pedido constante do item II da inicial; b) por unanimidade, deferir o pedido constante do item III - "a", da inicial, para conceder aos integrantes da categoria do suscitante o reajuste do salário a partir de 1º de março de 1982, de acordo com o [illegible] do INPC fixado para aquele mês; c) por unanimidade, deferir a cláusula "b", item III, para determinar que os salários percebidos em agosto de 1981, para quem ganha Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou mais, sejam reajustados pelos índices fixados pelo INPC para setembro de 1981; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula "c", item III, para conceder um acréscimo de produtividade à base de 4% (quatro por cento) sobre o salário reajustado; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula "d", item III, para conceder um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário efetivamente percebido para os ocupantes dos cargos de chefia, como editor, secretário de redação, chefe de reportagem, chefe do departamento de rádio jornalismo, chefe de revisão, chefe do departamento de fotografia, editoriais setoriais e de páginas ou equivalentes, inclusive para quem os substitua por força de férias, licença ou quaisquer outros afastamentos legais; f) por unanimidade, de acodo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "e", item III; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "f", item III; h) por unanimidade, indeferir a cláusula "g", item III; i) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "h", item III, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam em parte; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "i", item III; l) por unanimidade, deferir em parte a cláusula "j", item III, para determinar que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, abonos e diárias, sendo que, em relação a estas, deve ser obedecido o art. 457 da CLT; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "h" (fls. 05); n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "i" (fls. 05); o) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "j" (fls. 05), contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam em parte; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "k" (fls. 05); q) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "l" (fls. 05), contra o voto do Juiz José Ajuricaba que a deferia; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "m" (fls. 05); s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "n" (fls. 05); t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula "o"; u) por maioria, deferir em parte a cláusula "p" (fls. 05), para conceder o desconto de 10% (dez por cento) de cada empregado das vantagens decorrentes deste dissídio coletivo, no primeiro mês de seu recebimento em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba, ressalvando aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste acórdão, contra o voto dos Juízes Revisor e Clóvis Corrêa, que a deferiam sem ressalva. O presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, de 30.08.1981 a 30.08.1982. Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário-referência. Recife, 19 de setembro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência - Ramiro Oliveira - Juiz designado para redigir o acórdão; - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT-ED-94/83 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargante - Empresa Jornal do Commercio S/A - Embargado - Olbiano Carlos da Silveira - Advogados - Nelson Soares da Silva Júnior, Jairo Victor da Silva e Yolanda Polimeni de Araújo Pinheiro - Procedência - 3a. JCJ do Recife - Acórdão-Ementa: Confirmada a omissão no v. acórdão, deve a mesma ser suprida, ante a provocação dos embargos declaratórios. Decisão - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para declarar a procedência parcial do recurso ordinário nº TRT-1797/82, excluindo-se da condenação a gratificação de função e sua incidência nos salários do autor. Recife, 31 de agosto de 1983. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência - Luiz Generoso Filho - Juiz Relator - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT-ED-64/83 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargante - Transmar - Transportadora Marim Ltda. - Embargado - Genivilson José Gomes - Advogados - João Rego e Lourival de Souza Veras - Procedência - 9a. JCJ do Recife - Acórdão-Ementa: Embargos acolhidos. Decisão - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que a liquidação se proceda por artigos, bem como se excluam da condenação as parcelas prescritas. Recife, 15 de setembro de 1983. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência; Francisco Fausto - Juiz Relator; Everaldo Gaspar Lopes de Andrade - p/Procuradoria Regional.

PROC. Nº TRT-AI-67/83 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravante - Empresa Nacional de Hotéis Ltda. - Agravada - Maria das Dores Andrade Silva - Advogados - Paulo Azevedo, Lucinete Felix de Santana e Aline Moda de Santana - Procedência - 4a. JCJ do Recife - Acórdão-Ementa: Depósito recursal. É inexigível o preparo do Agravo de Instrumento com depósito recursal. Decisão - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por deserto, contra o voto do Juiz Relator, que a argüiu, e José Ajuricaba que a acolhia. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 14 de setembro de 1983. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência - Francisco Fausto Paula de Medeiros - Juiz designado para redigir o acórdão; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT-REO-68/83 - REMESSA "EX-OFFÍCIO" - Recorrente - Remessa "Ex-Offício" 2a. JCJ de João Pessoa-PB - (Prefeitura Municipal de Juripiranga) - Recorrido - Manoel Bernardo de Paiva - Advogados - Adahy Bezerra de Matos, Luiz Guedes Monteiro Filho e Gleide de Machado Ribeiro - Procedência - 2a. JCJ de João Pessoa-PB - Acórdão-Ementa:- Repouso semanal: devido em face da confissão do preposto no sentido de ausência de folga do empregado. Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, (Primeira Turma), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 27 de setembro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente da 1a. Turma; José Guedes

Fundamentando seu apelo em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega a recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda, que o r. acórdão recorrido violou o art. 7º alínea "b", consolidado, contrariando, também a Súmula 57, do TST e arestos deste Tribunal (fls. 43) e do Colendo TST(de Turma), às fls. 44.

Não há violação ao art. 7º, alínea "b", da CLT, em razão do que dispõe a alínea "a", in fine, do art. 896, consolidado e aos termos da Súmula nº 57 do TST e 196, do STF em que se fundamentou o r. acórdão recorrido.

Tenho porém como evidenciada a divergência com os arestos deste Tribunal trazidos a confronto, segundo os quais, o fato de pertencer a um mesmo grupo econômico, não obriga uma empresa a ter enquadramento idêntico ao das outras firmas do grupo.

Recebo, pois, o recurso pelo permissivo da alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 1983.

José T. de Sá Pereira - Presidente do TRT.

Proc. TRT - RO - 657/83 - Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Recorrido: Nelcita de Araújo Ferraz -Advogados: Ely Alves Cruz, Edmilson Paranhos Filho e Berival do Sabino da Silva. Procedência: 5a. JCJ do Recife - PE.

Com fundamento em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, recorre de revista Banco Brasileiro de Descontos S/A, alegando, em preliminar, que o r. acórdão recorrido violou o art. 301, Inc. X, do CPC; § 1º do art. 6º,e § 4º do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; §§ 1º e 2º, do art. 477 da CLT, Inc. III, alínea "a" e "d", do art. 119, da Constituição Federal. No mérito, diz que foi violado o § 2º, do art. 224, da CLT, § 2º do art. 153 e § 1º do art. 142 da Constituição Federal e o § 1º, do art. 485 do CPC. Traz à divergência arestos deste Tribunal (fls. 116/117) e do Excelso STF (de turma), fls. 115.

Preliminarmente:

Não há violação aos §§ 1º e 2º, do art. 477 da CLT, § 1º do art. 6º e § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e Inc. III, alínea "a" e "d", do art. 119 da Constituição Federal, nem divergência com os arestos deste Tribunal de fls. 116/117, eis que nos termos da Súmula nº 41, do Colendo TST, "a quitação nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo".

Tenho, porém, como demonstrada a violação do art. 301, Inc. X, do CPC, pois o r. acórdão atacado não conheceu como preliminar a alegação de carência de ação feita pelo recorrente em seu recurso ordinário, dado que tal dispositivo deixa claro que a referida alegação não constitui matéria de mérito.

Mérito:

Não estão violados o § 2º, do art. 224 da CLT, e os artigos da Constituição Federal supramencionados pois, o caixa bancário não exerce cargo de confiança (Súmula 102 do TST). Também não evidenciada a ofensa ao § 1º, do art. 485 do CPC pois o r. acórdão atacado ao entender devida a produtividade de 5% ao recorrido, não admitiu um fato inexistente: a referida produtividade foi determinada na Convenção Coletiva da Classe celebrada em 1981 e o fato concreto é que ela não estava sendo paga.

Recebo, pois, o recurso pelo permissivo da alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 1983.

José T. de Sá Pereira - Presidente do TRT.

N O T A :

A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 09 de novembro de 1983

(Assinatura Ilegível) - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT-DC-39/83 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitantes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPU E MAXARANGUAPE; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NÍZIA FLORESTA; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS - Suscitados: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; SINDICATO RURAL DE NATAL; COMPANHIA AÇUCAREIRA DO VALE DO CEARÁ-MIRIM; USINA ESTIVAS S/A; DESTILARIA PEDROSA S/A; DESTILARIA OITEIRO e AGROMAR-AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A - ÁLCOOL - Advogados:- Osvaldo Alves de Andrade, Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte; Altamir Gonçalves Pettersen, Joselene de Fátima Santos, Nivardo Gomes de Menezes, Osvaldo Alves de Andrade, Ulisses Riedel Resende, José Augusto Pereira Barbosa, Nelson Silvério de Santana Filho, Francisco Otacílio G. Sá e Souza, José Otávio Patrício de Carvalho e José Vasconcelos da Rocha - Procedência:- Natal-RN - ACÓRDÃO-EMENTA: Pertencendo os trabalhadores da zona canavieira do Rio Grande do Norte à mesma região geo-econômica onde está inserido o Estado de Pernambuco, e sendo de igual valor o salário mínimo legal fixado pelo Executivo para os dois Estados, e idênticos a atividade econômica, o preço da cana e as tarefas executadas pelos trabalhadores, justo é que seu salário normativo seja também o mesmo. DECISÃO-ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por maioria, não conhecer como preliminar a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.045, dos Suscitados, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que dela conheciam. MÉRITO: por maioria, deferir em parte a 1a. reivindicação dos Suscitantes para conceder-lhes a partir de 25.11.1983, o mesmo salário deferido aos trabalhadores da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco pela sentença proferida no DC-36/83, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que concediam um reajuste na base de 80% (oitenta por cento) do INPC; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 2a. reivindicação dos Suscitantes para manter a tabela de tarefas do dissídio anterior (DC-30/82); por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado, quanto à 3a. reivindicação dos Suscitantes, do seguinte teor, a fim de que produza seus efeitos legais: "Cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do IAA, a empregadora concederá aos seus trabalhadores rurais com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação; § 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trâmite em julgado; § 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório"; por unanimidade, de acordo com parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. quanto à 4a. reivindicação dos Suscitantes para que produza seus efeitos legais, nos seguintes termos: "Fica assegurado o pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico; § 1º - para efeito do pagamento previsto nesta cláusula, o atestado médico comprobatório da doença obedecerá a ordem de preferência estabelecida no Art. 32, da Consolidação das Leis da Previdência Social, combinado com o § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 605/49, revestindo-se, ainda, o mesmo atestado, das formalidades previstas na Portaria nº P.T. CM. 1.722/79 do Ministério da Previdência e Assistência Social; § 2º - não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença; § 3º - esta cláusula ficará sem efeito na hipótese de entrar em vigor legislação previdenciária regulando a matéria"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação quanto à 5a. reivindicação dos Suscitantes, como segue: "A empregadora se obriga a fornecer gratuitamente a seus empregados trabalhadores rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas que lhe forem atribuídas; § 1º - a empregadora fornecerá, ainda, a seus empregados trabalhadores rurais, o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente, bem como botas apropriadas ao desempenho das atividades profissionais, desde que seja imprescindível o seu uso naquelas atividades; § 2º - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho, terão de devolver a ferramenta imprestável; outrossim, ao término de cada período de serviço os empregados, igualmente se obrigam a devolver as ferramentas usadas; por fim, as ferramentas deverão ser devolvidas à empregadora em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado; § 3º - em caso de perda da ferramenta ou do seu extravio por qualquer motivo, os empregados trabalhadores rurais arcarão com o custo da nova ferramenta, ressalvados os casos fortuitos e de força maior; § 4º - as ferramentas serão entregues e devolvidas contra recibo"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. quanto à 6a. reivindicação dos suscitantes, nos seguintes termos: "toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinqüenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classe quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção a empregadora proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; § 2º quando a empregadora dispuser de escolas em suas fazendas com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situadas em um raio de 01 (um) quilômetro das respectivas residências, fica atendido o disposto no caput desta cláusula"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7a. reivindicação dos Suscitantes para manter os termos da cláusula 7a. do DC-30/82: "Horário e local de pagamento - o pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, em dia de sábado ou até a véspera do dia de feira, no horário normal de trabalho; § 1º - no caso do pagamento não ser efetuado nas circunstâncias previstas no caput desta cláusula, o empregador se obriga a pagar aos seus empregados, a título de multa, horas extras até o máximo de 3 (três), nas fazendas com menos de 100 empregados, e 2 (duas) nas demais; § 2º - o pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou seus prepostos, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 8a. reivindicação dos Suscitantes para determinar que "A empregadora, no ato do pagamento dos salários, fornecerá a seus empregados rurais envelopes ou comprovantes timbrados ou carimbados, discriminando as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, do nome do empregado, com as especificações dos descontos"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. no que se refere à 9a. reivindicação dos Suscitantes, para considerar "como de efetivo exercício de trabalho o período em que o trabalhador esteja à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. no que se refere à 10a. reivindicação, para determinar que "os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º, do Art. 87, do regulamento do Código Nacional de Trânsito), proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto aos trabalhadores; § 1º - o transporte será feito sem ônus para os trabalhadores, desde os pontos de recolhimento aos locais de serviços e vice-versa, ou de uma para outra propriedade; § 2º - o tempo gasto no transporte de trabalhador rural do ponto de embarque para o local de trabalho e deste para o ponto de desembarque, bem como de uma para outra propriedade, será considerado como tempo de serviço efetivo; § 3º - a empregadora deverá fixar o horário de saída dos transportes dos pontos de embarque, sendo considerado como de serviço efetivo o tempo em que o trabalhador estiver esperando o transporte, após 1 (uma) hora do horário previsto, quando aquele não comparecer na hora marcada, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior; § 4º - no fornecimento de transporte fica pactuado que este não constituirá salário para os fins legais; § 5º - o fornecimento do transporte, observado o disposto nesta cláusula, é obrigatório para os trabalhadores rurais que não residam na propriedade e quando seu trabalho for realizado em local de difícil acesso e não servido por transporte regular; § 6º - a empregadora será solidariamente responsável com o transportador pelos acidentes ocorridos sem culpa do empregado rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículo de terceiro"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. quanto à 11a. reivindicação dos Suscitantes, para determinar que "ficará a empregadora obrigada, no ato de admissão do empregado, a assinar a CTPS, nos termos do Art. 2º, da CLT; em relação aos empregados rurais existentes, fica a empregadora obrigada a assinar as suas carteiras no prazo de 48 horas, a contar da data da apresentação das mesmas pelos empregados; § único - em relação aos safristas, a empregadora se obriga a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo; pelo voto de desempate do Sr. Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relator, Revisor, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, homologar o caput da 12a. reivindicação de fls. para determinar que "dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir Delegacias ou Seções para melhor proteção dos associados, na forma do Art. 517, § 2º, da CLT", contra o voto em parte dos Juízes Revisor, Francisco Fausto, Barreto Campello, Luiz Generoso e Leovigildo Farias que a homologavam integralmente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. quanto ao caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º da 13a. reivindicação e, deferir os parágrafos 4º, 5º e 6º da referida reivindicação, para determinar que "fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após constatação da insalubridade ou periculosidade, por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência das entidades sindicais representativas dos interesses dos trabalhadores e da empregadora; § 1º - os trabalhos de preparação ou mistura e aplicação de defensivos agrícolas não poderão ser realizados por mulheres grávidas, menores de 18 anos e pessoas doentes ou portadoras de deficiências orgânicas devidamente comprovadas; § 2º - fica terminantemente vedada a utilização na lavoura canavieira de produtos que contenham mercúrio ou seus derivados em sua composição; § 3º - nas tarefas com defensivos agrícolas, a empregadora fornecerá aos trabalhadores 1/2 (meio) litro de leite por dia, ou lhe pagará um adicional equivalente a 5% (cinco por cento) no valor do salário diário que resultar do presente dissídio; § 4º - fica a empregadora obrigada a submeter a exame médico prévio os trabalhadores a quem forem atribuídas tarefas de preparação, mistura ou aplicação de defensivos agrícolas e adubos, bem como a exames periódicos, realizados com intervalos de seis meses; § 5º - aos trabalhadores que executem serviços de preparo de defensivos agrícolas, a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual; capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, avental impermeável e botas impermeáveis; § 6º - aos trabalhadores que executem serviços de defensivos agrícolas a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual; capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, camisas de mangas compridas, calças sem bolsos ou pregas, capa de tecido plastificado, luvas de borracha de cano longo e botas impermeáveis de cano longo; por maioria, deferir em parte a 14a. reivindicação dos suscitantes para determinar que "fica a empregadora obrigada ao transporte a custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, moléstia profissional ou parto, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa e Barreto Campello que não determinavam essa obrigação em relação a parto, e contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a deferiam em parte, na forma do Parecer da Procuradoria Regional, sendo que os Juízes Luiz Generoso e Leovigildo Farias a deferiam nos termos do pedido; por maioria, deferir a 15a. reivindicação de fls. para determinar que "as moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mí-

...ha safra de 1983, além de ...em garantias de fornecimen... ...upas e ferramentas por parte ...as.

...estão pedindo, pela primeira ...estabelecimento de um piso ... em torno de Cr$ 300 mil, ... e reajuste 10% acima do ...Nas primeiras discussões os ...rios estão oferecendo um ...apenas Cr$ 200 mil e não se ...taram sobre o percentual ...o INPC.

...do caso, é importante lem... ...e várias grandes usinas já ...

...afirma também que o pedido ...-eiros ao governo do Estado ...ção ou prorrogação do ICM ...cana que será colhida além ... iniciais determinadas pelo ... pode caracterizar nenhum ...ressão, já que é um assunto ...ressa também ao próprio ...uma vez que, caso a cana ... colhida, não haverá como ... impostos. "Na verdade, ...olicitando um adiamento do ...que possamos ter mais ...mão e poder investir em ...

trabalhadores da área industrial a média de salários é de Cr$ 480 mil, atualmente, devendo passar para cerca de Cr$ 900 mil em novembro.

Outro fato interessante, observado na atual safra por várias usinas e confirmado por Maurílio Biagi Filho, da Santa Elisa, foi o aumento real da produtividade obtida pelos trabalhadores após o acordo de Guariba e a adoção do sistema de corte por 5 ruas. O que demonstra que os trabalhadores estavam corretos nessa reivindicação.

áreas maiores de alimentos, e o próprio governador Montoro confirmou achar justa a reivindicação", diz Biagi. E completa: "o que ocorre, também, é que essa quantidade de cana liberada além das cotas para produção de álcool, será processada totalmente por conta e risco dos empresários, já que o IAA, no certificado de liberação provisória, afirma que não está dando nenhuma garantia de que comprará a produção. E essa é a razão do pedido, o que não pode ser chamado de pressão".

...271.751
...214.157
...371.590
...029.695)
...475.609
1.075
389.680
416.483
317.080
(90.560)
432.852
226.520)
025.088
587.163
509.054
(73.914)
3.545
(760)

...96.839

RED

RA S.A.

nanciamento e Investimento

esa do Sistema Financeiro Lojicred

L ENCERRADO EM 31 DE AGOSTO DE 1984

(Em milhares de Cr$)

PASSIVO	
CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	54.135.957
Títulos Cambiais	64.905.489
(–) Letras de Câmbio em Carteira	(7.140.347)
(–) Despesas c/Rec. Aceites Cambiais a Apropriar:	
S/Títulos Cambiais Vendidos	(15.257.999)
S/Títulos Cambiais em Carteira	(4.322.689)
Recursos Transitórios	2.114.156
Débitos Departamentais e c/Soc. Ligadas	2.770.822
Outros Recursos	11.066.525
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	1.521.964
Receitas de Exercícios Futuros	1.521.964
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.505.000
Capital Social	2.077.565
Reservas de Capital	3.813.917
Reservas de Lucros	1.320.673
Lucros Acumulados	3.292.845
CONTAS DE RESULTADO	1.133.918
Receitas Operacionais	17.207.038
Receitas Não Operacionais	261.307
(–) Despesas Operacionais	(15.199.428)
(–) Provisão p/ I. Renda	(1.133.916)
(–) Despesas Não Operacionais	(1.083)
TOTAL DO PASSIVO	67.296.839

José Divanil Spósito Berbel – Contador – CRC-SP 102.539

...ndar – (DDR) 234.7322 – São Paulo – SP

...entral do Brasil – CGC/MF – 61.533.600/0001-00

...ado do lão

...s Econômicas

...limir Betinq

...são social

Pois em matéria de disciplina cambial, o mundo vai de mal a pior. O mercado livre de câmbio — viva a liberdade do mercado, nas hosanas de Reagan — desorganiza a política monetária da Europa Ocidental, enterceo da massa descomunal dos "neurodólares", combinação de eurodólares dos anos 60 com os petrodólares dos anos 70.

Nos últimos três anos de "strong-dollar", movido a juros abusivos, os especuladores do mundo entrincheiram-se nas trocas de posição do ativo em moeda para o ativo em papel e do ativo em papel para o ativo em moeda — com uma e outra "parada técnica" no ouro ou em bolsa, aplicações igualmente não produtivas.

Este câncer que se instalou no ...ligado do capitalismo opulento deve... ria informar a pauta de discussão (e ...decisão) da assembléia anual do FMI, encerrada ontem.

Negativo. O convescote anual fez discurso sobre os efeitos, ignorando as causas o descalabro cambial do planeta sem juízo.

Reporter de economia, cuidei de cobrir, ao vivo, todas as assembléias anuais do FMI — do Rio de Janeiro, em 1967, a Nairobi, em 1974.

Em 1973, ligando o desconfiômetro, desisti da empreitada anual. Desaviso, o FMI fora transformado, por Nixon, desde 1971, em general sem exército e sem guerra, porque demitido, sumariamente, da função de gerente de câmbio do mundo. Enfeitado de executivo financeiro, a serviço de bancos privados e não de governos soberanos, nada mais teria a dizer, a fazer, a decidir.

*

Washington 84 que o diga.

*

Uma pena. Na crista da crise financeira, a economia mundial bem que poderia retomar, via FMI, o projeto de reordenação do câmbio universal. Um mínimo de disciplina ...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

203

JUNTADA

~~NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS~~
O Ofício prot. sob nº
9345 que se segue
RECIFE, 01 DE 10 DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

T. R. T. - Mod. 19

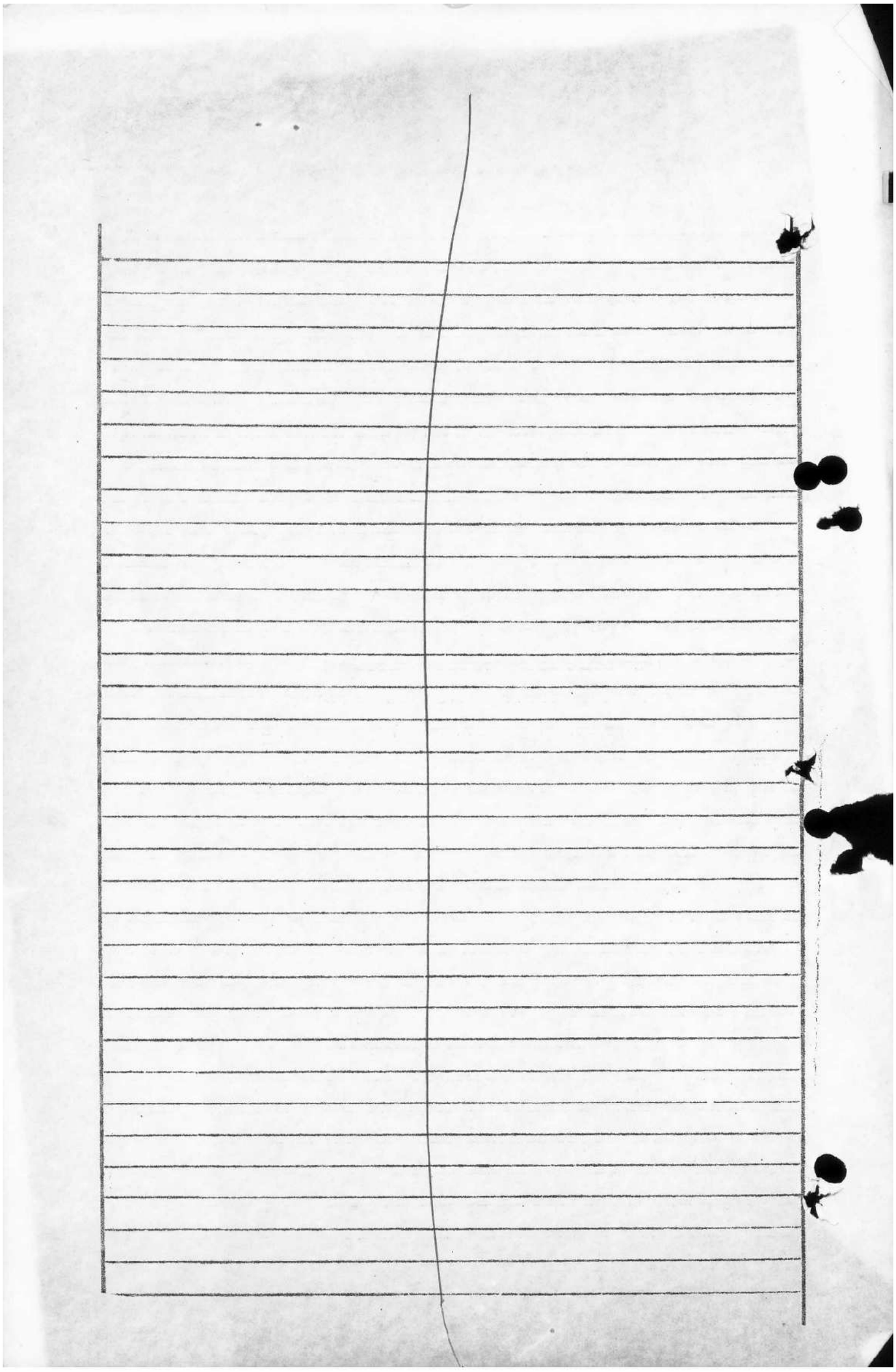

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
- 1 OUT 1984 009345

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

204

Of. nº 1ª JCJ-GP nº 32/84.

Em, 1º de outubro de 1984.

P. Junte-se aos autos. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional para o-pinar.
Rc. 01.10.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Do Juiz Presidente da 1ª JCJ de Natal
Ao Juiz Presidente do TRT da Sexta Região
Assunto: remessa de processo (DC 37/87)

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência os autos do processo DC - TRT 37/84, instruído por este Juízo, nesta data, conforme delegação de competência exarada por V. Exa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Aluisio Rodrigues
Juiz Presidente

JCJ - MOD. 21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

205

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de outubro de 1984

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

À

douta Procuradoria.

Recife, 01.10.84

~~Presidente do TRT-6a. Região.~~

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, 01 DE outubro DE 1984

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho
Recife, 01 de 10 de 1984

Entregue nesta data o presente processo
Procuradora Mª Thereza Lafayette de Andrade Bitu
Recife, 01 de 10 de 84

206

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 37/84

SUSCITANTE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADO - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS (06) e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPU E MAXARANGUAPE E OUTROS (10).

P a r e c e r

O presente DC foi instaurado pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho com apoio no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Categoria Profissional deflagrou Greve, confirmado pelo Telex do Sr. Delegado Regional do Rio Grande do Norte, fls. 33. Às fls. 2, petição da Categoria Econômica, pleiteando a instauração do DC nos termos acima registrados e apresentando, de logo, a impugnação às reivindicações dos Trabalhadores Rurais.

II - Ao DC foi concedido o regime de urgência, conforme despacho de fls. 34.

III - Sendo a Greve deflagrada em outro Estado, que não o da sede do Egrégio TRT, provoca várias dificuldades - e uma delas é o distanciamento entre a Procuradoria Regional (que não tomou conhecimento, da audiência de instrução e conciliação) e as partes envolvidas no DC. Esta Procuradoria, consultada, a respeito do tempo para emitir o parecer, comprometeu-se em entregar o mais breve possível e a audiência de julgamento foi marcada para amanhã, dia 3 (três) de outubro. Situação premente. O Parecer apenas aprecia rapidamente as cláusulas, sem poder o Procurador estudar um pouco a matéria. E o aspecto vai acontecendo de ano para ano.

IV - As partes envolvidas no presente DC estão devidamente qualificadas às fls.

V - Foi realizada a audiência de instrução e conciliação, delegados poderes competentes ao Sr. Juiz Presidente da

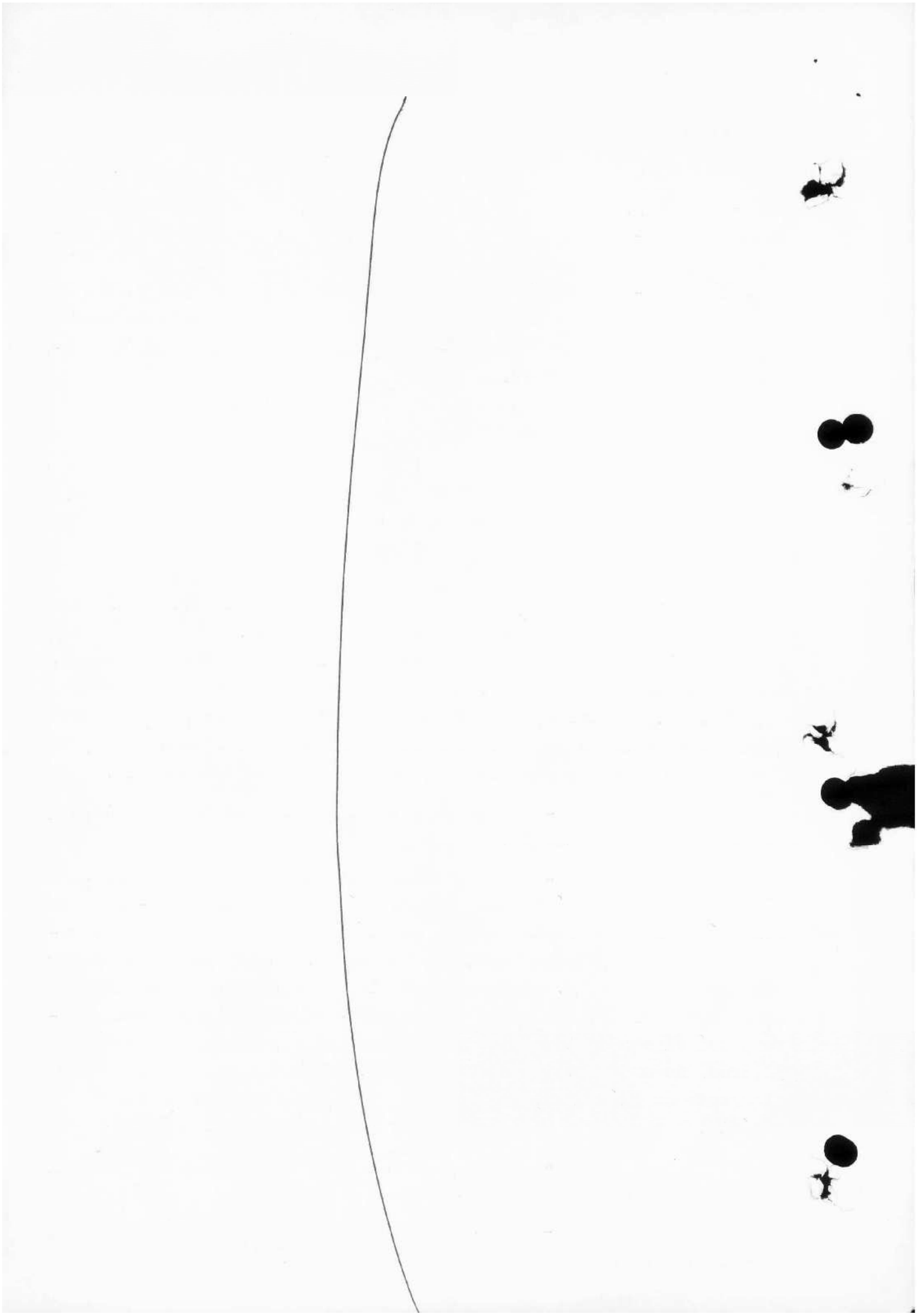

1ª JCJ de Natal - arts. 860 e 862 da CLT -.

VI - Na mencionada audiência os Suscitados (categorias envolvidas) acordaram as seguintes cláusulas:

Quarta -

"auxílio-doença".

Sexta - que trata de "Escola".

Sétima - "o pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, em dia de sábado ou até a véspera do dia da feira, sempre no horário normal de trabalho;

§ 1º - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no caput desta cláusula, a empregadora se obriga a pagar horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

§ 2º - O pagamento do salário será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou seus prepostos, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos".

Nona - que trata do "tempo a disposição" - conciliado o caput nos termos reivindicados, e o parágrafo único, nos seguintes termos: "Será garantido ao trabalhador rural o pagamento do salário no dia em que o empregador, sem aviso antecipado, deixar de fornecer,o transporte nos pontos de embarque".

Décima - trata do "Transporte". Foi conciliado o caput nos termos pleiteados - fls. 25. e os parágrafos na forma transcrita às fls. 76 dos autos.

Décima-Primeira - trata da "Carteira Profissional", com modificação dos parágrafos, expostos às fls. 76.

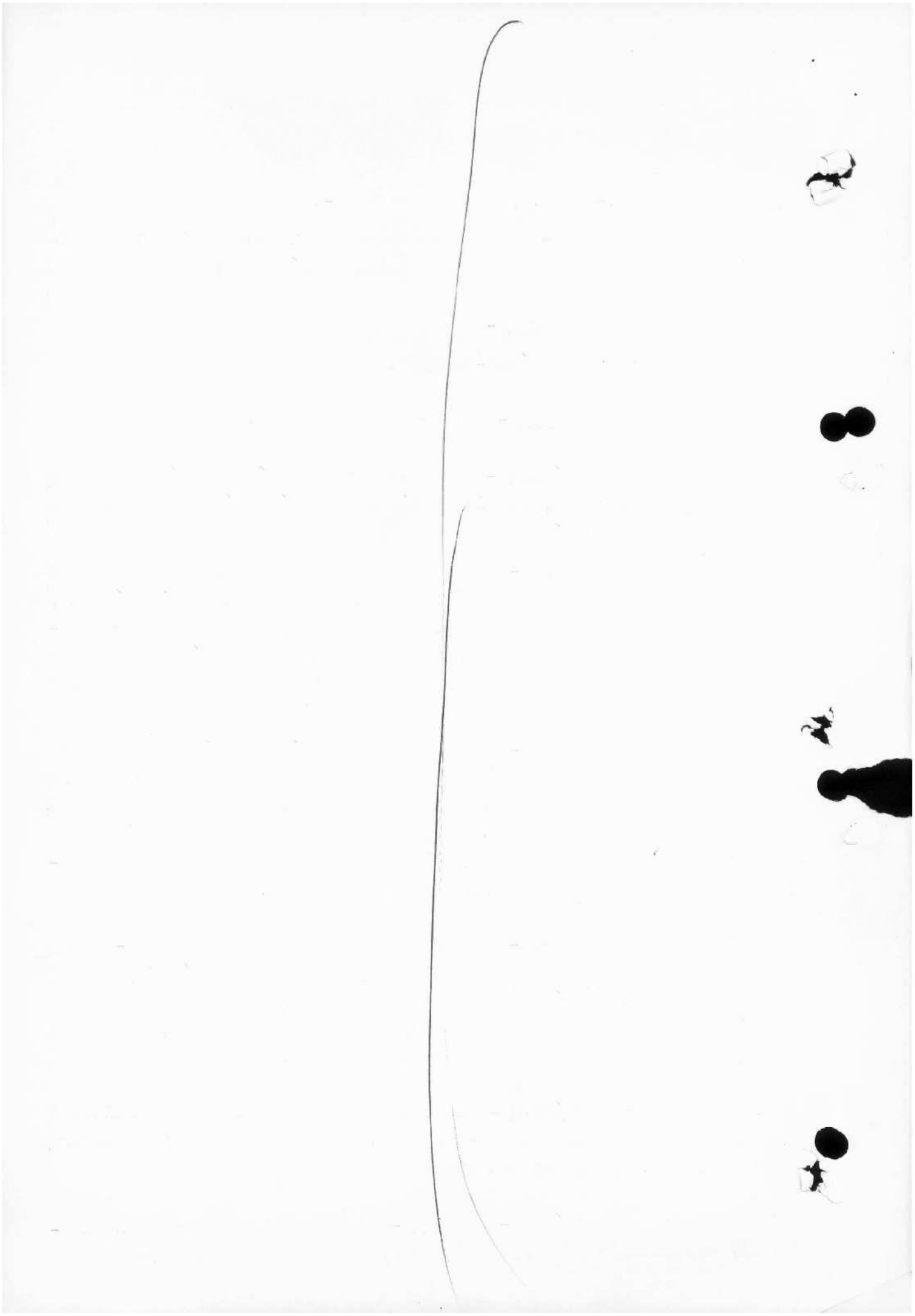

208

Décima-Terceira - trata de "Atividades Insalu - bres", com o caput do pleito e parágrafos nos termos registrados, ' fls. 76.

Décima-Sétima - trata do "Salário da Mulher".Con ciliada nos termos pleiteados.

Décima-Nona - conciliada nos termos registrados' às fls. 76. Trata da "Água".

Vigésima-Quarta - conciliada nos termos constantes da reivindicação dos Trabalhadores Rurais.

As presentes cláusulas devem ser homologadas, re sultam da vontade das partes e não ferem dispositivo legal.

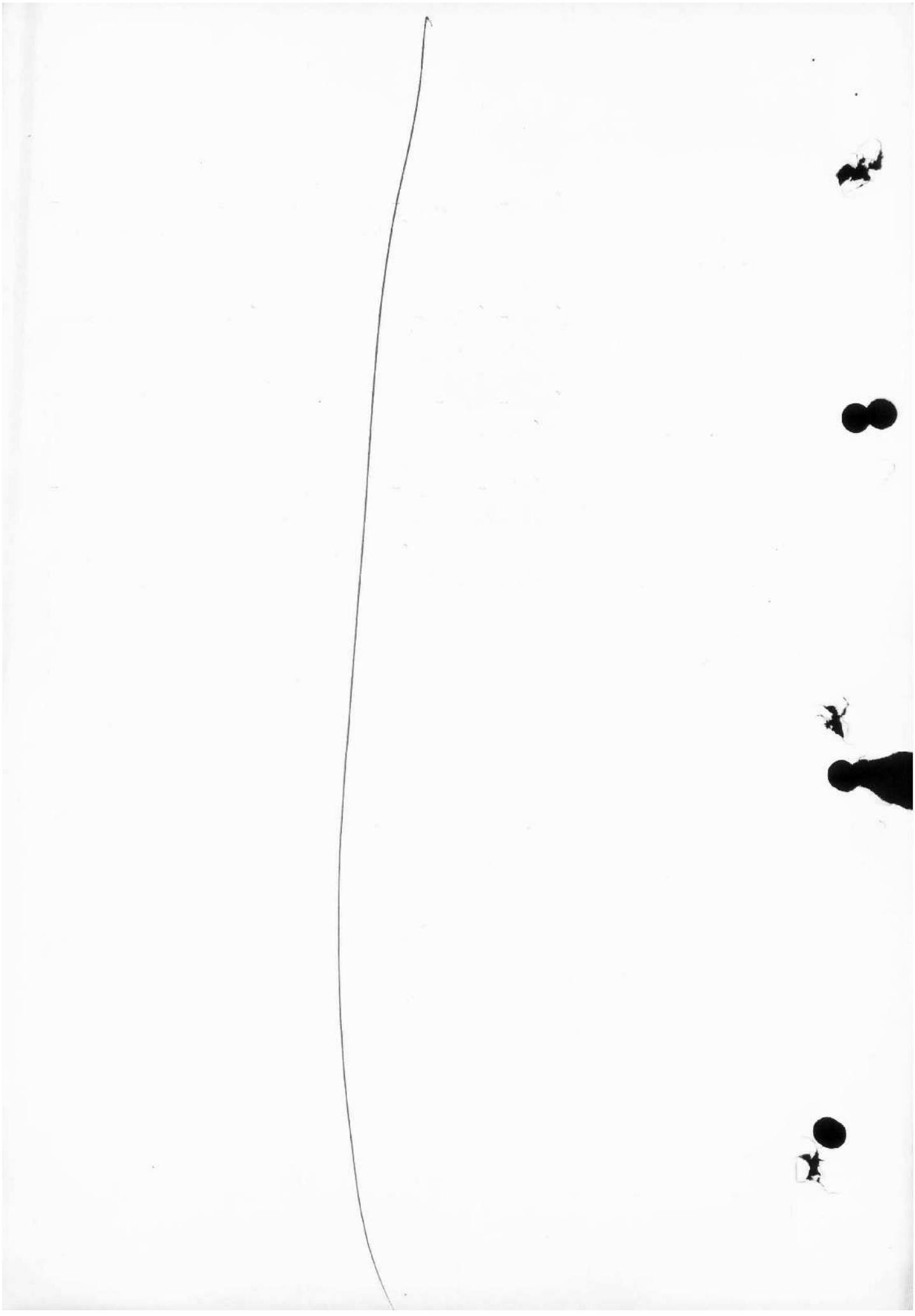

209

VII - Apreciando as demais cláusulas, que não foram conciliadas :

Primeira - "Os empregadores se obrigam a pagar aos seus trabalhadores rurais o salário mensal de Cr$ 190.024 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro/84), sobre o salário atualmente pago aos trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, com o acréscimo de 7,4% a título de reposição da perda salarial decorrente do aumento do custo de vida do Rio Grande do Norte, nos últimos doze meses, perfazendo o total de Cr$ 204.085 (duzentos e quatro mil e oitenta e cinco cruzeiros)."

No DC nº 39/83 o Egrégio TRT concedeu aos trabalhadores Rurais do Rio Grande do Norte o mesmo salário que percebem os Trabalhadores Rurais de Pernambuco. Assim, o presente pleito procede, em parte. Quanto ao percentual de aplicação dos 71% - de vez que não entendemos que o caso requer outras considerações, outro entendimento. O Dec-Lei 2065 é simples e positivo a respeito. Quem percebe até 3 salários mínimos faz jus ao percentual do INPC integral. É o caso dos Trabalhadores Rurais do Rio Grande do Norte. A Política Salarial do Governo está sendo obedecida.

Todavia, a aplicação dos 7,4% solicitados como perda salarial, não pode ser concedida. Existe legislação salarial" proibindo o deferimento.

A reivindicação deve proceder em parte, nos termos acima apontados, deferido apenas o reajuste semestral.

Segunda - "Tabela de Tarefas."

A questão da Tabela de Tarefas origina sempre grande controvérsia. Trata de assunto sutil, que prescinde de

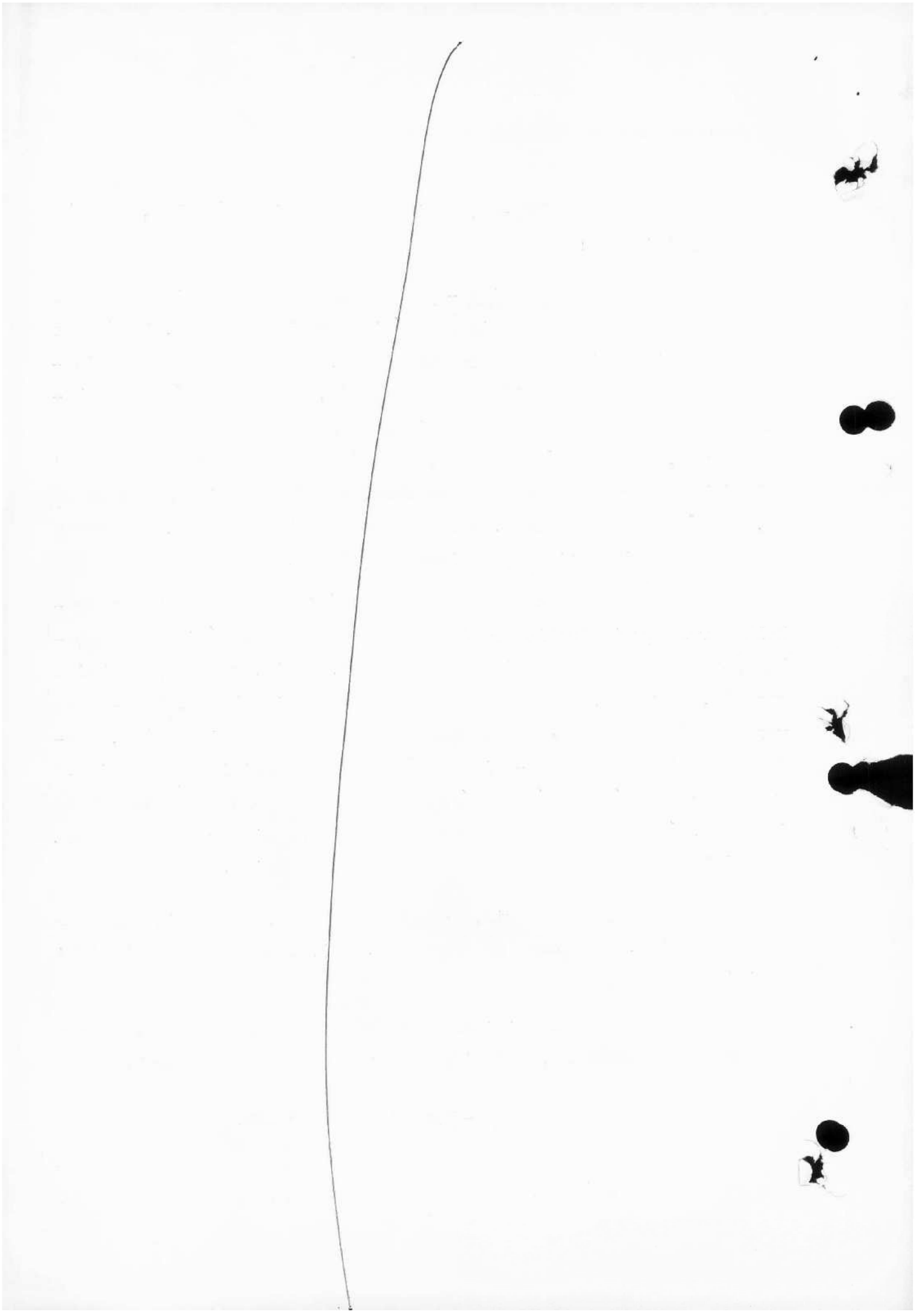

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

profundo conhecimento da matéria. Assim preferimos nos posicionar nos termos deferidos, para a presente hipótese, pelo Egrégio TRT, no DC 39/83.

" Defiro, em parte, para manter a tabela de tarefas aprovada pela sentença normativa no DC 30/82."

A tabela de tarefas deve ser deferida nos termos acima transcritos.

Terceira - "Cumprindo determinação do Decreto nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Álcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório."

Adotamos o nosso posicionamento de sempre. O Colendo STF não decretou a inconstitucionalidade do presente pleito. E ele se origina de legislação especial a respeito.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

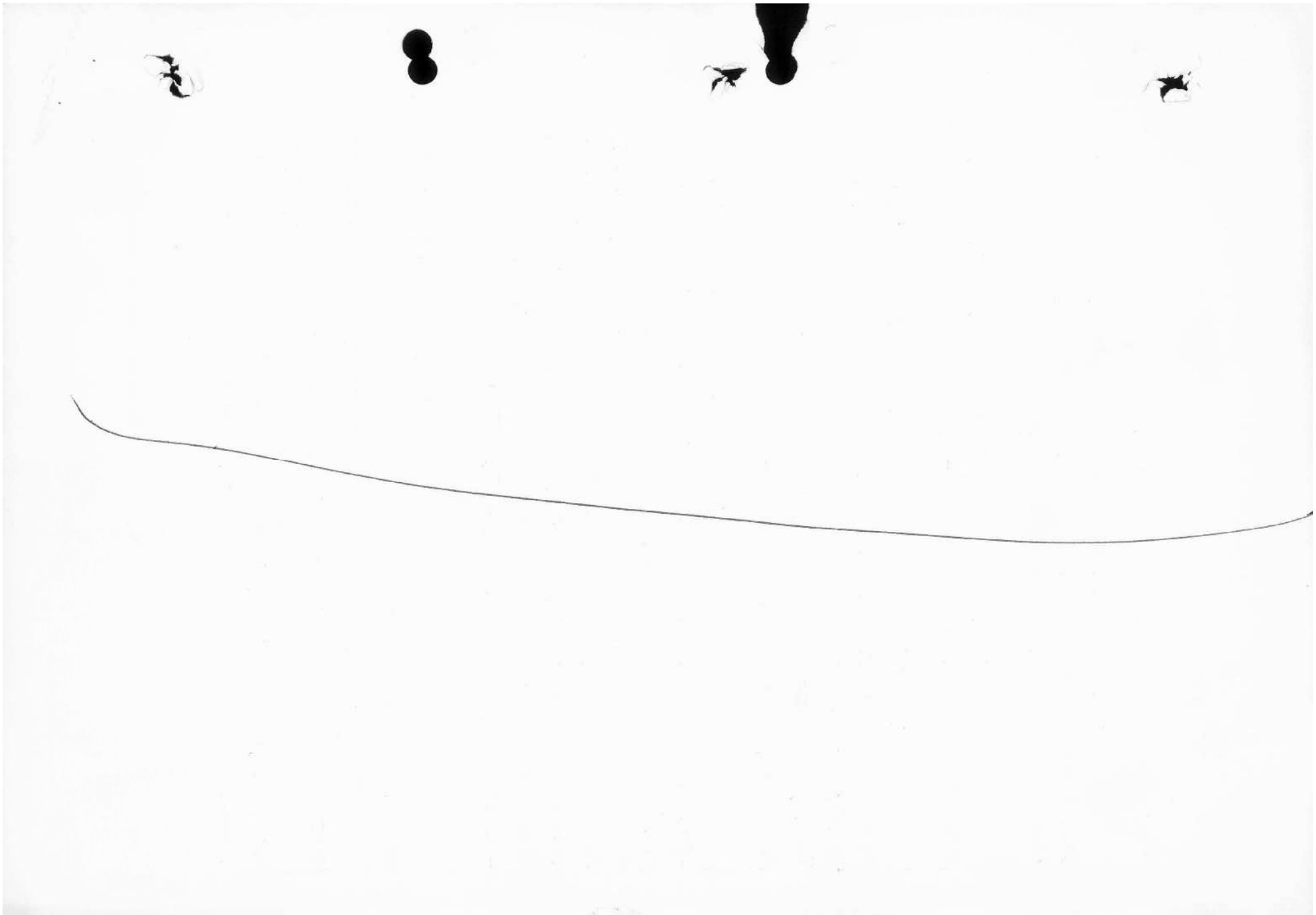

211

Quarta - (conciliada)

Quinta - Trata-se de Ferramentas de Trabalho e Equipamentos de Proteção Individual.

Entendemos que a presente cláusula deve ser deferida nos termos da conciliação entre partes interessadas e assemelhadas no DC nº 33/84 (T R de PE) - porque atende muito à situação e conta com o apoio da jurisprudência trabalhista.

/ "Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuidas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.

§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento empretável.

§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidas em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

§ 3º - Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso". /

Sexta - (conciliada)

Sétima - (conciliada)

Oitava - Trata-se de "Comprovantes de Pagamento". Textual:

"A empregadora, no ato do pagamento do salário, fornecerá a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados ou carimbados, discriminando as parcelas e as quantias

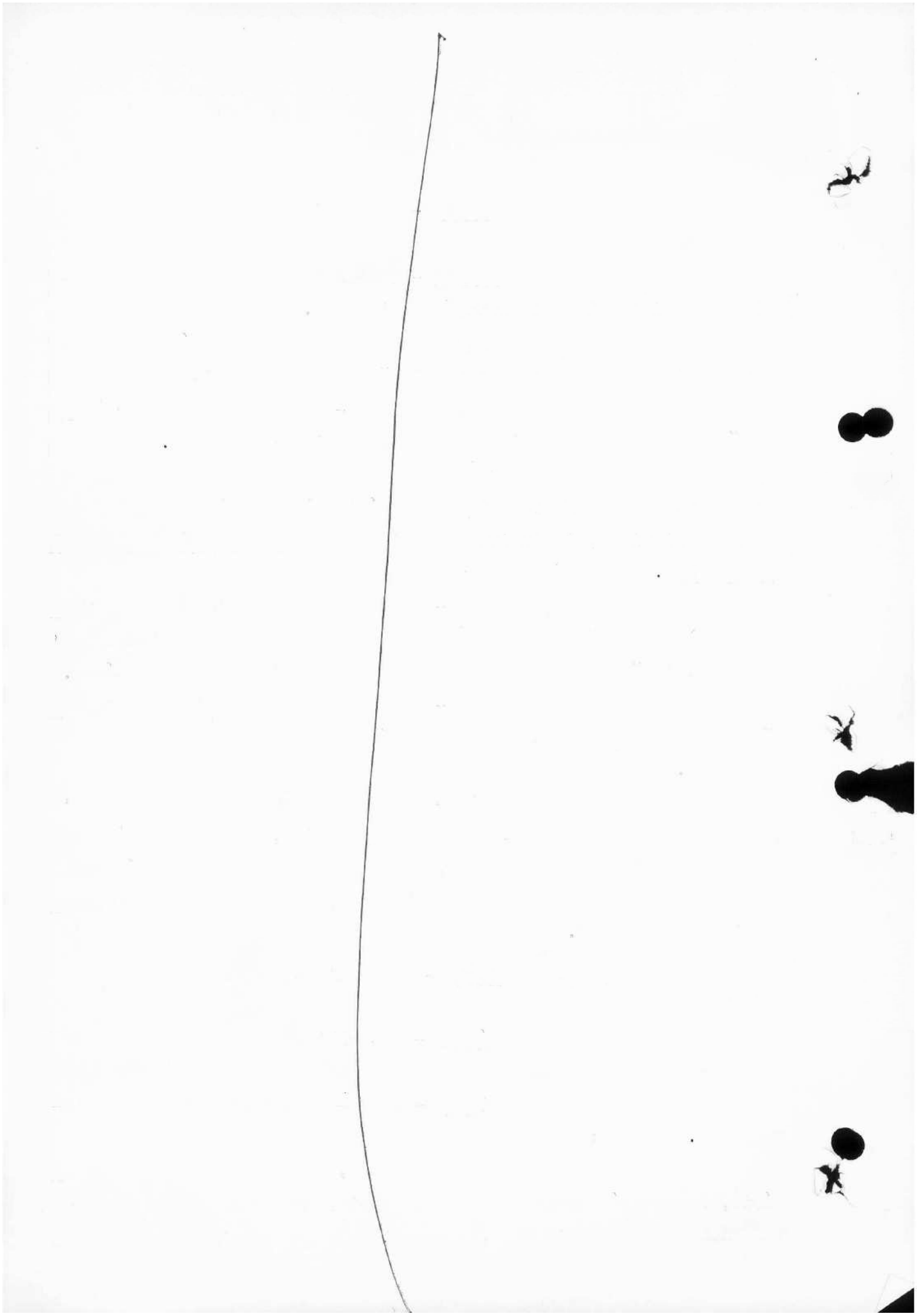

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da freqüência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do trabalhador e especificação dos descontos efetuados."

Consideramos que a presente cláusula tem grande alcance social. Dá ao Trabalhador Rural o conhecimento dos seus ganhos e descontos pertinentes.

A cláusula deve ser deferida.

Nona - (conciliada)

Décima - (conciliada)

Décima primeira - (conciliada)

Décima segunda - "Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato, instituir Delegacias ou seções para melhor proteção dos associados, na forma do art. 517 § 2º, da CLT.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à diração das Delegacias ou Seções Sindicais, instituidas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da CLT serão designadas pela Diretoria do Sindicato, dentro os associados redicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º - É vedada alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do Delegado Sindical para outro local do trabalho, salvo por motivo justo.

§ 3º - Os delegados sindicais não poderão ser dispensados do empregado a partir do recebimento da comunicação de sua designação feita pelo Sindicato ao seu empregador, até um ano após a cessação do exercício das suas funções, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial."

Opinamos pelo deferimento em parte da presente cláusula. Não concordamos com o § 3º, parecer que não diverge do posicionamento em cláusula semelhante do DC nº 33/84. A esta

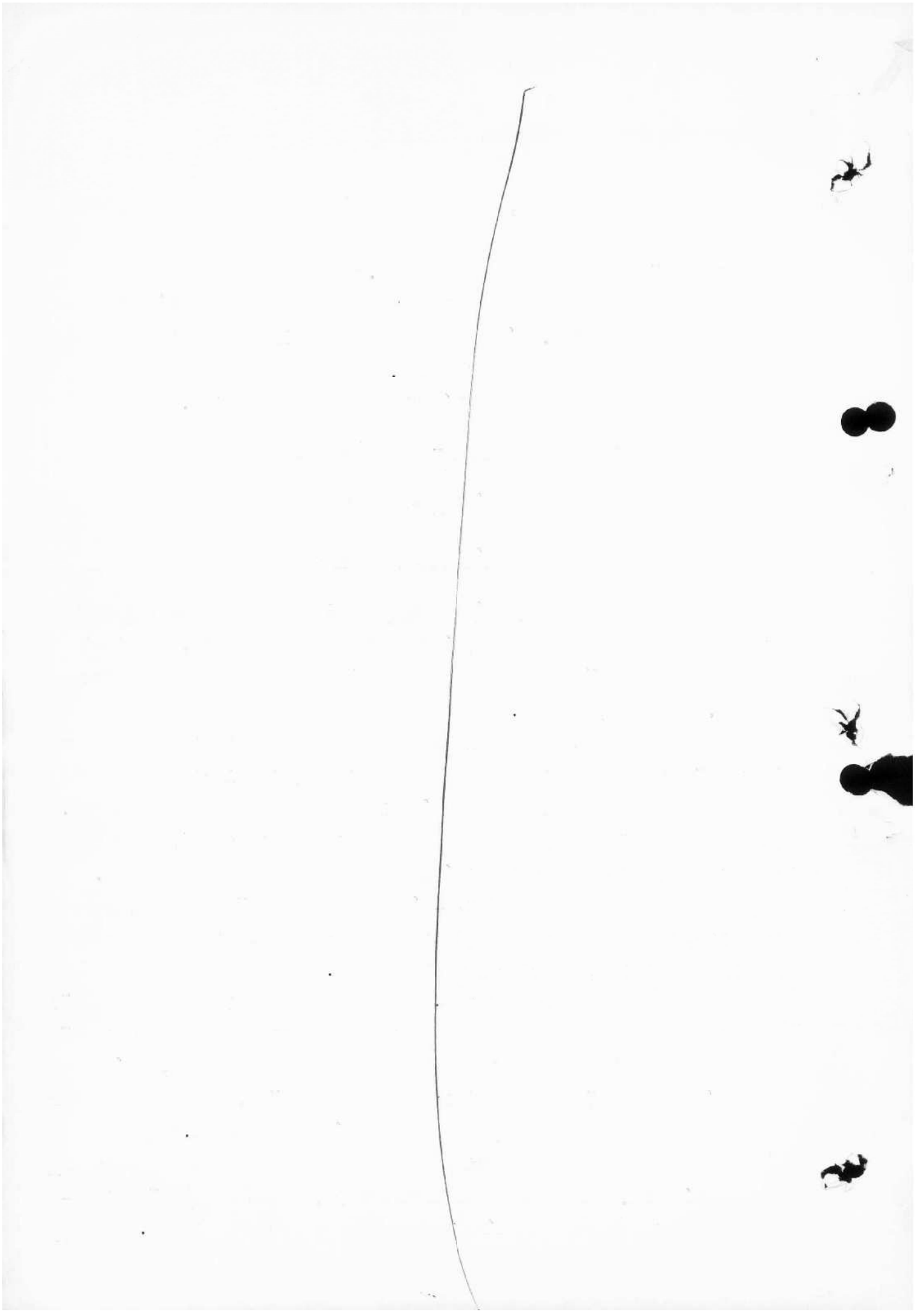

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

bilidade ali apreciada prende-se aos delegados sindicais eleitos ' (que teve fundamentação em explicitação feita pelo Juiz Benedito ' Arcanjo, em processo julgado pelo Egrégio TRT) - assim o mencionado parágrafo deve ser indeferido.

Décima Terceira - (conciliada)

Décima Quarta - "Fica a empregadora obrigada ao transporte ou o seu custeio do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, moléstia profissional ou parto".

Cláusula deferida no DC anterior. Já é uma conquista do Trabalhador Rural.

Opinamos pelo deferimento.

Décima Quinta - "As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto, a seguir enumeradas: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. A empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições."

O pleito foi deferido, em parte, pelo Egrégio TRT no DC anterior. Trata-se, pois, de conquista importante do Trabalhador Rural e deve ser determinado nos termos do DC mencionado, com o acréscimo da luz elétrica dentro do raio de 1 Km., como realmente deferido. Textual:

"As moradias acupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas insta

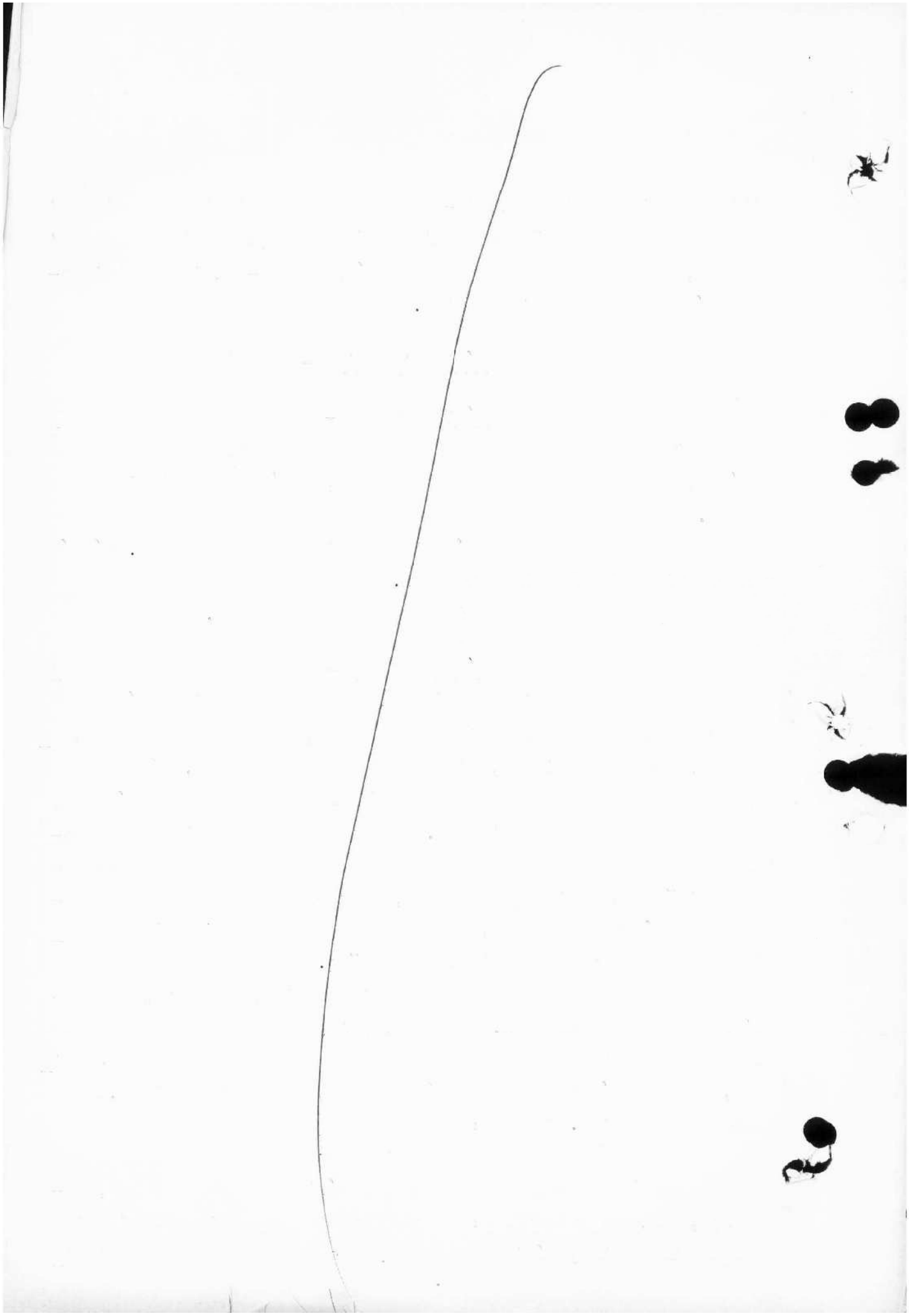

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

lações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, num raio de 1 Km." /

Décima Sexta - "A empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições.

§ Único - Em caso de reconstrução de casa, esta deverá ser feita no mesmo local."

A presente reivindicação foi assegurada no DC anterior. Atende ao interesse do viver do Trabalhador Rural.

A cláusula deve ser deferida.

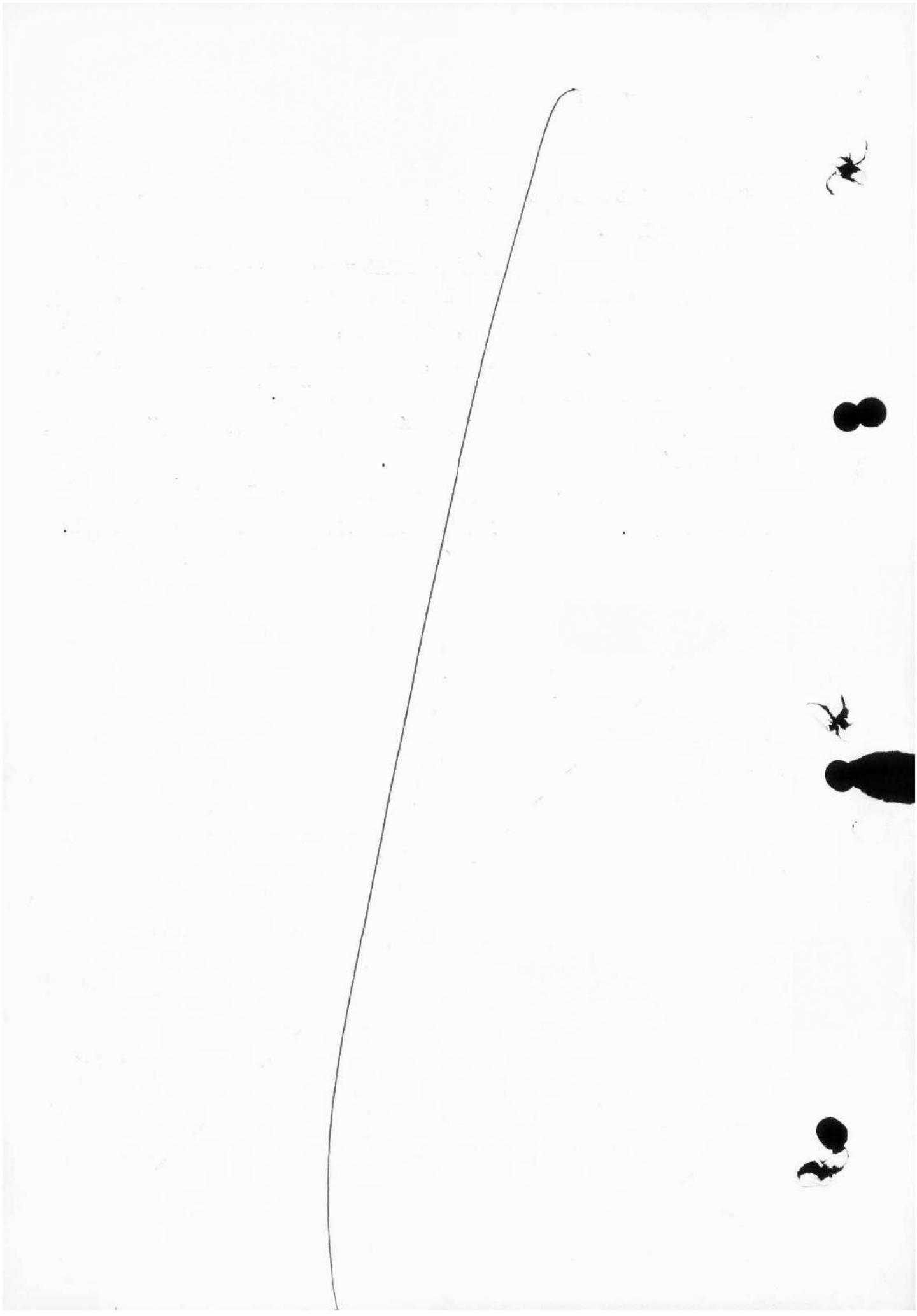

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Décima Setima - (Conciliada)

Décima Oitava - "Fica a empregadora obrigada a pagar aos trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos , a metade do salário dos trabalhadores adultos.

§ 1º Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos, corresponderá a metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis anos é assegurado salário igual aos dos trabalhadores adultos".

Cláusula que deve ser deferida, pois atende à inteligência da Lei, quanto ao serviço executado por Menores e já deferida no DC anterior.

Décima Nona - (Conciliada)

Vigésima - "Fica assegurado o repouso remunerado nos domingos e feriados. Em caso de trabalho nesses dias, fica assegurada a remuneração do trabalhador em dobro, sem prejuízo da remuneração ou gozo do repouso.

§ 1º Quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso remunerado será calculado com base na produção obtida na semana, assegurado o mínimo da categoria".

Trata-se de mera repetição do texto legal. Deve ser deferida.

Vigésima Primeira - "Fica assegurada a estabilidade da trabalhadora rural gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT".

Cláusula de grande significação, que merece total acatamento. Já faz parte da jurisprudência das Cortes Trabalhistas / Brasileira. Admiramo-nos do insurgimento Patronal. É conquista da Trabalhador Rural - em dissídios coletivos anteriores.

Opinamos pelo deferimento solicitado.

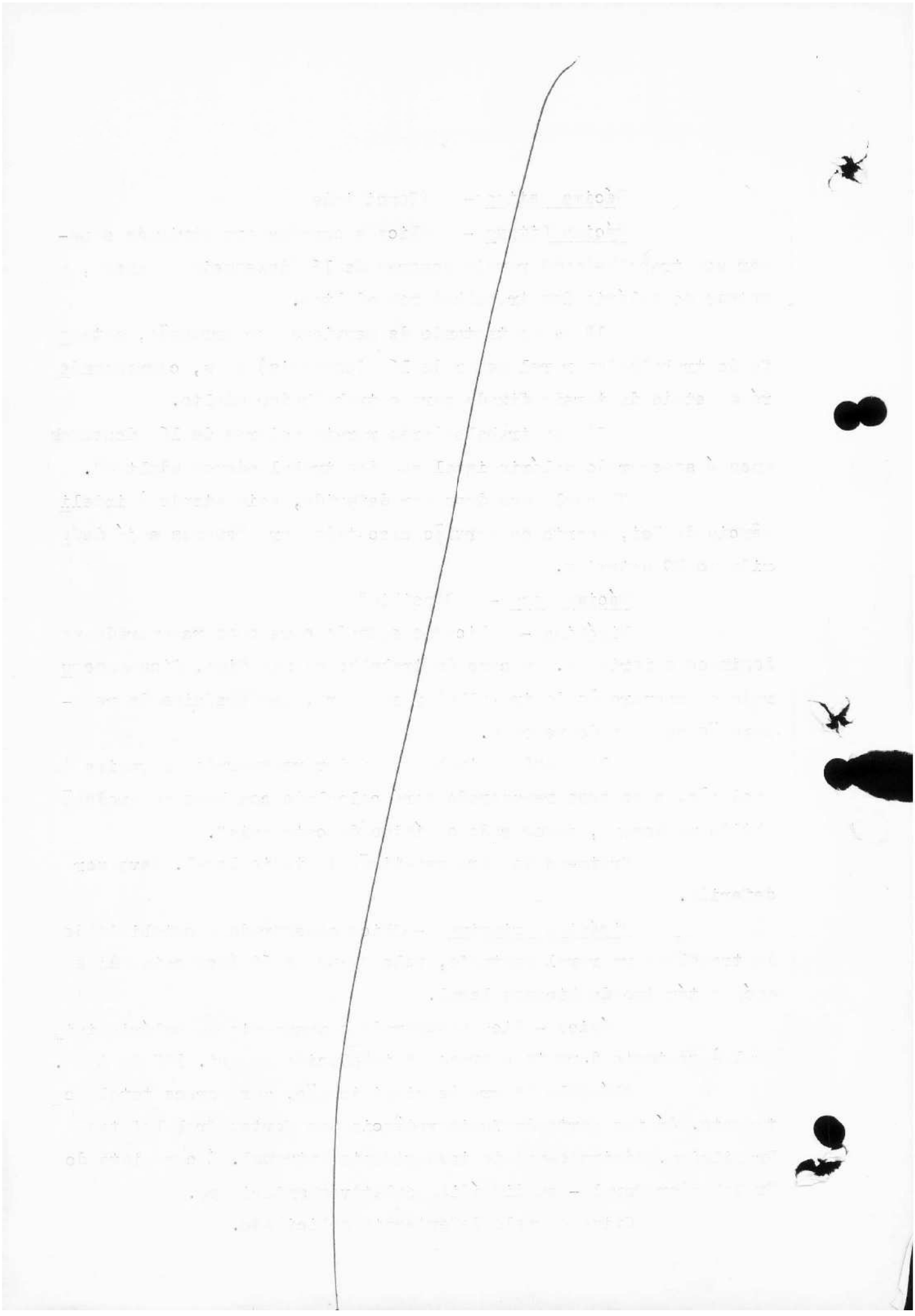

Vigésima - Segunda - " Em caso de acidente do trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da Empregadora o Salário correspondente ao período do atestado médico.

Parágrafo Único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho".

Acolhemos a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presenta matéria argüida pela Categoria Patronal.

A cláusula deve ser indeferida.

Vigésima Terceira - " A remuneração da hora extra será acrescida de 30 % (trinta por cento) da hora normal, quando / não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho".

Trata-se de conquista do TR, sendo também concedida no último DC.

Deve ser deferida.

Vigésima Quarta - (Cohciliada)

Vigésima- Quinta - " Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação específica".

Pleito, que consideramos justo, todavia acarretará sérios inconvenientes e provavelmente alguns desentendimentos. Trata-se de conquista do Trabalhador Rural .

Cláusula que deve ser deferida.

Vigésima - Sexta - "Quando os trabalhadores usarem os seus próprios animais como meio de transporte para o trabalho, fica garantida a ração aos animais do prórpio local de trabalho

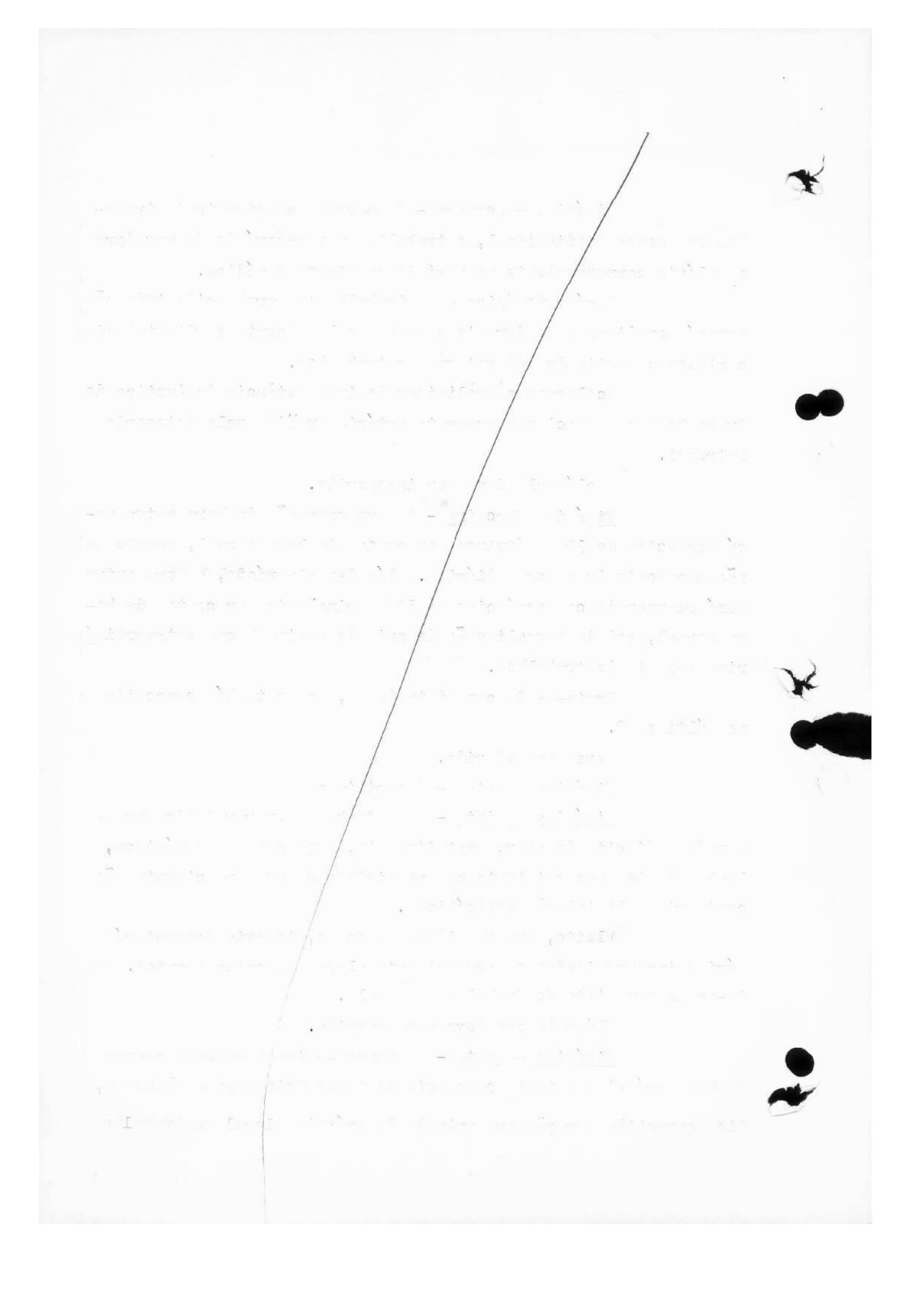

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

se houver disponibilidade de capim ou bandeira de cana para esse fim".

As considerações feitas para a cláusula anteior se enquadram para a presente.

Cláusula que deve ser deferida.

Vigésima Sétima - " A rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes ".

Estamos concordes com a presente cláusula. Ela atende ao sentimento humano de família . E ressalta que a despedida , quando "sem justa causa". Obriga o Empregador a pensar ponderadamente para tomar a deliberação da despedida. Tem respaldo jurisprudência do T.S.T.

Cláusula que deve ser deferida.

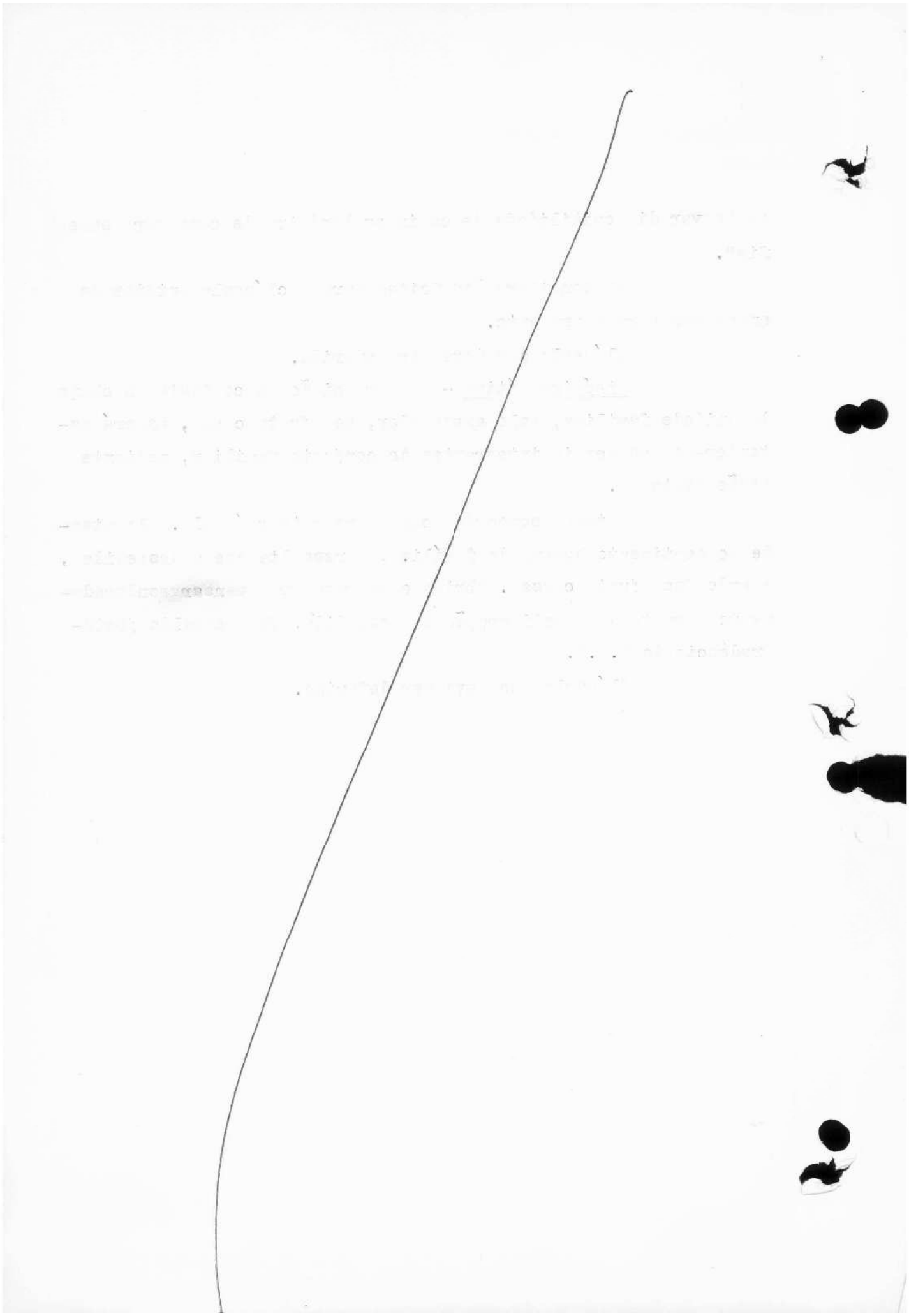

Vigésima-Oitava - Fiscalização.

"Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes do Sindicato, bem como de representantes da empregadora, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalizaçção dos instrumentos de pesagem e medição;

§ 1º) A empregadora fica obrigada a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho dos dirigentes dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, bem como dos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial, para o exercício de fiscalização do cumprimento das Leis Trabalhistas e das cláusulas desta convenção.

§ 2º) No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente contrato coletivo".

É justa a presente cláusula e já se trata de conquista da Categoria Profissional.

Cláusula deferida no DC anterior. Merece ser mantida. Somente assim o referenciado trabalho poderá ser plenamente executado.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Vigésima-Nona - Desconto Social.

"A empregadora fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado.

§ Único - O recolhimento ao Sindicato, da impor-

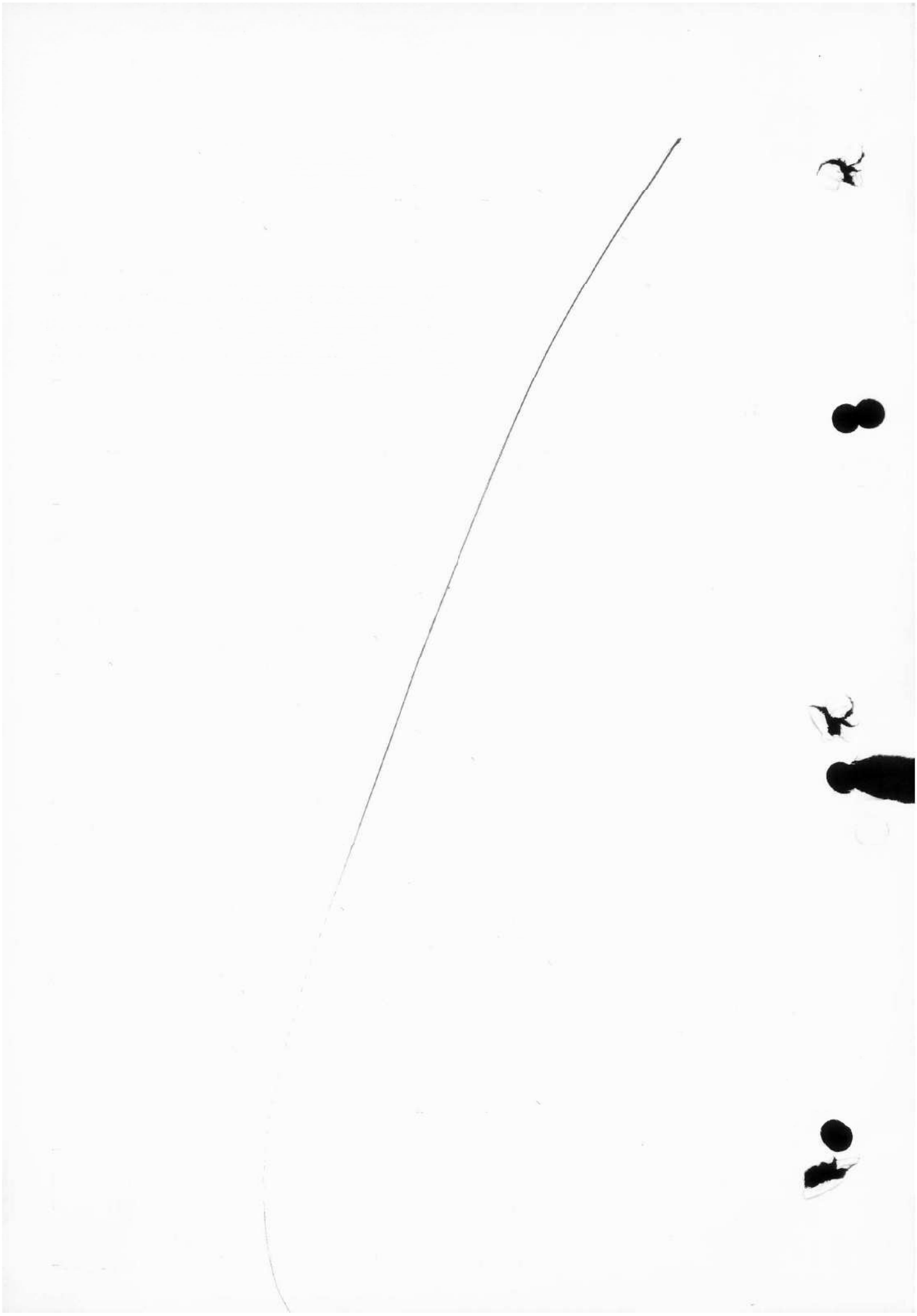

219

importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subseqüente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

A presente cláusula resultou de conciliação entre as partes no último DC. Deve ser mantida.

Opinamos pela procedência da cláusula.

Trigésima - Desconto Assistencial.

"A empregadora fica autorizada a descontar de cada um de seus trabalhadores rurais, de uma só vez, a importância de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), no prazo máximo de 30 (trinta)dias contados da vigência do presente contrato coletivo ficando obrigada a recolher ou creditar o montante descontado ao Sindicato, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias.

§ Único - O crédito ou recolhimento da importância total descontada pela empregadora deverá ser feita nos 10 (dez) dias seguintes do término do prazo para o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde fica situada a empresa ou inexistindo este, em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte".

A presente cláusula merece procedência com pequeno reparo explicativo, em adendo. O prazo legal para desconto e recolhimento deve ser efetuado dentro de dez dias contados a partir da publicação do acórdão do presente DC.

220

Trigésima Primeira - A presente cláusula faz referência à multa. Deve proceder em parte, nos seguintes termos, conforme jurisprudência do nosso TRT:

"Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 do valor de salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

Trigésima Segunda - "Fica assegurado aos trabalhadores rurais pagamento do salário-família, pela empregadora, na base de 1(uma) cota mensal de 5%(cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição".

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula, embora entendendo que o salário-família concedido pela Carta Magna ao Trabalhador Brasileiro não é auto-aplicável. Necessita de legislação que o complemente. E invoca-se legislação existente a respeito da matéria para o Trabalhador Urbano.

O DC anterior deferiu o salário-família ao Trabalhador Rural.

A cláusula deve ser mantida - sendo o pleito deferido.

Trigésima Terceira - "A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoramente comunicada por escrito, esclarecendo-se a sua motivação sob pena de ser considerada sem justa causa.".

É uma matéria importante para o Empregador. Deve ser deferida. Já o foi em DC anterior.

221

Trigésima - quarta - "Fica assegurado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o aviso prévio dos trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos."

Discordamos da presente cláusula. O aviso prévio está devidamente disposto na CLT.

A cláusula deve ser indeferida.

Trigésima - quinta - "Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente convenção, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juizo de Direito tiver sede em município diverso ao do local do trabalho."

Consideramos a presente cláusula de difícil aplicação e assim ainda preferimos opinar por seu indeferimento.

Trigésima - sexta - "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato."

Existe legislação pertinente à matéria e o pleito não se ampara na mesma.

Opinamos, assim, pelo indeferimento solicitado.

Trigésima - sétima - "No trabalho por produção, após cada jornada de trabalho, será entregue a cada trabalhador comprovante da produção diária com seu nome ou número, em impresso próprio, fornecido pelo empregador."

A presente cláusula pode ser justa, porém não deve ser imposta nas circunstâncias. Momento de entrega, acarretando maior tempo para o trabalhador deixar o serviço, maior tempo para o Empregador preparar o comprovante de produção.

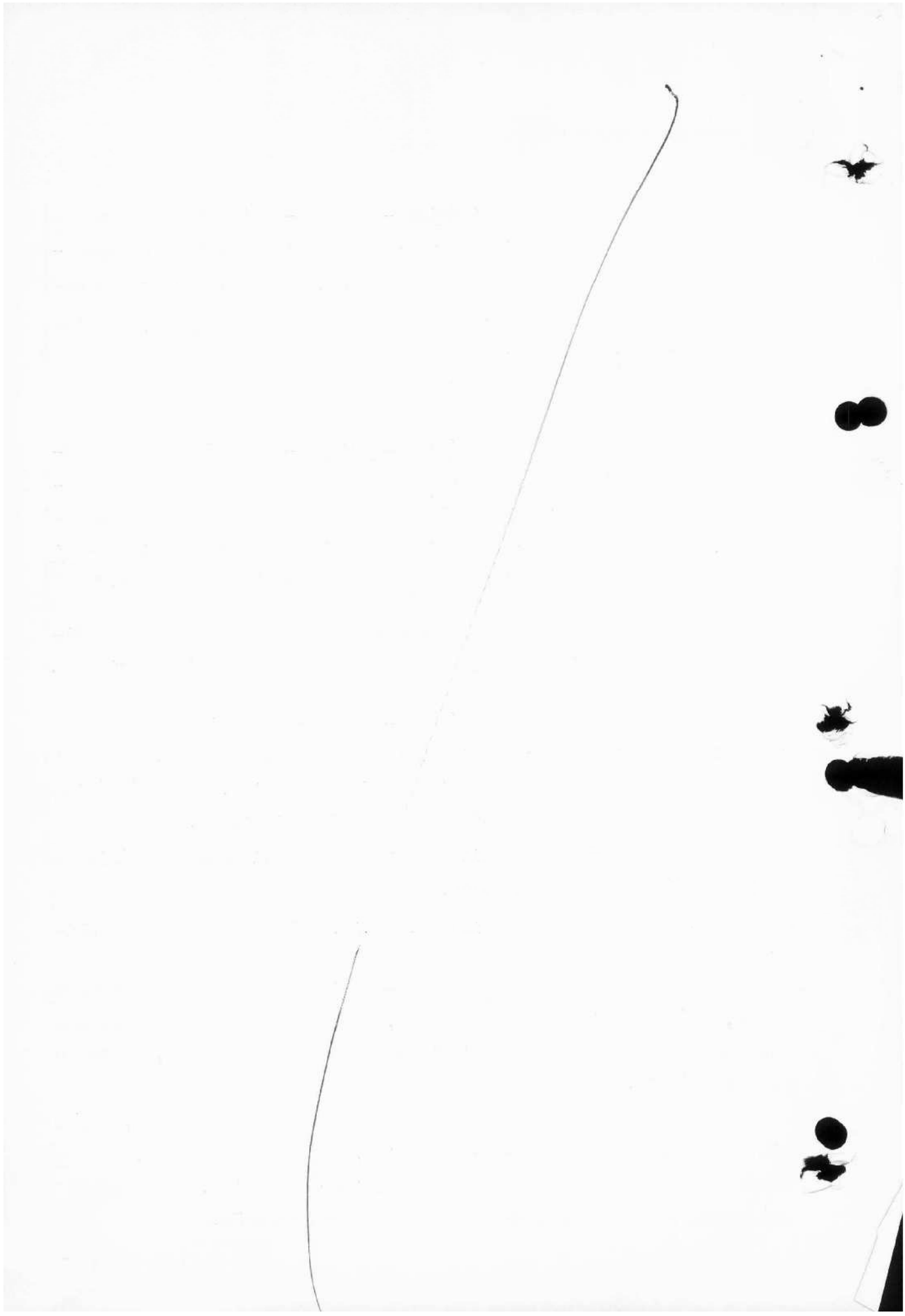

222

Opinamos pelo indeferimento do pleito.

Trigésima - oitava - "Em caso de descumprimento da tabela de tarefas, ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada diária de 8 (oito) horas".

Consideramos que a presente cláusula não deve ser deferida.

No caso enfocado, descumprimento da Tabela de Tarefas, já existe a multa disposta no presente DC.

Trigésima - nona - "Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia do afastamento do empregado, sem prejuizo da correção monetária devida."

Existe penalidades pertinentes ao caso, e, ademais, a cláusula é geral, sem atentar para as peculiaridades surgidas como a culpa do Empregado pelo atraso respectivo.

Opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

Quadragésima - " No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até vinte e um anos ou de filha solteira, pela manutenção do seu emprego, fica assegurado o direito de utilização da moradia e sítio já possuidos pelo conjunto familiar."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

223

Absolutamente correta a presente cláusula. Não sendo admitida, causa espanto. E por que somente o " chefe da família" teria assegurado o direito em apreço ?

A cláusula deve ser deferida.

É o parecer.

Recife, 02 de outubro de 1984.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional.

Em tempo — ante as circunstâncias da Greve deflagrada pelos Trabalhadores Rurais da Zona Canavieira do R.G. do Norte, em atenção à paz social, que virá com o julgamento do presente DC, este parecer foi redigido e datilografado, no exíguo tempo de 8 (oito) horas.

Recife, 2/10/84.

Maria Thereza L. de A. Bitu
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebidos estes autos da Procuradora MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADA E SILVA, remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 02 de 10 de 1984

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

224

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 02 / 10 / 84

p/ diretor - geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 02 / 10 / 84

presidente

Sorteado relator o sr. juiz JUIZ MANOEL DE BARROS

Revisor o sr. juiz JUIZ HENRIQUE MESQUITA

Recife, 02 / 10 / 84

presidente

Nesta data, recebi os presentes autos do Serviço de Processos.
Recife, 02 / 10 / 84
Valéria Gondim Sampaio

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 3 / 10 / 84 (3-10-84)

relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

revisor

Em pauta.

Recife, / /

presidente

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 04/10/84

Luiz Illoreno

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REVISOR

RECIFE, 04 outubro 84

Luiz Illoreno

Diretora do Serviço de Processos

Visto, à Secretaria

Recife. 04/10/84

REVISOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

225

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Manoel de Barros (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Gondim Filho, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Leovigildo Farias, Genival Penha e Paulo Britto, ... resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 1ª reivindicação dos trabalhadores para determinar o pagamento do salário mensal, pelos empregadores, de Cr$ 190.024,00 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro/84), contra o voto do Juiz Paulo Britto que determinava a aplicação dos cálculos da Instrução Normativa nº 01/82, do Colendo TST; 2) por maioria, deferir em parte a 2ª reivindicação para determinar a aplicação da Tabela de Tarefas, devidamente atualizada, acordada entre a Cia. Açucareira Vale do Ceará-Mirim e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape em 06 de outubro de 1982, nos seguintes termos:

CORTE (P/TON)	PESSOAL EFETIVO		EMPREITEIROS	
	ENC. MANUAL	ENC. MEC.	ENC.MANUAL	ENC. MEC.
Cana Crua.....Cr$	4.071	3.770	4.297	3.996
Cana Qucimada..Cr$	3.242	3.016	3.543	3.242

CAMBITAMENTO - (P/TON)

Até 500 metros de distância.....Cr$ 1.131
De 501 a 1.000 metros de distância.....Cr$ 1.281
Acima de 1.000 metros de distância.....Cr$ 1.432

ENCHIMENTO (P/TON)

Enchimento de carroça.....Cr$ 1.056
Enchimento de vagões.....Cr$ 1.056
Enchimento de carrocinha de palha.....Cr$ 1.056
Enchimento de caminhões no ponto.....Cr$ 1.659

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

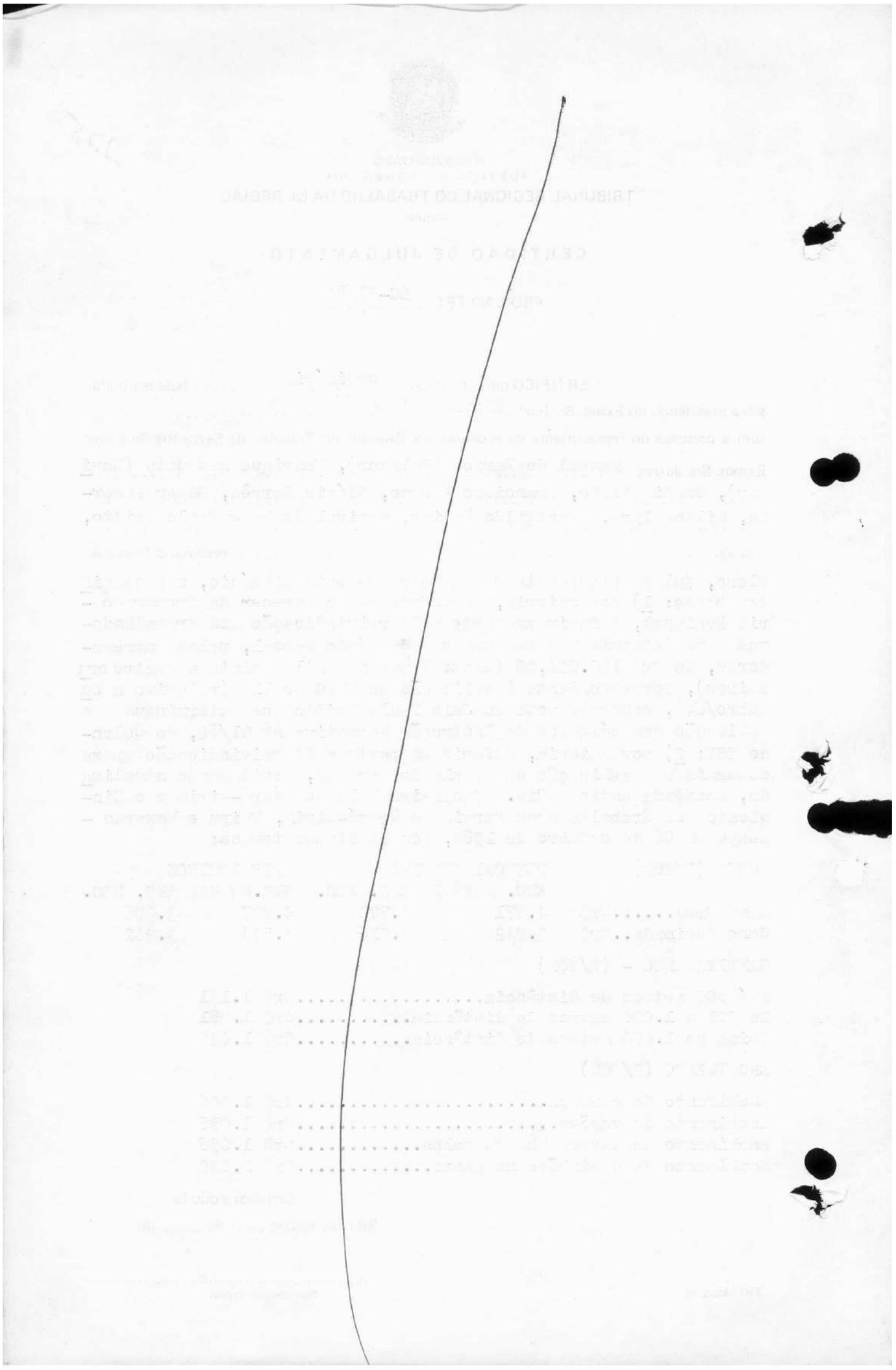

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes ..... resolveu o Tribunal,

.2

Enchimento de caminhões (noturno e feriado)....Cr$ 1.885

OBS: o enchedor tem Cr$ 38,00 por ton pela limpeza do ponto

PREMIOS PARA O CORTE DE CANA

PRODUÇÃO	CANA CRUA	CANA QUEIMADA
09 toneladas	1.282	1.055
10 ton	1.885	1.659
11 ton	2.563	2.337
12 ton	3.167	2.940
13 ton	3.770	3.544
14 ton	4.298	4.071
15 ton	5.052	4.825
16 ton	5.881	5.655

PRÊMIO PARA O CAMBITAMENTO

PRODUÇÃO
De 25 a 30 ton p/ semana .....Cr$ 2.338
De 31 a 40 ton p/semana .....Cr$ 3.544
De 41 a 50 ton p/semana.....Cr$ 4.674
De 51 a 60 ton p/semana.....Cr$ 5.881
Acima de 60 ton p/semana.....Cr$ 7.088

PRÊMIO PARA O ENCHIMENTO

PRODUÇÃO
De 25 a 30 ton p/semana .....Cr$ 2.940
De 31 a 40 ton p/semana.....Cr$ 4.071
De 41 a 45 ton p/semana.....Cr$ 4.674
De 46 a 50 ton p/semana.....Cr$ 5.881
Acima de 50 ton p/semana..... Cr$ 7.088

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

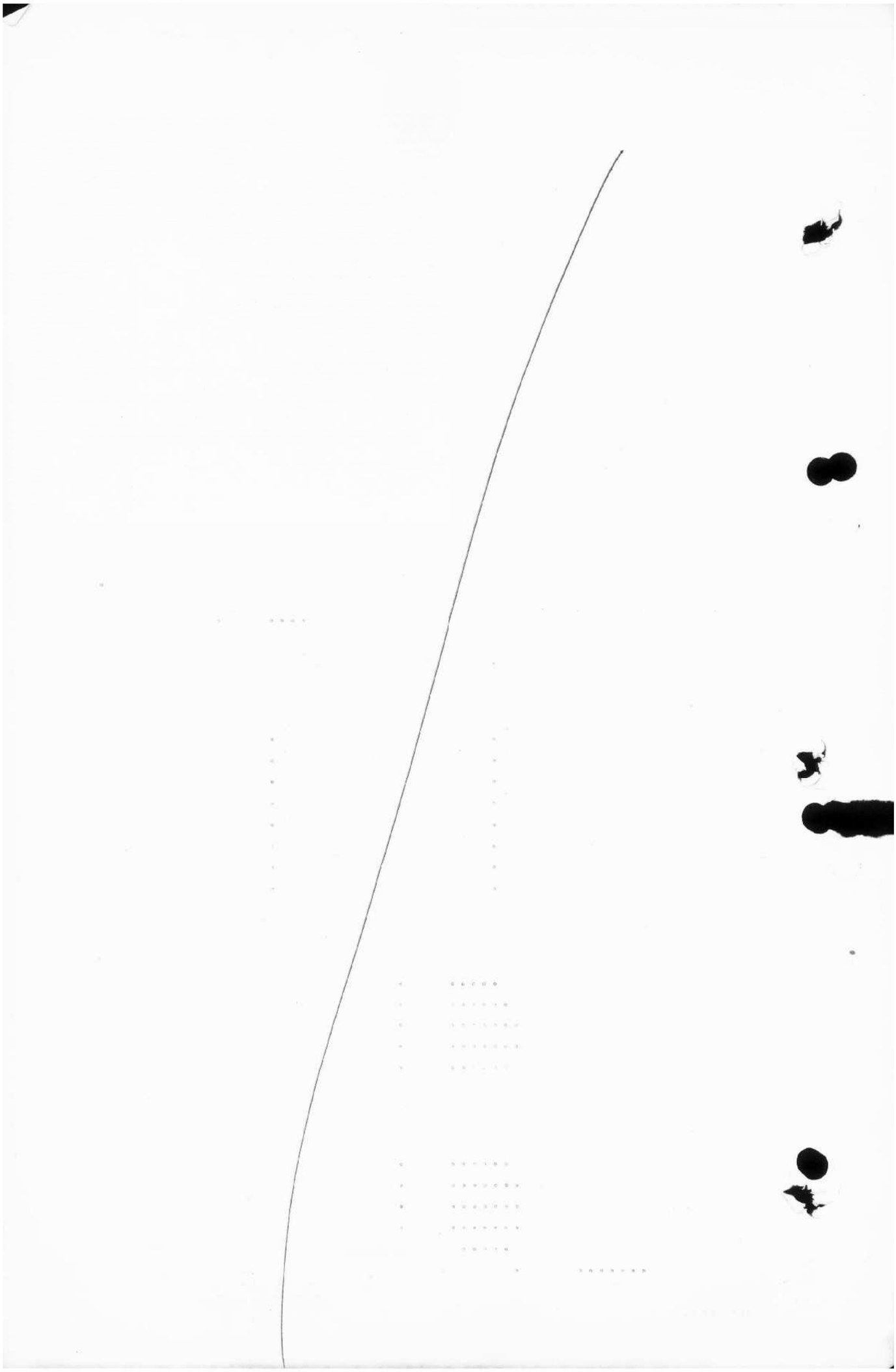

227

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes ..... resolveu o Tribunal,

.3

CORTE POR TAREFA (7 sulcos X 1 braça)

Cana com 40 ton/ha:
- crua...Cr$ 317 (2o braças/dia)
- queimada... Cr$ 287 (22 braças/dia)

Cana com 60 ton/ha:
- crua...Cr$ 483 (13 braças/dia)
- queimada...Cr$ 422 (15 braças/dia)

Cana com 80 ton/ha:
- crua...Cr$ 633 (10 braças/dia)
- queimada...Cr$ 573 (11 braças/dia)

Outras ATIVIDADES	UNIDADE	VALOR(Cr$)
Aplicação costal manual de herbicida.....	mil covas	4.675
Faixa de queima.....	braça	317
Feitio de aceiros.....:		
a/ em taboleiro	braça	189
b/ em alagadiço	braça	264

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

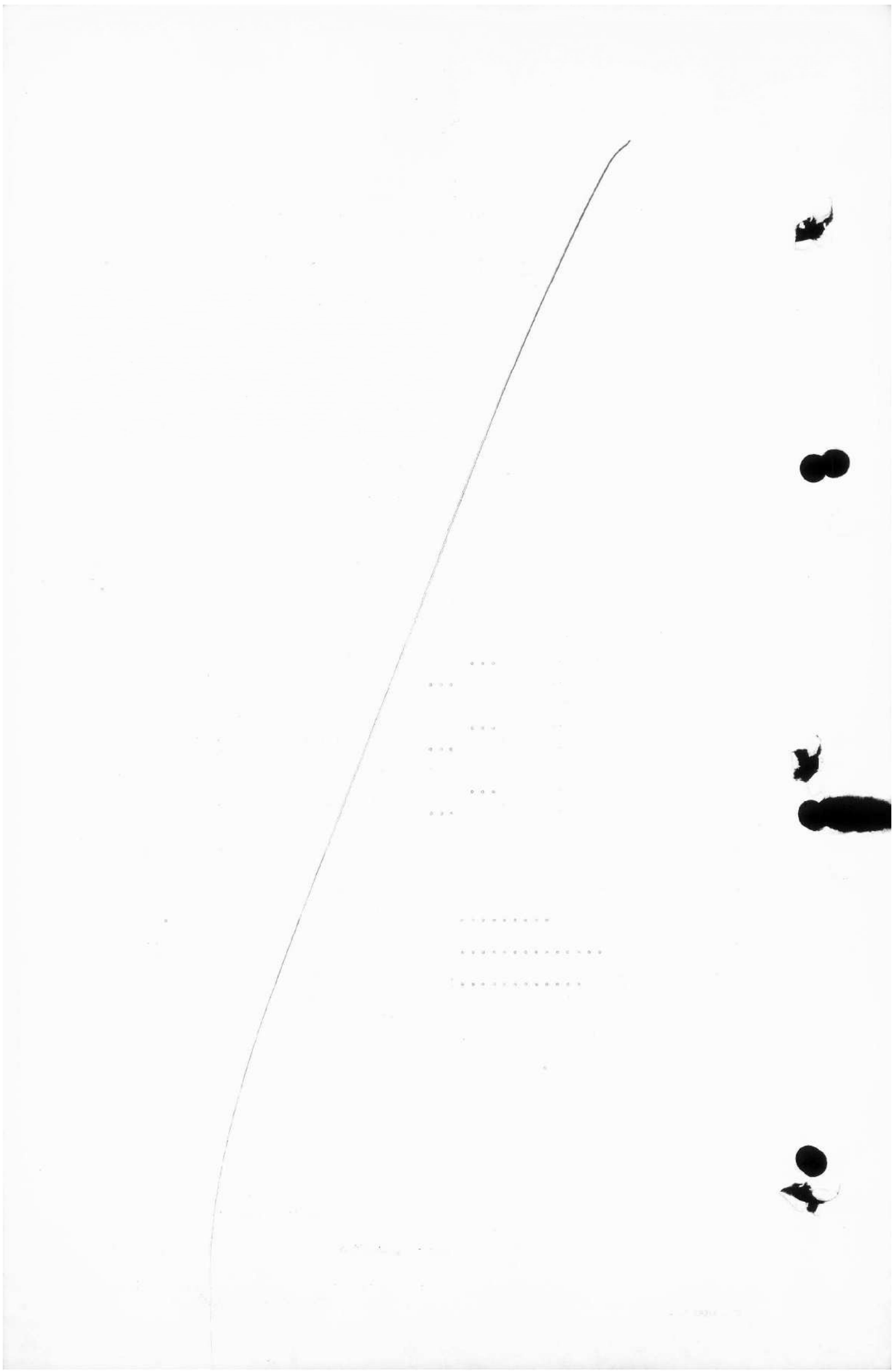

228

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

Roçagem manual	mil covas	34.684,
Construção de banquetas	braça	1.131,
Conservação de banquetas	braça	565,
Construção de leirão	braça	377,
Conservação de leirão	braça	226,
Arranque manual de soca	mil covas	41.470,
Adubação orgânica	mil covas	11.687,
Adubação manual de fundação	mil covas	2.563,
Adubação manual de cobertura	mil covas	2.111,
Plantio manual com espeque c/ sulcagem mecânica	mil covas	52.780,
Plantio com espeque c/sulcagem manual	mil covas	60.320,
Plantio em taboleiro	mil covas	24.128,
ALAGADIÇO E ARISCO ALAGADO		
1ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	26.390,
2ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	22.620,
3ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	18.850,
4ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	16.588,
5ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	13.572,
LIMPA MANUAL DE PLANTA EM TABOLEIRO OU SOCA		
1ª limpa	mil covas	21.112,
2ª limpa	mil covas	18.850,
3ª limpa	mil covas	15.080,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

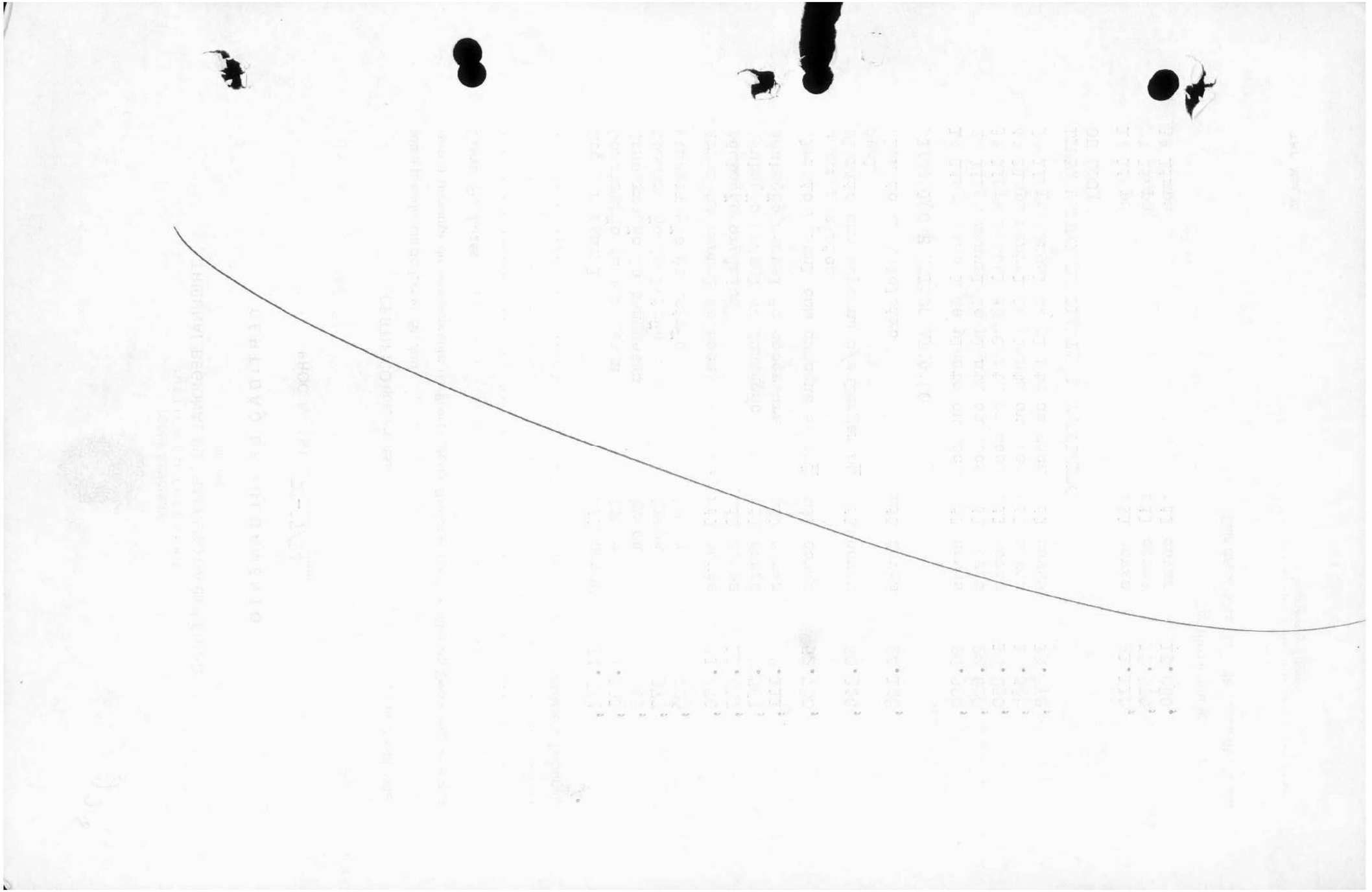

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes .....

..... resolveu o Tribunal,

4ª limpa	mil covas	11.310
5ª limpa	mil covas	9.802
CULTIVO ANIMAL DE PLANTA OU SOCA		
1º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.262
2º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
3º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
4º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
5º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
DIVERSOS		
Limpa atrás do cultivador	mil covas	15.834
Limpa de rios	na diária ou a combinar	
Construção de drenos	na diária ou a combinar	
Conservação de drenos	na diária ou a combinar	

contra o voto do Juiz Relator que a deferia tal como a do DC-33 / 84, e dos Juízes Clóvis Corrêa e Paulo Britto que a indeferiam ; 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3ª reivindicação para determinar que os empregadores concedam aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas no Decreto nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e pelo Ato nº 18/68, do I.A.A. ; § 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado; § 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório, contra o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

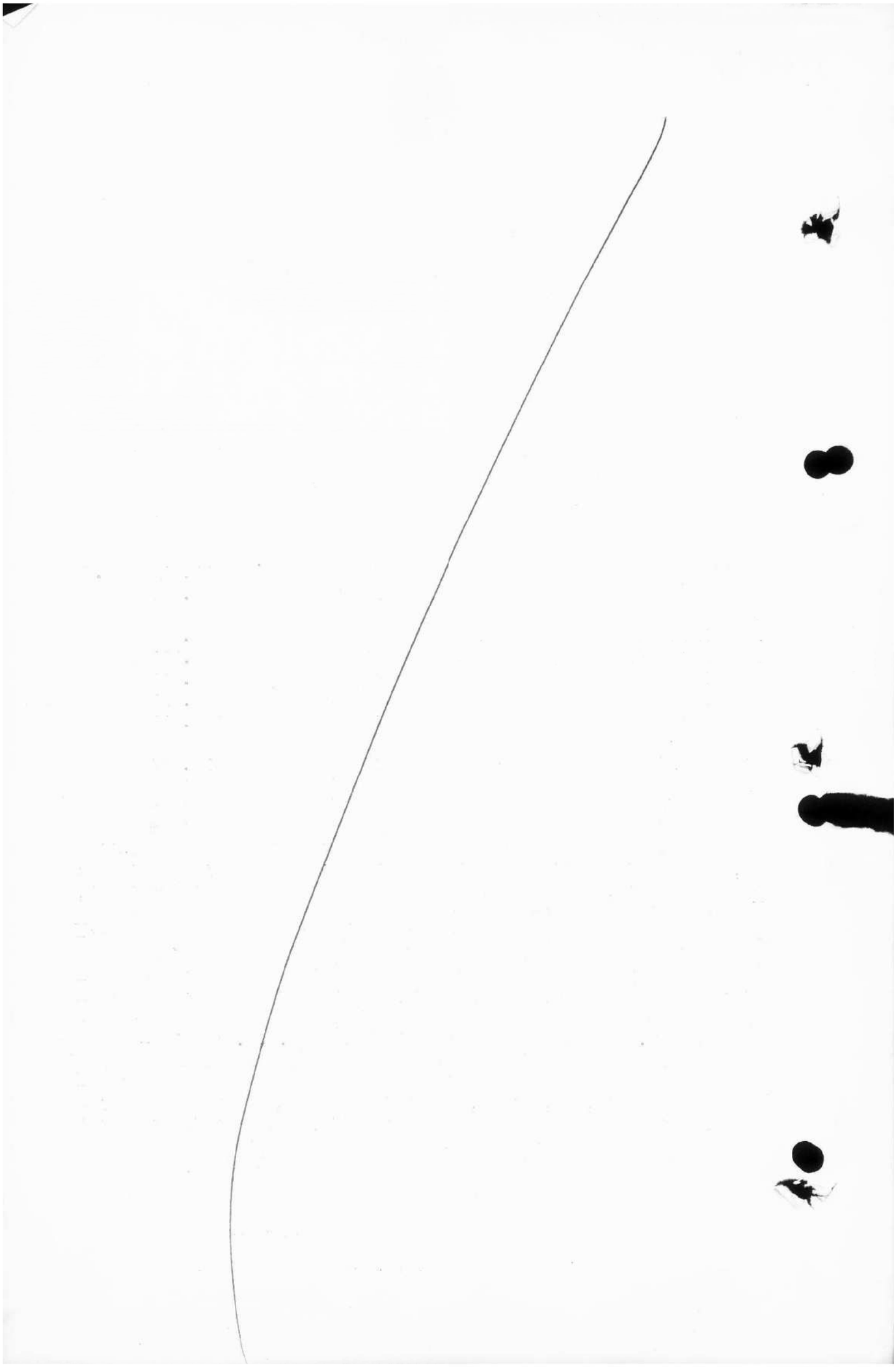

230

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, 6. voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa e Paulo Britto que limitavam a área do sítio em 2.000 m²; 4) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 5ª reivindicação para determinar que os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuidas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; § 1º - os empregados rurais, a fim de fazer jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; § 2º - as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidas em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 3º - em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados arcarão com o custo de nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; 5) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 8ª reivindicação para determinar que a empregadora, no ato do pagamento do salário, fornecerá a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados ou carimbados, discriminando as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do trabalhador e especificação dos descontos efetuados; 6) por maioria, deferir em parte a 12ª reivindicação para determinar que: 6.1) dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir Delegacias ou Secções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517. § 2º, da CLT; 6.2) os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou secções instituídas na forma estabelecida na cláusu-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

TRT - Mod. 10

.....
Secretário do Tribunal

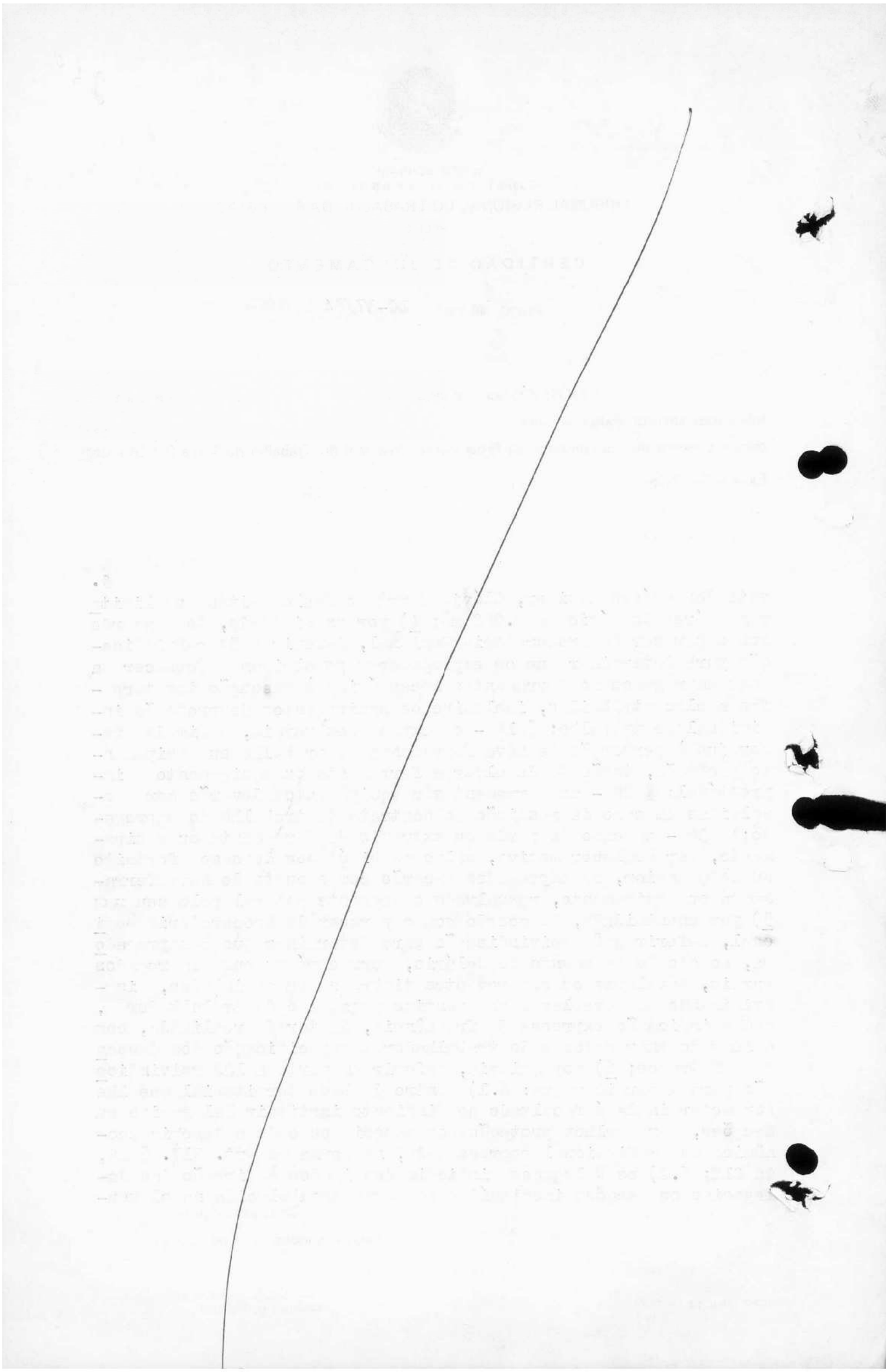

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

231

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, 7. la anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela Diretoria dentre os associados radicados no territó - rio da correspondente Delegacia; 6.3) os Delegados Sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a deferiam em parte; 7) por maioria, deferir em parte a 14ª reivindicação para assegurar o direito ao transporte ou ao respectivo financiamento, por conta da empresa, em caso de acidente de trabalho, de moléstia profissional ou de parto, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que limitavam a vantagem aos empregados residentes na propriedade, assegurando aos não residentes o transporte quando acometi - dos de mal em serviço; 8) por maioria, def. a 15ª reivindicação para determinar que as moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na pro - priedade, num raio de 1 Km, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, contra o voto do Juiz Revisor que deferia em parte para assegurar que as moradias tivessem condições de habitabilidade, conforme ditame de autoridade local; 9) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 16ª reivindicação para determinar que a empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto, mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições; Parágrafo úni-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

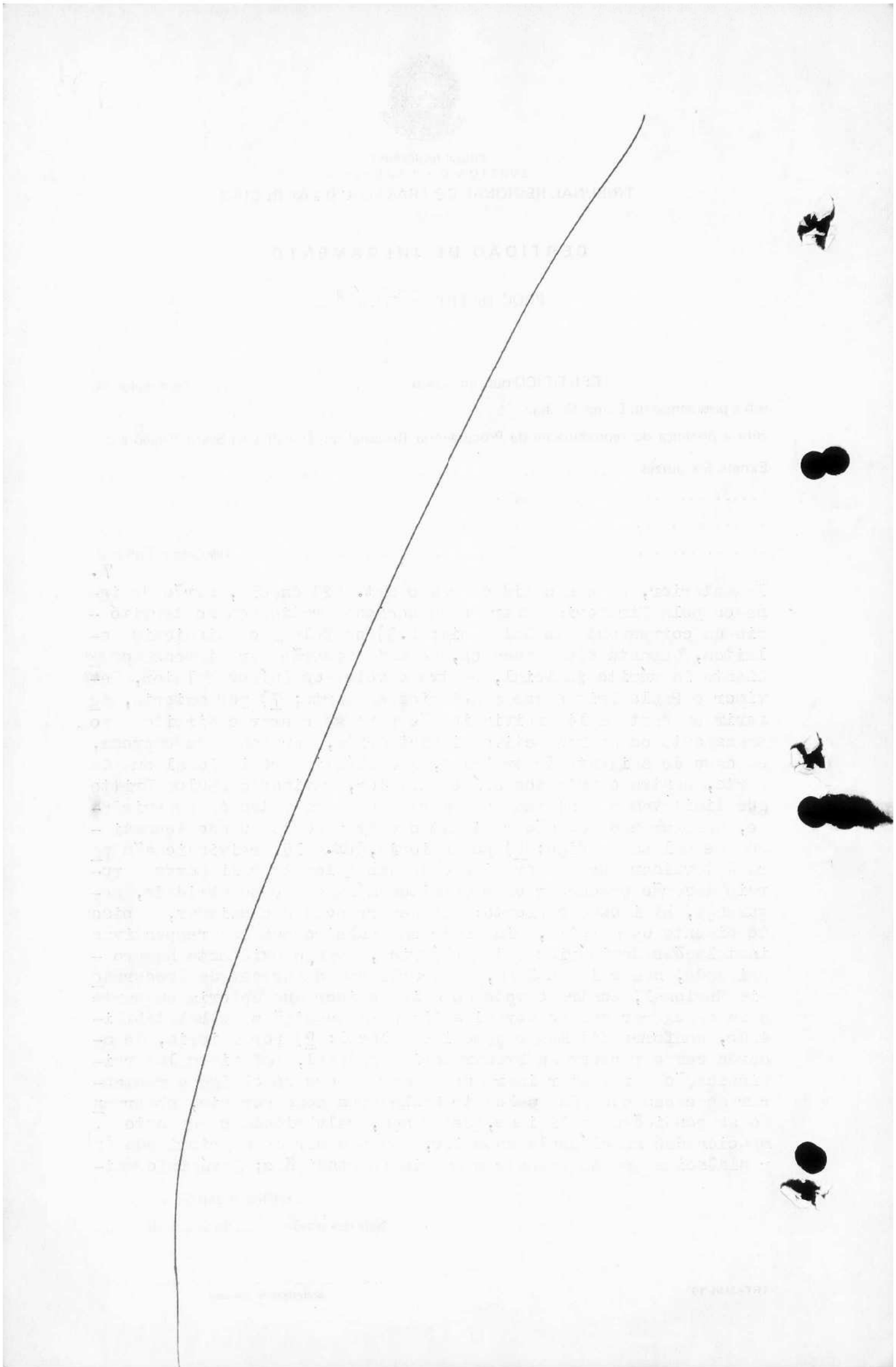

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

232

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal,

8.

co - em caso de reconstrução de casa, esta deverá ser feita no mesmo local, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; 10) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação para determinar que fica a empregadora obrigada a pagar aos trabalhadores rurais menores de 16 (dezes - seis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos; § 1º- em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto; § 2º - Aos trabalahdores- rurais maiores de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário igual aos dos trabalhadores adultos, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa e Leovigildo Farias que a indeferiam; 11) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20ª reivindicação para determinar que fica assegurado o repouso remunerado nos domingos e feriados. Em caso de trabalho nesses dias , fica assegurada a remuneração do trabalhador em dobro, sem pre - juízo da remuneração ou gozo do repouso; § 1º - quando o traba - lhador for remunerado no regime de produção, o repouso remunerado será calculado com base na produção obtida na semana, asegurado o mínimo da categoria, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que limitavam o pagamento a não existência de folga compensatória; 12) por unanimidade, de acordo com o pare - cer da Procuradoria Regional, deferir a 21ª reivindicação para determinar que fica assegurada a estabilidade da trabalhadora rural gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença legal; § único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT; 13) por maioria, rejeitar a exceção de incompetência da Jus

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

237

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz .....

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes .....

.....

.....

..... resolveu o Tribunal,

•9

tiça do Trabalho para apreciar a 22ª reivindicação, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a acolhiam. - MÉRITO: por maioria, deferir a 22ª reivindicação para determinar que em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação do salário correspondente ao período do atestado médico; Parágrafo único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a indeferiam; 14) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 23ª reivindicação para determinar que a remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente a duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 25ª reivindicação para determinar que ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação específica; Parágrafo único - a concessão prevista na presente cláusula não terá caráter remuneratório; 16) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 26ª reivindicação para determinar que quando os trabalhadores usarem os seus próprios animais como meio de transporte para o trabalho, fica garantida a ração aos animais no próprio local de trabalho se houver disponibilidade de capim ou bandeira de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

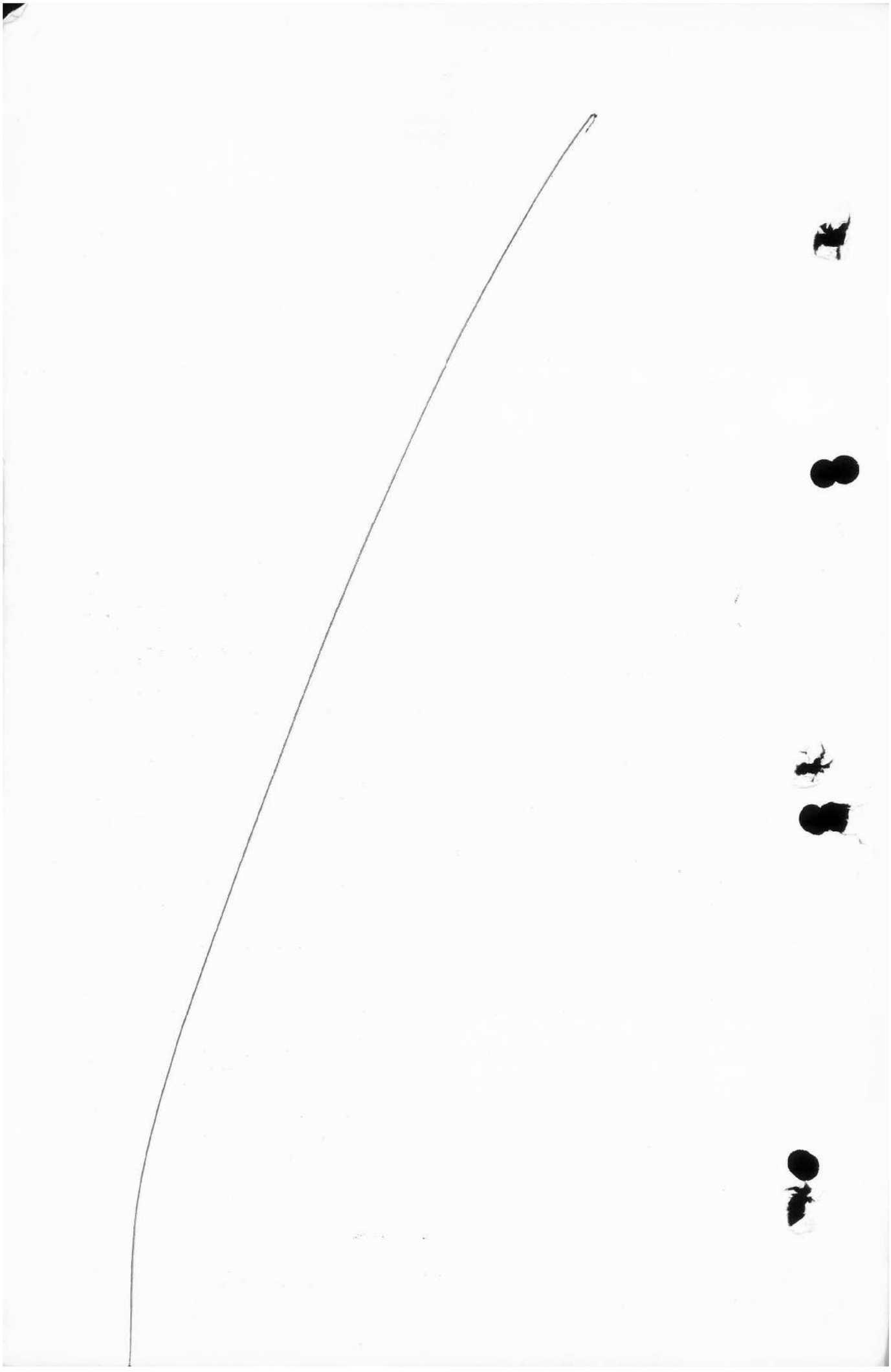

234

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, 10. cana para esse fim, contra o voto do Juiz Revisor que a indefe - ria; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado- ria Regional, deferir a 27ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo emprega- dor, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes; 18) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 28ª rei vindicação para determinar que os representantes do Ministério- do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo , poderão fazer-se acompanhar de representantes do Sindicato, bem como de representantes da empregadora, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/ Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição; § 1º - A empregadora fica o- brigada a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho, dos dirigentes dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e da Fede- ração dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande - do Norte, bem como dos delegados sindicais dentro de sua respec- tiva base territorial, para o exercício de fiscalização do cum - primento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio ; § 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo ante - rior, poderão dirigentes e delegados sindicais distribuir mate - rial informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios con- tidos no presente contrato coletivo, contra o voto do Juiz Revi- sor que a deferia em parte; 19) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 29ª reivindicação- para determinar que a empregadora fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devida

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

TRT - Mod. 10

.....
Secretário do Tribunal

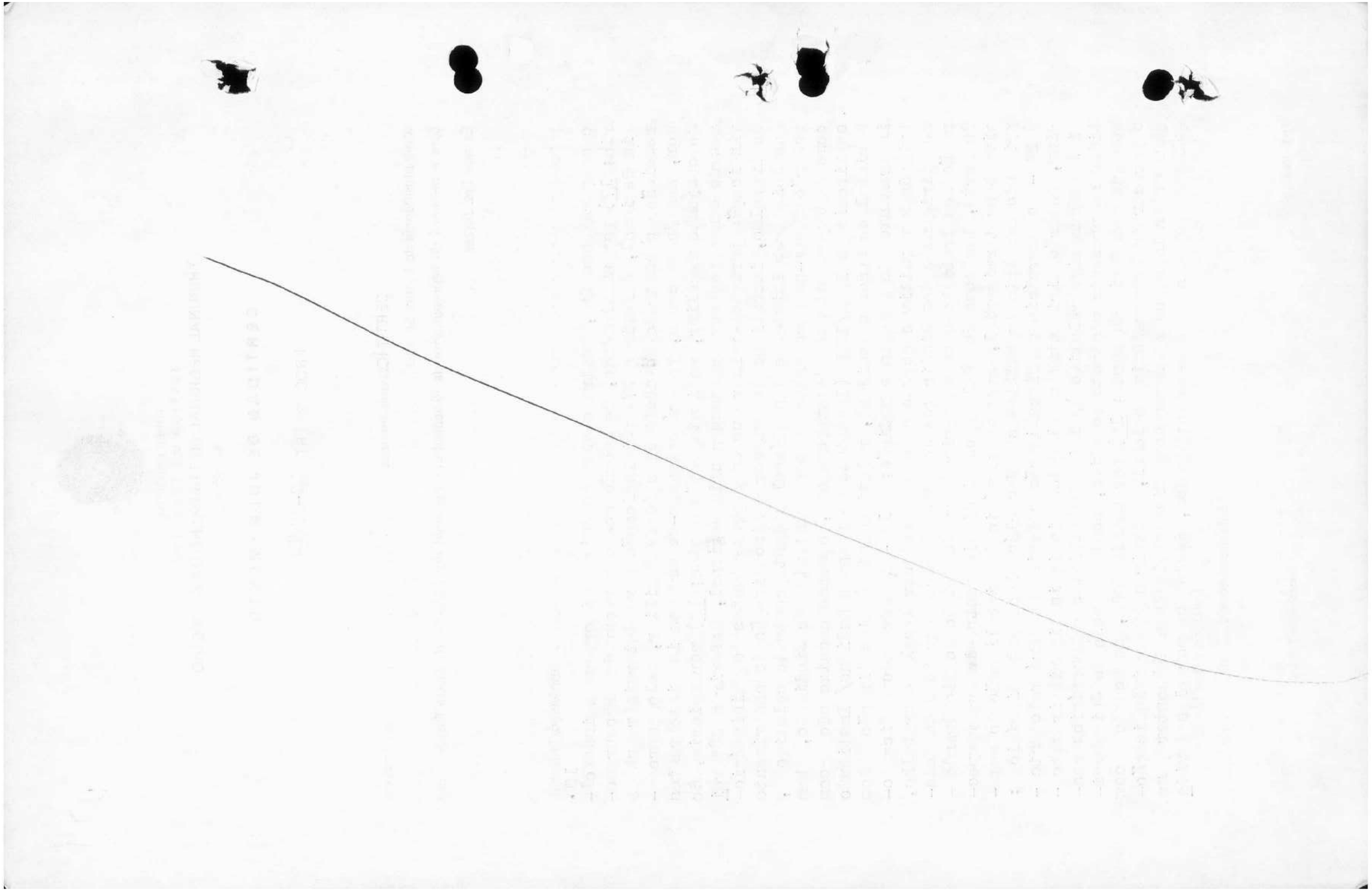

235

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

11.

mente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado; § único - o recolhimento ao Sindicato, da importância descontada deverá ser feito até o décimo dia subse - quente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropri ação indébita; 20) por unanimidade, deferir a 30ª reivindicação- para determinar que a empregadora fica autorizada a descontar de cada um de seus trabalhadores rurais, de uma só vez, a importân- cia de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente contrato coletivo ficando obrigada a recolher ou creditar o montante descontado ao Sindicato, ressalvado o direito de oposição dos não associados , manifestado dentro de 10 (dez) dias; § único - o crédito ou reco lhimento da importância total descontada pela empregadora deverá ser feito nos 10 (dez) dias seguintes do término do prazo para o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde fica situada a empresa ou inexistindo este, em fa vor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte; 21) por unanimidade, de acordo com o pare - cer da Procuradoria Regional, deferir a 31ª reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presen te dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclu sivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equiva - lente a 1/2 (meio) valor de salário referência vigente na região a qual reverterá em favor do empregado; 22) por maioria, de acor do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 32ª reivin- dicação para determinar que fica assegurado aos trabalahdores ru

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

TRT - Mod. 10

.....
Secretário do Tribunal

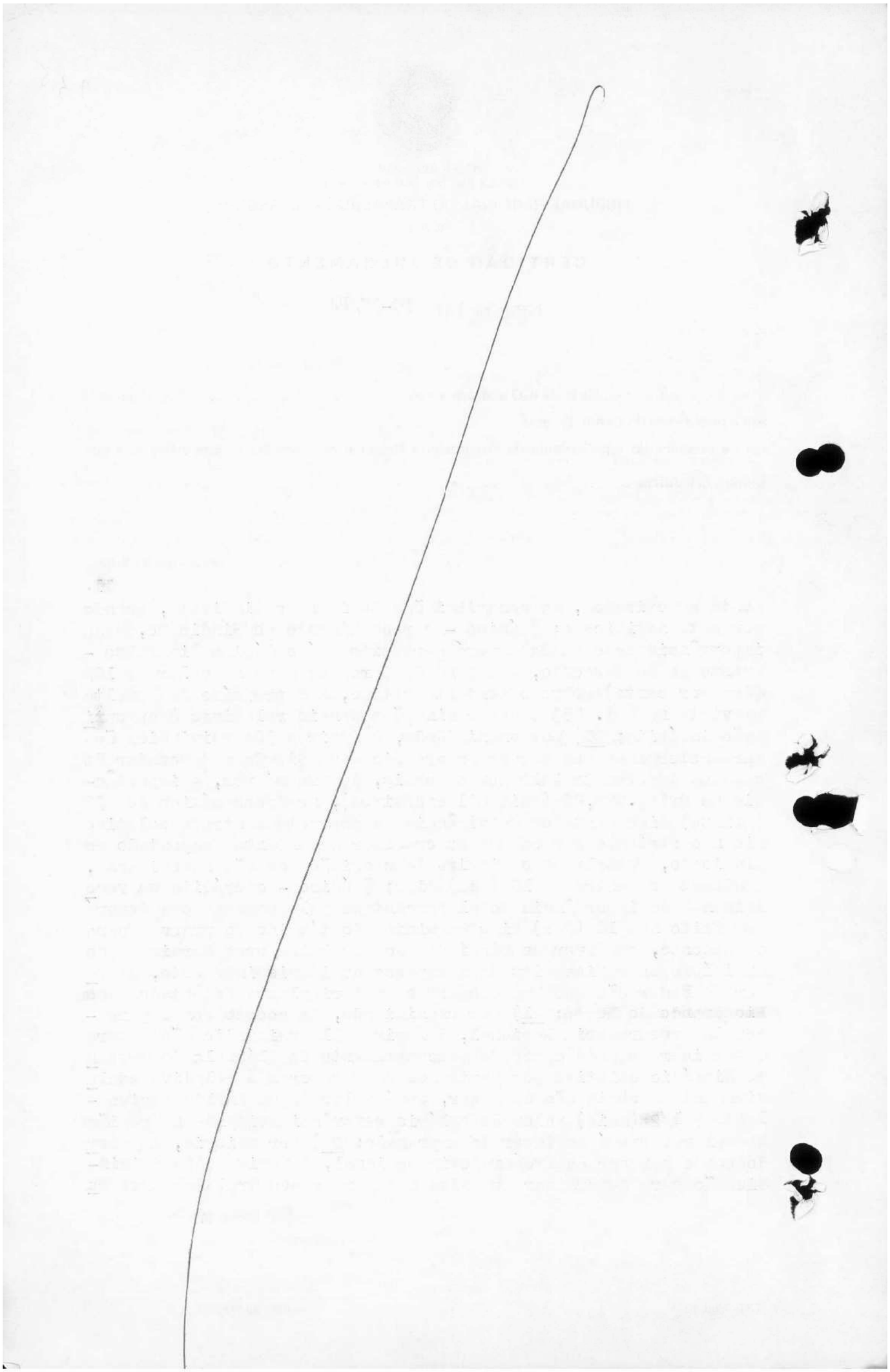

236

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes ..... resolveu o Tribunal, .12 rais o pagamento do salário-família, pela empregadora, na base de 1 (uma) cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a indeferiam; 23) por maioria, deferir a 33ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente comunicada por escrito, esclarecendo-se sua motivação, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a deferiam em parte para determinar apenas a comunicação; 24) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 34ª reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; 25) por maioria, deferir em parte a 35ª reivindicação determinando-se que, para fazer face as despesas de transporte nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 36ª reivindicação; 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 37ª reivindicação; 28) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 38ª reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; 29) por maioria, deferir em parte a 39ª reivindicação para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

237

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes .....

..... resolveu o Tribunal, .13 decorra de culpa do trabalhador, contra o voto do Juiz Revisor - que a indeferia; 30) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 40ª reivindicação para determinar que no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do Chefe de família, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 (vinte e um) anos ou de filha solteira, pela manutenção do seu emprego, fica assegurado o direito de utilização da moradia e sítio já possuidos pelo conjunto familiar; 31) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § 4º da 13ª reivindicação para determinar que fica a empregadora obrigada a submeter a exame médico prévio os trabalhadores a quem forem atribuídas tarefas de preparação, mistura ou aplicação de defensivos agrícolas e adubos, bem como a exames periódicos, realizados com intervalos de 6 meses; 32) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o 5º § da 13ª reivindicação para determinar que aos trabalhadores que executem serviços de preparo de defensivos agrícolas a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, avental impermeável e botas impermeáveis; 33) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § 6º da 13ª reivindicação para determinar que aos trabalhadores que executem serviços de aplicação de defensivos agrícolas a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, camisas de mangas compridas, calças sem bolsos ou pregas capa de tecido pastificado, luvas de borracha de cano longo e botas impermeáveis de cano longo; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

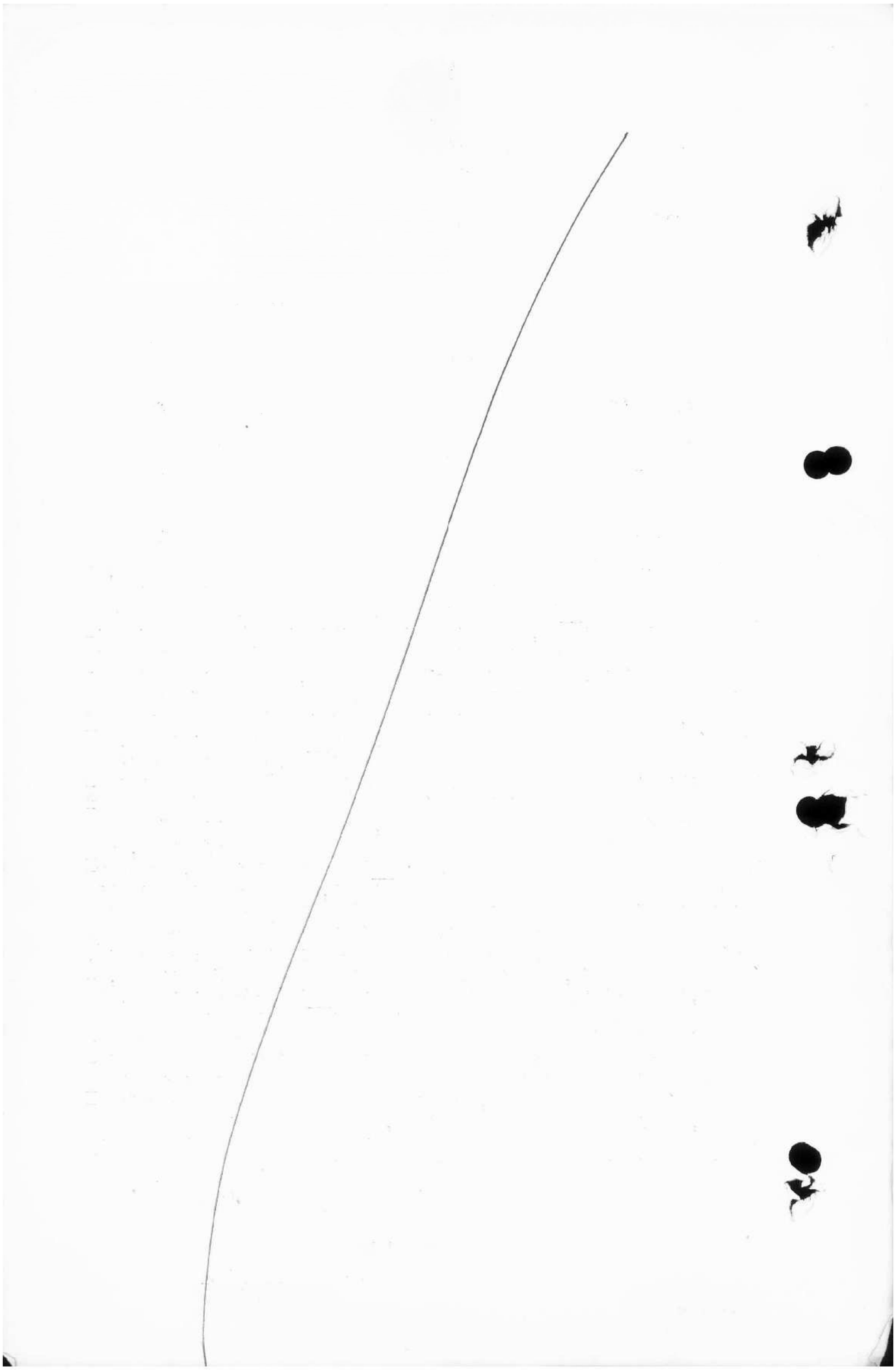

238

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes ..... resolveu o Tribunal, .14 fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) fica assegurado o pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico; b) toda propriedade rural que mantenha ao seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantas sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1º- a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; § 2º- quando a empregadora dispuser de escolas em suas fazendas, com capacidade para filhos dos seus empregados, situadas em um raio de um quilômetro das respectivas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula; c) o pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, de sábado ou até a véspera do dia de feira, sempre no horário normal de trabalho; § 1º - no caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, a empregadora se obriga a pagar horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários; § 2º - o pagamento do salário será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou seus prepostos, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos; d) considera-se como de efetivo exercício do trabalho, o período em que o trabalhador esteja à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens, salvo disposi -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

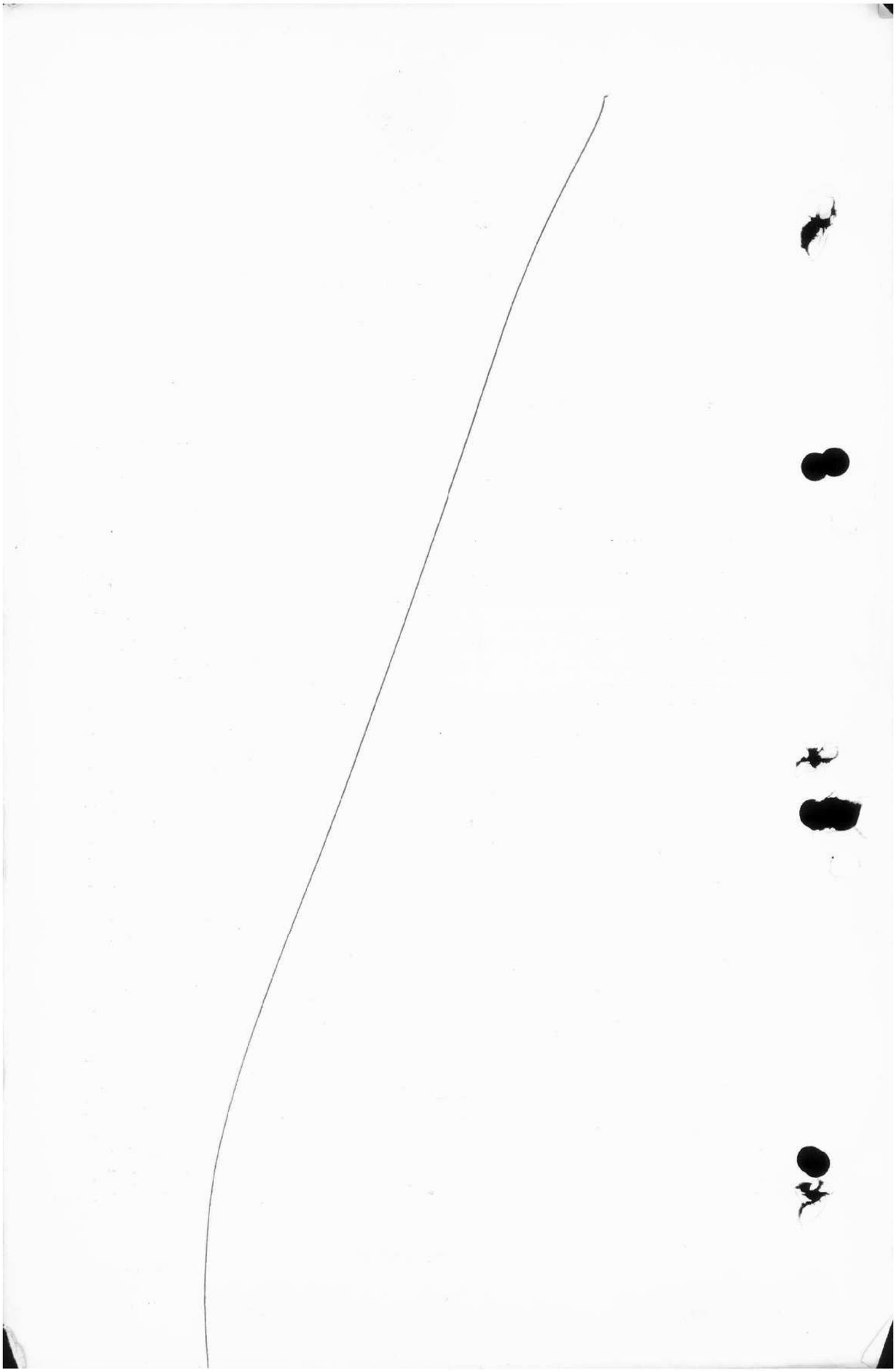

239

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz .....

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes .....

.....

.....

..... resolveu o Tribunal,

.15

ção expressamente consignada; § único: será garantido ao trabalhador rural o pagamento do salário no dia em que o empregador sem aviso antecipado, deixar de fornecer o transporte nos pontos de embarque; e) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidos na legislação específica, proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto aos trabalhadores; § 1º - o transporte será feito sem ônus para o trabalhador, do ponto de embarque aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma propriedade para outra, quando, em qualquer caso, a distância for igual ou superior a dois quilometros; § 2º - o tempo gasto no transporte do trabalhador rural do ponto de embarque para o local de trabalho e deste para o ponto de desembarque, bem como de uma para outra propriedade, será considerado como tempo de serviço efetivo; / § 3º- a empregadora deverá fixar o horário de saída dos transportes dos pontos de embarque, sendo considerado como de serviço efetivo o tempo em que o trabalhador estiver esperando o transporte; § 4º - o empregado, para fazer jus ao direito concedido na cláusula precedente (§ 3º), ficará obrigado a esperar o transporte, no ponto de embarque, pelo menos uma hora § 5º- a empregadora será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículos de terceiros; f) ficará a empregadora obrigada, no ato de admissão do empregado, a assinar CTPS, nos termos do artigo 29 da CLT. Em relação aos empregados rurais existentes fica a empregadora obrigada a assinar as suas carteiras no prazo de 48 horas, a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados; §1º em relação aos safristas a empregadora se obriga a celebrar os

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

240

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes ..... resolveu o Tribunal, .16 respectivos contratos de safra mediante a apresentação pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo; § 2º- o trabalhador que não possuir CTPS no ato do contrato de safra firmará um documento, na presença de testemunhas, comprometendo-se apresentá-la no prazo de 15 dias; g) fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivos, após constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência das entidades sindicais representativas dos interes - ses dos trabalhadores e da empregadora; § 1º - os trabalhos de preparação ou mistura e aplicação de defensivos agrícolas não poderão ser realizados por mulheres grávidas, menores de 18 (dezoito) anos e pessoas doentes ou portadoras de deficiências orgâni - cas, devidamente comprovadas; § 2º - fica terminantemente vedada a utilização de produtos que contenham mercúrio ou seus derivados em sua composição; § 3º - nas tarefas com defensivos agrícolas a empregadora fornecerá aos trabalhadores meio litro de leite por dia e ou lhe pagará um adicional equivalente em dinheiro; h) é assegurado à mulher trabalhadora nas mesmas condições, salário igual ao do homem; i) a empregadora colocará à disposição dos trabalhado - res rurais, nos locais de trabalho respectivos, água limpa, fria, prestável ao consumo humano, em recipientes coletivos adequados , desde que requisitado previamente pelo sindicato, ressalvada a opção, pelos trabalhadores, de recipientes individuais; j) a em - pregadora se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermediários ou prespostos - seus. O presente dissídio coletivo vigorará por 01 (um) ano a partir de 06.10.84 até 05.10.85. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência, pelos empregadores.

Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...04... de ...10... de 1984...

...Ana Isabel de Barros Regonati...
Secretário do Tribunal Pleno
Substituta

TRT - MOD 10

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 22/10/84

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ FRANCISCO FAUSTO

RECIFE, 22 DE outubro DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, devolvo os presentes autos a Sec. da ~~2ª Turma~~ Plena, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 22/10/84

Jacqueline C. Lyra - Secretária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

241

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 27 NOV 1984

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 27 NOV 1984

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO

242
RV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Proc. nº TRT - DC - 37/84.

Suscitante: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Suscitado : Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e outros (06) e Sindicato dos Traba - lhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape e outros (10).

ACÓRDÃO-EMENTA

Se, em matéria de dissídio coletivo, em que o direito se adapta à realidade,a decisão do Juiz tiver de ficar limitada a precedentes judiciais,entre eles as instruções superiores cuja constitucionalidade é discutível,a decisão judicial deixaria' de ser fonte criadora do direito.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é ôrganico,no sentido da teologia civil,importando em situá-lo acima da natureza das leis,porque, não havendo instituições inúteis, o seu objetivo de conciliar interesses na composição da lide poderia implicar em grave injustiça alheia à realidade.

O trabalho na área canavieira nordestina,sendo fácil e abundante -

EM BRANCO

243
NV

Acórdão — Continuação —

pelos índices alarmantes de desem - prego, implicando, fatalmente, na rotatividade da mão de obra, impõe a unificação do salário sob pena de anular-se os efeitos dos reajustes semestrais com violenta repercussão - nos níveis de subsistência do trabalhador e da sua família.

A tabela de tarefas do traba - lhador canavieiro distingue duas etapas do trabalho humano no ciclo - histórico da cana de açúcar; antes dela a avaliação unilateral do trabalho privava o trabalhador da sua saúde e do seu salário; depois dela a correta avaliação judicial repõe' o trabalhador canavieiro no curso de suas conquistas legais.

Vistos, etc.

O dissídio foi instaurado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos termos do art. 856 , da CLT.

A greve foi deflagrada pela categoria profissional criando, à margem da paralização do trabalho , um clima de tensão social em que as posições se radicalizavam até o extremo da violência física.

O Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal exerceu a delegação atribuída pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de acordo com' o art. 866 , da CLT.

EM BRANCO

244

Acórdão — Continuação —

As partes conciliaram 9 ( ) nove - cláusulas restando, para decisão do Tribunal, (31) trinta e uma cláusulas.

Há, apenas, uma preliminar, que é - de incompetência da Justiça do Trabalho em relação a cláusula que trataria de matéria previdenciária.

A categoria econômica discute no mérito do dissídio, o poder normativo da Justiça do Trabalho que somente poderia criar novas condições de trabalho com permissão - legal (Constituição art. 143, § 2º) e de resto contesta cada cláusula do dissídio invocando razões de ordem econômica ou de ordem jurídica que impossibilitaria o deferimento do pleito dos trabalhadores canavieiros.

A categoria profissional, por sua vez, defende o deferimento total do pedido alegando razões sociais que exige um tratamento específico para os canavieiros nordestinos.

O Dr. Procurador Regional do Trabalho opina às fls. 206/223 pela homologação das cláusulas conciliadas e examinando as demais para afinal opinar pela procedência - parcial do pedido.

É o relatório.

V O T O:

Este dissídio, em sua rotina (porque se repete a cada ano), reflete um clamor social típico à economia nordestina.

Ele emerge de uma área deflagrada em paixões inconciliáveis, em que se somam, de lado a lado, o sacrifício das categorias. Um sacrifício irracional, que torna mais absoluta a pobreza na zona da mata.

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

Os males, para os empregados, residem na política salarial, que desola as suas famílias e geografiza a fome: eles querem justiça e as vezes lhes negamos sem nenhum sentido do ideal ético do direito sob pretexto de que o poder normativo estaria mutilado.

E, para os empregadores, os males residem na política agrícola, inclusive de preços, que esmaga a iniciativa empresarial. Eles tambem querem justiça e a sua verdade - tem força moral.

É certo, neste quadro de flagelos - em que a violência impera e agride direitos humanos que o conflito exaspera as partes e a vitória é a felicidade e a pena de quem vence, como queria Mefisto.

Se os empregados vencem, terão de lutar de novo, em ações que se arrastam penosamente, para cumprimento da decisão judicial e a sua vitória mais enfraquece quem - lhes pode dar.

Se os empregadores é que vencem, terão de lidar, em relações difíceis, com populações famintas, humilhadas, que se degradam em níveis subhumanos de subsistência familiar.

É à sombra desse presságio, em que os ofícios judiciais tambem se frustam, que este processo segue, na expressão de um escritor cético, a rota árida e ressequida do esforço lúcido. Mas, se a única solução é uma expressão mais forte do que podemos dar, que este esforço lúcido, no mínimo, tenha a eficácia de romper a cadeia de solidariedade piedosa que socorre o camponês nordestino em épocas esparsas, acendendo, com espírito real de justiça, os sinais que anunciam a sua integração so-

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação —

social.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O decreto-lei 15/66, de que se origina a Instrução normativa n. 1, do TST, visa, principalmente, uma adequada hierarquia salarial para a categoria dissidente.

É este o sentido social da lei (artigo 5º do Código Civil) por isso nesse plano é que ela deve ser aplicada pelo juiz.

O artigo 1º do decreto-lei 15/66 tornou-se incompatível com a Lei nº 6.147/74; o § 3º deste artigo é que dá ao TST o poder de baixar instrução com força de prejulgado.

Tudo quanto deriva do decreto lei 15/66 há de adequar-se ao seu objetivo: uma política salarial justa para a categoria dissidente. Mas, especificamente em relação ao dissídio coletivo, nem sempre a universalidade adiáfora de forma lógica, de que fala DelVecchio, traduz a noção de justiça.

O prejulgado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. A súmula, que lhe sucede, é um capítulo geral da common law anglo-saxônica, que no direito brasileiro (art. 479 do CPC) resulta como precedente para a uniformização da jurisprudência.

A natureza da sentença coletiva, no entanto, é incompatível com o prejulgado ou com a súmula; a uniformidade, que torna constante e imutável no dizer de S. Tomás (In Sent., II, d 48), estancaria a fonte do direito em que se enquadra, idealmente, a sentença normativa. E, sendo

EM BRANCO

fonte, deve fluir livremente com a velocidade dos fatos sociais cujo caráter aleatório não pode atrelar-se à certeza e à estabilidade da orientação jurisprudencial.

O poder normativo, diz Orlando Gomes, deve ser exercido sem os limites das zonas proibidas. O justo salário é mais evidente na ilação do artigo 766 da CLT do que na mera execução da política econômica e de trabalho do governo. As leis de fixação desta política, afinal, têm vida breve...

Há enunciados que contemplam o direito coletivo com a força e a supremacia dos fatos sociais específicos da região.

É assim o salário unificado, solução regional atípica, que atende a uma realidade local e faz real justiça à categoria dissidente. O quadro permanente do êxodo rural (fenômeno de migração-migração nos textos oficiais) é explicado pela degradação do emprego pela fácil substituição da mão de obra numa região de flagelados.

A instituição de níveis salariais diversos, na forma da Instrução normativa n. 1, do TST, estimularia a rotatividade da mão de obra. Toda técnica eficaz deve ser auto-retificável. E o juizo sobre a eficiência de uma técnica não pode fundar-se na coerência interna da própria técnica. O salário normativo da Instrução n. 1, implicaria em desemprego numa área econômica em que o trabalho é destinado à mera subsistência.

E, de outro lado, o Nordeste é uma mesma região geo-econômica. Os preços e os subsídios oficiais levam em conta o valor do salário págo em Pernambuco e têm distribuição equivalente na área canavieira nordestina.

Há, assim, uma relação econô

EM BRANCO

econômica e social iderrogável. Então não se deve exaurir, no modelo, o conteúdo da transcendência, que é fundamental ao ideal de justiça na sentença coletiva.

CLÁUSULA SEGUNDA - É com a tabela de tarefas que o trabalhador da palha de cana se sitúa em relação de equilíbrio ao seu empregador.

Sem ela, uma carta de alforria como dizem os canavieiros, dá-se um regresso à servidão.

O volume de tarefas seria aumentado ou os seus preços reduzidos a cada reajuste salarial. E o trabalhador, como ocorria em passado recente, teria sempre sacrificado o seu salário de subsistência.

Em dissídio recente, dos canavieiros de Pernambuco, a categoria econômica reconheceu o fato e somente discutiu os preços e o volume de tarefas, admitindo, no entanto, a necessidade da tabela.

O TST manteve a tabela de tarefas no dissídio de Pernambuco do ano de 1983. E restabeleceu - uma antiga tabela instituída por convenção coletiva no ano de 1979.

E no Rio Grande do Norte, no ano de 1982, um acordo coletivo também instituiu tabela de tarefas. É esta tabela, com preços reajustados para o salário atual, que agora se adota para a categoria como medida de inequívoca equidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - Defiro. Ela se origina de legislação específica.

EM BRANCO

2119

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUARTA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA QUINTA - Defiro com a seguinte redação:

" Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.

§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento empretável.

§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidas em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

§ 3º - Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo de nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso."

CLÁUSULA SEXTA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA OITAVA - Defiro. Ela permite o controle da quitação salarial pelo empregado.

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA NONA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O delegado sindical poderá acompanhar, de perto, os problemas surgidos, sentí-los na sua viva intensidade, solucioná-los na medida do possível - estendendo os benefícios da agremiação profissional a toda jurisdição do sindicato (M. V. Russomano, Com.).

A cláusula prevê a eleição do delegado sindical. A lei prevê a livre designação pela diretoria no art. 523 da CLT.

A livre designação, evidentemente, não poderia deferir ao delegado a chamada estabilidade' provisória. Mas, se eleito o delegado, nada impede que a sentença normativa lhe conceda melhor condição de trabalho.

É comum o choque, muitas vezes violento e fatal, entre o trabalhador e o patrão ou seus prepostos. Neste clima de tensões incontroláveis a ação do delegado sindical importaria em por em perigo a segurança do emprego.

A questão, por isso, está na linha equipolência de liberdade entre representantes das categorias dissidentes seguindo o enunciado relativo ao equal bargaining powwer das convenções internacionais e conveniente aplicável à zona conflitante da lavoura canavieira do Nordeste.

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Defiro. É conquista do Dissídio Coletivo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Defiro em parte com a redação do Dissídio Coletivo anterior. " As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, num raio de 1 Km."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Defiro, É conquista do Dissídio Coletivo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Defiro. É conquista do Dissídio Coletivo anterior

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Defiro. A cláusula praticamente repete o texto legal.

EM BRANCO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Defiro. A estabilidade da gestante tem amplo lastro jurisprudencial nas ações coletivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. A matéria é trabalhista. No mérito, defiro a cláusula na linha de jurisprudência iterativa do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Defiro. É conquista do Dissídio Coletivo anterior e segue a linha de precedentes judiciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Homologo a conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Defiro. A clásula consagra usos e costumes do campo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Defiro. É tambem dos usos e costumes do campo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Defiro. Tem amplo res

EM BRANCO

respaldo na jurisprudência do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Defiro. É conquista do Dissídio Coletivo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Defiro. Esta cláusula foi conciliada no Dissídio Coletivo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Defiro com a ressalva do parecer estabelecendo que o prazo legal para desconto e recolhimento é de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste acórdão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Defiro em parte com a seguinte redação:

" Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 do valor de salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A equidade é o fundamento do pedido de salário família.

Trata-se de dissídio de natureza econômica. A norma constitucional é o suporte jurídico e em torno do seu enunciado (não da sua discutível auto-aplicabili-

EM BRANCO

aplicabilidade) é que se pede o pronunciamento judicial.

A justiça do pedido é inequívoca. A família dos sertões nordestinos é o povo flagelado a quem a miséria absoluta atinge em época de estiagem. A iniquidade da lei agrava os índices alarmantes da mortandade infantil na zona sertaneja.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é orgânico. É teológico na medida em que se liga a um sistema (Saint-Simon) sendo, então, a razão de ser da instituição.

Ele assimila a fecundidade dos fatos sociais alargando, nos seus canais de justiça, a possibilidade da composição. E fá-lo por critérios justos e morais, no passo do conceito aristotélico da equidade, para atuar nos espaços em branco da lei (summum jus, summa injúria).

E Mario de La Cueva, em seu Terecho Mexicano del Trabajo, refere, como dever do juiz na sentença coletiva, aplicar a equidade (de función importantissima en el derecho del trabajo) segundo las necessidades particulares del grupo de trabajadores.

O salário família, inserido nas necessidades fundamentais do homem do campo, pelo fato irredutivel do clamor social que é a mortalidade infantil na região, deve ser deferido ao canavieiro como solução de equidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Defiro. É conquista do Dissídio Coletivo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Indefiro. A matéria é amplamente regulada -

EM BRANCO

em dispositivos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Defiro. A extensa jurisdição das Juntas no Rio Grande do Norte implica em despesas de vulto para o trabalhador rural que se desloca à sede do Juízo. E, muitas vezes, as despesas de transporte neutralizam o valor das reclamações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Indefiro. A legislação pertinente é - mais abrangente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Indefiro. A cláusula impõe despesas excedentes de difícil adequação ao sistema de trabalho no campo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Indefiro. Há multa específica para as obrigações de fazer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Defiro com a seguinte redação. " É devido uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador "

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Defiro. A cláusula tem lastro na jurisprudência do TST.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, Julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 1ª reivindicação dos trabalhadores para determinar o pagamento do salário mensal, pelos empregadores, de CR$190.024,00 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro/84), contra o voto do Juiz Paulo Britto que determinava a aplicação dos cálculos da Instrução Normativa nº 01/82, do Colendo TST; 2) por maioria, deferir em parte a 2ª reivindicação para determinar a aplicação da Tabela de Tarefas, devidamente atualizada, acordada entre a Cia. Açucareira Vale do Ceará-Mirim e o Sindicato dos Trabalhadores - Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape em 06 de outubro de 1982, nos seguintes termos:

CORTE (P/TON)	PESSOAL EFETIVO		EMPREITEIROS	
	ENC. MANUAL	ENC. MEC.	ENC.MANUAL	ENC.MEC.
Cana Crua.....CR$	4.071	3.770	4.297	3.996
Cana Queimada..CR$	3.242	3.016	3.543	3.242

CAMBITAMENTO - (P/TON)

Até 500 metros de distância.....CR$ 1.131

De 501 a 1.000 metros de distância.....CR$ 1.281

Acima de 1.000 metros de distância.....CR$ 1.432

ENCHIMENTO (P/TON)

EM BRANCO

Enchimento de carroça..... CR$ 1.056
Enchimento de vagões..... CR$ 1.056
Enchimento de carrocinha de palha..... CR$ 1.056
Enchimento de caminhões no ponto..... CR$ 1.659
Enchimento de caminhões (noturno e feriado)..... CR$ 1.885

OBS: o enchedor tem CR$ 38,00 por ton pela limpeza do ponto

PREMIOS PARA O CORTE DE CANA

PRODUÇÃO	CANA CRUA	CANA QUEIMADA
09 toneladas	1.282	1.055
10 ton	1.885	1.659
11 ton	2.563	2.337
12 ton	3.167	2.940
13 ton	3.770	3.544
14 ton	4.298	4.071
15 ton	5.052	4.825
16 ton	5.881	5.655

PREMIO PARA O CAMBITAMENTO

PRODUÇÃO
De 25 a 30 ton/p/semana..... CR$ 2.338
De 31 a 40 ton p/semana..... CR$ 3.544
De 41 a 50 ton p/semana..... CR$ 4.674
De 51 a 60 ton p/semana..... CR$ 5.881
Acima de 60 ton p/semana..... CR$ 7.088

PREMIO PARA O ENCHIMENTO

PRODUÇÃO
De 25 a 30 ton p/semana..... CR$ 2.940
De 31 a 40 ton p/semana..... CR$ 4.071
De 41 a 45 ton p/semana..... CR$ 4.674
De 46 a 50 ton p/semana..... CR$ 5.881
Acima de 50 ton p/semana..... CR$ 7.088

CORTE POR TAREFA

(7 sulcos X 1 braça)
Cana com 40 ton/ha: - crua.....CR$ 317 (20 braças/dia)
-queimada....CR$ 287 (22 braças/dia)

EM BRANCO

258
NV

Acórdão — Continuação —

Cana com 60 ton/ha: - crua.....CR$ 483 (13 braças/dia)
queimada.....CR$ 422 (15 braças/dia)

Cana com 80 ton/ha: - crua..... CR$ 633 (10 braças/dia)
-queimada.... CR$ 573 (11 braças/dia)

OUTRAS ATIVIDADES

	Unidade	Valor (CR$)
Aplicação costal manual de herbicida.....	mil covas	4.675
Faixa de queima.....	braça	317
Feitio de aceiros.....		
a/em taboleiro	braça	189
b/em alagadiço	braça	264
Roçagem manual	mil covas	34.684,
Construção de banquetas	braça	1.131,
Conservação de banquetas	braça	565,
Construção de leirão	braça	377,
Conservação de leirão	braça	226,
Arranque manual de soca	mil covas	41.470,
Adubação orgânica	mil covas	11.687,
Adubação manual de fundação..	mil covas	2.563,
Adubação manual de cobertura.	mil covas	2.111,
Plantio manual com espeque c/sulcagem mecânica..	mil covas	52.780,
Plantio com espeque c/sulcagem manual	mil covas	60.320,
Plantio em taboleiro	mil covas	24.128,

ALAGADIÇO E ARISCO ALAGADO

1ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	26.390,
2ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	22.620,
3ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	18.850,
4ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	16.588,
5ª limpa manual de planta ou soca	mil covas	13.572,

EM BRANCO

259

Acórdão — Continuação —

LIMPA MANUAL DE PLANTA EM TABOLEIRO OU SOCA

1ª limpa	mil covas	21.112,
2ª limpa	mil covas	18.850,
3ª limpa	mil covas	15.080,
4ª limpa	mil covas	11.310
5ª limpa	mil covas	9.802

CULTIVO ANIMAL DE PLANTA OU SOCA

1º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.262
2º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
3º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
4º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111
5º cultivo (2 vezes)	mil covas	2.111

DIVERSOS

Limpa atrás do cultivador	mil covas	15.834
Limpa de rios	na diária ou a combinar	
Construção de drenos	na diária ou a combinar	
Conservação de drenos	na diária ou a combinar	

contra o voto do Juiz Relator que a deferia tal como a do DC-33/84, e dos Juízes Clóvis Corrêa e Paulo Britto que a indeferiam ; 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3ª reivindicação para determinar que os empregadores - concedem aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas no Decreto nº 6969/44, regulamentado pelo' Decreto nº 57.020/65, e pelo Ato nº 18/68, do I.A.A.; § 1º esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado; § 2º - aconcessão prevista no caput des

EM BRANCO

desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório, contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvs Corrêa e Paulo Britto que limitavam a área do sítio em 2.000 m^2; 4) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 5ª reivindicação para determinar que os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; § 1º - os empregados rurais, a fim de fazer jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; § 2º - as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidas em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 3º - em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados arcarão com o custo de nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; 5) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 8ª reivindicação para determinar que a empregadora, no ato do pagamento do salário, fornecerá a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados ou carimbados, discriminando as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do trabalhador e especificação dos descontos efetuados; 6) por maioria, deferir em parte a 12ª reivindicação para determinar que: 6.1) dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir Delegacias ou Secções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º, da CLT; 6.2) os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou secções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão de

EM BRANCO

designados pela Diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente Delegacia; 6.3) os Delegados Sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a deferiam em parte; 7) por maioria, deferir em parte a 14ª reivindicação para assegurar o direito ao transporte ou ao respectivo financiamento, por conta da empresa, em caso de acidente de trabalho, de moléstia profissional ou de parto, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que limitavam a vantagem aos empregados residentes na propriedade, assegurando aos não residentes o transporte - quando acometidos de mal em serviço; 8) por maioria, deferir a 15ª reivindicação para determinar que as moradias ocupadas pe - los trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos míni - mos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, - quando existente na propriedade, num raio de 1 Km, de acordo - com o parecer da Procuradoria Regional, contra o voto do Juiz Revisor que deferia em parte para assegurar que as moradias tivessem condições de habitabilidade, conforme ditame de autoridade local; 9) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 16ª reivindicação para determinar que a empregadora se obriga a restaurar as casas ocupadas pelos trabalhadores como moradia, observando as condições de higiene, segurança, salubridade e conforto, mencionadas na cláusula anterior, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições; Parágrafo único - em caso de reconstrução de casa, esta deverá ser feita no mesmo local, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; 10) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação -

EM BRANCO

para determinar que fica a empregadora obrigada a pagar aos trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos; § 1º em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto; § 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário igual aos dos trabalhadores adultos, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa e Leovigildo Farias que a indeferiam; 11) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20ª reivindicação - para determinar que fica assegurado o repouso remunerado nos domingos e feriados. Em caso de trabalho nesses dias, fica assegurada a remuneração do trabalhador em dobro, sem prejuízo da remuneração ou gozo do repouso; § 1º - quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso remunerado será calculado com base na produção obtida na semana, assegurado o mínimo da categoria, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que limitavam o pagamento a não existência de folga compensatória; 12) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 21ª reivindicação para determinar que fica assegurada a estabilidade da trabalhadora rural gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença legal; § único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT; 13) por maioria, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a 22ª reivindicação, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a acolhiam. MÉRITO: por maioria, deferir a 22ª reivindicação para determinar que em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação do salário correspondente ao período do atestado médico; Pará -

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

Parágrafo único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a indeferiam; 14) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 23ª reivindicação para determinar que a remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente a duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 25ª reivindicação para determinar que ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação específica; Parágrafo único - a concessão prevista na presente cláusula não terá caráter remuneratório; 16) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 26ª reivindicação para determinar que quando os trabalhadores usarem os seus próprios animais como meio de transporte para o trabalho, fica garantida a ração aos animais no próprio local de trabalho se houver disponibilidade de capim ou bandeira de cana para esse fim, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 27ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes; 18) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 28ª reivindicação para determinar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de

EM BRANCO

exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes do Sindicato, bem como de representantes da empregadora, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/ Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição; § 1º - A empregadora fica obrigada a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho, dos dirigentes dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, bem como dos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial, para o exercício de fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio; § 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente contrato coletivo, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia em parte; 19) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 29ª reivindicação para determinar que a empregadora fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado; § único - o recolhimento ao Sindicato, da importância descontada deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita; 20) por unanimidade, deferir a 30ª reivindicação para determinar que a empregadora fica autorizada a descontar de cada um de seus trabalhadores rurais, de uma só vez, a importância de CR$2.000,00 (dois mil cruzeiros), no prazo máximo de 30

EM BRANCO

(trinta) dias contados da vigência do presente contrato coletivo ficando obrigada a recolher ou creditar o montante descontado ao Sindicato, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias; § único - o crédito ou recolhimento da importancia total descontada pela empregadora deverá ser feito nos 10 (dez) dias seguintes do término do prazo para o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde fica situada a empresa ou inexistindo este, em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte; 21) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 31ª reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de salário referência vigente na região a qual reverterá em favor do empregado; 22) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 32ª reivindicação para determinar que fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento de salário-família, pela empregadora, na base de 1 (uma) cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a indeferiam; 23) por maioria, deferir a 33ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente comunicada por escrito, esclarecendo-se sua motivação, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que a deferiam em parte para determinar apenas a comunicação; 24) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 34ª reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; 25) por maioria, deferir em parte a 35ª reivindicação -

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

determinando-se que, para fazer face as despesas de transporte - nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 36ª reivindicação; - 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 37ª reivindicação; 28) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 38ª reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a defe - ria; 29) por maioria, deferir em parte a 39ª reivindicação para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas - rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; 30) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 40ª reivindicação para determinar que no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do Chefe de família, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 (vinte e um) anos ou de filha solteira, pela manutenção do seu emprego, fica assegurado o direito de utilização da moradia e sítio já possuidos pelo conjunto familiar ; 31) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § 4º da 13ª reivindicação para determinar que fica a empregadora obrigada a submeter a exame médico prévio os trabalhadores a quem forem atribuídas tarefas de preparação, mistura ou aplicação de defensivos agrícolas e adubos, bem como a exames periódicos, realizados com intervalos de 6 meses; 32) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

deferir o 5º § da 13ª reivindicação para determinar que aos trabalhadores que executem serviços de preparo os defensivos agrícolas a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores - com filtro de carvão ativado, avental impermeável e botas impermeáveis; 33) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § 6º da 13ª reivindicação para determinar que aos trabalhadores que executem serviços de aplicação de defensivos agrícolas a empregadora fornecerá os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, óculos de proteção, respiradores com filtro de carvão ativado, camisas de mangas compridas, calças sem bolsos ou pregas capa de tecido - plastificado, luvas de borracha de cano longo e botas impermeáveis de cano longo; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) fica assegurado o pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico; b) toda propriedade rural que mantenha ao seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantas sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; § 2º - quando a empregadora dispuser de escolas em suas fazendas, com capacidade para filhos dos seus empregados, situadas em um raio de um quilômetro das respectivas residências, fica aten

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

atendido o disposto no "caput" desta cláusula; c) o pagamento do salário será feito semanalmente, em dinheiro, de sábado ou até a véspera do dia de feira, sempre no horário normal de trabalho; § 1º - no caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto - no "caput" desta cláusula, a empregadora se obriga a pagar horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários; § 2º - o pagamento' do salário será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou seus prepostos, vedados quaisquer descontos por dívida contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos; d) considera-se como de efetivo exercício do trabalho, o período em que o trabalhador esteja à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada; § único: será garantido ao trabalhador rural o pagamento do salário no dia em que o empregador - sem aviso antecipado, deixar de fornecer o transporte nos pontos de embarque; e) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidos na legislação específica, proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto - aos trabalhadores; § 1º - o transporte será feito sem ônus para o trabalhador, do ponto de embarque aos locais de serviço e vice versa, ou de uma propriedade para outra, quando, em qualquer caso, a distância for igual ou superior a dois quilometros; § 2º - o tempo gasto no transporte do trabalhador rural do ponto de embarque para o local de trabalho e deste para o ponto de desembarque, bem como de uma para outra propriedade, será considerado como tempo de serviço efetivo; § 3º - a empregadora deverá fixar o horário de saída dos transportes dos pontos de embarque, sendo considerado como de serviço efetivo o tempo em que o trabalhador estiver esperando o transporte; § 4º - o empregado, para fazer

EM BRANCO

jus ao direito concedido na cláusula precedente § 3º), ficará obrigado a esperar o transporte, no ponto de embarque, pelo menos uma hora - § 5º - a empregadora será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículos de terceiros; f) ficará a empregadora obrigada, no ato de admissão do empregado, a assinar CTPS, nos termos do artigo 29 da CLT. Em relação aos empregados rurais existentes fica a empregadora obrigada a assinar as suas carteiras no prazo de 48 horas, a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados; § 1º em relação aos safristas a empregadora se obriga a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentaçãoppelo trabalhador, de documento pessoal idôneo; § 2º - o trabalhador que não possuir CTPS no ato do contrato de safra firmará um documento, na presença de testemunhas, comprometendo-se apresentá-la no prazo de 15 dias; g)fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivos, após constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência das entidades sindicais representativas dos interesses dos trabalhadores e da empregadora; § 1º - os trabalhos de preparação ou mistura e aplicação de defensivos agrícolas não poderão ser realizados por mulheres grávidas, menores de 18 (dezoito) anos e pessoas doentes ou portadoras de deficiências orgânicas, devidamente comprovadas; § 2º - fica terminantemente vedada a utilização de produtos que contenham mercúrio ou seus derivados em sua composição; § 3º - nas tarefas com defensivos agrícolas a empregadora fornecerá aos trabalhadores meio litro de leite por dia e ou lhe pagará um adicional equivalente em dinheiro;h) é assegurado à mulher trabalhadora nas mesmas condições,salário

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação —

igual ao do homem; i) a empregadora colocará à disposição dos trabalhadores rurais, nos locais de trabalho respectivos, água limpa, fria, prestável ao consumo humano, em recipientes coletivos adequados, desde que requisitado previamente pelo sindicato; ressalvada a opção, pelos trabalhadores, de recipientes individuais; j) a empregadora se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermediários ou prepostos seus. O presente dissídio coletivo vigorará por 01 (um) ano a partir de 06.10.84 até 05.10.85. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência, pelos empregadores.

Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto.

Recife, 04 de outubro de 1984.

Clóvis Valença Alves - Presidente do T.R.T. da 6a. Região

Francisco Fausto P. de Medeiros
Juiz designado p/redigir o acórdão.

ciente: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza L. de A. Bitu
Procurador R. do Trabalho

TRT Mod. 12
jca.

EM BRANCO